

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Edição nº 174/2010 – São Paulo, quarta-feira, 22 de setembro de 2010

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

Ata Nr.: 6301000059/2010

ATA DE JULGAMENTOS DA 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos 03 de agosto de 2010, às 14:00 horas, na sede do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av. Paulista, n.º 1.345, 10º andar, foi aberta a sessão de julgamentos pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO, Presidente em exercício da 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, estando presentes ainda os Meritíssimos Juízes Federais FERNANDA CARONE SBORGIA e BRUNO CESAR LORENCINI, que participaram por meio de videoconferência. Nos termos do artigo 31 da Resolução 344, de 1º de setembro de 2008, que dispõe sobre o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, a intimação das partes se dá com a publicação do acórdão. A seguir, foram julgados os recursos cujos números são relacionados abaixo:

PROCESSO: 2004.61.84.481004-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: JOAO AMERICO GENEZI PELLINI

ADVOGADO(A): SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.025900-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: VICENTE GUILHERME DE MORAIS

ADVOGADO(A): SP156159 - IONE LEMES DE OLIVEIRA MARTINEZ RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.085857-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: JOSE TALON DA COSTA RATTI

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.087919-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP233447 - JULIANA DA PAZ STABILE (PFE-INSS)

RECDO: ROSE MARIA LOPES

ADVOGADO: SP119156 - MARCELO ROSA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.145827-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP156159 - IONE LEMES DE OLIVEIRA MARTINEZ RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.166483-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO

COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANA MARIA VASIUNAS

ADVOGADO: SP128969 - WILMA DA SILVA PARDO RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.178573-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: CELSO JOSE MARQUES

ADVOGADO(A): SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.178589-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: ANTONIO CARLOS LOPES DA CUNHA

ADVOGADO(A): SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.279871-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART.

58 ADCT DA CF/88

RECTE: DORCA BUENO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.304196-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: CLAUDIR MARTINS TERRA

ADVOGADO(A): SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.323843-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: DARCY FERREIRA

ADVOGADO(A): SP152149 - EDUARDO MOREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.324187-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: MOACIR AFONSO PEREIRA

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.324762-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: SEBASTIÃO BENTO SOBRINHO

ADVOGADO(A): SP152149 - EDUARDO MOREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.324981-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: DALVO ARCARI

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.325150-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR RECTE: JOSE JAZYK

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.325602-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: CARLOS ANTONIO DE CARVALHO MATHIAS

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.326172-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: JOSE DA SILVA IRMÃO

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.338074-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: JOSÉ ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.348432-4 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: JOAO NUNES, POR SUA PROCURADORA (DPU)

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.352206-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: FABIO DOS REIS MAGRI

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.355941-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: CLAUDINO DA SILVA CARVALHO

ADVOGADO(A): SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.010129-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE

SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: PEDRO JOAO SCARSO

ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.014880-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: CLOVIS DE OLIVEIRA SOUSA

ADVOGADO: SC009399 - CLAITON LUIS BORK

RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010840-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS

PRESTAÇÕES

RECTE: VALDUIR XAVIER DOS REIS

ADVOGADO(A): SP200505 - RODRIGO ROSOLEN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.04.011148-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: ANTONIO SCATRALHE

ADVOGADO(A): SP146905 - RENATA SEMENSATO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.06.010561-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: AURELIO JANUARIO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.06.014617-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: VICENTE MATIAS BARBERO RUBIA

ADVOGADO(A): SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.08.003674-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -

ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: CICERO XAVIER DE BARROS

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.08.003713-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -

ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: GENELICIA SOARES LEITE

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.08.003733-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -

ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LEONICE DE FATIMA ALVES SILVA

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.09.006573-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -

ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: TERESA LIMA DOS SANTOS - SUCESSORA

ADVOGADO(A): SP125547 - ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.10.006175-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR RECTE: VICTOR AKEL

ADVOGADO(A): SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.11.011442-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: NOEMIA MENDES GRACIANO

ADVOGADO(A): SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.11.012511-6 DPU: SIM MPF: SIM

ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: KAIKE FERREIRA (REP. POR SUA GENITORA) E OUTROS

RECDO: KAIKE FERREIRA REP. POR LUANA COSTA FERREIRA

ADVOGADO(A): SP202304-MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA

RECDO: DAVID FERREIRA

ADVOGADO(A): SP202304-MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.15.003163-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO(A): SP118621 - JOSE DINIZ NETO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.006219-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: ADEMIR JOSE ROSA

ADVOGADO(A): SP155686 - GEOVANE MOREIRA BARBOSA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.010927-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: AGENOR OTTELO MARTINS

ADVOGADO(A): SP056372 - ADNAN EL KADRI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.011872-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR RECTE: JOSE DE JESUS

ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.012100-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: MIRIAM REGINA DE LIMA

ADVOGADO(A): SP056372 - ADNAN EL KADRI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.015047-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: WALDIR FERNANDES VASCONCELLOS

ADVOGADO(A): SP152149 - EDUARDO MOREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.016092-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: ALFREDO FREDERIDO STROEBELE

ADVOGADO(A): SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.016100-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: MARIA JOSE OLIVEIRA CAETANO

ADVOGADO(A): SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.020018-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO

COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MOACIR SOARES CORREA

ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.023275-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: MILTON LUCAS DE BARROS

ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.032340-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: GILBERTO DALLA VECCHIO

ADVOGADO(A): SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.032349-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: JOVINO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.033233-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: LUIZ GONZAGA DE SANTANA

ADVOGADO(A): SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.033350-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: JOSE MARIA MONFREDINI

ADVOGADO(A): SP096117 - FABIO MANFREDINI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.033357-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: JOSE GERALDO DE SOUSA

ADVOGADO(A): SP096117 - FABIO MANFREDINI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.037773-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: HERMENEGILDO DALCIM

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.037784-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: ANTONIO MARCOS DIAS

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.037834-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: LECH GOZDOWIAK

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.039886-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: MARIA LEONILDA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.039964-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: SERGIO MARRA

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.043607-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: JOSE CARLOS RIBEIRO

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.043610-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: MARIA DE LOURDES FREITAS

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.043652-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: ANDRÉ APARECIDO GARCIA

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.043660-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: JOSE MARIA NASCIMENTO OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.043855-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: ANTONIO CANGINI

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.043858-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: JOSE VASQUES RODRIGUES

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.045997-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: JOSE ROCHA DE ARAUJO

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.046043-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: REGINALDO APOLONIO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.046105-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: JERONIMO GONCALVES NETO

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.046109-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: JOSE MARIA DOMINGUES

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.046153-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: FRANCISCO EVERALDO DE SABOIA

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.047807-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: PEDRO DOMINGUES

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.047810-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: JOSÉ RODRIGUES DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.047831-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: MANUEL BOLTELHO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.047834-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: ALVARO AZCARATE GONZALEZ

ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.048415-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: RENATO ROMANELLI COELHO

ADVOGADO(A): SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.050310-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: ALCEU JOAO FERNANDES

ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.050358-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: PAULINA KLEIMAN RABINO VICHI ADVOGADO: SP077141 - JACOB RABINOVICHI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.050928-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: ANTONIO DE FARIAS FILHO

ADVOGADO(A): SP054419 - ANGELIN LAURENTINO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.053362-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: JAIRO PINTO DA CUNHA

ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.054902-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: LUIZ CAXIAS RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.054929-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: ARLINDO GOMES ALMEIDA FILHO

ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.054959-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: MARIO LEME GALVAO

ADVOGADO(A): SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.054961-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: TARCISO ANTONIO DE LIMA

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.057582-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO RECTE: TEODORO PEREIRA DA ROCHA ADVOGADO(A): SP099858 - WILSON MIGUEL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.063496-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: PEDRO ALEIXO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP152149 - EDUARDO MOREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.064093-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO

COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: TOME AVILA DE CARVALHO

ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.065425-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: JOSE BEZERRA COSTA

ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.067030-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: ANA MARIA ROCHA LIMA ROSA

ADVOGADO(A): SP152149 - EDUARDO MOREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.067034-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: IVANILDE APARECIDA CORNELIO DA SILVA ADVOGADO(A): SP152149 - EDUARDO MOREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.067698-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: ANTONIO FERREIRA DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO(A): SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.067704-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: ODAIR DEVECCHI

ADVOGADO(A): SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.068103-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: EDUARDO ANDREOZZI FILHO

ADVOGADO(A): SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.068259-0 DPU: SIM MPF: SIM

ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: CILENE FERREIRA DE SOUZA

RECTE: DOUGLAS DE SOUSA RECTE: MIKE DE SOUSA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.068367-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: SONIA MARIA FERNANDES

ADVOGADO(A): SP056372 - ADNAN EL KADRI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.069375-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: IZANIR GUSMAO

ADVOGADO(A): SP056372 - ADNAN EL KADRI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.069386-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: EUGENIO APARECIDO DO AMARAL

ADVOGADO(A): SP103128 - PAULO SERGIO MARCOS GARCIA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.069422-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: ROBERTO PANUCCI

ADVOGADO(A): SP056372 - ADNAN EL KADRI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.070454-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR RECTE: DARIO FELIPE

ADVOGADO(A): SP056372 - ADNAN EL KADRI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.070619-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: EDIVALDO JOAQUIM DOS SANTOS ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.070624-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: SUELI LINHAN DA SILVA

ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.071362-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: LAZARA MARIA COELHO SOBRAL DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP056372 - ADNAN EL KADRI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.071366-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LUIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.073839-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: IVALDO CANDIDO

ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.074118-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JULIO FERNANDES

ADVOGADO: SP091019 - DIVA KONNO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.074866-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: OSWALDO RODRIGUES

ADVOGADO(A): SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.075702-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -

ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: NEIDE APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.080703-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: AFONSO ALVES CARNEIRO

ADVOGADO(A): SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.080906-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: HELIO GONÇALVES

ADVOGADO(A): SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.081225-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: FRANCISCO VIUDE CAPARROZ

ADVOGADO(A): SP085809 - ADEMAR NYIKOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.083956-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE SITTA DA CUNHA

ADVOGADO: SP162904 - ANDERSON SANTOS DA CUNHA RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.091095-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES

ADVOGADO(A): SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.093033-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: SEBASTIAO LIBERATO VALENTIN

ADVOGADO(A): SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.004804-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: ANTONIO DEGANI

ADVOGADO(A): SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.005473-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVICO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE

SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: JOSE CARLOS SALVADOR

ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.011192-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: MARILICE LOFRANO CAPASCIUTTI

ADVOGADO(A): SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.012280-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: JOSE LUIZ BOLDRIN

ADVOGADO(A): SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.015372-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: LUIZ CRUZ TEIXEIRA

ADVOGADO(A): SP218080 - BIANCA PIPPA DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.002466-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE

SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: PEDRO RENATO VOLPATO

ADVOGADO(A): SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.005243-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: REINALDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP198803 - LUCIMARA PORCEL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.001054-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: MAURO ALONSO JUNIOR

ADVOGADO(A): SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.001086-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: AUREO FERNANDES LEITE FILHO

ADVOGADO(A): SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.001097-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: CICERO TEOPILO RIBEIRO

ADVOGADO(A): SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.001116-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: SEBASTIAO JOSE RAMOS

ADVOGADO(A): SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.001301-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: MARIA DA GRAÇA MALATESTA

ADVOGADO(A): SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.001732-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: JOSE ANTONIO CAETANO

ADVOGADO(A): SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.002635-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: CARLOS ROBERTO DE MORAES

ADVOGADO(A): SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.004144-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: BENICIO DE ALMEIDA ROSA ADVOGADO(A): SP146298 - ERAZÊ SUTTI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.004415-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: MILTON PIOVESAN

ADVOGADO(A): SP146298 - ERAZÊ SUTTI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.004436-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: MAURO AUGUSTO

ADVOGADO(A): SP146298 - ERAZÊ SUTTI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.004439-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: CLAUDIO CORREA LEITE

ADVOGADO(A): SP146298 - ERAZÊ SUTTI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.004452-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: LAZARO FIDELIS MARQUES

ADVOGADO(A): SP146298 - ERAZÊ SUTTI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.004455-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: FERNANDO DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP146298 - ERAZÊ SUTTI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.06.000211-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: ROMILDO VACCARO

ADVOGADO(A): SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.06.003050-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: ROQUE BRIZOLA DA TRINDADE

ADVOGADO(A): SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.06.003051-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: JOAO ANTONIO DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.06.010792-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: JOSE DE OLIVEIRA GONÇALVES

ADVOGADO(A): SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.07.002679-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO

COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ORLANDO AUGUSTO

ADVOGADO: SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009331-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -

ÍND. AT. 24 SAL.CONTR. RECTE: ORIDES DE CAMPOS

ADVOGADO(A): SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.012397-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -

ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: MARIA JOSE DA SILVEIRA COELHO

ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.000287-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: JOSE BENJAMIN DANIEL

ADVOGADO(A): SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.000408-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOAO CARLOS GONÇALVES SANT ANA

ADVOGADO: SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.002531-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: ANA MARIA GOMES CATARINO REP/P/

ADVOGADO(A): SP238192 - NATALIA RUIZ RIBEIRO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.004141-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: WALTER TORQUATO SANTOS

ADVOGADO(A): SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.004399-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: ROBERTO FRANCISCO MATIAS

ADVOGADO(A): SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.004511-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: JOAO JOSE MENDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.005352-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: EDITH TONCHE CASSOLA

ADVOGADO(A): SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.006013-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -

ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LUCIA COMERCIO

ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.009679-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: BENEDITA MODESTO NOGUEIRA

ADVOGADO(A): SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.000568-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: DOMINGOS RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO(A): SP085809 - ADEMAR NYIKOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.000582-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: VALENCIO M CUNHA

ADVOGADO(A): SP085809 - ADEMAR NYIKOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.001493-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: FLORENTINO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.008000-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: IVO MAIA DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.009524-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: VICENTE MAXIMO

ADVOGADO(A): SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.009548-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: ANTONIO DOS REIS OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.009618-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: ANTONIO APARECIDO DE BRITO

ADVOGADO(A): SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.011362-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: NAIR OLIVIER GRANADO

ADVOGADO(A): SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.014080-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: JOAO CACHENCO

ADVOGADO(A): SP085809 - ADEMAR NYIKOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.014083-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: ANTONIO DE PAULA BAGIO

ADVOGADO(A): SP085809 - ADEMAR NYIKOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.015199-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: FRANCISCO HONORIO GONÇALVES

ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.015703-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE

SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ELISIO MARQUES DA SILVA

ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.017491-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: REGINALDO MOREIRA ELOI

ADVOGADO(A): SP085809 - ADEMAR NYIKOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.020136-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: JOANA DE JESUS SILVA

ADVOGADO(A): SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.020144-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: JOSE RAMOS

ADVOGADO(A): SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.023541-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: PAULO FIGUEIREDO DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.029959-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: MARIA APARECIDA DE FARIA SOUZA

ADVOGADO(A): SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.034850-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.

CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR. RECTE: JOAO DE SOUZA TOLEDO

ADVOGADO(A): SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.037051-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: EDMAR GOMES

ADVOGADO(A): SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.040496-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -

SISTEMÁTICA CONVERSÃO BENEF. PREVIDEN EM URVS

RECTE: MARIA EUNICE ALMEIDA COTTA

ADVOGADO(A): SP151755 - MANUEL LOURENCO DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.045981-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: JOAO BOSCO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.045991-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: BALBINO FERREIRA DE FREITAS

ADVOGADO(A): SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.046603-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: JOSÉ CRISTOVÃO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.046866-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.

CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.

RECTE: FERNANDO ANTONIO PROFETA GUIMARAES ADVOGADO(A): SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.046911-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: CELSO CAETANO

ADVOGADO(A): SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.047125-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: ANTONIO ARTUZO

ADVOGADO(A): SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.047227-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: ANIBRAS THIAGO CARDOZO

ADVOGADO(A): SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.048199-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: ANTONIO GERSON SILVA COSTA ADVOGADO(A): SP085809 - ADEMAR NYIKOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.048355-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: VICTOR VILUTIS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.048581-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: KANEMITSU IDA

ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.048947-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: SIGUEU MIFUNE

ADVOGADO(A): SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.049415-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: ARLI GEROLINO RUFATTO

ADVOGADO(A): SP085809 - ADEMAR NYIKOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.049487-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: FRANCISCO ALVES DA COSTA

ADVOGADO(A): SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.049893-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: ANTONIO VENCESLAU DA SILVA FILHO ADVOGADO(A): SP085809 - ADEMAR NYIKOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.051012-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: ANTONIO CARLOS DE FARIA

ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.051459-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: HERVAIDES MAURO MAFORT

ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.052445-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: FLAVIO BENEDICTO VIANA

ADVOGADO(A): SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.053507-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: DOROTEIA SCHOENMANN

ADVOGADO(A): SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.053517-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: ALZIRO DE MORAES

ADVOGADO(A): SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.053776-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: MARILENE BORGES DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.053777-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: MAERCIO ROCHA BATISTA

ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.054483-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: ANTONIO ANASTACIO DE MIRANDA

ADVOGADO(A): SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.055045-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: ANA CRISTINA SANTA ROSA PERA

ADVOGADO(A): SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.055049-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: ARNALDO RAMOS DE SIQUEIRA

ADVOGADO(A): SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.055058-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: LUIZ CARLOS BATISTA DO CARMO

ADVOGADO(A): SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.055381-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: ANISIO VASCONCELOS

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.055388-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: JOSE ANTONIO DE QUEIROZ

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.055404-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: JAIME FRANCA DE TOLEDO

ADVOGADO(A): SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.055406-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: JOSE HAIRTON DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.055641-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: EDSON EVANGELISTA

ADVOGADO(A): SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.056560-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR RECTE: VINICIO PINTO

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.060376-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: LUIZ FLAVIO HERNANDEZ GONZALES

ADVOGADO(A): SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.062424-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: FRANCISCO GOMES DE MIRANDA

ADVOGADO(A): SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.063088-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: AURELIO EUGENIO DE PAULA

ADVOGADO(A): SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.063444-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: ROSELY PASQUALI

ADVOGADO(A): SP047956 - DOUGLAS MASTRANELO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.065287-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: MIRIAM AVELINO PEDROSO

ADVOGADO(A): SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.066259-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: LUIZ CARLOS LOPES

ADVOGADO(A): SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.068440-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -

ÍND. AT. 24 SAL.CONTR. RECTE: ADELINA PEDROSO

ADVOGADO(A): SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.074769-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: MITSUO OYAGAMA

ADVOGADO(A): SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.074771-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: JOSE FERREIRA DE AQUINO

ADVOGADO(A): SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.076052-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: VICENTE FERREIRA

ADVOGADO(A): SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.080234-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: ILSON DOMINGOS DE ASSIS RODRIGUES

ADVOGADO(A): SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.080246-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: MESSIAS TEODORO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.094291-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -

ÍND. AT. 24 SAL.CONTR. RECTE: ACYR CRUZ

ADVOGADO(A): SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.094817-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: ALICE MARIA SOUZA REIS

ADVOGADO(A): SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.010472-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RCTE/RCD: ANTENOR DE SÁ

ADVOGADO(A): SP133791 - DAZIO VASCONCELOS

RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.004490-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: JOSE NORBERTO DEL CET

ADVOGADO(A): SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.007649-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: OSVALDO DINARTE ALBERTINI

ADVOGADO: SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.013769-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO: SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.04.003732-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS

PRESTAÇÕES

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ALVARO MANOEL NERI

ADVOGADO: SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.04.006929-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: JOAO INHAMONICO SPLENDORE ADVOGADO(A): SP146298 - ERAZÊ SUTTI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.003126-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: ELIAS FRANCISCO FERREIRA

ADVOGADO(A): SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.005301-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: CARLOS DOMINGOS DE CARVALHO

ADVOGADO(A): SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.006674-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: ISMAEL NOGUEIRA ALMEIDA

ADVOGADO(A): SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.007162-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: AVELINO FRANCO

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.007423-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: ANISIO PIRES DE TOLEDO

ADVOGADO(A): SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.07.004368-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO

COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: AFONSO MARIA DE LIGORIO MARTINS ADVOGADO: SP103139 - EDSON LUIZ GOZO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.08.002887-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: FRANCISCO INOCENCIO CAMACHO GARCIA

ADVOGADO(A): SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

O Excelentíssimo Presidente em exercício designou a data da próxima Sessão para o dia 17 de agosto de 2010. Após, deu por encerrada a Sessão da qual eu, ____ Isabel C. O. Silva, Técnica Judiciária, RF 6133, lavrei a presente Ata, que segue subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Presidente em exercício da Segunda Turma Recursal.

RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Presidente em exercício da 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO Juizado Especial Federal Cível de São Paulo 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

PORTARIA nº 63010000092/2010, de 10 de setembro de 2010

A Doutora LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI, Juíza Federal Presidente, deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 14, de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

CONSIDERANDO que a servidora EMILIA SOUZA SANTOS - RF 4988, Supervisora da Seção de Cálculos e Perícias Previdenciárias - FC 05, estará em férias no período de 30/08 a 16/09/2010,

CONSIDERANDO que o servidor EDSON LUIZ P. MARQUES - RF 5040 - Supervisor da Seção de Atendimento III - FC 05, da Divisão de Processamento, estará em férias no período de 08/09 a 21/09/2010,

CONSIDERANDO que a servidora PATRICIA MANGILI JULIANI SPINELI - RF 4837, Oficial de Gabinete - FC 05 - do Gabinete da Presidência está em gozo de Licença Gestante,

RESOLVE:

- $\begin{tabular}{ll} \textbf{I-ALTERAR} os períodos de férias da servidora CLAUDIA MORAES DO NASCIMENTO RF 4430, anteriormente marcados para 24/11 a 07/12/2010, 20/01 a 04/02/2011 e 28/07 a 10/08/2011 e fazer constar os períodos de 07/01 a 20/01/2011 e 12/07 a 10/08/2011. \\ \end{tabular}$
- **II DESIGNAR** servidor LEANDRO DAMIÃO DE OLIVEIRA MELO RF 5808, para substituir a servidora EMILIA SOUZA SANTOS RF 4988, no período de férias supra citado.
- **III DESIGNAR** o servidor JOEL DE ALMEIDA VALDOSKI RF 5615, para substituir o servidor EDSON LUIZ P. MARQUES RF 5040, no período de férias supra citado

IV - DESIGNAR o servidor MESTROGILDO MARQUIES DA COSTA - RF 5305, para substituir a servidora PATRICIA MANGILI JULIANI SPINELI - RF 4837, no período de 08/09 a 17/09/2010

 $\textbf{V-ALTERAR} \text{ os períodos de férias da servidora FILOMENA FERNANDES SUTILLO - RF 948 - anteriormente marcados para 18/10 a 27/10/2010 e 25/04 a 04/05/2011 e fazer constar os períodos de 25/04 a 04/05/2011 e 21/07 a 30/07/2011$

VI - ALTERAR o período de férias do servidor TAKACHI ISHIZUKA - RF 750, anteriormente marcado para 03/11 a 22/11/2010 e fazer constar os períodos de 13/10 a 22/10/2010 e 16/11 a 25/11/2010.

VII - ALTERAR os períodos de férias da servidora MARIA DE LOURDES SANCHEZ SONVEZZO - RF 4982, anteriormente marcados para 10/05 a 20/05/2011 e 15/08 a 02/09/2011 e fazer constar o período de 08/09 a 07/10/2011.

VIII - ALTERAR os períodos de férias da servidora RAQUEL CRISTINA CARDOSO - RF 5666, anteriormente marcados para 05/04 a 19/04/2011 e 03/11 a 17/11/2011 e fazer constar os períodos de 25/04 a 09/05/2011 e 08/09 a 22/09/2011.

São Paulo, 10 setembro de 2010. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

Ata Nr.: 6301000059/2010

ATA DE JULGAMENTOS DA 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos 03 de agosto de 2010, às 14:00 horas, na sede do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av. Paulista, n.º 1.345, 10º andar, foi aberta a sessão de julgamentos pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO, Presidente em exercício da 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, estando presentes ainda os Meritíssimos Juízes Federais FERNANDA CARONE SBORGIA e BRUNO CESAR LORENCINI, que participaram por meio de videoconferência. Nos termos do artigo 31 da Resolução 344, de 1º de setembro de 2008, que dispõe sobre o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, a intimação das partes se dá com a publicação do acórdão. A seguir, foram julgados os recursos cujos números são relacionados abaixo:

PROCESSO: 2007.63.08.004716-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ROBERTO SIMÕES

ADVOGADO: SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.09.002132-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: JESUS MARQUIOLI

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.016062-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -

ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: ANTONIO DARCI ESCHER

ADVOGADO(A): SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.016154-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -

ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: BENEDICTO BAPTISTA

ADVOGADO(A): SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.016416-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA LUCIA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.017637-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE

1994(39,67%)

RECTE: ULISSES MOREIRA DE SOUSA

ADVOGADO(A): SP197082 - FLAVIA ROSSI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.11.000109-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: NILSEN BUENO SANTOS

ADVOGADO(A): SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.11.003833-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: JULIETA YOKO IKOMA

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.11.011415-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOAO TEIXEIRA COELHO

ADVOGADO: SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.11.011467-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A

PARTIR (ART. 201, § 5°)

RECTE: JOSE DE ARIMATEIA PINTO DOURADO

ADVOGADO(A): SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.11.011528-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A

PARTIR (ART. 201, § 5°)

RECTE: JOAO BATISTA DE ARAUJO

ADVOGADO(A): SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.14.000055-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RCDO/RCT: ELVIRA MAGAINE BORSATO

ADVOGADO: SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.14.002282-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RECDO: EDILAINE APARECIDA FELIPE

ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.009183-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: LUIZ CARLOS BUENO DE OLIVIERA

ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.013127-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: ADEMAR VICENTE

ADVOGADO(A): SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.16.000272-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: JOAQUIM PEREIRA LIMA FILHO

ADVOGADO(A): SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.16.001912-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: JAIR ZUNCULIN

ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.16.001917-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: ECA MARIANO KETELUT

ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.17.006845-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO RECTE: ADENITH FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO(A): SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.20.000074-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: GUALDO MARIA

ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.20.000310-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: JOSE ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.20.001515-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: DECIO DE FREITAS ALVARENGA

ADVOGADO(A): SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.20.001527-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: DIMAS CORREA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.20.001880-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: HAROLDO MENDES DA SILVA

ADVOGADO(A): SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.001369-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: FRANCISCO PENNA DOMINGUES DE CASTRO ADVOGADO(A): SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.002132-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -

ÍND. AT. 24 SAL.CONTR. RECTE: PAULO ZATZ

ADVOGADO(A): SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.002645-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: ABRAHAM KASINSKI

ADVOGADO(A): SP263146 - CARLOS BERKENBROCK

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.005486-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: FERNANDO SILVEIRA D' AVILA

ADVOGADO(A): SP136247 - KAREN PROENCA REJOWSKI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.006239-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: DEVANIR CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.006770-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: ANTONIO DE BRITO RIBEIRO

ADVOGADO(A): SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.009066-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: MARTA BATISTA FERREIRA

ADVOGADO(A): SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.015909-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -

ÍND. AT. 24 SAL.CONTR. **RECTE: LINNEY MURAD**

ADVOGADO(A): SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.016599-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTACÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: GILDO FEITOSA

ADVOGADO: SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.019643-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: JACYR SANCHES

ADVOGADO(A): SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.020712-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: IRMA PEREZ DA CRUZ

ADVOGADO(A): SP134002 - JOSE BENEDITO BENTO DOS SANTOS RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.023328-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -

ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: OSCAR CAMANHO

ADVOGADO: SP094844 - MARIA CRISTINA BARNABA RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.024578-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -

ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: THEREZINHA DE MOURA FIRMIANO

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.026325-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -

ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MANUELA CEPEDA LAGUNA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.026758-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR RECTE: IARA SGARSE

ADVOGADO(A): SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.028532-9 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: FATIMA PEREIRA DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.033289-7 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: MARIA DAS GRACAS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.034748-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -

ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA APARECIDA MIGUEL DE PAULA

ADVOGADO: SP052783 - CESAR ROMEIRO GUIMARAES RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.036220-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA

RECTE: IRACI DE LIMA LUCKYS

ADVOGADO(A): SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.043786-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: OSVALDO JOSE DA SILVA

ADVOGADO(A): SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.043798-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: JOAO AMADEU DA SILVA FILHO

ADVOGADO(A): SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.043801-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: JOSE AMADEU DE SA

ADVOGADO(A): SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.043802-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: NELSON NAKAMURA

ADVOGADO(A): SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.044108-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: JOSE DE FATIMA OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP153649 - JOSÉ REINALDO LEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.045666-5 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: CICERO PEREIRA DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.046648-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR RECTE: JOSE BRAZ

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.047732-2 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: JOSE CARVALHO DAMACENO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.048478-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: JOSE ARMANDO MACEDO

ADVOGADO(A): SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.052219-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: RAIMUNDA ACELINA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.053940-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: JOAO RIBEIRO CUBAS

ADVOGADO(A): SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.056945-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: MARIA DO SOCORRO REIS

ADVOGADO(A): SP260156 - INDALECIO RIBAS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.057216-1 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: EUNICE PERO GUTIERREZ

ADVOGADO(A): SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.057402-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: CAETANO BIOLCATI NETO

ADVOGADO(A): SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.059364-4 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: LEONILDO DA SILVA LIMA

ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.060166-5 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: MEIRE APARECIDA VENANCIO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.065976-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -

ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: PASCHOAL PELVINE

ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.068599-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: SONIA MARIA PACHECO DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.001322-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: APARECIDA TENA ROCHA E OUTROS

ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU

RECDO: DEVANIR DA CONCEICAO TENA

ADVOGADO(A): SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU

RECDO: ODAIR DA CONCEICAO TENA

ADVOGADO(A): SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU

RECDO: RICARDO DA CONCEICAO TENA

ADVOGADO(A): SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU

RECDO: IVO FREDIANI

ADVOGADO(A): SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU

RECDO: ELIANA DA CONCEICAO TENA

ADVOGADO(A): SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.002446-4 DPU: NÃO MPF: NÃO JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -

ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: OLGA DE ALMEIDA SALLES

ADVOGADO: SP202393 - ANDRÉIA DIAS BARRETO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.005772-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: VALDEMAR FRAGA SILVEIRA

ADVOGADO: SP102307B - MARCIONILIO MACHADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.007023-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL

RECTE: IVONE THOMAZINI ALVES

ADVOGADO(A): SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.013132-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA DE LOURDES TEIXEIRA FERREIRA ADVOGADO: SP063754 - PEDRO PINTO FILHO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.002137-0 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: THALITA FERNANDA SANCHES - REP.:JUCILEIA DE OLIVEIRA BATISTA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.005740-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: IRACI DE ALMEIDA MOREIRA

ADVOGADO: SP244822 - JUCILEIA DE SOUZA LIMA RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.011955-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART.202 CF/88 (MÉDIA 36

ÚLT. SALÁRIOS-CONTR.

RECTE: OSVALDO PAULO PEREIRA

ADVOGADO(A): SP263989 - NORBERTO PADUA RODRIGUES DA FONSECA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.04.000456-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -

ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: ANTONIO VICTORIANO FILHO

ADVOGADO(A): SP083847 - TANIA REGINA SOARES MIORIM

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.04.002568-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -

ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: NORBERTO NATAL PERBONI

ADVOGADO(A): SP198606 - ANA LÚCIA PERBONI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.04.006256-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -

ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: OSWALTHER CLAUDIO GHIROTTI

ADVOGADO(A): SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.04.007554-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -

ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: FLAVIO VILLAS BOAS

ADVOGADO(A): SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.05.000719-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: ANTONIO SERGIO TOZZO

ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.002968-0 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: SEBASTIAO FIRMINO DA SILVA

ADVOGADO: SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.010295-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: GUIDO FUMITOSHI AOKI

ADVOGADO(A): SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.07.003662-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS

PRESTAÇÕES

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: SONIA MARIA CARVALHO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.07.003811-2 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

 $RECTE: INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL - I.N.S.S. \ (PREVID)$

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: RENATO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.07.004244-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040107 - SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEF. EM ESPÉCIE - CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ALESSANDRA MARIA GONCALVES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.07.007501-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANA APARECIDA DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.08.000664-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL

RECTE: IRACEMA LARA DOS SANTOS CANDIDO ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.08.003282-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARINA PEREIRA DE MORAES RIBEIRO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.08.003560-0 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANTONIO CARLOS BORBA

ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.08.004721-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE

SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: SUELI MENDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.09.009006-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: CONCEIÇAO DE OLIVEIRA VIEIRA

ADVOGADO(A): SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.10.000226-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: EUFLOSINA PIEROBOM CUSIN

ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.10.002186-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

 $RECTE: INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL - I.N.S.S. \ (PREVID)$

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ZILDA DO NASCIMENTO NUNES

ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.10.002831-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: MARIA NICE CANDIDO SASS

ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.11.003526-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A

PARTIR (ART. 201, § 5°)

RECTE: MIGUEL MARQUES DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.11.004455-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A

PARTIR (ART. 201, § 5°)

RECTE: ANTONIO RIBEIRO DE ABREU

ADVOGADO(A): SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.11.005241-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A

PARTIR (ART. 201, § 5°)

RECTE: JUDITE DA CONCEICAO FERNANDES CORREIA

ADVOGADO(A): SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.11.008626-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: MARCELO RIBEIRO PASSOS

ADVOGADO(A): SP272887 - GIORGE MESQUITA GONÇALVEZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.14.003481-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -

ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RECDO: CHERUBIM ZAPAROLI E OUTRO

ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA

RECDO: ALZIRA CAVALETTI ZAPAROLI

ADVOGADO(A): SP218048-ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.14.004954-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -

ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RECDO: OLGA CRUZ VIEIRA

ADVOGADO: SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.004564-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: ITOLO BRAZ SARTI

ADVOGADO(A): SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.005089-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: LUIZ ANTONIO BAREA

ADVOGADO(A): SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.006545-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: ZEONICE FELIPE BONATE

ADVOGADO(A): SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.014360-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: JOAO DE MORAES

ADVOGADO(A): SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.014405-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: JOSE CESAR DE SIQUEIRA

ADVOGADO(A): SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.014492-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: PEDRO DE JESUS CAMARGO

ADVOGADO(A): SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.014513-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: ROBERTO SANDOVETTI FLUMIGNAN

ADVOGADO(A): SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.17.000283-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE

54/738

SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: EUCLIDES ALIENDE

ADVOGADO(A): SP099858 - WILSON MIGUEL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.17.001374-5 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: HILDA ARAUJO DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDA CARONE SBORGIA

SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.18.001262-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE LUIZ FACIROLLI

ADVOGADO: SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.18.003540-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: VICENIA APARECIDA FERNANDES

ADVOGADO: SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.18.004420-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL

RECTE: GERACI MENDES DA SILVA

ADVOGADO(A): SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.000488-6 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: ROSARIA CAIONI MODOLO

ADVOGADO(A): SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.004778-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: JULIANA ROBERTA GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.008642-8 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: OLINDINA MARIA DA SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.012255-0 DPU: SIM MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: JOAO VICTOR ALVES SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.015472-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: CICERO PORFIRIO SILVA

ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.016658-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: JOAO GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.019354-3 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: MARIA DOS SANTOS FERREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.023318-8 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: JOSE CARMO DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.027441-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: MARIA DO SOCORRO OLIMPIO GOMES

ADVOGADO(A): SP155071 - ADENILSON BRITO FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.027552-3 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: MANOEL DE OLIVEIRA CEZAR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.032313-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: MARIA DILMA FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.033001-7 DPU: SIM MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF, EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: FERNANDO CARNEIRO DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.037958-4 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: OSMAR MUNDESSANI

ADVOGADO(A): SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.038648-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: MARIA CLEUSA DE JESUS

ADVOGADO(A): SP223799 - MARCELO BUENO DE QUEIROZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.040770-1 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: ANTONIO CORREIA DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.042606-9 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: NADJANE MARIA DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.047170-1 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: ADAIUDES JANUARIO MELO SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.047482-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: ODONEL DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.061399-4 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: ABDIAS FRAZAO PEREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.062454-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: EVERALDO JOSE DE SALES

ADVOGADO(A): SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.02.001415-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RECDO: FLORINDA ANGELA LATARO DE SANTANNA ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.02.001454-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA APARECIDA SPATAFORA ONODI

ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.02.003416-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: NEUSA MARTINS VIOTTO

ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.02.003491-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL

RECTE: MARIA LUIZA SERTORIO CARVALHO

ADVOGADO(A): SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.02.004970-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LUIZ GONZAGA NOGUEIRA

ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.02.005915-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: MARIA APARECIDA DA SILVA ESPANHA

ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.02.005917-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANA MARIA FERREIRA ESTEVES

ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.02.005935-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: TEREZA CAETANO BRAZ

ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.02.005980-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: DINACILDA FEITOSA CAVENAGHI

ADVOGADO: SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.02.006081-3 DPU: NÃO MPF: NÃO JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: THEREZA DE JESUS OLIVEIRA PALMEIRA

ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.02.006894-0 DPU: NÃO MPF: NÃO JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOAO ANDRADE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.02.007262-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: ANTONIO DURAO

ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.02.007856-8 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MATHEUS FELIPE FERRAREZ E OUTRO

RECDO: GABRIEL ELIAS FERRAREZ

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.02.008524-0 DPU: NÃO MPF: NÃO JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -

ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANA MARIA SPAGNOL BENATTI

ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.02.009787-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: IZAURA ALVES DE TOLEDO PONCE

ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.02.009793-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA ABADIA DE PAULA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.02.009895-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: ROSA MARIA COLPANI DE FIGUEIREDO

ADVOGADO(A): SP189302 - MARCELO GAINO COSTA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.03.006396-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE

1994(39,67%)

RECTE: LUCIO RODRIGUES DE PONTES

ADVOGADO(A): SP270078 - GIOVANNA LUCIA MACEDO SILVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.03.008541-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -

ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: LAERCIO RODRIGUES LEITAO

ADVOGADO(A): SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.03.010393-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -

ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: MARIA LUISA MARTINONI BARBAGALLO

ADVOGADO(A): SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.03.010438-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -

ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: MARIA DE LURDES MAZETTI MACHADO

ADVOGADO(A): SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.03.010449-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -

ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: CAROLINA MAZIERO VICENTIN

ADVOGADO(A): SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.04.000577-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.04.002936-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: ROBERTO DEMATE MATIVI

ADVOGADO(A): SP269497 - ALESSANDRO CARVALHO DA SILVA PRADO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.04.002970-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MANUEL FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.04.003154-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -

ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: SEBASTIANA FRANCO ALMEIDA

ADVOGADO(A): SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.04.004063-7 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

 $CONVERS\~{\rm AO}/\,RESTABELECIMENTO/\,COMPLEMENTA\~{\rm CAO}-DEFICIENTE$

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: PEDRO GRIMALDO PINTO

ADVOGADO: SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2009.63.04.006317-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A

PARTIR (ART. 201, § 5°)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MILTON FRANCISCO FECCO ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.04.006581-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A

PARTIR (ART. 201, § 5°)

RECTE: ALCIDES VIANNA DA SILVA FILHO

ADVOGADO(A): SP146298 - ERAZÊ SUTTI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.04.006638-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A

PARTIR (ART. 201, § 5°)

RECTE: BENEDITA GEREMIAS DIAS

ADVOGADO(A): SP146298 - ERAZÊ SUTTI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.04.006705-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A

PARTIR (ART. 201, § 5°)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JAIR RANCOLETTA

ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.04.006709-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A

PARTIR (ART. 201, § 5°)

RECTE: CLAUDIO CHIOQUETI

ADVOGADO(A): SP146298 - ERAZÊ SUTTI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.04.006734-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A

PARTIR (ART. 201, § 5°)

RECTE: HELIO DOMINGOS JUSTI

ADVOGADO(A): SP146298 - ERAZÊ SUTTI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.04.006834-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A

PARTIR (ART. 201, § 5°)

RECTE: EDWALDO MESSIAS DOS SANTOS ADVOGADO(A): SP146298 - ERAZÊ SUTTI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.04.006837-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A

PARTIR (ART. 201, § 5°)

RECTE: JOSE GUIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP146298 - ERAZÊ SUTTI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.04.006891-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A

PARTIR (ART. 201, § 5°)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: DANIEL BUENO AGUIRRA ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.04.006904-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A

PARTIR (ART. 201, § 5°)

RECTE: JOSE ANTONIO RODRIGUES

ADVOGADO(A): SP146298 - ERAZÊ SUTTI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.04.006978-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A

PARTIR (ART. 201, § 5°)

RECTE: EDIVALDO AMORIM DIAS

ADVOGADO(A): SP146298 - ERAZÊ SUTTI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.04.006985-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A

PARTIR (ART. 201, § 5°)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: WALKIRIA PEREIRA GESMONDE ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.04.007106-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A

PARTIR (ART. 201, § 5°)

RECTE: CLAUDIO JOSE FINATI

ADVOGADO(A): SP146298 - ERAZÊ SUTTI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.04.007149-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A

PARTIR (ART. 201, § 5°)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA APARECIDA VASCONCELLOS

ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.04.007163-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A

PARTIR (ART. 201, § 5°)

RECTE: VALTER TEIXEIRA ZANELLA

ADVOGADO(A): SP146298 - ERAZÊ SUTTI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.04.007287-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A

PARTIR (ART. 201, § 5°)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JURANDIR ANGELO

ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.04.007405-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A

PARTIR (ART. 201, § 5°)

RECTE: ANTONIO DE CARVALHO

ADVOGADO(A): SP146298 - ERAZÊ SUTTI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.04.007511-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A

65/738

PARTIR (ART. 201, § 5°)

RECTE: SILSA NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO(A): SP146298 - ERAZÊ SUTTI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.05.000442-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA SELMA DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.06.000713-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: GETULIO MACHADO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.06.002388-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: MARINESIO PORFIRIO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP141906 - LUCIANA DE OLIVEIRA LEITE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.06.003279-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: JOAO BATISTA SILVA COSTA

ADVOGADO(A): SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.06.003351-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: SONIA MARINA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP032248 - JOSE ROBERTO SILVA PLACCO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.06.004607-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: RENATA SANTOS TRINDADE

ADVOGADO(A): SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.06.005147-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: SIDNEI WAGNER HENGLE

ADVOGADO(A): SP277617 - BARBARA JAQUELINE DA FONSECA VALÉRIO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.06.005413-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -

ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.06.007303-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: DULCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

ADVOGADO(A): SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.06.008725-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: PEDRO GOMES DE SANTANA

ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.08.003059-0 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: DEOLINDO ROSA GALVAO

ADVOGADO: SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.08.003593-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: OSVALDO DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.08.004465-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: TEREZA ESPIACI LAURINDO

ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.08.004620-1 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: BRUNA DE SOUZA SOARES

ADVOGADO: SP222773 - THAÍS GALHEGO MOREIRA RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.08.005109-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

 $CONVERS\~{\rm AO}/\,RESTABELECIMENTO/\,COMPLEMENTA\~{\rm CAO}-DEFICIENTE$

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: CATIA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.08.005622-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: ANTONIO DE PAULA FILHO

ADVOGADO(A): SP179738 - EDSON RICARDO PONTES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.08.005693-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: AUREO DA SILVA MELO

ADVOGADO: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.09.000074-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -

ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: FORBINO PEREIRA DE PAIVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.09.000270-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -

ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: BENEDITA FERNANDES LIMA

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.09.001305-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: ALMIR FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.09.003438-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -

ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: RUBENS DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.09.005853-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -

ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE FERREIRA SOBRINHO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.10.003878-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -

ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: SERGIO RENIER PELEGRINI

ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.10.005528-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -

ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: LUCIA VICENTIM PEZZATO

ADVOGADO(A): SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.11.004374-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP93357 - JOSE ABILIO LOPES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.11.004574-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -

ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: ALICE DOS ANJOS TAGE

ADVOGADO(A): SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.11.004694-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A

PARTIR (ART. 201, § 5°)

RECTE: VALDEMIR FERREIRA

ADVOGADO(A): SP098327 - ENZO SCIANNELLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.11.006252-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A

PARTIR (ART. 201, § 5°)

RECTE: SANTIAGO HERNANDES

ADVOGADO(A): SP139930 - SUELI YOKO KUBO DE LIMA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.11.006930-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -

ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: IZAURA OLIVEIRA NOVAES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.11.007232-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -

ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: NELSON PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.11.008524-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -

ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE GONCALO DE FARIAS

ADVOGADO: SP124263 - JANAI DE SOUZA FARIAS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.13.000612-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: EDISON LUIZ CARDIAL

ADVOGADO(A): SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.13.000719-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: JOSE GEREMIAS DE FARIA

ADVOGADO(A): SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.13.000835-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR

RECTE: JOSE DE FARIAS GOIS

ADVOGADO(A): SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal BRUNO CESAR LORENCINI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.14.001342-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -

ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RECDO: ANTONIO TOREL

ADVOGADO: SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.15.005256-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO

RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO(A): SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER

RECDO: JULIANA OLIVEIRA BELO NUNES FERRO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.15.010634-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -

ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: ADELINA DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.15.010753-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: ROSEMARI BUENO GALVAO

ADVOGADO(A): SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.15.010852-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: PAULO GOMES DA SILVA

ADVOGADO(A): SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.17.002890-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -

ÍND. AT. 24 SAL.CONTR. RECTE: WILSON BONOMI

ADVOGADO(A): SP191514 - VIVIANE GUARIZA MENEGUETTI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.17.005907-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -

ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: ALCIDES BRANCO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.19.003991-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A

PARTIR (ART. 201, § 5°)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

RECDO: THEREZINHA PRESTES SIMIELLI ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.19.004195-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A

PARTIR (ART. 201, § 5°)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

RECDO: RUBENS BRANDAO

ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.19.004236-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A

PARTIR (ART. 201, § 5°)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

RECDO: JAIR GIROLDO

ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.19.004348-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A

PARTIR (ART. 201, § 5°)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

RECDO: ETSUKO SAKAGUCHI

ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.19.004439-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A

PARTIR (ART. 201, § 5°)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

RECDO: JOSE DIRCEU FACINA

ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.19.004718-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A

PARTIR (ART. 201, § 5°)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

RECDO: ARY CARDOSO

ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.19.004742-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A

PARTIR (ART. 201, § 5°)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

RECDO: WALDOMIRO DIAS DOS ANJOS ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.19.004788-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A

PARTIR (ART. 201, § 5°)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

RECDO: EURIPEDES FERREIRA

ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.19.004917-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A

PARTIR (ART. 201, § 5°)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

RECDO: GUACIRA TEDDE MANSANO ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.19.005320-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A

PARTIR (ART. 201, § 5°)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

RECDO: BENEDICTO COSTA DA LUZ ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.19.005325-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A

PARTIR (ART. 201, § 5°)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

RECDO: ALAIDE DE ARAUJO RODRIGUES ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.19.005488-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A

PARTIR (ART. 201, § 5°)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

RECDO: WALDEMAR MARTINS DE LARA ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2010.63.03.000254-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A

PARTIR (ART. 201, § 5°)

RECTE: ARLETE MARIA PEREIRA DA MOTA

ADVOGADO(A): SP187942 - ADRIANO MELLEGA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2010.63.03.000814-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: ORLANDO DE MELLO

ADVOGADO(A): SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 2010.63.03.001259-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A

PARTIR (ART. 201, § 5°)

RECTE: JOSÉ OTAVIANO DE CARVALHO

ADVOGADO(A): SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2010.63.03.001395-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A

PARTIR (ART. 201, § 5°) RECTE: LINEO LAMAS

ADVOGADO(A): SP187942 - ADRIANO MELLEGA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2010.63.03.001413-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A

PARTIR (ART. 201, § 5°) RECTE: PAULO BAGATELO

ADVOGADO(A): SP187942 - ADRIANO MELLEGA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2010.63.03.002172-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -

ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: MATILDE FEBO DE GINNANDREA

ADVOGADO(A): SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2010.63.03.002360-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -

ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: INEZILA CERONI DE QUEIROZ

ADVOGADO(A): SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2010.63.03.002543-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A

PARTIR (ART. 201, § 5°)

RECTE: MARIA DE JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP187942 - ADRIANO MELLEGA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2010.63.03.002552-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A

PARTIR (ART. 201, § 5°)

RECTE: VALTEREZA STORTI

ADVOGADO(A): SP187942 - ADRIANO MELLEGA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2010.63.03.003285-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A

PARTIR (ART. 201, § 5°)

RECTE: MARIA DE LOURDES FERREIRA MONTEIRO

ADVOGADO(A): SP187942 - ADRIANO MELLEGA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2010.63.04.000085-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A

PARTIR (ART. 201, § 5°)

RECTE: ANA MARIA MANZATTO

ADVOGADO(A): SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2010.63.04.000367-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A

PARTIR (ART. 201, § 5°)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE RUSIAN

ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2010.63.04.000467-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A

PARTIR (ART. 201, § 5°)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSÉ PAULA DA SILVA

ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2010.63.06.002030-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: MARGARIDA DE BRITO SILVA

ADVOGADO(A): SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2010.63.08.000075-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: RICARDO RIBEIRO PEGORER

ADVOGADO(A): SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2010.63.11.000132-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A

PARTIR (ART. 201, § 5°)

RECTE: LOURDES SANTOS DE CARVALHO

ADVOGADO(A): SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2010.63.11.000179-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A

PARTIR (ART. 201, § 5°) RECTE: MARLI RIBEIRO

ADVOGADO(A): SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2010.63.11.000182-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A

PARTIR (ART. 201, § 5°)

RECTE: CELSO MACHADO FERREIRA

ADVOGADO(A): SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2010.63.11.000206-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A

PARTIR (ART. 201, § 5°)

RECTE: JOAO MARTINS FILHO

ADVOGADO(A): SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2010.63.11.000859-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A

PARTIR (ART. 201, § 5°)

RECTE: JOSE CARLOS DA SILVA

ADVOGADO(A): SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2010.63.11.000915-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A

PARTIR (ART. 201, § 5°)

RECTE: MARIA ISABEL NUNES DE SANTANA

ADVOGADO(A): SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2010.63.11.000948-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A

PARTIR (ART. 201, § 5°)

RECTE: ANTONIO RIBEIRO DE MOURA

ADVOGADO(A): SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/09/2010

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2010.63.11.001044-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A

PARTIR (ART. 201, § 5°)

RECTE: MARIA IZABEL NASCIMENTO DUTRA

ADVOGADO(A): SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2010.63.15.003474-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: ANA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2010.63.15.003494-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -

ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: MARIA FEIJO DA SILVA VALERIO

ADVOGADO(A): SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2010.63.19.000020-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A

PARTIR (ART. 201, § 5°)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

RECDO: BELMIRO CAPITANO

ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2010.63.19.000189-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A

PARTIR (ART. 201, § 5°)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

RECDO: IRACEMA DOS SANTOS MARCONI ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2010.63.19.000699-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A

PARTIR (ART. 201, § 5°)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

RECDO: ANA MARIA CLARO RELTESSINGER ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2010.63.19.000904-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A

PARTIR (ART. 201, § 5°)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

RECDO: ALPHEU SEGANTIN

ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2010.63.19.000917-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A

PARTIR (ART. 201, § 5°)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

RECDO: IVANI MUNIZ DE ASSIS

ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2010.63.19.001071-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A

PARTIR (ART. 201, § 5°)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

RECDO: EDIVAL JOSE BRASIL

ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2010.63.19.001518-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A

PARTIR (ART. 201, § 5°)

RECTE: ANDERSON LACERDA

ADVOGADO(A): SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2010.63.19.001610-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A

PARTIR (ART. 201, § 5°)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

RECDO: JURANDIR RODRIGUES

ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

O Excelentíssimo Presidente em exercício designou a data da próxima Sessão para o dia 17 de agosto de 2010. Após, deu por encerrada a Sessão da qual eu, ____ Isabel C. O. Silva, Técnica Judiciária, RF 6133, lavrei a presente Ata, que segue subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Presidente em exercício da Segunda Turma Recursal.

RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Presidente em exercício da 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATOS PRATICADOS DE OFÍCIO PELA SECRETARIA DA TURMA RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 162, § 4º DO CPC

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001360

2007.63.04.002633-4 - ANIBAL SERRANO SADOVETI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.008770-7 - NILSON SARTORI (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.010425-0 - NELSON DAMAZIO FILHO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.13.001689-5 - JOAQUIM DE OLIVEIRA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.13.001945-8 - ANTONIO VALTER CHISSINI (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.013996-2 - CLAUDIO CABRAL (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.005166-0 - WALDEMAR FERREIRA DA SILVA (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.001103-3 - HUMBERTO LIMA OLIVEIRA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.02.009283-8 - LUIZ FERREIRA BUENO (ADV. SP267995 - ANDRE ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.000909-9 - PAULO AUGUSTO PACHECO PONTES (ADV. SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.000911-7 - CARMEM APARECIDA DE OLIVEIRA NETTO (ADV. SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.000934-8 - APARECIDA PINHEIRO LUCIANO (ADV. SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.01.045734-0 - LEANDRO RICARDO BUENO BRAZ E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR); FANNY CALABREZI MARTINS(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias."

2007.63.01.076041-6 - DONATO AMIR OSSAMI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias."

2007.63.01.086210-9 - JEFERSON HERVATIN (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias."

2007.63.15.007622-8 - MARINEIA APARECIDA JANUCCI (ADV. SP189566 - GILBERTO CESAR DURO DE LUCCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias." 2004.61.84.319057-2 - RENATO MACIEIRA DE BRITES (ADV. SP142326 - LUCINEIA FERNANDES BERTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2004.61.84.319085-7 - ROGERIO DE JESUS ALEXANDRINO DOS SANTOS (ADV. SP142326 - LUCINEIA FERNANDES BERTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2005.63.01.031455-9 - LUIZ ANTONIO DE ARAUJO (ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2005.63.01.181158-7 - JUDITH CORREA ARANTES (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2005.63.01.249927-7 - OLIVIA DAS ASCENÇAO CORREA FARIAS (ADV. SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa

de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2005.63.01.249928-9 - NORMA ALICE PEREIRA RODRIGUES (ADV. SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2005.63.04.007463-0 - CARMEM LUCIA LEPONI (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2005.63.04.014216-7 - RAIMUNDO CATARINO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2005.63.06.013123-0 - ZORAIDE CONCEICAO (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2005.63.06.014479-0 - JOAO DOS REIS SANTIAGO (ADV. SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2005.63.08.001590-9 - NAIDE CARVALHO FERREIRA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2005.63.08.002517-4 - ZILDA BERNADINO DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2005.63.08.003159-9 - DORVALINA BENTO MARTINS (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2005.63.14.001423-0 - VILMA BRUZATI SAGLIA (ADV. SP124961 - RICARDO CICERO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2005.63.14.001456-4 - MARIA GALOCCIO DE LIMA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2005.63.14.003274-8 - ELZA SATAGUITA MARANGON (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.006179-5 - BENEDITO VICENTE B. FERREIRA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.08.001313-9 - IZABEL DE SOUZA TAVARES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.08.003121-0 - AURORA ALVES CORREA (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.08.003613-9 - PAULO ARANTES DE ARAUJO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.12.002397-7 - IRENNI MARIANO RAMOS (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.14.000637-7 - LAURA PEREIRA CREPOLDI (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.14.001436-2 - ZENAIDE FUZINATO SIGNORINI (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.14.002448-3 - ERMINIA VERRI PRADELLA (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.14.003095-1 - APPARECIDA PUTTI SIMOES (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.14.003141-4 - ADELAIDE RODRIGUES GOUVEIA (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO e ADV. SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.14.003930-9 - MARIA PIVA GARCIA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.14.004497-4 - ESMERINDA DA SILVA TEIXEIRA GARCIA (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu

procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.14.004522-0 - ISABEL MARIA TRONCHINI DE ALMEIDA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.14.004758-6 - ANTONIA STEFANI MATIOLI (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.14.005060-3 - ERNESTINA CIVIDA PEREIRA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.16.000356-4 - CARMINA BRAZ RODRIGUES (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.16.000401-5 - CLARA GON CUSTODIO (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.17.003696-7 - ANGELITA ALBUQUERQUE GOMES (ADV. SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.01.074766-7 - GODOFREDO BERNARDO DOS REIS (ADV. SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.01.094272-5 - LINDALVA NERY DOS SANTOS MOTA (ADV. SP229187 - RENATA MARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.02.002801-5 - MARIA ARAUJO DA SILVA (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.02.006506-1 - MARIA APARECIDA RANGEL (ADV. SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.02.011286-5 - MAILZA JOSE DOS SANTOS CARVALHO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para

que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias "

2007.63.02.011686-0 - ANTONIO RODRIGO MARTINS FILHO (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.02.013615-8 - MARIA APARECIDA FANTACINI DE SOUSA (ADV. SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.001299-5 - JANDIRA CLEMENTE BUCHINO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.001313-6 - JOSEFA MARIA DA SILVA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.05.000508-0 - JULIETA RODIGUES PELEGRI (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.05.000638-1 - BRASILICE ALVES PIOKER (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.05.002002-0 - ESTHER RODRIGUES (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.05.002264-7 - GREGORIA MARIA DO AMARAL GONCALVES (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.07.003078-9 - LOURDES BARBOSA MODESTO (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.003504-5 - MARINETE DE MELO CASTANHEIRA (ADV. SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.14.000457-9 - LOURDES DA SILVA BOTTONI (ADV. SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.14.000505-5 - IOLANDA CATELAN DE LIMA (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.14.000766-0 - ANA TEIXEIRA ALVES (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.14.002202-8 - NEUSA PEPINELLI MARTINES (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.14.003484-5 - APARECIDA FALQUI CRIVELARI (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.15.010450-9 - BEATRIZ LOPES GONÇALVES (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES e ADV. SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4° do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.17.008504-1 - ROSINHA FERRARI FELIX (ADV. SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.01.029087-8 - CONCEICAO BARBARA MARIANO (ADV. SP070641 - ARI BARBOSA e ADV. SP156258 - PATRÍCIA CRISTINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.01.033087-6 - SOLANGE CESTAROLLI (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e ADV. SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANÇA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4° do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.01.034167-9 - ANTONIO MARIANO FILHO (ADV. SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.01.045823-6 - DELCINA ALVES SAMUEL (ADV. SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.01.054503-0 - ANTONIO PEDRO LOPES (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.01.056035-3 - MARIA FELIX DA SILVA (ADV. SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.01.056045-6 - GILBERTO TADEU DE OLIVEIRA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.01.058240-3 - MARIA BRITO DE SOUZA (ADV. SP122905 - JORGINO PAZIN e ADV. SP122906 - JOSE CARLOS MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.01.061346-1 - LINDALVA FERREIRA BATISTA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.02.001292-9 - ROSA FRACCAROLI BOTECHI (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.02.002636-9 - DIRCE LURO BRASCA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.02.006927-7 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP270656 - MARCIO DOMINGOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.003567-7 - GERALDO EVANGELISTA DE SAO JOSE (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.010168-6 - MARIA APARECIDA PEREIRA ANNUNCIAÇÃO (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.04.006776-6 - SOLANGE APARECIDA CORREA (ADV. SP242240 - VILMA ANTONIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.09.007097-9 - ANTONIO CARLOS BATISTA DE SOUSA E OUTRO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA); JOSEANE MAIA DE SOUSA(ADV. SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para

que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.14.000971-5 - ELSA FANTUCI BONI (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.15.013157-8 - CARLITO ALVINO DOS SANTOS (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.16.000706-2 - JULIETA ANDOLFATO DE SOUZA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.16.001888-6 - KEZIA CAROLINE DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.16.002226-9 - MARIA ROQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS e ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.17.004003-7 - PAULA DANTAS (ADV. SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.17.009195-1 - MARGARIDA ROSA DOS SANTOS (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.18.002591-4 - LUZIA AMELIA DA FONSECA CHAGAS (ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR e ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.19.000941-3 - ERNESTINA CELESTINA DE MATOS RIBEIRO (ADV. SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.01.000965-3 - AKIRA KATSUDA (ADV. SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.02.001343-4 - AUTA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.02.001430-0 - LEONOR GARCIA MOLEZIN (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.02.002888-7 - APARECIDA MARIA PANDOLPHO ZANCANELLI (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.02.002948-0 - NATALINA CONSTANTINO FANTINI (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.02.003214-3 - MARIA CONCEICAO MANCUSSO MORETTI (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.02.003513-2 - ASSUMPTA GRAMARIM SOARES (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.02.003686-0 - RAIMUNDA VIEIRA DE CARVALHO (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.02.003867-4 - ISABEL MARTINS DE SOUZA SILVA (ADV. SP274227 - VALTER LUIS BRANDÃO BONETI e ADV. SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.02.005207-5 - ROSA CINQUE DA SILVA (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.02.005467-9 - ALBERTINA FLORINDA DOS SANTOS (ADV. SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.02.006105-2 - LUZIA VICENTE NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.05.000581-6 - MIGUEL SILVA (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.07.001004-0 - TEREZINHA APARECIDA GONZALES QUAGLIA (ADV. SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.15.004039-5 - NAIR FABRINI (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.19.004363-2 - WALDIR DE OLIVEIRA FONSECA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.19.000397-1 - MARILENA CAPEL DE ALMEIDA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2004.61.84.514952-6 - OSMIR COELHO LACERDA (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) () : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2005.63.01.031455-9 - LUIZ ANTONIO DE ARAUJO (ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2005.63.01.181158-7 - JUDITH CORREA ARANTES (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2005.63.01.250039-5 - LUIS ALBERTO EDUARDO LEMOS (ADV. SP173281 - LEONARDO BATTISTUZZO FEDERIGHI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2005.63.01.300297-4 - GENILZA ALVES GALDINO (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2005.63.04.014216-7 - RAIMUNDO CATARINO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2005.63.06.013123-0 - ZORAIDE CONCEICAO (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2005.63.08.001590-9 - NAIDE CARVALHO FERREIRA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2005.63.08.002517-4 - ZILDA BERNADINO DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2005.63.08.003159-9 - DORVALINA BENTO MARTINS (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2005.63.14.001423-0 - VILMA BRUZATI SAGLIA (ADV. SP124961 - RICARDO CICERO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2005.63.14.001456-4 - MARIA GALOCCIO DE LIMA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2005.63.14.003274-8 - ELZA SATAGUITA MARANGON (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2006.63.08.001313-9 - IZABEL DE SOUZA TAVARES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2006.63.08.003121-0 - AURORA ALVES CORREA (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2006.63.08.003613-9 - PAULO ARANTES DE ARAUJO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2006.63.12.002397-7 - IRENNI MARIANO RAMOS (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2006.63.14.001436-2 - ZENAIDE FUZINATO SIGNORINI (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2006.63.14.003095-1 - APPARECIDA PUTTI SIMOES (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2006.63.14.003930-9 - MARIA PIVA GARCIA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2006.63.14.004497-4 - ESMERINDA DA SILVA TEIXEIRA GARCIA (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2006.63.14.004522-0 - ISABEL MARIA TRONCHINI DE ALMEIDA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2006.63.14.005060-3 - ERNESTINA CIVIDA PEREIRA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2006.63.16.000356-4 - CARMINA BRAZ RODRIGUES (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2006.63.16.000401-5 - CLARA GON CUSTODIO (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2006.63.17.003696-7 - ANGELITA ALBUQUERQUE GOMES (ADV. SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2007.63.01.074766-7 - GODOFREDO BERNARDO DOS REIS (ADV. SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2007.63.01.094272-5 - LINDALVA NERY DOS SANTOS MOTA (ADV. SP229187 - RENATA MARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2007.63.02.002801-5 - MARIA ARAUJO DA SILVA (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2007.63.02.006506-1 - MARIA APARECIDA RANGEL (ADV. SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2007.63.02.011286-5 - MAILZA JOSE DOS SANTOS CARVALHO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2007.63.02.011686-0 - ANTONIO RODRIGO MARTINS FILHO (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2007.63.02.013615-8 - MARIA APARECIDA FANTACINI DE SOUSA (ADV. SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2007.63.05.000508-0 - JULIETA RODIGUES PELEGRI (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2007.63.05.000638-1 - BRASILICE ALVES PIOKER (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2007.63.05.001265-4 - LUIZA COUTINHO ANTUNES (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2007.63.05.002002-0 - ESTHER RODRIGUES (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2007.63.05.002264-7 - GREGORIA MARIA DO AMARAL GONCALVES (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2007.63.07.003078-9 - LOURDES BARBOSA MODESTO (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2007.63.08.003369-6 - ANA MACHADO CAVALHEIRO DE LIMA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2007.63.10.016722-6 - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2007.63.11.003504-5 - MARINETE DE MELO CASTANHEIRA (ADV. SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2007.63.14.000457-9 - LOURDES DA SILVA BOTTONI (ADV. SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2007.63.14.000505-5 - IOLANDA CATELAN DE LIMA (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2007.63.14.000521-3 - GRACINDA AFONSO ANDRETI (ADV. SP240632 - LUCIANO W. CREDENDIO TOMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2007.63.14.000766-0 - ANA TEIXEIRA ALVES (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2007.63.14.002202-8 - NEUSA PEPINELLI MARTINES (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2007.63.14.003484-5 - APARECIDA FALQUI CRIVELARI (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2007.63.14.004515-6 - ANTONIA TONON PRIULI (ADV. SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2007.63.15.010450-9 - BEATRIZ LOPES GONÇALVES (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES e ADV. SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4° do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2007.63.17.008504-1 - ROSINHA FERRARI FELIX (ADV. SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2008.63.01.029087-8 - CONCEICAO BARBARA MARIANO (ADV. SP070641 - ARI BARBOSA e ADV. SP156258 - PATRÍCIA CRISTINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2008.63.01.034167-9 - ANTONIO MARIANO FILHO (ADV. SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2008.63.01.039221-3 - TALA SALIM (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na

pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2008.63.01.044845-0 - MANOELA CARDOSO KIKUGAWA (ADV. SP242724 - ALEXANDRE PEZOLATO e ADV. SP237534 - FERNANDO BRASILIANO SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4° do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2008.63.01.056035-3 - MARIA FELIX DA SILVA (ADV. SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2008.63.01.056045-6 - GILBERTO TADEU DE OLIVEIRA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2008.63.01.058240-3 - MARIA BRITO DE SOUZA (ADV. SP122905 - JORGINO PAZIN e ADV. SP122906 - JOSE CARLOS MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2008.63.01.061346-1 - LINDALVA FERREIRA BATISTA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2008.63.02.001292-9 - ROSA FRACCAROLI BOTECHI (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2008.63.02.001490-2 - JOSE GUEDES DE SOUZA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2008.63.02.002636-9 - DIRCE LURO BRASCA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2008.63.02.006927-7 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP270656 - MARCIO DOMINGOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2008.63.03.010168-6 - MARIA APARECIDA PEREIRA ANNUNCIAÇÃO (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2008.63.10.007953-6 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2008.63.14.000971-5 - ELSA FANTUCI BONI (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2008.63.15.013157-8 - CARLITO ALVINO DOS SANTOS (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2008.63.16.000706-2 - JULIETA ANDOLFATO DE SOUZA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2008.63.16.000868-6 - RITA LIVRAMENTO DOS SANTOS (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS e ADV. SP229016 - CARLA BARROS SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4° do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2008.63.16.001888-6 - KEZIA CAROLINE DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2008.63.16.002226-9 - MARIA ROQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS e ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4° do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2008.63.17.004003-7 - PAULA DANTAS (ADV. SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2008.63.17.008782-0 - ROSA JOSE DOS SANTOS SILVA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2008.63.17.009195-1 - MARGARIDA ROSA DOS SANTOS (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2008.63.18.002591-4 - LUZIA AMELIA DA FONSECA CHAGAS (ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR e ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2008.63.19.000941-3 - ERNESTINA CELESTINA DE MATOS RIBEIRO (ADV. SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2009.63.01.000965-3 - AKIRA KATSUDA (ADV. SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2009.63.02.001343-4 - AUTA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2009.63.02.001430-0 - LEONOR GARCIA MOLEZIN (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2009.63.02.002888-7 - APARECIDA MARIA PANDOLPHO ZANCANELLI (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2009.63.02.002948-0 - NATALINA CONSTANTINO FANTINI (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2009.63.02.003214-3 - MARIA CONCEICAO MANCUSSO MORETTI (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2009.63.02.003586-7 - TEREZA DE LOURDES FERREIRA FANTACINI (ADV. SP172457 - ADRIANA PALERMO DE CARVALHO VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2009.63.02.003686-0 - RAIMUNDA VIEIRA DE CARVALHO (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2009.63.02.005207-5 - ROSA CINQUE DA SILVA (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2009.63.02.005308-0 - ELZA RODRIGUES BARATTO (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2009.63.02.005467-9 - ALBERTINA FLORINDA DOS SANTOS (ADV. SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2009.63.02.006105-2 - LUZIA VICENTE NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu

procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2009.63.06.000732-9 - LAURO MANOEL TELES RIBEIRO (ADV. SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES e ADV. SP269900 - JULIANA CAMARGO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4° do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2009.63.07.001004-0 - TEREZINHA APARECIDA GONZALES QUAGLIA (ADV. SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2009.63.15.004039-5 - NAIR FABRINI (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2006.63.01.087020-5 - JOEL DE OLIVEIRA (ADV. SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) () : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2006.63.01.087020-5 - JOEL DE OLIVEIRA (ADV. SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) () : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.013776-7 - ELAINE VIEL DENADAI (ADV. SP092797 - HELIANA MARTINEZ BERTOLIN) X UNIÃO FEDERAL (PFN) () : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.013776-7 - ELAINE VIEL DENADAI (ADV. SP092797 - HELIANA MARTINEZ BERTOLIN) X UNIÃO FEDERAL (PFN) () : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

 $2004.61.84.514952-6 - OSMIR\ COELHO\ LACERDA\ (ADV.\ SP169484 - MARCELO\ FLORES)\ X\ UNI\~AO$ FEDERAL (PFN) (): "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

PODER JUDICIÁRIO

Juizado Especial Federal Cível de São Paulo 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 6301000079/2010.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 28 de setembro de 2010, terçafeira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Avenida Paulista, n.º 1.345, 10º andar. Havendo interesse na realização de sustentação oral nas sessões de julgamento, solicita-se, para melhor organização dos trabalhos, a inscrição com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. As inscrições devem ser efetivadas pelo advogado, munido da carteira da OAB, junto à assessoria de julgamento, localizada na sala de sessões - 10º andar.

0001 PROCESSO: 2005.63.01.028709-0

RECTE: ANTONIA BEZERRA DA COSTA

ADVOGADO(A): SP213584 - SUELI FELIX DOS SANTOS DA SILVA BRANDI RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0002 PROCESSO: 2006.63.04.005581-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: APARECIDA EVANGELISTA ANDREASSA

ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0003 PROCESSO: 2006.63.14.001464-7

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

RECDO: WILLIAN HITER CUSTODIO e outro

ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES

RECDO: REJIANE APARECIDA ZORNETTA

ADVOGADO(A): SP104442-BENEDITO APARECIDO ALVES

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0004 PROCESSO: 2007.63.01.011384-8

RECTE: SEBASTIANA FRANCISCA DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Sim

0005 PROCESSO: 2007.63.03.012718-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ZILDA MARIA PEREIRA ROCHA

ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 21/08/2009 MPF: Sim DPU: Não

0006 PROCESSO: 2007.63.08.003433-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: GENI BORDA CREPALDI

ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 31/03/2009 MPF: Sim DPU: Não

0007 PROCESSO: 2007.63.08.003721-5

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA DAS CHAGAS COSTA

ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0008 PROCESSO: 2007.63.08.005011-6

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RECDO: MARIA APARECIDA SANTANA GONÇALVES

ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Sim DPU: Não

0009 PROCESSO: 2007.63.14.002573-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RECDO: ANA AUGUSTA DA CUNHA

ADVOGADO: SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 04/09/2009 MPF: Sim DPU: Não

0010 PROCESSO: 2007.63.14.004158-8

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RECDO: JOSE PILO

ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 04/09/2009 MPF: Sim DPU: Não

0011 PROCESSO: 2007.63.18.001905-3

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: GEMMA CAMILO BATISTA

ADVOGADO: SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Sim DPU: Não

0012 PROCESSO: 2007.63.18.002350-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: NELMA APARECIDA NEVES

ADVOGADO: SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 2008.63.01.003133-2

RECTE: AIRTON RODRIGUES SIMOES

ADVOGADO(A): SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 19/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 2008.63.01.005107-0

RECTE: ANDREIA MARIANA DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Sim DPU: Sim

0015 PROCESSO: 2008.63.01.006047-2

RECTE: IRAIDES DE OLIVEIRA ARAUJO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 05/08/2009 MPF: Sim DPU: Sim

0016 PROCESSO: 2008.63.01.007981-0

RECTE: RUY JERONYMO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 13/08/2009 MPF: Sim DPU: Sim

0017 PROCESSO: 2008.63.01.011346-4 RECTE: GILDAIR PEREIRA SANTOS

ADVOGADO(A): SP104886 - EMILIO CARLOS CANO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 2008.63.01.019181-5 RECTE: LEOPOLDO NUNES DE SOUSA

ADVOGADO(A): SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 21/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 2008.63.01.019182-7

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ERONITE RAMOS DA CRUZ RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 05/05/2010 MPF: Não DPU: Sim

0020 PROCESSO: 2008.63.01.020269-2 RECTE: IVANILDA PEREIRA BARBOSA

ADVOGADO(A): SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 2008.63.01.020513-9 RECTE: ADHERMAS DE ALMEIDA BRITO

ADVOGADO(A): SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 01/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 2008.63.01.023222-2 RECTE: JOAO CRISTINO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP129090 - GABRIEL DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 2008.63.01.023223-4

RECTE: MARIA APARECIDA FERREIRA LIMA

ADVOGADO(A): SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 2008.63.01.023227-1

RECTE: ZENAIDE FAQUINETI BATISTA BUENO

ADVOGADO(A): SP240729 - JOSÉ ANTONIO SEBASTIÃO DA COSTA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 14/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 2008.63.01.023433-4

RECTE: VALDO TOLENTINO DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO DATA DISTRIB: 27/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 2008.63.01.025936-7

RECTE: MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP011010 - CARLOS CORNETTI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 16/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 2008.63.01.027325-0

RECTE: ALICE BENEDITA RIBEIRO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 03/09/2009 MPF: Não DPU: Sim

0028 PROCESSO: 2008.63.01.028670-0

RECTE: VARLEI MARTINES

ADVOGADO(A): SP094152 - JAMIR ZANATTA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 2008.63.01.031194-8

RECTE: MARCELIANA PEDROSO DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Sim DPU: Sim

0030 PROCESSO: 2008.63.01.032371-9

RECTE: JOAQUIM DUTES RIBEIRO

ADVOGADO(A): SP203486 - DAMIÃO MARINHO DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 2008.63.01.034088-2

RECTE: JOSE FERNANDO BARBOZA

ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 01/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 2008.63.01.035869-2

RECTE: NILZA APARECIDA COSTA

ADVOGADO(A): SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 27/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 2008.63.01.036308-0

RECTE: MARIA OLENICE DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Sim DPU: Sim

0034 PROCESSO: 2008.63.01.037595-1 RECTE: MIRIAN MARIA XAVIER DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Sim DPU: Sim

0035 PROCESSO: 2008.63.01.042816-5

RECTE: IVANILDE PUIM

ADVOGADO(A): SP220882 - EDISON DE MOURA JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 2008.63.01.045151-5

RECTE: CARLOS ROBERTO VICTORIO

ADVOGADO(A): SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 10/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 2008.63.01.046698-1

RECTE: RITA MARIA FREIRES PEREIRA

ADVOGADO(A): SP211925 - HUDHSON ADALBERTO DE ANDRADE RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 31/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 2008.63.01.047038-8

RECTE: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 07/05/2010 MPF: Não DPU: Sim

0039 PROCESSO: 2008.63.01.048821-6

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA IDALINA DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 26/05/2009 MPF: Sim DPU: Não

0040 PROCESSO: 2008.63.01.056095-0

RECTE: WILMA CALANDRELLI PASSIANOTTO ADVOGADO(A): SP175838 - ELISABETE MATHIAS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Sim DPU: Não

0041 PROCESSO: 2008.63.01.057940-4 RECTE: PAULO JACINTO DE MELO

ADVOGADO(A): SP156795 - MARCOS MARANHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO DATA DISTRIB: 01/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 2008.63.01.064650-8 RECTE: CREUZA RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 2008.63.01.065104-8

RECTE: JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 2008.63.02.010134-3

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: CIRA GOMES AFONSO

ADVOGADO: SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 08/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 2008.63.02.011456-8

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA ANTONIA DA SILVA

ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 31/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 2008.63.02.014308-8 RECTE: SEBASTIAO ALVES DA SILVA

ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 03/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 2008.63.02.014829-3

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LIVIANE FLAVIA RODRIGUES

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Sim DPU: Não

0048 PROCESSO: 2008.63.03.010737-8

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: CONSTANCIA MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 31/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 2008.63.04.003914-0

RECTE: ISAAC DE JESUS BENTO

ADVOGADO(A): SP146298 - ERAZÊ SUTTI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 03/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 2008.63.04.004936-3

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MIRIAN MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 01/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 2008.63.07.003735-1

RECTE: ADRIANA APARECIDA PEDROSO FAXINA

ADVOGADO(A): SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 2008.63.08.005146-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA PEREIRA NUNES RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 27/11/2009 MPF: Sim DPU: Não

0053 PROCESSO: 2008.63.09.002642-5 RECTE: MARIA NAZARE DA SILVA

ADVOGADO(A): SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 12/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 2008.63.09.002690-5 RECTE: ANTONIO SILVA DE ANDRADE

ADVOGADO(A): SP129090 - GABRIEL DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 10/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 2008.63.09.005051-8 RECTE: ROSANA APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP255503 - EVELIN SANTIAGO LOPES PISSOLITO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 2008.63.09.010176-9 RECTE: ANNA MARCELINA DE FREITAS

ADVOGADO(A): SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 08/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 2008.63.10.000514-0

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: CELINA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 2008.63.10.001108-5

RECTE: IVANI MATHEUS

ADVOGADO(A): SP058498 - JUDAS TADEU MUFFATO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 2008.63.11.006598-4

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: IVAM EMILIANO DA SILVA

ADVOGADO: SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 2008.63.12.001371-3

RECTE: ANTONIO QUELE DE LIMA

ADVOGADO(A): SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 30/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 2008.63.12.002560-0

RECTE: JOSE CARLOS COELHO

ADVOGADO(A): SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 23/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 2008.63.12.002604-5

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: TEREZINHA MARIA DA SILVA MACHADO ADVOGADO: SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 25/11/2008 MPF: Sim DPU: Não

0063 PROCESSO: 2008.63.12.002932-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ELZA APPARECIDA GIRASOL PAGANELLI ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 10/03/2010 MPF: Sim DPU: Não

0064 PROCESSO: 2008.63.12.003820-5

RECTE: MIRIAM ALVES LOPES

ADVOGADO(A): SP159270 - RENATO NERY MALMEGRIM

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 10/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 2008.63.14.000885-1

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RECDO: MARIA DE LOURDES SIQUEIRA

ADVOGADO: SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 12/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 2008.63.14.000970-3

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RECDO: DIRCE PINTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 04/09/2009 MPF: Sim DPU: Não

0067 PROCESSO: 2008.63.14.001329-9

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RECDO: PALMIRA GOBI FERREIRA

ADVOGADO: SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 16/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 2008.63.14.002644-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RECDO: IZAURA BERALDI DIAS

ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 14/08/2009 MPF: Sim DPU: Não

0069 PROCESSO: 2008.63.14.003967-7

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RECDO: NAIR DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Sim DPU: Não

0070 PROCESSO: 2008.63.14.004110-6

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RECDO: MARIA TRIGOLO AGUSTINHO

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 18/11/2009 MPF: Sim DPU: Não

0071 PROCESSO: 2008.63.14.005000-4

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RECDO: MAFALDA DE OLIVEIRA VASSALO

ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Sim DPU: Não

0072 PROCESSO: 2008.63.17.004302-6 RECTE: MARIA LUIZA ZEZELL DALASTTI

ADVOGADO(A): SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 2008.63.18.003614-6 RECTE: ANTONIA DO PRADO GOMES

ADVOGADO(A): SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 06/09/2010 MPF: Sim DPU: Não

0074 PROCESSO: 2008.63.19.003015-3

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): MS011469 - TIAGO BRIGITE RECDO: IRACEMA DINIZ DA GUARDA RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 14/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 2008.63.19.003625-8

RECTE: ROGERIO ANTONIO BELLINI LIMA

ADVOGADO(A): SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 2009.63.01.001062-0

RECTE: NELSON ARRABAL

ADVOGADO(A): SP091726 - AMÉLIA CARVALHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 27/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 2009.63.01.002698-5

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO

RECTE: MARIA GONCALVES PEREIRA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Não DPU: Sim

0078 PROCESSO: 2009.63.01.003791-0 RECTE: GILBERTO DE JESUS SANTOS

ADVOGADO(A): SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 05/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 2009.63.01.005662-0 RECTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 02/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 2009.63.01.005770-2

RECTE: ATILIO GOMES PEREIRA

ADVOGADO(A): SP250333 - JURACI COSTA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 31/08/2010 MPF: Sim DPU: Não

0081 PROCESSO: 2009.63.01.006509-7 RECTE: JORGE FERREIRA DE CARVALHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Sim

0082 PROCESSO: 2009.63.01.011113-7 RECTE: JOSE SINVALDO DE ANDRADE

ADVOGADO(A): SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 2009.63.01.016907-3 RECTE: DUNISIO ANTONIO DE SALES

ADVOGADO(A): SP196796 - JIMMY ANDERSON MENDRONE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 2009.63.01.017291-6 RECTE: SINVAL MOREIRA DE ALMEIDA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Sim

0085 PROCESSO: 2009.63.01.017950-9 RECTE: JOSE EDUARDO BENAGLIA

ADVOGADO(A): SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 16/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 2009.63.01.018519-4 RECTE: NADIR DE ARAUJO LOPES

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Sim

0087 PROCESSO: 2009.63.01.021004-8 RECTE: PEDRO BARROS DA COSTA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Sim

0088 PROCESSO: 2009.63.01.022865-0 RECTE: FRANCISCO PIRES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP197543 - TEREZA TARTALIONI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 27/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 2009.63.01.023420-0

RECTE: FLOR MARIA BATISTA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Sim

0090 PROCESSO: 2009.63.01.024857-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MIOCO UEZU DA SILVEIRA

ADVOGADO: SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 07/04/2010 MPF: Sim DPU: Não

0091 PROCESSO: 2009.63.01.025888-4

RECTE: MARIA MESSIAS TEIXEIRA DE CARVALHO

ADVOGADO(A): SP248290 - PENHA REGINA ROSALIN FRAGA DE OLIVEIRA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 02/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 2009.63.01.029161-9

RECTE: ANGELINA ALVES LOREDO SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Sim

0093 PROCESSO: 2009.63.01.029258-2

RECTE: VANDA ROSA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 02/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 2009.63.01.029630-7

RECTE: MARIA JOSE FERREIRA SALES

ADVOGADO(A): SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 01/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 2009.63.01.031594-6

RECTE: GLORINHA MARIA DE SANTANA ARAUJO ADVOGADO(A): SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 16/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 2009.63.01.031894-7 RECTE: CARLOS ROBERTO TRINDADE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Não DPU: Sim

0097 PROCESSO: 2009.63.01.032152-1

RECTE: MARIA IRENE ROMANO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Sim

0098 PROCESSO: 2009.63.01.032953-2 RECTE: FLAVIO GALDINO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 27/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 2009.63.01.033088-1 RECTE: JOSE PEDRO DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 2009.63.01.034298-6

RECTE: NOILI DE LIMA

ADVOGADO(A): SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 2009.63.01.037353-3 RECTE: ANTONIA FRANCISCA DA ROCHA

ADVOGADO(A): SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 01/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 2009.63.01.037942-0

RECTE: JOSE JOAO DIAS

ADVOGADO(A): SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 02/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 2009.63.01.038114-1 RECTE: JOSE CASSIANO DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Sim

0104 PROCESSO: 2009.63.01.038462-2

RECTE: ENI BELOTI DE ASSIS

ADVOGADO(A): SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 2009.63.01.040742-7

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO

RECTE: HERMINIO BERTOLINO RIBEIRO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Sim

0106 PROCESSO: 2009.63.01.041461-4

RECTE: CONSTANCIA PEREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO(A): SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 14/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 2009.63.01.042612-4 RECTE: JOSEVAL LUIS DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Sim

0108 PROCESSO: 2009.63.01.043620-8

RECTE: CICERA VERONICA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP101665 - MARSHALL VALBAO DO AMARAL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 2009.63.01.044651-2

RECTE: VALDUCE GONCALVES DE SA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 01/07/2010 MPF: Não DPU: Sim

0110 PROCESSO: 2009.63.01.045427-2

RECTE: IOLANDA DE ARAUJO

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Sim

0111 PROCESSO: 2009.63.01.046759-0

RECTE: JOSEIDE PEREIRA

ADVOGADO(A): SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 2009.63.01.046775-8 RECTE: DONISETE SEBASTIAO MOREIRA

ADVOGADO(A): SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 2009.63.01.047788-0 RECTE: OSVALDO URIAS DE BARROS ADVOGADO(A): SP183353 - EDNA ALVES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 2009.63.01.048195-0

RECTE: ANA MARIA LOURENÇO DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Sim

0115 PROCESSO: 2009.63.01.049242-0

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO

RECTE: CREMILDA LOPES SANTOS

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 2009.63.01.050733-1 RECTE: MANOEL SALUSTIANO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 02/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 2009.63.01.051177-2

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO

RECTE: EZEQUIEL DE MORAES CANDIDO

ADVOGADO(A): SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 2009.63.01.052411-0

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO

RECTE: MARIA DE LOURDES CARDOSO SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Sim

0119 PROCESSO: 2009.63.01.053333-0

RECTE: NEUMANN MARIA BARBOSA DO REGO

ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 02/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 2009.63.01.055443-6

RECTE: AMANDA BRAGA LOPES

ADVOGADO(A): SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 2009.63.01.059163-9

RECTE: CLAUDIONOR GONCALVES DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Sim

0122 PROCESSO: 2009.63.01.062179-6

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO

RECTE: MARGARIDA FERNANDES DE ARAUJO

ADVOGADO(A): SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 2009.63.01.063751-2

RECTE: ANTHERO CARLOS BALDINI

ADVOGADO(A): SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 2009.63.02.006285-8

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANA LUIZA BEGUETTO DOS SANTOS

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 03/08/2010 MPF: Sim DPU: Não

0125 PROCESSO: 2009.63.02.009149-4

RECTE: CLEUSA BRAZ DA SILVA

ADVOGADO(A): SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 06/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 2009.63.02.012101-2

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: RAIMUNDO ALVES DE ARAUJO FEITOSA

ADVOGADO: SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 17/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 2009.63.03.000325-5

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ALICE DA SILVA BORGATO RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 2009.63.03.003954-7

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: OLGA VENDRAMINE MORETI RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 19/08/2010 MPF: Sim DPU: Sim

0129 PROCESSO: 2009.63.03.005660-0

RECTE: IRACEMA DE MORAES LIMA

ADVOGADO(A): SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 23/07/2010 MPF: Sim DPU: Não

0130 PROCESSO: 2009.63.03.007556-4

RECTE: THARCILA MARQUES FERNANDES

ADVOGADO(A): SP044886 - ELISABETH GIOMETTI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Sim DPU: Não

0131 PROCESSO: 2009.63.03.008890-0

RECTE: JOSE CARLOS PINTO

ADVOGADO(A): SP198803 - LUCIMARA PORCEL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 2009.63.03.008909-5

RECTE: VALERIA MAC ALPINE AMORIM

ADVOGADO(A): SP237234 - CLAUDIA GODOY CEREZER

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 2009.63.03.009100-4

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: CELSO ALUIZIO BAZEIO RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 19/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 2009.63.03.009167-3

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA APARECIDA VITOR

ADVOGADO: SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 27/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 2009.63.03.009824-2 RECTE: APARECIDA RODRIGUES DOS REIS

ADVOGADO(A): SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 14/06/2010 MPF: Sim DPU: Não

0136 PROCESSO: 2009.63.03.010442-4

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: NERCINA ROSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 17/08/2010 MPF: Sim DPU: Não

0137 PROCESSO: 2009.63.04.000612-5 RECTE: TELMISSON PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Sim DPU: Não

0138 PROCESSO: 2009.63.04.002257-0

RECTE: FAUSTO RUFINO GOMES

ADVOGADO(A): SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Sim DPU: Não

0139 PROCESSO: 2009.63.04.005312-7

RECTE: MARIA HELENA OLIVEIRA VIEIRA ADVOGADO(A): SP141158 - ANGELA MARIA NOVAES

AD VOUADO(A). SE 141136 - ANOELA MARIA NO VALS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 2009.63.04.005947-6 RECTE: JEFERSON BELTRAMI DA COSTA

ADVOGADO(A): SP161449 - IVONE NAVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 2009.63.04.006379-0

RECTE: GILBERTO OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 2009.63.04.006617-1

RECTE: DUZOLINA MARIA ANDRETA DINATO

ADVOGADO(A): SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 12/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 2009.63.05.000100-8

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: SANTINO EDUARDO GOMES RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Sim DPU: Não

0144 PROCESSO: 2009.63.05.000758-8

RECTE: CELIA MARIA VEIGA

ADVOGADO(A): SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 10/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 2009.63.06.000501-1

RECTE: MARIA DA CONSOLACAO DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADO(A): SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 2009.63.06.001811-0

RECTE: SOLANGE DA SILVA CLAUDINO ARRUDA

ADVOGADO(A): SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 2009.63.06.002782-1

RECTE: ALEXANDRA ARRAZ ALVES BUENO

ADVOGADO(A): SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 2009.63.06.003002-9

RECTE: NADIR COSMO SILVA

ADVOGADO(A): SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 2009.63.06.004867-8 RECTE: ROSELI RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP186947 - MÁRCIA APARECIDA SILVEIRA OLIVEIRA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 2009.63.06.006372-2 RECTE: EUCLIDES PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP159367 - SHYRLI MARTINS MOREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 19/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 2009.63.06.006696-6

RECTE: CIRCE ELIAS DA SILVA

ADVOGADO(A): SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Sim DPU: Não

0152 PROCESSO: 2009.63.06.007168-8

RECTE: JOSE AMARIO MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 2009.63.06.007795-2

RECTE: MARIA MARGARIDA LARA ZAMBIANCO

ADVOGADO(A): SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 2009.63.07.001878-6

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: NATALIA FERNANDA JOBSTRAIBIZER ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 10/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 2009.63.07.003079-8

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA ROSA DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO: SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 02/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 2009.63.08.001071-1

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: HELENO JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Sim DPU: Não

0157 PROCESSO: 2009.63.08.001190-9

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ELISEU DIAS DE MELLO

ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 27/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 2009.63.08.001370-0 RECTE: LEDA MARIA DA SILVA PIRES

ADVOGADO(A): SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 14/05/2010 MPF: Sim DPU: Não

0159 PROCESSO: 2009.63.08.002939-2

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: IRENE GODOI CHRISTONI

ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Sim DPU: Não

0160 PROCESSO: 2009.63.08.003584-7 RECTE: ADAIR BENEDITA DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP145114 - CELI BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 14/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 2009.63.09.001564-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RECDO: JOVITA FRANCISCA DOS SANTOS RODRIGUES ADVOGADO: SP193779 - ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 08/04/2010 MPF: Sim DPU: Não

0162 PROCESSO: 2009.63.09.002432-9

RECTE: ALTIERIS DE CAMPOS

ADVOGADO(A): SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 09/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 2009.63.09.002807-4 RECTE: SEVERINO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 2009.63.09.003814-6

RECTE: MARIA DO CARMO VICTORIO

ADVOGADO(A): SP199692 - ROSEMARY LIRA LIMA CONSIGNANI RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 09/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 2009.63.09.004364-6 RECTE: MARIA INES ALMEIDA DE MORAIS

ADVOGADO(A): SP253759 - TÂNIA APARECIDA DA FONSECA BISPO DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO DATA DISTRIB: 09/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 2009.63.09.005218-0 RECTE: ROSA MARIA RODRIGUES

ADVOGADO(A): SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 12/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0167 PROCESSO: 2009.63.09.005690-2

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: NILZETE SANTOS TEIXEIRA

ADVOGADO: SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 10/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 2009.63.09.006098-0 RECTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 12/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 2009.63.09.007053-4

RECTE: ALIENE BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP284127 - ELIANE AMORIM DE MATOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 12/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 2009.63.09.007189-7

RECTE: MOURACI PEREIRA DAMASCENA

ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 13/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 2009.63.09.007272-5

RECTE: MARIA LUIZA DE FARIA SILVA

ADVOGADO(A): SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 13/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 2009.63.09.007386-9

RECTE: MARIA HELENA DE SOUZA FERRAZ BALDUINO

ADVOGADO(A): SP091726 - AMÉLIA CARVALHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 12/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 2009.63.09.007641-0 RECTE: MARIA DE LOURDES ALVES

ADVOGADO(A): SP231925 - GUSTAVO DE CASTRO CAMPOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 13/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 2009.63.09.007931-8

RECTE: CUSTODIA APARECIDA DA SILVEIRA PEREIRA

ADVOGADO(A): SP097582 - MARCIA DE LOURDES ANTUNES SOARES RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 13/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 2009.63.09.008545-8

RECTE: MARIA GORETE ALEXANDRE DA SILVA DE PAULA ADVOGADO(A): SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 13/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 2009.63.10.002192-7

RECTE: SANDRA MARIA DA COSTA DE MATOS

ADVOGADO(A): SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 2009.63.10.003204-4

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: KATIA RAQUEL FERREIRA SORIANO

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 2009.63.10.005923-2

RECTE: LUCILEIA SIMAO TOLEDO

ADVOGADO(A): SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 2009.63.10.006762-9

RECTE: CLAUDETE GOMES

ADVOGADO(A): SP080984 - AILTON SOTERO

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 2009.63.12.001844-2

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA APARECIDA FAUSTINO DE SOUSA

ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 03/08/2010 MPF: Sim DPU: Não

0181 PROCESSO: 2009.63.12.001894-6

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RECDO: APARECIDA CONCEICAO MENDONCA DA COSTA

ADVOGADO: SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Sim DPU: Não

0182 PROCESSO: 2009.63.12.002062-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MAURA ALVES QUEIROZ

ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 31/05/2010 MPF: Sim DPU: Não

0183 PROCESSO: 2009.63.12.002573-2

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: IGNEZ BORECKI MUNOZ RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 10/05/2010 MPF: Sim DPU: Não

0184 PROCESSO: 2009.63.13.001280-1 RECTE: CARLOS EDUARDO DOMICIANO

ADVOGADO(A): SP292497 - JULIANA DA SILVA CARLOTA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 15/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 2009.63.14.000345-6

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI RECDO: ANTONIA VANILDE DE ANGELI PARRUCA ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Sim DPU: Não

0186 PROCESSO: 2009.63.15.009776-9 RECTE: ALEXANDRE ALVES DA ROCHA

ADVOGADO(A): SP184343 - EVERALDO SEGURA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 12/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0187 PROCESSO: 2009.63.15.011337-4

RECTE: MARIO ANTONIO DE MORAES

ADVOGADO(A): SP174493 - ANDRÉIA DE MORAES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 05/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 2009.63.15.012304-5

RECTE: VANDERLEIA RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 12/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 2009.63.17.002984-8

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JULIA RODRIGUES DE GOUVEIA

ADVOGADO: SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0190 PROCESSO: 2009.63.17.004523-4

RECTE: JAIR ALVES PEREIRA

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 27/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0191 PROCESSO: 2009.63.17.006962-7

RECTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP159750 - BEATRIZ DAMATO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 27/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0192 PROCESSO: 2009.63.18.003862-7

RECTE: JOSE MAURO BINELI

ADVOGADO(A): SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 07/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0193 PROCESSO: 2009.63.19.005133-1

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

RECDO: YOLANDA DE SOUZA SANCHES

ADVOGADO: SP127288 - REGINA CELIA DE S L JERONYMO

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 19/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 2010.63.02.000348-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE VELA

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 27/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 2010.63.03.000370-1

RECTE: GENIR LUZIN VERSUTI

ADVOGADO(A): SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0196 PROCESSO: 2010.63.03.000384-1

RECTE: EDERALDO BONON

ADVOGADO(A): SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0197 PROCESSO: 2010.63.03.000391-9

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MERCEDES MONZANI LEITE ADVOGADO: SP165241 - EDUARDO PERON RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 17/08/2010 MPF: Sim DPU: Não

0198 PROCESSO: 2010.63.03.000646-5

RECTE: NEUSA NOGUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Sim

0199 PROCESSO: 2010.63.03.002530-7 RECTE: ADEMAR BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP179738 - EDSON RICARDO PONTES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 10/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 2010.63.03.003023-6 RECTE: PAULO ROCHA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 27/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 2010.63.04.000049-6

RECTE: MARIA APARECIDA PUPO ARTERO

ADVOGADO(A): SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 12/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 2010.63.04.001717-4

RECTE: JAIME APARECIDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 12/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 2010.63.05.000347-0

RECTE: IRACI APARECIDO

ADVOGADO(A): SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 06/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0204 PROCESSO: 2010.63.06.000220-6

RECTE: GERALDO SILVA

ADVOGADO(A): SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 19/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0205 PROCESSO: 2010.63.06.001244-3 RECTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 19/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0206 PROCESSO: 2010.63.06.001937-1 RECTE: ANTONIA VENANCIO FERREIRA

ADVOGADO(A): SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 19/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0207 PROCESSO: 2010.63.09.000425-4

RECTE: SEBASTIANA ALBUQUERQUE DA SILVA

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 13/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 2010.63.09.000737-1

RECTE: MARIA DE LOURDES SANTANA DE MACEDO

ADVOGADO(A): SP061549 - REGINA MASSARIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 13/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0209 PROCESSO: 2010.63.09.000961-6

RECTE: MOACIR DE SOUZA NETO

ADVOGADO(A): SP231925 - GUSTAVO DE CASTRO CAMPOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 13/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0210 PROCESSO: 2010.63.15.000764-3

RECTE: JOSÉ PEDRO CAMARGO

ADVOGADO(A): SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 12/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0211 PROCESSO: 2010.63.15.001570-6

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: APARECIDO DE OLIVEIRA SOUTO

ADVOGADO: SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 19/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0212 PROCESSO: 2010.63.17.000514-7

RECTE: CARLOS ROBERTO NASCIMENTO BARBOSA

ADVOGADO(A): SP076510 - DANIEL ALVES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): JAIRO DA SILVA PINTO

DATA DISTRIB: 27/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0213 PROCESSO: 2005.63.01.001168-0

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: TEREZA PAVIANI

ADVOGADO: SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0214 PROCESSO: 2005.63.01.007107-9

RECTE: JOSE GABRIEL CHACON

ADVOGADO(A): SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0215 PROCESSO: 2005.63.01.025280-3

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: WILKEN REZENDE SOARES

ADVOGADO: SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0216 PROCESSO: 2005.63.01.085721-0 RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RECDO: MARTA PEREIRA DE OLIVEIRA DA LUZ

ADVOGADO: AC002659 - CONCEIÇÃO DE SOUZA MARTINS

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0217 PROCESSO: 2005.63.01.094361-7

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: ELISABETE SURIAN DE OLIVEIRA ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0218 PROCESSO: 2005.63.01.109082-3

RECTE: MANOEL RAIMUNDO SANTANVA ROCHA ADVOGADO(A): SP121952 - SERGIO GONTARCZIK

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0219 PROCESSO: 2005.63.01.111697-6

RECTE: MARIO MURAKAMI

ADVOGADO(A): SP122797 - NEUZA MARIA DE OLIVEIRA AKAMINE RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0220 PROCESSO: 2005.63.01.123523-0

RECTE: GERALDO RODRIGUES

ADVOGADO(A): SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0221 PROCESSO: 2005.63.01.128532-4 RECTE: ANTONIO BOTELHO CORREIA

ADVOGADO(A): SP121952 - SERGIO GONTARCZIK

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0222 PROCESSO: 2005.63.01.154879-7 RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS RECDO: VALDEMAR CORREA DA CRUZ FILHO E OUTRO

ADVOGADO: SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT

RECDO: INEIDE RIBEIRO DA CRUZ

ADVOGADO(A): SP163981-ANDREZA CANDIDO DE SOUZA

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO DATA DISTRIB: 23/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 2005.63.01.259119-4 RECTE: MANOEL XAVIER DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO

RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0224 PROCESSO: 2005.63.01.283705-5

RECTE: KARINA DA SILVA, POR SUA REP. LEGAL ADVOGADO(A): SP239789 - FABIO ELIAS DA SILVA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0225 PROCESSO: 2005.63.01.295239-7

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: IVONE SANTOS PEREIRA E OUTROS RECDO: TANIA SANTOS PEREIRA SCHIAVONE

RECDO: LUCIANA SANTOS PEREIRA RECDO: GLAUCIENE SANTOS PEREIRA RECDO: DEMORIE SANTOS PEREIRA

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0226 PROCESSO: 2005.63.01.299541-4

RECTE: IARA BARONE ADANS

ADVOGADO(A): SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0227 PROCESSO: 2005.63.01.310048-0

RECTE: OSVALDO OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0228 PROCESSO: 2005.63.01.346965-7

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ALBERTO ALBOK

ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0229 PROCESSO: 2005.63.01.349991-1

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MAURIDIO PEDRO CIRINO

ADVOGADO: SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0230 PROCESSO: 2005.63.01.358007-6

RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RCDO/RCT: JOSE AFONSO SANCHO JUNIOR E OUTRO ADVOGADO: SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ RCDO/RCT: MARIA AURELIA BRAGA DE CARVALHO ADVOGADO(A): SP107699B-JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0231 PROCESSO: 2005.63.02.013091-3

RECTE: FERNANDO IGNACIO

ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0232 PROCESSO: 2005.63.06.005849-6

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: SEBASTIÃO GRAÇA

ADVOGADO: SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0233 PROCESSO: 2005.63.06.007009-5 RECTE: GASPAR MARIANO DE SENA

ADVOGADO(A): SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0234 PROCESSO: 2005.63.07.000873-8

RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)

RECDO: SERGIO LUIS RIBEIRO CANUTO

ADVOGADO: SP132923 - PAULO ANTONIO CORADI RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0235 PROCESSO: 2005.63.07.000874-0

RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)

RECDO: SERGIO LUIS RIBEIRO CANUTO

ADVOGADO: SP132923 - PAULO ANTONIO CORADI RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0236 PROCESSO: 2005.63.07.000877-5

RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)

RECTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECDO: JOSE AUGUSTO DE BARROS FILHO

ADVOGADO: SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0237 PROCESSO: 2005.63.10.001275-1

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOEL RODRIGUES DOS SANTOS ADVOGADO: SP107843 - FABIO SANS MELLO RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0238 PROCESSO: 2005.63.14.001734-6

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

RCDO/RCT: SILVIA MARIA DE ABREU DAMANTE

ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO DATA DISTRIB: 27/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0239 PROCESSO: 2006.63.01.089423-4

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: CLAUDIO NAVARRO

ADVOGADO: SP154599 - MARCIO ALEXANDRE RUSSO

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO DATA DISTRIB: 03/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0240 PROCESSO: 2006.63.03.001054-4

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: NIRCEU BRAGA DE MELO

ADVOGADO: SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0241 PROCESSO: 2006.63.04.002950-1

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO DATA DISTRIB: 19/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0242 PROCESSO: 2007.63.01.047107-8 RECTE: ANTONIO DESIDERIO BARBOSA

ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇAO MORAIS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0243 PROCESSO: 2007.63.01.047534-5 RECTE: HELIO DE PAULO OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0244 PROCESSO: 2007.63.01.064151-8

RECTE: JORGE VIEIRA GONCALVES

ADVOGADO(A): SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0245 PROCESSO: 2007.63.01.071328-1

RECTE: CELIA PIRES DA SILVA

ADVOGADO(A): SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO DATA DISTRIB: 28/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0246 PROCESSO: 2007.63.03.003596-0

RECTE: ISAIAS GOMES DA SILVA

ADVOGADO(A): SP215479 - RITA DE CÁSSIA RICCIARDI COUTINHO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0247 PROCESSO: 2007.63.10.016176-5

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: VALNIRA APARECIDA ANTONIO

ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO DATA DISTRIB: 12/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0248 PROCESSO: 2007.63.19.004344-1

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)

RECDO: MIGUEL GREGORIO ALMEIDA

ADVOGADO: SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO DATA DISTRIB: 26/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0249 PROCESSO: 2008.63.01.065660-5

RECTE: JOSE DA GRAÇA FILHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Sim

0250 PROCESSO: 2008.63.02.009472-7

RECTE: MARCO LUCIO CASSIANO

ADVOGADO(A): SP133791 - DAZIO VASCONCELOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO DATA DISTRIB: 19/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0251 PROCESSO: 2008.63.02.010222-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: WAGNER BORTOLONI

ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0252 PROCESSO: 2008.63.04.001686-2 RECTE: TEREZINHA MARIA BARBOSA

ADVOGADO(A): SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0253 PROCESSO: 2008.63.06.010368-5

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: GEORGINA CLEIDE MORETTI GENTIL

ADVOGADO: SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO DATA DISTRIB: 21/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0254 PROCESSO: 2008.63.11.000912-9

RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RECDO: CLEBER FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0255 PROCESSO: 2008.63.11.003292-9

RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RECTE: ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO

ADVOGADO(A): SP078983-FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI

RECTE: ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO ADVOGADO(A): SP214607-PRISCILA CHARADIAS SILVA

RECDO: HEITOR NASCIMENTO NOGUEIRA

ADVOGADO: SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0256 PROCESSO: 2008.63.11.004372-1

RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RECDO: LUIZ ALBUQUERQUE MELO FILHO

ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO DATA DISTRIB: 19/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0257 PROCESSO: 2008.63.11.004611-4

RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RECDO: WAGNER MOACIR COUTO VINHOSA ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0258 PROCESSO: 2008.63.11.007451-1

RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN) RECDO: ALDO MARCOS FERREIRA

ADVOGADO: SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0259 PROCESSO: 2008.63.11.008646-0

RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RECDO: JOSE COSME BISPO DA CRUZ

ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0260 PROCESSO: 2008.63.15.006940-0

RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO(A): SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS

RECDO: EDSON DIAS

ADVOGADO: SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0261 PROCESSO: 2008.63.15.007794-8

RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO(A): SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS

RECDO: LUCIANO CIAPINO

ADVOGADO: SP192465 - MARCELO OLIVEIRA FONTES CORAZZA

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO DATA DISTRIB: 12/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0262 PROCESSO: 2009.63.01.017593-0

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANTONIO RODRIGUES BUENO

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO DATA DISTRIB: 08/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0263 PROCESSO: 2009.63.01.026535-9 RECTE: MARIA DA GLORIA DOS REIS

ADVOGADO(A): SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO DATA DISTRIB: 24/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0264 PROCESSO: 2009.63.01.029047-0

RECTE: JOAO RODRIGUES

ADVOGADO(A): SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO DATA DISTRIB: 24/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0265 PROCESSO: 2009.63.01.029087-1

RECTE: ROSEMIRO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO DATA DISTRIB: 24/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0266 PROCESSO: 2009.63.01.032129-6

RECTE: PALMIRA DA CUNHA

ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO DATA DISTRIB: 24/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0267 PROCESSO: 2009.63.01.034266-4

RECTE: ANNA LEME

ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO DATA DISTRIB: 17/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0268 PROCESSO: 2009.63.01.036439-8

RECTE: ANTONIO LAGES DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO DATA DISTRIB: 17/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0269 PROCESSO: 2009.63.01.039361-1

RECTE: ARLINDO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO DATA DISTRIB: 17/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0270 PROCESSO: 2009.63.01.047574-3 RECTE: DIOMAR ROSA DE MEDEIROS

ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO DATA DISTRIB: 17/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0271 PROCESSO: 2009.63.01.049882-2 RECTE: IVANI DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO DATA DISTRIB: 24/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0272 PROCESSO: 2009.63.01.053680-0 RECTE: SEBASTIAO BARBOSA LIMA

ADVOGADO(A): SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO DATA DISTRIB: 17/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0273 PROCESSO: 2009.63.01.053889-3

RECTE: PAULO VIEIRA

ADVOGADO(A): SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO DATA DISTRIB: 17/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0274 PROCESSO: 2009.63.01.056315-2

RECTE: MARIA FAUSTINO

ADVOGADO(A): SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO DATA DISTRIB: 17/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0275 PROCESSO: 2009.63.01.059426-4

RECTE: MARIA DE LOURDES GONCALVES MIRANDA

ADVOGADO(A): SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO DATA DISTRIB: 17/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0276 PROCESSO: 2009.63.02.009738-1 RECTE: EDUARDO DE MELLO COUTINHO

ADVOGADO(A): SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO DATA DISTRIB: 05/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0277 PROCESSO: 2009.63.03.007716-0 RECTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA ADVOGADO(A): SP233407 - VIVIANI ROSSI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO DATA DISTRIB: 28/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0278 PROCESSO: 2009.63.04.003488-1

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: OTACILIA FILGUEIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP147941 - JAQUES MARCO SOARES RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO DATA DISTRIB: 12/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0279 PROCESSO: 2009.63.05.001014-9 RECTE: PAULO CANUTO OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO DATA DISTRIB: 10/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0280 PROCESSO: 2009.63.05.001147-6

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: EPIFANIA DE MOURA SILVA

ADVOGADO: SP239612A - LEILA ADRIANA CALIARI RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO DATA DISTRIB: 06/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0281 PROCESSO: 2009.63.06.003917-3

RECTE: JOSE CARLETO

ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO DATA DISTRIB: 31/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0282 PROCESSO: 2009.63.06.004105-2

RECTE: ELY ANTUNES

ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO DATA DISTRIB: 31/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0283 PROCESSO: 2009.63.06.004631-1

RECTE: VALDEMAR FELIX DE MELO

ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO DATA DISTRIB: 31/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0284 PROCESSO: 2009.63.11.005962-9

RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RECDO: JOSE CARLOS MARQUES AMARO

ADVOGADO: SP121822 - LUCIA CRISTINA FLORES DE REZENDE AMORIM

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO DATA DISTRIB: 14/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0285 PROCESSO: 2009.63.11.006823-0

RECTE: MARIA JOSEFINA SANTOS

ADVOGADO(A): SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0286 PROCESSO: 2009.63.11.008338-3

RECTE: HELENO FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO DATA DISTRIB: 05/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0287 PROCESSO: 2009.63.15.005681-0

RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN) RECDO: ROBSON DA SILVA LEMES

ADVOGADO: PR033176 - DENILSON DA ROCHA E SILVA

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO DATA DISTRIB: 01/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0288 PROCESSO: 2009.63.17.004292-0

RECTE: SILVIO NANI

ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0289 PROCESSO: 2009.63.17.004302-0 RECTE: EDUARDO FRANCISCO SOARES

ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0290 PROCESSO: 2009.63.17.005535-5

RECTE: SERGIO BIALTAS FILHO

ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0291 PROCESSO: 2009.63.17.005574-4

RECTE: MIGUEL SCHECK

ADVOGADO(A): SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0292 PROCESSO: 2009.63.17.006334-0

RECTE: JOSE BRASILEIRO FILHO

ADVOGADO(A): SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0293 PROCESSO: 2009.63.17.006473-3 RECTE: JOSE ERNESTO SOBRINHO

ADVOGADO(A): SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0294 PROCESSO: 2010.63.01.005566-5

REQTE: MARILDA BARBOZA MARTINS ROSA

ADVOGADO(A): SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO DATA DISTRIB: 22/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0295 PROCESSO: 2010.63.01.014065-6

IMPTE: MARGARIDA CATALANI

IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

RELATOR(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO DATA DISTRIB: 05/04/2010 MPF: Sim DPU: Sim

0296 PROCESSO: 2006.63.01.013537-2

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ELIANE APARECIDA CUNSOLO e outros

RECDO: RHILSON CUNSOLO RECDO: RICARDO CUNSOLO RECDO: ROGERIO CUNSOLO

RECDO: ROBSON CUNSOLO

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0297 PROCESSO: 2006.63.01.017868-1

RECTE: IOLANDA DE FÁTIMA SINOTTI D'AVILLA

ADVOGADO(A): SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 26/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0298 PROCESSO: 2006.63.01.036729-5

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: CRISPINIANA SILVA SODRE

ADVOGADO: SP225768 - LUCIANA DONIZETE DA SILVA RABELO

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 11/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0299 PROCESSO: 2006.63.01.060351-3

RECTE: ELIANA GOMES REIS

ADVOGADO(A): SP059501 - JOSÉ JACINTO MARCIANO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA APARECIDA DE MORAIS

ADVOGADO(A): SP053595-ROBERTO CARVALHO DA MOTTA

RECDO: MARIA APARECIDA DE MORAIS

ADVOGADO(A): SP253100-FABIANA SEMBERGAS PINHAL

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 26/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0300 PROCESSO: 2006.63.01.067666-8 RECTE: CECI BISPO DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0301 PROCESSO: 2006.63.01.072297-6

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA DE LOURDES DO AMARAL RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0302 PROCESSO: 2006.63.01.078435-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA GONCALVES DE FIGUEIREDO

ADVOGADO: SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0303 PROCESSO: 2006.63.01.084580-6 RECTE: NORMA HILARIO DA ROSA E SILVA

ADVOGADO(A): SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 26/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0304 PROCESSO: 2006.63.01.085458-3 RECTE: ROSANA SOUSA CARVALHO

ADVOGADO(A): SP151706 - LINO ELIAS DE PINA

RECDO: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL e outro RECDO: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP - TELEFÔNICA

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0305 PROCESSO: 2006.63.02.002135-1

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: SILVIA APARECIDA LEMI

ADVOGADO: SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 28/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0306 PROCESSO: 2006.63.02.005293-1

RECTE: MARINO FERREIRA

ADVOGADO(A): SP150638 - MERCIA DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0307 PROCESSO: 2006.63.02.007112-3

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

RECTE: MARIA CECILIA CUNHA HERDADE

ADVOGADO(A): SP225860 - RODOLFO CUNHA HERDADE

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0308 PROCESSO: 2006.63.02.012019-5

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

RECTE: ANA MARIA PEREIRA DANIEL

ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0309 PROCESSO: 2006.63.03.001036-2

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: NEUZA MAGNO FERREIRA

ADVOGADO: SP235320 - JULIANA MENDES BAHIA

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0310 PROCESSO: 2006.63.04.004628-6 RECTE: DJANIRA APARECIDA TEMPORIN

ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0311 PROCESSO: 2006.63.04.005616-4 RECTE: MARIA DA GLORIA ZANI

ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0312 PROCESSO: 2006.63.04.006612-1 RECTE: LUIZ AUGUSTO ARMILHATO

ADVOGADO(A): SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0313 PROCESSO: 2006.63.07.002782-8 RECTE: ELIANE APARECIDA DALLACQUA

ADVOGADO(A): SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0314 PROCESSO: 2006.63.07.002829-8

RECTE: JOSE MOURA LIMA

ADVOGADO(A): SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0315 PROCESSO: 2006.63.07.002887-0 RECTE: JUSCELEY CELIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0316 PROCESSO: 2006.63.07.002925-4 RECTE: TEREZA CAETANO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP247029 - SEBASTIAO FERNANDO GOMES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0317 PROCESSO: 2006.63.07.003084-0

RECTE: MARIA APARECIDA FERREIRA BAPTISTA ADVOGADO(A): SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0318 PROCESSO: 2006.63.07.004681-1

RECTE: ROBERTO JUNCOM

ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0319 PROCESSO: 2006.63.09.000169-9

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: NEUSA FRANCISCA NAPOLITANO

ADVOGADO: SP224643 - ALESSANDRO PEREIRA DE AZEVEDO

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0320 PROCESSO: 2006.63.09.002403-1 RECTE: ANTONIA JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO(A): SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0321 PROCESSO: 2006.63.10.004996-1 RECTE: BENEDITO DE PAULA SOUZA

ADVOGADO(A): SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0322 PROCESSO: 2006.63.10.005050-1

RECTE: FLAVIO LUIS BRAGA

ADVOGADO(A): SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0323 PROCESSO: 2006.63.10.005410-5 RECTE: NEUZA DOS SANTOS PIASSI

ADVOGADO(A): SP130115 - RUBENS MARANGAO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0324 PROCESSO: 2006.63.10.008328-2

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: EXPEDITO GIMENES PENHA

ADVOGADO: SP134855 - NELSON DE ALMEIDA CARVALHO JUNIOR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0325 PROCESSO: 2006.63.10.008742-1 RECTE: ANTONIO FERREIRA ACOITAR

ADVOGADO(A): SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0326 PROCESSO: 2006.63.10.008745-7

RECTE: MARIO LONGO

ADVOGADO(A): SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0327 PROCESSO: 2006.63.10.009677-0 RECTE: MARIA APARECIDA DOMINGUES

ADVOGADO(A): SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0328 PROCESSO: 2006.63.10.011995-1

RECTE: HEBE DE SOUZA MENDES

ADVOGADO(A): SP118621 - JOSE DINIZ NETO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0329 PROCESSO: 2006.63.10.012429-6 RECTE: HELENA CRISTAN MIRANDOLA ADVOGADO(A): SP118621 - JOSE DINIZ NETO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0330 PROCESSO: 2006.63.11.002576-0

RECTE: JORGE LOPES SALES

ADVOGADO(A): SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0331 PROCESSO: 2006.63.11.002764-0 RECTE: JOAO BATISTA CAMARGO

ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0332 PROCESSO: 2006.63.11.002882-6 RECTE: MOISES RODRIGUES JARDIM

ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0333 PROCESSO: 2006.63.11.003437-1

RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN) RECDO: JORGE SANTANA

ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0334 PROCESSO: 2006.63.11.003441-3

RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RECDO: JOSE TEODORO

ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 06/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0335 PROCESSO: 2006.63.11.003504-1 RECTE: CARLOS ROBERTO BATISTA

ADVOGADO(A): SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0336 PROCESSO: 2006.63.11.004108-9 RECTE: EDSON PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0337 PROCESSO: 2006.63.11.004117-0 RECTE: JOSE ALBERTO ALVES NETTO

ADVOGADO(A): SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

RECDO: CAIXÁ ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0338 PROCESSO: 2006.63.11.004355-4

RECTE: BERNARDINO PEREIRA DE VITA JUNIOR

ADVOGADO(A): SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0339 PROCESSO: 2006.63.11.006709-1 RECTE: NELSON DE ALMEIDA ALBINO

ADVOGADO(A): SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0340 PROCESSO: 2006.63.11.010784-2 RECTE: REGINA CELIA SANTINELLI

ADVOGADO(A): SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL

RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU) e outros

RECDO: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

RECDO: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A.

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0341 PROCESSO: 2006.63.11.011699-5

RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RECDO: EDUARDO OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0342 PROCESSO: 2006.63.11.011989-3

RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RECDO: JOSE CARLOS DA SILVA LEITE

ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0343 PROCESSO: 2006.63.11.012236-3

RECTE: ANTONIO JOSE SIMOES

ADVOGADO(A): SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA

RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0344 PROCESSO: 2006.63.12.000462-4

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ADAO MARIANO PINHEIRO

ADVOGADO: SP205286 - HÉLEN CRISTIANE MOREIRA SILVA

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 26/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0345 PROCESSO: 2006.63.14.002599-2

RECTE: RENATO LUIS DE MELLO

ADVOGADO(A): SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0346 PROCESSO: 2006.63.14.003671-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

RECDO: NILDA BALESTRIERO TEIXEIRA

ADVOGADO: SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 04/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0347 PROCESSO: 2006.63.15.000225-3

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: ORLANDO SILVA

ADVOGADO: SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0348 PROCESSO: 2006.63.15.003483-7

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: CAMILA SOLER FUMIS

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0349 PROCESSO: 2006.63.17.002161-7

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: IRENE GIMENEZ DE GODOY

ADVOGADO: SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0350 PROCESSO: 2007.63.01.001172-9 RECTE: DINALVA RODRIGUES DO CARMO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Sim

0351 PROCESSO: 2007.63.01.002720-8

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: FLORISMINA MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP067236 - NILDA VILELA NARDI

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0352 PROCESSO: 2007.63.01.006724-3

RECTE: ROBERTO PINTO RIBEIRO

ADVOGADO(A): SP186161 - ALEXANDRE CALVI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0353 PROCESSO: 2007.63.01.010977-8

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSEFA ALVES DA SILVA. RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0354 PROCESSO: 2007.63.01.021361-2

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA RICCO ANTICO

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0355 PROCESSO: 2007.63.01.022743-0

RECTE: MARIA DE LOURDES PERIN GEROMEL

ADVOGADO(A): SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0356 PROCESSO: 2007.63.01.027948-9 RECTE: ANTONIO JOAQUIM GOUVEIA

ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 04/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0357 PROCESSO: 2007.63.01.028088-1 RECTE: ALTAIR MACHADO COURA

ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 26/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0358 PROCESSO: 2007.63.01.028154-0

RECTE: HELIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 06/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0359 PROCESSO: 2007.63.01.028196-4

RECTE: CHRISTINA NAOMI ODA

ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 06/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0360 PROCESSO: 2007.63.01.028264-6 RECTE: ALIETE ZACARIAS DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 17/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0361 PROCESSO: 2007.63.01.028823-5 RECTE: MARIA AUGUSTA MARQUES

ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 06/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0362 PROCESSO: 2007.63.01.029986-5 RECTE: MARIA FRANCISCA DE MOURA

ADVOGADO(A): SP261675 - LAZARO APARECIDO BASILIO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 28/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0363 PROCESSO: 2007.63.01.030270-0 RECTE: RUBENS PAULO TAMBURY FAVA

ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0364 PROCESSO: 2007.63.01.031605-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ERONICE FERREIRA DA SILVA RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0365 PROCESSO: 2007.63.01.034331-3

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA SIQUEIRA GARCIA

ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 23/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0366 PROCESSO: 2007.63.01.035253-3

RECTE: ADAIR DE ARRUDA

ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0367 PROCESSO: 2007.63.01.037634-3 RECTE: JAIME NEVES DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 26/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0368 PROCESSO: 2007.63.01.037813-3

RECTE: YIP SIU LING

ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA

RECDO: CAIXÁ ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 26/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0369 PROCESSO: 2007.63.01.037990-3

RECTE: SIDNEY MANCINI

ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0370 PROCESSO: 2007.63.01.038015-2 RECTE: ENOQUE DANTAS BARBOSA

ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 14/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0371 PROCESSO: 2007.63.01.038036-0

RECTE: CESAR AUGUSTO TRALLI

ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0372 PROCESSO: 2007.63.01.038735-3

RECTE: NILSON PINTO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 02/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0373 PROCESSO: 2007.63.01.047253-8

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSENILDO ALVES PEREIRA RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Sim

0374 PROCESSO: 2007.63.01.048400-0 RECTE: ILDA TOKIKO MATSUMOTO

ADVOGADO(A): SP187614 - LUCIANA TUCOSER

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0375 PROCESSO: 2007.63.01.049645-2 RECTE: SANDRA LUCIA BARBOZA ROSA

ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0376 PROCESSO: 2007.63.01.049909-0 RECTE: MARIA DO ROZARIO VIANA

ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 20/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0377 PROCESSO: 2007.63.01.050439-4 RECTE: IVA MITSUKO MURATA MORITA

ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 20/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0378 PROCESSO: 2007.63.01.050518-0

RECTE: NELSON SABIA

ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 17/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0379 PROCESSO: 2007.63.01.050534-9

RECTE: SEICHIRO OTSUICHI

ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0380 PROCESSO: 2007.63.01.052819-2 RECTE: HONORATO RIBEIRO DE SOUSA

ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 26/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0381 PROCESSO: 2007.63.01.057019-6

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA APARECIDA DO PRADO

ADVOGADO: SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0382 PROCESSO: 2007.63.01.061270-1

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: VALMOR ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 05/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0383 PROCESSO: 2007.63.01.061673-1

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: DALITA DA SILVA FELIX

ADVOGADO: SP140653 - ELIZABETH FERREIRA GOMES

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 02/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0384 PROCESSO: 2007.63.01.061754-1

RECTE: JOSE VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP156695 - THAIS BARBOUR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0385 PROCESSO: 2007.63.01.067413-5

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: NEUSA DE SOUZA OLIVEIRA

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 28/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0386 PROCESSO: 2007.63.01.072418-7

RECTE: MARIA REGINA JULIAN

ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 17/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0387 PROCESSO: 2007.63.01.073641-4 RECTE: MARIA DOS SANTOS SIQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Não DPU: Sim

0388 PROCESSO: 2007.63.01.075256-0 RECTE: CARLOS EDUARDO LEITE BAKOS

ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 20/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0389 PROCESSO: 2007.63.01.075340-0 RECTE: MAURITI PINHEIRO MARRA

ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 24/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0390 PROCESSO: 2007.63.01.080772-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA ALICE SILVA FERREIRA RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0391 PROCESSO: 2007.63.01.080986-7

RECTE: ISABEL JUSTO MILANI

ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 31/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0392 PROCESSO: 2007.63.01.083964-1 RECTE: ANTONIO TEODORO DO PRADO

ADVOGADO(A): SP090279 - LUZIA DE PAULA JORDANO LAMANO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 20/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0393 PROCESSO: 2007.63.01.085477-0 RECTE: ELZA BLANCO GONZALES

ADVOGADO(A): SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 26/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0394 PROCESSO: 2007.63.01.085722-9

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JACY BESSA CECAN

ADVOGADO: SP191927 - SOLANGE APARECIDA DE ALMEIDA

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0395 PROCESSO: 2007.63.01.087375-2

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARLI LUCIA DAHLEN

ADVOGADO: SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 25/03/2010 MPF: Não DPU: Sim

0396 PROCESSO: 2007.63.01.088648-5

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ARACY ROSA DOS SANTOS ADVOGADO: SP116159 - ROSELI BIGLIA RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 15/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0397 PROCESSO: 2007.63.01.088662-0

RECTE: DANILO PALHARES

ADVOGADO(A): SP150705 - MARIA APARECIDA LASMAR CARNEIRO

RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0398 PROCESSO: 2007.63.01.094089-3 RECTE: INEZ BESERRA DO NASCIMENTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Sim

0399 PROCESSO: 2007.63.01.095358-9

RECTE: MARIA SALETE MEDEIROS GOULART

ADVOGADO(A): SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0400 PROCESSO: 2007.63.02.000524-6

RECTE: NESTOR LAMBERTI

ADVOGADO(A): SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0401 PROCESSO: 2007.63.02.003334-5

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JONILDO SILVA COSTA

ADVOGADO: SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 17/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0402 PROCESSO: 2007.63.02.004362-4

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: CARLOS ROBERTO DE CARVALHO

ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0403 PROCESSO: 2007.63.02.010352-9

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

RECTE: APARECIDO RICARDO CASSINONI

ADVOGADO(A): SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outro

ADVOGADO: SP228620 - HELIO BUCK NETO RECDO: ALICE DO NASCIMENTO CASSINONI RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0404 PROCESSO: 2007.63.02.010989-1

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

RECTE: VANIR DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP133791 - DAZIO VASCONCELOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0405 PROCESSO: 2007.63.03.000763-0 RECTE: MARIA DA CONCEIÇÃO REIS

ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 02/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0406 PROCESSO: 2007.63.03.001358-6 RECTE: ANTONIO BARBOSA PEREIRA

ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 17/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0407 PROCESSO: 2007.63.03.002130-3 RECTE: DEOLINDA TEREZA PAIM

ADVOGADO(A): SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0408 PROCESSO: 2007.63.03.002763-9 RECTE: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP187942 - ADRIANO MELLEGA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0409 PROCESSO: 2007.63.03.014091-2

RECTE: NILDA APARECIDA PIRES

ADVOGADO(A): SP251384 - THIAGO QUEIROZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 30/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0410 PROCESSO: 2007.63.03.014103-5

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA PEQUENA DE LIMA FERREIRA

ADVOGADO: SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0411 PROCESSO: 2007.63.04.000964-6

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: DIRCE SANTINA KIIHL DE SÁ

ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 19/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0412 PROCESSO: 2007.63.04.002362-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA LUCIA XAVIER DA SILVA

ADVOGADO: SP140976 - KATIA APARECIDA ABITTE

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 28/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0413 PROCESSO: 2007.63.04.003492-6

RECTE: NAIR VENTURA DIAS

ADVOGADO(A): SP170480 - GLÓRIA ANARUMA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 15/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0414 PROCESSO: 2007.63.04.006310-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA APARECIDA CAVALCANTE

ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 16/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0415 PROCESSO: 2007.63.05.000269-7

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: AURISTELA DIAS DA SILVA

ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0416 PROCESSO: 2007.63.05.001511-4

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: REGINA MARIA AUGUSTA GONÇALVES ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0417 PROCESSO: 2007.63.06.007228-3

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ISAIAS BENJAMIM DE CAMPOS

ADVOGADO: SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 29/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0418 PROCESSO: 2007.63.06.017628-3 RECTE: ABEL APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0419 PROCESSO: 2007.63.06.017669-6

RECTE: CLAUDETE DE SOUZA INACIO PIRES

ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0420 PROCESSO: 2007.63.06.019415-7

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: SOLANGE APARECIDA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 28/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0421 PROCESSO: 2007.63.07.001159-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ASSIRIA DA SILVA ALVES

ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 02/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0422 PROCESSO: 2007.63.07.004494-6

RECTE: VICENTE DE JESUS JORGE CHAPARRA ADVOGADO(A): SP052006 - DINAIR LIDIA LODI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 04/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0423 PROCESSO: 2007.63.07.004555-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA ISABEL GESKE GUIMARAES

ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 15/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0424 PROCESSO: 2007.63.07.004670-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: CANDIDO EVANGELISTA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 22/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0425 PROCESSO: 2007.63.08.000735-1

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 27/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0426 PROCESSO: 2007.63.08.001358-2 RECTE: MARCIA GONÇALVES BRANCO

ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0427 PROCESSO: 2007.63.08.002907-3 RECTE: VICENTE DE PAULO SILVA

ADVOGADO(A): SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0428 PROCESSO: 2007.63.08.003396-9 RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

RECDO: MARI ANGELA CRISTINA PECCA

ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não (...)

Publique-se. Registre-se. São Paulo, 20 de setembro de 2010. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

Presidente da 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO

Juizado Especial Federal Cível de São Paulo 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 6301000079/2010.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 28 de setembro de 2010, terçafeira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Avenida Paulista, n.º 1.345, 10º andar. Havendo interesse na realização de sustentação oral nas sessões de julgamento, solicita-se, para melhor organização dos trabalhos, a inscrição com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. As inscrições devem ser efetivadas pelo advogado, munido da carteira da OAB, junto à assessoria de julgamento, localizada na sala de sessões - 10º andar.

0429 PROCESSO: 2007.63.08.004921-7

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: EROTILDES DA SILVA RABELO

ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 31/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0430 PROCESSO: 2007.63.09.001845-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSEFA RAIMUNDA ALVES

ADVOGADO: SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0431 PROCESSO: 2007.63.09.002780-2 RECTE: APARECIDO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO(A): SP197543 - TEREZA TARTALIONI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0432 PROCESSO: 2007.63.09.002845-4

RECTE: EVA APARECIDA RIBEIRO

ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0433 PROCESSO: 2007.63.09.003741-8

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: CELIMARA DOS REIS, REP POR EROTHIDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Sim DPU: Não

0434 PROCESSO: 2007.63.09.008904-2

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: CARLINDO ANTONIO DA SILVA RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 06/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0435 PROCESSO: 2007.63.09.008980-7

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ILDO ANTONIO DO NASCIMENTO ADVOGADO: SP161010 - IVNIA JONSSON STEIN RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0436 PROCESSO: 2007.63.09.009669-1

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARCELO ORMENI

ADVOGADO: SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 12/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0437 PROCESSO: 2007.63.09.009992-8

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA APARECIDA PEREIRA CUBA RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 14/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0438 PROCESSO: 2007.63.09.010469-9

RECTE: ONOFRE VALERIO

ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0439 PROCESSO: 2007.63.09.010548-5

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: DORIVAL DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP233167 - GEANE RIBEIRO CALAMARI

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 06/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0440 PROCESSO: 2007.63.09.010873-5

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LEONELLA ELIZABETA ORSINI RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 10/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0441 PROCESSO: 2007.63.10.002581-0 RECTE: CARLOS ANTONIO TOZATTI

ADVOGADO(A): SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0442 PROCESSO: 2007.63.10.002582-1 RECTE: VERA LUCIA BONATTO GIOTTO

ADVOGADO(A): SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0443 PROCESSO: 2007.63.10.004868-7

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: NIVALDO SEBASTIAO ALVES

ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0444 PROCESSO: 2007.63.10.004986-2

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: RAIMUNDO ALVES COSTA

ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0445 PROCESSO: 2007.63.10.006483-8

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: FERNANDA FERREIRA

ADVOGADO: SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0446 PROCESSO: 2007.63.10.008057-1

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ROSA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0447 PROCESSO: 2007.63.10.010819-2

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA HELENA TAROSSI GODOI RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0448 PROCESSO: 2007.63.10.013818-4

RECTE: DIOMAR DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0449 PROCESSO: 2007.63.10.014540-1

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS BRITO

ADVOGADO: SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0450 PROCESSO: 2007.63.10.015175-9

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: IZABEL MADOLIO SIQUEIRA

ADVOGADO: SP107687 - ARIANE CRISTINA BARBEIRO MINUTTI

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0451 PROCESSO: 2007.63.10.016082-7

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: HUMBERTO GALDINO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0452 PROCESSO: 2007.63.10.016680-5

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARCO RICARDO MENDES

ADVOGADO: SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0453 PROCESSO: 2007.63.10.018482-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA AUGUSTA DIAS

ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0454 PROCESSO: 2007.63.10.019136-8

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: DALMO ADEMIR DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 14/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0455 PROCESSO: 2007.63.10.019384-5

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: TANIA APARECIDA VASSELO GIDARO

ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0456 PROCESSO: 2007.63.11.001182-0

RECTE: KAREN CRISTINA VASQUES DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0457 PROCESSO: 2007.63.11.001612-9

RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN) RECDO: EDMILSON JOSE GALDINO

ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0458 PROCESSO: 2007.63.11.003442-9 RECTE: BENEDITO RIBEIRO BERNARDO

ADVOGADO(A): SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA

RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU) e outros

RECDO: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

RECDO: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A.

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0459 PROCESSO: 2007.63.11.003579-3 RECTE: RANUZE TAVARES DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

PROCESSO: 2007.63.11.004319-4

RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RECDO: DIDIER SARAIVA DE MOURA

ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0461 PROCESSO: 2007.63.11.004600-6

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: PEDRO FREIRE DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 20/07/2009 MPF: Não DPU: Não

PROCESSO: 2007.63.11.008413-5 RECTE: JOSE EVARISTO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

PROCESSO: 2007.63.11.010833-4 0463 RECTE: ALEXANDRE MARCEL GOULART

ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0464 PROCESSO: 2007.63.12.001035-5

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: NEIDE RODRIGUES CORDEIRO ADVOGADO: SP144691 - ANA MARA BUCK RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0465 PROCESSO: 2007.63.12.002455-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: NELITA ROSELY VIEIRA

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 03/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0466 PROCESSO: 2007.63.12.003678-2

RECTE: MARIA APARECIDA MATEUS REGOLAO ADVOGADO(A): SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 05/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0467 PROCESSO: 2007.63.14.000014-8

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RECDO: DEVAIR FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP225035 - PAULO HENRIQUE GERMANO

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0468 PROCESSO: 2007.63.15.000046-7

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MAURICI LAERCIO DOS SANTOS RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0469 PROCESSO: 2007.63.15.000756-5

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA SANTILIA GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP218243 - FABIO CANDIDO DO CARMO

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0470 PROCESSO: 2007.63.15.001680-3

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: MARIA MARGARETH CLEMENTINO

ADVOGADO: SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0471 PROCESSO: 2007.63.15.001699-2

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ODILA RODRIGUES DE SOUZA NOGUEIRA

ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0472 PROCESSO: 2007.63.15.001812-5

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOVENTINA JOVELINA ALVES RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0473 PROCESSO: 2007.63.15.002348-0

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: CRISTIANE LOPES DA SILVA

ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0474 PROCESSO: 2007.63.15.002981-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: NODIR MARTINS

ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0475 PROCESSO: 2007.63.15.002994-9

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: SERGIO APARECIDO HISSINAUER

ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0476 PROCESSO: 2007.63.15.003256-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARCOS ROBERTO RODRIGUES PEREIRA ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0477 PROCESSO: 2007.63.15.003591-3

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: SILVIO MACHADO DE OLIVEIRA RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0478 PROCESSO: 2007.63.15.004272-3

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RCDO/RCT: MILTON SANTOS RODRIGUES DE ARAUJO ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0479 PROCESSO: 2007.63.15.005076-8

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: CICERA FATIMA DA FRANÇA

ADVOGADO: SP239546 - ANTÔNIA HUGGLER RIBEIRO

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0480 PROCESSO: 2007.63.15.005287-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RECDO: MARIA DE LOURDES BARBOSA NASCIMENTO

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0481 PROCESSO: 2007.63.15.007736-1 RECTE: ANTONIO FRANKLIN DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 31/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0482 PROCESSO: 2007.63.15.009848-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: IRIS DE SANTANA SÁ

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0483 PROCESSO: 2007.63.15.010520-4

RECTE: MARIA APARECIDA DE CAMARGO FERREIRA ADVOGADO(A): SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0484 PROCESSO: 2007.63.15.015895-6

RECTE: IVAN ACQUATI

ADVOGADO(A): SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0485 PROCESSO: 2007.63.15.016318-6

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: VERA LUCIA DE SOUZA

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0486 PROCESSO: 2007.63.16.001687-3 RECTE: GILMAR DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0487 PROCESSO: 2007.63.17.000129-5

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: CLEIDE FERNANDES DE ARAUJO

ADVOGADO: SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0488 PROCESSO: 2007.63.17.000301-2

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: DAURI VIEIRA CHAVES

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0489 PROCESSO: 2007.63.17.001652-3

RECTE: ROMUALDO BERTOLIN

ADVOGADO(A): SP099858 - WILSON MIGUEL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0490 PROCESSO: 2007.63.17.004787-8

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ODETE MENDES MAIA

ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 09/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0491 PROCESSO: 2007.63.17.007003-7

RECTE: OSVALDO DE OLIVEIRA PEREIRA

ADVOGADO(A): SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 25/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0492 PROCESSO: 2007.63.17.007832-2

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ROBERTO MOSA JANUARIO

ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0493 PROCESSO: 2007.63.18.000961-8

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LOURDES ELVIRA SANTOS MELO RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0494 PROCESSO: 2007.63.18.001684-2

RECTE: MILTON JOSE DE CASTRO ESPELHO

ADVOGADO(A): SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 23/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0495 PROCESSO: 2007.63.18.001943-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOANA DARC PEREIRA

ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0496 PROCESSO: 2007.63.18.002619-7

RECTE: MARIA DIOLINO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0497 PROCESSO: 2007.63.18.002735-9

RECTE: JAIR GOES NUNES

ADVOGADO(A): SP064802 - PAULO NUNES DOS SANTOS FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0498 PROCESSO: 2007.63.18.003347-5

RECTE: MARCELO DA COSTA

ADVOGADO(A): SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0499 PROCESSO: 2007.63.19.000655-9

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)

RECDO: CATHARINA DAMICO DEL PUPO

ADVOGADO: SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 21/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0500 PROCESSO: 2007.63.19.003762-3

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)

RECDO: JOSE MIGUEL JULIANA FILHO RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 11/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0501 PROCESSO: 2007.63.19.004783-5

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)

RECDO: MARIA JOSEDE CARVALHO MANZZUTI

ADVOGADO: SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 19/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0502 PROCESSO: 2007.63.20.000380-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)

RECDO: JOAO MARIO BORGES

ADVOGADO: SP120389 - PATRICIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHAES

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0503 PROCESSO: 2007.63.20.002649-5

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JONATHAN HENRIQUE CALIXTO DA SILVA (VERA L. GARCIA DA SILVA)

ADVOGADO: SP143294 - EDUARDO GIORDANI

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0504 PROCESSO: 2007.63.20.002850-9

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA APARECIDA SANTOS PEREIRA

ADVOGADO: SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0505 PROCESSO: 2007.63.20.002963-0

RECTE: JOÃO GERALDO DE SOUZA CAMARGO

ADVOGADO(A): SP145668 - WALKIRIA SILVERIO GOBBO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0506 PROCESSO: 2008.63.01.001799-2

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: GABRIEL SILVA SOARES RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 05/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0507 PROCESSO: 2008.63.01.002014-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: TERKO TAKAHASHI LEVY SALAMA

ADVOGADO: SP031783 - FABIO HENRIQUE DE MIRANDA

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0508 PROCESSO: 2008.63.01.010518-2

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANA ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP075672 - NEUZA MARIA DO NASCIMENTO

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0509 PROCESSO: 2008.63.01.011412-2 RECTE: MARIA APARECIDA LOPES

ADVOGADO(A): SP197543 - TEREZA TARTALIONI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 03/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0510 PROCESSO: 2008.63.01.012189-8 RECTE: CELINA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 06/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0511 PROCESSO: 2008.63.01.013057-7

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: VALDECI VARGAS DA SILVA RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0512 PROCESSO: 2008.63.01.017242-0

RECTE: MARIA DA CONSOLAÇÃO GONCALVES SOARES DE MENDONCA

ADVOGADO(A): SP199087 - PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0513 PROCESSO: 2008.63.01.019221-2

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: OLGA PAVAN GONCALVES

ADVOGADO: SP152224 - LUIZ CARLOS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0514 PROCESSO: 2008.63.01.019507-9 RECTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0515 PROCESSO: 2008.63.01.021154-1 RECTE: GENILMA BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 28/10/2008 MPF: Sim DPU: Não

0516 PROCESSO: 2008.63.01.021213-2 RECTE: DORINDA BOQUETE PEAGUDA

ADVOGADO(A): SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 10/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0517 PROCESSO: 2008.63.01.023143-6 RECTE: MARIA DAS DORES DO VALLE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Sim

0518 PROCESSO: 2008.63.01.023147-3 RECTE: ALDERITE BAHIA DE ANDRADE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Sim

0519 PROCESSO: 2008.63.01.023502-8

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RECDO: BERNADETE SOCORRO DE OLIVEIRA BAIA ADVOGADO: SP033888 - MARUM KALIL HADDAD

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 06/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0520 PROCESSO: 2008.63.01.024702-0

RECTE: VANDA HELENA NERY

ADVOGADO(A): SP208108 - JOSE ALBERTO GOMES BEZERRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0521 PROCESSO: 2008.63.01.036221-0

RECTE: ELZA BIACA FERREIRA

ADVOGADO(A): SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0522 PROCESSO: 2008.63.01.046166-1 RECTE: MARIA RAMOS LAURENTINO

ADVOGADO(A): SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0523 PROCESSO: 2008.63.01.051707-1 RECTE: ANTONIETA GIACOMINI FERREIRA

ADVOGADO(A): SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0524 PROCESSO: 2008.63.01.052275-3 RECTE: JOSE DOMINGOS DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): SP197543 - TEREZA TARTALIONI

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 13/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0525 PROCESSO: 2008.63.01.054323-9

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: GISLEINE NIEMAN

ADVOGADO: SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0526 PROCESSO: 2008.63.01.056638-0 RECTE: MOHAMAD IBRAHIM ABDUL HADI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 02/09/2010 MPF: Não DPU: Sim

0527 PROCESSO: 2008.63.01.059030-8 RECTE: IRACY DOS SANTOS MELO

ADVOGADO(A): SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0528 PROCESSO: 2008.63.01.060038-7 RECTE: ANNA NASCIMENTO D ELIA

ADVOGADO(A): SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0529 PROCESSO: 2008.63.01.063686-2

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: TERESINHA RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 03/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0530 PROCESSO: 2008.63.01.065796-8 RECTE: MARIA LUCIANA DA ROCHA

ADVOGADO(A): SP154226 - ELI ALVES NUNES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0531 PROCESSO: 2008.63.01.066674-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP129537 - MARCIA CARDOSO SIMOES

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0532 PROCESSO: 2008.63.02.002395-2

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

RECTE: NILCEIA DA SILVA VIEIRA

ADVOGADO(A): SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0533 PROCESSO: 2008.63.02.002919-0

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS RECDO: ALEXANDRE JOSE SOARES & CIA LTDA - ME E OUTROS ADVOGADO: SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI

RECDO: ALEXANDRE JOSE SOARES RECDO: MATHEUS DEGAN SOARES

RECDO: TERESA CRISTINA DEGAN SOARES RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0534 PROCESSO: 2008.63.02.003157-2

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIO EDSON CABRERA RODRIGUES ADVOGADO: SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0535 PROCESSO: 2008.63.02.003449-4

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: GLAUCIA APARECIDA LEME MAGRI

ADVOGADO: SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 19/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0536 PROCESSO: 2008.63.02.004302-1

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: APARECIDA PEREIRA DE MATOS

ADVOGADO: SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0537 PROCESSO: 2008.63.02.004925-4

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ALZIRA CIRILLO JOAQUIM

ADVOGADO: SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 03/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0538 PROCESSO: 2008.63.02.005942-9

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JUVENIL ALVES FERREIRA

ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 27/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0539 PROCESSO: 2008.63.02.005974-0

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: DIONISIO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0540 PROCESSO: 2008.63.02.006142-4

RECTE: MARIA MATHIAS ALMEIDA FERREIRA

ADVOGADO(A): SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0541 PROCESSO: 2008.63.02.006202-7

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: SEBASTIANA SILVA SEGALA

ADVOGADO: SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 10/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0542 PROCESSO: 2008.63.02.007458-3

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANESIA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 29/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0543 PROCESSO: 2008.63.02.007465-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: CARLOS ALBERTO VIEIRA

ADVOGADO: SP236493 - SUELY APARECIDA QUEIROZ VIEIRA

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0544 PROCESSO: 2008.63.02.007753-5

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: NILVA SANDRA GARCIA DE OLIVEIRA

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0545 PROCESSO: 2008.63.02.007791-2

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: SUELI PEREIRA DA MOTTA

ADVOGADO: SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 31/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0546 PROCESSO: 2008.63.02.008110-1

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: NEUSA MARIA PEDERSOLI FONTES

ADVOGADO: SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 12/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0547 PROCESSO: 2008.63.02.008111-3

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: PAULO ANTONIO MIGOSE

ADVOGADO: SP229867 - RODRIGO FERNANDES SERVIDONE

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 27/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0548 PROCESSO: 2008.63.02.008165-4

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: THEREZA MARQUES DANIEL

ADVOGADO: MG103930 - ELAINE CRISTINA MENDONÇA

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 06/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0549 PROCESSO: 2008.63.02.008218-0

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

RECTE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 19/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0550 PROCESSO: 2008.63.02.008230-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: AZIZE LEME SAUD BELLEZA

ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 19/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0551 PROCESSO: 2008.63.02.008413-8

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: NELSON LINEU PAZIN

ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 03/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0552 PROCESSO: 2008.63.02.008586-6

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSÉ CARLOS SEIXAS

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0553 PROCESSO: 2008.63.02.008639-1

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 28/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0554 PROCESSO: 2008.63.02.008676-7

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE APARECIDO BATISTA

ADVOGADO: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0555 PROCESSO: 2008.63.02.009962-2

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

RECTE: ROBERTO BOTARO

ADVOGADO(A): SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0556 PROCESSO: 2008.63.02.010441-1

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: HELIO CAETANO DA SILVA RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 03/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0557 PROCESSO: 2008.63.02.010443-5

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: GILMAR APARECIDO DE LIMA

ADVOGADO: SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0558 PROCESSO: 2008.63.02.010513-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE CARLOS CARRAZENDO

ADVOGADO: SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 31/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0559 PROCESSO: 2008.63.02.010523-3

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO: SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 06/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0560 PROCESSO: 2008.63.02.010951-2

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RECDO: LUZIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 15/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0561 PROCESSO: 2008.63.02.011127-0

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LUZIA FAUSTINA PIMENTA DA SILVA RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 06/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0562 PROCESSO: 2008.63.02.011135-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 06/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0563 PROCESSO: 2008.63.02.011205-5

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: NELSON VIEIRA

ADVOGADO: SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 31/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0564 PROCESSO: 2008.63.02.011257-2

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JULIO CESAR BORGES

ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 01/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0565 PROCESSO: 2008.63.02.011843-4

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: RAIMUNDO JOSE PEREIRA

ADVOGADO: SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 09/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0566 PROCESSO: 2008.63.02.011901-3

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: PAULO ROBERTO DE ARAUJO MESQUITA

ADVOGADO: SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 10/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0567 PROCESSO: 2008.63.02.012655-8

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARCOS BERNARDES PINTO

ADVOGADO: SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 14/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0568 PROCESSO: 2008.63.02.012710-1

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANTONIO CARLOS DA CONCEICAO ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 18/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0569 PROCESSO: 2008.63.02.012885-3

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

RECTE: MICHELLE LICERAS

ADVOGADO(A): SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 04/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0570 PROCESSO: 2008.63.02.012917-1

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LENIR TIMOTEO DOS SANTOS RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 19/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0571 PROCESSO: 2008.63.02.014584-0

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: CELSO LUIZ MACHADO

ADVOGADO: SP171806 - VIVIANE DE FREITAS RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR

DATA DISTRIB: 24/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0572 PROCESSO: 2008.63.02.014664-8

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LUIS SERGIO ZAMBONI

ADVOGADO: SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI R DA SILVA

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 15/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0573 PROCESSO: 2008.63.02.014665-0

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: PAULO CESAR SIMOES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI R DA SILVA

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 29/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0574 PROCESSO: 2008.63.02.015115-2

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: AILTON JOSE DE CARVALHO

ADVOGADO: SP243813 - CRISTIANE RAGAZZO

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0575 PROCESSO: 2008.63.03.000687-2

RECTE: JOSÉ DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0576 PROCESSO: 2008.63.03.003569-0

RECTE: JOSE FERRAZ GOUVEIA

ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 17/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0577 PROCESSO: 2008.63.03.006070-2

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: HILDA TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0578 PROCESSO: 2008.63.03.008433-0

RECTE: DIRCEU ANTONIALLI

ADVOGADO(A): SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODDRIGUES RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 31/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0579 PROCESSO: 2008.63.03.010116-9 RECTE: LUCIEDA ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0580 PROCESSO: 2008.63.03.010715-9

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ZELITA ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 03/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0581 PROCESSO: 2008.63.03.012509-5

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA APARECIDA FERREIRA BARBOSA

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 17/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0582 PROCESSO: 2008.63.04.000938-9 RECTE: SUELY SANT ANA BAPTISTA

ADVOGADO(A): SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 03/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0583 PROCESSO: 2008.63.04.005065-1 RECTE: EDI CARLOS VIEIRA CHAVES ADVOGADO(A): SP146298 - ERAZÊ SUTTI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 22/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0584 PROCESSO: 2008.63.04.006308-6

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANA LUCIA MORGILIO GEMINIANI

ADVOGADO: SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 23/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0585 PROCESSO: 2008.63.05.000346-3

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: SONIA MARIA BARBOSA PUPO ADVOGADO: SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0586 PROCESSO: 2008.63.05.000567-8

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE VICENTE DE JESUS RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0587 PROCESSO: 2008.63.05.001435-7

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARLIZE DA GLORIA CAMARGO RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 10/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0588 PROCESSO: 2008.63.06.010646-7

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: CARMELINO EUZEBIA DE JESUS

ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 31/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0589 PROCESSO: 2008.63.06.011934-6

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: NEUSA MARQUES DE SALES

ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 26/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0590 PROCESSO: 2008.63.06.013471-2

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA DAS NEVES BATISTA RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0591 PROCESSO: 2008.63.06.013821-3

RECTE: MARIA DO CARMO DIAS MENEZES

ADVOGADO(A): SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 29/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0592 PROCESSO: 2008.63.06.015170-9

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RECDO: JOANA D ARC GUERREIRO DAS VIRGENS DOS ANJOS ADVOGADO: SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 19/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0593 PROCESSO: 2008.63.07.002887-8

RECTE: BERNADETE APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP049615 - VALDIR ANTONIO DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0594 PROCESSO: 2008.63.07.004517-7

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: SALETE BALBINO DOS SANTOS RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0595 PROCESSO: 2008.63.07.004779-4

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: VIVIANE DE FATIMA CONTADOR

ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 25/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0596 PROCESSO: 2008.63.07.005237-6

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RECDO: LAIDE APARECIDA PEROBELLI CRISCUOLO ADVOGADO: SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 02/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0597 PROCESSO: 2008.63.07.005592-4

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ORLANDO BATISTA DA SILVA RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0598 PROCESSO: 2008.63.07.006761-6

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA LEONOR TONIATO ZIDOI

ADVOGADO: SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 18/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0599 PROCESSO: 2008.63.07.007412-8

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: VALDIR BUENO

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 10/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0600 PROCESSO: 2008.63.07.007561-3

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JORGE FERREIRA

ADVOGADO: SP161270 - WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0601 PROCESSO: 2008.63.08.000890-6

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: PAULO GIACON

ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 31/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0602 PROCESSO: 2008.63.08.001100-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RECDO: CREUSA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS ADVOGADO: SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 27/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0603 PROCESSO: 2008.63.08.001184-0

RECTE: JOSE CARLOS FRANCO

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0604 PROCESSO: 2008.63.08.001212-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE ALVES RODRIGUES

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Sim DPU: Não

0605 PROCESSO: 2008.63.08.001940-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS GARCIA

ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0606 PROCESSO: 2008.63.08.002010-4

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA APARECIDA ALVES PALMA

ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 28/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0607 PROCESSO: 2008.63.08.002212-5

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA SUELI TEODORO

ADVOGADO: SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 28/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0608 PROCESSO: 2008.63.08.002912-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ALAOR DE SOUZA

ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 28/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0609 PROCESSO: 2008.63.08.003356-1

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANTONIO BATISTA FILHO

ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0610 PROCESSO: 2008.63.08.003741-4

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: VALDIR CORREA DOS SANTOS RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0611 PROCESSO: 2008.63.08.004234-3

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ABIGAIL DA SILVEIRA

ADVOGADO: SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 26/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0612 PROCESSO: 2008.63.08.004386-4

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: DORACINA MINEIRO GARCIA

ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0613 PROCESSO: 2008.63.08.004410-8

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: TERESINHA DE FATIMA ANTUNES PINTO

ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0614 PROCESSO: 2008.63.08.004602-6

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ELAINE CRISTIANE XAVIER

ADVOGADO: SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0615 PROCESSO: 2008.63.08.004762-6

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE ADRIANO BARBOSA DO PRADO

ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0616 PROCESSO: 2008.63.08.004773-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE RAIMUNDO DE ARAUJO

ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 08/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0617 PROCESSO: 2008.63.08.005154-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JACIRA RINALDI DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 20/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0618 PROCESSO: 2008.63.08.005293-2

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANTONIO ONOFRE DA SILVA

ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0619 PROCESSO: 2008.63.08.005352-3

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: NILZA DE JESUS SILVA BIANCHI

ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0620 PROCESSO: 2008.63.08.005611-1

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: GERALDO FERREIRA SUCUPIRA ADVOGADO: SP279576 - JONATHAN KSTNER RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Sim DPU: Não

0621 PROCESSO: 2008.63.08.005854-5

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: APARECIDA RIBEIRO

ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 05/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0622 PROCESSO: 2008.63.09.001881-7

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: GILBERTO ROCHA DE ANDRADE

ADVOGADO: SP085622 - GILBERTO ROCHA DE ANDRADE

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0623 PROCESSO: 2008.63.09.003730-7

RECTE: JOSÉ DUDA FILHO

ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 12/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0624 PROCESSO: 2008.63.09.004565-1 RECTE: MARIA BARBOSA BOMFIM

ADVOGADO(A): SP217907 - RICARDO CASTRO DE PAULA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0625 PROCESSO: 2008.63.09.005762-8

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA VILMA FERREIRA DA SILVA RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0626 PROCESSO: 2008.63.09.005957-1

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA DA GLORIA FELIX DE MORAES

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 14/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0627 PROCESSO: 2008.63.09.006785-3

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LEONARDO TOLENTINO DE DEUS RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0628 PROCESSO: 2008.63.09.007542-4

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ADILSON DELFINO

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 14/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0629 PROCESSO: 2008.63.09.009576-9

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA INES BORGES DO SACRAMENTO

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0630 PROCESSO: 2008.63.09.009874-6

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ERZSEBET B KISS

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 10/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0631 PROCESSO: 2008.63.10.000063-4

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JAIRO BANDEIRA DO NASCIMENTO RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0632 PROCESSO: 2008.63.10.000213-8

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA INES CASARIM

ADVOGADO: SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0633 PROCESSO: 2008.63.10.000648-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANA PAPAIT BUZATO

ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0634 PROCESSO: 2008.63.10.000790-2

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ISABEL CRISTINA GRANSO TANGERINO

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0635 PROCESSO: 2008.63.10.000953-4

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE APARECIDO GONCALVES RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0636 PROCESSO: 2008.63.10.001545-5

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA ESPEGO PIAZENTINI

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 20/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0637 PROCESSO: 2008.63.10.001575-3

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: CARMA BATISTA QUINTINO

ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0638 PROCESSO: 2008.63.10.001696-4

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: NILSE CARDOZO

ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0639 PROCESSO: 2008.63.10.001925-4

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: TEREZINHA TROSDOLF DA SILVA

ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0640 PROCESSO: 2008.63.10.002802-4

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ROSELI MARIA MAGRO

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0641 PROCESSO: 2008.63.10.002971-5

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA APARECIDA SALMAZI MILAN ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0642 PROCESSO: 2008.63.10.003825-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RECDO: NORMA APARECIDA BERTANHA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP264375 - ADRIANA POSSE RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0643 PROCESSO: 2008.63.10.003889-3

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LUCIANA CASSIA DE ANDRADE RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0644 PROCESSO: 2008.63.10.004080-2

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: DANIELA FERREIRA INACIO

ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0645 PROCESSO: 2008.63.10.004099-1

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LEANDRO CESAR BARRIVIERA

ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0646 PROCESSO: 2008.63.10.004393-1

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARCO ANTONIO ALVES DA SILVA RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0647 PROCESSO: 2008.63.10.004510-1

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: NIVALDO APARECIDO BUENO BARBOZA ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0648 PROCESSO: 2008.63.10.005018-2

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ALICE FATIMA CUNHA ROSA

ADVOGADO: SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0649 PROCESSO: 2008.63.10.005477-1

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ONADIR FERREIRA DE SOUZA CRUZ RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0650 PROCESSO: 2008.63.10.005932-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: NAIR CANDIDO RIBEIRO

ADVOGADO: SP218058 - ALCILANE APARECIDA DE FÁTIMA RAMOS DE PAULA

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0651 PROCESSO: 2008.63.10.006003-5

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: VICENTE DO CARMO SOUZA

ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0652 PROCESSO: 2008.63.10.006158-1

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ISABEL BARBOSA SOARES ADVOGADO: SP197082 - FLAVIA ROSSI RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0653 PROCESSO: 2008.63.10.006403-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RECDO: MARLENE DE LOURDES BERTAN RODRIGUES

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0654 PROCESSO: 2008.63.10.006433-8

RECTE: MARIA MADALENA SOBRAL GALDINO ADVOGADO(A): SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0655 PROCESSO: 2008.63.10.006830-7

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA DE LOURDES ENGEL CLAUDINO

ADVOGADO: SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0656 PROCESSO: 2008.63.10.007919-6

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA CELIA GIRON

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0657 PROCESSO: 2008.63.10.010194-3 RECTE: DALVA APARECIDA BULLO

ADVOGADO(A): SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0658 PROCESSO: 2008.63.10.010231-5

RECTE: OSVALDIR APARECIDO CHIEREGATTI

ADVOGADO(A): SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0659 PROCESSO: 2008.63.10.010936-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: CLEIZER COSTA DE AMORIM

ADVOGADO: SP191979 - JOSÉ CARLOS FERREIRA DA ROSA FILHO

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 17/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0660 PROCESSO: 2008.63.10.011210-2

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: AIRTON BENEDITO DA CRUZ

ADVOGADO: SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0661 PROCESSO: 2008.63.11.002259-6

RECTE: VICENTE SANTOS

ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0662 PROCESSO: 2008.63.11.002880-0

RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RECDO: RAPHAEL GRENHO FERNANDES SERRANO

ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0663 PROCESSO: 2008.63.11.003617-0 RECTE: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 19/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0664 PROCESSO: 2008.63.11.004446-4

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: GESILDA RODRIGUES DE AGUIAR RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Sim

0665 PROCESSO: 2008.63.11.005789-6 RECTE: OZORIO LUIZ GAUDENCIO

ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 06/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0666 PROCESSO: 2008.63.11.007281-2 RECTE: JONAS ALGODOAL ZABROCKIS

ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 03/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0667 PROCESSO: 2008.63.11.007531-0

RECTE: MAFALDA AUGUSTA DE ALMEIDA RODRIGUES ADVOGADO(A): SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0668 PROCESSO: 2008.63.11.008373-1

RECTE: FERNANDO BOCARDI

ADVOGADO(A): SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0669 PROCESSO: 2008.63.12.001623-4

RECTE: MARIA LOPES MESSIAS

ADVOGADO(A): SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 29/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0670 PROCESSO: 2008.63.12.004359-6 RECTE: ROSARIA DI GIORGI CHELEST

ADVOGADO(A): SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 10/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0671 PROCESSO: 2008.63.13.000842-8

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANTONIA ALVES GREANIN RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 27/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0672 PROCESSO: 2008.63.14.000917-0

RECTE: VANDERLEI JORGE

ADVOGADO(A): SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0673 PROCESSO: 2008.63.15.005640-4 RECTE: MARIA APARECIDA AMARAL

ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 09/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0674 PROCESSO: 2008.63.15.006644-6

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANNA DEL POCO CONSUL

ADVOGADO: SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 05/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0675 PROCESSO: 2008.63.15.007665-8

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ERMELINDA SANTANA

ADVOGADO: SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0676 PROCESSO: 2008.63.15.007730-4

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ZILDA VAZ

ADVOGADO: SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0677 PROCESSO: 2008.63.15.009145-3 RECTE: ADRIANO APARECIDO ONHA

ADVOGADO(A): SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0678 PROCESSO: 2008.63.15.012370-3

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: NAIR DE FREITAS CARRIEL

ADVOGADO: SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0679 PROCESSO: 2008.63.15.012630-3

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: BENEDITO RIBEIRO DOS SANTOS RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0680 PROCESSO: 2008.63.15.012882-8

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: VANDERLI DE SOUZA BARRETO

ADVOGADO: SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0681 PROCESSO: 2008.63.17.000629-7 RECTE: ANA FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP178933 - SHIRLEY SILVINO ROCHA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0682 PROCESSO: 2008.63.17.001173-6

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RECDO: MARIA APARECIDA LIMA DOS SANTOS SILVA

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0683 PROCESSO: 2008.63.17.001506-7

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: SOLANGE SENA BRANDAO

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0684 PROCESSO: 2008.63.17.002037-3

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: NATAN LOVA

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 24/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0685 PROCESSO: 2008.63.17.002466-4

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: EDSON CHEHADE

ADVOGADO: SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 09/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0686 PROCESSO: 2008.63.17.004657-0 RECTE: ILIDIA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JULIANA MARCIA PEREIRA DA SILVA RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 03/09/2009 MPF: Sim DPU: Não

0687 PROCESSO: 2008.63.17.005120-5 RECTE: ESTER ALVES DE AZEVEDO ROCHA

ADVOGADO(A): SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 28/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0688 PROCESSO: 2008.63.17.006642-7

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA DE MACEDO CORREA

ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 20/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0689 PROCESSO: 2008.63.17.006783-3 RECTE: EURIDES MARANA DE MACEDO

ADVOGADO(A): SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 21/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0690 PROCESSO: 2008.63.17.006827-8

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA VERSSALIA PEREIRA ROSA ADVOGADO: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 14/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0691 PROCESSO: 2008.63.17.009239-6 RECTE: MARIA APARECIDA LOPES

ADVOGADO(A): SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 28/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0692 PROCESSO: 2008.63.18.001490-4 RECTE: MARIA JOSE DA SILVA PAULA

ADVOGADO(A): SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0693 PROCESSO: 2008.63.18.004812-4

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ISILDA DA SILVA

ADVOGADO: SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0694 PROCESSO: 2008.63.18.004975-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LUZIA AUGUSTA FERNANDES

ADVOGADO: SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0695 PROCESSO: 2008.63.19.001412-3

RECTE: NELSON DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS

RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0696 PROCESSO: 2008.63.19.001662-4 RECTE: JOAO CARLOS STEVANATTO

ADVOGADO(A): SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS

RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0697 PROCESSO: 2008.63.19.002814-6 RECTE: ESTER DE CARVALHO MARIANO

ADVOGADO(A): SP212703 - ANDREA KELLY AHUMADA BENTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 27/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0698 PROCESSO: 2009.63.01.000718-8 RECTE: APARECIDA ZAMPELINI RUSSO ADVOGADO(A): SP263756 - CLAUDIO PEREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0699 PROCESSO: 2009.63.01.000770-0

RECTE: ROSANGELA OLIVEIRA DE BARROS

ADVOGADO(A): SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 09/12/2009 MPF: Sim DPU: Não

0700 PROCESSO: 2009.63.01.002828-3 RECTE: VICENTE CORREA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 10/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0701 PROCESSO: 2009.63.01.004705-8 RECTE: DOLORES GARCIA LESTINGE

ADVOGADO(A): SP189680 - ROSIRENE ROCHA STACCIARINI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 10/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0702 PROCESSO: 2009.63.01.011108-3 RECTE: RENATO AMARANTE DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 31/08/2010 MPF: Não DPU: Sim

0703 PROCESSO: 2009.63.01.011186-1

RECTE: MARIA ALICE FERREIRA DOS SANTOS VILLAR ADVOGADO(A): SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 27/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0704 PROCESSO: 2009.63.01.011192-7

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: APARECIDA BERTOLACCINI

ADVOGADO: SP035215 - WALTER BERTOLACCINI

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0705 PROCESSO: 2009.63.01.021091-7

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: GILCA TOMAZ GARCIA

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0706 PROCESSO: 2009.63.01.021430-3 RECTE: JOSEFA POIATO FRACARO

ADVOGADO(A): SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0707 PROCESSO: 2009.63.01.022299-3

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: NAIR CARDOSO PERIGO

ADVOGADO: SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 05/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0708 PROCESSO: 2009.63.01.025155-5

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: PETER JOACHIM KANN

ADVOGADO: SP084329 - IVONE AMARAL RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 03/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0709 PROCESSO: 2009.63.01.027393-9 RECTE: ARLETE GOMES DE MELLO

ADVOGADO(A): SP272383 - VERA LUCIA MARIA SANTOS VIOTTO

RECTE: URIAS FERNANDES DE MELLO

ADVOGADO(A): SP272383-VERA LUCIA MARIA SANTOS VIOTTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 27/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0710 PROCESSO: 2009.63.01.029841-9

RECTE: VERA BRIGATTO CINELLI

ADVOGADO(A): SP083035 - SHEILA REGINA CINELLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 27/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0711 PROCESSO: 2009.63.01.033225-7

RECTE: CLEMENTE PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP170969 - MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0712 PROCESSO: 2009.63.01.034434-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: DIRCE ISIDORO ALVARES

ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 03/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0713 PROCESSO: 2009.63.01.039614-4

RECTE: JOSE ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 31/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0714 PROCESSO: 2009.63.01.042746-3 RECTE: WILSON FERNANDO BARBOSA

ADVOGADO(A): SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0715 PROCESSO: 2009.63.01.043626-9 RECTE: LUIZA EVANIRA PINHEIRO

ADVOGADO(A): SP190448 - LUCIANA DAVANÇO AUGUSTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 06/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0716 PROCESSO: 2009.63.01.044284-1

RECTE: FRANCISCO HERONIDES FERREIRA DE FARIAS ADVOGADO(A): SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 29/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0717 PROCESSO: 2009.63.01.044464-3

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO

RECTE: ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP059744 - AIRTON FONSECA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Sim DPU: Não

0718 PROCESSO: 2009.63.01.047189-0

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE HUMBERTO DE JESUS

ADVOGADO: SP094858 - REGINA CONCEICAO SARAVALLI MUNHOZ

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 19/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0719 PROCESSO: 2009.63.01.047225-0 RECTE: WILLIAM ANUNCIATO FERREIRA

ADVOGADO(A): SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 09/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0720 PROCESSO: 2009.63.01.047738-7 RECTE: DAMIAO MARTINS VALENTIM

ADVOGADO(A): SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 31/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0721 PROCESSO: 2009.63.01.049005-7 RECTE: MARIA JOSE BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 02/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0722 PROCESSO: 2009.63.01.051744-0

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO

RECTE: LUIZ CARLOS ARAUJO

ADVOGADO(A): SP081276 - DANILO ELIAS RUAS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 02/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0723 PROCESSO: 2009.63.01.051806-7 RECTE: JOSÉ BEZERRA DE MORAES

ADVOGADO(A): SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0724 PROCESSO: 2009.63.01.052948-0

RECTE: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS BARBOSA

ADVOGADO(A): SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 31/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0725 PROCESSO: 2009.63.01.052957-0 RECTE: LUIZ LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP121980 - SUELI MATEUS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0726 PROCESSO: 2009.63.01.054387-6 RECTE: MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO ADVOGADO(A): SP068622 - AIRTON GUIDOLIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0727 PROCESSO: 2009.63.01.055301-8 RECTE: ELIEZER CARDOSO DOS SANTOS ADVOGADO(A): SP121980 - SUELI MATEUS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 31/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0728 PROCESSO: 2009.63.01.060896-2

RECTE: LUCIANA THOBIAS FIRMINO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR

RECTE: LARISSA FIRMINO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP254832-VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR

RECTE: NATASHA FIRMINO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP254832-VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR

RECTE: RAFAEL FIRMINO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP254832-VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR

RECTE: MATHEUS FIRMINO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP254832-VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 26/11/2009 MPF: Sim DPU: Não

0729 PROCESSO: 2009.63.02.000046-4

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: JOAO RUFINO DA COSTA

ADVOGADO: SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 15/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0730 PROCESSO: 2009.63.02.000484-6

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: CELIO BIANCHI

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0731 PROCESSO: 2009.63.02.000511-5

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: VERONICA TURATTI FAVARO RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0732 PROCESSO: 2009.63.02.001829-8

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JULIETA FELIX DA SILVA

ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0733 PROCESSO: 2009.63.02.002078-5

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ELISABETE BARBOSA

ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 23/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0734 PROCESSO: 2009.63.02.002097-9

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: GERALDO JOSE PEREIRA

ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 18/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0735 PROCESSO: 2009.63.02.002195-9

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE LUIZ DE ASSIS

ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0736 PROCESSO: 2009.63.02.003059-6

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE FRANCISCO

ADVOGADO: SP208636 - FABIANO JOSE SAAD MANOEL

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 23/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0737 PROCESSO: 2009.63.02.003078-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANTONIO APARECIDO NUNES

ADVOGADO: SP157086 - CLAUDEMIR ANTUNES

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0738 PROCESSO: 2009.63.02.003147-3

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MAURICIO ROBERTO BUFALO RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 01/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0739 PROCESSO: 2009.63.02.003576-4

RECTE: MARIA DOS REMEDIOS SANTOS RODRIGUES

ADVOGADO(A): SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 04/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0740 PROCESSO: 2009.63.02.003731-1

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARCELO DONIZETI MORAIS

ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 26/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0741 PROCESSO: 2009.63.02.004225-2

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: VICENTE BUSA

ADVOGADO: SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 05/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0742 PROCESSO: 2009.63.02.004448-0

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA INES MAXIMO

ADVOGADO: SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0743 PROCESSO: 2009.63.02.004524-1

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOAO BATISTA DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 03/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0744 PROCESSO: 2009.63.02.004891-6

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LAUDETE RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 18/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0745 PROCESSO: 2009.63.02.004991-0 RECTE: JOAO PAULO CORREA PINHEIRO

ADVOGADO(A): SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0746 PROCESSO: 2009.63.02.005293-2

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: SILVIA CELESTINA ALVES

ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0747 PROCESSO: 2009.63.02.005500-3

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: CLAUDETE VITORIA POIANI ADVOGADO: SP196088 - OMAR ALAEDIN RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 30/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0748 PROCESSO: 2009.63.02.005505-2

RECTE: MARIA DE FATIMA SANTOS FERREIRA

ADVOGADO(A): SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 02/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0749 PROCESSO: 2009.63.02.005997-5

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: EDNA DE ALMEIDA CARDOSO

ADVOGADO: SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 04/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0750 PROCESSO: 2009.63.02.006132-5

RECTE: RITA DE CASSIA PEREIRA

ADVOGADO(A): SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 12/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0751 PROCESSO: 2009.63.02.006136-2

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE LUIZ DA SILVA

ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 07/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0752 PROCESSO: 2009.63.02.006232-9

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JERONICE PEREIRA DE SOUZA RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 25/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0753 PROCESSO: 2009.63.02.006867-8

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: HELENA MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0754 PROCESSO: 2009.63.02.006897-6

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ORIPES PERLATO

ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 22/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0755 PROCESSO: 2009.63.02.006934-8

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA APARECIDA CECILIO

ADVOGADO: SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 12/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0756 PROCESSO: 2009.63.02.007014-4

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: AILSON RAMOS ROCHA

ADVOGADO: SP273556 - HOMERO GOMES RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 25/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0757 PROCESSO: 2009.63.02.007029-6

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RECDO: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO: SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0758 PROCESSO: 2009.63.02.007174-4

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LEVI ALVES RAIMUNDO

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 07/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0759 PROCESSO: 2009.63.02.007210-4

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ISABEL LOPES DO PRADO

ADVOGADO: SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 04/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0760 PROCESSO: 2009.63.02.007214-1

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: EVA DE JESUS DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0761 PROCESSO: 2009.63.02.007286-4

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA ELIETE DE ANDRADE

ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 17/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0762 PROCESSO: 2009.63.02.007345-5

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LAURENTINA GIL CARMESSANO

ADVOGADO: SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 26/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0763 PROCESSO: 2009.63.02.007377-7

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: BENEDITO MEDEIROS

ADVOGADO: SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 14/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0764 PROCESSO: 2009.63.02.007397-2

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: HELENICE LONGO

ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 01/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0765 PROCESSO: 2009.63.02.007853-2

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA

RECTE: MAXIMINA BUENO BARBOSA COELHO ADVOGADO(A): SP097438 - WALDYR MINELLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0766 PROCESSO: 2009.63.02.008056-3

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ALMIR ROCHA DE OLIVEIRA RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 14/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0767 PROCESSO: 2009.63.02.008845-8

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: DOUGLAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP171476 - LEILA DOS REIS RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 12/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0768 PROCESSO: 2009.63.02.012688-5

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

RECTE: MARCOS ALBERTO BEZERRA

ADVOGADO(A): SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0769 PROCESSO: 2009.63.03.000600-1 RECTE: BERNARDO FERNANDES BUENO ADVOGADO(A): SP197681 - EDVALDO VOLPONI

RECDO: CAIXÁ ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0770 PROCESSO: 2009.63.03.001235-9 RECTE: IZAURA ALVES MERELLO

ADVOGADO(A): SP198803 - LUCIMARA PORCEL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 14/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0771 PROCESSO: 2009.63.03.004984-0 RECTE: TEREZINHA ROMULO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 31/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0772 PROCESSO: 2009.63.04.002647-1

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA APARECIDA LEITE PINSINATO

ADVOGADO: SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 03/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0773 PROCESSO: 2009.63.04.002748-7

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA IRACI ARALDI DE SOUSA

ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0774 PROCESSO: 2009.63.04.003371-2

RECTE: NAIR BERTANI CYRINEU

ADVOGADO(A): SP231915 - FELIPE BERNARDI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 15/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0775 PROCESSO: 2009.63.04.005454-5

RECTE: JOSE EVARISTO COELHO

ADVOGADO(A): SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0776 PROCESSO: 2009.63.04.005834-4

RECTE: MARIA DAS GRACAS NOBRE FALCAO

ADVOGADO(A): SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0777 PROCESSO: 2009.63.04.006253-0

RECTE: MARIA APARECIDA DE CARVALHO RIBEIRO

ADVOGADO(A): SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 22/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0778 PROCESSO: 2009.63.05.000049-1

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: FELIPE MOREIRA DE SOUSA

ADVOGADO: SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 31/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0779 PROCESSO: 2009.63.05.000771-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARCIO GONCALVES DA VEIGA RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 10/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0780 PROCESSO: 2009.63.06.001382-2

RECTE: ESMERALDA DE OLIVEIRA SOARES

ADVOGADO(A): SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 14/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0781 PROCESSO: 2009.63.06.002286-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 09/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0782 PROCESSO: 2009.63.06.002326-8

RECTE: MILTON MARIANO DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 17/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0783 PROCESSO: 2009.63.06.002952-0 RECTE: JOSEFA ANTONIA MOURA

ADVOGADO(A): SP083399 - JOSE MANOEL DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 31/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0784 PROCESSO: 2009.63.06.004072-2 RECTE: SEBASTIANA DAS DORES ALVES

ADVOGADO(A): SP279993 - JANAINA DA SILVA SPORTARO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0785 PROCESSO: 2009.63.06.005114-8 RECTE: GEORGETE FERREIRA VELASCO

ADVOGADO(A): SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 14/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0786 PROCESSO: 2009.63.06.007188-3 RECTE: ROSALINA LORDINA PEREIRA

ADVOGADO(A): SP261555 - ANA PAULA CHICONELI ALVES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 06/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0787 PROCESSO: 2009.63.06.007285-1 RECTE: GERALDINA RIBEIRO DE GOVEA ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 31/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0788 PROCESSO: 2009.63.06.007993-6

RECTE: VERA LUCIA MARTINS RIBEIRO DA SILVA ADVOGADO(A): SP151823 - MARIA HELENA CORREA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0789 PROCESSO: 2009.63.06.008465-8 RECTE: EROTILDES SEBASTIAO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 31/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0790 PROCESSO: 2009.63.08.000863-7

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: OVANIL DIAS

ADVOGADO: SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 27/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0791 PROCESSO: 2009.63.08.004647-0 RECTE: ANGELA MARIA DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 27/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0792 PROCESSO: 2009.63.08.004664-0 RECTE: DIANE RABELO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 27/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0793 PROCESSO: 2009.63.08.004681-0 RECTE: SANDRA CRISTINA ROQUE

ADVOGADO(A): SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 27/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0794 PROCESSO: 2009.63.08.004709-6 RECTE: MARIA MARGARIDA BRAZ

ADVOGADO(A): SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 27/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0795 PROCESSO: 2009.63.08.005194-4

RECTE: RAQUEL AGAPI ROQUE

ADVOGADO(A): SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 27/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0796 PROCESSO: 2009.63.08.006112-3 RECTE: GISLAINE APARECIDA DE ARRUDA

ADVOGADO(A): SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0797 PROCESSO: 2009.63.08.006279-6

RECTE: GISELDA DIAS BATISTA

ADVOGADO(A): SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0798 PROCESSO: 2009.63.09.000126-3

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LUIZ CARLOS DA SILVA DE JESUS RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 04/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0799 PROCESSO: 2009.63.09.001010-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: VALCY FERREIRA LIMA DE SANTANA

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0800 PROCESSO: 2009.63.09.001253-4 RECTE: IZABEL RODRIGUES DE ARAUJO

ADVOGADO(A): SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0801 PROCESSO: 2009.63.09.002001-4

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: EVA ALMEIDA DE SOUZA RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0802 PROCESSO: 2009.63.09.004957-0 RECTE: ARMANDO MARQUES DOS REIS

ADVOGADO(A): SP119776 - MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 12/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0803 PROCESSO: 2009.63.09.005718-9

RECTE: RAIMUNDA MARIA SANTANA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP125802 - NOELIA DE SOUZA ALMEIDA LIMA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0804 PROCESSO: 2009.63.10.002091-1

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: RENILDA LUISA DA SILVA

ADVOGADO: SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0805 PROCESSO: 2009.63.10.002207-5

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE ALCIDES FELIPPE

ADVOGADO: SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 14/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0806 PROCESSO: 2009.63.10.003700-5

RECTE: JANISE PISCELLI RAMOS

ADVOGADO(A): SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 12/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0807 PROCESSO: 2009.63.10.003768-6

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ERONIDES ALMEIDA DA SILVA ADVOGADO: SP121851 - SOLEMAR NIERO RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0808 PROCESSO: 2009.63.10.003970-1

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: SILVANA ALVES ARDIANI

ADVOGADO: SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0809 PROCESSO: 2009.63.10.004889-1

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARLENE RAMOS DE AGUILAR

ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0810 PROCESSO: 2009.63.10.005699-1

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSEFA NADALINI DE OLIVEIRA ADVOGADO: SP145279 - CHARLES CARVALHO RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR

DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0811 PROCESSO: 2009.63.11.002863-3

RECTE: MARIA DE LOURDES TEIXEIRA

ADVOGADO(A): SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0812 PROCESSO: 2009.63.11.004860-7 RECTE: SEBASTIAO LOPES DA COSTA

ADVOGADO(A): SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 25/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0813 PROCESSO: 2009.63.11.006625-7 RECTE: ADEMIR MATEUS JOSE DA CRUZ

ADVOGADO(A): SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0814 PROCESSO: 2009.63.11.006744-4

RECTE: NELSON BATISTA DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0815 PROCESSO: 2009.63.13.000152-9

RECTE: NESTOR NONATO

ADVOGADO(A): SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0816 PROCESSO: 2009.63.15.001281-8

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: DENAIDE BARBOSA LIMA

ADVOGADO: SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0817 PROCESSO: 2009.63.15.005253-1

RECTE: ADELAIDE ZAMBONI FERNANDES

ADVOGADO(A): SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 14/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0818 PROCESSO: 2009.63.15.005562-3

RECTE: LUIZ ANTONIO SIMOES

ADVOGADO(A): SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 14/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0819 PROCESSO: 2009.63.15.007144-6 RECTE: MARIA JANETE DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 17/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0820 PROCESSO: 2009.63.15.012119-0 RECTE: ZULEIDE DE BRITO FIGUEIREDO

ADVOGADO(A): SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 14/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0821 PROCESSO: 2009.63.17.000846-8 RECTE: MERCEDES TORRES NOGUEIRA

ADVOGADO(A): SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 09/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0822 PROCESSO: 2009.63.17.001003-7 RECTE: NEUZA CANDIDA GONCALVES

ADVOGADO(A): SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0823 PROCESSO: 2009.63.17.002151-5

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSEFA DE ANGELO

ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 04/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0824 PROCESSO: 2009.63.17.002346-9 RECTE: SANTINA JOSEFA DA CONCEICAO

ADVOGADO(A): SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Sim DPU: Não

0825 PROCESSO: 2009.63.17.002610-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LIDIA LIPPI CHAVES DOS REIS

ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0826 PROCESSO: 2009.63.17.002791-8

RECTE: TERESA PEREIRA PAULO DE MORAES

ADVOGADO(A): SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0827 PROCESSO: 2009.63.17.004194-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LEONILDA VIEIRA ALEIXO

ADVOGADO: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 03/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0828 PROCESSO: 2009.63.17.004542-8

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIANA DA COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 23/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0829 PROCESSO: 2009.63.17.004552-0

RECTE: MARIA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP255229 - PAULO CESAR SOUZA DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0830 PROCESSO: 2009.63.17.005051-5

RECTE: LUIS EDUARDO FIGUEROA PINTO

ADVOGADO(A): SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0831 PROCESSO: 2009.63.17.005908-7

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LUZIA AURORA CURI

ADVOGADO: SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 03/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0832 PROCESSO: 2009.63.17.006023-5

RECTE: LAERCIO PENTEADO DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP284987 - FABIO HENRIQUE RODRIGUES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 27/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0833 PROCESSO: 2009.63.19.002410-8

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL

RECDO: ANA DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 14/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0834 PROCESSO: 2010.63.01.016197-0

RECTE: AMANDA MANZATTO GUTIERREZ

ADVOGADO(A): SP291352 - TAISA NARA DE OLIVEIRA BARBOSA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDU: INSTITUTU NACIONAL DU SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREV

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 14/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0835 PROCESSO: 2010.63.01.031639-4

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ROSALI RIBEIRO CANFORA RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 22/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0836 PROCESSO: 2010.63.01.031685-0 RECTE: CAUA FELIPE DOS SANTOS RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR

DATA DISTRIB: 22/07/2010 MPF: Sim DPU: Sim

0837 PROCESSO: 2010.63.01.032525-5 REOTE: FABIO DANIEL RODRIGUES

ADVOGADO(A): SP274359 - MARTHA GATTI CYRILLO

REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Sim DPU: Não

0838 PROCESSO: 2010.63.03.000997-1 RECTE: MARISA CESARIO DE LUCCA

ADVOGADO(A): SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 14/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0839 PROCESSO: 2010.63.03.001378-0 RECTE: CONCEICAO APARECIDA CAMILO

ADVOGADO(A): SP226703 - MICHELE SERAPILHA GUGLIELMO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0840 PROCESSO: 2010.63.03.002635-0

RECTE: FILOMENA ANSELMI

ADVOGADO(A): SP148086 - CRISTINA ETTER ABUD

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 27/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0841 PROCESSO: 2010.63.03.003546-5

RECTE: CELINA ROCHA TEIXEIRA MACHADO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 27/08/2010 MPF: Não DPU: Sim

0842 PROCESSO: 2010.63.15.004239-4

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RECDO: SANDRA REGINA ALBUQUERQUE MARTINIS

ADVOGADO: SP285069 - LIDIA NATALIA VILANOVA MONTEIRO BENATTI MODA

RELATOR(A): WILSON PEREIRA JUNIOR DATA DISTRIB: 19/08/2010 MPF: Não DPU: Não

Publique-se. Registre-se. São Paulo, 20 de setembro de 2010. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO Presidente da 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N° 2010/6301001366 LOTE 92196/2010

2006.63.11.005529-5 - NEUSA ALVES ALAL (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). "(...) Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.06.012546-2 - SEVERINO DI GIUSEPPE SPERANZA (ADV. SP026700 - EDNA RODOLFO e ADV. SP250149 - LEANDRO CAVALCANTE VALERIOTE e ADV. SP255724 - ERETUZIA ALVES DE SANTANA e ADV. SP271166 - VITOR MARTINELLI PALADINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). "(...) Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.10.010589-4 - HELIO MORAES COELHO JUNIOR (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). "(...) Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.10.010836-6 - LOURDES PATREZI SABINO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO e ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). "(...) Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.10.010881-0 - OSWALDO LINARELLO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). "(...) Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.10.010958-9 - MARINA PELLISON (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). "(...) Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2008.63.10.011036-1 - EVARISTO FLORENCIO (ADV. SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). "(...) Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.10.000090-0 - GERALDO MILANI (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). "(...) Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.10.000155-2 - EVA MARIA DE JESUS MARCHESIN (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS e ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). "(...) Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.10.000187-4 - ERNESTO CERESER (ADV. SP136135 - LANA AVE BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). "(...) Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.10.000207-6 - MARIA ANGELA CHITOLINA PELLEGRINO (ADV. SP216500 - CAUÊ GABRIEL NUNES PAIS e ADV. SP045847 - BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). "(...) Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.10.000289-1 - LUCIANO ANTONIO BORTOLUCCI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO e ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). "(...) Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.10.000373-1 - DANNY ALISSON CEZARIN (ADV. SP215993 - WALDEMAR ANTONIO NICOLAI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). "(...) Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.10.000375-5 - JORGE RUFINO DA SILVA (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS e ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior

Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). "(...) Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.10.000428-0 - RICARDO BERNARDELI COSTA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP181897 - ALINE RODRIGUES DA SILVA); JOAO ODAIR COSTA DA SILVA(ADV. SP181897-ALINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). "(...) Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pósmoderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.10.000979-4 - SEBASTIAO FRANCO DE CAMPOS (ADV. SP103079 - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). "(...) Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.10.001000-0 - DOMINGOS DE SOUZA BUENO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO e ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). "(...) Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.10.001048-6 - JOSE COSME VEIGA (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). "(...) Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pósmoderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.10.001201-0 - ELZA EUFROSINO BURGER (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados

pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). "(...) Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.10.001314-1 - ODAIR ALAIMO BILLI E OUTRO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); VERA LUCIA BILLI(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). "(...) Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.10.001434-0 - ROSALINA APARECIDA ROMERA (ADV. SP174681 - PATRÍCIA MASSITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). "(...) Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.10.001502-2 - JOANA KIKUKO SATO (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). "(...) Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pósmoderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.10.001515-0 - NEUSA APARECIDA FERNANDES CORDENONSI (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). "(...) Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.10.001616-6 - MARIA HELENA GARCIA COGO (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). "(...) Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela

necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.10.001790-0 - CRISTIANE TEREZINHA SANJUAN (ADV. SP110601 - NIVALDO JOSE BOLZAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). "(...) Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pósmoderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.10.001815-1 - MATILDE DE LOURDES RAMOS PACHANE (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). "(...) Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.10.001834-5 - MARIA CELIA ZACCARIA PENTEADO E OUTROS (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); LUIZ ALBERTO ZACCARIA(ADV. SP194550-JULIANA PONIK PIMENTA); LUIZ ALBERTO ZACCARIA(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); MARIA JOSE ZACCARIA(ADV. SP194550-JULIANA PONIK PIMENTA); MARIA JOSE ZACCARIA(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); MARIA CRISTINA ZACCARIA(ADV. SP194550-JULIANA PONIK PIMENTA); MARIA CRISTINA ZACCARIA(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). "(...) Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.10.001861-8 - DOMINGAS GALLO (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). "(...) Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.10.001874-6 - JURANDIR JOSE CHIARANDA (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando

o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). "(...) Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pósmoderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.10.001952-0 - ESPOLIO DE JOSE PASQUALOTTO (ADV. SP258291 - RODRIGO BOTTENE LEOPOLDINO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). "(...) Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.10.002178-2 - JOSE ROBERTO DEMARTINI (ADV. SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). "(...) Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.10.002887-9 - ARIOVALDO APARECIDO DE LIMA (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA e ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). "(...) Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.10.003023-0 - MARIA ISABEL HONORIO DA SILVA ASSIS (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). "(...) Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.10.003161-1 - MARYANE SARTORIO DOS SANTOS (ADV. SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). "(...)

Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.10.003991-9 - ODILA MALAVAZZI SANS E OUTROS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN); MARILENE SANS(ADV. SP074541-JOSE APARECIDO BUIN); MARIA ISABEL SANS DODSON(ADV. SP074541-JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). "(...) Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.10.007398-8 - HELIO GASPAROTTO E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO e ADV. SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO); DEA DENIZE GOBBO GASPAROTTO(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO); DEA DENIZE GOBBO GASPAROTTO(ADV. SP175033-KÁTIA LAIENE CARBINATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). "(...) Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pósmoderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.11.002070-1 - ANTONIO NASCIMENTO (ADV. SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). "(...) Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.11.006402-9 - MARCELLE SIROMA MARCONDES BRANDAO (ADV. SP213728 - KARINA CURY RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). "(...) Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2009.63.11.007513-1 - VALDECIR DA SILVA MARIA (ADV. SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados

pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). "(...) Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2010.63.11.001146-5 - MARIA ANITA LIMA DOS SANTOS (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). "(...) Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2010.63.11.001625-6 - MAURO TAKESHITA OSHIRO (ADV. SP153029 - ANELITA TAMAYOSE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). "(...) Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2010.63.11.001749-2 - VALDEMIR SILVA OLIVEIRA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). "(...) Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pósmoderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2010.63.11.001788-1 - RAFAELA ZANNIN ROSAS (ADV. SP174556 - JULIANA DIAS GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). "(...) Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2010.63.11.002363-7 - GILBERTO ALVES E OUTRO (ADV. SP210042 - MARCOS JOSE RAGONEZI); MARIA TEREZINHA RAGONEZI ALVES(ADV. SP210042-MARCOS JOSE RAGONEZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). "(...) Destaco a crescente superação da

demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2010.63.11.002640-7 - JOSE DE JESUS PAIXAO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). "(...) Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pósmoderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

2010.63.11.003228-6 - AMARILIS LEAL BURGOS (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS): "Vistos. Chamo o feito à ordem. Em momento recente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu r. decisão recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação (Recurso Especial nº 1.110.549-RS). "(...) Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pósmoderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, pelo que reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que sejam fixados pela jurisprudência das Cortes Superiores os índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência"

Ata Nr.: 6301000046/2010

ATA DE JULGAMENTOS DA 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos 22 de junho de 2010, às 14:00 horas, na sede do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av. Paulista, n.º 1.345, 10º andar, foi aberta a sessão de julgamentos pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO, Presidente da 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, estando presentes os Meritíssimos Juízes Federais WILSON PEREIRA JUNIOR, JAIRO DA SILVA PINTO e RODRIGO OLIVA MONTEIRO, que atuou nos casos de impedimento. Participaram por meio de videoconferência os Meritíssimos Juízes Federais PAULO RICARDO ARENA FILHO, WILSON PEREIRA JUNIOR e JAIRO DA SILVA PINTO. Nos termos do artigo 31 da Resolução 344, de 1º de setembro de 2008, que dispõe sobre o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, a intimação das partes se dá com a publicação do acórdão. A seguir, foram julgados os recursos cujos números são relacionados abaixo:

foi aberta a sessão de julgamentos

PROCESSO: 2003.61.84.068580-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVICO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: VALTER ARNAL DE SOUZA

ADVOGADO: SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2004.61.28.010541-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR

RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)

RECDO: ALEXANDRE DOS SANTOS SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.004889-6 DPU: SIM MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LUCIENE FERREIRA DE SOUSA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.067804-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA DE

BENEFÍCIO PAGO COM ATRASO RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU) RECDO: JUDITH VELOSO DE SALLES

ADVOGADO: SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.168458-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 011202 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR

RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)

RECDO: ANDRE LUIZ NUNES DA SILVA

ADVOGADO: SP095390 - NELSON PEREIRA RAMOS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.253191-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE

LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO

RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RECDO: FABIANO COELHO DE CARVALHO

ADVOGADO: SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.327432-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÃO DE

INCENTIVO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: CORALI FRANCA DE CASTRO

ADVOGADO: SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.004027-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RECDO: GISELE PAWLOWSKI VILLAR SUTHERLAND ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.011158-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO

COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: OSWALDO MARANGONI

ADVOGADO: SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.014605-5 DPU: SIM MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: JOSE SERVOLO DE BARROS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.030939-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA

RECTE: MARIA EUDOXIA SOEIRO

ADVOGADO(A): SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.034936-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: ANTONIO RIBEIRO DE QUEIROZ

ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.037184-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO

COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LOURIVAL CARDOSO

ADVOGADO: SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.048370-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: DJALMA RODRIGUES COSTA

ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.117686-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTE DE 28,86%/

LEI 8.622/93 E 8.627/93

RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/09/2010

RECDO: MARIA DE LOURDES LIMA

ADVOGADO: SP188436 - CLAUDIA CAMILLO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.161068-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO

COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: SAMUEL HENRIQUE KRAHENBUHL

ADVOGADO: SP195514 - DIOGO ALBERTO AVILA DOS SANTOS SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.171286-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO

COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO RECTE: ALDA MORETTINI STEDILE

ADVOGADO(A): SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.182449-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE

28.86%

RCTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (AGU)

RCDO/RCT: IRAILDO SILVA

ADVOGADO: SP099625 - SIMONE MOREIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.188031-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTE DE 28,86%/

LEI 8.622/93 E 8.627/93

RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)

RECTE: DEPARTAMENTO NAC. DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES-8ª UNIT

RECDO: ANA MORAES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP188436 - CLAUDIA CAMILLO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.199968-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: DURVALINO FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.204618-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: ANTONIO FECCHIO

ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES

RECDO: CAIXÁ ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.243412-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE

SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: VERA LUCIA SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.249786-4 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: SOLANGE SOUZA DA GAMA BARBOSA

ADVOGADO(A): SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.250460-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: TEODORO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO(A): SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.257824-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: AUGUSTA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.257896-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: GENESIO CARNELOCI

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.267686-2 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY

RCTE/RCD: ANTÔNIO DIAS BARBOSA

ADVOGADO(A): SP184402-LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY

RCDO/RCT: SILVANA APARECIDA BARBOSA E OUTRO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/09/2010

ADVOGADO: SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO

RCDO/RCT: ROSANA APARECIDA BARBOSA

ADVOGADO(A): SP145862-MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.291865-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO

COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: RACHEL PANELLI SARRAF

ADVOGADO(A): SP047956 - DOUGLAS MASTRANELO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.292015-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE

TETO LIMITADOR RECTE: RUY POLI

ADVOGADO(A): SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.299319-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO

COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO RECTE: IDEA BERTOLUCCI FALCADES

ADVOGADO(A): SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.306078-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO

COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: IVONE CEDRO DE SOUZA

ADVOGADO: SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.311453-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO

COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARCELO NUNES DE SOUZA

ADVOGADO: SP135663 - LUIS CLAUDIO PETRONGARI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.312190-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: JAIME DO CARMO

ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.315840-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA

RECTE: KAZUKO KAWAGUTI

ADVOGADO(A): SP100030 - RENATO ARANDA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.336072-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO

COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO RECTE: CAROLINA VALLIM DE CARVALHO

ADVOGADO(A): SP179673 - PATRÍCIA ALONSO FERRER

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.336094-5 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: MARIA DE LOURDES BRAGAGNOLO GRAMINHANI ADVOGADO(A): SP163214 - CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.350209-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO

COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: LUIZ SOARES GALVAO

ADVOGADO(A): SP157521 - WANDERLEI ROBERTO DE CAMPOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.354281-6 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RECDO: LINDINAURA MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.355092-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: MINEKO TAKEDA

ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.355520-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: NATALINO CHAGAS

ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.357977-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE

28,86%

RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)

RECDO: JOAN WILLAME ANDRADE DE PAIVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.358165-2 DPU: NÃO MPF: SIM JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RECDO: MARIA LIDUINA DE SOUZA E OUTRO

ADVOGADO: SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA

RECDO: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA ALMEIDA

ADVOGADO(A): SP212834-ROSMARY ROSENDO DE SENA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.005927-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADICIONAL DE TEMPO

DE SERVICO

RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)

RECDO: JOAO FRANCISCO SAMPAIO GARCIA ADVOGADO: SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.006846-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADICIONAL DE TEMPO

DE SERVIÇO

RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)

RECDO: WLADIMIR MACHADO VIEIRA

ADVOGADO: SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.012550-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: CLEUZA DE OLIVEIRA DE PAULA

ADVOGADO: SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.014387-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: HELIO ROSA

ADVOGADO: SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.015050-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 031404 - INSCRIÇÃO NO SPC-CADIN/SERASA E OUTROS - PROCEDIMENTOS FISCAIS

RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN) RECDO: JOSE FAGLIARI NETTO

ADVOGADO: SP201763 - ADIRSON CAMARA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.007183-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO

COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: ESPÓLIO DE NAIR GIORDANO PACHECO

ADVOGADO(A): SP184666 - FABIO ADMIR FERES FREDERICI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011129-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: ROSALINA APARECIDA DE ABREU

ADVOGADO: SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

SUSTENTAÇÃO ORAL: DR. PEDRO LOPES DE VASCONCELOS OAB/SP 248913

PROCESSO: 2005.63.03.012457-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO

COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LAUDOMIRA DE FRANCISCHI NOGUEIRA

ADVOGADO: SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012826-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: JURANDIR ALVES

ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012953-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: JOSE CARMACIO

ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012989-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: ESMERALDO BISSOLLI

ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.013011-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: SEBASTIAO CANDIDO DE CARVALHO

ADVOGADO(A): SP196092 - PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.013132-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: JOÃO GERALDO PINTO PEREIRA

ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.013140-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CARLOS ALBERTO TURRA

ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.013341-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: LUCY THOMAZ BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.013563-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: JOÃO AMANCIO

ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/09/2010

227/738

ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.013660-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: DRAUSIO JESUS E GRANDIS

ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.014730-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: MARIA DE LOURDES CASTELLI

ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.015944-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: ATTILIO MAZZETTO

ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.016307-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

 ${\tt ASSUNTO: 010801-FGTS/FUNDO\ DE\ GARANTIA\ POR\ TEMPO\ DE\ SERVIÇO-ENTIDADES}$

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: FRANCISCO DE TOLEDO

ADVOGADO(A): SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.016605-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: ROMILDA VIEIRA

ADVOGADO(A): SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.018187-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: VALDIR BARBIERI

ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECDO: CAIXÁ ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.018819-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: JOÃO LANZA JUNIOR

ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.020895-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS

RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RECDO: CEZAR HAMILTON PERROTTI

ADVOGADO: SP141636 - MONICA MOREIRA FONSECA WU RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.021086-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: JOSÉ EUSTÁQUIO DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.021090-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: DIOGO MARTINS GONZALEZ

ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.022275-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: JUSTO CARDOSO

ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.04.001839-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO

COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: VERA LUCIA BIANCO MICHELIN

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.04.001964-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO

COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: GENY SOMBINI DA SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.04.002700-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO

COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ELZA MARIA DE BARROS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.04.003206-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO

COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANNA MARIA MARTONI SALOMÃO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.04.003712-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO

COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: IZAURA MARIA DE JESUS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.04.004293-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO

COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JANDIRA GALVAO DE CAMPOS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.04.004301-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO

COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: HONORINA FRANCISCA DA CONCEICAO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.04.006522-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO

COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: DURVALINA SEGRE MARION

ADVOGADO: SP121789 - BENEDITA DO CARMO MEDEIROS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.04.009011-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO

COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: LAERCIO MOLENA

ADVOGADO(A): SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.04.014523-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO

COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSEPHINA FIORAVANTE ZONARO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.05.001704-7 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: VALDECI PEDRO CELESTINO

ADVOGADO(A): SP207815 - ELIANE DE ARAÚJO COSTA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.05.001913-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: CARMEN RODRIGUES CAMBUI e outros

RECDO: OLIZINETE CAMBUI FANTINATI RECDO: NINA RODRIGUES DE ARAUJO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.06.000664-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: AMIR FRANCA

ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.06.000990-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030701 - SERVIDORES FEDERAIS ATIVOS E INATIVOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

- ATIVOS

RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)

RECDO: CLODOALDO ALUOISO DOS SANTOS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.06.001905-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030701 - SERVIDORES FEDERAIS ATIVOS E INATIVOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

- INATIVOS -SERVIDORES FEDERAIS

RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)

RECDO: MARCELO RICARDO FELICIANO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.06.012867-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030701 - SERVIDORES FEDERAIS ATIVOS E INATIVOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

- ATIVOS

RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU) RECDO: PAULO ROGERIO MARQUES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.06.012911-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030701 - SERVIDORES FEDERAIS ATIVOS E INATIVOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

- ATIVOS

RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)

RECDO: HOSTERNES DE SOUSA ARAUJO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.06.013009-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030701 - SERVIDORES FEDERAIS ATIVOS E INATIVOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

- ATIVOS

RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)

RECDO: PEDRO TAVARES DE SOUZA

ADVOGADO: SP083399 - JOSE MANOEL DA SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.06.013269-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030701 - SERVIDORES FEDERAIS ATIVOS E INATIVOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

- INATIVOS -SERVIDORES FEDERAIS

RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)

RECDO: ELIAS ALVES PEDRO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.06.013270-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030701 - SERVIDORES FEDERAIS ATIVOS E INATIVOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

- ATIVOS

RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU) RECDO: LOURIVAL MARTINS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.06.016146-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030701 - SERVIDORES FEDERAIS ATIVOS E INATIVOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

- ATIVOS

RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)

RECDO: ANDERSON JANUNCIO DA SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.07.003610-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: ADAIR ALOISI VERNINI

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.07.003640-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: SEGISMUNDO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.07.003696-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: GILMAR ALVES

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.07.003885-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: ARIOVALDO GARCIA

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.07.003891-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: MARIA IGNEZ FRANCHI RAMOS

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.07.003969-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: MOYSES GOMES

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.07.004017-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: ANTONIO JACOMO DORINI

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.08.002087-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RCDO/RCT: MARIA APARECIDA DE FREITAS DA SILVA ADVOGADO: SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.08.002618-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: ANTONIO CARLOS ANTUNES

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.08.003120-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: FRANCISCO DE ASSIS SANTOS

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.08.003196-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: LIDIA PATARA PERES

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.08.003372-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: MARIA ARAGAO BITENCOURT

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.10.002535-6 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: LAURA DA SILVA ARAUJO

ADVOGADO(A): SP123914 - SIMONE FERREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.10.002786-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: MARIA ANTONIETA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP207266 - ALESSANDRO BATISTA DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.10.003627-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO

COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: MARIA DIAS DA SILVA AZEVEDO

ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.10.007980-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO

COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO RECTE: CARMEN GONZALES PATRIANI

ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.10.007983-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO

COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO RECTE: DIRCE MORETTI LOURENÇO

ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.10.008890-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO

COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: VALDA CIA MINOZZI

ADVOGADO(A): SP091610 - MARILISA DREM

RECTE: PAULO MARCOS MINOZZI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.11.004441-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040116 - EX-COMBATENTES - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: NADIR VIEIRA ZEFERINO

ADVOGADO(A): SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.11.005468-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - DIÁRIAS

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES

ADVOGADO: SP212909 - CAROLINE BARONTI CAVALCANTE

RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.11.006107-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: JORGE FERRER DE MELO

ADVOGADO(A): SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO

RECTE: JOAQUIM FRANCISCO DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): SP38405-ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO

RECTE: JOAO ROGAS FILHO

ADVOGADO(A): SP38405-ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO

RECTE: JOAO MESSIAS DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): SP38405-ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.11.008957-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO

COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ALICE POUSADA GOIS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.11.009754-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO

COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RECDO: BENEDICTA APARECIDA DA SILVA THEODORO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.12.000702-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO

COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: CECILIO RODRIGUES COUTINHO

ADVOGADO(A): SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.12.000809-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO

COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: EURISSE APPARECIDA MOREIRA PEDEZZI

ADVOGADO(A): SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.13.000415-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: VALDIMERIA DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.14.001303-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE

SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

RECDO: ROTHSCHILD DOS SANTOS

ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.14.003368-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE

SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

RECDO: SEVERINO BEZERRA GALVÃO FILHO

ADVOGADO: SP240632 - LUCIANO W. CREDENDIO TOMANINI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.15.005737-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: JOSÉ ROBERTO HONORATO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP060587 - BENEDITO ANTONIO X DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.16.000044-3 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: ISABEL DA SILVA CÉSAR

ADVOGADO(A): SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.16.001457-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: ARMIR BELMONTE GAVIRA

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO D

Data de Divulgação: 22/09/2010 237/738

ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.16.001484-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CLAUDIONOR PORTO

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.16.001780-7 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: OSVALDO SERRANO

ADVOGADO(A): SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.16.001934-8 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: ELIEZER RAMALHO

ADVOGADO(A): SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.009613-5 DPU: SIM MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: OCIMAR RODRIGUES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.013994-8 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCTE/RCD: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA PEREIRA

ADVOGADO(A): SP142550-ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA

RCDO/RCT: ANA ROSA SEPULVEDA FERNANDES

ADVOGADO: SP200262 - PATRICIA CARMELA DI GENOVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.016214-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO

COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: IVO CLARINDO

ADVOGADO(A): SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/09/2010

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.017871-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP177388 - ROBERTA ROVITO OLMACHI (MATR. SIAPE Nº 1.480.384)

RECTE: MARILIA DOS SANTOS VIEIRA

ADVOGADO(A): SP105811-EDSON ELI DE FREITAS

RECTE: MARILIA DOS SANTOS VIEIRA

ADVOGADO(A): SP207346-RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO

RECTE: MARILIA DOS SANTOS VIEIRA

ADVOGADO(A): SP243917-FRANCINE CASCIANO

RECTE: DANIELE VIRGINIA VIEIRA CARDOSO

ADVOGADO(A): SP243917-FRANCINE CASCIANO

RECTE: DANIELE VIRGINIA VIEIRA CARDOSO ADVOGADO(A): SP105811-EDSON ELI DE FREITAS

RECTE: DANIELE VIRGINIA VIEIRA CARDOSO

ADVOGADO(A): SP207346-RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO

RECDO: ELZA FERREIRA AMARAL

ADVOGADO: SP172980 - VERÔNICA LUZIA LACSKO TRINDADE

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.017935-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO

COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: WALDERY BELONI

ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.020337-7 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: NIVIA DE ALMEIDA NASCIMENTO e outros

ADVOGADO: SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS

RECDO: WESLEY DE ALMEIDA GUIMARAES (REP POR NIVIA DE A. NASCIMENTO)

ADVOGADO(A): SP116042-MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS

RECDO: WELLINGTON DA SILVA G. FILHO (REP POR NIVIA. DA S. NASCIMENT

ADVOGADO(A): SP116042-MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.024157-3 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO RECTE: ZAIRA DE LOURDES DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.026834-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO

COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LEODETE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.027346-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: CLAUDINO RAYO SANCHES

ADVOGADO(A): SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.031710-3 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO RECTE: LINDINALVA ALVES DOS ANJOS SOUZA

RECTE: JOSE NUNES DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.041541-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RECDO: HIDEO NOZUMA

ADVOGADO: SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.042837-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO

COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: BENEDITO XAVIER PEREIRA

ADVOGADO: SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.047074-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RCDO/RCT: ALTAMIRO CANDIDO DE SOUZA

ADVOGADO: SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.047638-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/09/2010

RECDO: DULCE GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO: SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO

RECDO: MARIA DE LOURDES RIBEIRO GONCALVES

ADVOGADO(A): SP198707-CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO

RECDO: NEIDE GONCALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP198707-CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO

RECDO: AMNERIS RIBEIRO

ADVOGADO(A): SP198707-CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.052763-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RECDO: JOSE ANTONIO

ADVOGADO: SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.053730-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RECDO: SAMUEL ALTMAN

ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.057582-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO RECTE: TEODORO PEREIRA DA ROCHA

ADVOGADO(A): SP099858 - WILSON MIGUEL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.058375-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO

COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: LEONILDA FRESNEDA ROSA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.060004-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO RECTE: LAURITA DOS SANTOS RODRIGUES

ADVOGADO(A): SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.063704-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RECDO: FATIMA MARIA CABRAL CASTANHO

ADVOGADO: SP172980 - VERÔNICA LUZIA LACSKO TRINDADE RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.065371-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -

REAJUSTAMENTO PELO INPC

RECTE: GILSON MANOEL CARDOSO GONÇALVE ADVOGADO(A): SP160801 - PATRICIA CORRÊA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.066338-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO

COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO RECTE: CARMEM LAURETTTI OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP110802 - NILZA DE LOURDES CORREA DE CILLO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.070377-5 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: MARIA JOSE PEREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.070802-5 DPU: SIM MPF: SIM

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: GILVANA DA SILVA NETO

ADVOGADO(A): SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO

ADVOGADO: SP172050 - FERNANDA GUELFI PEREIRA FORNAZARI (MAT. SIAPE Nº 1.480.475)

RECDO: EYR HIGOR DA CORREIA (REP. PELA DEFENSORIA P. DA UNIÃO)

ADVOGADO(A): SP163230-EDILON VOLPI PERES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.075542-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MANOEL FRANCISCO DA ROCHA

ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.076705-4 DPU: NÃO MPF: NÃO JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RECDO: VILMA GONCALVES DE SOUZA

ADVOGADO: SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.079482-3 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: SEVERINA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP205361 - CLAUDVANEA SMITH VAZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.079936-5 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO(A): SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.080044-6 DPU: SIM MPF: SIM

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: MILENA RIBEIRO DOS SANTOS

RECTE: ROSANA EVANGELISTA RIBEIRO DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outros

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: BIANCA GONÇALVES R. SANTOS (REP. ALEXANDRA DOS S. GONÇALVES

RECDO: CLAUDIO R. SANTOS NETO (REP. ALEXANDRA DOS SANTOS GONÇALVES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.081970-4 DPU: SIM MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: RONALDO ROCHA MACHADO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.083931-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: VANESSA RAMOS DE SA

ADVOGADO(A): SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.086125-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO

COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: GERCILIO BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.087401-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: MARIA JOSE PEREIRA

ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.087491-0 DPU: NÃO MPF: SIM

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO RECTE: GERALDA APARECIDA DOS REIS

ADVOGADO(A): SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.087547-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: GILBERTO DA CUNHA

ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.088151-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: MARIA DE LURDES ROSA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.088583-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: JOAO DE CASTRO

ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.088985-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RECTE: PAULO SALDANHA CORDEIRO JUNIOR

ADVOGADO(A): SP065110 - NEY ROBERTO CAMINHA DAVID

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

SUSTENTAÇÃO ORAL: DR. NEY ROBERTO CAMINHA DAVID OAB/SP 65110

PROCESSO: 2006.63.01.089162-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: JOAO MARIA SABINO

ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.089717-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: ANTONIO JESUS LINO

ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.089925-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: BENEDITO DO AMARAL PEDROSO

ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.002827-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: PAULO SERGIO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO: SP076938 - PAULO SERGIO CAVALINI RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.004804-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: ANTONIO DEGANI

ADVOGADO(A): SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.005457-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO

COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: HOLANDA CONTILIANI

ADVOGADO(A): SC009399 - CLAITON LUIS BORK

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.016355-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RCDO/RCT: JOSE NELSON BERTUQUI

ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.017570-6 DPU: NÃO MPF: NÃO JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL

RECTE: MARINA MARTINS DUARTE

ADVOGADO(A): SP137785 - LELIA MARIA RABELO AIRES SILVA

RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.018535-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RCDO/RCT: WALDIR DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.003369-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RECDO: MARIA ÉRIDE APARECIDA DOLPHINI ADVOGADO: SP078442 - VALDECIR FERNANDES RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.004815-8 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: MARILENE DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.007347-5 DPU: SIM MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: ROSANA VIANA DE SOUZA - REP. 52719

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.004805-2 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: ELIANE CRISTINA DO AMARAL

ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.005660-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: ROSALINA RODRIGUES MANGAS

ADVOGADO(A): SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.005885-9 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: ROSALIA MARIA DE LIMA

ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.006433-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: ALCIDES FORMAGIO

ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.006488-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: FRANCELINO DE SOUZA VIEIRA

ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.006489-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: ALDIVINO RODRIGUES

ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.007125-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: LAURA MORELATTO SAPUCCI

ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.05.000531-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: HELIO DE OLIVEIRA FREITAS

ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.06.001733-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO

COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JAILSON SANTOS RODRIGUES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.06.004816-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO

COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: JULIA DOBRANSZKI IZZO

ADVOGADO(A): SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.07.000364-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: ZELIA BERTANI

ADVOGADO(A): SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.07.002492-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: MARIA INEZ BIASON BRUDER

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.07.002493-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: MANOEL FRANCISCO PAES DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.08.002425-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO

COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: JOSE JORDALINO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.08.002724-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: VENICIO MARCELINO DOS SANTOS ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.08.003879-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: ZELITA SOUSA NASCIMENTO

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.09.000303-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: GUILHERME FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.09.002832-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: OLIVIA JACINTHA DO CARMO SIQUEIRA

ADVOGADO(A): SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.09.003053-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ

RCTE/RCD: DANILO DA SILVA FRANCISCO REP P/LEONOR R FRANCISCO

ADVOGADO(A): SP249201-JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ

RCDO/RCT: ROSILENE DO CARMO DA SILVA

ADVOGADO: SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.09.004189-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE

BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL

RECTE: LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO(A): SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.09.005032-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: JOSE NUNES SANTOS

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.09.005200-2 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCTE/RCD: EMILLI WILLIANE DOS SANTOS - REPRESENTADA

RCTE/RCD: SAMARA CORREA RONG SANTOS-COM CURADORA

ADVOGADO(A): SP140988-PATRICIA CORNAZZANI FALCAO

RCTE/RCD: STEPHANIE CORREA RONG SANTOS - COM CURADORA

ADVOGADO(A): SP140988-PATRICIA CORNAZZANI FALCAO

RCDO/RCT: SABRINA CORREA RONG

ADVOGADO: SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.000352-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: EDINA MARIA RIBEIRO DO AMARAL

ADVOGADO(A): SP220703 - RODRIGO FERNANDES GARCIA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.008133-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: BENEDITO JOSE PERISSOTO

ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.008256-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: DALVO CECCATO

ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.008699-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: JOAO TENORIO SOBRINHO

ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.008943-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: MARIA FATIMA DE ARRUDA

ADVOGADO(A): SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009098-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: DIVINO ADAO

ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009170-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS RECTE: VANDERLEI BENEDITO MIRANDA DE FREITAS

ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009661-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: FRANCISCO CARLOS ZEFERINO

ADVOGADO(A): SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.009929-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: IVETE DE LOURDES BERTANHA FISCHER

ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010025-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: ZUMILDA PEDERSEN BEGO

ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010027-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: MIRIAM NATAL SPADOTIM

ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010573-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: AUGUSTINHO MANEGHIN

ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010577-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: MARIA IZILDA GERMANO

ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010794-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: OSWALDO CORTEZ

ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010806-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: ANTONIO TOZATTI

ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010826-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: GERALDO BUHL

ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.010987-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: WALTER ROSSI

ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.011375-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: JOSE ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.001458-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO RECTE: RODRIGO FRANCA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.004313-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO

COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LINDA TUME

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.12.000808-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO RECTE: MARIA DIRCE DA SILVA BISTAFFA

ADVOGADO(A): SP116949 - DOUGLAS TADEU DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.13.001023-2 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

 $CONVERS\~{\rm AO}/\,RESTABELECIMENTO/\,COMPLEMENTA\~{\rm CAO}-DEFICIENTE$

RECTE: JEFFERSON FERREIRA VILAS BOAS (REPRESENTADO P/MÃE)

ADVOGADO(A): SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.14.000846-5 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: CARLOS BRITO MUNIZ

ADVOGADO(A): SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

RECTE: CARLOS BRITO MUNIZ

ADVOGADO(A): SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

RECTE: ALICE BRITO MUNIZ

ADVOGADO(A): SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.14.005186-3 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: ALESSANDRA PERPETUA ZUCHI

ADVOGADO(A): SP027631 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.009528-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: JOAO DE ALMEIDA PROENCA

ADVOGADO(A): SP204334 - MARCELO BASSI

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.16.000101-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RECDO: ANTONIO ZIDES BATAGELO

ADVOGADO: SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.16.002253-4 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: ROSA TERESA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.16.002900-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RECDO: MARCIO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.16.003434-2 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: JOSE MARCILIO LOURENCO

ADVOGADO(A): SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.16.003605-3 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: VANESSA DO PRADO DE OLIVEIRA-REP. NOEMIA DO PRADO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.17.000248-9 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: DILSON DE OLIVEIRA BRITO

ADVOGADO(A): SP068622 - AIRTON GUIDOLIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.17.001552-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECTE: MARIA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): GO021875-MOACIR ARAÚJO DA SILVA

RECTE: MARIA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP218828-SHEILA BRANCO MOTA FERREIRA FARIA

RECDO: DENILZA PEREIRA DUDA JOSE

ADVOGADO: SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.17.002271-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO

COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: ANTONIO TOME DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/09/2010

255/738

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.17.002973-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO

COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: CELINO PEREIRA

ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.17.003889-7 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: GLADNEI CANDIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.17.004142-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO

COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: APARECIDO LELIS DA ROCHA

ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.000090-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RECDO: APARECIDA CINIRA FARIA DE PAIVA

ADVOGADO: SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.005877-1 DPU: SIM MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: EDILEIDE CORDEIRO DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.007050-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: CARLOS DE DONA

ADVOGADO(A): SP056372 - ADNAN EL KADRI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.009011-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: CLEIDE RIBEIRO DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO: SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA

RECDO: JERONYMA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP187189-CLAUDIA RENATA ALVES SILVA

RECDO: MAURICIO MARTINS RIBEIRO RECDO: MARCIO MARTINS RIBEIRO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.011827-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA ESTER XAVIER PEREIRA

ADVOGADO: SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.011993-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO

COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO RECTE: JOÃO EVANGELISTA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.011994-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO

COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: MILTON PEREIRA GOURLART

ADVOGADO: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.014345-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: JULIANA FEITOZA FERREIRA

ADVOGADO(A): SP155073 - ALESSANDRA DE GODOY KEMP

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARLI SOUZA SANTOS FERREIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.015176-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO

COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: AGOSTINHO ARAÚJO DE JESUS

ADVOGADO: SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.016116-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO RECTE: HISTACIO MENEIS DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.019689-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: DORALICE VIANA

ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.020701-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: JOSE DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.022351-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO

COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANTONIO WANDERLEY TEIXEIRA

ADVOGADO: SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.022737-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: LUIZ ARAUJO DE SANTANA

ADVOGADO(A): SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.023615-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO

COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: FRANCISCO ANTONIO PINTO LOPES

ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.023930-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO RECTE: EDIVALDO FERREIRA PORTELA

ADVOGADO(A): SP198419 - ELISÂNGELA LINO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outro

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ZULMIRA SALVIANO PORTELA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.023967-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -

MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/EQUIVALÊNCIA SALARIAL

RECTE: HUMBERTO GRECO

ADVOGADO(A): SP024775 - NIVALDO PESSINI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.023968-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -

MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL

RECTE: WALDTRAUT STEINWANDT

ADVOGADO(A): SP024775 - NIVALDO PESSINI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.024717-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO RECTE: ANELITA SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP203707 - MARINETE PIRES ORNELAS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.024927-8 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO

COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO RECTE: WALTER SALADO DE SIQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.025744-5 DPU: SIM MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: JOLINDA ARAUJO DE MEIRELES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.027086-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: VALTERLINO SANTOS MORAES

ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.029355-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA ONEIDE DA SILVA RECHE

ADVOGADO: SP212098 - ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.029901-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: EDISON CARVALHO

ADVOGADO(A): SP024775 - NIVALDO PESSINI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.030913-5 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: EDVALDO SEVERINO MAGALHAES

ADVOGADO(A): SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.031102-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RECTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN RECDO: ELISABETE PICOLO DE CASTRO e outro

RECDO: KELLY DE CASTRO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.034910-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO

COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: MIGUEL JOSE DE BRITO

ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.038425-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO RECTE: RAIMUNDO MOREIRA BARROSO

ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3º REGIÃO

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.038730-4 DPU: NÃO MPF: NÃO JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: RITA DE CASSIA VIANA LYRA

ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.039664-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO

COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: LUIZ FERNANDES FILHO

ADVOGADO: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.048071-7 DPU: NÃO MPF: NÃO JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCTE/RCD: EDNA GOMES DE OLIVEIRA

RCDO/RCT: MARIA ANASTACIA LUIZ

ADVOGADO: SP212361 - VIVIANE REGINA DE ALMEIDA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.053320-5 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: LISETE DOS SANTOS VIANA

ADVOGADO(A): SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.053636-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO

COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: JOSE SILVESTRE DA SILVA

ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

SUSTENTAÇÃO ORAL: DRA. RENATA CASTRO RAMPANELLI OAB/SP 208592

PROCESSO: 2007.63.01.053745-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/09/2010

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LUZIA PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.054290-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECTE: CAROLINA XAVIER VIEIRA RECDO: ROSA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP160281 - CRISTIANE SOUZA ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.054614-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: WALCILENE ANA DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.057486-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -

MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/EQUIVALÊNCIA SALARIAL

RECTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA

ADVOGADO(A): SP024775 - NIVALDO PESSINI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.058422-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA JOSE DESTRO NOGUEIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.063612-2 DPU: SIM MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: ANA LEONEL DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.064110-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -

REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TRF

RECTE: EMKUS GENOVAITE MIOLA

ADVOGADO(A): SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.064588-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ROSA CORREDO

ADVOGADO: SP114585 - RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.064788-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO

COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: ANETTE SORIANO PEREIRA

ADVOGADO(A): SP152149 - EDUARDO MOREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.064902-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO

COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: SEBASTIAO MEZALIRA

ADVOGADO(A): SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.065063-5 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: TEREZA ARAUJO MARQUES MESQUITA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.065360-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO

COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: ADEMAR CUESTA HIJANO

ADVOGADO: SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.065992-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO

COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: ANTONIO BENEDITO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.069360-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO RECTE: MARIA RAQUEL DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.069850-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO

COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: IVO BENATTI

ADVOGADO(A): SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.072242-7 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.077266-2 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: CAROLINA BARBOTI PAGAN

ADVOGADO(A): SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.078350-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO

COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: SERGIO PEREIRA FERNANDES DA CRUZ

ADVOGADO: SP110899 - WALTER ANTONIO DE SOUZA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.079142-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: ANTONIO VALERIO RIVERA

ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.079808-0 DPU: NÃO MPF: NÃO JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO

ASSUNTO: 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: EVA DA SILVA

ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.080241-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: AGENOR FERNANDES DE ARAUJO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.080427-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: OSIAS RAMALHO

ADVOGADO(A): SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.082044-9 DPU: SIM MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: MARIA DAS GRAÇAS MIRANDA ROLIM

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.083175-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -

ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: PALMIRA DE OLIVEIRA CONSTANTE

ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.083189-7 DPU: SIM MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: SIVALDO JESUS VIANA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.084190-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: VALTER CARPANEZ

ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/09/2010

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.084358-9 DPU: SIM MPF: SIM JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: RENATO ROMUALDO ROCHA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.084421-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO

COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE NUNES SIQUEIRA

ADVOGADO: SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.085383-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RECDO: DJANIRA RAMOS GOMES

ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.086389-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: PEDRO ROBERTO DE PAULA

ADVOGADO: SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.086522-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -

ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: BONIFACIO MENDES DOS REIS

ADVOGADO: SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.088392-7 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203.V CF/88) - BENEF, EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: CELIA BATISTA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/09/2010

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.088659-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -

ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES

RECDO: TERESA FORTUNATA CARPANO ZERGA ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.090771-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: VALQUIRIA DE SOUZA PEDRO

ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.093167-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO

COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP104886 - EMILIO CARLOS CANO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.093776-6 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: JOSE RAFAEL BIANCHI CANDIDO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.093998-2 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: MARIA NAZARE DA SILVA DE JESUS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.094833-8 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: MARIA ALVES DE ALMEIDA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.000898-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: MARIA APARECIDA BARBIERI SOUSA

ADVOGADO(A): SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.001239-1 DPU: NÃO MPF: NÃO JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: DIANA SOCORRO DE SOUSA

ADVOGADO(A): SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.002430-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: MARIA LINA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP128903 - EDSON LUIZ PETRINI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.003601-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: MARIA DOTILIA DIAS

ADVOGADO(A): SP104129 - BENEDITO BUCK

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.004557-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO

COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: MIGUEL GUIROTO

ADVOGADO(A): SC009399 - CLAITON LUIS BORK

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005053-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RECDO: WALDEMAR MARIGHETTI

ADVOGADO: SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005465-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO

COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: JAIR CAMILO ARANTES

ADVOGADO(A): SC009399 - CLAITON LUIS BORK

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006626-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CARLOS DONIZETTI COELHO

ADVOGADO(A): SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008747-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RCDO/RCT: SEBASTIAO MARTINS

ADVOGADO: SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009341-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: VITORIO FRANCHIM

ADVOGADO(A): SP034312 - ADALBERTO GRIFFO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009798-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: DANIELA INGRID RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.010851-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: CASTURINA DE JESUS FARIAS MARTINS

ADVOGADO(A): SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.011571-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: HELENA SILVA

ADVOGADO(A): SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.011745-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS ANNIBAL

ADVOGADO(A): SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.013132-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO

COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: CARLOS HUMBERTO DE MORAIS

ADVOGADO: SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.014444-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: CIRENE AUGUSTA MARTINS

ADVOGADO(A): SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.016608-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: JOSEFA FERREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.017031-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE

SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JAIR TEIXEIRA

ADVOGADO: SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.017033-6 DPU: NÃO MPF: NÃO JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/09/2010

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: MARIA DE LOURDES RIBEIRO

ADVOGADO(A): SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.002675-1 DPU: SIM MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: JOANA MARIA DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.006866-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA

RECTE: JULIETA MASSUMI HANATA

ADVOGADO(A): SP225619 - CARLOS WOLK FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.006936-1 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: NEUSA APARECIDA GONÇALVES DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.011005-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: ELISABETH PAIXAO DE MEDEIROS

ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.012481-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE

BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL

RECTE: ALCEU FALAVIGNA

ADVOGADO(A): SP195493 - ADRIANA MAIOLINI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.012669-1 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: ANA APARECIDA CARDOSO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/09/2010

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.012975-8 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: LUZIA DA CRUZ MORAES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.013431-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: OSVALDO ALVES BARBOSA

ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL

RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.013456-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RECDO: DERCIO TABOSSI

ADVOGADO: SP085070 - JOAO ROBERTO LIMA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.013718-4 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: DIONISIA APARECIDA VITORIANO BARROS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.013908-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: ZULMIRA GRASSI HONÓRIO

ADVOGADO(A): SP078196 - SIDNEI GRASSI HONORIO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.04.001874-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO

COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO RECTE: MARIA FERREIRA DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO(A): SP146298 - ERAZÊ SUTTI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.04.002290-0 DPU: SIM MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: JOAO MENEZES BORGES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.004494-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO

COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOAQUIM LOPES

ADVOGADO: SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.005349-5 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: TEREZINHA DE ALMEIDA SILVA

ADVOGADO(A): SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.007413-9 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: VANILDE COELHO MOURA E OUTROS

ADVOGADO: SP200006B - JORGE RODRIGUES PERES

RECDO: AMANDA COELHO MOURA RECDO: THIAGO COELHO MOURA

RECDO: ELIVELTON COELHO MOURA

RECDO: ELIEL CELHO MOURA

RECDO: ALESSANDRA COELHO MOURA RECDO: ADRIANA COELHO MOURA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

O Excelentíssimo Presidente designou a data da próxima Sessão para o dia 06 de julho de 2010. Após, deu por encerrada a Sessão da qual eu, ____ Isabel C. O. Silva, Técnica Judiciária, RF 6133, lavrei a presente Ata, que segue subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Presidente em exercício da Segunda Turma Recursal.

PAULO RICARDO ARENA FILHO Presidente da 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO Juizado Especial Federal Cível de São Paulo 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001362

LOTE Nº 93256/2010

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2008.63.01.005259-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196247/2010 - JOAO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incs. IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância. P.R.I.

2008.63.01.005258-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196246/2010 - MARIA APARECIDA GOMES RODRIGUES (ADV. SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC, em razão da incompetência absoluta da Justiça Federal nos termos do art. 109 da Constituição Federal. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial. Corrija-se o pólo passivo no sistema, pois a ação foi proposta em face do Banco do Brasil e não da CEF. Publique-se. Registre-se e intime-se.

DESPACHO JEF

2007.63.01.090062-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301328928/2010 - MARIA CRISTINA SCALA CASAGRANDE (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se novamente a parte autora sobre o conteúdo do despacho datado de 03/09/2010. Cumpra-se.

2010.63.01.039913-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301331118/2010 - LAERCIO MENDES DE SOUZA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo, de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2°, § 2°, da Portaria n°s 441, de 09/06/2005 e art. 1° da Portaria n° 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1° da Portaria n° 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Regularizados os autos, voltem conclusos para análise do pedido de tutela. Intime-se.

2009.63.01.042508-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301332239/2010 - JULIO DE OLIVEIRA CORRÊA (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do PIS no cadastro de parte.

Oficie-se a CEF para que no prazo de 30 dias apresente os extratos da conta FGTS.

2008.63.01.007953-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301332919/2010 - MADALENA APARECIDA THEOPHILO LOBATO (ADV. SP146439 - LINA CIODERI ALBARELLI); JOAO BATISTA LOBATO (ADV. SP146439 - LINA CIODERI ALBARELLI); WASELINA THEOPHILO (ADV. SP146439 - LINA CIODERI ALBARELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a parte autora a juntar documento comprobatório da titularidade das contas, no prazo de 30 dias, devendo diligenciar, para tanto, junto à CEF.

2010.63.01.039920-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301331219/2010 - BENEDITA DE SOUZA ANTUNES (ADV. SP132539 - MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no 3°, c.c. art. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo, de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, e forneça referencias quanto à localização de sua residência quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, constato, outrossim, irregularidade na representação processual, deve ser juntado aos autos instrumento, atualizado, de outorga de poderes, para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Regularizados os autos, voltem conclusos para análise do pedido de tutela. Intime-se.

2009.63.01.009838-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301332675/2010 - MARIA DE LOURDES BATISTA DA SILVA DOBROLVOLSY (ADV. SP062383 - RUBENS DOBROVOLSKIS PECOLI); VIDALD DOBROLVOLSY (ADV. SP062383 - RUBENS DOBROVOLSKIS PECOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200961000007310, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 00053731-0 e o objeto destes autos é a conta-poupança nº 00061422-5, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos extratos, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Após, ao Gabinete Central para inclusão em lote de julgamento. Int.

2009.63.01.047323-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301331408/2010 - MARIO TARQUINI (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do PIS no cadastro de parte. Oficie-se a CEF para que no prazo de 30 dias apresente os extratos da conta FGTS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5°, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número do benefício objeto do pedido. Outrossim, no âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no 3°, c.c. art. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo, de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos, também, comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, e forneça referencias quanto à localização de sua residência quanto à localização de sua residência, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizados os autos, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela. Intime-se.

2010.63.01.039306-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301328561/2010 - ERIS PEREIRA TEODORO (ADV. SP037475 - LOURIVAL PIMENTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.039530-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301330417/2010 - CICERO JOSE DA CRUZ FERREIRA (ADV. SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.039511-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301330420/2010 - EDNELSON FERNANDES RIBEIRO SOARES (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.039521-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301331076/2010 - MARIA DO SOCORRO SANTOS REISSINGER (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2005.63.01.187895-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301332613/2010 - IRACEMA ZAIDAN NAYME (ADV. SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos, as planilhas de cálculos, mencionadas na petição, sob pena de indeferimento de impugnação genérica. No silêncio, ou nada sendo comprovadamente impugnado, dê-se baixa findo.

2009.63.01.002644-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301329232/2010 - ANA PAULA GRANDI (ADV. SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA, SP155926 - CASSIO WASSER GONÇALES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Requer a parte autora a atualização monetária dos saldos nas contas-poupança nº 9097-9, 15892-5, 60912-9 e 58492-6 referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1987 e em relação ao Plano Collor II. Verifico que no processo nº 2007.63.01.056290-4, apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção, anexado aos autos, o objeto é a atualização monetária dos saldos nas contas-poupança nº 9097-9, 60912-9 e 15892-5 referentes aos meses de março e

abril de 1990, junho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989. O feito encontra-se em trâmite. A hipótese é de litispendência, impondo-se a extinção parcial do processo sem resolução do mérito, pois a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a referida matéria perante o Poder Judiciário, no que tange a atualização monetária dos saldos nas contas-poupança nº 9097-9, 60912-9 e 15892-5 em relação aos períodos de março de 1990, junho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989. Posto isso, em razão da existência de litispendência, e daquele processo ser mais antigo, extingo parcialmente o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de atualização monetária dos saldos nas contas-poupança nº 9097-9, 60912-9 e 15892-5 em relação aos períodos de marco de 1990, junho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989. Prossiga-se o feito em relação ao pedido de atualização monetária do saldo na conta-poupança nº 58492-6 em relação aos períodos de atualização pleiteados e em relação as contas-poupança nº 9097-9, 15892-5, 60912-9 somente no que tange ao Plano Collor II. O correntista titular constante dos extratos bancários acostados aos autos trata-se Vitor Grandi. Em sede de inicial dos autos do processo nº 2007.63.01.056290-4, a autora informou que é filha e única herdeira de Vitor Grandi, já falecido. Destarte, em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha e os extratos bancários pertinentes aos períodos acerca dos quais prosseguem este feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito . Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.041432-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301332588/2010 - JUAREZ SANTOS SOBRAL (ADV. SP267234 - MATHEUS VICTOR MONTEIRO PEREIRA CALMON SOBRAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Recebo a petição anexada em 14/09/2010 como aditamento à inicial. Cite-se novamente a Caixa Econômica Federal. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.038465-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301328586/2010 - AIDA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP173520 -RITA DA CONCEICÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Outrossim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Outrossim, depreende-se da exordial que não constam os números dos benefícios previdenciários obieto da lide (APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL), fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar os referidos números de benefícios, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Igualmente, deverá haver aditamento da inicial para que conste dos fundamentos jurídicos e causa de pedir próxima e remota, bem como dos requerimentos, a concessão do benefício assistencial constante do preâmbulo da exordial. Por fim, considerando o pedido de benefício com fundamento na LOAS, forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo (até três meses anteriores à data da propositura da ação), telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2008.63.01.009433-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301106770/2010 - ANIR BONETTI DE MORAES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Em respeito ao princípio do juiz natural, remetam-se os autos ao Excelentíssimo Juiz Federal Silvio Gemaque. Cumpra-se.

2010.63.01.039332-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301329534/2010 - OSMAR RAPOSO CHAVES (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Considerando-se a certidão anexa aos autos em 16.09.2010, intime-se o autor para que apresente novamente os documentos que estão ilegíveis. Prazo: dez dias. Int.

2008.63.01.014359-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301329427/2010 - FRANCISCO MARCELINO MACHADO-ESPOLIO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição anexada em 14/09/2010: Concedo o prazo de 30 dias para regularização da documentação faltante para a habilitação dos requerentes uma vez que encontrase incompleta, bem como providencie a parte autora certidão de dependentes habilitados à pensão por morte junto ao INSS, sob pena de extinção do processo.

2005.63.01.082708-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301331044/2010 - JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, Trata-se de ação com vistas a obter o levantamento de valores em conta vinculada FGTS. O pedido foi julgado procedente, em 17.08.2009, com sentença transitada em julgado conforme certidão anexa aos autos em 28.09.2009. Ainda, em 16.09.2009 foi anexada aos autos petição da CEF informando que a conta vinculada objeto desta lide está liberada para saque, a partir de 18.09.2009, em qualquer agência da Requerida. Desta forma, encerrada a jurisidição no presente caso, cabe ao Autor, ou procurador com poderes específicos (que não constam da petição anexa em 12.07.2010) dirigir-se à CEF para o levantamento dos valores. Int.

2007.63.01.016152-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301327729/2010 - MIRNA CIANCI (ADV. SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Designo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 3/11/2010 às 14 horas. Fica dispensado o comparecimento da partes. Intimem-se.

2009.63.01.033576-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301331362/2010 - LAZARO DOS SANTOS (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição datada de 03/09/2010: Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, contemporâneo à data da propositura da ação, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Intime-se.

2010.63.01.039314-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301330031/2010 - MARIA PEREIRA DE SENA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.039009-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301329228/2010 - MARIA LEONARIA DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.069661-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301332209/2010 - DAVID TERTULIANO NOVAIS (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a convocação do Exmo. Dr. SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, magistrado que presidiu a instrução do presente processo, bem como a complexidade dos cálculos que deverão ser apresentados pela contadoria judicial, com base nas provas, redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 14/10/2010 às 14 horas, dispensada a presença das partes. Intime-se.

2010.63.01.025071-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301331010/2010 - PAULO RUBENS BARBOSA FRANCA (ADV. SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO, SP235981 - CAROLINA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela perita em clínica médica, Drª Nancy Segalla Rosa Chammas, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação em psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 08/10/2010, às 13h00min, aos cuidados da Drª Raquel Szterling Nelken, no 4° andar deste Juizado, conforme agendamento automático no sistema do JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem a incapacidade alegada. As partes poderão formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, §2º da Lei 10259/2001 e o disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do processo, sem resolução do mérito,

nos termos do Art. 267, III do CPC. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação. Após, conclusos para reapreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

2008.63.01.058831-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301328957/2010 - MIRIAN RODRIGUES (ADV. SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Encaminhem-se os autos ao gabinete central para inclusão em pauta de julgamento.

2009.63.01.015812-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301103298/2010 - KATHIA MARSELHA VALERIO (ADV. SP080003 - JOAO BATISTA FERREIRA, SP272740 - RAFAEL WILLIAN AMARAL FERREIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido pi.pdf de 20/04/2010. Int.

2008.63.01.001279-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301305886/2010 - VANICE BATISTA DA SILVA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a convocação do Exmo. Dr. SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, magistrado que presidiu a instrução do presente processo, redesigno a audiência de conhecimento de sentença para 19/10/2010 às 15 horas, dispensada a presença das partes. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos com base nas provas constantes dos autos. Intimem-se com urgência.

2006.63.01.075841-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301333400/2010 - JOSE REINALDO CHAGAS COSTA (ADV. SP154747 - JOSUÉ RAMOS DE FARIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista a convocação do Exmo. Dr. SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, magistrado que presidiu a instrução do presente processo, redesigno a audiência de conhecimento de sentença para 18/10/2010 às 16 horas, dispensada a presença das partes. Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a possibilidade de acordo até a data da audiência designada. Intimem-se.

2010.63.01.039780-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301331426/2010 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP284402 - CIBELLE MENDES DE OLIVEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5°, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Intime-se.

2008.63.01.044065-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301327643/2010 - MARIA APARECIDA BUENO- ESPOLIO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); EDINEUSA BUENO GONCALVES (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Helenice Gonçalves Panerari, Edenir Gonçalves Simões, Evanil Gonçalves da Silva, Eneide Gonçalves de Sá, Edneuza Bueno Gonçalves, Eliandro Bueno Gonçalves, Vivian de Araújo Gonçalves e Aline Araujo Gonçalves, na qualidade de sucessores da autora falecida, nos termos do artigo 1.060, caput e inciso I do Código de Processo Civil, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os sucessores da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo suplementar de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior. Intimese.

2010.63.01.011793-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301328553/2010 - MARIA TRINDADE JORGE (ADV. SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.035383-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301331081/2010 - IVONE BARBOZA MOREIRA (ADV. SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Intime-se.

2010.63.01.039898-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301332509/2010 - JONAS GABRIEL SOTERO (ADV. SP103788 - ADAUTO LUIZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.039907-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301332528/2010 - JAIRO DE SOUZA TELES (ADV. SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA, SP261200 - WAGNER GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Petição anexada em 03/09/2010: Defiro o pedido de dilação de prazo por 60 dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

2009.63.01.060293-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301331406/2010 - ASSUNTA NOVELLI BRONZATTO (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.044594-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301331411/2010 - JOSE RUBENS MACCI (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.040185-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301331951/2010 - WANDERLEI BAPTISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.045403-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301332243/2010 - HIDEO SATO (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.011276-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301326368/2010 - LEVINO TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP052872 - ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Juntada a documentação determinada, aguarde-se julgamento oportuno .

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial (RMI), a fim de que na correção dos salários-decontribuição seja aplicado o índice integral do IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67%. Sendo assim, fazse necessária a juntada aos autos da respectiva carta de concessão do benefício, com a relação dos salários-decontribuição e a memória de cálculo, razão pela qual concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, para a juntada dos supramencionados documentos. Decorrido o prazo, voltem os autos para conclusão. Intime-se.

2009.63.01.064455-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301327929/2010 - MARIA JOSE DE SANTANA (ADV. SP183115 - JULIA ARAUJO MIURA, SP274815 - ARNALDO YUQUISHIGUE MIURA); ELIEZER ANDRADE SANTOS (ADV. SP183115 - JULIA ARAUJO MIURA, SP274815 - ARNALDO YUQUISHIGUE MIURA); IRANI ANDRADE SANTOS (ADV. SP183115 - JULIA ARAUJO MIURA, SP274815 - ARNALDO YUQUISHIGUE MIURA); EVANILDA SANTOS COUTINHO (ADV. SP183115 - JULIA ARAUJO MIURA, SP274815 - ARNALDO YUQUISHIGUE MIURA); JOSE ANDRADE DOS SANTOS (ADV. SP183115 - JULIA ARAUJO MIURA, SP274815 - ARNALDO YUQUISHIGUE MIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.022152-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301332624/2010 - MARIA DE FATIMA DE FREITAS (ADV. SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE, SP195838 - PABLO BOGOSIAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.028915-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301332585/2010 - ORMEZINDA SOARES DOS SANTOS (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 13/08/2010: manifeste-se o INSS sobre o requerimento formulado pela autora, no prazo de 15 dias. No silêncio, encaminhem-se os autos a gabinete central para inclusão em pauta de julgamento. Int.

2009.63.01.033211-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301331353/2010 - JUDITH APARECIDA TANGANELLI MARSAL (ADV. SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Razão assiste à parte autora. De fato, o recurso por si interposto veio acompanhado do comproante de recolhimento das custas de preparo. Assim, torno sem efeito a decisão proferida em 02/09/2010, e recebo o recurso interposto tanto pela parte autora quanto pela CEF. Vista às partes contrárias para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à E. Turma Recursal.

2009.63.01.039062-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301329141/2010 - ERMINIA ANDRADE CABRAL (ADV. SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Designo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 04/11/2010 às 15 horas. Fica dispensado o comparecimento da partes. Intimem-se.

2009.63.01.021421-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301315471/2010 - JOAQUIM DA SILVA NETO (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 26/08/2010: Defiro o pedido formulado pelo réu tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001. Intimem-se.

2009.63.01.048512-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301287537/2010 - NELSON DE OLIVEIRA (ADV. SP118105 - ELISABETE BERNARDINO P DOS SANTOS, SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Serventia. A parte autora deverá informar, por escrito, até o dia anterior à audiência, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores. As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência. Int. Após, voltem conclusos.

2010.63.01.039631-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301330459/2010 - RAFAEL BRUNO SANTOS (ADV. SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO); MARIANA ALVES SANTOS (ADV. SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG da parte autora. No mesmo prazo e sob a mesma pena regularize, a parte autora, o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2°, § 2°, da Portaria n°s 441, de 09/06/2005 e art. 1° da Portaria n° 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1° da Portaria n° 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Serventia. A parte autora deverá informar, por escrito, até o dia anterior à audiência, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores. As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência. Int. Após, voltem conclusos.

2008.63.01.034422-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301287260/2010 - JOSE MARCELINO DE SOUZA (ADV. SP235734 - ANA LUCIA DO NASCIMENTO LORENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.035369-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301287278/2010 - NILZA GAMA ARAUJO PIMENTA (ADV. SP139381 - JOAO CARLOS HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.038571-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301327624/2010 - AMELIA CARDOSO DA SILVA (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5°, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número do benefício objeto do pedido. Ademais, regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal. Regularizados os autos, voltem conclusos para análise do pedido de tutela. Intime-se

2009.63.01.029204-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301287225/2010 - ANTONIO INACIO ANDRE (ADV. SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES, SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo. A parte autora deverá informar, por escrito, até o dia anterior à audiência, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores. As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência. O autor deverá, no prazo prazo, apresentar cópias integrais e legíveis das CTPSs. Int. Após, à Contadoria.

2005.63.01.280355-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301330154/2010 - ALFREDO ASDENTE (ADV. SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Petição anexa em 15.09.2010: Intime-se o INSS para que, em dez dias, aponte especificamente o alegado erro do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial. Int.

2009.63.01.006434-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301329662/2010 - VALBERTO VIEIRA (ADV. SP246722 - KARINA SEVERINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Requer a parte autora, em petição protocolizada aos presentes autos, prioridade na tramitação do processo, na forma da Lei nº 10.173/01 bem como pelo art. 3º, da Lei nº10741/03.

Vale esclarecer que a própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, ou seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa. Assim, a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários. Intime-se.

2008.63.01.010349-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301329029/2010 - ALVINA ROSA DE SOUSA SANTOS (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro prazo suplementar de 120 dias para que a Caixa Econômica Federal demonstre o cumprimento da condenação objeto destes autos. Com a anexação dos documentos, vista à parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Em caso de concordância, o levantamento deverá ser realizado na via administrativa, nos termos do artigo 20 da Lei 8036/90, sem necessidade de expedição de alvará judicial. Por conseguinte, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Na hipótese de discordância, a parte deverá apontar eventual inconsistência no cálculo da executada, mediante apresentação de planilha discriminada, sob pena de não conhecimento de impugnação genérica. Intimem-se.

2009.63.01.021650-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301330991/2010 - FRANCISCO BARBOZA DA SILVA (ADV. SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). 1. O processo apontado em termo de pesquisa de possibilidade de prevenção foi o feito originado em Vara Cível Federal. Desta feita, não há litispendência. 2. Defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 3 . Verifico não estarem anexados aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Sendo assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2005.63.01.257935-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301329149/2010 - ALICIO VIEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Intimada sobre as informações da CEF, a demandante requer que seja solicitado extratos desde 08/05/67, data em que efetivou a opção pelo FGTS de forma a aferir os cálculos apresentados pela CEF. A CEF anexou extratos desde 1974. Decido. Intime-se a CEF para que apresente o extrato contendo o valor de origem dos cálculos realizados e demais documentos a embasar sua alegação de correção pelos percentuais corretos dos juros progressivos. Concedo prazo de 30 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.059062-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301330621/2010 - MARINALVA APARECIDA DA SILVA (ADV. PR027999 - ALECIO APARECIDO TREVISAN) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA PILCHOWSKI (ADV./PROC. SP294172 - FABIANE ALVES DE ANDRADE, SP119233 - DIDIMAR FACANHA SALLES SANTOS). Vistos. Considerando as decisões de 18/11/2009 e 23/07/2010, bem como que o processo n. 200763010030311 ainda se encontra pendente de julgamento nas Turmas Recursais, resta prejudicada a audiência designada para o dia 05/10/2010. Assim, cancele-se tal audiência. No mais, mantenha-se sobrestado até julgamento do processo acima referido. Int.

2009.63.01.010535-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301318240/2010 - LINA GELCER (ADV. SP086298 - WANIA REGINA ALVIERI VALLE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Chamo o feito à ordem. Verifico que a parte autora anexou os extratos referentes ao seu pedido em petição anexada em 20.04.09, razão pela qual torno sem efeito o despacho proferido em 22.07.10. Dê-se regular seguimento ao feito.

2010.63.01.018999-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301328920/2010 - DULCE DA PURIFICACAO ARAUJO (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de pedido formulado pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal, em que requer correção monetária em sua conta de poupança. Observo que a parte autora informou e apresentou extratos de sua conta de poupança nos quais consta como titular a parte autora "e", indicando a cotitularidade da conta. Assim, faz-se necessária a integração ao feito do co-titular a ser indicado pela parte autora, ou comprovação documental (contrato) de que há possibilidade de defesa ou postulação do direito de forma individual. Independentemente da forma, deverá ser carreado aos autos cópia dos documentos CPF, RG e endereço dos interessados, bem como regularização da respectiva representação processual. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, para a regularização do feito pela parte autora, sob pena de extinção. No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, contemporâneo à data da propositura da ação, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.

2010.63.01.038943-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301328664/2010 - MARGARETE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP208190 - ANA LUCIA ABADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada. No mesmo prazo e penalidade, junte cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, contemporâneo à data da propositura da ação, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.

2009.63.01.009165-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301330308/2010 - SANTINO FERREIRA LIMA (ADV. SP153167 - GENI DE FRANCA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, determino a intimação da interessada para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de extinção do feito.

2008.63.01.010353-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301329028/2010 - FLOREAL GARCIA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal demonstre o cumprimento da condenação objeto destes autos. Com a anexação dos documentos, vista à parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Em caso de concordância, o levantamento deverá ser realizado na via administrativa, nos termos do artigo 20 da Lei 8036/90, sem necessidade de expedição de alvará judicial. Por conseguinte, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Na hipótese de discordância, a parte deverá apontar eventual inconsistência no cálculo da executada, mediante apresentação de planilha discriminada, sob pena de não conhecimento de impugnação genérica. Intimem-se.

2005.63.01.353548-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301328417/2010 - ILMA COELHO BARBOSA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de execução de sentença na qual não há documentos essenciais para que se chegue ao valor devido pela CEF. Foram juntados aos autos extratos insuficientes para a execução do julgado. A parte autora entende que a CEF deve ser condenada a juntá-los sob pena de multa diária e indenização por perdas e danos. DECIDO. Indefiro o pedido da parte autora. A CEF não era responsável, na época dos fatos, pelas contas vinculadas. Ademais, tanto o Unibanco (banco responsável), quanto a própria CEF afirmam não possuírem os extratos do período não abrangido pela decadência. Portanto, observo que o título é inexequível. Eventual indenização por perdas e danos exige ação autônoma, mormente porque não consta como pedido da exordial, não sendo possível inovar no processo em sede de execução. Em face do exposto, arquivem-se os autos. Int

2009.63.01.007958-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301328750/2010 - MARIO LIBONI (ADV. SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA, SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA, SP149818E - ANGELA AGUIAR DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição datada de 13/09/2010: Defiro, tendo em vista que a parte diligenciou no sentido de obter os extratos junto à instituição bancária, porém, não obteve êxito. Oficie-se a CEF, consignando o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento.

2005.63.01.322976-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301329094/2010 - IZABEL MARIA RIBEIRO SOARES (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias acerca do ofício do INSS protocolizado nos autos, através do qual aquela autarquia-ré informa o cumprimento da obrigação de fazer contida na r. sentença e apresenta planilha de cálculo referente ao montante dos atrasados. Caso discorde deverá a parte autora comprovar suas alegações, acostando aos autos os cálculos que entende de direito. No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de concordância, ou discordância sem qualquer comprovação, providencie a serventia a remessa dos autos à Seção de RPV/PRC deste Juizado para a expedição do ofício requisitório.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo). Outrossim, no âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no 3º, c.c. art. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, deverá a parte autora regularizar o feito juntando, também, aos autos comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) sob pena de extinção sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, ocasião em que a prevenção será analisada. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2010.63.01.036625-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301331357/2010 - OSVALDO LUIZ MODOLO (ADV. SP279245 - DJAIR MONGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.037740-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301331348/2010 - FRANCISCO CAPO DE ROSA (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.036408-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301331354/2010 - MARIO ROMUALDO SCHWARTZ (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.037925-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301331369/2010 - BENEDITO FRUCTUOZO DE OLIVEIRA (ADV. SP222690 - ELISABETE OLIVEIRA MAZZILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.037393-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301331051/2010 - SOLANGE MAZZO (ADV. SP190839 - ALETÉIA COSTA DA ROSA, SP286074 - CRISTIANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.037527-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301331058/2010 - MANOEL CICERO CAVALCANTE (ADV. SP249992 - FÁBIO BARÃO DA SILVA, SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

No mesmo prazo, deverá regularizar o feito e juntar aos autos comprovante de residência, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) ou justificar a impossibilidade fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2010.63.01.033520-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301329559/2010 - GILSON SILVA (ADV. SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.035262-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301329539/2010 - JOÃO ALVES SOBRINHO (ADV. SP122905 - JORGINO PAZIN, SP122906 - JOSE CARLOS MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.034546-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301329549/2010 - EDMAR RODRIGUES DA SILVA PIMENTA (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem-me conclusos os autos conclusos para a análise e julgamento do feito.

2009.63.01.058558-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301329436/2010 - ZELIA CONCEICAO SANTOS BRAZ (ADV. SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.047498-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301329437/2010 - MAGDA DE CAMARGO DA SILVA (ADV. SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA, SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.061846-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301329440/2010 - GERARDO DE MELO PEREIRA (ADV. SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.061798-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301332891/2010 - CELINA GIACOPINI GARCIA (ADV. SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a parte autora sobre o teor da petição protocolada pela CEF em 20/09/2010, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.63.01.087132-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301329004/2010 - CLAUDIO ROGERIO DE SOUZA MARCONDES (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Chamo o feito a ordem referente a despacho anteriormente proferido, para que no lugar de determino o arquivamento dos autos, leia-se remetam-se os autos à execução. Intima-se. Cumpra-se.

2004.61.84.073927-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301329656/2010 - JOSEFINA MEROTI GUELERI (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Expeça-se ofício ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer, conforme condenação transitada em julgado, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena das medidas legais cabívels. Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se

2010.63.01.039547-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301329449/2010 - TERESA DE SOUSA LIMA (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5°, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de sessenta (60) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

2005.63.01.137041-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301323069/2010 - JOAO NOEL ALEXANDRE (ADV. SP100804 -ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA, SP264052 - SORAYA PENTEADO PINHO, SP264640 - THAMI RODRIGUES AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de habilitação formulado pelos herdeiros de João Noel Alexandre, falecido em 09/06/2007, conforme certidão de óbito de fls. 06 do anexo 200563011370418.pdf - 17/09/2010. Consta dos autos certidão de óbito da esposa do autor, falecida em 1989 (fls. 08). Ademais, consta certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (fls. 09). Com relação aos requerentes, além dos comprovantes de residência, há os seguintes documentos: Requerente **CPF** Documentos. Noel César Procuração - fls. 10 RG e CPF ilegíveis - fls. 11 Siqueira Alexandre - filho Alexandre 031.130.388-98 Procuração - fls. 14 RG e CPF fls. 15. Marli Aparecida Sigueira Procuração - fls. 19 RG e CPF ilegível - fls. 20. Celia Regina Siqueira Alexandre Alexandre 054.085.018-76 Procuração - fls. 24 RG e CPF - fls. 25. Neide Maria Siqueira Alexandre 254.066.078-98 Procuração - fls. 29 RG e CPF - fls. 30 CPF está com o nome de casada, mas consta da certidão de casamento (fls. 32) que a requerente voltou a usar o nome de solteira. Deve ser regularizado. Terezinha Siqueira Alexandre Prado Procuração - fls. 34 RG ilegível e CPF - fls. 35 298.833.578-85 Edson dos Santos Prado - marido da requerente Terezinha - casados no regime da comunhão parcial de bens Beatriz Siqueira Alexandre Ferreira 269.419.248-37 Procuração - fls. 40 RG e CPF - fls. 41. Edgard Ferreira Junior, marido da requerente Beatriz - casados no regime da comunhão parcial de bens. Tatiane Fernanda dos Santos Alexandre - neta do falecido (nascida em 04/05/1993 - com 17 anos) 358.297.238-08 46 (deve estar assistida por sua mãe e não representada) RG e CPF e RG e CPF de sua genitora - fls. 47 Certidão de óbito de seu genitor Fernando Siqueira Alexandre - filho do autor - fls. 50 . Com relação aos requerentes Edson dos Santos Prado e Edgard Ferreira Junior, desde já indefiro o pedido, uma vez que são casados em regime de comunhão parcial com as filhas do falecido Terezinha e Beatriz, respectivamente e, segundo art. 1659 do Código Civil, "excluem-se da comunhão: I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar..." Com relação aos demais requerentes, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para providenciar a regularização dos documentos, conforme observações constantes do campo "documentos" da tabela acima.

2010.63.01.037275-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301326346/2010 - DANIELA FELIPE DE SOUZA (ADV. SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço

completo (até três meses anteriores à data da propositura da ação), telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2010.63.01.039524-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301332264/2010 - MARIA DA CONCEICAO DE FREITAS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI); MARIA LUIZA DE FREITAS SOARES (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI); MATHEUS DE FREITAS SOARES (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a autora Maria da Conceição de Freitas Soares a divergência entre o nome constante na petição inicial, procuração, documento de identidade e no cadastro da Receita Federal, regularizando-o, se necessário e juntando, após, o cartão do CPF. Prazo: dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Chamo o feito a ordem. Altero a parte final do despacho anteriormente proferido, para que no lugar de determinar o arquivamento dos autos, remeter os autos à execução. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.087104-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301328991/2010 - JOSE CARLOS NARIMATSU (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.087133-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301329005/2010 - LUIZ CARLOS MANDELLI WINTTER (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2010.63.01.019387-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301328563/2010 - VALDENI GONCALVES DE LIMA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes em 10 (dez) dias acerca do Laudo Pericial Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intimem-se.

2008.63.01.068345-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301332917/2010 - LUIZ ALVES ESCUDEIRO---ESPOLIO (ADV. SP192221 - GLAUCIA ZAPATA FREIRE, SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 30 dias para regularização da documentação faltante para a habilitação dos requerentes uma vez que encontra-se incompleta, bem como providenciem os requerentes certidão de dependentes habilitados à pensão por morte junto ao INSS, sob pena de extinção do processo.

2006.63.01.047588-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301332627/2010 - ALIPIO GONÇALVES RODRIGUES (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Compulsando os autos do processo nº 2005.63.01.344186-6, observo que não houve expedição de requisição para pagamento referente aos valores em atrasados a favor daquela autora, JANETTE NASSAR GONCALVES, tendo sido, inclusive, o feito declarado NULO, conforme despacho nº 6301303178/2010. Assim, intime-se a Autarquia-ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste quanto ao alegado pelo autor pensionista, comprovando o pagamento realizado nos autos do processo 2005.63.01.344186-6, conforme citado em petição acostada ao feito em 22/06/2010. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Cumpra-se.

2009.63.01.008943-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301332223/2010 - LUIZ CARLOS DICETTI (ADV. SP207602 - RICARDO JOSÉ VERDILE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se o autor da decisão anteriormente proferida.

2005.63.01.293787-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301328541/2010 - SUZANA DE ARAUJO HERNANDES (ADV. SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. O pagamento entre a data da sentença e a data da implantação do benefício se efetiva administrativamente. Providencie o Advogado habilitado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do seu CPF

uma vez que se trata de documento necessário para expedição de honorários sucumbenciais. Após, expeça-se requisição de pequeno valor em seu nome. Decorrido o prazo sem a juntada do documento, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.034872-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301328110/2010 - ROBERTO TOLEDO DE MATOS (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro prazo suplementar de 120 dias para que a Caixa Econômica Federal demonstre o cumprimento da condenação objeto destes autos,

Com a anexação dos documentos, vista à parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Em caso de concordância, o levantamento deverá ser realizado na via administrativa, nos termos do artigo 20 da Lei 8036/90, sem necessidade de expedição de alvará judicial. Por conseguinte, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Na hipótese de discordância, a parte deverá apontar eventual inconsistência no cálculo da executada, mediante apresentação de planilha discriminada, sob pena de não conhecimento de impugnação genérica. Intimem-se.

2007.63.01.079925-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301327961/2010 - ANTONIA LUZIA DE ARAUJO (ADV. SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de pedido de habilitação em processo judicial. Observo que o autor junta aos autos alvará da Justiça Estadual, que autoriza o levantamento dos valores depositados em juízo federal. Respeitosamente, entendo que referido alvará não vincula o Juízo Federal competente para julgar a ação. Entendo necessário que o autor instaure incidente de habilitação nesse juízo com a juntada aos autos dos documentos necessários para o julgamento da habilitação. Caso o autor discorde desse posicionamento deverá arguir conflito positivo de competência, perante o Tribunal competente. Concedo portanto o prazo de 30 dias para que o requerente junte aos autos os documentos necessários para a apreciação da habilitação. Int

2009.63.01.002599-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301328396/2010 - MARIA LUZIA FRANCO JUNQUEIRA------ ESPOLIO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição anexada em 10/09/2010: manifestese a parte autora sobre as alegações da CEF, no prazo de 10 dias.

2010.63.01.039390-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301329209/2010 - SILVERIO DOMINGOS DOS SANTOS (ADV. SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não constam o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5°, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número do benefício, juntando comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extincão da ação sem resolução do mérito. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo. A parte autora deverá informar, por escrito, até o dia anterior à audiência, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores. As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência. Int. Após, à Contadoria.

2009.63.01.054183-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301287344/2010 - CARMEN VENTURINI (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.058124-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301287461/2010 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.057834-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301287610/2010 - MARIA DIRCE ESCOBAR (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.028166-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301287443/2010 - JOSE CARLOS RIBEIRO (ADV. SP126984 - ANDRÉA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.028742-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301287363/2010 - ALCIONE BARRETO HAHN (ADV. SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). *** FIM ***

2008.63.01.008468-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301328244/2010 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP028667 - VALDILSON DOS SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo improrrogável por mais 60 (sessenta) dias para cumprimento integral da decisão de 02/07/2010.

2010.63.01.016095-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301326173/2010 - VILMA GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Anexo PI.PDF - 29/07/2010: Defiro o prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo "in albis", tornem conclusos para extinção.

2010.63.01.039712-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301333388/2010 - LUCIA SUE YONEA (ADV. SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5°, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Intime-se.

2008.63.01.063583-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301333092/2010 - ELIANETE MARIA D ANGELO (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal acostada aos autos em 17/09/2010. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.035583-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301329343/2010 - RAFAEL SEVERIANO DE MACEDO (ADV. SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Comprove a parte autora que houve o pedido de pensão por morte da filha falecida para o Sr. Rafael Severiano de Macedo, perante o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se .

2010.63.01.039550-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301331066/2010 - ALTEMIRA MARIA DE JESUS ROCHA (ADV. SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no 3º, c.c. art. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo, de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos, comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, e forneça referencias quanto à localização de sua residência quanto à localização de sua residência, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do feito.

Regularizados os autos, voltem conclusos para análise do pedido de tutela. Intime-se.

2010.63.01.005856-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301330229/2010 - VALDIR DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR, SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Deverá, no mesmo prazo, apresentar comprovante de residência, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justificar a impossibilidade fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora a juntar os extratos da conta fundiária, em relação ao período narrado na inicial, no prazo de 30 dias.

2009.63.01.047318-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301331360/2010 - LUIZ DE SOUZA CARDOZO (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.050594-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301332686/2010 - GILDETE SOUZA CAMPOS (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2006.63.01.084127-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301291081/2010 - JOSE RAIMUNDO SANTOS (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intimem-se as partes para que fiquem cientes de que este Juízo foi designado para resolver, em caráter provisório, as medidas de urgência, nos termos do art. 120 do CPC. Após, aguardese no arquivo sobrestado, até decisão final acerca do conflito de competência pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2010.63.01.029095-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301329328/2010 - JOSE CARLOS DE SANTANA (ADV. SP176994 - SANDRA MARIA CAMARGO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial. Ato contínuo, inclua-se o feito em pauta incapacidade, para oportuno julgamento, através livre distribuição. Intime-se Cumpra-se. .

2010.63.01.039886-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301331030/2010 - MARCIO MIGUEL (ADV. SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o autor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2°, § 2°, da Portaria n°s 441, de 09/06/2005 e art. 1° da Portaria n° 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1°, parágrafo único, da Portaria n° 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Saliento que é vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal. Após, conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2002.61.84.009014-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301294077/2010 - ROBERTO JOSE BARCELOS (ADV. SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Cumpra a secretaria o quanto determinado em 13/08/2010. Outrossim, exclua a petição anexada em 19/08/2010 - eis que ela já constava dos autos, anexada em 12/08/2010.

2009.63.01.007502-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301327906/2010 - MARISA IODICE CEPEDA (ADV. SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200863010514793 tem como objeto a atualização monetária do saldo das contas-poupanças nº 99012379-1 e 00073393-5, já o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do saldo são das contas poupanças nº 00010581-4, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.000839-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301328220/2010 - EDSON ROBIRA (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Comprovada a transação extrajudicial, com anexação do Termo de Adesão firmado, nos moldes da LC 110/01, em consonância com a Súmula Vinculante nº 1 do STF em respeito ao ato jurídico perfeito, dou por entregue a prestação jurisdicional. Intime-se. Arquivem-se, com baixa findo.

2009.63.01.061120-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301331346/2010 - ANA PAULA DE JESUS CARNEIRO (ADV. SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela Dra. Ligia Celia Leme Forte Gonçalves, perita em clinica geral, que reconheceu a necessidade de o autor submeter-se a avaliação em psiquiatria e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 07/10/2010 às 09h00, aos cuidados do Dra. Licia Milena de Oliveira, conforme disponibilidade da agenda do perito. O autor deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado, munido de documento de identificação com foto(RG., CPF,

CNH, CTPS), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Com a vinda do laudo, remeta-se aos autos à 2º Vara Substituta para julgamento (PI Lote 50793).

2009.63.01.009079-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301328607/2010 - ALICE OLIMPIA DOS SANTOS (ADV. SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove sua condição de cotitular da conta objeto dos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção. Silente, venham os autos conclusos para extinção. No mesmo prazo deverá juntar aos autos comprovante de residência, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justificar a impossibilidade fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2010.63.01.034437-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301329697/2010 - ODETTE DA SILVA FERREIRA (ADV. SP111118 - SANDRA NUNES DE VIVEIROS, SP158758 - ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.033664-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301329707/2010 - ANDRE GARCIA ARGUELES (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Silente, venham os autos conclusos para extinção. Outrossim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2008.63.01.059727-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301333502/2010 - ANA CECILIA DE SANTI ALMEIDA (ADV. SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034964-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301333503/2010 - MARIA DOLORES GARCIA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.046609-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301333521/2010 - MARISNEI EUGENIO (ADV. SP174968 - ARIANE RITA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.055088-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301333511/2010 - AGENOR FOGOLIN (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.003342-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301333513/2010 - JOSE CRISPIM GOMES (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.042959-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301327645/2010 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA FILHO (ADV. SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio doença ou subsidiariamente, concessão de aposentadoria por invalidez. Para o deslinde do feito entendo ser necessário a efetiva comprovação, por meio documental ou por depoimento testemunhal, que o autor estava laborando no período de 04/2006 a 07/2009 na empresa SANWEY INDUSTRIA DE CONTAINERS LTDA, tendo em vista que consta do CNIS apenas os recolhimentos de agosto e setembro de 2009 referente à empresa SANWEY INDUSTRIA DE CONTAINERS LTDA. Desta feita, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente documentos que possuir em seu poder e que comprovem o alegado trabalho. Após a manifestação, tornem os autos conclusos a este Magistrado. Int.

2009.63.01.009744-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301333482/2010 - GERMANO AUGUSTO (ADV. SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Não recebo o recurso interposto pelo Réu, pois não há sentença. Prossigase o feito nos seus ulteriores atos. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.015654-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301333445/2010 - MANOEL DA SILVA (ADV. SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Adalgisa Gonçasves Brandão formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 18/03/2007. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso). Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Adalgisa Gonçasves Brandão, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 522.410.098-49, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.035891-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301329134/2010 - BELARMINO VITORINO DOS SANTOS (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão exarada em 24/08/2010, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

2007.63.01.087097-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301328989/2010 - RICARDO PETEAN BOVE (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Chamo o feito a ordem para alterar o despacho anteriormente proferido, determinando a remessa dos autos à execução. Intima-se. Cumpra-se.

2010.63.01.035378-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301332357/2010 - LOURDES MARIA DOS SANTOS MELO (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há nos autos comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS. Assim, concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a comprove documentalmente o requerimento administrativo ou a resistência da parte ré em fazê-lo. Int.

2010.63.01.007076-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301328593/2010 - SEBASTIAO ALVES DA SILVA (ADV. SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo o Comunicado Médico acostado aos autos, determino a realização de perícia médica para o dia 01/10/2010 às 14 h e 15 min, aos cuidados do Dr. Roberto Antônio Fiore - Clínico Geral, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. A parte deverá comparecer à perícia, munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade

alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se, com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Determino a abertura de vista dos autos às partes, no prazo de 10 (dez) dias, para eventuais manifestações acerca do laudo pericial acostado aos autos em 10/09/2010. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.63.01.061370-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301331006/2010 - ROSANA MAGALHAES DE SOUSA ANDRADE (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.024882-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301331069/2010 - BENEDITO FLORENTINO DOS SANTOS (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.021357-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301331225/2010 - MARIA DE LOURDES BEZERRA PEREIRA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.021309-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301332808/2010 - NEUZA CIFARELLI ARISTIDES (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL, SP283704 - ANDREIA TAVARES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.009171-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301331004/2010 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). *** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Esclareça a parte autora a prevenção apontada, se necessário juntando documentação para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), bem como comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2010.63.01.032609-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301327991/2010 - MARIA DE LOURDES MATOS (ADV. SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.032600-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301328003/2010 - MARIA LIDIA A FERNANDES (ADV. SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2005.63.01.082708-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301117627/2010 - JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, em inspeção. Demanda procedente visa levantamento de saldo de FGTS. Informa a CEF que os valores estão disponíveis para saque. Isto posto, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 dias e baixa findo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar. Providencie a parte autora a regularização do feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.014316-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301329257/2010 - MARIA IZABEL DUTRA (ADV. SP221442 - ORLENE APARECIDA ANUNCIAÇÃO, SP254766 - GILMARA ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.015455-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301329277/2010 - TEREZINHA MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP199062 - MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.021566-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301329296/2010 - ANTONIO CARLOS CONZO (ADV. SP079337 - MARIA CRISTINA DE MORAES); MERCEDES ORTIZ CONZO (ADV. SP079337 - MARIA CRISTINA DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.025874-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301329316/2010 - ERNESTO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP131068 - AFONSO JOAO ABRANCHES CAGNINO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.065513-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301330275/2010 - LUCIA ANTONIA DA SILVA BILIERI (ADV. SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a divergência apresentada no nome da parte autora, conforme consulta ao site da Receita Federal anexada aos autos, providencie a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, a correção do nome junto àquele órgão, juntando aos autos documentos comprobatórios. Com a juntada da documentação, expeça-se a requisição para pagamento dos valores em atraso em nome da autora. Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.039552-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301331073/2010 - JOSE IVAN MARTINS (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5°, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número do benefício objeto do pedido. Outrossim, no âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no 3°, c.c. art. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo, de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos, também, comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, e forneça referencias quanto à localização de sua residência quanto à localização de sua residência, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizados os autos, à conclusão. Intime-se.

2007.63.01.029251-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301333690/2010 - ALBERTINA BUONANO MARTELLO (ADV. SP177934 - ALDA GONÇALVES EUFRÁZIO, SP146962 - OSWALDO PADOVAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO). Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência, arquive-se.

2009.63.01.039860-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301329661/2010 - BRENDA IWAKURA ALVES (ADV. SP257505 - RENATO CABRAL SOARES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV./PROC.); PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO (ADV./PROC.). Promova-se vista as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial, anexo aos autos em 15.09.2010. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos à Dra. Gabriela Azevedo Campos Sales, confrome decisão de 03/08/2010. Intimem-se.

2009.63.01.015812-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301331985/2010 - KATHIA MARSELHA VALERIO (ADV. SP080003 - JOAO BATISTA FERREIRA, SP272740 - RAFAEL WILLIAN AMARAL FERREIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ofício anexado aos autos virtuais no dia 28/06/2010 (201063010193983-013.PDF 28/06/2010): Remetam-se os autos à Secretaria para que preste as informações, conforme requerido, com urgência. Sem prejuízo, designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 05/11/2010, às 17 horas, dispensado o comparecimento das partes, uma vez que a sentença será publicada. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os extratos referentes a todos os períodos mencionados na inicial, ou apresentar documento comprobatório de que diligenciou junto à ré, e que, ainda assim, depois de decorrido prazo razoável, esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação - sendo insuficiente, para tanto, meras alegações. Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa da instituição financeira em fornecê-lo. Int.

2007.63.01.067150-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301328956/2010 - NAIR DELGADO MIRANDA (ADV. SP203799 - KLEBER DEL RIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.066999-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301328975/2010 - MARIA TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP026075B - SERGIO PEFFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.009710-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301328933/2010 - JOSE ERNESTO LIMA GONCALVES (ADV. SP172632 - GABRIELA ZANCANER BRUNINI, SP271174 - ADAMO COSTA MENEGALE); ANNA BEATRIZ LACERDA DE LIMA GONCALVES (ADV. SP172632 - GABRIELA ZANCANER BRUNINI, SP271174 - ADAMO COSTA MENEGALE); RENATO LACERDA DE LIMA GONCALVES (ADV. SP172632 - GABRIELA ZANCANER BRUNINI, SP271174 - ADAMO COSTA MENEGALE); PAULA LIMA GONCALVES RIBEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP172632 - GABRIELA ZANCANER BRUNINI, SP271174 - ADAMO COSTA MENEGALE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista a certidão do distribuidor, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, esclareça quem são os litisconsortes dos extratos bancários juntados na petição anexada em 02/08/2010. Cumpra-se.

2009.63.01.018884-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301332879/2010 - CLECIANE SANTANA CERQUEIRA (ADV. SP136080 - IZILDA TORNELLI TUMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo requerida por 60 (sessenta) dias, para juntada aos autos da curatela atualizada. Após o prazo, voltem conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.072680-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301328930/2010 - JOAO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se novamente a parte autora do despacho datado de 27/08/2010. Cumpra-se.

2007.63.01.086129-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301328504/2010 - MARIA DE LOURDES DE CAMPOS MEDEIROS (ADV. SP052503 - CLEUSA APARECIDA NONATO MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos é o feito originário, redistribuído a esse Juizado, não havendo, portanto, litispendência. Verifico, ainda, não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Sendo assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se

2009.63.01.033022-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301331008/2010 - MARLENE REGINA DOS SANTOS (ADV. SP054406 - LUCIA HELENA PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a autora traga aos autos os extratos bancários dos períodos em que se pretende revisar, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2005.63.01.351418-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301332560/2010 - VALENTIM ROCHA LUNARDELLI (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em decisão.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o oficio nº 0816/2010/2766 vcf, da Caixa Econômica Federal anexado aos autos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.025944-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301331048/2010 - ALINE DOS SANTOS (ADV. SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, perita em clinica geral, que reconheceu a necessidade de o autor submeter-se a avaliação em ortopedia e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 06/10/2010 às 10h30, aos cuidados do Dr. José Henrique Valejo e Prado, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. O autor deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado, munido de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se.

2007.63.01.087144-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301329014/2010 - LIGIA MARIA RIBEIRO FIGUEIREDO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Chamo o feito a ordem para alterar o despacho anteriormente proferido e determinar a remessa dos autos à execução. Intima-se. Cumpra-se.

2009.63.01.020792-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301331002/2010 - LEONEL BRESSIANI (ADV. SP101900 - MARISA SANCHES, SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Requer a parte autora a atualização monetária do saldo das contas-poupança nº 98336-4, 96001-1 e 114946-5, referente aos Planos Verão, Collor I e Collor II. Diante dos documentos trazidos aos autos e consulta ao sistema deste Juizado, verifico que no processo nº 2007.63.01.042886-0, apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção, anexado aos autos, o objeto é a atualização monetária do saldo nas contas-poupança nºs 98336-4, 96001-1 e 114946-5, referente aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. A hipótese é de litispendência parcial. Por conseguinte, prossiga-se o feito em relação ao pedido de atualização monetária do saldo nas contas-poupança nº 98336-4, 96001-1 e 114946-5, referente aos Planos Collor I e Collor II. Concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentação dos extratos relativos às contas 98336-4, 96001-1 referente aos Planos Collor I e II, devendo demonstrar, caso não consiga obter os extratos, que efetuou novamente o requerimento perante a instituição financeira e que esta lhe negou a entrega dos referidos documentos, sob pena de extinção do feito. Intime-se na forma da lei.

2008.63.01.068304-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301287295/2010 - MARIA HELENA ANDOLFO HIRGA (ADV. SP247342 - CARINA BAPTISTA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria. A parte autora deverá informar, por escrito, até o dia anterior à audiência, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores. As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência. Int. Após, remetam-se à Contadoria.

2010.63.01.038489-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301329674/2010 - MARIA DAS DORES SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2009.63.01.021410-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301330996/2010 - GILBERTO KENJI SUGAYA (ADV. SP007149 - VICTORIA OSHIMOTO SUGAYA, SP129690 - ROBERTO SUGAYA); MARINA MICHIYO SUGAYA (ADV. SP007149 - VICTORIA OSHIMOTO SUGAYA, SP129690 - ROBERTO SUGAYA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Ainda, verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Sendo assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo),

juntando comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2010.63.01.032268-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301330247/2010 - ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.032011-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301330159/2010 - HELIO CURACA (ADV. SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.032571-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301330248/2010 - CLOVIS ALVES DE LIMA (ADV. SP204410 - CRISTIANA BARBOSA MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.031194-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301330218/2010 - JOSE EDESIO DE BRITO (ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.031791-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301330156/2010 - JOAO BAJAK (ADV. SP100749 - NADIA VOLCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), juntando comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Silente, conclusos para extinção. Intime-se.

2010.63.01.039531-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301331083/2010 - CARMEM LAZARO DA SILVA (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5°, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Regularizados os autos, voltem conclusos para análise do pedido de tutela. Intime-se.

2010.63.01.039647-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301329524/2010 - PEDRO FRANCISCO SIEBRA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a divergência entre o nome constante na petição inicial, procuração, documento de identidade e no cadastro da Receita Federal, regularizando-o, se necessário e juntando, após, o cartão do CPF. Prazo: dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.

2005.63.01.297398-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301329611/2010 - TOMAZ CAMPEAO (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo requerida por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão de nº. 6301228121/2010, devendo os requerentes juntarem aos autos certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios) e carta de concessão da pensão por morte. Após o prazo, voltem conclusos. Intimem-se.

2009.63.01.048052-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301331254/2010 - DOMINGOS ANGELO DOS SANTOS (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 03/09/2010 - será analisada quando da prolação de sentença. Considerando a realização de perícia no dia 30/08/2010, determino a apresentação do laudo, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se a Doutora Katia Kaori Yoza.

2009.63.01.042664-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301306654/2010 - WEDSON BARBOSA DA SILVA (ADV. SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se parte autora a comprovar sua qualidade de segurado, quando do início da incapacidade (19/11/09), no prazo de 10 (dez) dias.

2010.63.01.021352-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301327900/2010 - ISABEL JOSEFA SIQUEIRA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, a função exercida no período de junho a novembro de 2009, juntando aos autos os documentos pertinentes, tais como contrato social da empresa ou declaração da empresa para o qual prestou serviços. Após, tornem conclusos. Int.

2010.63.01.037963-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301324340/2010 - JOAO MANOEL VIEIRA (ADV. SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Ademais, deverá juntar certidão de objeto e pé da reclamatória trabalhista, bem como esclarecer se o INSS teve ciência de referido laudo pericial. Após com o cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

2010.63.01.038954-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301329533/2010 - GILSON DOS REIS (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Aguarde-se julgamento.

2007.63.01.076124-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301333526/2010 - SUELI GABIONETTE BARBOSA (ADV. SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal acostada aos autos em 13/09/2010. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo). Outrossim, no âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 3°, c.c. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, , no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos, também, comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, ocasião em que a prevenção será analisada. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2010.63.01.037938-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301332594/2010 - PEDRO CABRAL ARRUDA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.036012-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301332905/2010 - JOSE ANTONIO DE LIMA NETO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.037961-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301328671/2010 - NEUSA FELIPE DE OLIVEIRA (ADV. SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte cópias legíveis do cartão do CPF, de documento de identidade e de comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2009.63.01.032240-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301327707/2010 - MARIA DE FATIMA DE MATOS SANTOS (ADV. SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio doença ou subsidiariamente, concessão de aposentadoria por invalidez. Para o deslinde do feito entendo ser necessário a efetiva comprovação, por meio documental ou por depoimento testemunhal, que o autor estava laborando nos períodos em que houve o recolhimento da contribuição previdenciário ao RGPS como contribuinte individual. Desta feita, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente documentos que possuir em seu poder e que comprovem o alegado trabalho. Deverá, na ausência dos documentos, informar se possui testemunhas que poderiam comprovar o fato. Após a manifestação, tornem os autos conclusos a este Magistrado. Int.

2010.63.01.039387-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301329206/2010 - NEUSA BATISTA LOIOLA (ADV. SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não constam o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5°, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número do benefício, bem como juntando comprovante de residência em nome próprio, contemporâneo à data da propositura da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Intime-se.

2004.61.84.455843-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301330030/2010 - ROSA MARIA DE NOBILE RIBEIRO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em decisão. Diante o cumprimento do despacho anterior e considerando que o processo está em termos, determino a expedição de memorando à Caixa Econômica Federal para que proceda ao desbloqueio da conta. Cumpra-se.

2010.63.01.039052-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301332949/2010 - MIZAEL PEREIRA DE QUEIROZ (ADV. SP249781 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5°, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Intime-se.

2009.63.01.025024-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301329438/2010 - LIBERA LOEPERT (ADV. SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me conclusos os autos conclusos para a análise e julgamento do feito.

2008.63.01.009736-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301331241/2010 - SEVERINA PIRES DA COSTA (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos e parecer contábil anexados aos autos, elaborados pela contadoria judicial. Na hipótese de discordância, a parte deverá apresentar planilha de cálculos. Decorrido o prazo "in albis" ou com a manifestação de concordância, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para que providencie a expedição do requisitório referente ao montante dos atrasados. Sem prejuízo das

determinações acima, expeça-se ofício ao INSS para que cumpra com a obrigação de fazer contida na sentença em razão da ocorrência do trânsito em julgado. Cumpra-se. Expeça-se ofício com urgência.

2009.63.01.033559-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301331631/2010 - CELINA APARECIDA DE SIQUEIRA (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes do laudo pericial acostado aos autos pelo expert, em 17/10/2010, para que se manifestem se assim desejarem, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos a este magistrado. Int.

2007.63.01.069661-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301082137/2010 - DAVID TERTULIANO NOVAIS (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra-se a sentença proferida em 22.02.2010, remetendo-se os autos ao Magistrado que presidiu a instrução do presente processo.

2009.63.01.063326-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301327930/2010 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial (RMI), a fim de que na correção dos salários-de-contribuição seja aplicado o índice integral do IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67%. Sendo assim, faz-se necessária a juntada aos autos da relação dos salários-de-contribuição e da memória de cálculo dos benefícios de origem e do derivado, razão pela qual concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, para a juntada dos supramencionados documentos. Decorrido o prazo, voltem os autos para conclusão. Intime-se.

2009.63.01.007097-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301328976/2010 - DANIELLE MAALOULI (ADV. SP172718 - CLAUDIA PEREIRA GONÇALVES, SP187167 - TATIANA ADOGLIO MORATELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Encaminhem-se os autos ao MM. Juiz Dr. Miguel Thomas di Pierro Júnior, prolator da decisão de 26/08/2010, em razão dos Embargos de Declaração opostos.

2009.63.01.040853-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301306656/2010 - MARIA DAS GRACAS ROCHA DE OLIVEIRA (ADV. SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se INSS a comprovar cumprimento da tutela de urgência em 10 (dez) dias. Após demonstração do cumprimento, à contadoria para cálculo das diferenças, considerando restabelecimento do auxílio-doença com DIB 25/04/08.

2010.63.01.038830-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301327546/2010 - MOISES JOSE FELIPE (ADV. SP221482 - SHISLENE DE MARCO CARVALHO, SP231419 - JOAO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). "No âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no 3°, c.c. art. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo, de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos, comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, e forneça referencias quanto à localização de sua residência quanto à localização de sua residência, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do feito. Regularizados os autos, voltem conclusos para análise do pedido de tutela. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Em igual prazo e penalidade, regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência, em nome próprio, contemporâneo à data da propositura da ação e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Intime-se.

2010.63.01.034237-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301329696/2010 - LURDES MANTOVANI MARCIANO (ADV. SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.005865-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301330228/2010 - ORIVALDO DOS SANTOS MARTINS (ADV. SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR, SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.038755-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301329538/2010 - JOSE ROSA DOS SANTOS (ADV. SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.034643-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301329548/2010 - MARIA VICENTA GREGORIO ZACCARIAS (ADV. SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.033676-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301329558/2010 - GERSON SOARES (ADV. SP116925 - ZILAH CANEL JOLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). *** FIM ***

2008.63.01.028618-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301328929/2010 - MANOEL DE BRITO VIEIRA (ADV. SP090029 - ANTONIO CARLOS BATISTA, SP113309 - IVANI FRAGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se novamente a parte autora sobre o conteúdo do despacho datado de 27/08/2010. Cumpra-se.

2010.63.01.039918-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301331060/2010 - APARECIDO HONORATO DOS ANJOS (ADV. SP202080 - ELISANGELA SANDES BASSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no 3°, c.c. art. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo, de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, e forneça referencias quanto à localização de sua residência quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizados os autos, voltem conclusos para análise do pedido de tutela. Intime-se.

2005.63.01.013666-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301331972/2010 - JOSE CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP174827 - ADRIANA MARIA DE FREITAS DUARTE, SP199025 - LEANDRO ARANTES CIOCCHETTI, SP036315 - NILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cecília Valdo dos Santos e filhos formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 20/06/2007. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso). Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente Cecília provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Cecília Valdo dos Santos, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 25548757822, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.055384-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301327931/2010 - SEBASTIAO LIMA (ADV. SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial (RMI), a fim de que na correção dos salários-de-contribuição seja aplicado o índice integral do IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67%. Observo que o benefício foi concedido em 1997 e a ação foi julgada em 2009. Portanto, tendo em vista a grande probabilidade de ter ocorrido a decadência do direito de pleitear a revisão do ato administrativo que concedeu o benefício, concedo o prazo de dez dias para manifestação da parte sobre essa questão. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Int

2009.63.01.018929-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301331046/2010 - NOBUHIKO IWASHITA (ADV. SP127128 - VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA, SP267177 - JULIANA LEMOS DE MORAES CARAMELLO, SP055226 - DEJAIR PASSERINI DA SILVA, SP173823 - TANIA APARECIDA RIBEIRO); NEUSA KUBOTA (ADV. SP127128 - VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA, SP267177 - JULIANA LEMOS DE MORAES CARAMELLO, SP055226 - DEJAIR PASSERINI DA SILVA, SP173823 - TANIA APARECIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). 1. O processo apontado em termo de pesquisa de possibilidade de prevenção foi o feito originado em Vara Cível Federal. Desta feita, não há litispendência. 2. Verifico que a parte autora, efetivamente, tentou obter junto à CEF os extratos das contas poupança, relativos aos períodos pleiteados na inicial - Planos Verão e Collor1. Contudo, resta prejudicada a leiturabilidade da conta 224158-7, cuja revisão se pretende. Dessa forma, determino a intimação da CEF para que, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente os extratos da conta 224158-7, em nome da parte autora. Intimem-se.

2007.63.01.043859-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301329568/2010 - GUILHERME OCHSENDORF (ADV. SP195892 - SANDRA APARECIDA DA CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 30 dias para regularização da documentação faltante para a habilitação de todos os requerentes uma vez que encontra-se incompleta (cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração, certidão de objeto e pé de inventário ou arrolamento ou ainda testamento, se houver).

2009.63.01.029181-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301287243/2010 - JULIO SHOITI WATANABE (ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo. A parte autora deverá informar, por escrito, até o dia anterior à audiência, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores. As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência. O autor deverá trazer, no mesmo prazo, cópia das CTPSs, sob pena de preclusão. Int. Após, à Contadoria.

2009.63.01.042866-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301328709/2010 - NILSON MORAIS CORDEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP263305 - TABITA ALVES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja reiterado ofício, a ser encaminhado eletronicamente ao INSS, na pessoa do Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situado à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas cumpra, bem como em igual prazo comprove o cumprimento da obrigação de fazer contida na r. decisão, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Cumpra-se. Oficie-se com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que a parte autora não juntou as custas de preparo, no prazo de 48 horas após a interposição do recurso (nos termos do artigo 1º "caput" e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e artigo 42, parágrafo 1º da Lei nº 9099/95), julgo deserto o recurso de sentença interposto pela parte autora e determino o arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.087144-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301322960/2010 - LIGIA MARIA RIBEIRO FIGUEIREDO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.087133-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301322967/2010 - LUIZ CARLOS MANDELLI WINTTER (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.087132-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301322968/2010 - CLAUDIO ROGERIO DE SOUZA MARCONDES (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.087104-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301322978/2010 - JOSE CARLOS NARIMATSU (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.087097-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301322979/2010 - RICARDO PETEAN BOVE (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (até três meses anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Intime-se.

2010.63.01.039310-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301330141/2010 - SEVERINO LOPES GALVAO (ADV. SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.039691-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301331379/2010 - MARCIA GONCALVES (ADV. SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.039690-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301331549/2010 - JULIO CESAR MARTINS DE PAULA (ADV. SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.039688-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301332794/2010 - MARIA DE LOURDES BARBOSA CARDOSO (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5°, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo junte comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na exordial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Intime-se.

2010.63,01.032778-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301327483/2010 - SERGIO VIEIRA DE SOUSA (ADV. SP158044 -CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Ademais, depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5°, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número do benefício objeto do pedido. Outrossim, no âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no 3º, c.c. art. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, deve a parte autora regularizar o feito juntando aos autos, comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, e forneça referencias quanto à localização de sua residência quanto à localização de sua residência, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, bem como cópia legível do cartão do CPF, das partes, nos termos do art. 2°, § 2°, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, voltem conclusos para análise de prevenção. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2010.63.01.027940-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301331767/2010 - PAULO SEVERIANO DO CARMO (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo perito neurologista, Dr. Paulo Eduardo Riff, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 06/10/2010, às 15h30min, aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte deverá comparecer à perícia portando documento de identificação com fotografia, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações e, após, voltem conclusos. Intimem-se as partes.

2008.63.01.056514-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301331237/2010 - ANTONIO FIRMO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição anexada em 08/09/2010: recebo a petição do autor como pedido de aditamento à inicial. Cite-se.

2009.63.01.038213-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301331403/2010 - ANTONIO ALVES DA SILVA (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do PIS/PASEP da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.058509-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301332674/2010 - MARIA AMARO DE MELO (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS, SP157477 - JANAINA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 04/08/2010. Ciente da documentação anexada. Dê-se vista ao INSS. Após, aguarde-se a audiência anteriormente designada. Intimem-se.

2009.63.01.006605-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301329066/2010 - BEATRIZ CRISTINA FARIA DE BARROS PICCOLOTTO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os extratos referentes a todos os períodos mencionados na inicial, ou apresentar documento comprobatório de que diligenciou junto à ré, e que, ainda assim, depois de decorrido prazo razoável, esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação - sendo insuficiente, para tanto, meras alegações. Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos e parecer contábil anexados aos autos, elaborados pela contadoria judicial. Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos. Decorrido o prazo "in albis" ou com a manifestação de concordância, ou discordância sem qualquer comprovação, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para que providencie a expedição do requisitório referente ao montante dos atrasados. Sem prejuízo das determinações acima, expeça-se ofício ao INSS para que cumpra com a obrigação de fazer contida na(o) sentença/acórdão, em razão da ocorrência do trânsito em julgado.

Cumpra-se. Expeça-se ofício com urgência.

2007.63.01.094921-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301331243/2010 - CLEIDE APARECIDA JOSE (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.090772-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301331246/2010 - SANDRA AMARA DA SILVA (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.090760-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301331248/2010 - MANOEL EDIVALDO DOS SANTOS (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.088624-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301328995/2010 - PAULO DA SILVA (ADV. SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Questão de ordem: esclareça a CEF sobre outros documentos anexados com nome diverso do demandante do presente feito (21/08/2010 - 15:20 horas). Comprovada a transação extrajudicial, inclusive com anexação do Termo de Adesão firmado, nos moldes da LC 110/01, em respeito ao ato jurídico perfeito e em consonância com a Súmula Vinculante nº 1 do STF, dou por entregue a prestação jurisdicional. Intime-se. Arquivem-se, com baixa findo.

2009.63.01.000286-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301327481/2010 - FERNANDES FRANCISCO GUERREIRO (ADV. SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por ora, esclareça a autora seu pedido tendo em vista que, aparentemente, não possui salário de contribuição entre março de 1994 e fevereiro de 1997. Após, voltem conclusos. Int

2008.63.01.006553-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301327567/2010 - FANI RAQUEL ZULAR ZYEIBIL (ADV. SP021673 - MATHIAS ALEXEY WOELZ); SALVADOR MATHEUS ZVEIBIL - ESPOLIO (ADV. SP021673 - MATHIAS ALEXEY WOELZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); BANCO CREFISUL SA (ADV./PROC.). Concedo o prazo de 30 dias para regularização da documentação faltante para a habilitação dos requerentes uma vez que encontra-se incompleta (cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração), sob pena de extinção do processo.

2009.63.01.002626-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301315329/2010 - HIROSHI ISHIY (ADV. SP181759 - LIA NAMI MIURA ISHIY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc. Requer a parte autora a atualização monetária do saldo na conta-poupança nº 99005873-3 com fundamento nas perdas decorrentes do Plano Verão.

Verifico que no processo nº 2007.63.01.042455-6, apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção, anexado aos autos, o objeto é a atualização monetária do saldo na conta-poupança nº 99005873-3, com fundamento nas perdas decorrentes do Plano Bresser.

Assim, não há litispendência. Dê-se regular seguimento ao feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2009.63.01.038744-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301333717/2010 - JOSE GIOVANNINI (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.038746-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301333724/2010 - INACIO VERISSIMO DA SILVA (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.047840-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301333734/2010 - EVA SCHIMPF (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.060473-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301333716/2010 - MOACIR PARPINELLI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.064342-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301333745/2010 - CONCEIÇAO GERONIMO GUERREIRO (ADV. SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.039641-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301333737/2010 - OSVALDO AIZZA (ADV. SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se o autor para emendar a petição inicial, especificando exatamente qual é o seu pedido, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Prazo: 10 dias.

2007.63.01.058153-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301187161/2010 - LUIZ JOAQUIM DE LIMA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.058345-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301187162/2010 - SIRLEY MARQUES DO SACRAMENTO (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Em igual prazo e penalidade, regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência, em nome próprio, contemporâneo à data da propositura da ação e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Por fim, no mesmo prazos, havendo certidão que declare documentos ilegíveis, acostados aos autos, nova juntada deverá ser providenciada.

Intime-se.

2010.63.01.034788-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301328829/2010 - JOSE ORIVALDO PAIVA LUQUE (ADV. SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.033602-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301328851/2010 - OSVALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.034094-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301328840/2010 - ZELIA VIEIRA DE RESENDE (ADV. SP291699 - INGRID APOLLONI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.023215-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301328818/2010 - ARMANDO DA COSTA (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.033432-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301328864/2010 - JULIO ROLDAN (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.039342-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301330447/2010 - JOSE DANTAS FERREIRA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5°, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade junte a parte autora comprovante de residência atual (até três meses anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Intime-se.

2010.63.01.037833-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301328644/2010 - SONIA AUGUSTA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé dos processos indicados no termo. Outrossim, depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5°, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número do benefício objeto do pedido.

Destarte, concedo prazo, de 30 (trinta) dias, para que a parte autora regularize o feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, ocasião em que a prevenção será analisada. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2010.63.01.039903-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301332554/2010 - MARIA CONCEICAO OLIVEIRA AGUIAR (ADV. SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. fazendo constar o nome correto da parte autora, juntando os documentos de identidade RG e cartão do CPF, nos termos do art. 2°, § 2°, da Portaria n°s 441, de 09/06/2005 e art. 1° da Portaria n° 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1° da Portaria n° 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, bem como comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na exordial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Cite-se. Intime-se.

2009.63.01.032240-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301079902/2010 - MARIA DE FATIMA DE MATOS SANTOS (ADV. SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

São Paulo/SP, 05/04/2010.

2009.63.01.020322-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301330306/2010 - MARIA APARECIDA DA SILVA PINTO (ADV. SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a carta de concessão e memória de cálculo de seu benefício.

2009.63.01.057349-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301328095/2010 - MARIA MADALENA DE LIMA (ADV. SP239705 - LUCIMARA FIGUEIRO GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o(a) perito(a) para que responda apenas aos quesitos não repetitivos e os que entender pertinentes à análise da incapacidade do(a) autor(a). Caso o Magistrado para quem o feito venha a ser distribuído para julgamento entenda necessária a resposta a algum quesito não respondido, o(a) perito(a) será cientificado(a). Int.

2009.63.01.063375-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301333269/2010 - ALEXANDRE DANTE (ADV. SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG da parte autora. Igualmente, no

mesmo prazo e sob as mesmas penas, determino que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Por fim, deve a parte autora proceder à juntada aos autos, de comprovante de indeferimento do pedido administrativo ou do decurso do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para resposta do INSS, a partir do protocolo, no prazo já acima fixado, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2010.63.01.025255-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301329379/2010 - LAURO ALVES DE AQUINO (ADV. SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, para eventuais manifestações acerca do laudo médico pericial acostado aos autos em 10/09/2010. Após, ao gabinete central, para inclusão em pauta incapacidade, para oportuno julgamento, através livre distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.84.009014-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301332677/2010 - ROBERTO JOSE BARCELOS (ADV. SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Primeiramente, determino o cadastro do advogado Antonio Aparecido Lemes, OAB/SP 107.875. Compareça a parte autora ao 1º subsolo - setor de arquivo - deste Juizado Especial Federal a fim de proceder a retirada dos documentos mencionados na certidão anexada em 17/09/2010. Intime-se.

2007.63.01.094919-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301189247/2010 - GILDEMAR MONTEIRO DE ASSUNCAO (ADV. SP231590 - FERNANDO PADOVANI, SP198244 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Emende o autor a inicial, esclarecendo a causa de pedir e o pedido, em dez dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito.

2009.63.01.021329-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301330994/2010 - RUBENS LEITE MACHADO (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); BANCO ITAU S/A (ADV./PROC.). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido (200961000017880), no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2010.63.01.020994-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301323415/2010 - DAVI COSTA (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS em 30.08.2010, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação da parte, tornem os autos conclusos a este magistrado. Int.

2008.63.01.009433-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301289818/2010 - ANIR BONETTI DE MORAES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a convocação do Exmo. Dr. SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, magistrado que presidiu a instrução do presente processo, redesigno a audiência de conhecimento de sentença para 21/10/2010 às 16 horas, dispensada a presença das partes. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos com base nas provas constantes dos autos. Intimem-se.

2010.63.01.039575-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301329428/2010 - VAGNER GIMENES DIAS VIEIRA (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.

2006.63.01.052888-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301333268/2010 - LEACI DELLAVOLPI RIBEIRO (ADV. SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição em 17/09/2010; vistos em decisão. O levantamento de valores decorrentes de ações

judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto no artigo 17, §1º e artigo 21 da Resolução nº. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, combinado com o Provimento nº. 80/2007 da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Assim, o autor poderá efetuar pessoalmente o levantamento em qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo portando, para tanto, os documentos pessoais, a saber, RG e CPF e comprovante de residência emitido nos últimos três meses anteriores ao levantamento. Já o advogado que tenha poderes específicos para dar e receber quitação e pretenda efetuar o levantamento dos valores em nome da parte, deverá solicitar cópia autenticada da procuração que instruiu a petição inicial, conforme dispõe o artigo 1º do provimento já citado. Está solicitação é feita diretamente no Setor de Cópias do Juizado Especial Federal, localizado no 1º andar deste prédio e o levantamento será realizado somente na Agência deste Juizado. Pelas razões acima expostas e, uma vez que não houve desrespeito a ordem judicial, indefiro o requerido. Intime-se.

DECISÃO JEF

2010.63.01.037038-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301328186/2010 - ANTONIO MARCIDELI (ADV. SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Osasco-SP com as homenagens de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.027662-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301330266/2010 - ANNA CHRISTINA DE ANDRADE COELHO GARNETT (ADV. SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Campinas-SP com as homenagens de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.058368-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301287385/2010 - CICERA JOSEFINA ARANHA BARBOSA (ADV. SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: reconheço a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido

2008.63.01.049637-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301330624/2010 - CARINA LEITE DA SILVA (ADV. SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.050793-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301330676/2010 - VALDICE BARBOSA DA SILVA (ADV. SP250495 - MARTINHA INACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); ROMARIO DE JESUS DOS SANTOS (ADV./PROC.); JOSEFA DE JESUS SANTOS (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2010.63.01.039004-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301332355/2010 - BENEDITO RIBEIRO (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de MOGI DAS CRUZES-SP com as homenagens de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.035685-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301328451/2010 - WILLIAM BERENGUER SUKARIE (ADV. SP282820 - GILVAN SANTOS MACHADO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da dedução de pensão alimentícia efetuada pelo autor na declaração de ajuste do anocalendário de 2004, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional, até o julgamento final da presente demanda. Oficie-se à Receita Federal para cumprimento imediato, sob pena das medidas legais cabíveis. Cite-se a UNIÃO. Fica determinado julgamento do feito (pauta-extra) para o dia 05/11/2010, às 14:00 horas, conforme

disponbilidade em agenda eletrônica deste Juizado, ficando dispensada a presença das partes. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cite-se. Oficie-se com urgência.

2007.63.01.070296-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301164413/2010 - FRANCISCO JONKE (ADV. SP084734 - CATERINA GRIS DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando que a parte autora apresentou documento(s) indicativo(s) da existência de conta(s)-poupança em período(s) próximo(s) ao(s) vindicado(s) (vide fls. 74 e 95 da petição inicial), determino à parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, a exibição dos extratos da(s) conta(s) apontada(s) (0262.013.99004722-6, da agência Penha da França), com relação ao(s) período(s) questionado(s) (jun/ set 1987, jan/ mar 1989, mar/ jul 1990 e jan/ mar 1991), sob a pena de incorrer no ônus estampado no art. 359, caput, do CPC, salvo se demonstrar, no mesmo prazo, a inexistência de tal(tais) conta(s) ou a inequívoca impossibilidade material da exibição (artigos 357 e 363 do CPC). Consigne-se, ainda, que, em caso de encerramento ou inexistência de conta(s), deverá a CEF apresentar cópia de documento indicativo de resultado negativo de busca com relação ao período da pesquisa. Após, dê-se vista à parte autora acerca do que for apresentado pela CEF, bem como para, se o caso, juntar eventuais documentos em sentido contrário, além de cópia do CPF de sua esposa falecida, DOROTILDES JONKE, para fins de verificação de prevenção e litispendência, sob pena de eventual extinção do feito sem análise do mérito. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

2007.63.01.070250-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301164836/2010 - MARLI GIORGETE MASSONI (ADV. SP093167 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Observo que a parte autora, antes de ajuizar a presente demanda, solicitou à CEF, administrativamente, extratos de sua(s) conta(s)-poupança, mas, ao que parece, não obteve resposta (fl. 11 da petição inicial). Assim, intime-se a CEF para que forneça em 15 (quinze) dias os extratos da(s) conta(s) constante(s) da(s) solicitação (solicitações) que instrui(em) a inicial (agência 0256, contas 99009562-7 e 99016789-0), com relação ao(s) período(s) pleiteado(s) na exordial (junho/ setembro 1987, abr/ jun 1990 e jan/ abr 1991). Consigne-se, ainda, que, em caso de encerramento ou inexistência de conta(s), deverá a CEF apresentar cópia de documento indicativo de resultado negativo de busca com relação ao período da pesquisa. Após, dê-se vista à parte autora acerca do que for apresentado pela CEF, bem como para juntar eventuais documentos em sentido contrário, se o caso, e apresentar comprovante de endereço para fins de verificação de competência, sob pena de eventual extinção do feito sem exame do mérito. Prazo: 15 (quinze) dias. Tendo em vista que foi deduzido pedido também em face da União (restituição de IOF), promova-se sua citação, procedendo-se aos registros necessários.

2007.63.01.062281-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301168157/2010 - AKIMI MORI HONDA (ADV. SP125197 - SERGIO RICARDO SPECHT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). 1. Intime-se a CEF para que traga aos autos os extratos da(s) conta(s) de poupança da parte autora, do(s) período(s) pleiteados na inicial, no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Com a juntada dos documentos, vista à parte autora pelo prazo de 5 dias. 3. Após, voltem conclusos para julgamento. Int.

2008.63.01.052067-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301314863/2010 - JOSUE DE AQUINO XAVIER (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante da petição e documento anexos aos autos em 28/07/2010, oficie-se à CEF (com cópia dos referidos documentos), para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, eventuais extratos da conta poupança do autor. Oficie-se.Int.

2009.63.01.030817-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301330243/2010 - SANDRA MARA DE CASTRO TOMAZ (ADV. SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes sobre o laudo médico no prazo de 10 (dez) dias. Após venham os autos conclusos para deliberações. Int.

2007.63.01.061452-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301167697/2010 - KATIA CHRISTINA PERSSON CECCON (ADV. SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). 1. Emende a autora a inicial fundamentando-a adequadamente, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, providencie a autora a juntada dos extratos comprobatórios do direito afirmado. Int.

2007.63.01.062489-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301168303/2010 - MARIA LUIZA CARREGARI GALVAO (ADV. SP253935 - MARGARIDA CARREGARI GALVAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diga autora em 10 (dez) dias. Int.

2007.63.01.040256-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301318351/2010 - ISRAEL HENRIQUE DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição anexa em 24.06.2010: concedo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de

saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2010.63.01.039640-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301329366/2010 - ROBERTO FRANCISCO DE ARAUJO (ADV. SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, uma vez que da documentação acostada nos autos não é possível verificar a verossimilhança da alegação, sem a realização de parecer contábil. Ademais, o pedido de concessão do benefício foi indeferido administrativamente e tal decisão goza de presunção de legitimidade. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que emende a inicial, esclarecendo quais o períodos pretende sejam reconhecidos como especiais, sob pena de indeferimento da inicial. No mais, aguarde-se a audiência designada. Cite-se. Int.

2010.63.01.040741-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301329329/2010 - ZENAILTO SILVA LIMA (ADV. SP198923 - ANDERSON APARECIDO PIEROBON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Preliminarmente, intime-se o advogado do autor para que junte aos autos extrato bancário da conta mencionada na inicial. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

2008.63.01.039517-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301000048/2010 - OSVALDO RODRIGUES (ADV. SP118247 - ANA PAULA BUELONI SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Analisando os presentes autos, verifico que o feito não está pronto para julgamento. Com efeito, imprescindível para o deslinde do feito - e verificação do interesse de agir do autor - a juntada de cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu benefício (já que, aparentemente, os documentos anexados na inicial não correspondem ao inteiro teor do procedimento administrativo). Assim, concedo ao autor o prazo de 45 dias para apresentação de tal documento, bem como para apresentação de documentos que comprovem que requereu a revisão de seu benefício, apresentando ao INSS o laudo pericial elaborado na Justiça do Trabalho. Saliento, por oportuno, que o comprovante de protocolo de pedido de revisão de fls. 24 do arquivo provas.pdf é insuficiente para tal finalidade, já que emitido em 2001 - antes, portanto, da elaboração do laudo pericial, em janeiro de 2002 (fls 54). Cancele-se a audiência designada para o dia 27/01/2010.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de outubro de 2010, às 13h00min.. Cumpra-se. Int.

2007.63.01.044396-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301192744/2010 - MARILENA SAMPAIO MAURI (ADV. SP112745 - DOUGLAS GARABEDIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Assim, sendo os extratos referentes à conta n°. 013.99032420-2 do período de junho/julho de 1987 essenciais para análise do pedido de pagamento de diferença de correção do saldo da caderneta de poupança, DEFIRO a liminar e determino à ré que apresente os respectivos extratos em 15 dias.

2007.63.01.038859-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301261490/2010 - VIVIAN CHAHIN MANZANO (ADV. SP112343 - DARCIO MENDONÇA FALCÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista constar, na exordial, que a parte autora mantém conta de fundista, desde 1969 e, como os vinculos empregatícios acostados virtualmente, não demonstra a competência janeiro de 1989, determino que seja oficiado à Caixa Econômica Federal, a fim de que esta, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça os extratos de todas as contas vinculadas, em nome da parte autora, com saldo em janeiro de 1989 ou abril de 1990. A seguir, tendo em vista ser este feito meta do CNJ, voltem conclusos a este órgão judicial para prolação de sentença

2007.63.01.070306-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301164387/2010 - NADIJA OLIVEIRA SILVA (ADV. SP084734 - CATERINA GRIS DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Observo que a parte autora, antes de ajuizar a presente demanda, solicitou à CEF, administrativamente, extratos de sua(s) conta(s)-poupança n.º 1008.013.00004624-6, mas não obteve resposta (fl. 100 da petição inicial). Assim, intime-se a CEF para que forneça em 20 (vinte) dias os extratos da(s) conta(s) constante(s) da(s) solicitação (solicitações) que instrui(em) a inicial, com relação ao(s) período(s) pleiteado(s) na exordial (junho/setembro 1987, jan/ mar 1989, mar/ julho 1990 e jan/ mar 1991). Consigne-se, ainda, que, em caso de encerramento ou inexistência de conta(s), deverá a CEF apresentar cópia de documento indicativo de resultado negativo de busca com relação ao período da pesquisa. Após, dê-se vista à parte autora acerca do que for apresentado pela CEF, bem como para, se o caso, juntar eventuais documentos em sentido contrário, além de comprovante de endereço para fins de verificação de competência deste Juizado, sob pena de eventual extinção do feito sem análise do mérito. Prazo: 15 (quinze) dias. Em seguida, à conclusão.

2008.63.01.058141-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301314849/2010 - OLGA CRUZ (ADV. SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR, SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que as cópias dos extratos anexos aos autos em 14/07/2010 encontram-se ilegíveis. Sendo assim, concedo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.01.061476-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301167741/2010 - TEREZA EMILIA GAUDENCIO NEIVA (ADV. SP176798 - FÁBIO LUIZ NEIVA DENUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). 1. Intime-se a CEF para que traga aos autos os extratos da(s) conta(s) de poupança da parte autora, do(s) período(s) pleiteados na inicial, no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Com a juntada dos documentos, vista à parte autora pelo prazo de 5 dias. 3. Após, voltem conclusos para julgamento. Int.

2007.63.01.070247-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301164826/2010 - SOLANGE CARDOSO (ADV. SP093167 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando que a parte autora apresentou documento(s) indicativo(s) da existência de conta(s)-poupança em período(s) próximo(s) ao(s) vindicado(s) (vide fl. 13 da petição inicial), determino à parte requerida, no prazo de 20 (vinte) dias, a exibição dos extratos da(s) conta(s) apontada(s) (1221.013.00014803-9), com relação ao(s) período(s) questionado(s) (jun/ set 1987, abr/ jun 1990 e jan/ abr 1991), sob a pena de incorrer no ônus estampado no art. 359, caput, do CPC, salvo se demonstrar, no mesmo prazo, a inexistência de tal(tais) conta(s) ou a inequívoca impossibilidade material da exibição (artigos 357 e 363 do CPC). Consigne-se, ainda, que, em caso de encerramento ou inexistência de conta(s), deverá a CEF apresentar cópia de documento indicativo de resultado negativo de busca com relação ao período da pesquisa. Após, dê-se vista à parte autora acerca do que for apresentado pela CEF, bem como para juntar eventuais documentos em sentido contrário, se o caso, e apresentar comprovante de endereço para fins de verificação de competência. Prazo: 15 (quinze) dias. Tendo em vista que foi deduzido pedido também em face da União (restituição de IOF), promova-se sua citação, procedendo-se aos registros necessários. Int.

2009.63.01.009575-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301328381/2010 - HOVANES SARKISSIAN (ADV. SP154380 -PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consultado, o autor por meio de seu procurador (petição anexa em 09.09.2010) esclarece que tem interesse em renunciar a todas as parcelas vencidas que, na data do ajuizamento, ultrapassaram a alçada deste Juizado quando somadas às doze parcelas vincendas e requer o julgamento do feito. Em face da renúncia expressa do autor, formalizada em petição anexa aos autos em 09.09.2010, a todas as parcelas vencidas que, na data do ajuizamento, ultrapassaram a alçada deste Juizado quando somadas às doze parcelas vincendas, passo a análise do feito. Vistos, etc. Trata-se de ação em que o Autor HOVANES SARKISSIAN pretende a concessão de aposentadoria por idade retroativamente ao requerimento administrativo DER em 26.01.2004, afirmando ter implementado todos os requisitos para tanto. No presente caso, o autor completou 65 anos de idade em 03.11.2003. O número de contribuições exigidas para a concessão do benefício era de 132 (cento e trinta e duas) contribuições, conforme previsto no artigo 142 da Lei 8.213/91. Verifico do pedido formulado na inicial, e da contagem efetuada pelo INSS quando do indeferimento do benefício na via administrativa, que o tempo de serviço controvertido refere-se tão somente ao laborado para "Ind. E Com. de Calçados J.S.", visto que o INSS reconheceu os períodos de 13.08.1981 a 23.11.1981 (fl. 16. petprovas), e 01.11.1983 a 24.02.1987 (fl. 17, petprovas), enquanto que o Autor alega ter trabalhado para este empresa, de 15.04.1981 a 24.02.1987, ininterruptamente. Conforme demais provas anexas, e anotações em CTPS relativas a FGTS e férias, nada consta acerca da relação de trabalho para "Ind. E Com. de Calçados J.S.", no período de 12/1981 a 11/1983 (fls. 22 e 24, petprovas.pdf). Neste tópico, observo que o Autor pretende ver reconhecido período decorrente de anotação em CTPS efetuada por determinação judicial (fl. 26, petprovas.pdf), proferida em curso de processo no qual não há provas de participação do INSS. Desta forma, para reconhecimento do tempo integral, relativamente ao vínculo empregatício firmado com "Ind. E Com. de Calçados J.S.", de 15.04.1981 a 24.02.1987, é imprescindível que o autor apresente cópia da petição inicial, sentença, certidão de transito em julgado e certidão de objeto e pé do processo nº 1043/87, bem como, outros documentos que possua relativamente a todo período em questão. A anotação em CTPS, de fl. 26, petprovas, tem valor de início de prova material acerca da prestação de serviço, devendo ser corroborada por outras provas materiais. Neste sentido, há jurisprudência: "PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO POST MORTEM DO VÍNCULO TRABALHISTA. ACORDO HOMOLOGADO POR NA JUSTIÇA DO TRABALHO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO ART. 55, § 3º DA LEI 8.213/91. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. A comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, deve ter suporte em início de prova material. 2. O reconhecimento em sentença trabalhista não tem validade junto ao INSS se este não participou da lide e não existe, no processo, prova material, tratando-se apenas de homologação de acordo, o qual se considera como declaração feita pelo empregador. 3. A sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, o que não ocorreu na hipótese, haja vista o acordo celebrado na Justiça Trabalhista ter sido homologado antes que fosse produzida qualquer prova, unicamente com base em declaração extemporânea prestada pelo próprio empregador. 4. O magistrado de primeira instância, embora não obrigatoriamente

vinculado à orientação jurisprudencial do Tribunal, deve atentar para o fato de que o julgamento antecipado da lide pode impor ao autor prejuízo maior do que a espera por uma sentença após cumprido o rito ordinário. 5. Impossível o julgamento antecipado da lide. Sentença anulada a fim de que se colha a prova testemunhal para, então, ser proferida uma nova decisão. Precedentes do STJ e do TRF/1ª Região. 6. provimento à remessa oficial, tida como interposta, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à instância de origem. Apelação do INSS prejudicada.. Origem:TRF - PRIMEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200501990691421

Processo: 200501990691421 UF: GO Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 26/9/2007 Documento: TRF100262070" "PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR URBANO - COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO - SENTENÇA TRABALHISTA QUE RECONHECE TEMPO DE SERVIÇO: EXIGÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA

DOCUMENTAL - AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO E DILAÇÃO PROBATÓRIA. EFEITOS

PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. No caso, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, que foi julgada procedente porque houve reconhecimento do pedido na audiência de conciliação, instrução e julgamento, razão pela qual a utilização desse título judicial, para fins de obtenção de benefício previdenciário, afronta o art. 55, § 3°, da Lei n.º 8.213/91 e o comando da Súmula n.º 149 do STJ. (STJ, REsp 499591/CE; Relatora: Ministra LAURITA VAZ, DJ 04.08.2003 p. 400). 2. Custas e verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da causa, pela parte autora. Suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101990248895

Processo: 200101990248895 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 4/7/2007 Documento: TRF100257750" Desta forma, concedo ao Autor prazo de trinta dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, para que apresente cópia da petição inicial, sentença, certidão de transito em julgado e certidão de objeto e pé do processo nº 1043/87, bem como, informe o endereço completo e atual da empregadora para "Ind. E Com. de Calçados J.S.". Com a vinda desta informação, providencie a Secretaria a intimação da referida empresa, na pessoa de seu representante legal, para que junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia da ficha de registro de empregado do ex-funcionário HOVANES SARKISSIAN, a relação de salários de contribuição e demais documentos que comprovem a relação de trabalho durante o período de 15.04.81 a 24.02.87. Anexada esta documentação, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.061678-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301167848/2010 - NANCY DE MELLO BARTASEVICIUS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA); VALDOMIRO BARTASEVICIUS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). 1. Intime-se a CEF para que traga aos autos os extratos da(s) conta(s) de poupança da parte autora, do(s) período(s) pleiteado(s) na inicial, no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Com a juntada dos documentos vista à parte autora, pelo prazo de 5 dias. 3. Após, voltem conclusos para julgamento. Int.

2009.63.01.041091-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301306655/2010 - JAIR VIEIRA DE BORBA (ADV. SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da informação de tela do PLENUS que o autor está recebendo auxílio-doença, não existe "periculum in mora" que pudesse justificar concessão de tutela de urgência. De rigor apenas remessa dos autos à contadoria, para cálculo de atrasados considerando concessão de auxílio-doença com DIB na DER de 24/04/08, que ocorreu após a DII, demarcada pela perícia (01/08), compensando-se pagamentos administrativos. Int.

2010.63.01.039558-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301331017/2010 - JOSE BEZERRA DE FARIAS (ADV. SP242196 - CLAUDIO LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando-se que, conforme a inicial, o autor sofreu acidente de trabalho, tendo requerido a emissão de CAT, conforme documento de fls. 17, concedo o prazo de 10 dias para que o autor informe se a enfermidade que o acomente decorre de acidente de trabalho e, em caso negativo, justifique a que se refere a solicitação de CAT anexada aos autos. Após, conclusos. Int.

2009.63.01.060559-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301327569/2010 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, determino ao INSS que implante o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo, no prazo de 45 dias a contar da ciência dessa decisão. Após, voltem conclusos. Intime-se e oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia

legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.086297-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301323085/2010 - DELCIO AURICHIO (ADV. SP149742 - MAURO JOSE BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086290-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301323086/2010 - ILKA PULSCHEN (ADV. SP158409 - JULIANA DOS SANTOS GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086279-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301323087/2010 - ITALO ANTONIO MORELLI (ADV. SP081833 - CASSIA BERNADETE SEMIGUINI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086278-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301323088/2010 - MARCOS GIOTTO GONZAGA (ADV. SP208846 - ALESSANDRO CODONHO, SP203465 - ANDRE LUIS ANTONIO, SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO).

2007.63.01.086257-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301323089/2010 - LUIZ HIDEO ISHIDA (ADV. SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA, SP187391 - ELISANGELA CAMPANELLI SOARES DA SILVA, SP219053 - VALMIR VIEIRA ANDRADE, SP227762B - FRANCYS MENDES PIVA, SP225548 - VIVIANY CARNEIRO ROCHA, SP225560 - ALESSANDRA COBO, SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG, SP165189 - RODRIGO SILVÉRIO DA SILVA, SP249895 - ELISABETE OLIVEIRA BOTTOLO, SP202644 - MARCO AURÉLIO DA SILVA CARVALHO, SP194856 - LUCIANO MONTAGNOLI PEREIRA, SP223340 - DANILO QUIRINO TREVIZAN, SP264327 - THAÍS MATTOS LOMBARDI FERNANDEZ, SP230252 - ROBERTA MARCOLINO, SP097365 - APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO).

2007.63.01.086225-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301323090/2010 - SOLANGE GONCALVES (ADV. SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086215-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301323091/2010 - PASQUALE FRAIETTA (ADV. SP060711 - MARLI ZERBINATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO UNIBANCO (ADV./PROC.).

2007.63.01.086211-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301323092/2010 - JULIO TAMANAHA (ADV. SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086209-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301323093/2010 - ELIANE CHAGAS (ADV. SP132602 - LUCIMAR VIZIBELLI LUCCHESI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086208-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301323094/2010 - CARLOS AHMAR (ADV. SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086206-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301323095/2010 - SONIA MARIA DO CARMO (ADV. SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086203-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301323096/2010 - LEOLI SOARES POMPEO (ADV. SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA); IARA LUIZETE PESSINI POMPEO (ADV. SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086202-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301323097/2010 - EDUARDO GUIMARAES DE CARVALHO (ADV. SP077886 - MARIA LUCIA MORAES PIRAJA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086201-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301323098/2010 - MARIA ZENEUDA GUEDES FRANÇA LIMA (ADV. SP235851 - KARINA GEORGIA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086200-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301323099/2010 - MARIA CIDALINA DE OLIVEIRA CARVALHO (ADV. SP135366 - KLEBER INSON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086199-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301323100/2010 - ENOI BUENO QUIRINO GRISOLTO (ADV. SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086196-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301323101/2010 - ENPEI SAKAMOTO (ADV. SP124190 - OSMAR PESSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086189-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301323102/2010 - JOSE ROBERTO PASCHOA PEREIRA (ADV. SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086177-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301323103/2010 - MARLI BRANDINO (ADV. SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086174-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301323104/2010 - GENI NATSUYO IWASAKI (ADV. SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086172-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301323105/2010 - MARIA LUIZA BIZZARRI (ADV. SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086164-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301323106/2010 - LUCIA MARIA MENDES SOARES (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086161-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301323107/2010 - MARLENE TREDDENTI DE JESUS (ADV. SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086158-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301323108/2010 - GILBERTO BERTON (ADV. SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086151-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301323109/2010 - ISA ADDIA BELLI (ADV. SP151720 - NIVIA MARIA TURINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086142-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301323110/2010 - CLEIDE TAVARES DE SOUZA (ADV. SP151720 - NIVIA MARIA TURINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086133-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301323111/2010 - LIDIA DELLA CROCE CERRI (ADV. SP094145 - DENISE APARECIDA REIS SCHIAVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086123-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301323112/2010 - GENNY BOTTARINI (ADV. SP132602 - LUCIMAR VIZIBELLI LUCCHESI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086120-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301323113/2010 - SALIM KEZAM (ADV. SP242690 - ROSANA AJAJ FARHOUD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086117-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301323114/2010 - BRAULENIR CARVALHO (ADV. SP097799 - JOEL ALVES GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.086104-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301323115/2010 - ANDREA AJAJ KEZAN (ADV. SP242690 - ROSANA AJAJ FARHOUD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086089-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301323116/2010 - ANA MARIA SCARCELLI (ADV. SP149133 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086086-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301323117/2010 - ELIANA CESARI BORGES HADADE (ADV. SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086085-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301323118/2010 - CLORINDA SCARCELLI (ADV. SP149133 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086083-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301323119/2010 - JOSE LUIZ CONRADO VIEIRA (ADV. SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086070-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301323120/2010 - JOAO AZEVEDO SILVA FILHO (ADV. SP053244 - GERALDO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086066-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301323121/2010 - GRACA APARECIDA DE JESUS (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086057-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301323122/2010 - ELIEZER COELHO DOS SANTOS (ADV. SP187628 - NELSON KANÔ JUNIOR); DEONIZIA HERMELINA DOS SANTOS (ADV. SP187628 - NELSON KANÔ JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086056-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301323123/2010 - LUIZ DOMINGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086054-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301323124/2010 - RUTH RODRIGUES KUWER (ADV. SP162346 - SERGIO FIGUEIREDO GIMENEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.086053-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301323125/2010 - HELENA SANTIAGO BATTINI (ADV. SP056263 - WILLIAM LIMA CABRAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086050-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301323126/2010 - ELIZABETH SUMIE SANO (ADV. SP044513 - JOAO CARLOS RIDENTI FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086045-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301323127/2010 - ROBERTO PINTO TEIXEIRA (ADV. SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086011-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301323128/2010 - JOEL RODRIGUES (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.085998-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301323129/2010 - RENATA DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.085946-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301323130/2010 - ANDRE GOMES BARBOSA (ADV. SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI, SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.085935-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301323131/2010 - CLARA MOURI (ADV. SP211946 - MARCIO CARVALHO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.085934-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301323132/2010 - JOELSON MARTINS PEIXOTO (ADV. SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.085930-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301323133/2010 - FRANCISCO PEDRO DE BARROS MELLO (ADV. SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO); ANAMARIA SCHREPEL DE BARROS MELLO (ADV. SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.085918-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301323134/2010 - DECIO GARDEL (ADV. SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.085916-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301323135/2010 - PAULO TARSO CULTURATO PASSOS (ADV. SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.085914-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301323136/2010 - EMILIA PEREIRA MAIA HARNIK (ADV. SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS); FERNANDO HARNIK JUNIOR (ADV. SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.085913-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301323137/2010 - RITA PECORARI BAPTISTA (ADV. SP089249 - SERGIO BUSHATSKY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.085909-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301323138/2010 - ORLANDO MARTINELLI (ADV. SP043781 - ORLANDO MALUF HADDAD); ODETTE DE SOUZA MARTINELLI (ADV. SP043781 - ORLANDO MALUF HADDAD); MARCIA CHRISTINA MARTINELLI (ADV. SP043781 - ORLANDO MALUF HADDAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.085908-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301323139/2010 - RENATO MARCELINO (ADV. SP125122 - DEBORA NICOLETI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.085901-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301323140/2010 - PEDRO LUIZ CONSTANTINO (ADV. SP098212 - GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI); ROSA MARIA MOLINA CONSTANTINO (ADV. SP098212 - GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.085897-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301323141/2010 - ORLANDO MAGGI (ADV. SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.085895-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301323142/2010 - MARIA APARECIDA WESTPHAL (ADV. SP032028 - FREDERICO WESTPHAL); FREDERICO WESTPHAL (ADV. SP032028 - FREDERICO WESTPHAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.085893-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301323143/2010 - LUIZ CARLOS MORAES BORGES (ADV. SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.085881-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301323144/2010 - ELZA GIOVANINI LEMBI (ADV. SP215818 - JOSE IACKOWSKI GONÇALVES); IVO GIOVANNINI - ESPOLIO (ADV. SP215818 - JOSE IACKOWSKI GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.085843-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301323145/2010 - JAQUELINE PEIXOTO LEITE (ADV. SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.085836-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301323146/2010 - JOAO BATISTA ARANTES SOBRINHO (ADV. SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.085820-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301323147/2010 - SONIA REGINA GOUVEIA (ADV. SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.085808-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301323148/2010 - JOAO ALONSO OQUI (ADV. SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.085806-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301323149/2010 - ANTONIETA CALEGARI BOCCOLI (ADV. SP169007 - DANIEL GARCIA MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.085800-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301323150/2010 - ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA (ADV. SP125737 - ANA MARIA CORASSE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.085788-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301323151/2010 - EDISON CUNHA STRAZERI (ADV. SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.085781-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301323152/2010 - MARIA A FRANCA PISCETTA MEIRELLES (ADV. SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.085775-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301323153/2010 - MARIO HOSHINO (ADV. SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.085761-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301323154/2010 - NELSON OCANHA (ADV. SP239766 - ANDRE LOPES AUGUSTO, SP095240 - DARCIO AUGUSTO); WILMA OCANHA SANCHES - ESPOLIO (ADV. SP095240 - DARCIO AUGUSTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO).

*** FIM ***

2007.63.01.039362-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301254087/2010 - CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Apesar de a parte autora ter juntado aos autos virtuais cópia das relações empregatícias, determino que seja oficiado à Caixa Econômica Federal, a fim de que esta, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça os extratos de todas as contas vinculadas, em nome da parte autora, com saldo em janeiro de 1989 ou abril de 1990. A seguir, tendo em vista ser este feito meta do CNJ, voltem conclusos a este órgão judicial para prolação de sentença.

2010.63.01.036861-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301329528/2010 - MARIA ISABEL DE CASTILHO (ADV. SP261290 - CLAUDIA DE CASTILHO GRAÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar. A autora juntou aos autos novos documentos que comprovam a existência de cartões de crédito emitidos pela Caixa Econômica Federal em seu nome (4013.7000.3940.0884 - VISA e 5488.2700.5376.6910 - MASTERCARD) e sustenta que um dos cartões foi utilizado para realização de compras por pessoa diversa , constando nos dados cadastrais da instituição financeira também endereço diverso do seu. Alega ter iniciado procedimento para apuração de fraude junto à CEF bem como lavrado boletim de ocorrência relativo aos fatos. Em que pese a documentação juntada, não há nos autos prova

inequívoca, essencial ao deferimento da medida. De fato, a autora demonstrou a existência dos cartões e a existência de pendência relativa a um deles (fls. 05/06) mas tais fatos não são suficientes à comprovação de que o registro existente nos órgãos de proteção ao crédito foi feito indevidamente, não bastando para tanto o boletim de ocorrência anexado, já que este foi lavrado com base em declaração unilateral da autora. Indispensável, portanto, a realização de instrução processual bem como a oitiva da parte contrária para que se analise o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, mantenho a decisão de 31/08/2010 por seus próprios fundamentos. Int.

2009.63.01.018298-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301321460/2010 - NATASHA NAOMI TSUTSUMI (ADV. SP184095 - FLÁVIA MINNITI BERGAMINI); BRUCE TETSUHIRO TSUTSUMI (ADV. SP184095 - FLÁVIA MINNITI BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a decisão prolatada nos autos que deixou de receber o recurso inominado, por falta do recolhimento do preparo. A parte autora alega que é beneficiária da justiça gratuita. Conheço dos embargos de declaração pois tempestivos. Não verifico a alegada omissão, uma vez que a parte autora não requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e tal benefício não foi deferido à ela. Ademais, em que pese a parte autora alegar que não tem condições de realizar o pagamento do preparo, após o não recebimento do recurso, juntou aos autos guia de recolhimento (fls. 10 do anexo P24082010.PDF 25/08/2010), o que se contradiz com suas alegações que não ter condições de efetuar tal recolhimento. Em face do exposto, conheço dos embargos da parte autora e os reieito.

2008.63.01.063307-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301314872/2010 - ALESSANDRO TURCI (ADV. SP087762 - EUCLECIO TURCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição anexa em 08.07.2010: Defiro a expedição de ofício à CEF para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, eventuais extratos da(s) conta(s) poupança do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e documentos anexos às fls.07/10 das provas.

Oficie-se.Int.

2007.63.01.070299-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301164401/2010 - ANA MARIA COLOMBO JONKE (ADV. SP084734 - CATERINA GRIS DE FREITAS); JOSE AUGUSTO JACOB- ESPOLIO (ADV. SP084734 - CATERINA GRIS DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Observo que a parte autora, antes de ajuizar a presente demanda, solicitou à CEF, administrativamente, extratos de sua(s) conta(s)-poupança, mas, ao que parece, não obteve resposta (fls. 94/98 da petição inicial). Assim, intime-se a CEF para que forneça em 15 (quinze) dias os extratos da(s) conta(s) constante(s) da(s) solicitação (solicitações) que instrui(em) a inicial, num total de cinco, com relação ao(s) período(s) pleiteado(s) na exordial (junho/ setembro 1987, jan/ mar 1989, mar/ julho 1990 e jan/ mar 1991). Consigne-se, ainda, que, em caso de encerramento ou inexistência de conta(s), deverá a CEF apresentar cópia de documento indicativo de resultado negativo de busca com relação ao período da pesquisa. Após, dê-se vista à parte autora acerca do que for apresentado pela CEF, bem como para, se o caso, juntar eventuais documentos em sentido contrário. Prazo: 15 (quinze) dias. Em seguida, à conclusão.

2007.63.01.070318-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301164362/2010 - PAULO LUIZ FERRACINA (ADV. SP253126 - RAFAEL FERRACINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Indefiro, por ora, a pleiteada exibição de extratos pela CEF, pois, além de caber à parte autora fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 330 do CPC), não há qualquer documento indicativo de existência de conta(s)-poupança no(s) período(s) pleiteado(s), de modo a demonstrar que a requerida possui tais documentos. Com efeito, não havendo prova de pedido administrativo de exibição, relativo aos períodos pleiteados, nem documento indicativo de existência de conta, não cabe, por ora, determinar exibição de extratos pela CEF. Ante o exposto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente documentos que possam comprovar a existência e a titularidade de conta(s) no(s) período(s) vindicado(s) (ex., termo de abertura da contapoupança, extratos, declarações de imposto de renda etc.), ou, ainda, demonstre o não-atendimento, pela CEF, de pedido administrativo de exibição de extratos referentes aos períodos pleiteados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo ou cumprida a determinação, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

2008.63.01.024249-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301302827/2010 - ALESSANDRO DONIZETE DE MOURA (ADV. SP221128 - ALAN RODRIGO DE MOURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES, SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS). Considerando-se que, para analisar o pedido de indenização por danos morais pleiteado é essencial o exame do processo 2006.61.00.0026300-2, concedo prazo improrrogável de dez dias para que o autor cumpra integralmente a decisão proferida em 01/09/2009, trazendo aos autos cópia integral do processo 2006.61.00.0026300-2 e certidão de objeto e pé do mesmo. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem conclusos para extinção do feito, sem julgamento de mérito. Int.

2007.63.01.061000-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301167504/2010 - ANA MENDES DE ARAUJO (ADV., SP231677 - RONALDO DE MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO). Esclareça a autora os extratos que foram juntados em nome de terceiros ou demonstre a titularidade, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2010.63.01.039377-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301329361/2010 - FERNANDO ANTONIO GOULART (ADV. SP286682 - MORGANA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2007.63.01.061622-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301167803/2010 - NEIDE JORGE GONÇALVES SOARES (ADV. SP204150 - VIVIANE TAVARES LEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Comprove a autora no prazo de 15 (quinze) dias, ser titular da conta poupança do período pleiteado na inicial. Int.

2010.63.01.039492-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301331027/2010 - MARIA DA CONCEICAO SANTOS DA SILVA (ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de benefício por incapacidade. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a autora, qualificada como empregada doméstica, é portadora de diversas enfermidades ortopédicas, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.070258-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301164775/2010 - IRMA CAMILLA HERMSDORF (ADV. SP090167 - ELZA DUTRA FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando que a parte autora apresentou documento(s) indicativo(s) da existência de conta(s)-poupança em período(s) próximo(s) ao(s) vindicado(s) (vide fls. 13/15 da petição inicial), determino à parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, a exibição dos extratos da(s) conta(s) apontada(s) (fls. 13/15), num total de cinco, com relação ao(s) período(s) questionado(s) (jun/ set 1987, mar/ out 1990 e fev/ abr 1990), sob a pena de incorrer no ônus estampado no art. 359, caput, do CPC, salvo se demonstrar, no mesmo prazo, a inexistência de tal(tais) conta(s) ou a inequívoca impossibilidade material da exibição (artigos 357 e 363 do CPC). Consigne-se, ainda, que, em caso de encerramento ou inexistência de conta(s), deverá a CEF apresentar cópia de documento indicativo de resultado negativo de busca com relação ao período da pesquisa. Após, dê-se vista à parte autora acerca do que for apresentado pela CEF, bem como para juntar eventuais documentos em sentido contrário, se o caso, e comprovante de endereço para fins de verificação de competência deste Juizado, sob pena de eventual extinção do feito sem análise do mérito. Prazo: 15 (quinze) dias.

2010.63.01.029738-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301328449/2010 - ANA MARIA PUZONI RAFFAELI PEREIRA (ADV. SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES, SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de ação declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com repetição de indéito. Requer antecipação parcial dos efeitos da tutela no sentido de que a entidade de previdência privada seja obrigada a depositar em juízo o valor que reteria de imposto de renda. DECIDO. Não observo a utilidade do pedido. Na seara federal ou o valor a ser eventualmente repetido será inferior a 60 salários mínimos e a parte receberá o montante em 60 dias ou será superior e a parte receberá o montante em cerca de um ano e meio. Exigir o depósito em juízo não tornará muito mais célere o recebimento do numerário. Indefiro o pedido. Prossiga-se. Int

2010.63.01.020123-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301327578/2010 - MARIA OLINDA ALVES (ADV. SP110274 - LAURA CONCEICAO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Entendo ser necessária a oitiva da parte autora em audiência, uma vez que começou a contribuir como individual apenas no ano de 2003. Designo audiência para 8.11.2010 às 14:00 horas, ficando vinculada a realização da audiência a este Magistrado. Intime-se com urgência.

2009.63.01.030711-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301330701/2010 - JOSE ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. O feito não se encontra pronto para julgamento. Com efeito, para o deslinde da lide, faz-se necessária a juntada, a estes autos virtuais, de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora - NB n. 136.899.174-0, com todos os documentos que o instruem e com a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS. Da mesma forma, imprescindível a juntada de todas as CTPS do autor, e de eventuais carnês de contribuição. Assim, concedo ao autor o 30 dias para apresentação de tais documentos, sob pena de extinção do feito.

Vale lembrar, neste ponto, que compete ao autor instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Cancele-se a audiência designada para o dia 07 de outubro de 2010. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de julho de 2011, às 13h00min. P.R.I.

2007.63.01.070248-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301164830/2010 - ODAIR LOCHETTA MASSONI (ADV. SP093167 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Observo que a parte autora, antes de ajuizar a presente demanda, solicitou à CEF, administrativamente, extratos de sua(s) conta(s)-poupança n.º 0256.013.99011937-2, mas, ao que parece, não obteve resposta (fl. 11 da petição inicial). Assim, intime-se a CEF para que forneça em 15 (quinze) dias os extratos da(s) conta(s) constante(s) da(s) solicitação (solicitações) que instrui(em) a inicial, com relação ao(s) período(s) pleiteado(s) na exordial (junho/ setembro 1987, abr/ jun 1990 e jan/ abr 1991). Consigne-se, ainda, que, em caso de encerramento ou inexistência de conta(s), deverá a CEF apresentar cópia de documento indicativo de resultado negativo de busca com relação ao período da pesquisa. Após, dê-se vista à parte autora acerca do que for apresentado pela CEF, bem como para juntar eventuais documentos em sentido contrário, se o caso, e apresentar comprovante de endereço para fins de verificação de competência, sob pena de eventual extinção do processo sem exame do mérito. Prazo: 15 (quinze) dias. Tendo em vista que foi deduzido pedido também em face da União (restituição de IOF), promova-se sua citação, procedendo-se aos registros necessários.

2008.63.01.047658-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301163193/2010 - FRANCISCO EUGENIO GRANERO MARTINEZ (ADV. SP162352 - SIMONE RIBEIRO, SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Sendo assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/12/2010, às 13h. No prazo de dez dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, arrolando testemunhas, se for o caso. Tendo em vista minha designação para atuar no mutirão CNJ, conforme provimento nº 6 do CNJ, especifica para prolação de sentença e embargos de declaração, entendo necessária a livre distribuição para julgamento do feito, eis que imprescindível e a realização de audiência de instrução.

2008.63.01.052766-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301314866/2010 - CARMEM JUBRAN (ADV. SP203957 - MARCIO SOARES MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do documento apresentado em 19/07/2010, oficie-se à CEF para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, eventuais extratos das contas poupança da autora. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição e documento anexos autos na data acima referida. Oficie-se.Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Intime-se a CEF para que traga aos autos os extratos da(s) conta(s) de poupança da parte autora, do(s) período(s) pleiteado(s) na inicial, no prazo de 20 (vinte) dias.

2. Com a juntada dos documentos, vista à parte autora, pelo prazo de 5 dias. 3. Após, voltem conclusos para julgamento.

Int.

2007.63.01.062610-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301328113/2010 - KOSEI MATSUDA (ADV. SP051009 - VALDIR TEJADA SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.062607-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301328114/2010 - LUIZA HELENA GARCIA CAVALHEIRO (ADV. SP071955 - MARIA OLGA BISCONCIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.062604-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301328115/2010 - LUIZA HELENA GARCIA CAVALHEIRO (ADV. SP071955 - MARIA OLGA BISCONCIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.062587-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301328116/2010 - DANIEL CAETANO DA SILVA (ADV. SP211851 - REGIANE SCOCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.062583-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301328117/2010 - LEOMAR CASTOR LOPES (ADV. SP047489 - RAUL DE OLIVEIRA ESPINELA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.062578-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301328118/2010 - JOSE DE ABREU (ADV. SP238565 - FERNANDA GABRIELA FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.062577-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301328119/2010 - SEBASTIAO RICARDO CARVALHO MARTINS (ADV. SP199859 - TATIANA MULLER MADUREIRA E SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.062513-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301328120/2010 - BEATRIZ LIDIA PACE ALBUQUERQUE (ADV. SP169020 - FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.062507-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301328121/2010 - REGINALDO MOLERO GALHARDO (ADV. SP213887 - FABIANA PRISCILA DOS SANTOS AVEJONAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.062499-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301328122/2010 - ELIZEU VALENTE BANDEIRA (ADV. SP192111 - ILMA GOMES PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.062487-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301328123/2010 - VASCO FAUSTINO DE MENEZES (ADV. SP156989 - JULIANA ASSOLARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.062485-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301328124/2010 - NICY RODRIGUES MACIEL (ADV. SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.062483-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301328125/2010 - OHANNE SEMERDJIAN NETO (ADV. SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.062475-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301328126/2010 - CECILIA INES SOUZA FLORINDO (ADV. SP171288 - GERALDO CARDOSO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.062474-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301328127/2010 - LUIZ CARLOS CAMPANA (ADV. SP172545 - EDSON RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.062470-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301328128/2010 - HELENA SAIA (ADV. SP020249 - MARIA APARECIDA C F L EVANGELISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.062467-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301328129/2010 - IRACEMA RACHEL (ADV. SP069899 - MARIA DA CONCEICAO MARINS GOMES BRETZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.062372-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301328130/2010 - THAIS GONZAGA DE OLIVEIRA (ADV. SP204645 - MARIA LÚCIA MATIAS RAMOS ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.062365-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301328131/2010 - MARGARIDA DA CONCEICAO ALVES (ADV. SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.062364-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301328132/2010 - KEIKO TAMURA IYDA (ADV. SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.062358-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301328133/2010 - GAETANA AURICCHIO (ADV. SP093715 - MARIA APARECIDA PIZZANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.062348-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301328134/2010 - MARIA AURICCHIO (ADV. SP093715 - MARIA APARECIDA PIZZANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.062344-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301328135/2010 - MARCELO GARCIA (ADV. SP056103 - ROSELI MASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.062342-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301328136/2010 - CELIA REGINA KAMAKURA (ADV. SP140139 - MARCO ANTONIO DE MATTEO FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.062341-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301328137/2010 - SUELI SIQUEIRA (ADV. SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO).

2007.63.01.062339-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301328138/2010 - CARLOS BUDRI COCENZO (ADV. SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO).

2007.63.01.062338-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301328139/2010 - PAULO NAGANORI URATANI (ADV. SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO).

2007.63.01.062329-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301328140/2010 - LETICIA BUDRI COCENZO (ADV. SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO).

2007.63.01.062327-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301328141/2010 - BOUTROS JORGE (ADV. SP033069 - HELIO CRESCENCIO FUZARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.062321-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301328142/2010 - SIMONE DE TOLEDO ASSUMPÇÃO (ADV. AC001080 - EDUARDO GONZALES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.062315-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301328143/2010 - JOSE MOREIRA FERNANDES (ADV. SP037098 - ANTONIO PAIVA DE AZEVEDO FILHO); MARIA HELENA VIVEIROS FERNANDES (ADV. SP037098 - ANTONIO PAIVA DE AZEVEDO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.062304-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301328144/2010 - MARIA SOLANS CASES DE TEIXIDO (ADV. SP155926 - CASSIO WASSER GONÇALES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.062302-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301328145/2010 - SILVIO PEDRO DA SILVA (ADV. SP170386 - RITA DE CASSIA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.062300-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301328146/2010 - DONARINA MARIA CABRAL JERONIMO (ADV. SP155926 - CASSIO WASSER GONÇALES); PEDRO LUIZ JERONIMO (ADV. SP155926 - CASSIO WASSER GONÇALES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.062277-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301328147/2010 - CARMELINA BONAGURA ALDRED (ADV. SP125197 - SERGIO RICARDO SPECHT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.062274-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301328148/2010 - MARIA DE LOURDES ANDRÉ SPECHT (ADV. SP125197 - SERGIO RICARDO SPECHT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.062269-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301328149/2010 - ZILDA PREZOTTO ESTEVES (ADV. SP216232 - MARIANA ZAMBELLI BORGES); NADIA FERREIRA ESTEVES TADEMA (ADV. SP216232 - MARIANA ZAMBELLI BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.062267-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301328150/2010 - MARIA HELENA DA CUNHA (ADV. SP109162 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA); SYLVINA LOPES DA CUNHA (ADV. SP109162 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.062208-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301328151/2010 - JOSE EDUARDO ROSA DA SILVA (ADV. SP194569 - MINA ENTLER CIMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.062205-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301328152/2010 - RAQUEL ERRA FAVARATTI (ADV. SP194569 - MINA ENTLER CIMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.062199-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301328153/2010 - ALEXANDRE CRUZ LOPES GARCIA (ADV. SP230618 - MARCIO HENRIQUE LEANDRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.062196-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301328154/2010 - JULIO FERREIRA BORGES (ADV. SP068540 - IVETE NARCAY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.062194-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301328155/2010 - JOSE HENRIQUE POLI (ADV. SP086332 - THAYS LIBANORI R DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.062184-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301328156/2010 - ALESSANDRO DISTRUTTI FIGUEIRA (ADV. SP155239 - RODRIGO WEISS PRAZERES GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.062178-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301328157/2010 - DANIEL LANDI (ADV. SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.062176-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301328158/2010 - ROSANA JUNQUEIRA FRANCO PAIM DE ANDRADE (ADV. SP214081 - ANA LUIZA JUNQUEIRA FRANCO PAIM DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.062171-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301328159/2010 - SILVANA MOTTA JUNQUEIRA FRANCO (ADV. SP214081 - ANA LUIZA JUNQUEIRA FRANCO PAIM DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.062138-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301328160/2010 - ROSA MARIA CARDOSO DOS SANTOS SEKINE (ADV. SP243256 - LEANDRO SANTOS BARBOSA); CARLOS KAORU SEKINE (ADV. SP243256 - LEANDRO SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.062133-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301328161/2010 - YACHO SEKINE (ADV. SP243256 - LEANDRO SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.062132-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301328162/2010 - ANTERO GEMENTE ZANI (ADV. SP203045 - MARCELO SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.062131-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301328163/2010 - MANOEL ALVES DA SILVA (ADV. SP203045 - MARCELO SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.062122-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301328164/2010 - CLAUDIA LOPES (ADV. SP203045 - MARCELO SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.062120-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301328165/2010 - LUCIA ANTONI PARENTI (ADV. SP195716 - DANIELA SOUZA SALMERON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.062117-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301328166/2010 - CLAUDETE SARAIVA (ADV. SP250652 - CAMILA SARAIVA REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.062116-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301328167/2010 - ANNA FERNANDES (ADV. SP211186 - CARMEN FIDALGO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.062112-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301328168/2010 - FAUSTO FERNANDES (ADV. SP211186 - CARMEN FIDALGO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.062108-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301328169/2010 - CLAUDIO DIAS DE BARROS (ADV. SP189966 - ANTONIO LUCAS DOS ANJOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.062107-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301328170/2010 - VERA LUCIA DE JESUS LARANJEIRA (ADV. SP086701 - BERNARDETE SOARES BIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2010.63.01.036186-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301329373/2010 - FRANCISCA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP271574 - MAGNA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença, e subsidiariamente, a aposentadoria por invalidez, postulando a antecipação da tutela. DECIDO. Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos relatórios médicos anexados aos autos eletrônicos não permite, por si só, o deferimento da tutela cautelar. Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem também da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressaltese ainda que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião do julgamento. Registre-se e intime-se.

2010.63.01.036854-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301316837/2010 - MARIA DO SOCORRO ANDRADE DOS SANTOS (ADV. SP178155 - EBER ARAUJO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.01.011931-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301321452/2010 - ELSON ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença prolatada nos autos. Alega a parte autora que a sentença foi omissa pois não analisou o período de 02/04/1970 a 31/03/1971, conforme documentos constantes de fls. 64/69 do anexo pet_provas. De fato a sentença não analisou referido período, pois não constou dos tempos de atividade comum que a parte autora pretendia averbar. Entretanto, considerando que a parte autora fez pedido de concessão do benefício de aposentadoria e cabe ao magistrado considerar toda a prova produzida, ainda que de forma incidental e para a análise dos embargos se faz necessária a elaboração de novos cálculos pela contadoria, designo a data de 10.11.2010, às 17 horas, para prolação de decisão, dispensado o comparecimento das partes, pois não será instalada a audiência.

2009.63.01.035736-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301245463/2010 - WALKER SANTOS RODRIGUES (ADV. SP128565 - CLAUDIO AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a necessidade de reavaliação médica, indicada pelo perito judicial, determino a realização de perícia médica com o Dr Vitorino Secomandi Lagonegro, no dia 26.10.2010, às 10h00min, no 4º andar deste Juizado, na Avenida Paulista, 1.345 - Bela Vista - SP/SP. A eventual participação de assistente técnico deverá obedecer às disposições da Portaria JEF-95/2009, publicada no Diário Eletrônico de 28/08/2009. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com foto, exames e documentos que comprovem a incapacidade alegada e que o não comparecimento injustificado implicará extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC, Intimem-se.

2009.63.01.016212-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301330462/2010 - WILLIAN DA SILVA ANDRADA (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Analisando os autos, verifico que não se faz necessária a realização de audiência de instrução e julgamento. Assim, dispenso as partes do comparecimento à audiência designada para o presente feito. Serão elas oportunamente intimadas de seu teor. Por outro lado, faculto-lhes a apresentação de eventuais novos documentos, até dois dias antes da data agendada. Por fim, esclareço que não há que se falar na citação da outra filha do falecido, sra. Bárbara, eis que ela não é titular de benefício de pensão por morte - já que seu requerimento também foi indeferido. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc. A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença, e subsidiariamente, a aposentadoria por invalidez, postulando a antecipação da tutela. DECIDO. Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos relatórios médicos anexados aos autos eletrônicos não permite, por si só, o deferimento da tutela cautelar. Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem também da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião do julgamento. Registre-se e intime-se.

2010.63.01.039544-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301329352/2010 - ROSEMEIRE CASSIA MONTEIRO (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.039337-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301329362/2010 - JOSE MARTINS (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.012111-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301280393/2010 - JUSTINO DE MORAIS (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença prolatada nos autos. A parte autora alega que o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita não foi apreciado. Dessa forma, antes de analisar o pedido, junte a parte autora declaração de que não pode arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo da sua manutenção e de sua família. Após, tornem os autos conclusos a esta magistrada.

2007.63.01.061720-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301167884/2010 - YARA SANTOS PEREIRA (ADV. SP016954 - IRACI SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). 1. Diga a CEF em 10 (dez) dias, quem são os titulares da conta 45890-4, agência 0261. 2. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

2007.63.01.061355-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301167636/2010 - WILMA GUARINO (ADV. SP053244 - GERALDO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Esclareça a autora seu vínculo com os titulares das contas ou demonstre a titularidade. Intime-se

2007.63.01.061419-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301167667/2010 - ANA MIRTES BLANCO (ADV. SP052946 - JOSE PUCHETTI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). 1. Emende a autora a inicial fundamentando-a adequadamente, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, providencie a autora a juntada dos extratos comprobatórios do direito afirmado. Int.

2008.63.01.065071-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301314871/2010 - EMILIO DI BIASE (ADV. SP198985 - FABIANA GOMES PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante da petição e documento anexos aos autos em 13/07/2010, oficie-se à CEF (com cópia dos referidos documentos), para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, eventuais extratos da conta poupança do autor. Oficie-se.Int.

2007.63.01.038879-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301318353/2010 - RINALDI OLIVERIO COCCIA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição anexa 24.06.2010: Defiro a expedição de ofício à CEF para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, eventuais extratos da(s) conta(s) poupança do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição e documento anexos aos autos em 24.06.2010. Oficie-se.Int.

2009.63.01.041895-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301306652/2010 - ROBERTA ALVES DE ARAUJO (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que do laudo pericial, vejo conclusão, dando conta da completa e temporária incapacidade da parte autora. Tal contexto autoriza concluir pela necessidade de conceder à parte autora auxílio-doença, com base no art. 59, Lei nº 8.213/91. Observo, no ponto, que, não bastasse a incapacidade atestada, o fato de a parte autora ter recebido auxílio-doença normalmente já demonstra presente sua qualidade de segurada. Disso, entendo configurada a verossimilhança do direito reclamado. Por fim, tendo em vista nítido caráter alimentar do benefício, surge claro o periculum in mora. Atendido o art. 4, Lei nº 10.259/01, observando a norma de regência do benefício pedido (art. 59, Lei nº 8.213/91), concedo tutela de urgência à parte autora, de forma a determinar que o INSS implante benefício de auxílio-doença em seu favor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. INSS deverá comprovar nos autos cumprimento da presente decisão. Após prazo de manutenção de benefício, dado pela perícia judicial, a parte autora poderá novamente ser submetida à perícia. Após comprovação, autos devem ser remetidos à contadoria, que deverá calcular atrasados, considerando auxílio-doença com DIB na DER de 21/08/09, compensando-se pagamentos administrativos. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.039132-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301318352/2010 - IOLANDA MARSELLA CHACON RUIZ (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petições anexas 27.07.2010: Defiro a expedição de ofício à CEF para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, eventuais extratos da(s) conta(s) poupança da autora. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição e documento anexos aos autos em 27.07.2010. Oficie-se.Int.

2007.63.01.038219-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301318354/2010 - PAULO CANIL (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição anexa em 22.06.2010: Defiro a expedição de ofício à CEF para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, eventuais extratos da(s) conta(s) poupança do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia da referida petição e documento anexo aos autos em 23.06.2010. Oficie-se.Int.

2007.63.01.068553-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301274428/2010 - DINORA GARCIA DE PAIVA (ADV. SP180064 - PAULA OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, recebo os embargos de declaração, rejueitando-os uma vez que não há contradição, omissão ou obscuridade na decisão proferida. Intimem-se.

2007.63.01.060993-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301167498/2010 - JOSE DA SILVA (ADV. SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT, SP200610 - FABIO TOHME BANNOUT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO). 1. Junte a ré (CEF) os extratos da movimentação do autor relativos aos períodos dos Planos Bresser e Verão. 2. Após o decurso do prazo, voltem conclusos. Int.

2006.63.01.082596-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301281939/2010 - URBANO ALENCAR MACHADO (ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a decisão que indeferiu a remessa dos autos para a contadoria judicial. Alega que parte autora que a CEF não depositou os valores referentes aos juros moratórios. Conheço dos embargos, pois tempestivos.

Entretanto, verifica-se que constou expressamente da decisão que analisou os embargos de declaração opostos contra a sentença que "Do exposto, acolho os embargos para acrescentar ao dispositivo a seguinte expressão: "Em relação aos juros moratórios, mesmo depois do advento do novo Código Civil, prevalecem, em função do princípio da especialidade, as regras de juros e correção monetária previstas para o regime jurídico do FGTS." Fica mantida a sentença em todos os seus demais termos". Dessa forma, não houve a condenação ao pagamento de juros moratórios conforme pleiteado pela parte autora, pois o art. 22. parágrafo 1º da Lei nº 8.036/90 é aplicado apenas no caso de demora do empregador depositadar a quantia do FGTS. No caso da CEF, o juros a ser aplicado é, conforme a conta a ser discutida, de 3% ao ano, conforme art. 13 do mesmo diploma legal, in verbis: "Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano" e de 6% conforme parágrafo 3º do art. 13, in verbis: "Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa". Em face do exposto, conheço dos embargos da parte autora e os rejeito.

2010.63.01.014789-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301324400/2010 - JANILZA RAMOS RIBEIRO (ADV. SP162612 - HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação em a autora JANILZA RAMOS RIBEIRO objetiva a concessão ou restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Observo que a Autora está em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez desde 23.03.2010. Desta forma, considerando-se o resultado do laudo pericial, que estabeleceu data da incapacidade 12/02/2002, defiro o prazo de 10 dias para que a autora manifeste seu interesse no feito, sob pena de extinção sem julgamento de mérito. Decorridos 10 dias sem manifestação, tornem conclusos. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em cumprimento a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754.745, pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, determinando a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, determino a suspensão do feito e conseqüente remessa destes autos ao Gabinete Central para oportuno julgamento. Int.

2008.63.01.050420-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301314861/2010 - CILSEIA NERI (ADV. SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO, SP145351 - DENISE RODRIGUES TEIXEIRA DE OLIVEIRA); LIVIEIRO NERI---- ESPÓLIO (ADV. SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO, SP145351 - DENISE RODRIGUES TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.015851-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301314869/2010 - MARIA DO CARMO DE JESUS (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.026732-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301322790/2010 - PAULO ROBERTO MAFFEI (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc. Initmem-se as partes para que, querendo, manifestem-se em dez dias acerca do laudo médico juntado. Após, voltem conclusos.

2009.63.01.047975-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301329202/2010 - CLEIDINAVA MESSIAS DOS SANTOS IGNACIO (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA, SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.045116-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301329212/2010 - RISOLENE DE LOURDES FRANCISCO DE BRITO (ADV. SP064723 - JORGE MATSUDA, SP245227 - MARIA BELINHA DE SOUZA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.070173-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301164930/2010 - CHANG DUK LEE (ADV. SP182170 - ELIANA EDUARDO ASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Observo que a parte autora, antes de ajuizar a presente demanda, solicitou à CEF, administrativamente, extratos de sua(s) conta(s)-poupança, num total de três, mas, ao que parece, não obteve resposta (fl. 25 da petição inicial). Assim, intime-se a CEF para que forneça em 15 (quinze) dias os extratos da(s) conta(s) constante(s) da(s) solicitação (solicitações) que instrui(em) a inicial (fls. 02 e 25), vinculadas, aparentemente, à agência Pedroso de Moraes, em São Paulo, com relação ao(s) período(s) pleiteado(s) na exordial (junho/ setembro 1987, jan/ mar 1989, mar/ agosto 1990 e jan/ abr 1991). Consigne-se, ainda, que, em caso de encerramento ou inexistência de conta(s), deverá a CEF apresentar cópia de documento indicativo de resultado negativo de busca com relação ao período da pesquisa. Após, dê-se vista à parte autora acerca do que for apresentado pela CEF, bem como para, se o caso, juntar eventuais documentos em sentido contrário. Prazo: 15 (quinze) dias. Em seguida, à conclusão.

2010.63.01.039911-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301331019/2010 - EUNICE FELIX ANACLETO (ADV. SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.039498-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301254081/2010 - SUELI PRAXEDES ZERBINATO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a manifestação da parte ré, concedo a parte autora prazo de 30 (trinta) dias, para que colacione aos autos virtuais "indício do número da conta poupança alegado". Em caso de colação positiva, determino que se notifique a parte ré para os levantamentos pertinentes. A seguir, voltem conclusos a este órgão judicial, uma vez que respectivo feito é meta do CNJ.

2009.63.01.015362-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301287681/2010 - ANA PAULA TOQUEIRO RIPARI (ADV. SP288064 - VANESSA TOQUEIRO RIPARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc. Diante do quanto requerido em petição de 16/09/2010, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 27/05/2011, às 17h. Intimem-se.

2009.63.01.059152-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301330681/2010 - DELI ALVES TEIXEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Analisando os presentes autos, verifico que o feito não se encontra pronto para julgamento. Diante das informações prestadas pela CEF em sua contestação, determino a expedição de ofício à Empresa "Mercedez Benz do Brasil Ltda", para que esclareça, no prazo de 30 dias, o motivo do depósito extemporâneo realizado na conta vinculada da parte autora, Sr. Deli Alves Teixeira (portador de RG n. 62986284, com vínculo empregatício no período de 01/08/1972 a 09/05/1996), no mês de novembro de 2000, bem como forneça cópia do TRCT de referido empregado. Instrua-se o ofício com cópia dos extratos de FGTS da parte autora - fls. 05 do arquivo provas.pdf. Cancele-se a audiência agendada para o dia 07 de outubro de 2010. Redesigno audiência de conhecimento de sentença - pauta extra - para o dia 09 de dezembro de 2010, às 13h, estando expressamente dispensada a presença das partes, que serão oportunamente intimadas de seu teor. Intime-se, com urgência. Cumpra-se.

2010.63.01.035181-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301329340/2010 - GLORIA LEGNER (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Postula-se a concessão de tutela antecipada em demanda voltada à obtenção do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito do seu ex-marido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Neste exame preliminar, verifico não existir prova inequívoca dos requisitos necessários ao benefício postulado, o qual depende de instrução probatória, pois a autora alega que viveu 36 anos casada e que após o divórcio em 1990, houve reconciliação entre ela e o falecido, por mais 14 anos. Por isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida. Outrossim, considerando que a parte autora encontra-se representanda por advogado, deverá providenciar a juntada de cópia integral do processo administrativo no prazo de 30 dias, bem como faculto juntar no mesmo prazo, documentos que demonstrem a união estável, tais como comprovante de residência em comum antes do falecimento, mas após a reconciliação, comprovante de conta conjunta, documentos médicos em que conste a autora como acompanhante e companheira, declaração do imposto de renda no qual conste a autora como dependente ou outros documentos que possuir; Com ou sem a juntaga, aguarde-se a audiência já designada. Int.

2008.63.01.063089-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301232045/2010 - JOSUE RIOS LIMA (ADV. SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora alega que a renda mensal de seu benefício foi calculada de forma equivocada. Assim, determino o envio dos autos para a contadoria, para verificação da correção dos cálculos, considerando-se os documentos juntados aos autos e as alegações da parte. Int..

2007.63.01.070268-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301164464/2010 - MAGDA STARKE LEE (ADV. SP182170 - ELIANA EDUARDO ASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Observo que a parte autora, antes de ajuizar a presente demanda, solicitou à CEF, administrativamente, extratos de sua(s) conta(s)-poupança, mas, ao que parece, não obteve resposta (fl. 26 da petição inicial). Assim, intimese a CEF para que forneça em 20 (vinte) dias os extratos da(s) conta(s) constante(s) da(s) solicitação (solicitações) que instrui(em) a inicial (121617-4, além das contas 126686-4, 107582-1 e 108396-4, todas da agência Pedroso de Moraes/SP), com relação ao(s) período(s) pleiteado(s) na exordial (junho/ setembro 1987, jan/ mar 1989, mar/ ago 1990 e jan/ abr 1991). Deverá também indicar os possíveis cotitulares das contas encontradas. Consigne-se, ainda, que, em caso de encerramento ou inexistência de conta(s), deverá a CEF apresentar cópia de documento indicativo de resultado negativo de busca com relação ao período da pesquisa. Após, dê-se vista à parte autora acerca do que for apresentado pela CEF, bem como para juntar eventuais documentos em sentido contrário, se o caso, e cópia de seu cartão de CPF, imprescindível para pesquisa de prevenção e litispendência, sob pena de eventual extinção do feito sem exame do mérito. Prazo: 15 (quinze) dias. Em seguida, à conclusão.

2010.63.01.033685-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301329335/2010 - MARLETE TRINDADE DA SILVA (ADV. SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada não comprova, de plano, o direito ao benefício. Ademais, faz-se necessário o exame, pela contadoria judicial, da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para o reconhecimento se o(a) falecido(a) ainda mantinha a qualidade de segurado. Ademais, necessária a comprovação de dependência econômica, sendo necessária a análise dos documentos acostados ao processo administrativo, bem como a oitiva de testemunhas para corroborar esta assertiva. Por fim, observo que não foi juntado ao feito cópia integral do processo administrativo, que se pretende a revisão, sendo este documento essencial ao deslinde do feito. Destarte, deverá ser juntado pela parte autora no prazo de até 30 (trinta) dias antes da audiência agendada. Pelos motivos acima, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A parte autora alega que a renda mensal de seu benefício foi calculada de forma equivocada, sem a observância dos valores corretos dos salários de contribuição. Assim, determino o envio dos autos para a contadoria, para verificação da correção dos cálculos, considerando-se os documentos juntados aos autos e as alegações da parte. Int..

2008.63.01.061678-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301232264/2010 - SHIZUE KONISHI (ADV. SP216149 - CRISTIANE DE MORAIS PARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.061713-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301232267/2010 - YOSHIE KONISHI (ADV. SP216149 - CRISTIANE DE MORAIS PARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.062548-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301232130/2010 - JAIR PAULINO DE MIRANDA (ADV. SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.062550-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301232131/2010 - FRANCISCO DE PAULA (ADV. SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.062542-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301232138/2010 - JOSE BENEDITO DE PAULA (ADV. SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.062538-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301232144/2010 - JOSE AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.039494-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301331025/2010 - LUIZ CARLOS MUSSI (ADV. SP257453 - LUIZ CARLOS MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se. Cite-se.

2007.63.01.062095-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301168013/2010 - MARIA CELESTE CAMPOS RENNO (ADV. SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Junte a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias os extratos da conta poupança com o número da conta legível. Int.

2008.63.01.039517-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301330573/2010 - OSVALDO RODRIGUES (ADV. SP118247 - ANA PAULA BUELONI SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Verifico que a parte não cumpriu integralmente a decisão proferida nos presentes autos virtuais em 08/01/2010, com a juntada de documentos essenciais ao deslinde do feito. Com efeito, constato que em petição de 16.03.2010 o autor pleiteou a concessão de prazo de 15 dias para juntada de documentos (cópia de seu procedimento administrativo), contudo, decorrido mais de 6 meses ainda não procedeu à sua juntada. Isto posto, concedo prazo improrrogável de 05 dias para apresentação dos documentos outrora determinados, sob pena de extinção do feito. No mais, considerando que não se faz necessária a realização de audiência de instrução e julgamento, dispenso as partes do comparecimento à audiência designada para o presente feito. Serão elas oportunamente intimadas de seu teor. Int.

2010.63.01.038025-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301330181/2010 - PAULO MOISES RIECHEL (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de benefício por incapacidade. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora. Os documentos trazidos aos autos demonstram que o autor padece é portador de sequelas em membros inferiores , mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.036816-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301328931/2010 - ALMIR DE CASTRO SPACCHI (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em decisão. Pleiteia a parte autora a tutela antecipada. A concessão de pensão por morte por filho maior inválido depende de perícia médica realizada por este Juizado Federal, fato este ainda não ocorrido. Assim, designo perícia médica determino a realização de médica, por clínico geral, a ser realizada no dia 20/10/2010 às 16:00h, com a Dr. Arlete Rita Siniscalchi, na sede deste Juizado Especial Federal, Av. Paulista , nº 1345, 4º andar, a fim de que se verifique se a parte autora estava incapacitada para o exercício de suas funções quando do óbito de sua genitora. Determino que a parte autora apresente toda a documentação médica (original), no dia da perícia designada. Após a realização da perícia, voltem conclusos para análise da antecipação da tutela. Diante o exposto, suspendo a apreciação da liminar até o momento oportuno. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2008.63.01.047639-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301122814/2010 - ADEMIR PECCHIAE (ADV. SP196857 - MARIA CARMEN RIBEIRO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Anexo P14092010.PDF- 15/09/2010: Defiro o pedido. Redesigno a audiência para o dia 05/08/2011, 14 horas. Intimem-se.

2007.63.01.069800-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301328903/2010 - CLARA HIDEMI DO AMARAL BOGACIOVA (ADV. SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a parte autora para que, se quiser, manifeste-se sobre a documentação apresentada pela CEF em sua petição juntada em 10/09/2010, bem como para ofertar eventuais documentos em sentido contrário, sob pena de não-conhecimento de parte de seus pedidos. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, à conclusão.

2007.63.01.070018-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301164985/2010 - OLINDA GOMES DA COSTA (ADV. SP228070 - MARCOS DOS SANTOS TRACANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Observo que a parte autora, antes de ajuizar a presente demanda, solicitou à CEF, administrativamente, extratos de sua(s) conta(s)-poupança, mas, aparentemente, não obteve resposta (fl. 16 da petição inicial). Assim, intime-se a CEF para que forneça em 15 (quinze) dias os extratos da(s) conta(s) constante(s) da(s) solicitação (solicitações) que instrui(em) a inicial (n.º 6380-4, da agência 0428 e/ou n.º 32171-5, da agência 0267), com relação ao(s) período(s) pleiteado(s) na exordial (junho/ setembro 1987, jan/ fev 1989, abr/ mai 1990 e fev/ mar 1991). Consigne-se, ainda, que, em caso de encerramento ou inexistência de conta(s), deverá a CEF apresentar cópia de documento indicativo de resultado negativo de busca com relação ao período da pesquisa. Após, dê-se vista à parte autora acerca do que for apresentado pela CEF, bem como para, se o caso, juntar eventuais documentos em sentido contrário. Prazo: 15 (quinze) dias. Em seguida, à conclusão.

2007.63.01.039504-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301254080/2010 - LAUDI MARTINS BOLLAS - ESPÓLIO (ADV.); SONIA MARIA BOLLAS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a manifestação da parte ré, concedo a parte autora, prazo de 30 (trinta) dias, para que colacione aos autos virtuais "indício do número de conta poupança alegado". Em caso positivo, determino que se notifique a parte ré para as providências pertinentes. A seguir, voltem conclusos a este órgão judicial, uma vez que o feito é meta do CNJ

2007.63.01.061698-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301167869/2010 - ELIZABETH MUGI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a autora para juntar os extratos da conta poupança de junho e julho de 87, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2010.63.01.039546-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301329351/2010 - JOSE PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP286859 - ANNA BEATRIZ HENRIQUE CARRASQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.01.006216-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301314874/2010 - MARCIA SENAQUE (ADV. SP104195 - ELIANE MOLIZINI BENEDITO); PAULA SENAQUE (ADV. SP104195 - ELIANE MOLIZINI BENEDITO); AMANDA FREUA SENAQUE (ADV. SP104195 - ELIANE MOLIZINI BENEDITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação em que espólio pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do(a) autor(a) da herança. Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do aludido processo de inventário ou retifique o pólo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha. Intime-se.

2008.63.01.040308-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301314903/2010 - MARIA APARECIDA DE CASTRO LIMA E FILHA (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO, SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vsitos, etc. Diante do quanto informado e requerido em petição de 09/09/2010, reputo desnecessária a produção de prova oral, dispenso as partes de comparecimento à audiência e recebo o aditamento ao pedido. Por outro lado, concedo à autora prazo de trinta dias para a juntada da cópia integral e legível dos autos do processo administrativo 146.984.258-8. Decorrido o prazo, voltem conclusos para julgamento. Intimem-se.

2007.63.01.018506-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301254067/2010 - MIGUEL ABDALLA ABIB (ADV. SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino que o réu apense, com a maior brevidade possível, o Processo Administrativo NB 42/114.941.794-0, no prazo de 20 (vinte) dias. Como o pedido anterior não foi atendido, oficie-se ao Procuradorchefe do instituto, para referida providência, uma vez que este feito é meta do CNJ

2007.63.01.040617-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301330287/2010 - DOMINGAS PEREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Diante do documento apresentado em 08/07/2010, oficie-se à CEF para que informe a este Juízo a data de abertura e encerramento das contas números: 1679.013.00123090-2, 0261.013.00123090-7 e, caso refiram-se aos períodos de correção requeridos nos autos, para que os apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias. Oficie-se.Int.

2010.63.01.039039-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301328466/2010 - PATRICIA DA CUNHA DE SENA (ADV. SP256994 -KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cuida-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO, O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez têm por requisitos para sua concessão a incapacidade para o exercício das atividades profissionais habituais do segurado, no primeiro caso por mais de quinze dias consecutivos, e no segundo caso de maneira insuscetível de reabilitação, bem como qualidade de segurado e, em regra, carência de doze meses. Esta não é exigida na hipótese de incapacidade decorrente de acidente do trabalho ou de qualquer natureza ou ainda de doenças graves previstas em lei. No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. Ademais, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200704000228390 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 03/10/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE (...)PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO POR ATESTADO MÉDICO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando a incapacidade é comprovada, apenas, por atestados médicos particulares ou por informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. 2. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Agravo de instrumento improvido. Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2010.63.01.039862-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301331402/2010 - EVA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de aposentadoria por idade. Analisando a documentação juntada aos autos, verifico que o pedido foi indeferido

administrativamente por falta de carência necessária à concessão do benefício. Conforme consta da carta de indeferimento do benefício (fls. 21) e consta da inicial, por ocasião do requerimento a autora contava com 111 contribuições, tendo direito adquirido a aposentar-se conforme as regras da antiga RGPS, uma vez que filiou-se ao regime anteriormente a 1991, quando a carência exigida era de 60 contribuições. Não prosperam, entretanto, as alegações da autora. Tendo completado 60 anos apenas em 2008, somente naquele ano implementou os requisitos necessários à aposentadoria, não havendo que se falar em direito adquirido antes de atingido o requisito idade, sendo de rigor a aplicação da Lei 8.213/91. Assim, é de rigor a aplicação da tabela prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91, que prevê a necessidade de 162 meses de contribuição para efeito de carência. Não tendo a autora atingido o número de contribuições lá previsto, ausente a verossimilhança da alegação, essencial ao deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela que fica, desde já, indeferido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Intime-se a CEF para que traga aos autos os extratos da(s) conta(s) de poupança da parte autora, do(s) período(s) pleiteados na inicial, no prazo de 20 (vinte) dias.

2. Com a juntada dos documentos, vista à parte autora pelo prazo de 5 dias. 3. Após, voltem conclusos para julgamento.

Int.

2007.63.01.061672-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301167840/2010 - MANOEL ALVES AREZES (ADV. SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.061683-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301167854/2010 - FRANCISCA ACISA COSTA TEIXEIRA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.061701-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301167872/2010 - ISABEL SETUKO MIYANISHI MURATA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.061725-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301167890/2010 - PRISCILLA SANTOS PEREIRA (ADV. SP016954 - IRACI SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.061748-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301167922/2010 - TOMOKO HABE (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.061879-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301167943/2010 - NELSON YAMASHITA (ADV. SP218631 - MERCIA IAMASHITA); ELIANA SETSUKO IAMASHITA (ADV. SP218631 - MERCIA IAMASHITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.061904-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301167946/2010 - JOSE VERIDIANO JACINTO (ADV. SP170386 - RITA DE CASSIA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.061907-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301167949/2010 - JOSE DE ASSIS MENDES (ADV. SP170386 - RITA DE CASSIA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.061915-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301167952/2010 - JOSE DA SILVA (ADV. SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT, SP200610 - FABIO TOHME BANNOUT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO).

2007.63.01.062048-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301167982/2010 - ANA MUÑOZ MORENO (ADV. SP094977 - TANIA REGINA MASTROPAOLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.062067-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301167988/2010 - JANDIRA CATANI (ADV. SP137293 - MARIA CRISTINA ROLO FELIX) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.062071-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301167991/2010 - CIBELLE PEDREGOSSA GUALDA (ADV. SP209793 - TATIANA JANUÁRIO PESSEGHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.062074-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301167995/2010 - ALCIONE PEDREGOSSA OHASHI (ADV. SP209793 - TATIANA JANUÁRIO PESSEGHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.062076-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301167998/2010 - CELIA APARECIDA PEDREGOSSA (ADV. SP209793 - TATIANA JANUÁRIO PESSEGHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.062079-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301168001/2010 - EMILIO PEDREGOSSA GUALDA (ADV. SP209793 - TATIANA JANUÁRIO PESSEGHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.062085-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301168004/2010 - RICARDO LUIS PEDREGOSSA (ADV. SP209793 - TATIANA JANUÁRIO PESSEGHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.062099-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301168023/2010 - RAJA HADDAD (ADV. SP129306 - SONIA MARIA GAMA, SP215195 - ROSALI DA SILVEIRA GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.062105-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301168029/2010 - ANTONIO BANDEIRA MARTINS (ADV. SP086701 - BERNARDETE SOARES BIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.061654-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301322222/2010 - IRIS BARBOSA KERSTEN (ADV. SP071023 - VERA LUCIA DA SILVA SOARES DE CAMPOS, SP248685 - MERCIA MARIA RIBEIRO RAMALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.061619-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301322223/2010 - DONATA RUTH CARRASCO (ADV. SP114780 - CARLOS ROBERTO FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.061615-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301322224/2010 - AGDA EIGENHEER DE SOUZA COELHO CARRASCO (ADV. SP114780 - CARLOS ROBERTO FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO).

2007.63.01.061602-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301322225/2010 - VERA LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP189126 - PRISCILA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.061599-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301322226/2010 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP189126 - PRISCILA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.061596-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301322227/2010 - GETHER PELLEGRINO (ADV. SP125471 - RONALDO CAMARGO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.061591-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301322228/2010 - ELSA TAVARES TOFFOLI (ADV. SP125471 - RONALDO CAMARGO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.061586-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301322229/2010 - NILTON VIEIRA MIRANDA (ADV. SP076889 - NILTON CHAVES MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.061489-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301322230/2010 - NILTON CHAVES MIRANDA (ADV. SP076889 - NILTON CHAVES MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.061486-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301322231/2010 - HELENA RIBEIRO RAMALHO (ADV. SP071023 - VERA LUCIA DA SILVA SOARES DE CAMPOS, SP248685 - MERCIA MARIA RIBEIRO RAMALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.061473-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301322232/2010 - TADAO KIMURA (ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.061471-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301322233/2010 - MARIA DA GLORIA MARTINS TADDEO (ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.061469-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301322234/2010 - RENATA MARCONDES DE BARROS CORREA (ADV. SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO); ESPOLIO DE FREDERICO JOSE DE BARROS CORREA (ADV. SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.061464-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301322235/2010 - ALICE ROCHA DE CASTRO (ADV. SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.061461-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301322236/2010 - ISSAC DAVID ZAGO (ADV. SP186082 - MARÍLIA DOS SANTOS CECILIO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.061456-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301322237/2010 - NILZA DA COSTA BENTO (ADV. SP200172 - DJENANE DE ABREU VIRGINIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.061441-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301322238/2010 - BRUNO MARIANO SANTOS (ADV. SP223814 - MARIA ANTONIETTA BARTOLOMEI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.061421-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301322239/2010 - JULIO NAOKI NOGUTI (ADV. SP177906 - VIVIAN ANDREA NOGUTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.061416-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301322240/2010 - DECIO DANTAS (ADV. SP130453 - IVAN DANTAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.061413-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301322241/2010 - DECIO DANTAS (ADV. SP130453 - IVAN DANTAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.061410-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301322242/2010 - MIGUEL SIMAO NETO (ADV. SP170969 - MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.061374-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301322243/2010 - COSMO DE DONATO (ADV. SP153661 - SOLANGE TSUKIMI HAYASHI LONGO); APARECIDA MOURA DE DONATO (ADV. SP153661 - SOLANGE TSUKIMI HAYASHI LONGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.061369-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301322244/2010 - VIVALDO SILVA (ADV. SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.061365-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301322245/2010 - TIAGO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP206882 - ANA PAULA DE SOUSA MOTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.061361-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301322246/2010 - ALBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP206882 - ANA PAULA DE SOUSA MOTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.061357-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301322247/2010 - SOLANGE CORREA GUIMARAES (ADV. SP206882 - ANA PAULA DE SOUSA MOTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.061351-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301322248/2010 - MARIA LEDA DA SILVA VIEIRA (ADV. SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.061348-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301322249/2010 - JOSE CLAUDIO DA SILVA (ADV. SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.061341-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301322250/2010 - FLAVIO HENRIQUE SILVA VIEIRA (ADV. SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.061291-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301322251/2010 - ARIETE CASAGRANDE QUIRINO TEIXEIRA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2010.63.01.006797-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301331012/2010 - OSVALDO APARECIDO DE MORAIS (ADV. SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a celeridade do rito previsto na Lei nº. 10.259/01, não vislumbro prejuízo à parte a execução de eventual sentença favorável somente após o trânsito em julgado, mormente considerando tratar-se de pagamento de parcelas vencidas. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

2010.63.01.026529-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301286929/2010 - ANTONIO SOARES MACEDO (ADV. SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES, SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos, etc. Diante do parecer da contadoria, concedo ao autor prazo de dez dias para que, sob pena de extinção sem resolução do mérito, esclareça em relação a cada competência, especialmente a de novembro de 2002, os valores que pretende restituir. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que informe o valor total pago por ANTONIO SOARES MACEDO relativamente às competências 12/1998, 10/1999, 04/2001, 11/2002, 04/2003 e 10/2003. Dessigno julgamento em pauta extra para o dia 04/11/2010, às 16h, estando as partes dispensadas de comparecimento. Intimem-se.

2004.61.84.507030-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301324150/2010 - JOSEFA PATRICIA DA SILVA (ADV. SP118010 - DALILA BELMIRO, SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS); ANDRESSA CAROLINE MEIRA (ADV. SP118010 - DALILA BELMIRO); ALBERT FREDERICO MEIRA (ADV. SP118010 - DALILA BELMIRO); BEATRIZ MELO MEIRA (ADV. SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Inclua-se no pólo ativo da ação Joice Patrícia Meira, conforme requerido pela autora em petição anexa em 26/08/2010. Após, aguarde-se da data da designada para prolação de sentença, ocasião em que não será instalada a audiência e as partes serão oportunamente intimadas da decisão.

2010.63.01.035799-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301328108/2010 - DOLORES NAVARRO TRIGUERO (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM, SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Considerando-se a informação anexa aos autos em 16.09.2010, remetam-se os autos ao Setor Competente para que retifique o cadastro de partes do presente feito a fim de fazer constar corretamente os dados da autora em conformidade com os documentos anexos à inicial. Após, cumpra-se a com urgência a decisão proferida anteriormente. Cumpra-se.

2010.63.01.039702-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301332846/2010 - ILDA MARIA DOS SANTOS ROSA (ADV. SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de

benefício por incapacidade. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a autora é portadora de sequela de traumatismo de nervo do membro inferior e sequelas de eesmagamento e amputação do membro inferior, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2006.63.01.003041-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301251354/2010 - ASTROLINO DE SOUZA E SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Para melhor análise e deslinde da controvérsia posta em Juízo e como apontado pela Contadoria Judicial, determino ao autor a juntada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias anteriores à data da próxima audiência, de cópia da memória de cálculo e da relação de salários de contribuição utilizados para o cálculo do benefício previdenciário. Sem prejuízo, redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para 12/11/2010, às 17:00 horas, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

2010.63.01.034637-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301329336/2010 - MARIA APARECIDA DA COSTA HERREIRO (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o restabelecimento de auxílio-acidente e sua cumulação com a aposentadoria por tempo de serviço que recebe. Postula a antecipação da tutela. DECIDO. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade regerem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, sendo certo ainda que, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.061455-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301167700/2010 - ENZO CLAUDIO GIULIO CECCON (ADV. SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). 1. Emende o autor a inicial fundamentando-a adequadamente, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, providencie o autor a juntada dos extratos comprobatórios do direito afirmado. Int.

2010.63.01.035645-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301329344/2010 - JOAO NETO GOUVEIA SERRA (ADV. SP137682 -MARCIO HENRIQUE BOCCHI, SP263259 - TANEA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade que regem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, em uma análise perfunctória, a verificação do tempo de serviço, as condições especiais, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, sendo certo ainda que, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Analisando os autos, verifico que não se faz necessária a realização de audiência de instrução e julgamento. Assim, dispenso as partes do

comparecimento à audiência designada para o presente feito. Serão elas oportunamente intimadas de seu teor. Por outro lado, faculto-lhes a apresentação de eventuais novos documentos, até dois dias antes da data agendada. Int

2009.63.01.012713-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301330502/2010 - MARINA DOS SANTOS DO CARMO (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.043707-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301330566/2010 - ZILDA OSORIO BONESI (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.016221-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301330771/2010 - JURACI DE SOUZA PELLIN (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.016360-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301330784/2010 - MARILENE BALESTRA DELDUCA (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.029273-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301330532/2010 - SONIA APARECIDA FINETTO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.059091-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301330669/2010 - SUELY FELISBERTO CARVALHO DIAS (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO, SP292728 - DEBORA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.016179-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301330488/2010 - SORAIA RAQUEL DE PONTES (ADV. SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.030089-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301330645/2010 - DERNIVAL BERNARDINO DE SENA (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.035814-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301329377/2010 - MANOEL MOURA SANTOS (ADV. SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Apresente a parte autora cópias integral da CTPS em sua total integralidade, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem a juntada, aguarde-se a realização da perícia já designada. Intime-se.

2010.63.01.021313-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301329348/2010 - ANTONIO BRAZIL DA SILVA (ADV. SP162619 - JOSÉ EDUARDO TORRES MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, mantenho o indeferimento conforme decisão anteriormente proferida. Ciência às partes do laudo pericial. Prazo: 10 dias. Observo que o INSS já apresentou contestação. Após, ao gabinete central para posterior inclusão em pauta incapacidade. Intime-se.

DESPACHO JEF

2007.63.20.003485-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301322959/2010 - FRANCISCO SERGIO ARAPUA ANTUNES (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.). Tendo em vista que a parte autora não juntou as custas de preparo, no prazo de 48 horas após a

interposição do recurso (nos termos do artigo 1° "caput" e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e artigo 42, parágrafo 1° da Lei n° 9099/95), julgo deserto o recurso de sentença interposto pela parte autora e determino o arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.20.003485-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301329015/2010 - FRANCISCO SERGIO ARAPUA ANTUNES (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.). Chamo o feito a ordem. Altero o despacho anteriormente proferido, para que no lugar de determinar o arquivamento dos autos, determinar a remessa dos autos à execução. Intima-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001365

2009.63.01.027727-1 - SERGIO MARTINS DE SOUZA (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Petição datada de 03/09/2010: Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001363

LOTE Nº 93315/2010

DECISÃO JEF

2009.63.01.055520-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301328794/2010 - MARCOS ANTONIO DA COSTA (ADV. SP101686 - AGNALDO PIRES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). O processo não está em termos para julgamento. Com efeito, considerando os termos da contestação apresentada pela CEF, oficie-se à empresa BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA., para que apresente os contratos existentes em nome do autor MARCOS ANTONIO DA COSTA, CPF nº. 133.177.438-16, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas legais cabíveis. Fica, desde já, redesignada audiência para julgamento do feito, para o dia 27/05/11 às 13h:00min, ficando dispensada a presença das partes. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2007.63.01.023851-7 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301286951/2010 - JOAO ANTERO GRAMACHO DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Preliminarmente, concedo o prazo de trinta dias para que os interessados apresentem os documentos necessários à habilitação, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, devendo juntar aos autos certidão de óbito, CPF, RG e procuração de todos herdeiros, bem como certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, sob pena de extinção. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 08/11/2010, às 15:00 horas, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

2009.63.01.002517-8 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301314908/2010 - MARIA MADALENA DE SOUZA ANTONIO (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Inicialmente, defiro a dispensa da parte autora. Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade. Observo que a parte autora juntou as guias de recolhimento referente aos períodos de agosto de 1973 a maio de 1977, porém não há como verificar se as mesmas foram devidamente pagas, uma vez que não há a autenticação bancária. Assim, defiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que junte aos autos cópia das guias de recolhimento referente ao período de maio de 1973 a maio de 1977 com as devidas autenticações. Após, tornem os autos conclusos a este Magistrado. P.R.I.

2007.63.01.038639-7 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301287557/2010 - JOSE ANTONIO DE ARAUJO (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o autor junte aos autos deste processo a relação de salários-de-contribuição de todo o período laborado na empresa TRANSPORTE GONÇALVES FILHO LTDA, de 20/10/96 a 04/11/03. Com a juntada, intime-se INSS para manifestar-se sobre os documentos juntados em 5 (cinco) dias. No caso de não haver manifestação contrária à autenticidade dos documentos pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de novo parecer. Agendo data de julgamento para o dia 27.05.2011, às 17 horas, sem necessidade de comparecimento pelas partes. Cancele-se a audiência agendada para 21.09.2010. Intimem-se.

2009.63.01.026332-6 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301330193/2010 - AMARO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a evidente contradição entre a documentação apresentada para prova dos períodos especiais laborados na empresa EMBU ENGENHARIA E COMÉRCIO segundo descrito no item 03 supra (fls. 20/22 constando ruídos de 92 DB e fls. 49/54 indicando a exposição a ruídos de 72,2 DB, determino seja o INSS oficiado para a remessa do processo administrativo do autor no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Decorrido o prazo sem apresentação do processo administrativo, EXPEÇA-SE IMEDIATAMENTE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. Sem prejuízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 19.08.2011, às 15:00 horas, dispensado o autor de comparecimento. Int. Oficie-se e/ou expeça-se mandado. Cumpra-se.

2010.63.01.026667-6 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301286931/2010 - BENIAMINO CORONA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, entendo essencial a juntada de cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de inteiro teor do processo que culminou com a concessão do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Caso haja outro processo judicial de revisão do benefício o autor também deverá informar e apresentar os mesmos documentos, em igual prazo. Sem prejuízo, redesigno a audiência para conhecimento de sentença para o dia 04.11.10, às 17 horas, dispensado o comparecimento das partes. Int.

2008.63.01.048657-8 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301316940/2010 - ADELINA MARTIN CASAROTTO (ADV. SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Intime-se a autora para que, em dez dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS e anexa aos autos em 02.09.2010.

Após, voltem conclusos. Int.

2009.63.01.004257-7 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301316932/2010 - IDA APARECIDA MAKNAVICIUS MAGALHAES (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 15.09.2011 às 15:00 horas, dispensada a presença das partes. Int.

2009.63.01.057115-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301287470/2010 - MARIA RAIMUNDA MARTINS (ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Considerando-se o parecer contábil anexo aos autos, na hipótese de procedência do pedido, para elaboração dos cálculos é imprescindível que a parte autora apresente a relação de salários de contribuição do segurado João José Martins, relativamente às empresas: Cerco - Segurança Patrimonial e Vigilância Ltda., período de 01.05.1997 a 10.08.2001; Quadra 45 - Cond. Núcleo Res. Dr. Francisco M. de Oliveira, período de 01.12.2004 a 31.08.2006; e SBL - Asseio e Conservação de Imóveis Ltda., período de 03.08.2007 a 27.06.2009. Sai a Autora intimada de que deverá apresentar referida documentação, além de todas as Carteiras de Trabalho do Segurado, no prazo de trinta dias. Com a juntadados referidos

documentos, tornem à contadoria para a elaboração dos cálculos, e manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, em alegações finais. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Saem os presentes intimados.

2009.63.01.011252-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301287407/2010 - NELCI LISBOA CAMPOS (ADV. SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dada a palavra à autora, foi requerido prazo de 90 dias para juntada de documentos médicos no sentido de comprovar a incapacidade do falecido na época em que ainda tinha qualidade de segurado. Pelo MM. Juiz foi dito: Defiro o prazo para a juntada de documentos para eventual comprovação de incapacidade na época em que ainda tinha qualidade de segurado, por intermédio de perícia indireta. Com a juntada da documentação, tornem conclusos. Sem embargo, redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 07.02.2011, às 13 horas, dispensado o comparecimento das partes.

2010.63.01.004772-3 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301287349/2010 - LAERCIO LACERDA (ADV. SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o autor junte aos autos cópia integral do processo administrativo NB 42/146.376.951-0, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do deferimento do benefício, SB-40, laudos técnicos. Junte, ainda, em igual prazo o laudo técnico referente ao período laborado na empresa Unionrebit Ind. Com. Art. Metal (de 16.02.1978 a 19.05.1978). Com a juntada, intime-se INSS para manifestar-se sobre os documentos juntados em 5 (cinco) dias. No caso de não haver manifestação contrária à autenticidade dos documentos pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer. Agendo data para julgamento para o dia 27.05.2011, às 16 horas, dispensado o comparecimento das partes.

Cancele-se a audiência agendada para 17.09.2010. Intimem-se.

2009.63.01.016218-2 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301328403/2010 - EURIDICE MARIA MOTTA DE OLIVEIRA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O processo não está em termos para julgamento. Trata-se de ação visando à obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Neste sentido, compulsando os autos verifico que não consta cópia do processo administrativo de indeferimento do benefício à parte autora, essencial para análise da documentação que instruiu aqueles autos, no intuito de se analisar a eventual retroação do benefício àquela data. Diante disso, a parte autora, por meio de seu advogado, deverá apresentar cópia integral do referido PA, no prazo de 30 (trinta) dias antes da próxima audiência. Contudo, verifico presentes os requisitos para a concessão de antecipação da tutela final.

Com efeito, o benefício de aposentadoria por idade é aquele devido aos trabalhadores e demais segurados que, cumprida a carência prevista na lei (seja na antiga Lei Orgânica da Previdência Social, ou na Lei n.º 5890/73, para aqueles com direito adquirido anterior, seja na Lei n.º 8213/91), completarem 65 anos (se homem), ou 60 anos (se mulher). No caso dos autos, de acordo com o parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, na data em que completou 60 anos, em 1999 (cumprindo o requisito de idade, portanto), a autora contava com 130 contribuições, sendo que naquela data era exigida a carência de 108 contribuições, nos termos do art. 142 da Lei nº. 8.213/91. Assim, foram preenchidos pela autora os dois requisitos para a concessão da aposentadoria - a idade, e a carência. Portanto, presente a verossimilhança das alegações da parte autora, e presente também o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o qual se consubstancia, no caso em tela, pela sua idade avançada (mais de 70 anos) e pela natureza alimentar do benefício. Diante disso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS que implante e pague, no prazo de 30 dias, benefício de aposentadoria por idade em favor de EURIDICE MARIA MOTA DE OLIVEIRA, com renda mensal de um salário mínimo. Oficie-se o INSS para cumprimento, sob pena das medidas legais cabíveis. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 27/05/2011, às 17:00 horas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se . Oficie-se. Cumpra-se.

Ata Nr.: 6301000046/2010

ATA DE JULGAMENTOS DA 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos 22 de junho de 2010, às 14:00 horas, na sede do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av. Paulista, n.º 1.345, 10º andar, foi aberta a sessão de julgamentos pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO, Presidente da 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, estando presentes os

Meritíssimos Juízes Federais WILSON PEREIRA JUNIOR, JAIRO DA SILVA PINTO e RODRIGO OLIVA MONTEIRO, que atuou nos casos de impedimento. Participaram por meio de videoconferência os Meritíssimos Juízes Federais PAULO RICARDO ARENA FILHO, WILSON PEREIRA JUNIOR e JAIRO DA SILVA PINTO. Nos termos do artigo 31 da Resolução 344, de 1º de setembro de 2008, que dispõe sobre o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, a intimação das partes se dá com a publicação do acórdão. A seguir, foram julgados os recursos cujos números são relacionados abaixo:

PROCESSO: 2007.63.06.022222-0 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: SEVERINA AVELINO DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

foi aberta a sessão de julgamentos

PROCESSO: 2007.63.07.000043-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO

COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: ESPOLIO DE MARIO PILAN

ADVOGADO(A): SP021350 - ODENEY KLEFENS

RECTE: DALVA FERRAUDO PILAN

ADVOGADO(A): SP021350-ODENEY KLEFENS

RECTE: MARIO PILAN JUNIOR

ADVOGADO(A): SP021350-ODENEY KLEFENS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.08.000915-3 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: LUCAS ISRAEL PEREIRA

ADVOGADO(A): SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.08.001300-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ABEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.08.002369-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: ZENAIDE DIAS FERREIRA

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.08.003090-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: ANTONIO LOPES

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.08.004581-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE DELAFIORE

ADVOGADO: SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.09.009223-5 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECTE: DOUGLAS DA SILVA MARCHINE RECDO: KAROLINE FERREIRA MARCHINI

ADVOGADO: SP095708 - LUIZ ANTONIO TORCINI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.09.009225-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: NILA MARIA DE ARAUJO

ADVOGADO: SP057790 - VAGNER DA COSTA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.004155-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA

RECTE: MARIA FELISBINO FRANCISCO

ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.013957-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA

RECTE: IZAURA FRANZINI ANDOLPHO

ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RECTE: AMERCINDO ANDOLPHO

ADVOGADO(A): SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.015084-6 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/09/2010

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: STEPHANY WENZEL FIEL

ADVOGADO: SP245247 - RAQUEL MARQUES DE SIQUEIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.016692-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: RITA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.017762-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: IRICEU DA COSTA PAULO

ADVOGADO(A): SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.017791-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: GERALDO CALIMAN

ADVOGADO(A): SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.017811-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: ANTONIO LUIZ ROSALEN

ADVOGADO(A): SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.017819-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: FRANCISCO ANTONIO COLITE

ADVOGADO(A): SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.018263-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: JOAO PEDRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.018308-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: TERCILIO THOMAZ

ADVOGADO(A): SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.018400-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: LUIZ ROCHA

ADVOGADO(A): SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.019045-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: MARIA TEREZINHA JACOBASSO

ADVOGADO(A): SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.11.002356-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA

RECTE: MARIA CELESTE REIS GANDARA

ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RECTE: ANDRE LUIZ AZEVEDO GANDARA

ADVOGADO(A): SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.11.002956-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ALAIDE MANOEL CAIOLA

ADVOGADO: SP120978 - NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.11.005726-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA

RECTE: EDNA FERREIRA DE SOUZA E SILVA

ADVOGADO(A): SP135547 - CYBELLE DE ARAUJO COLOMBO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.11.006615-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA

RECTE: IEDA COELHO HORTA NOGUEIRA - REPRESENTADA

ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.11.006620-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: DOMINGOS FERNANDES

ADVOGADO(A): SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2007.63.11.007295-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA

RECTE: CINTHIA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.11.007496-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: NELZA DAS GRAÇAS COSTA FERNANDES

ADVOGADO(A): SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.11.007699-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA

RECTE: GERALDO LUIZ DE CAMPOS

ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.11.007774-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA

RECTE: MARIA BABARRO RODRIGUEZ DE MENDEZ

ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.11.008677-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

 $RESTABELECIMENTO/\ COMPLEMENTAÇÃO$

RECTE: SANDRA DA CONCEIÇÃO SANTANA

ADVOGADO(A): SP163889 - ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.11.008908-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA

RECTE: EVERALDO OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.11.008917-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA

RECTE: MARIO CANIATO

ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.11.008932-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA

RECTE: MANOEL FELINTRO RODRIGUES

ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.11.009679-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA

RECTE: MARILSA FREIRE MACHADO

ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.11.009791-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA

RECTE: JOSE MOURA DA COSTA

ADVOGADO(A): SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.11.009820-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA

RECTE: ANTONIO NOGUEIRA

ADVOGADO(A): SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO

RECTE: CLERY LEANDRO NOGUEIRA

ADVOGADO(A): SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.11.009953-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: JOSE BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.11.010549-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA

RECTE: ANTONIA APPARECIDA SCARPA SILVA ADVOGADO(A): SP217813 - WAGNER DE MELLO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.11.011439-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: NILCE GONCALVES MARTINI

ADVOGADO(A): SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.11.011535-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA

RECTE: HAROLDO COFANI

ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.11.011576-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA

RECTE: LINNEU PIRES NOGUEIRA

ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.11.011628-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A

PARTIR (ART. 201, § 5°)

RECTE: JOAO GOMES SOBRINHO

ADVOGADO(A): SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.13.001167-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: TSUYOSHI KIMURA

ADVOGADO(A): SP126784 - PAULO ROBERTO CONCEICAO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.14.001203-5 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: MARIA PASQUA DE JESUS LAROCA

ADVOGADO(A): SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.14.003538-2 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: ANTONIA ROSA TONAN

ADVOGADO(A): SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.14.003548-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RECDO: AURORA FERREIRA ROSA GARCIA

ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.003657-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LAZARA FRANCISCA MONTEIRO

ADVOGADO: SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.013849-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

RECDO: JOÃO SYDOW

ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.014911-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: RUBENS FERNANDES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.015037-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA ELENICE TEODORO

ADVOGADO: SP158678 - SORAIA APARECIDA ESCOURA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.16.000506-1 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: WILSON SILVEIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.17.000409-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO

COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: SHIRLEY CALEFFI

ADVOGADO: SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.17.000816-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO

COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: REGINALDO PAIXAO DA SILVA ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.17.002503-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE BENEF.

SUPERA MENOR VALOR TETO

RECTE: MIGUEL NICOLA FASOLINO

ADVOGADO(A): SP263146 - CARLOS BERKENBROCK

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.17.002582-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO

COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ERIKA GEORGINA ZACCARO

ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.17.003067-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO

COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: VANDERLEI ROBERTO BICHI

ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.17.004800-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE BENEF.

SUPERA MENOR VALOR TETO RECTE: EDEVAR CHAMHIE

ADVOGADO(A): SP263146 - CARLOS BERKENBROCK

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.17.005005-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE BENEF.

SUPERA MENOR VALOR TETO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE RUBERTONE

ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.17.005359-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE

BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL

RECTE: ERONILDES ALVARES DOS SANTOS ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.17.005746-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO

COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: JOAO CANOVAS SOBRINHO

ADVOGADO(A): SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.17.006457-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: AMILTON ARAUJO DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP168062 - MARLI TOCCOLI

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.17.008401-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ESMERINA MARIANA DA CONCEICAO

ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM

RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.17.008630-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: JOSE PEREIRA RODRIGUES

ADVOGADO(A): SP168062 - MARLI TOCCOLI

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.18.002219-2 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.19.000134-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: ANTONIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.19.004819-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO

COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: ODETE REAL DIAS FABRI

ADVOGADO(A): SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.19.004848-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO

COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO RECTE: FRANLY MOLINA MEROLA

ADVOGADO(A): SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.19.004852-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO

COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: GERCINA LUIZA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.20.000132-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO

RECDO: FLORINDA APARECIDA MACIEL

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.20.002640-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE BENEF.

SUPERA MENOR VALOR TETO RECTE: DARIO MOZER SILVESTRE

ADVOGADO(A): SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.000141-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: JOAO ANTONIO MARCOLONGO

ADVOGADO(A): SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.000185-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA

RECTE: ALICE LEITAO

ADVOGADO(A): SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.002839-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: JAKLINY CRISTINA MEIRA VIRGENS

ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.004596-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: ZELIA ALCINA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.004760-1 DPU: SIM MPF: NÃO JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: SEBASTIAO DONIZETE ANDRE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.005880-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -

ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: CREUZA PERES DO SACRAMENTO

ADVOGADO(A): SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.006528-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO

COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: BENEDITO APARECIDO ARAUJO

ADVOGADO: SP216096 - RIVALDO EMMERICH

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.008981-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE

1994(39,67%)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ADRIANA FELIX SILVA

ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.009913-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: GERCINO SOARES

ADVOGADO(A): SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.009934-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: AUREO CAMPIANI

ADVOGADO(A): SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.009956-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: JOAO MIROSVICK

ADVOGADO(A): SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.010457-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: RAILDA MAIZA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.010510-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: ROLDAO SGUALHEIRA

ADVOGADO(A): SP207008 - ERICA KOLBER RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.010558-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: ANA DO ROSARIO TORRES

ADVOGADO(A): SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.010922-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE

1994(39,67%)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: VALDEMAR AGOSTINHO DA SILVA

ADVOGADO: SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.011251-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: OSVALDO RAYMUNDO DE SOUZA ADVOGADO(A): SP207008 - ERICA KOLBER RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.011508-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: ERMELINDO QUIRINO

ADVOGADO(A): SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.011524-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: BRITIVALDO MORENO ROCHA

ADVOGADO(A): SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.011669-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE

1994(39,67%)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: AURORA PIRES PEREIRA

ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.011672-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE

1994(39,67%)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE LEITE FRANCISCO XAVIER ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.013724-9 DPU: NÃO MPF: NÃO JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CARLOS JOSE DE SOUSA

ADVOGADO(A): SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.014031-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RECDO: MANOEL VASQUES TUDELLA ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.014623-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: VERA LUCIA OLIVIERI

ADVOGADO(A): SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.014674-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/09/2010

RECTE: JEOVA UMILDES DE AGUIAR

ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.014757-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: ERASMO MARCONDES

ADVOGADO(A): SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.014774-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CARLOS ALBERTO BARONE

ADVOGADO(A): SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.014783-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: FRANCISCO RECHE ROMERO

ADVOGADO(A): SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.014862-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE

1994(39,67%)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RECDO: CARLOS ROBERTO APARECIDO KARPUSKA

ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.014883-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: GENILDA DELLA ROVERE RODRIGUES

ADVOGADO(A): SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.015018-7 DPU: NÃO MPF: NÃO JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CLARICE GALLEGOS DONATO ARAÚJO

ADVOGADO(A): SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.016023-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO

COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOAQUIM CONCEICAO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.016182-3 DPU: NÃO MPF: NÃO JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: VALTER XAVIER MARTINS

ADVOGADO(A): SP167914 - ANDERSON SOUZA ALENCAR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.016485-0 DPU: NÃO MPF: NÃO JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: MADALENA JUDITE ALVES

ADVOGADO(A): SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.016534-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.016596-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: MARIA JOSE MIRANDA DE PADUA ADVOGADO(A): SP207008 - ERICA KOLBER RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.016742-4 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO

COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/09/2010 358/738

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: FRANCISCO DE ANDRADE

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.017359-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE

1994(39,67%)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: CAETANO GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.018300-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO

COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: BRAZ GOMES RAPOSO

ADVOGADO(A): SP126984 - ANDRÉA CRUZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.018531-1 DPU: SIM MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: AMILTON GOMES DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.018734-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: GUSMAO MOREIRA PORTELA

ADVOGADO(A): SP232065 - CHRISTIAN DO AMARAL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.019183-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE

1994(39,67%)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA HELENA DA SILVA MARQUES RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.020045-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE

1994(39,67%)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARICELIA ARECE BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.020201-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: ALCINO RAYMUNDO DIAS

ADVOGADO(A): SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.021311-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE

1994(39,67%)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: GERALDO LOPES DA SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.023257-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE

1994(39,67%)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: NADIR APARECIDA GOMES CARDOSO ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.024664-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE

1994(39,67%)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE CLEMENTE DE SANTANA ADVOGADO: SP060691 - JOSE CARLOS PENA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.025589-1 DPU: SIM MPF: NÃO JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: REGINA CARMEM RIBEIRO SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.025852-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO

COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MITSUO SAITO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.026393-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010404 - SAÚDE - SERVIÇOS - TRAT. MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNE. DE MEDICAMENTO

RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU) RECDO: ADALBERTO SILVA

ADVOGADO: SP115508 - CLAUDIA DELA PASCOA TORANZO

RECDO: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECDO: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.026723-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE

1994(39,67%)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: NAIDE SANCHES VILLAS BOAS ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.026748-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE

1994(39,67%)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARCIA APARECIDA DE MIRANDA ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.026983-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO RECTE: DUARTINA APARECIDA CHIARADIA

ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.027146-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE

1994(39,67%)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: NEIDE CAMPOS DA SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.028219-5 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: AURORA CANDIDA DA SILVA FERREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.028328-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -

ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: DURVAL ZABEU

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.029159-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -

ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: GERALDO MARTINS BORGES

ADVOGADO: SP037209 - IVANIR CORTONA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.030197-9 DPU: NÃO MPF: NÃO JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -

ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: RAIMUNDA MAURA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.030470-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -

ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ODECIO GONCALVES BUENO

ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.030572-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -

ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JULIO RODRIGUES LIMA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.031521-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE

1994(39,67%)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: CARLOS MACIEL

ADVOGADO: SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.031523-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE

1994(39,67%)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: WALDIR GUIMARAES

ADVOGADO: SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.032966-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE

1994(39,67%)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MANOEL CARLOS MOLINA

ADVOGADO: SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.033645-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE

1994(39,67%)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LUIZ DOS SANTOS HUMMEL

ADVOGADO: SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.033823-1 DPU: NÃO MPF: SIM

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANDREA DE SOUZA E OUTRO

ADVOGADO: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR

RECDO: GABRIEL HERNRIOUE DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP159517-SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.033972-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE

1994(39,67%)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LUIZ JOSE DA SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.034079-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE

1994(39,67%)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: PAULO FURLANETTO JUNIOR

ADVOGADO: SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.034585-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: BELDA LUVIA SOARES SANTIAGO FERNANDES

ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.034588-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: ELIANA MARIA DA SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.034824-8 DPU: NÃO MPF: NÃO JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -

ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: OSVALDO CARDOSO DA SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.035124-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE

1994(39,67%)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: DARCY PAULO DA SILVA

ADVOGADO: SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.035438-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: MARIA DO CARMO DE JESUS

ADVOGADO(A): SP101196 - KLEBER DOS REIS E SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.036074-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE

1994(39,67%)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA TERESA DOS SANTOS FERNANDES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.036231-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE

1994(39,67%)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LUZINETE LOURENCO DA SILVA ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.036233-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO RECTE: BENEDITA CLAUDINA PRUDENTE PIRES ADVOGADO(A): SP064723 - JORGE MATSUDA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.037129-5 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: SEVERINA RAMOS DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.037151-9 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: IZAEL JESUS DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.037603-7 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: JULIETA MARIA DE JESUS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.038509-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: GLAUCIA TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.038815-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: SEBASTIAO NOGUEIRA DA COSTA

ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.038840-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE

1994(39,67%)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: SONIA APARECIDA SANCHES

ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.038963-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -

ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: NILDA PEREIRA CAPUTO

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.040043-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: RITA GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP220037 - GREICE HENRIQUE FLORIANO MENDONCA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.040447-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE

1994(39,67%)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LINDOMAR GOMES DE LIMA GIBIM

ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.040943-2 DPU: SIM MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: PASCOAL APOLINARIO BARRETO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.040948-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE

1994(39,67%)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOAO JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.041029-0 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: DIOMIDIO MANOEL DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.042045-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE

1994(39,67%)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA HELENA LAGINHAS DE SOUSA ADVOGADO: SP214381 - PEDRO TADEU STEFANELLI RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.042418-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE

FÉRIAS COMPENSADAS

RECTE: CLAUDIO BENEDITO BARBOSA

ADVOGADO(A): SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO

RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.044227-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -

ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: IMACULADA RIBEIRO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.044357-9 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO RECTE: RUBENITA LINS DE ALBUQUERQUE ADVOGADO(A): SP129090 - GABRIEL DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ERIC KAUA ALBUQUERQUE SANTANA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.044403-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: NAZARE EVANGELISTA DE ARAUJO

ADVOGADO(A): SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.044481-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE

1994(39,67%)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: SYLVIA CIANFRONE BELLE

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.045043-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE

1994(39,67%)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: FILOMENA SILVA DE SANTANA

ADVOGADO: SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.045228-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -

ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: TEOFILA SILVA SOUZA

ADVOGADO: SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.045666-5 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: CICERO PEREIRA DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.045737-2 DPU: SIM MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: LEONTINA ROCHA MACIEL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.046306-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: SEBASTIAO CARLOS DA SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.046609-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: MARIA DA CRUZ MONTEIRO BARRADAS

ADVOGADO(A): SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.046759-6 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO RECTE: MARIA BELARMINA DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/09/2010 368/738

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.047147-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE

1994(39,67%)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: BENEDITO BORBA

ADVOGADO: SP135511 - SYLVIO FARO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.047165-4 DPU: NÃO MPF: NÃO JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -

ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: IYOKO FUNAKI

ADVOGADO: SP118751 - MARIA PAULA DE JESUS MELO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.047769-3 DPU: NÃO MPF: NÃO JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -

ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ELZA GONCALVES EUZEBIO

ADVOGADO: SP119667 - MARIA INEZ MONBERGUE RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.047797-8 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: MARIA FRANCISCA BEZERRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.048550-1 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: LUIZ GOMES DA LUZ

ADVOGADO(A): SP244392 - CREUSA GOMES NEVES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.048837-0 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203.V CF/88) - BENEF, EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: MARIA DE LOURDES CAMPOS

ADVOGADO(A): SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.049008-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -

ÍND. AT. 24 SAL.CONTR. RECTE: LIDIA BINATO

ADVOGADO(A): SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.049196-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -

ÍND. AT. 24 SAL.CONTR. RECTE: WALTER NERY

ADVOGADO(A): SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.049235-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -

ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: MOACYR GALINHANES

ADVOGADO(A): SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.049258-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE

1994(39,67%)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: VICENTE BRAZ DA SILVA

ADVOGADO: SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.049375-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -

ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: MARIA AMELIA OLIVEIRA QUARESMA TREPAT

ADVOGADO(A): SP116159 - ROSELI BIGLIA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.049626-2 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: DEUSDETE SOUZA BARROS

ADVOGADO(A): SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.049892-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE

1994(39,67%)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA EULINA DE SANTANA

ADVOGADO: SP149054 - OCIMAR DE MOURA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.049980-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -

ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MANOEL MARIA GONCALVES JUNIOR ADVOGADO: SP149054 - OCIMAR DE MOURA RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.050787-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: ELINAIDE DA SILVA

ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.052082-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE

1994(39,67%)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOAQUIM PEDRO DE SOUZA

ADVOGADO: SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.052465-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -

ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: WALDEMAR VALENTIM DE MOURA

ADVOGADO(A): SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.052491-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -

ÍND. AT. 24 SAL.CONTR. RECTE: LUIGI RUSSO

ADVOGADO(A): SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.052531-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -

ÍND. AT. 24 SAL.CONTR. RECTE: JOSE BORGES

ADVOGADO(A): SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.052593-6 DPU: NÃO MPF: NÃO JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -

ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ZENIRA RODRIGUES LIMA

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.052606-0 DPU: NÃO MPF: NÃO JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -

ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIO ANTONIO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.052858-5 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: SANDRA ANDREIA MARQUES DO VALE CARVALHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.052967-0 DPU: NÃO MPF: NÃO JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -

ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: GALDINO DE MORAES

ADVOGADO: SP200925 - SAULO ADALBERTO PITON RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.053295-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE

1994(39,67%)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOAQUIM CAETANO DE SOUZA NETO ADVOGADO: SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.053631-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE

1994(39,67%)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: EDMILSON DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP149054 - OCIMAR DE MOURA RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.054312-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -

ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: WILSON CASAREGGIO

ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.054921-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE

1994(39,67%)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: NILTON CRUZ

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.054931-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE

1994(39,67%)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: SONIA MARIA GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.055579-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE

1994(39,67%)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANTONIO ROOUE ANDRADE

ADVOGADO: SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.056039-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE

1994(39,67%)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: DOLORES GARRIDO FOLIENI

ADVOGADO: SP187935 - ELISABETH GORGONIO SANTOS DE ALMEIDA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.056109-6 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: LAINE MOLINARI SIMAO

ADVOGADO(A): SP145382 - VAGNER GOMES BASSO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.056138-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ARNALDO BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.056532-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: ROLDAO ANTONIO CARDOSO

ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.056797-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE

1994(39,67%)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: GERSI CARLOS FERNANDES

ADVOGADO: SP066065 - HELCIO RICARDO CERQUEIRA CERVI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.058493-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE

1994(39,67%)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: CLEMENTINO RIBEIRO DE CARVALHO

ADVOGADO: SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.059208-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE

1994(39,67%)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ZELIA MIYUKI NARAMOTO ARAKAKI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.059802-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE

1994(39,67%)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: NELSON DE ARRUDA PAES

ADVOGADO: SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.059863-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE

1994(39,67%)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: CLAUDIO SCORZA

ADVOGADO: SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.060436-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARI SELMA VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.062803-8 DPU: SIM MPF: SIM

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: RENATA CRISTIANE DA CRUZ

ADVOGADO(A): SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA

RECTE: LUIS FELIPE CRUZ NOGUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.065771-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: RAIMUNDO DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO: SP229514 - ADILSON GONÇALVES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.065990-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: MARIA LUCIA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.066589-8 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: JOSE FELIPE DE SOUSA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.068387-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: MARGARIDA ANDRE DA CONCEICAO GONCALVES

ADVOGADO(A): SP094152 - JAMIR ZANATTA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.000069-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE

1994(39,67%)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA CONCEICAO DIAS CAVICHIONI ADVOGADO: SP229187 - RENATA MARA SILVA RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.000387-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE

1994(39,67%)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: CELSO ANTONIO DE SOUZA RIGOBELLO

ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.002717-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: JOSE AMARO FERREIRA

ADVOGADO(A): SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.003292-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: TARIK WORSCHECH GABRIELLI ANTUNES

ADVOGADO(A): SP171639B - RONNY HOSSE GATTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.004824-9 DPU: NÃO MPF: NÃO JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: JOELINA LUCIA PEREIRA CORREIA

ADVOGADO(A): SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.006073-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: SANDRO CERIBELLI

ADVOGADO(A): SP262753 - RONI CERIBELLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.006564-8 DPU: NÃO MPF: NÃO JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: JOSE SEVERINO DOMINGOS FILHO

ADVOGADO(A): SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.006710-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE

1994(39,67%)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: APARECIDA DONIZETTI DOS SANTOS ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.007249-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE

1994(39,67%)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: EDMUNDO CARDOZO

ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.007972-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ADEMAR RAMIREZ

ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.009356-5 DPU: NÃO MPF: NÃO JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: GUIOMAURA PAES SARAN

ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.009878-2 DPU: NÃO MPF: NÃO JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: MARIA APARECIDA IGNACIO CORREIA ADVOGADO(A): SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.010076-4 DPU: NÃO MPF: NÃO JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: LUZIA ALVES BRITO

ADVOGADO(A): SP212724 - CELIA CRISTINA FARIA DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.010222-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: WAGNER BORTOLONI

ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.010405-8 DPU: NÃO MPF: NÃO JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: MARIA JOSE APARECIDA PRESINOTI DE MORAES ADVOGADO(A): SP189302 - MARCELO GAINO COSTA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.010534-8 DPU: NÃO MPF: NÃO JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: MARIA CONCEICAO DA ROCHA SILVA ADVOGADO(A): SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.010983-4 DPU: NÃO MPF: NÃO JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: CARLOS GONCALVES

ADVOGADO(A): SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.013229-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: JOSE ANTONIO GOMES ALBINO

ADVOGADO(A): SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.013775-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: APARECIDA ARENAS SIMOES

ADVOGADO(A): SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.014030-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RICARDO ARENA FILHO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ROSA PERES PEREIRA

ADVOGADO: SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.000514-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.000816-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A

PARTIR (ART. 201, § 5°)

RECTE: ALVARINO RODRIGUES MARCONDES

ADVOGADO(A): SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.000976-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RCDO/RCT: SUELI AMANTE

ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.001037-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE

BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL

RECTE: MARIA DE LOURDES STORARI BALDESSINI ADVOGADO(A): SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.001040-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: VALDECIR DE SOUZA LOBO

ADVOGADO(A): SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.001377-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A

PARTIR (ART. 201, § 5°)

RECTE: JOSE CARLOS DA SILVA

ADVOGADO(A): SP046122 - NATALINO APOLINARIO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.002686-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RECDO: DURVALINA ROSSI PEREIRA

ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.004457-5 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: LUIZ CARLOS GERBONI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.005587-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ESTERINA MORENO XAVIER

ADVOGADO: SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.006661-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.

CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.

RECTE: DIRCE MARIA FORTI PAZIANOTTO

ADVOGADO(A): SP115046 - JOAO GUILHERME GROUS NETO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.006966-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RECDO: WALDEMAR DE CAMPOS

ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.007444-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RECDO: JURANDIR ANTONIO DUARTE

ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.007636-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A

PARTIR (ART. 201, § 5°) RECTE: ANTONIO RIBEIRO

ADVOGADO(A): SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.007773-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LUCIA MARIA VERAS

ADVOGADO: SP128386 - ROSANGELA APARECIDA SALDANI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.007906-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RECDO: ESPOLIO DE RAIMUNDO JOÃO RUY

ADVOGADO: SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.007916-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RECDO: EVARISTO MARIA RUY

ADVOGADO: SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.008262-0 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: ALDA MANRIQUE CLAUDINO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.008802-5 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: JOSE RIBEIRO SOARES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.009663-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RECDO: IVANOE SEBASTIAO LOBAO

ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.009714-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RECDO: GILDA VASQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODDRIGUES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.010111-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RECDO: ANTONIO CONRADO NOVACHI

ADVOGADO: SP126761B - LAURA REGINA FILIGOI DENOFRIO RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.010408-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A

PARTIR (ART. 201, § 5°) RECTE: ELIAS CHAUD

ADVOGADO(A): SP123914 - SIMONE FERREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.010482-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -

ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: CONCEICAO ALVES BARBOSA

ADVOGADO(A): SP234065 - ANDERSON MANFRENATO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.010648-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RECDO: JOSÉ MANOEL AVANCINI

ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.010692-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -

ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: SEBASTIANA DO AMARAL LIMA VILLELA

ADVOGADO: SP183980 - MOACIR MENOSSI JÚNIOR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.011176-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -

ÍND. AT. 24 SAL.CONTR. RECTE: ARLINDO PRADO

ADVOGADO(A): SP268785 - FERNANDA MINNITTI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.011184-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA

RECTE: NORIVALDO GENIVAL BENATTI

ADVOGADO(A): SP225619 - CARLOS WOLK FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.011533-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A

PARTIR (ART. 201, § 5°)

RECTE: MARCILIO CARDOSO

ADVOGADO(A): SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.011753-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A

PARTIR (ART. 201, § 5°)

RECTE: ANTONIO BARBOSA BASTOS

ADVOGADO(A): SP116420 - TERESA SANTANA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.011763-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -

ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: DULCINÉIA SIMÕES LOTUFO LULU

ADVOGADO(A): SP260139 - FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUSA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.011879-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RECDO: MARIA CECILIA AMARAL

ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.012836-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -

ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: GUERINO ANDRIGO

ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.012863-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -

ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: ABIGAIL TONOLLI DE AGUIRRE

ADVOGADO(A): SP247580 - ÂNGELA IBANEZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.012942-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A

PARTIR (ART. 201, § 5°)

RECTE: BENEDITA ROSA DE JESUS FERREIRA

ADVOGADO(A): SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.013047-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A

PARTIR (ART. 201, § 5°)

RECTE: MARIA GUIMARAES PINTO

ADVOGADO(A): SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.04.000739-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: LUIZ CARLOS CORRADINI

ADVOGADO(A): SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.04.001686-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA

RECTE: TEREZINHA MARIA BARBOSA

ADVOGADO(A): SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.04.003151-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: TERESA LEITE BELOTO

ADVOGADO(A): SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.04.003333-1 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: GABRIELLE BARROS SIQUEIRA E OUTROS

ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES

RECDO: MARCELA BARROS SIQUEIRA

ADVOGADO(A): SP198325-TIAGO DE GÓIS BORGES

RECDO: DANIELA BARROS DE SIQUEIRA

ADVOGADO(A): SP198325-TIAGO DE GÓIS BORGES RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.04.003633-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: PEDRO ROSA

ADVOGADO: SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.04.004380-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A

PARTIR (ART. 201, § 5°)

RECTE: ADRIANO DOMINGOS SILVA

ADVOGADO(A): SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.04.004518-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: SANTINA LUCIA SPENAZZATTO

ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.04.004551-5 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA JOSE DE ARAUJO CORAINI

ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.04.005045-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: HILDEGARD DRESCH

ADVOGADO(A): SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.04.005688-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A

PARTIR (ART. 201, § 5°)

RECTE: ORELINO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.04.005998-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A

PARTIR (ART. 201, § 5°) RECTE: OSVALDO STORANI

ADVOGADO(A): SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.05.000656-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ARLETE MARIA PAUCOSKI

ADVOGADO: SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ

RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.05.000883-7 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RECDO: CLOTILDES GONCALVES FRANKLIN E OUTROS

ADVOGADO: SP250849 - ADRIANO JOSE ANTUNES

RECDO: CLEYTON GONÇALVES FRANKLIN RECDO: GILSIMARA GONÇALVES FRANKLIN

RECDO: AGEU GONÇALVES FRANKLIN

RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.05.001164-2 DPU: SIM MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADM/DDOG CAD/OD 172 114 HEDMER ADDAIR ALENCAD

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: DEUSMIRA SOARES DOS SANTOS ADVOGADO: SP163230 - EDILON VOLPI PERES RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.05.001802-8 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JARMINA FELIZARDO MADEIRA

ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.003081-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)

1994(39,07%)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: SEBASTIAO BENEDICTO ALBANO NUNES RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.006133-2 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO RECTE: DANIELA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO(A): SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES

RECTE: ELLEN RODRIGUES DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.009964-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: IVETE RODRIGUES LEITE DOS SANTOS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.010553-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO RECTE: MARIA BECA SILVEIRA MIRANDA

ADVOGADO(A): SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.010781-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -

ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LAURO PEREIRA GUIMARAES

ADVOGADO: SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.011269-8 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: APARECIDA CORREA

ADVOGADO(A): SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.012207-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: CICERA ALVES DA SILVA

ADVOGADO(A): SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.013127-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: CARLINDA NEVES PEREIRA

ADVOGADO(A): SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.013599-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE

1994(39,67%)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: TEREZINHA DE JESUS RAMOS DA SILVA

ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.014094-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: SOLANGE DONIZETE DA SILVA

ADVOGADO(A): SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.07.000273-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

RECDO: IVO POMPOLINI

ADVOGADO: SP185914 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA BIDELLATI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.07.003321-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: NATIVA AGOSTINHO SAVEDRA

ADVOGADO: SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.07.003760-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANNA POLO SPADOTTO

ADVOGADO: SP021350 - ODENEY KLEFENS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.07.003866-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE

1994(39,67%)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: GERALDO HENRIQUE

ADVOGADO: SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.07.005244-3 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA GERACINA VIEIRA DO NASCIMENTO E OUTROS

ADVOGADO: SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO

RECDO: GILMAR DO NASCIMENTO MOREIRA

ADVOGADO(A): SP133956-WAGNER VITOR FICCIO

RECDO: GILMAR DO NASCIMENTO MOREIRA

ADVOGADO(A): SP141303-LELIA LEME SOGAYAR BICUDO

RECDO: JOSIMAR DO NASCIMENTO MOREIRA

ADVOGADO(A): SP133956-WAGNER VITOR FICCIO

RECDO: JOSIMAR DO NASCIMENTO MOREIRA

ADVOGADO(A): SP141303-LELIA LEME SOGAYAR BICUDO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.07.005755-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: APARECIDA ANTONIA DE OLIVEIRA TREVIZAN ADVOGADO(A): SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.07.006777-0 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: ANA CAROLINA TAVARES BARBOSA

ADVOGADO(A): SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.07.007516-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203.V CF/88) - BENEF, EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: MARIA CLEUZA LEMES

ADVOGADO(A): SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.08.001954-0 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA ISABEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.08.004090-5 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS FERRAZ

ADVOGADO(A): SP127670 - GERSON NATAL CAZACA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.08.004879-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: NELSON ALEIXO

ADVOGADO(A): SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.08.005197-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: JOAO LUIZ DA SILVA NETO

ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.08.005529-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.09.000172-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A

PARTIR (ART. 201, § 5°)

RECTE: ADALBERTO OLIVEIRA MACEDO

ADVOGADO(A): SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.09.002200-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO

COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO RECTE: CELIA MARLI RAMOS CARDOSO

ADVOGADO(A): SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.09.003658-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RECDO: BENEDICTO BENTO PAES

ADVOGADO: SP133117 - RENATA BARRETO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.09.004967-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: JOSE DA SILVA SANTOS

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.09.005217-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: ADRIANO AFONSO FERNANDES

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.09.006059-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: JOÃO DE SIQUEIRA MELO

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.09.006502-9 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: PAMELA ROBERTA SILVA PAIVA E OUTRO

RECDO: RENATA SILVA PAIVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.09.008135-7 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: HELLENICE SOLANO DE FARIA

ADVOGADO(A): SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.09.008755-4 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: LUZIA LEMES DA SILVA

ADVOGADO(A): SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.10.000540-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -

ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: VALENTIN ANTONIO DE MORAES

ADVOGADO(A): SP241020 - ELAINE MEDEIROS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.10.002360-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -

ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: ALVARO ALGARVE

ADVOGADO(A): SP254746 - CINTIA DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.10.002880-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -

ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: WALDEMAR JOAO SURGE

ADVOGADO(A): SP254746 - CINTIA DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.10.003137-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -

ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: MARIA ELISA MARDEGAM RIZARDO

ADVOGADO(A): SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.10.003559-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -

ÍND. AT. 24 SAL.CONTR. RECTE: ODICE PEDERSEN

ADVOGADO(A): SP254746 - CINTIA DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.10.003575-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -

ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: JOSE FRANCO DE MORAES

ADVOGADO(A): SP254746 - CINTIA DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.10.004091-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -

ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: DIRCE GODOI DUARTE

ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.10.004694-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -

ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: MARIA MASSARO SORATTO

ADVOGADO(A): SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.10.004971-4 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: THIERRY PETCH DOS SANTOS

ADVOGADO: SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.10.006078-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -

ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: ALMERINDA SCARINCI BERTO

ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.10.006145-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: EUNICE SEBASTIANA DA SILVA DE SOUZA

ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.10.006174-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ

RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.10.006686-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: TEREZA FERREIRA GUEDES

ADVOGADO: SP058272 - LUIZ PEDRO BOM

RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.10.006728-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE

1994(39,67%)

RECTE: JOAO BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR

ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.10.007275-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: PHILOMENA ELCONIDES DANELON RIGO

ADVOGADO(A): SP034312 - ADALBERTO GRIFFO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.10.007318-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: ESTHER LUZIA BRAGION DE TOLEDO

ADVOGADO(A): SP034312 - ADALBERTO GRIFFO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.10.007521-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -

ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: MARIO HABERMANN

ADVOGADO(A): SP197218 - CHRISTIANE SAYURI NAGATA DE CARVALHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.10.007732-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -

ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: IOLANDA LUZIA SARTORI

ADVOGADO(A): SP149054 - OCIMAR DE MOURA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.10.008207-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -

ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: MARIA APARECIDA BASSO ROCHA

ADVOGADO(A): SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.10.009329-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: MARIA JOSE DEMARCHI

ADVOGADO(A): SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.10.009464-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: OLIVIA GONÇALVES PINTO CAMARGO

ADVOGADO(A): SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.10.009664-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -

ÍND. AT. 24 SAL.CONTR. RECTE: ALZIRA OLIVATO

ADVOGADO(A): SP149054 - OCIMAR DE MOURA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.10.009737-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: JOSE JANUARIO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.10.010412-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: NELSON MARAIA

ADVOGADO(A): SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.10.010425-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: JOSE PEGORETTI

ADVOGADO(A): SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.10.010573-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: CARLOS APARECIDO REBESCHINI

ADVOGADO(A): SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.10.010970-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -

ÍND. AT. 24 SAL.CONTR. RECTE: ELETRO BETTONE

ADVOGADO(A): SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.10.011109-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 -

ÍND. AT. 24 SAL.CONTR. RECTE: RUBENS THOMAZ

ADVOGADO(A): SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.11.000424-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A

PARTIR (ART. 201, § 5°)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: WILSON DOS SANTOS

ADVOGADO: SP244917 - AMINTAS RIBEIRO DA SILVA RELATOR(A): Juiz(a) Federal WILSON PEREIRA JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.11.002382-5 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: ALEX BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI

RECTE: EVAIR BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP133464-GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI

RECTE: AUDREY BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP133464-GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI

RECTE: WILSON BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP133464-GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.11.002681-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: SIDNEY ANTONIO VERDE

ADVOGADO(A): SP098327 - ENZO SCIANNELLI

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.11.004219-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE BENEF.

SUPERA MENOR VALOR TETO RECTE: RENATO MARTINS GOMES

ADVOGADO(A): SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JAIRO DA SILVA PINTO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

O Excelentíssimo Presidente designou a data da próxima Sessão para o dia 06 de julho de 2010. Após, deu por encerrada a Sessão da qual eu, ____ Isabel C. O. Silva, Técnica Judiciária, RF 6133, lavrei a presente Ata, que segue subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Presidente em exercício da Segunda Turma Recursal.

PAULO RICARDO ARENA FILHO Presidente da 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO Juizado Especial Federal Cível de São Paulo 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

PORTARIA Nº 68/2010

O Doutor **RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO**, Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Campinas, da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

RETIFICAR a Portaria nº. 65/2010, publicada em 17 de setembro de 2010 para:

ONDE SE LÊ:

"... 17/10/11 a 26/10/11 (10 dias) para o período de 11/09/12 a 20/09/12..."

LEIA-SE:

"... de 15/08/11 a 24/08/11 para o período de 12/06/2012 a 21/06/2012..."

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Campinas, 20 de setembro de 2010.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

Juiz Federal Presidente Juizado Especial Federal de Campinas

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 98/2010

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

2008.63.03.000438-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303020949/2010 - SUELI APARECIDA ARRIVABEN BRUNO (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação proposta por Sueli Aparecida Arrivaben Bruno em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do valor de seu benefício de prestação continuada, afirmando a necessidade de ser reapreciado o cálculo da sua renda mensal inicial, uma vez que considera que não foram utilizados corretamente os salários-de-contribuição para apuração do salário-de-

benefício, afirmando a necessidade de inclusão de dissídio coletivo da categoria, o qual se dera dias antes do requerimento do auxílio-doença.

Requereu, ainda, o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios.

Em sua contestação o INSS contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor do benefício previdenciário e sua manutenção.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4° da Lei federal n°. 1.060/1950.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da Autora em ver recalculada a renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença, pois não teria sido realizada a correta apuração do salário-de-benefício, uma vez que a Autarquia teria se utilizado de salários-de-contribuição incorretos, não considerando o dissídio coletivo da categoria.

Afirma também a Autora que diate de seu requerimento de revisão do benefício, o INSS procedeu à redução daquele valor que lhe fora anteriormente concedido, de forma que resultou em um montante negativo perante aquela Autarquia de R\$ 6.509,65 (seis mil, quinhentos e nove reais e sessenta e cinco centavos), o que passou a ser descontado de seu benefício, já reduzido, no valor mensal de R\$ 140,21 (cento e quarenta reais e vinte e um centavos).

De imediato constata-se um equívoco da Autora, uma vez que seu salário-de-benefício foi apurado com base nas contribuições mensais compreendidas entre junho de 2000 e julho de 2002, haja vista que a DER deu-se em 18 de setembro de 2002, de forma que, a alegação da existência de dissídio coletivo em sua empresa, ocorrido em 05 de setembro daquele mesmo ano, em nada altera sua situação, pois, caso tenha realmente ocorrido tal dissídio, o qual, aliás, não restou devidamente comprovado nos autos, seus efeitos implicariam em alteração salarial a partir de outubro de 2002, de forma que os salários-de-contribuição utilizados pela Autarquia Previdenciária para apuração da RMI, em nada seriam alterados.

Além do mais, conforme alega o INSS em sua contestação e constata-se em pesquisa realizada junto ao CNIS, não há qualquer registro de valores de salários-de-contribuição em nome da Autora, o que levou a Autarquia Previdenciária a conceder o benefício com base nas próprias informações por ela apresentadas, das quais se percebe que os salários-de-contribuição utilizados para apuração do valor do salário-de-benefício e fixação da RMI são exatamente os que a Autora traz aos autos, o que nos leva a concluir que a revisão administrativa de seu benefício, que resultou na redução do valor do benefício, decorreu exatamente da utilização de tais valores por ela mesmo informados.

Portanto, não se vislumbra qualquer erro no cálculo da concessão do benefício da Autora, ao menos no que se refere às alegações apresentadas na inicial, pois, na apuração do salário-de-benefício a Autarquia Previdenciária utilizou-se exatamente dos salários-de-contribuição apresentados junto da inicial em demonstrativos de pagamentos da empresa empregadora, os quais foram devidamente atualizados nos termos da legislação previdenciária.

Posto isso, julgo improcedente a ação, negando em sua totalidade o postulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

2008.63.03.010320-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303020942/2010 - MARIA LUCIA RIBEIRO (ADV. SP136590 - VICENTE LINO SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação proposta por Maria Lucia Ribeiro e João Vitor Ribeiro Silva em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretendem o reconhecimento do direito em ver concedido o benefício de pensão por morte, postulado e negado na esfera administrativa.

Requereram, ainda, o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. Em sua contestação o INSS contraria o pedido, afirmando que, não foi comprovada a qualidade de segurado na época do falecimento, razão pela qual entende estar correto o indeferimento e postula a improcedência da ação.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4° da Lei federal n°. 1.060/1950.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

Mérito

Denota-se da inicial, a pretensão dos Autores em receber o benefício de pensão por morte de Carlos Donizetti da Silva, marido e pai dos Autores, conforme certidões de casamento e nascimento apresentadas junto da inicial, o que lhes qualifica como dependentes do segurado.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

Independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

No que se refere à qualidade de dependente da Autora e seus filhos, devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Resta-nos, porém verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de segurado do falecido.

Conforme o texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, ou seja, há necessidade legal que no momento do falecimento o de cujos ostente a qualidade de segurado da Previdência Social.

Conforme se verifica da documentação apresentada pela própria Autora, seu falecido marido esteve filiado ao Regime Geral da Previdência Social até o mês de agosto de 2005, vindo a falecer em dezembro de 2006, portanto, quando já havia perdido a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei n. 8.213/91.

A necessidade de que haja a qualidade de segurado do falecido para concessão de benefício de pensão por morte aos seus dependentes vem confirmado pelo artigo 102 da mesma legislação, segundo o qual a perda da qualidade de segurado não importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ou seja, não há perda dos direitos já adquiridos.

O § 1º é mais explicito ao afirmar que obtido o direito à aposentadoria sob um regime jurídico, não há extinção de tal direito em razão de alteração da norma jurídica.

No que se refere, especificamente à pensão por morte, o § 2º daquele artigo determina que não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, resguardando o direito, porém, quando verificada a presença dos requisitos necessários à aposentadoria, nos termos do parágrafo anterior.

Segundo tal dispositivo legal, teriam os Autores direito à pensão por morte de seu marido e pai, caso este tivesse, na época de seu falecimento, preenchidos todos os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria, sem o que, imprescindível se faz a presenca da qualidade de segurado.

Posto isso, julgo improcedente a ação, negando em sua totalidade o postulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

2010.63.03.002650-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028329/2010 - LEONICE DO NASCIMENTO (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos, etc.

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença com subsequente conversão em aposentadoria por invalidez, proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

A Autarquia regularmente citada contestou pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei 1060/50. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta em razão do valor da causa, tendo em vista que a demanda se enquadra dentro dos limites de alçada deste Juizado.

Do Mérito.

Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, in verbis:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

...

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." (grifei)

Como é cediço, para a concessão do auxílio-doença são necessários: redução total ou parcial da capacidade de trabalho, necessidade de assistência médica e de ministração de meios terapêuticos e inexistência de uma forma inequívoca de seguro social que cubra o mesmo evento, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado. No que tange à aposentadoria por invalidez, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfopsicofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Realizada perícia médica com o perito do Juízo, em 22/04/2010, este atestou que a parte autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laboral que garanta seu sustento.

Malgrado a parte autora tenha preenchido o requisito da incapacidade, pelas provas constantes dos autos, especialmente dados constantes do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais do Trabalhador), verifico que a mesma, quando do início da moléstia incapacitante, não detinha a qualidade de segurada.

Conforme consulta ao sistema informatizado DATAPREV e anotação na CTPS, verifico que a parte autora é filiada ao regime geral de previdência social desde 01/1974, na condição de empregada, contando com outros vínculos empregatícios e contribuições individuais até 08/2001, tendo deixado de contribuir desde então.

No entanto, em seu laudo pericial, o médico perito fixou a data de início da doença no mês de maio de 2008, sendo que, por seu turno, o início da incapacidade foi fixado em 17/09/2009, data esta em que, há muito tempo, a parte autora já havia perdido a qualidade de segurada da Previdência Social.

Desta forma, manifestamente improcedente o pedido de concessão de benefício previdenciário à parte autora.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.03.000652-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028312/2010 - BENEDITO BUENO SANCHES (ADV. SP064503 - CLAYTON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos, etc.

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença com subseqüente conversão em aposentadoria por invalidez, proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

A Autarquia regularmente citada contestou pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei 1060/50. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta em razão do valor da causa, tendo em vista que a demanda se enquadra dentro dos limites de alçada deste Juizado.

Do Mérito.

Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, in verbis:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

...

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." (grifei)

Como é cediço, para a concessão do auxílio-doença são necessários: redução total ou parcial da capacidade de trabalho, necessidade de assistência médica e de ministração de meios terapêuticos e inexistência de uma forma inequívoca de seguro social que cubra o mesmo evento, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado. No que tange à aposentadoria por invalidez, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfopsicofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Realizada perícia médica com o perito do Juízo, em 20/07/2010, este atestou que a parte autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laboral que garanta seu sustento.

Malgrado a parte autora tenha preenchido o requisito da incapacidade, pelas provas constantes dos autos, especialmente dados constantes do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais do Trabalhador), verifico que a mesma, quando do início da moléstia incapacitante, não detinha a qualidade de segurada.

Conforme consulta ao sistema informatizado DATAPREV e anotação na CTPS, verifico que a parte autora é filiada ao regime geral de previdência social desde 02/1976, na condição de empregada, contando com outros vínculos empregatícios e contribuições individuais até 05/1988, tendo deixado de contribuir desde então.

No entanto, em seu laudo pericial, o médico perito fixou a data de início da doença no ano de 2001, sendo que, por seu turno, o início da incapacidade foi fixado no mês de outubro de 2002, data esta em que, há muito tempo, a parte autora já havia perdido a qualidade de segurada da Previdência Social.

Desta forma, manifestamente improcedente o pedido de concessão de benefício previdenciário à parte autora.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.004639-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303020945/2010 - LURDES PAES TEIXEIRA (ADV. SP239006 - EDMÉA DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação proposta por Lurdes Paes Teixeira em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do valor de seu benefício de prestação continuada, afirmando a necessidade de ser reapreciado o cálculo da sua renda mensal inicial, uma vez que considera que não foram devidamente atualizados os salários-de-contribuição utilizados para apuração do salário-de-benefício.

Requereu, ainda, o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios.

Em sua contestação o INSS alega, em preliminar, a inépcia da inicial, bem como a ocorrência de prescrição quanto ao postulado pelo Autor e, finalmente, em relação ao mérito, contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor do benefício previdenciário.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4° da Lei federal nº. 1.060/1950.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

Preliminar

Não há que se falar em inépcia da inicial, pois que, em que pese o pedido apresentado não ser tão claro, não se pode negar que a pretensão da Autora consiste na revisão do valor da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez, seja pela aplicação da devida correção monetária aos salários-de-contribuição, seja pela efetiva consideração do coeficiente de cálculo em 100% do salário-de-benefício apurado.

No que se refere à prescrição indicada pela Autarquia, tratando-se de relação de trato sucessivo, ainda que houvesse a prescrição de parcelas mais antigas, anteriores aos cinco anos que antecedem a propositura da ação, restaria ainda o reflexo de eventual reconhecimento do direito postulado no que se refere ao valor atual dos vencimentos, assim como daqueles não atingidos pela prescrição, contada a partir da propositura da ação.

De tal maneira, ficam rejeitadas as alegações preliminares apresentadas pela Autarquia Ré, uma vez que não se consubstanciam em óbice capaz de impedir o conhecimento da presente ação no que se refere ao seu mérito, o qual, em decorrência disso, deverá ser conhecido e ao final julgado por este Juízo.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão do Autor em ver recalculada a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, pois não teria sido realizada a correta apuração do salário-de-benefício, uma vez que a Autarquia teria atualizado apenas os vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição, deixando de corrigir os doze últimos do período base de cálculo, bem como não teria aplicado o devido coeficiente de cálculo para fixação da renda mensal inicial.

Nos termos do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, com a redação que lhe fora dada pela Lei nº. 9.876/99, em se tratando de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício deverá ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, fixando-se a renda mensal inicial com base em 100% daquele salário-de-benefício, nos termos do artigo 44 da mesma legislação, conforme redação que fora dada pela Lei nº. 9.032/95.

Constata-se, porém da Carta de Concessão / Memória de Cálculo do benefício da Autora que não procede a alegação de que não teriam sido corrigidos os últimos doze salários-de-contribuição verificados no período base de cálculo, uma vez que, conforma explicitado acima, a forma de cálculo a que se referiu a inicial já não é aplicada há muito tempo. No entanto, não deixa ter razão a Autora, quando afirma que não foram utilizados corretamente os salários-de-contribuição e nem mesmo corrigidos monetariamente para apuração da renda mensal inicial, pois o que se percebe é que o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS simplesmente converteu o auxílio-doença anteriormente concedido em aposentadoria por invalidez, com a simples aplicação do coeficiente de cálculo de 100% sobre aquele salário-debenefício apurado para o benefício precedente.

Tomando-se novamente o texto do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, agora em seu § 5º, conclui-se que a forma de concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar que, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal matéria já foi objeto de discussão quando confrontados o dispositivo acima e a norma estabelecida pelo § 7º do artigo 36 do Decreto nº. 3.048/99, o qual estabelecia que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Diante de tal conflito aparente de normas, firmou-se o entendimento, ao menos no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, da necessidade de aplicação do texto legal, uma vez que a norma regulamentadora havia extrapolado seus limites e estabelecido uma forma de cálculo do salário-de-benefício diferente do que previa a legislação previdenciária.

Por outro lado, também se discutiu naquela Colenda Turma a respeito da possibilidade de prolação de sentença, em casos semelhantes, sem que houvesse nos autos a apuração da verdadeira utilidade econômica da revisão do cálculo da renda mensal inicial nos termos do postulado na inicial, concluindo-se, por maioria de votos pela prescindibilidade de tais cálculos, com base, inclusive, no Enunciado nº. 32 do FONAJEF:

Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Processo nº 2006.51.68.00.4451-6

Origem: Sessão Judiciária do Rio de Janeiro Requerente: Instituto Nacional do Seguro Social Relator: Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna

Relator Designado para Acórdão: Otávio Henrique Martins Port

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de pedido de uniformização nacional interposto pelo INSS com relação a acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais no Rio de Janeiro, versando sobre o critério de fixação da RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, nos termos do art. 29, § 5°, da Lei n° 8.213/91.

Irresignada, a autarquia previdenciária interpôs o presente incidente sob o argumento de que a Turma Carioca está em desacordo com julgados por Turma(s) Recursal(is) de outra Região e/ou por esta Eg. TNU. É o relatório.

(...)

VOTO VENCEDOR

Conforme já relatado pelo i. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, trata-se de pedido de uniformização nacional interposto pelo INSS em face de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro que

julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez da parte autora precedida de auxílio-doença, nos termos do art. 29, § 5°, da Lei n.º 8.213/91.

O i. relator, entendendo ser imprescindível a existência de cálculos elaborados pela contadoria judicial para o fim de esclarecer se o resultado do recálculo da RMI traz ou não vantagem econômica para a parte autora, votou no sentido de deixar prefixada a interpretação de que o cálculo da RMI da aposentadoria precedida de auxílio-doença deve ser feito com base nos parâmetros do art. 29, § 5°, da Lei n.º 8.231/91, mas anular a sentença e o acórdão para que novos julgados sejam proferidos, adotando, se for o caso, tal orientação, à vista de planilhas de cálculos demonstrativos do novo valor da RMI da parte autora que resulta da adoção de tais parâmetros.

Inicialmente, concessa maxima venia do i. relator, entendo, sob o ponto de vista pragmático, não ser imprescindível a existência de cálculos da contadoria na fase de conhecimento.

Com efeito, o absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênia ao princípio da economia processual. Ademais, é permitido ao órgão julgador, diante da ausência de cálculos, fazer a ressalva de que é possível, na fase de execução, que não haja interesse econômico à parte autora, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95".

Feitas essas considerações preliminares, passo a análise do recurso.

No caso em tela, em relação ao julgado da Turma Recursal do Paraná (4ª Região), o incidente merece ser conhecido, pois consta nos autos cópia do acórdão paradigma, restando, ainda, demonstrada a divergência entre este e o aresto impugnado.

Trata-se aqui de benefício de aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença, residindo a controvérsia na análise da legalidade do disposto no § 7°, do artigo 36, do Decreto n°. 3.048/99 em face do § 5°, do art. 29, da Lei n°. 8.231/91, no que diz respeito à forma de cálculo de tal benefício.

Acerca do conceito de salário-de-benefício, dispunha o artigo 29 da Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

A partir de 29/11/1999, com as alterações promovidas pela Lei n.º 9.876/1999, tal conceito passou a ser o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

A seu turno, assim dispõe o § 5° do mencionado artigo:

Art. 29. (...)

Dito isto, passo a votar.

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.(grifei)

Não obstante a norma acima transcrita, adota o INSS, na sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, o que preconiza o artigo 36, § 7°, do Decreto n.º 3.048/1999, verbis:

Art. 36. (...)

§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

Pois bem, recentemente, na sessão de julgamento realizada em 21/11/2008, foram julgados vários Incidentes de Uniformização idênticos ao presente. Na oportunidade, esta Turma Nacional de Uniformização, ao negar provimento aos recursos interpostos pelo INSS, firmou de vez o entendimento no sentido de que deve ser aplicada no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença a norma contida no § 5º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/1991. Dentre os julgados, destaco os autos n.º 2007.51.51.002296-4, da relatoria do Exmo. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, cujo trecho do voto, por ser esclarecedor, transcrevo abaixo:

A questão já chegou à Turma Nacional de Uniformização, a qual decidiu, na sessão de 17 de março no corrente ano, nos seguintes termos: "APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONFLITO DE NORMAS. Turma do Espírito Santo determinou a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez adotando a sistemática do art. 29, § 5º da Lei 8.213/91. Divergência com a

Turma Recursal do Paraná que considerou aplicável a regra contida no Decreto nº. 3.048/99, art. 36, §7º, apenas alterando o coeficiente do auxílio-doença, de 91% para 100%. Regras antagônicas. Ilegalidade do Decreto nº. 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora. Incidente conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Decide a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, conhecer do incidente e no mérito negar-lhe provimento. (Pedido de Uniformização nº. 2006.50.51.001156-0; Relator Juiz Federal Leonardo Safi de Melo) Entendeu-se não ter o decreto o poder de inovar no ordenamento jurídico, de forma que, produzindo tal efeito no artigo 36, § 7°, o Decreto n.º 3.048/99 extrapolou, nesse ponto, sua função regulamentadora. De fato, analisando detidamente os dispositivos pertinentes, percebe-se a existência de afronta ao princípio da hierarquia das leis. O §5º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 previu o cômputo da duração do benefício de incapacidade percebido no período básico de cálculo do salário-de-benefício, considerando-se como salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal. O parágrafo sétimo do artigo 36 do Decreto n.º 3.048/99, por sua vez, ao determinar a mera conversão do coeficiente aplicado sobre o salário-de-benefício que serviu de base à renda mensal do auxíliodoença, de 91% para 100%, exclui o cômputo como salário-de-contribuição, durante o período de percepção do auxíliodoença, do salário-de-benefício que serviu de base a esse último. Criou-se por decreto, não há dúvidas, nova forma de cálculo, e aplicável exatamente àqueles que mais necessitam do amparo previdenciário: os segurados que, antes avaliados como temporariamente incapazes, não mais conseguem retornar ao mercado de trabalho e, por conseguinte, contribuir para o sistema. Patente, e inaceitável, o tratamento diferenciado a eles destinado. E essa afronta é facilmente perceptível tanto na redação original do art. 29 da Lei nº. 8.213/91, quanto após a alteração promovida pela Lei nº. 9.876, de 26 de novembro de 1999. Isso porque a previsão inicial, na redação original do caput do artigo 29, de fixação, como termo final do período básico de cálculo, a data do "afastamento da atividade", já deveria ser interpretada em consonância com o § 5º do mesmo artigo 29, de modo que não se poderia confundir o afastamento "temporário" ensejador do auxílio-doença, com o afastamento "definitivo" - que ocorre na aposentadoria por invalidez. Ora, imediatamente precedida ou não do benefício temporário, quando a autarquia previdenciária reconhece o direito à aposentadoria por invalidez, averiguando a presença de seus pressupostos, e, por conseguinte, concedendo novo e diverso benefício, instaura uma nova relação jurídica. Não há "continuidade" da relação anterior (concessão de auxíliodoença). A plena aplicação do § 5°, do artigo 29 da já citada lei, deve ser isenta de qualquer tendência restritiva e discriminatória. Assim entendendo, vislumbro no § 7º do artigo 36 do Decreto n.º 3.048/99, um inegável afastamento da intenção do legislador em relação ao cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, prestigiada na Lei nº. 8.213/91 e amparada constitucionalmente nos parágrafos 3º e 4º do artigo 201 da CF/88. Desse entendimento não decorre qualquer violação ao princípio constitucional da separação dos Poderes (art. 2°, CF/88), mas, isto sim, preservação dos princípios da hierarquia das leis e da isonomia.

 (\ldots)

De fato, a norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo.

Ora, o decreto tem como função explicar e regulamentar a lei, facilitando sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação, de modo que, por ser ato inferior à lei, não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. Assim sendo, diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999, como sustenta o recorrente.

Ante o exposto, conheço do Incidente e nego-lhe provimento. É voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO § 5º DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99.

1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênia ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº. 9.099/95.

2. O art. 29, § 5°, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que "se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-

benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo".

- 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo.
- 4. O art. 36, § 7°, do Decreto n.º 3.048/99, é " dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5° do art. 29 da Lei nº. 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis". (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009).
- 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5° da Lei n.° 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7°, do Decreto n.° 3.048/1999.
 6. Incidente conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, conhecer do Incidente de Uniformização e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator Designado para Acórdão.

Brasília, 27 de Março de 2009.

Sendo assim, é de se reconhecer parcialmente o direito postulado pela Autora, ainda que no momento da apuração da nova renda mensal inicial possa vir a resultar valor inferior ao concedido administrativamente pelo Réu, quando, então, deverá permanecer aquele que mais lhe seja vantajoso.

Do dispositivo.

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo parcialmente procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

- (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial RMI do benefício previdenciário da parte autora, nos termos do que determina o § 5º do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91;
- (2) caso resulte daí uma renda mensal inicial mais vantajosa, deverá o Réu efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual RMA, para esta data;
- (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV;
- (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento DIP nesta data;
- (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição qüinqüenal.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora. Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3°, caput, e 17, parágrafos 1° e 4°, da Lei n° 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I.

2008.63.03.011303-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303020936/2010 - CARLOS HENRIQUE FONSECA PEDRINA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação proposta por Carlos Henrique Fonseca Pedrinha, representado por sua mãe, Sra. Eliana Correa Fonseca, em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretendem o reconhecimento do direito em ver restabelecido o benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de seu pai, Sr. Carlos Alberto Pedrinha, o qual fora concedido em agosto de 2003, mas cancelado em julho de 2007, por entender o Réu que a concessão fora indevida, uma vez que o falecido pai do Autor não detinha a qualidade de segurado na data do óbito.

Requereu, ainda, o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios.

Em sua contestação o INSS contraria o pedido do Autor, afirmando que, em processo de revisão realizado na concessão administrativa do benefício ao Autor, não restou demonstrada a qualidade de segurado do falecido, razão pela qual entende estar correto o cancelamento do benefício e postula a improcedência da ação.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4° da Lei federal nº. 1.060/1950.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

Mérito

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Conforme se verifica da documentação apresentada, não resta qualquer dúvida quanto à qualidade de dependente do filho do falecido, o qual conta atualmente com dezesseis anos de idade e que figura como Autor.

Resta-nos, porém verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de segurado do falecido.

Conforme o texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, ou seja, há necessidade legal que no momento do falecimento o de cujos ostente a qualidade de segurado da Previdência Social.

Na carta enviada pelo Réu à representante do Autor, na qual foi comunicada realização de auditagem no ato de concessão do benefício, o falecido pai do Autor teria permanecido como filiado ao Regime Geral da Previdência Social até 22 de outubro de 1996, vindo a falecer em 31 de março de 2003, portanto, quando já havia perdido a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei nº. 8.213/91, conforme fundamentação do Réu para o cancelamento da pensão por morte.

A necessidade de que haja a qualidade de segurado do falecido para concessão de benefício de pensão por morte aos seus dependentes vem confirmado pelo artigo 102 da mesma legislação, segundo o qual a perda da qualidade de segurado não importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ou seja não há perda dos direitos já adquiridos.

O § 10 é mais explicito ao afirmar que obtido o direito à aposentadoria sob um regime jurídico, não há extinção de tal direito em razão de alteração da norma jurídica.

No que se refere, especificamente à pensão por morte, o § 20 daquele artigo determina que não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, resguardando o direito, porém, quando verificada a presença dos requisitos necessários à aposentadoria, nos termos do parágrafo anterior (não há destaques no original).

Segundo tal dispositivo legal, teria o Autor direito à pensão por morte de seu pai, caso este tivesse, na época de seu falecimento, preenchidos todos os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria.

Pois bem, conforme se verifica dos autos, especialmente em relação aos documentos apresentados no próprio processo administrativo, fls. 63 e seguintes, o falecido pai do Autor foi internado em Clínica Especializada em razão de ser ele usuário de drogas, tendo tal internação ocorrido entre 28 de outubro de 1997 e 15 de dezembro de 1997.

Considerando tal situação, posta em recurso apresentado pela parte em razão do cancelamento de seu benefício, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, afirmou na mesma carta de comunicação de auditagem e suspensão, que sua Perícia Médica reconheceu a incapacidade do instituidor em data anterior ao óbito, fixando assim a DII em 31/12/97, quando também já considerava a Autarquia Previdenciária ocorrido a perda da qualidade de segurado. Verifica-se, porém, no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que consta vínculo empregatício em nome do falecido Carlos Alberto Pedrinha em relação à empresa Helvetia Hotelaria Ltda., correspondente ao período de 01 de maio de 1998 a 03 de novembro de 1998, o que demonstra que, mesmo já reconhecidamente incapacitado, conforme perícia médica da Previdência Social, em razão da não obtenção de qualquer benefício por incapacidade, o falecido voltou a trabalhar, certamente para manter sua subsistência e a de sua família.

Sendo assim, não se pode negar que o falecido pai do Autor apresentava sua saúde comprometida, seja pelo uso de drogas, ou ainda pela constatação da doença que efetivamente o levou à morte, que de acordo com o Relatório Médico Pericial realizado post mortem, teve constatado o que segue:

Em 20/03/2003 o de cujus foi avaliado no Hospital Mário Gatti e feito o diagnóstico de leucemia mielóide aguda, apresentado história de emagrecimento desde janeiro de 2003 e febre a partir de fevereiro de 2003. Foi encaminhado para o HC - Unicamp em 21/03/2003 por apresentar leucemia e pneumonia, aonde veio a falecer em 31/03/2003.

Portanto, é de se reconhecer que em dezembro de 1997, o próprio INSS fixou o início da incapacidade do falecido, haja vista o vício e a doença que lhe acometiam, não podendo ser afastada a necessária conclusão de que a incapacidade perdurou veio a agravar-se em 1998, quando mesmo voltando a manter a qualidade de segurado, deixou de contribuir em razão do agravamento de seu estado de saúde, o que demonstra a necessidade de amparo ao segurado por meio de benefício por incapacidade, minimamente o auxílio-doença.

Sendo assim, caso tal benefício viesse a ser concedido, como o deveria ter sido, o pai do Autor manteria sua qualidade de segurado enquanto fosse ele pago, certamente até a data da verificação de seu óbito, mantendo a necessária qualidade de segurado para gerar direito à pensão para seus dependentes.

Do dispositivo.

Posto isto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

- (1) efetuar restabelecimento do benefício de pensão por morte, NB-129.221.860-3, em nome de Carlos Henrique Fonseca Pedrinha, a partir do momento em que fora suspenso o pagamento de tal benefício;
- (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual RMA, para esta data;
- (3) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e o efetivo pagamento da primeira parcela mensal devida, fixando a data do início do pagamento DIP nesta data;
- (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, sem a incidência prescrição qüinqüenal, haja vista tratar-se de menor, nos termos da parte final do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à concessão do benefício de pensão por morte, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3°, caput, e 17, parágrafos 1° e 4°, da Lei n° 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I.

2008.63.03.011435-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303020944/2010 - ADEIDA RODRIGUES DE ALMEIDA FERREIRA (ADV. SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação proposta por Adeida Rodrigues de Almeida Ferreira em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende o reconhecimento do direito em ver concedido o benefício de pensão por morte decorrente do falecimento do segurado Alfredo Richart Ferreira, o qual fora negado administrativamente.

Requereu, ainda, o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios.

Em que pese o indeferimento administrativo ter se fundamentado na não apresentação de cópia autenticada da certidão de casamento, com a conclusão de que não teria restado comprovada a qualidade de dependente do segurado, o INSS em sua contestação contraria o pedido do Autor, afirmando que, no processo administrativo não restou demonstrada a qualidade de segurado do falecido, razão pela qual entende estar correto o indeferimento e postula a improcedência da ação.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4° da Lei federal nº. 1.060/1950.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

Mérito

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Conforme se verifica da documentação apresentada, não resta qualquer dúvida quanto à qualidade de dependente da esposa do falecido que figura como Autora.

Resta-nos, porém verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de segurado do falecido.

Conforme o texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, ou seja, há necessidade legal que no momento do falecimento o de cujos ostente a qualidade de segurado da Previdência Social.

Conforme se verifica da documentação apresentada nos autos, especialmente os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o falecido esposo da Autora esteve filiado ao Regime Geral da Previdência Social até 28 de fevereiro de 1999, quando cessou o benefício de auxílio-doença que recebia, vindo a falecer em 13 de março de 2002, portanto, quando já havia perdido a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei nº. 8.213/91, conforme fundamentação do Réu para o indeferimento da pensão por morte.

A necessidade de que haja a qualidade de segurado do falecido para concessão de benefício de pensão por morte aos seus dependentes vem confirmado pelo artigo 102 da mesma legislação, segundo o qual a perda da qualidade de segurado não importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ou seja não há perda dos direitos já adquiridos.

O § 10 é mais explicito ao afirmar que obtido o direito à aposentadoria sob um regime jurídico, não há extinção de tal direito em razão de alteração da norma jurídica.

No que se refere, especificamente à pensão por morte, o § 20 daquele artigo determina que não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, resguardando o direito, porém, quando verificada a presença dos requisitos necessários à aposentadoria, nos termos do parágrafo anterior (não há destaques no original).

Segundo tal dispositivo legal, teria a Autora direito à pensão por morte de seu esposo, caso este tivesse, na época de seu falecimento, preenchidos todos os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria.

Pois bem, conforme se verifica dos autos, o falecido esposo da Autora recebeu o benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 10 de junho de 1998 e 28 de fevereiro de 1999, o que demonstra seu estado de incapacidade já desde meados de 1998.

Verifica-se, também, no laudo médico elaborado post mortem, que o Senhor Perito, constatou da análise das informações apresentadas pela Autora em relação ao falecido a seguinte situação:

A autora relata que o "de cujus" era etilista desde 1980. A partir de 1992 passou a desenvolver diabetes melito. Em 2000 parou de trabalhar como cozinheiro por referir dor em membros inferiores e emagrecimento. Nega ter apresentado icterícia ou edema.

Foi internado em 04/03/2002 por cirrose hepática e diabetes descompensados no Hospital Albert Sabin, aonde veio a falecer em 13/03/2002 por complicações da cirrose hepática (edema agudo de pulmão e insuficiência hepática).

Dessa forma, pode concluir seu laudo da seguinte maneira:

Pela anamnese não é possível apontar a data de início da doença (cirrose hepática) por falta de informações relevantes. A data de início da incapacidade foi 2000, tomando como base o fato de apresentar claudicação em membros inferiores e desnutrição, que levaram a impossibilidade de manter o trabalho.

Sendo assim, não se pode negar que o falecido esposo da Autora apresentava sua saúde comprometida, seja pela doença incapacitante que lhe valeu a concessão do benefício de auxílio-doença durante junho de 1998 a fevereiro de 1999, ou ainda pela constatação da perícia post mortem acima mencionada.

Além do mais, tomando-se as normas que estabelecem a manutenção e perda da qualidade de segurado, previstas no artigo 15 da Lei nº. 8.213/91, verifica-se a disposição expressa no sentido de que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, no caso do inciso II daquele artigo, até 12 (doze) meses após a cessação das

contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

O § 4º daquele artigo 15 estabelece, ainda, que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Pois bem, conforme consta na manifestação do próprio Instituto Nacional de Seguro Social, o falecido esposo da Autora recebeu o auxílio-doença até 28 de fevereiro de 1999, tendo ele mantido a qualidade de segurado por mais doze meses, haja vista o disposto nos incisos I e II do artigo 15 da Lei nº. 8.213/91.

No entanto, há necessidade de ser observado na contagem de tal período de graça o estabelecido no mencionado § 4º do mesmo artigo, o que nos leva a concluir que o período de graça perdurou até 15 de abril de 2000.

Sendo assim, tomando-se a conclusão apresentada no laudo pericial post mortem realizado por Perito deste Juízo, no qual se concluiu que a incapacidade que acometia o falecido segurado teve início no ano de 2000, sem uma data precisa, e considerando-se a manutenção do período de graça até abril daquele mesmo ano, não se pode negar que o falecido teria direito ao recebimento de benefício por incapacidade, minimamente a restauração daquele que já havia recebido, o auxílio-doença.

Portanto, caso tal benefício viesse a ser mantido ou novamente concedido, como o deveria ter sido, o marido da Autora manteria sua qualidade de segurado enquanto fosse ele pago, certamente até a data da verificação de seu óbito, mantendo a necessária qualidade de segurado para gerar direito à pensão para seus dependentes.

Do dispositivo.

Posto isto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

- (1) efetuar a concessão do benefício de pensão por morte, NB-143.551.015-9, em nome de Adeida Rodrigues de Almeida Ferreira, o qual deverá ter como data de início do benefício DIB, 07 de fevereiro de 2007;
- (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual RMA, para esta data;
- (3) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e o efetivo pagamento da primeira parcela mensal devida, fixando a data do início do pagamento DIP nesta data;
- (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição qüinqüenal.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à concessão do benefício de pensão por morte, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3°, caput, e 17, parágrafos 1° e 4°, da Lei n° 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I.

2008.63.03.011592-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303020952/2010 - MARIA NOGUEIRA AMORIM (ADV. SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação proposta por Maria Nogueira Amorim em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende o reconhecimento do direito em ver concedido o benefício de pensão por morte decorrente do falecimento do segurado Atenor Francisco Amorim, o qual fora negado administrativamente.

Requereu, ainda, o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios.

Em sua contestação, o INSS contraria o pedido da Autora, afirmando que, no processo administrativo não restou demonstrada a qualidade de segurado do falecido, razão pela qual entende estar correto o indeferimento e postula a improcedência da ação.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4° da Lei federal n°. 1.060/1950.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

Mérito

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Conforme se verifica da documentação apresentada, não resta qualquer dúvida quanto à qualidade de dependente da esposa do falecido que figura como Autora.

Resta-nos, porém verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de segurado do falecido.

Conforme o texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, ou seja, há necessidade legal que no momento do falecimento o de cujos ostente a qualidade de segurado da Previdência Social.

Conforme se verifica da documentação apresentada nos autos, especialmente os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o falecido esposo da Autora esteve filiado ao Regime Geral da Previdência Social até outubro de 2004, vindo a falecer em 25 de novembro de 2005, portanto, quando já havia perdido a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei nº. 8.213/91, conforme fundamentação do Réu para o indeferimento da pensão por morte.

A necessidade de que haja a qualidade de segurado do falecido para concessão de benefício de pensão por morte aos seus dependentes vem confirmado pelo artigo 102 da mesma legislação, segundo o qual a perda da qualidade de segurado não importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ou seja não há perda dos direitos já adquiridos.

Dessa forma, tomando-se as normas que estabelecem a manutenção e perda da qualidade de segurado, previstas no artigo 15 da Lei nº. 8.213/91, verifica-se a disposição expressa no sentido de que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, no caso do inciso II daquele artigo, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

O § 4º daquele artigo 15 estabelece, ainda, que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Pois bem, conforme consta na manifestação do próprio Instituto Nacional de Seguro Social, o falecido esposo da Autora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social até outubro de 2004, tendo ele mantido a qualidade de segurado por mais doze meses, haja vista o disposto nos incisos I e II do artigo 15 da Lei nº. 8.213/91.

No entanto, há necessidade de ser observado na contagem de tal período de graça o estabelecido no mencionado § 4º do mesmo artigo, o que nos leva a concluir que o período de graça perdurou até 15 de dezembro de 2005.

Sendo assim, não se pode negar que o esposo da Autora faleceu quando ainda detinha a qualidade de segurado, durante o período de graça, garantindo, assim, o direito à pensão para seus dependentes.

Do dispositivo.

Posto isto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

- (1) efetuar a concessão do benefício de pensão por morte, NB-143.124.543-4, em nome de Maria Nogueira Amorim, o qual deverá ter como data de início do benefício DIB, 06 de novembro de 2006;
- (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual RMA, para esta data;
- (3) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e o efetivo pagamento da primeira parcela mensal devida, fixando a data do início do pagamento DIP nesta data;
- (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição qüinqüenal.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à concessão do benefício de pensão por morte, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que

ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3°, caput, e 17, parágrafos 1° e 4°, da Lei n° 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I.

2008.63.03.012362-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303020953/2010 - CARLOS HENRIQUE PIRES (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação proposta por Carlos Henrique Pires, em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende o reconhecimento do direito em ver concedido o benefício de pensão por morte decorrente do falecimento da segurada Maria Aparecida Pires, o qual fora negado administrativamente.

Requereu, ainda, o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. Em sua contestação o INSS contraria o pedido do Autor, afirmando que, no processo administrativo não restou demonstrada sua invalidez, da qual decorreria a alegada dependência econômica entre o requerente e sua mãe, razão pela qual entende estar correto o indeferimento e postula a improcedência da ação.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4° da Lei federal nº. 1.060/1950.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

Mérito

Conforme se depreende da inicial, a pretensão do Autor consiste em figurar como beneficiário e receber a pensão por morte de sua mãe, Sra. Maria Aparecida Pires, a qual faleceu quando ainda recebia benefício previdenciário. O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

Independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

No que se refere à qualidade de segurada da falecida, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, até mesmo porque o próprio INSS concedeu a ela o benefício de auxílio-doença, quando ainda em vida, vindo a cessar tal benefício apenas na data do óbito.

Resta-nos, porém verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente do Autor, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

A condição de filho da segurada restou demonstrada pelos documentos apresentados pelo Autor. No entanto, o indeferimento administrativo e razão da controvérsia estabelecida em Juízo consiste no fato de ser o Autor, ou não, inválido, a fim de que possa ter direito à pensão por morte de sua mãe, mesmo que já tenha ultrapassado os 21 (vinte e um) anos de idade.

Para fins de tal comprovação, foi determinada a realização de perícia medida por Perito nomeado por este Juízo, sendo que de tal exame realizado junto ao Autor da presente ação, o Experto respondeu aos quesitos apresentados, afirmando, inicialmente, pela existência de doença em relação ao Autor, a qual especificou como sendo paralisia cerebral espástica, a qual lhe causa comprometimento mental com sinais de retardo.

Ainda com relação aos quesitos apresentados constou do laudo que fisicamente o autor não é incapaz para laborar fisicamente, mas mentalmente apresenta restrições, afirmando que tal incapacidade é parcial e permanente, tendo a origem de anóxia cerebral peri-parto, com início a partir de março de 1973.

Temos então, diante de tais conclusões periciais, que o Autor demonstrou claramente ser filho da segurada e encontrarse em condição de incapacidade para sua manutenção, especialmente pela restrição mental apresentada, o que o coloca em extrema desvantagem e conseqüente rejeição no mercado de trabalho, enquadrando-se, assim, no inciso I do artigo 16 da lei n. 8.213/91, sendo que, conforme consta no § 4º do mesmo artigo, a dependência econômica destes é presumida.

Conforme a doutrina, existem duas espécies de presunção, as quais são divididas quanto à origem em presunções simples (comuns ou do homem) e presunções legais (ou de direito), sendo estas últimas aquelas decorrentes de criação legal, tendo assim o próprio raciocínio traçado na lei, subdividindo-se em absolutas e relativas.

Sendo assim, a presunção relativa pode ser afastada por prova em contrário realizada pela outra parte, inclusive quanto ao fato presumido, permitindo, assim, que se demonstre que, conquanto provado o fato de que se vai extrair a inferência ou ilação conducente à veracidade do fato probando, tal inferência ou ilação não corresponde à realidade.

No que se refere às presunções absolutas, por sua vez, desde que provado pelo beneficiário o fato base ou auxiliar, a inferência legal terá que ser necessariamente extraída, não restando possibilidade alguma de o juiz deixar de atender à presunção, ou seja, o fato presumido haverá de ser reputado verdadeiro.

A partir daí, portanto, necessário se faz enquadrar o disposto no § 4º do artigo 16 da lei n. 8.213/91, no sentido de que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, se trata de presunção legal relativa ou absoluta, decorrendo daí a necessária e lógica conclusão da decisão de mérito.

O Código Civil traz diversas presunções legais, algumas absolutas, outras relativas, podendo-se exemplificar as absolutas as previstas nos artigos 163, 174, 231, 574 e 659, sendo relativas aquelas que constam nos artigos 322, 324 parágrafo único, 500 § 1°, 581, 1.201 parágrafo único, 1.203 e 1.231.

A leitura dos artigos acima enumerados, nos leva a encontrar a fundamental diferença entre presunções absolutas e relativas, pois as primeiras não trazem em seu texto qualquer ressalva quanto a possibilidade de ser admitida prova em contrário, como, por exemplo:

Art. 163. Presumem-se fraudatórias dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor.

Art. 574. Se, findo o prazo, o locatário continuar na posse da coisa alugada, sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação pelo mesmo aluguel, mas sem prazo determinado.

Nas presunções relativas, ao contrário, encontramos sempre uma ressalva que admite a atividade probatória, como por exemplo:

Art. 322. Quando o pagamento for em quotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores.

Art. 324. A entrega do título ao devedor firma a presunção do pagamento.

Parágrafo único. Ficará sem efeito a quitação assim operada se o credor provar, em sessenta dias, a falta do pagamento. Art. 1.203. Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida.

Art. 1.231. A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário.(não há destaques no original)

A presunção prevista no § 4º do artigo 16 em questão, portanto, é de natureza absoluta, uma vez que não dá margem a qualquer questionamento a respeito do fato presumido, qual seja, a qualidade de dependente do filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, bastando, assim, em tais casos, que se comprove o fato auxiliar ou base, no caso a relação de filiação e a invalidez, para que se tenha por legal e absolutamente presumida a dependência econômica.

Sendo assim, devidamente demonstrada a condição de filho incapaz em relação à falecida Segurada do Regime Geral de Previdência Social, não há que se negar ao Autor o benefício postulado.

Do dispositivo.

Posto isto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

- (1) efetuar a concessão do benefício de pensão por morte, NB-147.193.838-4, em nome de Carlos Henrique Pires, o qual deverá ter como data de início do benefício DIB, 20 de março de 2008;
- (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual RMA, para esta data;
- (3) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e o efetivo pagamento da primeira parcela mensal devida, fixando a data do início do pagamento DIP nesta data;
- (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à concessão do benefício de pensão por morte, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3°, caput, e 17, parágrafos 1° e 4°, da Lei n° 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I.

2008.63.03.009448-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303020925/2010 - VANICE FLUMIGNAN SPOLADOR MERINO (ADV. SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação proposta por Vanice Flumignan Spolador em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do valor da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença, uma vez que afirma que o Réu não teria computado todos os salários-de-contribuição constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS para apuração do salário-de-benefício, especialmente no que se refere aos verificados no período compreendido entre maio de 2000 e abril de 2001.

Requereu, ainda, o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. Em sua contestação o INSS alega, em preliminar, a inépcia da inicial, bem como a ocorrência de prescrição e decadência quanto ao postulado pelo Autor e, finalmente, em relação ao mérito, contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor do benefício previdenciário.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4° da Lei federal nº. 1.060/1950.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

Preliminar

Não há que se falar em inépcia da inicial, pois que o pedido apresentado é claro, consistente na inclusão dos salários-decontribuição verificados no período compreendido entre maio de 2000 e abril de 2001 no cálculo do salário-debenefício, uma vez que foram eles excluídos do período base de cálculo.

No que se refere à prescrição indicada pela Autarquia, tratando-se de relação de trato sucessivo, ainda que houvesse a prescrição de parcelas mais antigas, anteriores aos cinco anos que antecedem a propositura da ação, restaria ainda o reflexo de eventual reconhecimento do direito postulado no que se refere ao valor atual dos vencimentos, assim como daqueles não atingidos pela prescrição, contada a partir da propositura da ação.

Finalmente, não há também que se falar em decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, uma vez que, conforme já pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a limitação temporal mencionada somente se aplica aos benefícios concedidos após sua inclusão no texto da Lei nº. 8.213/91, conforme transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES.

- 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.
- 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 870872/RS 2007/0068029-2 Relator Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP) Órgão Julgador Sexta Turma Data do Julgamento 29/09/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 19/10/2009)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC.
- 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527331/SP - 2003/0071827-5 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 24/04/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2008)

De tal maneira, ficam rejeitadas as alegações preliminares apresentadas pela Autarquia Ré, uma vez que não se consubstanciam em óbice capaz de impedir o conhecimento da presente ação no que se refere ao seu mérito, o qual, em decorrência disso, deverá ser conhecido e ao final julgado por este Juízo.

Mérito

Conforme se depreende da inicial, a tese do Autor consiste na necessidade de inclusão no período base de cálculo de seu benefício de auxílio-doença, dos salários-de-contribuição referentes às competências maio a dezembro de 2000 e janeiro a abril de 2001.

Da Carta de Concessão / Memória de Cálculo trazida aos autos, percebe-se que o benefício foi concedido com a utilização de salários-de-contribuição de julho de 1994 a abril de 2000, apurando-se daí a média aritmética simples daqueles que, após a devida correção, tiveram um valor mais elevado.

A consulta junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, porém, revela que o Autor tem razão em suas argumentações, uma vez que consta o registro da Autora como empregada da empresa Mr. Filet Alimentação Ltda., com a existência de salários-de-contribuição de agosto de 1999 a maio de 2001, de forma ininterrupta, o que implica na necessidade de inclusão de todos aqueles valores para a apuração do valor do salário-de-benefício.

Não há, assim, qualquer razão para que a Autarquia Previdenciária deixe de considerar os salários-de-contribuição, verificados entre maio de 2000 e abril de 2001, para comprem o período base de cálculo, podendo apenas não aproveitálos na efetiva apuração do salário-de-benefício, caso fiquem aquém dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período, o que somente se verifica se tais competências vierem a compor efetivamente o período base de cálculo.

Do dispositivo.

Posto isto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar novo cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, NB-121.407.209-4, com a inclusão no período base de cálculo dos salários-de-contribuição verificados nos meses de maio a dezembro de 2000 e janeiro a abril de 2001;

(2) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição qüinqüenal.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora. Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3°, caput, e 17, parágrafos 1° e 4°, da Lei n° 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I.

2008.63.03.011527-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303020954/2010 - GAUDEN MASSOLA WOLKART (ADV. SP229661 - PAULO DE NARDI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação proposta por Gauden Massola Wolkart em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende o reconhecimento do direito em ver concedido o benefício de pensão por morte decorrente do falecimento do segurado Faustino Costa Wolkart, o qual fora negado administrativamente.

Requereu, ainda, o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios.

Em sua contestação, o INSS contraria o pedido da Autora, afirmando que não teria restado comprovada a qualidade de segurado na época do óbito, bem como que restariam dúvidas a respeito da utilização ou não do tempo de contribuição para obtenção de aposentadoria estatutária, o que impediria sua aplicação para contagem de tempo no Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual entende estar correto o indeferimento e postula a improcedência da ação.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4° da Lei federal nº. 1.060/1950.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

Mérito

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Conforme se verifica da documentação apresentada, não resta qualquer dúvida quanto à qualidade de dependente da esposa do falecido que figura como Autora.

Resta-nos, porém verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de segurado do falecido.

Conforme o texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, ou seja, há necessidade legal que no momento do falecimento o de cujos ostente a qualidade de segurado da Previdência Social.

Conforme se verifica da documentação apresentada nos autos, especialmente os registros na Carteira de Trabalho e Previdência Social e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o falecido esposo da Autora esteve filiado ao Regime Geral da Previdência Social até 01 de junho de 1983, contando naquela época com o tempo total de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social de 12 (doze) anos, 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias, vindo a falecer em 09 de maio de 2001, portanto, quando já havia perdido a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei nº. 8.213/91, conforme fundamentação do Réu para o indeferimento da pensão por morte.

A necessidade de que haja a qualidade de segurado do falecido para concessão de benefício de pensão por morte aos seus dependentes vem confirmado pelo artigo 102 da mesma legislação, segundo o qual a perda da qualidade de segurado não importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ou seja não há perda dos direitos já adquiridos.

O § 10 é mais explicito ao afirmar que obtido o direito à aposentadoria sob um regime jurídico, não há extinção de tal direito em razão de alteração da norma jurídica.

No que se refere, especificamente à pensão por morte, o § 20 daquele artigo determina que não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, resguardando o direito, porém, quando verificada a presença dos requisitos necessários à aposentadoria, nos termos do parágrafo anterior (não há destaques no original).

Segundo tal dispositivo legal, teria a Autora direito à pensão por morte de seu esposo, caso este tivesse, na época de seu falecimento, preenchido todos os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria.

Pois bem, conforme se verifica dos autos, o esposo da Autora veio a falecer aos 85 (oitenta e cinco) anos de idade, e já contava com 154 (cento e cinqüenta e quatro) contribuições mensais, o que lhe garantiria o direito em aposentar-se por idade, independentemente da ocorrência simultânea do implemento dos requisitos necessários para tal benefício, conforme já pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NOTÓRIO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MITIGAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

- 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em se tratando de notório dissídio jurisprudencial, devem ser mitigados os requisitos formais de admissibilidade concernentes aos embargos de divergência. Nesse sentido: EREsp nº 719.121/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 12/11/2007; EDcl no AgRg no REsp n.º 423.514/RS, Rel.ª Min.ª ELIANA CALMON, DJ de 06/10/2003; AgRg no AgRg no REsp n.º 486.014/RS, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 28.11.2005.
- 2. Esta Corte Superior de Justiça, por meio desta Terceira Seção, asseverou, também, ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, na medida em que tal pressuposto não se encontra estabelecido pelo art. 102, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91.
- 3. Desse modo, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, ainda que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. Precedentes.

- 4. No caso específico dos autos, é de se ver que o obreiro, além de contar com a idade mínima para a obtenção do benefício em tela, cumpriu o período de carência previsto pela legislação previdenciária, não importando, para o deferimento do pedido, que tais requisitos não tenham ocorrido simultaneamente.
- 5. Embargos de divergência acolhidos, para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a sentença de primeiro grau. (EREsp 776110/SP Embargos de Divergência em Recurso Especial 2006/0046730-3 Relator Ministro Og Fernandes Órgão Julgador Terceira Seção Data do Julgamento 10/03/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2010 RIOBTP vol. 251 p. 152)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25, 48 E 142 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. ARTIGO 102, § 1º DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

- I A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.
- II O art. 25 da Lei 8.213/91 estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano.
- III O art. 142 da Lei 8.213/91, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da Lei, conforme tabela inserta no referido dispositivo.
- IV A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.
- V Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Precedentes. Interpretação do artigo 102, § 1º da Lei 8.213/91.
- VI Sobre o tema, cumpre relembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.
- VII Embargos rejeitados. (EREsp 320207/RS Embargos de Divergência no Recurso Especial 2004/0094347-4 Relator Ministro Gilson Dipp Órgão Julgador Terceira Seção Data do Julgamento 27/04/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 11/05/2005 p. 162)

De tal maneira, não se pode negar que, tendo o falecido esposo da Autora completado seus 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 1981, haja vista ter nascido em 10 de abril de 1916, o mínimo de contribuições que lhe pode ser exigida para a obtenção da aposentadoria por idade consiste em 60 (sessenta) contribuições mensais, o que restou demonstrado ter ele implementado antes mesmo de atingir a idade mínima.

Por outro lado, no que se refere às alegações da Autarquia Previdenciária, no sentido de que ainda penderia dúvidas a respeito da utilização do período de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social para obtenção da aposentadoria estatutária, concedida pela Fazenda do Estado de São Paulo, requer que continuemos a analisar tal fato, o qual pode se apresentar como impeditivo ao direito à aposentadoria por idade e, consequentemente à pensão pretendida. Pois bem, conforme estabelece o artigo 96 da Lei nº. 8.213/91, o tempo de contribuição ou de serviço, destinado à contagem recíproca, deverá ser computado de acordo com a legislação pertinente, com a observância dos incisos de tal artigo, dentre os quais, o inciso II, que veda a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes e o inciso III, no sentido de que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.

De tal maneira, a preocupação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS tem fundamento e realmente deve nos levar a uma análise a respeito do ato de concessão do benefício de aposentadoria estatutária, a fim de que seja respeitada a norma contida no artigo mencionado acima.

Afasta-se, no entanto, qualquer dúvida a respeito do aproveitamento ou não de período de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social na contagem de tempo estatutária com os documentos apresentados pela Autora, sendo o primeiro deles o Título de Liquidação de Tempo de Serviço, nº. 3707, emitido pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo - Departamento da Despesa - Divisão de Contagem de Tempo, datado de 30 de outubro de 1967, no qual se comprova que o tempo de contribuição para a aposentadoria estatutária correspondeu apenas ao período de contribuição para o sistema próprio, conforme reproduzimos abaixo:

Além do mais, também apresentou a Autora outro documento comprobatório do não aproveitamento do tempo de contribuição, pretendido neste processo, para a concessão daquela aposentadoria em regime próprio, consistente em declaração emitida pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, emitida em 28 de janeiro de 1983, demonstrando que a aposentadoria estatutária ocorreu antes mesmo de alguns períodos de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, suficientes para o reconhecimento do direito aqui postulado, com o seguinte teor:

Resta claro, portanto, que o tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social não foi utilizado pela Fazenda do Estado de São Paulo para a concessão daquela aposentadoria estatutária, não havendo, assim, qualquer

óbice em seu aproveitamento para reconhecer o preenchimento do requisito previsto no § 1º do artigo 102 da Lei nº. 8.213/91.

Do dispositivo.

Posto isto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

- (1) efetuar a concessão do benefício de pensão por morte, NB-141.360.243-3, em nome de Gauden Massola Wolkart, o qual deverá ter como data de início do benefício DIB, 24 de outubro de 2008;
- (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual RMA, para esta data;
- (3) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e o efetivo pagamento da primeira parcela mensal devida, fixando a data do início do pagamento DIP nesta data;
- (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição qüinqüenal.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à concessão do benefício de pensão por morte, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3°, caput, e 17, parágrafos 1° e 4°, da Lei n° 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I.

2008.63.03.010142-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303020919/2010 - WALDEMAR APARICIO (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação proposta por Waldemar Aparício em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do valor da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a inclusão dos valores obtidos em ação trabalhista para que componham o valor total dos correspondentes salários-de-contribuição.

Requereu, ainda, o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios.

Em sua contestação o INSS alega, em preliminar, a ocorrência de prescrição e decadência quanto ao postulado pelo Autor e, finalmente, em relação ao mérito, contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor do benefício previdenciário.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4° da Lei federal nº. 1.060/1950.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

Preliminar

No que se refere à prescrição indicada pela Autarquia, tratando-se de relação de trato sucessivo, ainda que houvesse a prescrição de parcelas mais antigas, anteriores aos cinco anos que antecedem a propositura da ação, restaria ainda o reflexo de eventual reconhecimento do direito postulado no que se refere ao valor atual dos vencimentos, assim como daqueles não atingidos pela prescrição, contada a partir da propositura da ação.

Finalmente, não há também que se falar em decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, uma vez que, conforme já pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a limitação temporal mencionada somente se aplica aos benefícios concedidos após sua inclusão no texto da Lei nº. 8.213/91, conforme transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES.

1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei

- nº. 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.
- 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 870872/RS 2007/0068029-2 Relator Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP) Órgão Julgador Sexta Turma Data do Julgamento 29/09/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 19/10/2009)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC.
- 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.
- 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527331/SP 2003/0071827-5 Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima Órgão Julgador Quinta Turma Data do Julgamento 24/04/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2008)

De tal maneira, ficam rejeitadas as alegações preliminares apresentadas pela Autarquia Ré, uma vez que não se consubstanciam em óbice capaz de impedir o conhecimento da presente ação no que se refere ao seu mérito, o qual, em decorrência disso, deverá ser conhecido e ao final julgado por este Juízo.

Mérito

Conforme se depreende da inicial, a tese apresentada pelo Autor consiste na necessidade de inclusão dos valores obtidos em reclamação trabalhista no cálculo do salário-de-benefício, de forma que aquele acréscimo aos salários anteriormente recebidos também sejam adicionados aos salários-de-contribuição, utilizados no período base de cálculo para fixação da renda mensal inicial de seu benefício.

Fundamenta o Autor o seu pedido no fato de que na execução daquela sentença trabalhista, foram devidamente recolhidos os valores de contribuições previdenciárias decorrentes da condenação, o que lhe faz concluir pela necessidade de revisão do salário-de-benefício de sua aposentadoria, pois o acréscimo salarial determinado judicialmente deixa claro que os valores deveriam ter sido pagos na época em que houve a efetiva prestação do serviço, e caso assim tivessem sido pagos, necessariamente viriam a compor o montante dos salários-de-contribuição. De acordo com o disposto no artigo 28 da Lei nº. 8.212/91, ao menos no que se refere à redação originária do dispositivo, pois que era esta a vigente na época da concessão do benefício, entende-se por salário-de-contribuição, em relação aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 8° e respeitados os limites dos §§ 3°, 4° e 5° deste artigo.

Ressalte-se, aliás, que o mesmo dispositivo legal, já com a redação que lhe fora dada pela Lei nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, para os mesmos segurados, o salário-de-contribuição passou a ser composto pela remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Sendo assim, não se pode negar que, em se tratando de verbas relacionadas com o pagamento de horas extras e reflexos, conforme reconhecido na sentença trabalhista, tais parcelas devem compor o salário-de-contribuição do segurado, tanto no que se refere à contribuição, quanto ao cálculo de seu salário-de-benefício.

A única restrição que se deve fazer a tal inclusão de valores, consiste na necessidade de observação dos limites impostos pela própria lei, conforme ressalvado nos dispositivos transcritos acima, especialmente no que se refere ao valor máximo do salário-de-contribuição.

Além do mais, não cabe qualquer alegação no sentido de que a sentença trabalhista não pode gerar direitos e obrigações na esfera da previdência social, pois, conforme se verifica das cópias daquele processo judicial, restaram apuradas as contribuições a serem pagas em razão da alteração dos valores salariais.

Por fim, não se pode negar que a sentença trabalhista que reconhece o direito do trabalhador em receber horas extras e outras verbas decorrentes da relação de trabalho, não tem natureza constitutiva, mas simplesmente declara que tais valores deveriam ter sido pagos na época própria e, se assim, o fossem, teriam feito parte da apuração do valor inicial do benefício do Autor.

Do dispositivo.

Posto isto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

- (1) efetuar novo cálculo da renda mensal inicial RMI do benefício previdenciário da parte autora, NB-063.691.775-4, com a inclusão nos valores mensais dos salários-de-contribuição considerados no período base de cálculo das verbas remuneratórias reconhecidas na sentença trabalhista que instrui o processo, observando-se o limite máximo previsto em lei para a época;
- (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual RMA, para esta data;
- (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV;
- (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento DIP nesta data;
- (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição qüinqüenal.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora. Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3°, caput, e 17, parágrafos 1° e 4°, da Lei n° 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I.

2008.63.03.012490-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303020951/2010 - NOEMI DA SILVA (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação proposta por Noemi da Silva em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende o reconhecimento do direito em ver concedido o benefício de pensão por morte decorrente do falecimento do segurado Cícero Cornélio da Silva, o qual fora negado administrativamente.

Requereu, ainda, o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. Em sua contestação o INSS contraria o pedido da Autora, afirmando que, no processo administrativo não restou demonstrada a qualidade de segurado do falecido, razão pela qual entende estar correto o indeferimento e postula a improcedência da ação.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4° da Lei federal nº. 1.060/1950.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

Mérito

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Conforme se verifica da documentação apresentada, não resta qualquer dúvida quanto à qualidade de dependente da esposa do falecido que figura como Autora.

Resta-nos, porém verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de segurado do falecido.

Conforme o texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, ou seja, há necessidade legal que no momento do falecimento o de cujos ostente a qualidade de segurado da Previdência Social.

Conforme se verifica da documentação apresentada nos autos, o falecido esposo da Autora esteve filiado ao Regime Geral da Previdência Social até abril de 2007, quando cessou o benefício de auxílio-doença que recebia, vindo a falecer em 04 de julho de 2008, portanto, quando já havia perdido a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei nº. 8.213/91, conforme fundamentação do Réu para o indeferimento da pensão por morte.

A necessidade de que haja a qualidade de segurado do falecido para concessão de benefício de pensão por morte aos seus dependentes vem confirmado pelo artigo 102 da mesma legislação, segundo o qual a perda da qualidade de segurado não importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ou seja não há perda dos direitos já adquiridos.

O § 10 é mais explicito ao afirmar que obtido o direito à aposentadoria sob um regime jurídico, não há extinção de tal direito em razão de alteração da norma jurídica.

No que se refere, especificamente à pensão por morte, o § 2o daquele artigo determina que não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, resguardando o direito, porém, quando verificada a presença dos requisitos necessários à aposentadoria, nos termos do parágrafo anterior (não há destaques no original).

Segundo tal dispositivo legal, teria a Autora direito à pensão por morte de seu esposo, caso este tivesse, na época de seu falecimento, preenchidos todos os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria.

Pois bem, conforme se verifica dos autos, o falecido esposo da Autora recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos compreendidos entre maio e agosto de 2001, agosto de 2004 e agosto de 2006, bem como entre novembro de 2006 e abril de 2007, o que demonstra seu estado de incapacidade já desde meados de 2001.

Verifica-se, também, no laudo médico elaborado post mortem, que o Senhor Perito, constatou da análise das informações apresentadas pela Autora em relação ao falecido a seguinte situação:

Autora, 50 anos de idade, relata que o marido desde a adolescência fazia uso de bebida alcoólica em grande quantidade, tornando-se etilista crônico. Após os 40 anos de idade iniciou tratamento para Hipertensão Arterial Sistêmica. Refere que desde 2003 iniciou quadro de dor abdominal, com abdômen globoso, precordialgia. Em maio de 2004, apresentou quadro de Acidente vascular Cerebral, tendo como seqüela hemiparesia à esquerda. Porém, mesmo com a piora clínica e tratamento apropriado, continuou a beber. Seu estado de saúde foi se agravando, evoluiu com anasarca, desconforto respiratório aos pequenos esforços e melena (fl 47), apesar dos vários tratamentos para hipertensão, insuficiência cardíaca e alcoolismo, veio a falecer em 04/07/2008, tendo como causa da morte: insuficiência respiratória aguda, pneumonia, síndrome de abstinência alcoólica e hipertensão arterial (fl 14).

Fazia uso das seguintes medicações: Captopril 25mg 2x/dia, HCTZ 25mg/dia, Diazepam 10mg/dia, nifedipina 20mg 3x/dia, AAS 100mg/dia, Complexo B e Carbamazepina 200mg/dia. Dra. Érica Vitorasso Médica CRM: 103231.

Dessa forma, pode concluir seu laudo da seguinte maneira:

Pelo que foi referido acima, concluo que o falecido Cícero Cornélio da Silva encontrava-se total e permanentemente incapaz para o trabalho desde maio de 2004.

Sendo assim, não se pode negar que o falecido esposo da Autora apresentava sua saúde comprometida, seja pela doença incapacitante que lhe valeu a concessão do benefício de auxílio-doença durante os períodos anteriores, ou ainda pela constatação da perícia post mortem acima mencionada.

Sendo assim, tomando-se a conclusão apresentada no laudo pericial post mortem realizado por Perito deste Juízo, no qual se concluiu que a incapacidade que acometia o falecido segurado teve início no mês de maio de 2004, não se pode negar que o falecido teria direito ao recebimento de benefício por incapacidade, minimamente a restauração daquele que já havia recebido, o auxílio-doença.

Portanto, caso tal benefício viesse a ser mantido ou novamente concedido, como o deveria ter sido, o marido da Autora manteria sua qualidade de segurado enquanto fosse ele pago, certamente até a data da verificação de seu óbito, mantendo a necessária qualidade de segurado para gerar direito à pensão para seus dependentes.

Do dispositivo.

Posto isto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

- (1) efetuar a concessão do benefício de pensão por morte, NB-143.125.405-0, em nome de Noemi da Silva, o qual deverá ter como data de início do benefício DIB, 04 de julho de 2008;
- (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual RMA, para esta data;
- (3) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e o efetivo pagamento da primeira parcela mensal devida, fixando a data do início do pagamento DIP nesta data;
- (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição qüinqüenal.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à concessão do benefício de pensão por morte, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3°, caput, e 17, parágrafos 1° e 4°, da Lei n° 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I.

2008.63.03.004639-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303002238/2010 - LURDES PAES TEIXEIRA (ADV. SP239006 - EDMÉA DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Cancele-se o termo nº 6303002177/2010, eis que gerado por equívoco neste feito.

2010.63.03.003822-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028306/2010 - PAULINA ACCORSI GUIZONI (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ, SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial ao idoso, proposta por Paulina Accorsi Guizoni, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Foi realizada perícia sócio-econômica.

É o relatório. Fundamento e decido.

Oportunamente, observo que o feito foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal.

A autora requereu o benefício assistencial ao idoso em 27.04.2010, tendo sido indeferido em virtude da renda per capita ultrapassar ¼ do salário mínimo vigente à época dos fatos.

O artigo 20 e parágrafo 1º da Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993, disciplina os requisitos necessários para a concessão do Benefício Assistencial da seguinte forma:

"Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família". (Alterado pela Lei 10.741/2003 - Estatuto do Idoso)*(Regulamentado pelo Decreto 1.744/95)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998, DOU 01/12/1998).

§3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

No que se refere a idade para consideração de idoso é possível ainda à aplicação do artigo 34, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), abaixo transcrito.

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Assim, deve-se analisar, no caso presente, o preenchimento dos requisitos necessários à fruição desse benefício, que são:

idade igual ou superior a 65 anos;

renda da família inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente na data do requerimento (parágrafo 3º do art. 20, Lei n.º 8.742 de dezembro de 1993);

não estar recebendo outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime.

Em relação ao requisito idade, a autora, nascida em 08.02.1935, encontrava-se com 75 anos na data do requerimento administrativo, ocorrido em 27.04.2010, preenchendo, portanto, este requisito.

No que toca à questão da renda familiar, o benefício assistencial, embasado em princípios constitucionais, tem como finalidade o amparo às pessoas que não possuem meios para poder viver, ou continuar a viver dignamente. Busca beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência, conforme texto legal. Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, entendo que a parte autora não pode ser considerada pessoa em condição de hipossuficiência econômica.

Como restou provado no laudo sócio-econômico, a autora, casada, do lar, reside com o marido, Sr. Antonio Guizoni Junior, aposentado por tempo de serviço, em casa própria, de alvenaria, acabada interna e externamente, pintada, em bom estado de conservação, com um quarto, sala, cozinha, banheiro e área de serviço.

Conforme informação da assistente social, o marido da autora recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição no valor declarado de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Apurou, ainda, que a autora recebe auxílio de seus filhos, sendo que o filho Edson paga o plano de saúde para o pai e as contas telefônicas da casa.

Assim, concluiu a perita social que a autora vive de modo simples, abrigada e assistida de forma ampla e total com os recursos de seu marido e de seu filho.

Com efeito, consoante parecer da perita social, considerando que o marido da autora recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 510,00, e que o filho da autora a ajuda financeiramente, a renda per capita supera o limite legal de ¼ de salário mínimo.

Note-se, demais disso, aos familiares da autora cabe o seu sustento, em caso de necessidade, conforme dispõe o art. 1.694 c/c o art. 1.696 do Código Civil.

Deve-se ressaltar que a obrigação do Estado prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, ou seja, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial.

Do exposto, embora viva modestamente, a autora não se encontra em desamparo social e econômico, não preenchendo desta feita o requisito da miserabilidade, necessário à concessão do benefício pleiteado.

Deve ficar bem claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador tem por objetivo prover as necessidades básicas da requerente, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar.

Embora a autora seja pessoa idosa, nos termos da lei, e com problemas de saúde, típicos da idade, a mesma não preenche o requisito da hipossuficiente, necessário à concessão do benefício assistencial ora pleiteado, não fazendo jus ao benefício pretendido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em sua inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art.55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o art.1º da Lei 10259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.03.002601-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028309/2010 - JOAO BATISTA RABELLO DE PAULA (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1°, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O INSS suscitou preliminares de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, de ineficácia da sentença e de impossibilidade jurídica de pedido excedente a sessenta salários mínimos. Ocorre que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, razão pela qual rechaço as prefaciais invocadas.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de

entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

O perito judicial considerou que o autor apresenta incapacidade total e permanente, em razão de neoplasia de maligna de próstata, desde 16.07.09, data início da doença (DID) e 21.08.2009, data de início da incapacidade (DII).

Conforme o extrato de vínculos constantes do CNIS a parte autora foi segurada obrigatória do Regime Geral da Previdência Social, na condição de contribuinte individual até Janeiro/2007.

Após tal vínculo, perdeu a qualidade de segurada, reingressando ao RGPS em novembro/2009 vertendo as contribuições sociais, como empregado de 03.11.2009 até Dezembro/2009.

Tem-se o seguinte quadro:

Último recolhimento como contribuinte individual: janeiro/2007

Perda da qualidade de segurado: fevereiro de 2008

DID: 16.07.2009 DII: 21.08.2009

Reingresso ao RGPS: Novembro/2009

Assim, observa-se que a data de início da incapacidade (DII), fixada em 21.08.2009, antecede ao reingresso da parte autora ao Regime Geral da Previdência Social, o que se deu em Novembro/2009. Em se tratando de doença preexistente ao reingresso, com incapacidade laboral verificada anteriormente à nova filiação, incide a vedação prevista no parágrafo único do art. 59, da Lei n. 8.213/91.

Diante disso, não é cabível a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Pelo exposto, rejeitando as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária e resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Fica a parte autora ciente de que seu prazo para recorrer é de 10 (dez) dias e, caso deseje fazê-lo, poderá constituir um advogado ou solicitar a designação de Defensor Público junto à Defensoria Pública da União, situada nesta cidade, na Avenida Francisco Glicério, n. 1.110, Centro, CEP 13.012-100.

P.R.I.

2009.63.03.007085-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028053/2010 - ARTHUR TEIXEIRA ZDONEK-REP.IVONETE APARECIDA TEIXEIRA (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e de correção monetária.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1°, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

424/738

O auxílio-reclusão está previsto no art. 201, IV, da Constituição da República/1988, destinando-se a amparar os dependentes dos segurados de baixa renda, impedidos de trabalhar em virtude do cumprimento de pena privativa de liberdade.

Segundo o art. 13, da Emenda Constitucional n. 20/1998:

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

A Lei n. 8.213/1991 regula o benefício de auxílio-reclusão no seu artigo 80, aplicando-se as normas da pensão por morte, no que cabíveis.

O art. 18, II, b, da norma retromencionada, informa que o auxílio-reclusão consiste em prestação devida ao dependente do segurado do Regime Geral da Previdência Social.

Nos moldes do art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do prazo de carência.

São requisitos à concessão do benefício em questão: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; 3) efetivo recolhimento e permanência do segurado em prisão para cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado ou semi-aberto; 3) renda do segurado inferior ou igual ao teto fixado; e 4) não recebimento, pelo segurado recluso, de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

No caso específico dos autos, está comprovada a perda da qualidade de segurado do instituidor VITORIO ZDONEK FILHO, pois, conforme atestado de permanência carcerária juntado aos autos, foi preso em 08.07.2004, sendo que parou de contribuir em 11/1995. Portanto, um dos requisitos necessários à concessão do benefício auxílio-reclusão não foi preenchido, qual seja, a qualidade de segurado.

Dispositivo.

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, ARTHUR TEIXEIRA ZDONEK, e EXTINGO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001.

Defiro à autora o benefício da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais. Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Registre-se."

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação previdenciária cujo objeto é a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios. O INSS foi regularmente citado.

Relatei. Decido.

DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição Federal, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Estipula a Lei n. 8.213/91 que o requerente deve implementar as seguintes condições para a concessão da aposentadoria por invalidez: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43 de referido diploma legal, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo

sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Por outro lado, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Além disso, o art. 60 da Lei n. 8.213/91 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

DA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito nomeado pelo juízo, de isenção inequívoca, portanto, concluiu que a parte autora não é portadora de qualquer enfermidade que a impeça de exercer sua atividade laboral atual ou outras atividades profissionais.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

DA IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL.

Eventual impugnação do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância com os elementos trazidos aos autos, não deve ser acolhida, na medida em que a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança do Juízo, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

DA CAPACIDADE TÉCNICA DO MÉDICO PERITO.

A alegação de que o perito nomeado nestes autos não possui conhecimentos técnicos suficientes à elaboração da prova pericial, acaso formulada, não merece prosperar.

É que a perícia foi realizada por médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, órgão responsável pela fiscalização e regulamentação da profissão.

O laudo seria inválido somente se a perícia médica tivesse sido realizada por quem não tem conhecimento técnico em medicina, como, por exemplo, engenheiros, químicos ou advogados, dentre outros profissionais.

Desta forma, entendo que não está presente a hipótese do artigo 424, inciso I, do CPC, o que afasta, de plano e indubitavelmente, a invalidade técnica ou legal do laudo pericial.

Anoto, ainda, que o laudo contém histórico médico bastante detalhado, dando conta que o Sr. Perito, com conhecimentos técnicos suficientes ao exame do estado de saúde da parte autora, considerou todos os exames anexados aos autos.

Em que pese o fato de terem sido juntados atestados e laudos fornecidos por outros médicos, nos quais é atestada a incapacidade para o exercício de atividade laboral, entendo que tal fato não descredencia o médico do juízo, uma vez que foi realizado criterioso exame do estado de saúde da parte autora, sendo certo, ainda, que houve o integral, fiel e escrupuloso cumprimento, por parte do médico perito, de seus deveres profissionais.

DISPOSITIVO

De todo o exposto, observada a ausência de um dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2010.63.03.003817-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028207/2010 - LUCINEIDE LOPES SANDES DA SILVA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.003770-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028208/2010 - LUCIANO BATISTA FELIPE (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.003768-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028209/2010 - CLEUSA DE JESUS RODRIGUES (ADV. SP283988 - KELIANE MACHADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.003767-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028211/2010 - TANIA REGINA DE JESUS RODRIGUES (ADV. SP184619 - DANIEL NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.003496-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028214/2010 - ANTONIO DE SOUZA SOBRINHO (ADV. SP227092 - CARLOS ANDRÉ LARA LENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.009727-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028216/2010 - REGINALDO CICERO DE SOUZA (ADV. SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO, SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004361-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028294/2010 - ANTONIO PEREIRA MENEZES (ADV. SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004358-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028295/2010 - ROSENIR FERREIRA GOMES (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004338-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028296/2010 - MARIA DA CONCEICAO JESUS DIONISIO (ADV. SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004329-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028298/2010 - ADELSON GALDINO (ADV. SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.009150-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028217/2010 - DELCINA ALVES COSTA CANDIDO (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2010.63.03.004518-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028305/2010 - GENY MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial ao idoso, proposta por Geny Marques dos Santos, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Foi realizada perícia sócio-econômica.

É o relatório. Fundamento e decido.

Oportunamente, observo que o feito foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal.

A autora requereu o benefício assistencial ao idoso em 08.06.2010, tendo sido indeferido em virtude da renda per capita ultrapassar ¼ do salário mínimo vigente à época dos fatos.

O artigo 20 e parágrafo 1º da Lei n º 8.742 de 7 de dezembro de 1993, disciplina os requisitos necessários para a concessão do Benefício Assistencial da seguinte forma:

"Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família". (Alterado pela Lei 10.741/2003 - Estatuto do Idoso)*(Regulamentado pelo Decreto 1.744/95)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998, DOU 01/12/1998).

§3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

No que se refere a idade para consideração de idoso é possível ainda à aplicação do artigo 34, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), abaixo transcrito.

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Assim, deve-se analisar, no caso presente, o preenchimento dos requisitos necessários à fruição desse benefício, que são:

idade igual ou superior a 65 anos;

renda da família inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente na data do requerimento (parágrafo 3º do art. 20, Lei n.º 8.742 de dezembro de 1993);

não estar recebendo outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime.

Em relação ao requisito idade, a autora, nascida em 13.03.1945, encontrava-se com 65 anos na data do requerimento administrativo, ocorrido em 08.06.2010, preenchendo, portanto, este requisito.

No que toca à questão da renda familiar, o benefício assistencial, embasado em princípios constitucionais, tem como finalidade o amparo às pessoas que não possuem meios para poder viver, ou continuar a viver dignamente. Busca beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência, conforme texto legal.

Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, entendo que a parte autora não pode ser considerada pessoa em condição de hipossuficiência econômica.

Como restou provado no laudo sócio-econômico, a autora, casada, do lar, reside com o marido, Sr. Alvino Manuel dos Santos, aposentado por tempo de contribuição, em casa própria, de alvenaria, acabada interna e externamente, pintada, em bom estado de conservação, com dois quartos, sala, cozinha, banheiro e uma área de serviço.

Conforme consulta ao sistema Plenus, o marido da autora recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição no valor declarado de R\$ 1.013,00. Apurou, ainda, que a autora recebe auxílio de seus filhos, na compra de misturas e vestimentas.

Assim, concluiu a perita social que a autora vive de modo simples, abrigada e assistida de forma ampla e total com os recursos de seu marido e seus filhos.

Com efeito, consoante parecer da perita social, considerando que o marido da autora recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 1013,00, e que os filhos da autora a ajudam na compra de misturas e vestimentas, a renda per capita supera o limite legal de ¼ de salário mínimo.

Note-se, demais disso, aos familiares da autora cabe o seu sustento, em caso de necessidade, conforme dispõe o art. 1.694 c/c o art. 1.696 do Código Civil.

Deve-se ressaltar que a obrigação do Estado prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, ou seja, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial.

Do exposto, embora viva modestamente, a autora não se encontra em desamparo social e econômico, visto possuir o marido aposentado e os filhos que a ajudam, devendo os mesmos proverem a subsistência da autora, por disposição expressa da lei civil e, fundamentalmente, pela obrigação natural de mútua colaboração entre pais e filhos, não preenchendo desta feita o requisito da miserabilidade, necessário à concessão do benefício pleiteado.

Deve ficar bem claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador tem por objetivo prover as necessidades básicas da requerente, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar.

Embora a autora seja pessoa idosa, nos termos da lei, e com problemas de saúde, típicos da idade, a mesma não preenche o requisito da hipossuficiência, necessário à concessão do benefício assistencial ora pleiteado, não fazendo jus ao benefício pretendido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em sua inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art.55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o art.1º da Lei 10259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2010.63.03.005862-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028104/2010 - ISABELLE AFFONSO DE SOUZA (ADV. SP176736 - ANA ÍSOLA MARANGONI POUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio reclusão, proposta por ISABELLE AFFONSO DE SOUZA, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A Autarquia, regularmente citada, contestou a ação. No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

No mérito propriamente dito, aduz a autora que requereu administrativamente o benefício de auxílio-reclusão, o qual restou indeferido sob o fundamento do último salário de contribuição do segurado detido ser superior ao limite previsto na legislação.

O benefício pleiteado está fundamentado no artigo 80 da Lei n.º 8.213/91, regulamentado pelo artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99, bem como pelo inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, os quais disciplinam o seguinte:

"Artigo 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes dos segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço."

"Artigo 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a: Inciso IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;" (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20 de 25/12/1998)

Segundo o art. 13, da Emenda Constitucional n. 20/1998:

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Assim, são requisitos à concessão do benefício em questão: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; 3) efetivo recolhimento e permanência do segurado em prisão para cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado ou semi-aberto; 4) renda do segurado inferior ou igual ao teto fixado; e 5) não recebimento, pelo segurado recluso, de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

Verificando a Consulta ao sistema informatizado DATAPREV, observa-se que o último salário de contribuição do segurado, para a competência fevereiro de 2008, foi de R\$ 756,00 (SETECENTOS E CINQÜENTA E SEIS REAIS) . Referido valor é superior ao constante da Portaria MPS nº 142/2007 (R\$ 676,27). Portanto, ausente um dos requisitos necessários à concessão, uma vez que não se trata de segurado baixa renda.

O texto expresso da Constituição Federal é insofismável na exigência da caracterização de baixa renda do segurado instituidor, não podendo ser afastado sob o argumento de que com a prisão do provedor do grupo familiar encontra-se impossibilitado de trabalhar e por conseqüência os seus dependentes se encontram em desamparo.

O legislador não usa termos inúteis, cabendo ao Poder Executivo a regulamentação da norma, a fim de esclarecer o que se entenderia como de baixa renda, para fins de recebimento de benefício de salário família e auxílio-reclusão.

O objetivo de tal beneficio é o de proteger financeiramente, em caráter provisório, os beneficiários do segurado de baixa renda, mas não pelo motivo de ter sido o Estado o causador da punição.

Outrossim, após admitir a repercussão geral da questão, em sessão realizada em 25.03.2009, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os recursos extraordinários n. 587.365 e 486.413, por maioria, entendeu que deve ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão a renda do preso, e não a renda do dependente.

Necessário salientar que, por força do art. 543-B, §4°, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.418/2006, que regulamenta a repercussão geral prevista no art. 102, §3°, da Constituição da República, incluída pela Emenda Constitucional n. 45/2004, eventuais decisões que contrariem a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos recursos extraordinários, podem ser cassadas ou reformadas liminarmente.

Como, na hipótese dos autos, o auxílio-reclusão pleiteado pela parte autora foi indeferido pela Autarquia Previdenciária em razão de que a renda do segurado, à época do recolhimento prisional, excedia ao teto fixado para o pagamento de benefícios que tais, impõe-se a improcedência do pleito.

Assim, a pretensão da autora não merece prosperar, em decorrência da não caracterização como pessoa de baixa renda do segurado instituidor.

Dispositivo.

Pelo exposto, rejeito as preliminares invocadas pelo INSS, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1°, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O INSS suscitou preliminares de ineficácia da sentença e de impossibilidade jurídica do pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, razão pela qual rechaço a prefacial invocada.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito judicial concluiu que a parte autora não apresenta moléstia que a incapacite para o exercício de atividade laboral. Segundo a perícia realizada, a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de sua profissão habitual.

Em face do laudo pericial foi apresentada impugnação ao argumento de que houve discordância entre o laudo formulado pelo perito judicial e os documentos médicos juntado pela parte autora. Entretanto, verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando

a ausência de incapacidade. A incapacidade atestada por profissionais médicos de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança da Justiça, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

O fato de o perito mencionar a moléstia que acomete a parte autora, porém ressalvando que tal patologia não gera incapacidade laboral, não implica em contradição, pois, por óbvio, é possível que um indivíduo apresente quadro patológico sem que haja incapacidade para o trabalho.

Ademais, o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, haja vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

2010.63.03.004536-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303027949/2010 - ESTELA CONCEICAO RODRIGUES (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004438-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303027950/2010 - LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004488-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303027951/2010 - JOVERSINO CARDOSO (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004516-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303027952/2010 - MARIA APARECIDA SANTOS SILVA (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004548-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303027953/2010 - ANA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.003982-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303027954/2010 - LUIZ BAIANO DE SOUZA (ADV. SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004566-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303027955/2010 - PAULO TAKEUTI (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.003671-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303027956/2010 - DENIS CASSIMIRO DE SOUZA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.003609-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303027957/2010 - DALVA CONCEICAO RODOLPHO BRAS (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004114-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303027958/2010 - LUIZA ALE MATEUS (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004357-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303027960/2010 - KATIA ROBERTA DA SILVA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004436-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303027961/2010 - OTACÍLIO FELIX DOS SANTOS (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004390-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303027962/2010 - JUSCELINO SOUZA BASTOS (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004364-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303027964/2010 - JOAO ESTEFANELI (ADV. SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO, SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004537-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303027966/2010 - JOSE SIGULI (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.003941-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303027968/2010 - ANTONIO MARTINS TEIXEIRA (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004363-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303027969/2010 - AMA BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004517-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303027970/2010 - PAULO ALVES DE LIMA (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004635-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303027971/2010 - JOSE PAULA DE ALMEIDA FILHO (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004431-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303027972/2010 - ANA LOPES DE SOUZA GARCIA (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004644-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303027965/2010 - ELIANA RESTANI (ADV. SP227092 - CARLOS ANDRÉ LARA LENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação que tem por objeto a desaposentação da parte autora, mediante cancelamento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com coeficiente de 100% do salário-de-benefício, mediante cômputo de recolhimentos efetuados após a concessão do primeiro benefício. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensada a citação, na forma da Lei (Artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil).

Passo à apreciação do mérito.

Com a publicação da Lei nº 11.277/06, de 08 de fevereiro de 2006, houve alteração do Código de Processo Civil (CPC) com o acrescimo do artigo 285-A, in verbis:

". Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada."

É evidente o progresso que referido dispositivo trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, prezando pela objetividade, celeridade e desburocratização do processo civil pátrio.

Com efeito, a nova regra se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais (notadamente a celeridade, a informalidade, a simplicidade e a economia processual), devendo, portanto, ser aplicado em toda sua amplitude, no rito especial dos Juizados Especiais Federais.

A doutrina diverge acerca da natureza da aplicação das regras do CPC em sede de Juizados Especiais (subsidiária ou meramente analógica), entretando, é uníssona ao aferir que tal aplicação é possível, desde que não haja contrariedade com seus princípios norteadores.

Seguindo essa linha de raciocínio, e considerando certo que este Juízo já se posicionou diversas vezes acerca da matéria em idênticas demandas, passo a reproduzir os entendimentos já firmados pelo Juízo:

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9°, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

No caso sob apreciação, a parte autora vem percebendo regularmente seus proventos de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data de início do benefício concedido.

Todavia, alega que, após a concessão da aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Dessa forma, não concordando com a aposentadoria proporcional, requer o cômputo do período posterior, com a conseqüente concessão da aposentadoria integral.

Em relação ao presente caso, é oportuno observar o disposto nos artigos 18, §2º, da Lei 8.213/91, artigo 181, caput e parágrafo único do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:

"Art. 18 (...)

§2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, e à reabilitação profissional quando empregado." (grifei)

"Art.181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro." (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (grifei)

No caso concreto, através da leitura dos preceitos legais supramencionados, conclui-se que a autora, mesmo tendo trabalhado após a concessão de sua aposentadoria, não poderá obter nenhuma vantagem ou benefício, pois, as contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional não podem ser utilizadas para majoração do coeficiente de salário-de-benefício.

Dessa forma, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um "abono de permanência por tempo de serviço", violando o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

A jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a desaposentação, no Regime Geral da Previdência Social, somente é admissível mediante a integral restituição das parcelas percebidas através do benefício precedente, acrescidas de correção monetária.

Nesse sentido, é o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- I Da leitura do art. 18, §2°, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.
- II As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.
- III É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.
- IV Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5°, caput, da Constituição da República).
- V Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial parcialmente provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300164425 - DJF3 DATA:25/06/2008 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento)

Não sendo cabível o reconhecimento do cancelamento da aposentadoria, no presente caso, assim como a concessão de aposentadoria integral, por não ter a autora comprovado o ressarcimento das prestações percebidas através do benefício anterior, a improcedência do pedido formulado é medida imperativa.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, considerando o teor do artigo 285-A; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I.

2010.63.03.006547-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028129/2010 - DARCI TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006485-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028131/2010 - OLIVEIROS VALIM (ADV. SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA, SP272043 - CEZAR AUGUSTO PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006462-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028132/2010 - LUCIO MANUEL VIEIRA NETO (ADV. SP237870 - MARIANA COLETTI RAMOS LEITE, SP243030 - MARCELA PRISCILA MALTA SOLDERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.010049-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303027594/2010 - FABIANA APARECIDA GARCIA MANOEL (ADV. SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1°, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4°, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia expressa da parte autora. Prefacial rechaçada.

Alegou, também, incompetência absoluta deste Juízo para a eventual hipótese de acidente de trabalho, a falta de interesse processual da parte autora caso haja benefício em manutenção e a renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos. Ocorre que, pelos documentos acostados aos autos virtuais, não se trata de alegada patologia decorrente de acidente de trabalho e não há benefício previdenciário em manutenção, titularizado pela parte autora. As eventuais parcelas vencidas não superam o teto de sessenta salários mínimos. Diante disso, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária.

Como preliminar de mérito, a requerida sustentou a ocorrência de prescrição qüinqüenal. Entretanto, não decorreu o lapso prescricional de cinco anos desde o indeferimento/cessação do benefício previdenciário pleiteado, para que haja prestações extintas pela prescrição, o que impõe a rejeição de tal prefacial.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxíliodoença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresenta incapacidade total e temporária para o exercício da atividade laboral habitual.

Data de início da doença: 2006

Data de início da incapacidade: 28.10.2009

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito formulado pela autora é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros, estes à base de 1% ao mês, a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, em seu item 3 e subitens 3.1 e 3.2.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB. 534.617.611-6, a contar de 01.11.2009, com DIP em 01.09.2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 01.11.2009 a 31.08.2010, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3°, caput, e 17, parágrafos 1° e 4°, da Lei n° 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.03.004007-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028103/2010 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES (ADV. SP267662 - GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4°, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia expressa da parte autora. Prefacial rechaçada.

Alegou, também, incompetência absoluta deste Juízo para a eventual hipótese de acidente de trabalho, a falta de interesse processual da parte autora caso haja benefício em manutenção e a renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos. Ocorre que, pelos documentos acostados aos autos virtuais, não se trata de alegada patologia decorrente de acidente de trabalho e não há benefício previdenciário em manutenção, titularizado pela parte autora. As eventuais parcelas vencidas não superam o teto de sessenta salários mínimos. Diante disso, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária.

Como preliminar de mérito, a requerida sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal. Entretanto, não decorreu o lapso prescricional de cinco anos desde o indeferimento/cessação do benefício previdenciário pleiteado, para que haja prestações extintas pela prescrição, o que impõe a rejeição de tal prefacial.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxíliodoença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresenta incapacidade total e temporária para o exercício da atividade laboral habitual.

Data de início da doença: 2003

Data de início da incapacidade: 31.08.2009

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito formulado pela autora é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros, estes à base de 1% ao mês, a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, em seu item 3 e subitens 3.1 e 3.2.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB. 537.448.090-8, a contar de 31.03.2010, com DIP em 01.09.2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 31.03.2010 a 31.08.2010, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3°, caput, e 17, parágrafos 1° e 4°, da Lei n° 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.03.002274-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303027853/2010 - LUZIA CONTARDI DE ARAUJO (ADV. SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos,

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, cumulada com pedido de reconhecimento de tempo de trabalho rural, proposta por LUZIA CONTARDI DE ARAÚJO, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS.

Informa a autora que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade (NB 149.334.920-9, DER 23/11/2009). O benefício foi indeferido.

Requer a autora a aposentadoria por idade, cumulada com o reconhecimento de exercício de atividade rural, entre 05/06/1963 e 1977.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, requerendo a improcedência do pedido. Em preliminar, argüiu a não correspondência entre o pedido formulado pela autora no procedimento administrativo - aposentadoria por idade urbana - e as provas que pretende produzir nesta ação, de exercício de atividade rural, em regime de economia familiar. Reitera que há impossibilidade legal em computar o tempo de trabalho em atividade rural, sem recolhimento de contribuições, para a carência do benefício de aposentadoria por idade urbana.

Em audiência de instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas Alcides Miato, Jair Gilberto Baraldi e Sebastião Teixeira de Araújo.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro à autora o benefício da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais. Com razão a autarquia-ré com relação à divergência entre o que foi requerido administrativamente, aposentadoria por idade urbana, com o que se pleiteia em juízo, aposentadoria por idade, com reconhecimento de exercício da atividade rural por parte da autora. Também não foram apresentadas provas de exercício de atividade rural pela autora no procedimento administrativo anexado pelo réu.

Na inicial - vê-se - há confusão entre os regimes jurídicos dos diferentes benefícios. Refere-se a parte autora à contagem do tempo de atividade rural para a obtenção do benefício de aposentadoria concedido ao seu esposo, Otacílio Teixeira de Araújo, que, de fato, não obteve aposentadoria por idade, mas aposentadoria por tempo de contribuição.

Não obstante, como a autora faz prova de atividade rural, apresentando os documentos anexados no processo concessório de aposentadoria de seu marido, em homenagem aos princípios da celeridade e informalidade que norteiam o regime jurídico dos Juizados Especiais, analiso os requisitos para a concessão, à autora, do benefício de aposentadoria por idade rural.

As provas, contudo, não serão consideradas para eventual condenação da autarquia em parcelas atrasadas, já que só foram apresentadas em juízo.

Analisados os autos, verifica-se que pleiteia a autora o benefício da aposentadoria por idade, cumulada com o reconhecimento de tempo de trabalho rural, nos termos preconizados no artigo 48, § 1°, 2° e 3° da lei 8213/91, c/c o artigo 55, § 2° e com o artigo 11, VII, c, do mesmo diploma legal, ou seja, como segurada especial, na condição de cônjuge de produtor rural, em regime de economia familiar.

Sobre o benefício pleiteado, tem se posicionado a jurisprudência no sentido de que seja devida a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, quando restar comprovado que o requerente laborou como trabalhador rural, não podendo ser penalizado pela não exigência de contribuição para o regime geral de previdência social anteriormente a 24 de julho de 1991.

Para o reconhecimento de tempo de trabalho prestado em atividade rural, como segurada especial, nos termos da norma transitória do artigo 143 da Lei de Benefícios, necessita a autora comprovar o tempo de trabalho na forma indicada no artigo 55, § 3º do mesmo diploma legal, ou seja, com início de prova material do trabalho efetivamente exercido, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Trata-se de norma legal que vincula o julgador, que excepciona o princípio do livre convencimento motivado do juízo, que é norma no processo civil pátrio.

No caso de cônjuge de trabalhador rural em regime de economia familiar, tem se posicionado a jurisprudência, de forma pacífica, que para comprovar a atividade agrícola podem ser apresentados documentos em nome de terceira pessoa, membros do grupo parental.

Neste sentido, confira-se:

Súmula 06 da TNU

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

E também:

Súmula 32 da AGU

Para fins de concessão dos benefícios dispostos nos artigos 39, inciso I e seu parágrafo único, e 143 da lei 8213/91, de 24 de julho de 1991, serão considerados como início de prova material documentos públicos ou particulares dotados de fé pública, desde que não contenham rasuras ou retificações recentes, nos quais conste expressamente a qualificação do segurado, de seu cônjuge, enquanto casado, ou companheiro, enquanto durar a união estável, ou de seu ascendente, enquanto dependente deste, como rurícola, lavrador ou agricultor, salvo a existência de prova em contrário.

Para a comprovação do exercício da atividade rural, verifico que a autora juntou aos autos os seguintes documentos:

- 1- Declaração de exercício de atividade rural pelo esposo da autora, Otacílio Teixeira de Araújo, pela Promotoria de Justiça do município de Palmeira D'Oeste/SP, para o período de 15/06/1958 a 29/06/1976.
- 2- Certidão de Casamento da autora, celebrado em 05/06/1963, onde consta a profissão do noivo como lavrador;
- 3- Certidões de Nascimento de seus filhos, Maria de Fátima Contardi de
- de Araújo e Donizete Valentim Contardi, nascidos em 1965 e 1967, respectivamente, constando a profissão do pai como lavrador;
 - 4- Notas fiscais de venda de produtos agrícolas pelo esposo da autora, entre 1972 e 1976;
- 5- Imposto de Renda Pessoa Física de Otacílio Teixeira de Araújo, anos 1973/1974, onde consta a sua atividade profissional como produtor rural e também o nome da autora como sua dependente;
- 6- Documentos relativos a propriedade rural denominada Sítio Boa Esperança, Córrego Maturi, Palmeira D'Oeste/SP, INCRA nº 601.128.001 090, de propriedade de Atílio Teixeira de Araújo, de quem a autora e seu esposo eram parceiros.

Ouvida em juízo, a autora informou que passou a viver na propriedade rural Sítio da Boa Esperança a partir do seu casamento, em 1963 e que lá nasceram os seus três filhos. Que antes do casamento já trabalhava em atividade rural, no sítio de seu pai.

Que depois de casada, ela e o marido trabalhavam em regime de parceria com seu o cunhado Atílio Teixeira de Araújo e que lhe cediam parte da produção. Que os gêneros cultivados eram arroz, feijão, milho, algodão, amendoim e alguma lavoura de café.

As testemunhas ouvidas ratificaram as informações prestadas pela autora, com relação à propriedade do cunhado da autora, os gêneros cultivados e o período de atividade rural do casal.

Desta forma, cotejando-se os documentos apresentados com o próprio depoimento da autora e o das suas testemunhas, verifica-se que há prova material hábil para reconhecer como de efetivo trabalho agrícola o período de 01/07/1963 a

29/06/1976, sendo a última data o termo final do período de trabalho rural do esposo da autora, nos termos homologados pela Promotoria de Justiça de Palmeira D'Oeste/SP, conforme documentado anexado.

Considerando-se o nascimento da autora em 19/08/1945, completou 55 anos em 19/08/2000, data do implemento do requisito etário. Na ocasião, portanto, já possuía 156 meses de tempo de serviço em atividade agrícola, como ora reconhecido, período superior aos 114 meses exigidos para a aposentadoria no ano de 2000, ano do implemento do requisito etário, conforme disposto no artigo 142 da Lei de Benefícios.

Não obstante, resta ainda a analisar a questão do cumprimento da condição inserta na norma do artigo 143 da lei 8213/91, ou seja, a exigência de que a aposentadoria seja concedida àquele que esteja em atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A exigência de comprovação do exercício do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício tem sido abrandada pela jurisprudência, para que a sua aplicação literal não implique em prejuízo a segurados que, por motivos vários, deixaram de trabalhar em momento anterior ao exigido pela lei.

Não obstante, perfilhamos o entendimento de que, assumidos os devidos temperamentos, permanecem vigentes as disposições dos artigos 39, I e 143 da Lei de Benefícios, no sentido de que o labor rural deve ser provado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário.

Neste sentido, acórdão da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 8ª Região:

"Conforme entendimento da 8ª Turma desta Corte, permanecem arraigadas as exigências do artigo 143 da lei 8213/91 à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Os benefícios de valor mínimo pagos aos rurícolas em geral possuem disciplina própria, em que a carência independe das contribuições mensais, posto que obrigatória, mesmo de forma descontínua, a prova do efetivo exercício do trabalho no campo; embora comportando temperamentos, via de regra, o abandono do posto de lavrador anteriormente ao implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, mormente quando sucede o emprego em atividade urbana, acaba inviabilizando por completo o deferimento da benesse postulada.....". (Apelação Cível. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Processo nº 2008.03.99.047862-0- 8ª Turma. Relator: Therezinha Cazerta. Data do Julgamento: 25/05/2009. Data da Publicação: 21/07/2009).

Colhe-se, ainda, na melhor doutrina, que:

A lei não especifica o que deve ser entendido como "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", de forma que a questão deve ser examinada pelo julgador com sensibilidade, dentro da sistemática prevista na lei 8213/91.... Entendemos não caber analogia com o artigo 142, quando se admite a dissociação dos requisitos, porquanto, no caso de carência prevista para as aposentadorias urbanas, estamos considerando períodos nos quais houve o recolhimento das contribuições Entender o contrário desvirtuaria completamente o caráter da aposentadoria em tela, destinada ao amparo dos trabalhadores rurais que permaneceram nas lides agrícolas até momento próximo ao implemento da idade... (Rocha, Daniel Machado da e Baltazar Júnior, José Paulo: Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Nona Edição, pp. 481 e 482).

E ainda:

A expressão imediatamente anterior, associada ao caráter descontínuo da atividade rural, conforme dispõe o artigo 143 da lei 8213/91, autoriza seja considerado, para a concessão de aposentadoria por idade rural, tempo de serviço cuja cessação tenha ocorrido até 3 anos antes do cumprimento do requisito etário, parâmetro que se adota em analogia ao período de graça máximo previsto na legislação previdenciária.

Portanto, para a concessão da aposentadoria por idade rural, pode ser considerado o período de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento ou no período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário. (Miranda, Jediael Galvão. "Direito da Seguridade Social", Editora Camus Jurídico, Rio de Janeiro, 2007, p. 193). Tal doutrina, acima descrita, fundamenta-se na aplicação analógica dos requisitos do artigo 15 da lei 8213/91 à hipótese dos autos. Como se trata de lacuna presente no comando legal, requerendo a interpretação mais benéfica, a solução doutrinária indicada é a fixação de um período de 36 meses entre o término da atividade e o requerimento do benefício, ou implemento do requisito etário, por tratar-se do maior prazo de carência previsto na legislação previdenciária. No caso dos autos, retirou-se a autora da atividade agrícola em 1976 e somente implementaria a idade mínima para a aposentadoria rural em 2000, ou seja, 24 anos depois. Em princípio, não faria ela jus ao benefício pretendido, considerada a exigência do artigo 143 da lei 8213/1991, de atividade rural até o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou ao implemento do requisito etário.

Não obstante, com o advento da lei 11.718/2008, que deu nova redação ao § 2º do artigo 48 da Lei de Benefícios, e ainda introduziu o seu § 3º ao mesmo artigo, criou-se uma nova hipótese legal para a concessão do mesmo benefício. Confira-se. Reza o novel parágrafo que:

§ 3°- Os trabalhadores rurais de que trata o § 1° deste artigo que não atendam ao disposto no parágrafo 2° deste artigo, mas que satisfaçam essa condição se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício se completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. A respeito desta alteração legislativa, prelecionam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: "O problema é que muitos trabalhadores não implementavam os requisitos em nenhuma das regras, pois, em face de suas trajetórias laborais, haviam exercido atividades urbanas e rurais. Os §§ 2°, 3° e 4° do artigo 48, com a redação dada

pela lei 11.718, devem ser entendidos como normas que esclarecem a aplicação dos artigos 142 e 143..." (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2009, p. 223).

De acordo com o entendimento acima exposto, a norma deve ser interpretada em seu sentido teleológico, quer dizer, o objetivo do legislador era aproximá-la da realidade social do trabalhador rural no país, cuja trajetória foi a de trocar o campo pelas cidades, pressionados pela decadência das pequenas propriedades e pela mecanização crescente do trabalho agrícola. Mesmo como norma transitória, a legislação busca o atendimento do comando constitucional, de equiparação legal e efetiva dos trabalhadores rurais e urbanos.

No caso dos autos, a parte autora, após retirar-se do trabalho agrícola, voltou à condição de segurada da Previdência Social, cadastrando-se como contribuinte individual, na condição de doméstica e posteriormente como segurada facultativa. Por outro lado, em 19/08/2005, completou a autora 60 anos, implementando assim o requisito etário. Desta forma, pode a autora ser beneficiada pela novel norma concessiva acima indicada, já que a partir de novembro de 2005, já com 60 anos de idade, retornou à condição de segurada da Previdência Social e já dispunha de 172 meses de tempo de serviço/contribuição (somados o período ora reconhecido e as dezesseis contribuições que realizou nas condições de doméstica e facultativa).

Como eram necessários 144 meses de tempo de serviço/contribuição em 2005, implementou a autora, naquela ocasião, os requisitos legais para fazer jus ao benefício requerido.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora LUZIA CONTARDI DE ARAÚJO e determino a extinção desta ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para

- Reconhecer e homologar como de efetivo trabalho rural o período de 01/07/1963 a 29/06/1976;
- § Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural à autora, no valor de um salário mínimo, a partir de 22/03/2010 (data da citação do INSS para esta ação, conforme fundamentação supra) e RMA de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) para a competência de agosto de 2010.
- § Condenar ainda o Instituto réu ao pagamento dos valores atrasados, entre 22/03/2010 e 31/08/2010, consistentes em R\$ 2.960,84 (dois mil, novecentos e sessenta reais e oitenta e quatro centavos), conforme cálculos da contadoria deste juízo, que seguem anexos e passam a fazer parte integrante da sentença. Os atrasados serão pagos no prazo de 60 dias, após o trânsito em julgado.
- § Considerando-se a natureza alimentar do benefício e a verossimilhança do que foi provado e alegado, concedo os benefícios da tutela antecipada à autora, para que o INSS proceda à implantação do seu benefício previdenciário, no prazo de 30 dias;

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.03.002278-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303026936/2010 - ERNANE SILVA ANDRADE (ADV. SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1°, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4°, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia expressa da parte autora. Prefacial rechaçada.

Alegou, também, incompetência absoluta deste Juízo para a eventual hipótese de acidente de trabalho, a falta de interesse processual da parte autora caso haja benefício em manutenção e a renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos. Ocorre que, pelos documentos acostados aos autos virtuais, não se trata de alegada patologia decorrente de acidente de trabalho e não há benefício previdenciário em manutenção, titularizado pela parte autora. As eventuais parcelas vencidas não superam o teto de sessenta salários mínimos. Diante disso, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária.

Como preliminar de mérito, a requerida sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal. Entretanto, não decorreu o lapso prescricional de cinco anos desde o indeferimento/cessação do benefício previdenciário pleiteado, para que haja prestações extintas pela prescrição, o que impõe a rejeição de tal prefacial.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxíliodoença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresenta incapacidade total e temporária para o exercício da atividade laboral habitual.

Data de início da doença: 01.12.2008

Data de início da incapacidade: 07.01.2009

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito formulado pela autora é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros, estes à base de 1% ao mês, a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, em seu item 3 e subitens 3.1 e 3.2.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB. 533.875.155-7, a contar de 06.05.2009, com DIP em 01.09.2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 06.05.2009 a 31.08.2010, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3°, caput, e 17, parágrafos 1° e 4°, da Lei n° 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.03.003524-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303027920/2010 - LUCIMARA OLIVEIRA JORGE (ADV. SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4°, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia expressa da parte autora. Prefacial rechaçada.

Alegou, também, incompetência absoluta deste Juízo para a eventual hipótese de acidente de trabalho, a falta de interesse processual da parte autora caso haja benefício em manutenção e a renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos. Ocorre que, pelos documentos acostados aos autos virtuais, não se trata de alegada patologia decorrente de acidente de trabalho e não há benefício previdenciário em manutenção, titularizado pela parte autora. As eventuais parcelas vencidas não superam o teto de sessenta salários mínimos. Diante disso, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária.

Como preliminar de mérito, a requerida sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal. Entretanto, não decorreu o lapso prescricional de cinco anos desde o indeferimento/cessação do benefício previdenciário pleiteado, para que haja prestações extintas pela prescrição, o que impõe a rejeição de tal prefacial.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxíliodoença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresenta incapacidade total e temporária para o exercício da atividade laboral habitual.

Data de início da doença: abril / 2009

Data de início da incapacidade: janeiro/2010

Conforme consulta no sistema CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte autora esteve laborando normalmente, tendo como empregador Wilson Martins Delgadinho, até julho/2010. Deste modo, a autora faz jus à concessão do benefício de auxílio doença a partir de agosto/2010.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito formulado pela autora é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros, estes à base de 1% ao mês, a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, em seu item 3 e subitens 3.1 e 3.2.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, a contar de 01.08.2010, com DIP em 01.09.2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de 01.08.2010 a 31.08.2010, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com

acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3°, caput, e 17, parágrafos 1° e 4°, da Lei n° 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.03.003759-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028003/2010 - EIDI DA CUNHA LIMA (ADV. SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1°, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4°, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia expressa da parte autora. Prefacial rechaçada.

Alegou, também, incompetência absoluta deste Juízo para a eventual hipótese de acidente de trabalho, a falta de interesse processual da parte autora caso haja benefício em manutenção e a renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos. Ocorre que, pelos documentos acostados aos autos virtuais, não se trata de alegada patologia decorrente de acidente de trabalho e não há benefício previdenciário em manutenção, titularizado pela parte autora. As eventuais parcelas vencidas não superam o teto de sessenta salários mínimos. Diante disso, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária.

Como preliminar de mérito, a requerida sustentou a ocorrência de prescrição qüinqüenal. Entretanto, não decorreu o lapso prescricional de cinco anos desde o indeferimento/cessação do benefício previdenciário pleiteado, para que haja prestações extintas pela prescrição, o que impõe a rejeição de tal prefacial.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxíliodoença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresenta incapacidade total e temporária para o exercício da atividade laboral habitual.

Data de início da doença: novembro/2006

Data de início da incapacidade: novembro/2006

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito formulado pela autora é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros, estes à base de 1% ao mês, a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, em seu item 3 e subitens 3.1 e 3.2.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença NB. 539.920.670-1, a contar de 11.03.2010, com DIP em 01.09.2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de 11.03.2010 a 31.08.2010, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada Contadoria do Juízo, com

acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3°, caput, e 17, parágrafos 1° e 4°, da Lei n° 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.007889-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303027945/2010 - RENATA APARECIDA ALVES (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1°, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4°, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia expressa da parte autora. Prefacial rechaçada.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxíliodoença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade. Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos, nos termos da consulta ao sistema informatizado DATAPREV/PLENUS/CNIS, constante dos autos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresenta incapacidade total e temporária para o exercício da atividade laboral habitual.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito formulado pela autora é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros, estes à base de 1% ao mês, a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, em seu item 3 e subitens 3.1 e 3.2.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, a contar de 28/09/2009 (data do início da incapacidade), com DIP em 01.09.2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até a véspera da DIP, ou seja, de 28/09/2009 a 31.08.2010, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Recebidos os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3°, caput, e 17, parágrafos 1° e 4°, da Lei n° 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.008013-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303027908/2010 - MARINALVA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, ajuizada por MARINALVA FERREIRA DA SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

A autora requereu o benefício de aposentadoria por idade junto ao INSS, em 18/05/2009, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de período de carência, tendo a ré apurado 140 contribuições, conforme carta de indeferimento constante das provas da inicial.

O INSS, regularmente citado, apresentou Contestação, pugnando o mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário.

DECIDO

Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de realização de prova em audiência, passando ao julgamento da lide.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no qüinqüênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no qüinqüênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somado às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Mérito

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pelo autor são: a idade mínima exigida, a qualidade de segurado e o cumprimento da necessária carência.

A questão da qualidade de segurado e a idade mínima exigida da autora são reguladas pelos artigos 15 e 48, da Lei n.º 8.213/91, in verbis:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição à carência do benefício pretendido".

Pela documentação acostada aos autos, verifico que a autora nasceu em 18/05/1949, indicando que o requisito etário para a concessão da aposentadoria por idade foi cumprido em 2009.

A autora, na data do requerimento administrativo, conforme resumo de tempo de serviço apurado pelo INSS, perfazia um total de 140 meses de contribuições para fins de carência.

No entanto, nota-se que a Autarquia-ré computou parcialmente, períodos em que a AUTORA efetivamente trabalhou, os quais, apesar de não estarem registrados na sua CTPS, constam nas suas informações do CNIS. São eles: de 01/01/1983 a 31/12/1986, período em que a AUTORA trabalhou na empresa R.T.G. VILELA com o cargo de "lavadeiros, tintureiros ou trabalhadores assemelhados", conforme CNIS, levando ao convencimento de que nesse período a autora efetivamente prestou serviço assemelhado ao anotado na CTPS, posterior ao vínculo controvertido. Embora a autora não tenha comprovado através de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social e/ou Livro de Registro ou Ficha de Registro de Empregados, houve a informação prestada pelo antigo empregador quanto à prestação de serviço no mencionado período.

O período supra citado deve ser considerado para fins de carência.

No entanto, o período em gozo de auxilio doença não é computado para fins de carência, até mesmo porque inexiste a obrigatoriedade de recolhimento das contribuições, razão pela qual deixou de computar o interregno de 11/07/2006 a 28/09/2006.

Dessa forma, somando-se os 140 recolhimentos reconhecidos pela Autarquia-ré, aos períodos integrais acima mencionados, tem-se um total de 187 meses contribuídos, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria por idade.

O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 dispõe, in verbis:

"142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

2008 162 meses 2009 168 meses

Perfilho o entendimento de que o número de contribuições vertidas deve ser apurado na data em que a parte autora completou a idade necessária à concessão da aposentadoria, mesmo que vertidas após o cumprimento do requisito etário.

No caso concreto, a parte autora comprovou o trabalho urbano por tempo necessário à obtenção do benefício. Por outro lado, o artigo 3.º, §1.º, da Lei n.º 10.666/2003, corroborando o que já vinha sendo esposado pela jurisprudência de nossos tribunais, não exige a qualidade de segurado, para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a parte perfaça o requisito alusivo à carência legal, na data do requerimento do benefício.

Diante do que foi explanado, de rigor a concessão da aposentadoria por idade pretendida.

Por fim, nos termos do artigo 273, do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito a parte autora caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: "O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exeqüível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II." (J.J. CALMON DE PASSOS, "Da antecipação da tutela", in "A reforma do Código de Processo Civil", obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder à autora, MARINALVA FERREIRA DA SILVA, o benefício de aposentadoria por idade, DIB em 18/05/2009, com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pelo INSS, com base nos salários de contribuição constantes do CNIS, ou, na sua falta, nos salários constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social, com data de início do pagamento em 01/09/2010. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das diferenças referentes ao interregno de 18/05/2009 a 31/08/2010, incluídos os abonos anuais, a serem apurados pela Contadoria do Juízo, em liquidação de sentença.

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante em favor da autora a aposentadoria por idade ora concedida. Transitado em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das diferenças devidas.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55)

2009.63.03.010707-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303027847/2010 - PAULO IVO LEVORATO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos,

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, cumulada com pedido de reconhecimento de tempo de trabalho rural e de tempo de trabalho em condições especiais, proposta por PAULO IVO LAVORATO, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS.

Informa o autor que requereu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.477.104-9, DER 24/04/2009), cumulado com o reconhecimento de período de trabalho rural, de 10.08.1977 a 31.12.1979; de 01.09.1980 a 31.12.1980 e de 01.01.1981 a 30.04.1982 e de tempo de trabalho em condições especiais. O benefício foi indeferido, embora tenha o INSS reconhecido e homologado o tempo de trabalho rural do autor entre 01.01.1981 a 30.04.1982.

Requer ainda a parte autora o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais para o empregador 3M do Brasil, entre 01.10.1984 a 04.03.2009, ressalvando-se o período de 01.10.1984 a 02.12.1998, já enquadrado pela autarquia como de trabalho em condições insalubres.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, requerendo, em preliminar, a declaração de incompetência absoluta deste JEF para o julgamento da causa, em face do benefício econômico efetivamente pretendido e, no mérito, a declaração de improcedência total dos pedidos.

Em audiência de instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas Benedito Simão Vieira e Nilson Antônio de Lima.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais.

Preliminarmente, afasto a preliminar de incompetência deste juízo para o julgamento da causa uma vez que, nos termos do artigo 3°, caput e § 2° da lei 10.259/2001, o valor da alçada dos JEF's é de 60 salários mínimos, assim considerados na data de ajuizamento da ação.

Ainda, no caso de obrigações sucessivas, o valor da alçada corresponde à soma das prestações vencidas mais as doze prestações vincendas, conforme Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (STJ, CC 46.732/MS, DJ 14/03/2005). No caso dos autos, a pretensão do autor não supera, de forma significativa, o valor da alçada, conforme cálculos da Contadoria deste Juízo, anexados.

Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito.

Analisados os autos, observa-se que o autor reivindica o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, cumulada com o reconhecimento de tempo de trabalho em atividade rural, como segurado especial, em regime de economia familiar, nos termos previstos no artigo 11, VII, a, c/c o artigo 55, § § 1° e 2° da lei 8212/91, além de tempo de trabalho em condições especiais.

O comando do artigo 55 § 3º da lei 8213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de trabalho rural. Como se trata de norma legal, a ela se vincula o julgador, o que se constitui numa exceção ao princípio do livre convencimento do juiz, informador do processo civil brasileiro. A prova testemunhal deve ser corroborada por início de prova material.

Para a comprovação do tempo de trabalho rural, verifico que o autor juntou aos autos os seguintes documentos:

- ü Certificado de matrícula de imóvel rural, de propriedade de seu pai Osório Levorato, no município de Ivaiporã/PR, adquirido em junho de 1977;
- ü Certidão de inteiro teor do alistamento militar do autor, ocorrido em 1981, onde estaria qualificado como lavrador:
- ü Certidão de casamento do autor, celebrado em junho de 1982, onde está qualificado como lavrador;
- ü Declaração de exercício da atividade rural, de agosto de 1977 a dezembro de 1979 e de setembro de 1980 a abril de 1982, pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ivaiporã/PR.

Ouvido em Juízo, disse o autor que, quando seu pai adquiriu a propriedade rural em 1977, ele imediatamente se engajou no trabalho agrícola, uma vez que era o único filho solteiro que estava em casa, já que os filhos mais velhos já estavam casados e não viviam mais lá.

Que a princípio lá laboravam ele, seus pais e uma irmã, na cultura de café e de outros gêneros, como milho, arroz e feijão.

Como se tratava de propriedade de cinco alqueires, indagado, confirmou o autor que havia outras famílias também trabalhando na propriedade, na condição de meeiros. Disse ainda que ele e sua família cuidavam de aproximadamente cinco mil pés de café, além dos outros gêneros que cultivavam.

Ouvidas, as testemunhas ratificaram as informações prestadas pelo autor.

Compulsados os autos e as provas colacionadas, entendo que a parte autora não reuniu documentação hábil - provas materiais corroboradas pela prova testemunhal - para a comprovação do exercício da atividade rural no período pretendido.

Dos documentos apresentados, apenas a certidão de matrícula do imóvel, adquirido por seu pai em junho de 1977, pode ser considerado contemporâneo dos períodos em que se alega a realização de trabalho agrícola.

A certidão de inteiro teor do alistamento militar, embora não seja inválida, não pode ser considerada como prova contemporânea, devido à ressalva contida no documento, em relação ao fato de que os dados que constam da certidão foram declarados pelo próprio autor, já que não estavam arquivados os documentos referentes ao seu alistamento militar, que já foram incinerados.

Por outro lado, embora da certidão de casamento do autor conste a profissão de lavrador (casamento realizado em 05/06/1982), bem como a sua residência no município de Ivaiporã/PR, poucos dias depois a parte autora já vivia na cidade de Sumaré/SP, onde requereu a expedição de nova CTPS e do documento de identidade (ambos expedidos em 16/06/1982) e onde firmou o contrato de trabalho com a Construtora Bulhões Carvalho, com data de admissão em 22/06/1982.

Com relação ao primeiro período do alegado trabalho agrícola, de agosto de 1977 a dezembro de 1979, além de não constar qualquer documento comprobatório da efetiva prestação de serviços pelo autor (nos termos previstos no artigo 11, VII, c e § 6º da lei 8213/91), há prova em contrário para o final do período, pela CTPS nº 25571, série 00005/PR, expedida pela Delegacia Regional do Trabalho de Pinhão/PR, em 27/12/1979.

A cidade de Pinhão/PR dista cerca de 250 quilômetros do município natal do autor, onde seu pai era proprietário de terras e onde supostamente ele exercia trabalho agrícola até o penúltimo dia do mês.

Finalmente, não há como dar crédito ao depoimento da testemunha Benedito Simão Vieira, que alega ter conhecido a parte autora quando seu pai já era proprietário de terras, em Ivaiporã/PR, a partir de 1977, fato que é desmentido pelas informações arquivadas no CNIS, onde consta que a testemunha Benedito passou a trabalhar, em maio de 1976, para a empresa 3M do Brasil, da qual ainda é empregado.

Também não é convincente o depoimento do autor de que ele e seus pais exercessem trabalho agrícola em regime de economia familiar, quando seus dois irmãos mais velhos já estavam ocupados em trabalho urbano. Considerando-se a data de nascimento da mãe do autor, Anna Finato Levorato, que consta do CNIS (09.06.1927), é pouco plausível que o casal, naquelas circunstâncias, executasse trabalho agrícola, em 05 alqueires de terra, com a ajuda do filho de 14 anos, que aos 16 já não estava mais lá.

Considerando-se ainda o depoimento do autor, sobre a existência de meeiros na propriedade, conclui-se que o regime de trabalho na propriedade não era o de economia familiar, e sim que fosse explorada com o trabalho de empregados e arrendatários.

Assim, considerando-se todo o exposto, deixo de reconhecer e homologar o período de trabalho rural pretendido pelo autor, ressalvando-se o período de 01.01.1981 a 30.04.1982, reconhecido administrativamente pelo INSS.

Pleiteia o autor - ainda - o reconhecimento do caráter especial das atividades prestadas em condições consideradas insalubres, ressalvadas as já reconhecidas pela autarquia. Foram reconhecidos como insalubres os trabalhos prestados entre 01.10.1984 a 02.12.1998 e não reconhecidos os períodos de 03.12.1998 a 04.03.2009, todos para o mesmo empregador, 3M do Brasil.

Pela análise dos documentos juntados, verifica-se que o autor reuniu documentação hábil - perfil psicográfico previdenciário - para a comprovação de exercício em atividade especial.

A documentação apresentada pelo autor foi considerada pela autarquia ré como correta e hábil para a comprovação da insalubridade. Não obstante, não foi reconhecida a insalubridade a partir de 03.12.1998 e o indeferimento se dá sob a alegação de que "o documento não comprova a exposição do segurado ao agente insalubre".

Pela análise do documento apresentado, contudo, vê-se que o réu reuniu, no mesmo grupo de labor não reconhecido como especial, períodos em que havia tratamento legislativo distinto para a exposição do segurado ao agente insalubre ruído.

Laborou o autor exposto a ruído de 90 a 91 dB (sic), entre 01.10.1984 a 30.04.1999; durante todo esse período, o nível de ruído era superior ao permitido pela legislação: até 80 dB até 05.03.1997 e superior a 90dB entre 06.03.1997 e 18 11 2003

Com relação ao período de 01.05.1999 a 18.11.2003, o trabalho do autor foi realizado com o nível de ruído calculado entre 85 e 86 dB. Neste período, portanto, considerando-se a legislação vigente, o trabalho do autor não se enquadrava como especial.

A partir de 19.11.2003 e até 04.03.2009, em que o nível de ruído a que o autor esteve exposto permaneceu entre 85 e 86dB, torna-se possível classificar a sua atividade como insalubre, conforme decreto 4882/2003.

Não obstante, como o período não enquadrado se inicia em dezembro de 1998 (quando da edição da lei 9732/98, que passou a exigir a informação da empresa sobre a existência de EPI's eficazes), infere-se que o não enquadramento de todo o período posterior se deve à informação dada pelo empregador sobre o fornecimento do equipamento de proteção pela empresa e sobre o seu uso pelo segurado.

Jurisprudência majoritária do TRF da 3ª Região e do STJ posiciona-se contrariamente ao afastamento da caracterização da insalubridade no trabalho em face da utilização ou disponibilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI's.

Confira-se:

- (...) 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual EPI- ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades ... 5. Recurso Especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 720082/MG, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 05/09/2005, p. 458).
- (...) A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos (...) (TRF3, APELREE, processo 2002.61.83.004044-2/SP, Relatora Desembargadora Leide Pólo, Sétima Turma, j. 15/12/2008, DJF3 21/01/2009, p. 748).

E ainda, pela TNU foi editada a Súmula nº 09, com o seguinte teor:

O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Por outro lado, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, § 2°, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. Tal entendimento baseia-se no fato de que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o § 5° do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Está vigente, portanto, o § 5º do artigo 57 da lei 8213/91, o que permite a conversão do tempo especial em comum, a qualquer tempo, inclusive após maio de 1998.

Tal entendimento já havia sido adotado pela Administração, a partir da edição do mencionado decreto 4827/2003. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, que antes fixara posição contrária à conversão no período posterior a maio de 1998, alterou o seu entendimento, a partir do REsp 956.110/SP, para estabelecer que não há limitação temporal para a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais em tempo comum. A respeito, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

- 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
- 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração de julgamento extra petita.
- 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.
- 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
- 5. Recurso Especial improvido.

(Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007, grifei).

Mais recentemente, outros julgados da 5ª e da 6ª Turma passaram a sufragar tal entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

- 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5ª Turma.
- 2. (....)
- 3. Agravo desprovido.

(AgRg no REsp 1.087.805/RN, 5^a Turma, Rel. M^a Laurita Vaz, DJe de 23/03/2009).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1998. POSSIBILIBILIDADE

- 1. O § 5º do artigo 57 da lei 8213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
- 2. Agravo Regimental a que se dá provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009).

Desta forma, nos termos da fundamentação supra, reconheço como de atividade especial - insalubre - o trabalho do autor prestado entre 19.11.2003 e 04.03.2009, para o empregador 3M do Brasil; da mesma forma, nos termos da fundamentação supra, reconheço ao autor o direito de conversão de tal atividade especial em tempo de serviço comum, para fins previdenciários.

Por outro lado, pelas razões já expendidas, deixo de reconhecer o caráter especial do período trabalhado entre 01.05.1999 a 18.11.2003.

Com o reconhecimento dos períodos de atividade especial acima indicados, com a conversão dos períodos de atividade especial em atividade comum e considerando-se o tempo de serviço do autor já reconhecido administrativamente pelo INSS, perfaz o autor um total de 36 (trinta e seis) anos, 03 meses (três) e 20 (vinte) dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor PAULO IVO LEVORATO, condenando o INSS a:

- § Reconhecer e enquadrar, como de atividade insalubre, o período de 19.11.2003 a 04.03.2009, para o fim de conversão, destes últimos, em períodos de atividade comum;
- § Conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 24.04.2009, com RMI de R\$ 1.569,86 (um mil, quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos), em abril de 2009 e RMA de R\$ 1.682,41 (um mil, seiscentos e oitenta e dois reais e quarenta e um centavos) para a competência de julho de 2010.
- § Condeno-o ainda ao pagamento dos valores atrasados, entre 24/04/2009 e 31/07/2010, que totalizam R\$ 23.362,37(vinte e três mil e trezentos e sessenta e dois reais e trinta e sete centavos), conforme cálculos da Contadoria deste juízo, que seguem anexos e fazem parte integrante da sentença. Os atrasados serão pagos no prazo de 60 dias, após o trânsito em julgado da sentença.
- § Considerando-se a natureza alimentar do benefício pleiteado e verossimilhança do que foi provado e alegado, concedo ao autor os benefícios da tutela antecipada, para que o INSS proceda à implantação do seu benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.03.004120-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028006/2010 - LEONOR GONCALVES SILVA (ADV. SP283988 - KELIANE MACHADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de Ação de Aposentadoria, contra o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

No caso de desistência, tal como formulado, em vista do enunciado nº 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, não é necessária a concordância do réu para a homologação da desistência, conforme pode ser conferido:

"1 - A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu."

Posto isso, acolho o pedido formulado pela Autora, homologando a desistência e declarando extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENCAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de Benefício mantido pela Seguridade Social.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou a perícia médica.

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2010.63.03.005070-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303027857/2010 - CLEUZA DA SILVA BENTO (ADV. SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005022-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303027859/2010 - ROMANA SANTOS DE CARVALHO (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO, SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004987-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303027856/2010 - JONDSON DE LIMA GOMES (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005030-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303027855/2010 - MARIA HELENA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO, SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). *** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pela consulta eletrônica aos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção verifica-se que as pretensões jurídicas são similares, mas referentes a procedimentos administrativos distintos, razão por que determino o prosseguimento do feito.

2010.63.03.004516-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303022011/2010 - MARIA APARECIDA SANTOS SILVA (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004517-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303022912/2010 - PAULO ALVES DE LIMA (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005070-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303023307/2010 - CLEUZA DA SILVA BENTO (ADV. SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em vista do cadastro do assunto, complemento e respectiva observação cadastral, concernente aos objetos jurídicos das causas judiciais dos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção, prossiga-se no andamento deste processo.

2010.63.03.003822-3 - DECISÃO JEF Nr. 6303014813/2010 - PAULINA ACCORSI GUIZONI (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ, SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista que o processo apontado no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção fora extinto sem resolução de mérito, prossiga-se no andamento do presente feito.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando-se os depoimentos prestados nesta audiência, declaro encerrada a instrução.

Façam os autos conclusos.

Publicada em audiência, saem as partes intimadas.

2010.63.03.002274-4 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303014016/2010 - LUZIA CONTARDI DE ARAUJO (ADV. SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010707-3 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303015754/2010 - PAULO IVO LEVORATO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

EXPEDIENTE Nº 2010/6303000098

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2008.63.03.009396-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303027907/2010 - NELSON PRIMO (ADV. SP023117 - MIGUEL ORLANDO VULCANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Trata-se de ação proposta pela parte autora, já qualificada na inicial, ajuizada em face da ré constante da exordial.

Apresenta a ré proposta de acordo, com a qual concorda a parte autora.

Sendo assim, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos efeitos legais, e, em decorrência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do Código de Processo Civil

Sem condenação em custas e honorários, incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.03.006080-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028268/2010 - ADALBERTO MANOEL (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que a parte autora busca a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS. Requer, ainda, a aplicação dos índices dos denominados "expurgos inflacionários" de planos econômicos sobre os reflexos da aplicação da taxa progressiva de juros.

Citada, a CEF depositou contestação em Secretaria, alegando, em síntese, excluídos os pontos estranhos à presente ação, a ocorrência de prescrição; que a Lei 5.705/71 estabeleceu alíquota única para todas as contas fundiárias como opção manifestada a partir de sua promulgação; que o autor não provou a opção até setembro de 1971, a continuidade

do vínculo empregatício na mesma empresa e que não recebeu os juros progressivos. Sustentou, ainda, que não recebeu, dos outros bancos, os extratos analíticos referentes aos períodos anteriores à centralização (Lei 8.036/90) e que seriam incabíveis juros de mora e honorários advocatícios, estes por força do art. 29-C, da Lei 8.036/90, inserido pela MP 2.164-41, de 24/08/61.

É o relatório. Decido.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao acordo proposto pela Lei n.º 10.555/2002, visto que a parte autora não requereu os expurgos inflacionários e sim os juros progressivos, razão pela qual o acordo quanto aos expurgos inflacionários não tem nenhuma relação com o presente feito.

Prescrição trintenária. Aplicação parcial às eventualmente devidas prestações de trato sucessivo.

É pacífico que o prazo prescricional concernente à pretensão visando à percepção de valores de FGTS é de 30 (trinta) anos, conforme esclarece a Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça, que é aplicável por analogia ao presente caso:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

O termo inicial da contagem do prazo da prescrição é aquele correspondente ao dia em que a parte podia exercer sua pretensão. Esta surge com a violação do direito, como restou assentado no artigo 189 do Código Civil de 2002.

Tratando-se de prestações sucessivas, a violação do direito ocorre mês-a-mês, à medida dos seus vencimentos, pois já nessas datas deveria ter ocorrido o depósito correto do FGTS. Tanto é assim que, mesmo com vínculo empregatício e sem que haja ocorrido saque do FGTS, admite-se o exercício de ação para revisão da conta fundiária. Tal entendimento está em consonância com aquele externado na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, de que nas relações jurídicas de trato sucessivo, quando não negado o direito, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do qüinqüênio (no caso trintênio) anterior à propositura da ação.

Assim a jurisprudência:

- I A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.
- II No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Precedente do Egrégio STJ.

(AC 1.128.072, de 17/10/06, Segunda Turma TRF3, Relatora Des. Federal Cecília Mello)

Desse modo, os períodos posteriores ao prazo de trinta anos, contados da data da propositura da ação, já se encontram prescritos e devem ser afastados de eventual condenação.

Mérito: direito à capitalização dos juros progressivos para os trabalhadores que optaram pelo regime fundiário antes da Lei n.º 5.705/71.

Quanto à legislação relativa aos juros devidos sobre os depósitos vinculados ao FGTS, temos que, primeiramente, o artigo 4º, da Lei 5.107/66, instituiu a taxa progressiva de juros. Referida norma estabeleceu:

"Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Posteriormente, a Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, assim disciplinou a matéria:

- "Art. 1° O artigo 4° da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n° 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1° e 2°.
- "Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano." Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:
- I 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
- II 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
- III 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
- IV 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano."

Ao fim, a Lei nº 5.958/73 estabeleceu, sem ressalvas, a opção retroativa pelo regime do FGTS, consoante consta de seu artigo 1º, ora transcrito:

- "Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.
- § 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.
- § 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa."

O alcance dessa opção retroativa já foi objeto de reiterada manifestação judicial, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula 154 deixando expresso que o direito à taxa progressiva de juros, como abaixo transcrito: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4° da Lei n.° 5.107-66".

Portanto, temos a seguinte situação: Para os optantes já à época da Lei 5.107/66, a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Já para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos.

Anote-se que as Leis 7.839/89 e 8.036/90 garantiram o direito adquirido aos juros progressivos dos antigos optantes. No presente caso, a data da adesão pelo autor ao FGTS consta de sua Carteira Profissional como tendo ocorrido antes de 22 de setembro de 1971. Ou seja, ainda na vigência da Lei 5.107/66.

Portanto, não é hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor do autor, somente seria cabível condenação do réu se, no caso específico, restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional. Nesse sentido, inclusive, não cabe à CAIXA provar que o caso da parte autora apresenta particularidade, não tendo sido creditados os juros progressivos que foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época.

Observe-se que é esse o sentido da Súmula 154 do STJ, que somente fala daqueles que optaram nos termos da Lei 5.958/73, já que àqueles que optaram ainda na vigência da Lei 5.107/66 sempre foi assegurado os juros progressivos. Traz-se à colação jurisprudência no sentido ora adotado:

- É de se acolher a preliminar relativa à carência da ação por falta de interesse processual do autor que tenha sido admitido e que tenha optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. Inexiste prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente.
- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.
- No caso em tela, os autores não optaram retroativamente pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958/73, conforme demonstram os documentos acostados. Assim, consoante a orientação jurisprudencial, inegável que não fazem jus à aplicação dos juros progressivos às respectivas contas."

(AC 672.932, de 24/11/03, Quinta Turma do TRF 3, Rel. Des. Federal André Nabarrete)

II - A prescrição, no caso, é trintenária. Súmula 210 do STJ.

- IV Restando comprovado nos autos que os autores optaram pelo FGTS quando já estava em vigor a Lei 5705/71, que revogou a tabela progressiva e fixou juros em 3% (três por cento) ao ano, não são devidos juros progressivos.
- V Quanto à opção realizada durante a vigência da Lei nº 5.107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir, vez que a Lei nº 5.705/71 preservou o direito adquirido daqueles que já estavam vinculados ao sistema."

(AC 583.804, de 03/02/04, Segunda Turma TRF3, Relatora Des. Federal Cecília Mello)

V - Pretensão de cômputo de juros progressivos desacolhida. Autor cuja primeira admissão como empregado ocorreu na vigência da lei 5.705/71 que determinou a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Direito de opção retroativa que como tal só pode ser concebido com alcance delimitado à esfera de empregados que possuíam esta condição no período de vigência da Lei 5.107/66 e que não fizeram a opção ao FGTS." (AC 498783, de 18/05/04, Segunda Turma, TRF 3, Relator: Des. Federal Peixoto Junior). Dispositivo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foram assegurados os juros progressivos e regularmente creditados nas épocas próprias. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a declaração de hipossuficiência apresentada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.03.005933-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028267/2010 - MOACIR OLIVEIRA MATIAS (ADV. SP035231 - JOSE MILTON RIBEIRO DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora busca a revisão de valores depositados em conta(s) de caderneta de poupança, com aplicação de um ou mais dos índices de planos econômicos denominados "expurgos inflacionários".

Houve regular citação da Caixa Econômica Federal.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Analiso as preliminares.

DA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DO PEDIDO.

Buscando afastar eventual dúvida sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para análise do pedido formulado, observo que o valor da causa indicado pela parte autora é inferior ao limite constante do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

A alegada superação do limite, se elaborados os cálculos na forma pretendida pela Caixa Econômica Federal, não implicaria imediata conclusão pela incompetência do Juizado Especial Federal Cível, mas apenas e tão somente necessidade de se oportunizar à parte autora a renúncia ao crédito excedente.

No mais, a aplicação dos princípios da celeridade e economia processual que informam o rito do Juizado Especial Federal Cível implica concluir que a elaboração dos cálculos, e eventual oportunização à parte autora de renúncia ao crédito excedente a sessenta salários mínimos, é de ser feita na hipótese de procedência da ação, antes da requisição do pagamento.

Inequívoca, portanto, neste momento processual, a competência do Juizado Especial Federal Cível para instrução e análise do pedido formulado na exordial.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da ré, quanto aos valores não-bloqueados pelo Banco Central do Brasil, por tratar-se de relação contratual que diz respeito ao correntista e ao banco integrante do sistema financeiro nacional. Por fim, rejeito ainda as preliminares relacionadas com questões que integram a pretensão deduzida na petição inicial, as quais serão com o mérito apreciadas e resolvidas.

DA PRELIMINAR PREJUDICIAL DE MÉRITO (PRESCRIÇÃO).

No que se refere à prescrição trienal, com apoio no artigo 206, III, do Código Civil, ou prescrição quinquenal, com base no art. 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1916, e no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4.597/42, ou ainda decenal, com apoio no artigo 205 do Código Civil, verifico, inicialmente, que a remissão feita ao Decreto nº 20.910/32, pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42 não alcança a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, a Caixa Econômica Federal é empresa pública de direito privado que explora atividade econômica bancária, sendo demandada neste processo justamente em razão desta atividade de instituição financeira, sujeitando-se, portanto, "ao regime jurídico próprio das empresas privadas", nos termos do art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. É inaplicável ao caso dos autos o artigo 206, inciso III, do Código Civil de 2003. Assim, também, com relação à argüição de prescrição com fundamento no artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1916. Em primeiro lugar, porque tal dispositivo refere-se apenas a juros pagáveis em períodos não maiores de um ano, com ou sem capitalização, ou seja, aplica-se apenas ao direito aos juros que se vencem periodicamente, exigíveis independentemente do capital. Não é o caso dos depósitos em caderneta de poupança que dão ao depositante o direito de exigir o capital corrigido e os juros ao término de cada período, constituindo-se cada renovação em um ato jurídico perfeito. Ademais, há a possibilidade de resgate antes mesmo do término do período, com perda do direito aos juros. Em segundo lugar, porque o dispositivo se refere aos juros, sendo descabida a pretendida extensão à correção monetária que, como é cediço, não representa um 'plus' mas simples recomposição do valor real do principal. Logo, o pedido não se refere a nenhuma prestação acessória, mas sim diz respeito à própria integralidade do principal. Sendo assim, tratando-se de ação em que se visa à condenação no pagamento de diferenças decorrentes do não cumprimento regular de contrato de depósito em caderneta de poupança, cuida-se de ação pessoal, que se submete ao prazo prescricional comum. O prazo prescricional comum, para direitos e ações de natureza pessoal, era de vinte anos, conforme estabelecido no artigo 177 do Código Civil de 1916, e foi reduzido para dez anos, por força do artigo 205 do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406, de 10/01/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, nos termos do seu artigo 2.044). Contudo, o novo Código Civil contém norma de transição (artigo 2.028) que dispõe que "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Tratando-se de pretensão relativa a direitos de crédito de correção monetária que, segundo o alegado, deveria ter sido creditado na(s) época(s) em questão, ao tempo da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de vinte anos

estabelecido pelo Código Civil revogado. Assim, aplica-se o prazo prescricional do Código revogado, por força da referida norma de transição. Outra não seria a conclusão, ainda que não constasse do novo Código Civil a norma de transição abrigada no artigo 2.028. Trata-se, na verdade, de distinguir a aplicação imediata da lei, que é permitida, da aplicação retroativa, que é vedada. Tendo a lei nova reduzido o prazo prescricional, o novo prazo começa a contar-se apenas a partir da vigência da lei nova, sob pena de indevida aplicação retroativa. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "1. Prescrição. Direito intertemporal. Caso em que o prazo fixado na lei nova é menor do que o prazo prescricional marcado na lei anterior. Feita a contagem do prazo prescribente marcado na lei nova (isso a partir da vigência dessa lei). E se ocorrer que ele termine em antes de findar-se o prazo maior fixado na lei anterior, é de se considerar o prazo menor previsto na lei posterior, contado esse prazo a partir da vigência da segunda lei. 2. Doutrina e jurisprudência do assunto. 3. Recurso extraordinário a que o STF nega conhecimento." (STF -1ª Turma - RE 79327-SP - DJ 07/11/78 pg.8825 - Relator Ministro Antonio Neder.). No sentido do prazo prescricional vintenário, previsto no Código Civil de 1916, e da inaplicabilidade da norma invocada pela ré em hipóteses como a dos autos segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. II - Recurso conhecido e provido" (STJ - 3ª Turma - RESP 218053-RJ - DJ 17/04/2000 pg.60.).

Afastadas as preliminares argüidas, passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO.

De início, cabe registrar a evolução da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança no período questionado. O Decreto-lei nº 2.311 de 23/12/1986, deu nova redação ao art. 12 do Decreto-lei nº 2.284 de 10/03/1986, estabelecendo: "Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. § 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. § 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. § 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional.". O Conselho Monetário Nacional, no uso dessa atribuição, deliberou a fixação de outros índices, sendo que tais deliberações eram divulgadas sob a forma de Resoluções do Banco Central do Brasil. Primeiramente, foi editada a Resolução nº 1.265, de 26/02/1987, que deu nova redação à Resolução nº 1.216, de 24/11/1986, estabelecendo: "I - O valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC), adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de marco, o disposto no parágrafo único do art. 6º do Decreto-lei nº 2.284, de 10.03.86, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1. do Decreto-lei nº 2.311, de 23.12.86. O valor de a OTN partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC). II - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior." . Sendo assim, quando do início do mês de junho de 1987, era esse o critério em vigor para a atualização das cadernetas de poupança: de acordo com a variação do valor nominal da OTN - Obrigações do Tesouro Nacional, que por sua vez era atualizada adotando-se a maior variação entre o IPC - Índice de Preços ao Consumidor e a LBC - Letra do Banco Central. Esses mesmos critérios foram ratificados pela Resolução nº 1.336, de 11/06/1987, que determinava a aplicação dos mesmos até dezembro de 1987. Pouco depois, foi editada a Resolução nº 1.396 de 22/09/1987 que, alterando a anterior Resolução nº 1.338, estabeleceu, a partir do mês de novembro de 1987, a OTN como parâmetro de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Era esse o critério em vigor quando do advento da Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, que entrou em vigor em 16/01/1989, data de sua publicação, e foi posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/1989, publicada no DOU de 01/02/1989. Referido diploma legal extinguiu a OTN (art.15, I), estabelecendo ainda seu art.17: "Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do INPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.".

DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1990.

Rezava o artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730, de 31/01/1989, e desde a competência de maio de 1989, que os saldos das cadernetas seriam atualizados "com base na variação do IPC verificada no mês anterior". Era esse o critério em vigor quando do advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, que entrou em vigor em 16/03/1990, data de sua

publicação, e foi posteriormente convertida na Lei nº 8.024, de 12/04/1990, publicada em 13/04/1990, e que estabeleceu: "Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos). § 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. § 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Art. 9º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.". Referido diploma legal determinou, dessa maneira, o desdobramento das contas de poupança então existentes em duas: a) uma primeira conta, limitada NCz\$ 50.000,00, que seria imediatamente convertida em cruzeiros, e b) uma segunda conta, com o excedente do referido limite, cujos valores seriam transferidos ao Banco Central do Brasil e mantidos "bloqueados" até 16/09/1991, quando passariam a ser convertidos em cruzeiros parceladamente, com atualização monetária pelo BTN Fiscal. Verifica-se, portanto, que quanto à primeira conta resultado do desdobramento, ou seja, quanto aos valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), não houve nenhuma alteração pela MP nº 168/90 no critério de atualização monetária, que continuou a ser o IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Quanto à segunda conta, ou seja, a que eventualmente foi resultado do desdobramento para contas de poupança com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), é necessário distinguir duas hipóteses: a) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou "aniversário") entre os dias 01 e 13/04/1990: essas contas somente foram desdobradas no mês de abril de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos (após a MP nº 168/90 e receberam em abril de 1990 o crédito de 84,32% referente ao IPC do mês de março de 1990); b) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou "aniversário") entre os dias 14 e 31/03/1990: essas contas foram desdobradas no mês de março de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos após a MP nº 168/90 e receberam o crédito de atualização monetária de acordo com o critério de atualização previsto no §2º do artigo 6º do referido diploma legal, qual seja, a variação do BTNf (e não do IPC) - em percentual que variou conforme a data de crédito, ficando no máximo em 4,41%. Tanto assim é que o Comunicado nº 2.067, de 30/03/1990, do Banco Central do Brasil, determinou a aplicação do referido índice de 84,32% para as contas de poupança de pessoas físicas em cruzeiros, bem como para as contas em cruzados novos bloqueadas ainda não convertidas. No presente caso, discute-se apenas o critério de correção monetária aplicado à parte NÃO BLOQUEADA das contas de poupança, ou seja, os valores imediatamente convertidos em cruzeiros. A Medida Provisória nº 168/90 teve sua redação alterada pela Medida Provisória nº 172, de 17/03/1990, em vigor a partir da publicação (19/03/1990), que basicamente manteve as regras referentes às contas de cruzados novos bloqueados, alterando-a contudo com relação às demais contas de poupança: "Art. 24. A partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança serão atualizados pela variação do BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil.". A referida Medida Provisória nº 172/90 foi reeditada sob nº 180, de 17/04/1990, em vigor a partir da publicação (18/04/1990), e posteriormente revogada pela Medida Provisória nº 184, de 04/05/1990, em vigor a partir da publicação (07/05/1990), sendo que todas essas medidas provisórias não foram convertidas em lei. E a Lei nº 8.024, de 12/04/1990 (publicada em 13/04/1990), manteve a redação original da MP nº 168/90, sem as mencionadas alterações. Posteriormente, a Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, em vigor a partir da publicação (31/05/1990), reeditada por várias vezes (MP nº 195, de 30/06/1990, MP nº 200, de 27/07/1990, MP nº 212, de 29/08/1990, MP n° 237, de 28/09/1990) e ao final convertida na Lei n° 8.088, de 31/10/1990 (publicada em 01/11/1990), alterou a sistemática de atualização das contas de poupança em cruzeiros, que passaram a ser atualizadas pela variação do BTN - Bônus do Tesouro Nacional, e este, por sua vez, atualizado pelo IRVF - Índice de Reajuste de Valores Fiscais, do IBGE - Fundação Instituto Brasileiro de Geografía e Estatística (artigos 1º e 2º): "Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. § 1º A atualização monetária e os juros serão calculados sobre o menor saldo diário apresentado em cada período de rendimento. § 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período mínimo de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; e, b) para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança.". A questão que se coloca é: qual a legislação aplicável para a atualização monetária das contas de poupança EM CRUZEIROS (OU SEJA, NÃO BLOQUEADAS) no período base pretendido, face à não conversão em lei das Medidas Provisórias nºs 172, 180 e 184? Observe-se que, à época, dispunha o parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal que "as medidas provisórias perderão a eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes". No caso, contudo, de ausência de disciplina, por parte do Congresso Nacional, das relações jurídicas decorrentes de medida provisória cuja eficácia foi perdida por decurso de prazo sem conversão em lei, não havia na Constituição de 1988, em sua redação original, regra explícita. Somente com o advento da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001 é que foi dada solução para tal hipótese, dispondo o atual § 11 do artigo 62 da Carta que "não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas". Tal solução há de ser adotada no presente caso, obviamente não com fundamento na EC nº 32/2001, que é posterior, mas com fundamento no princípio da segurança jurídica. Com efeito, na falta de norma disciplinadora editada pelo Congresso Nacional, é conveniente que as relações jurídicas travadas na vigência de Medida Provisória que não foi convertida em lei sejam mantidas, na forma por ela

reguladas. Solução contrária implicaria em invalidar atos jurídicos praticados de boa-fé, já que com base em ato normativo vigente e com força de lei. Dessa forma, como o Congresso Nacional não editou decreto legislativo regulamentando a situação, as relações jurídicas decorrentes das Medidas Provisórias nºs 172, 180 e 184, de 1990, devem ser consideradas por estas regidas, durante o período em que vigoraram. Sendo assim, forçoso é concluir que não houve violação ao ato jurídico perfeito.

DOS PERÍODOS DE JANEIRO DE FEVEREIRO DE 1991.

A Medida Provisória nº 294/91 dispôs que: "Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento exclusivo; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. § 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. § 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. § 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte: § 4º O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, marco e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º. de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.". E, a Lei nº 8.177/91, em vigor a partir de 1º/03/1991, que: "Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II como adicional, por juros de meio por cento ao mês. § 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. § 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. § 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. § 4º O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e, II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1° de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.".

A nova sistemática relativa à remuneração das cadernetas de poupança refere-se expressamente ao mês de fevereiro de 1991 (Medida Provisória 294 de 31/1/91 e posterior Lei 8.177/91). Fica preservado o direito dos depositantes às regras então vigentes, para corrigir os saldos das contas no período aquisitivo já iniciado anteriormente à edição da Medida Provisória nº 294 de 31 de janeiro de 1991 e Lei nº 8.177 de 01 de março de 1991. É esse o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. POUPANÇA. "PLANO COLLOR II". FEVEREIRO/91 (LEI 8.177/91). CONTA INICIADA EM JANEIRO/91. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO ESPECIAL DESACOLHIDO. I - Tendo-se verificado que cuida-se de cobrança de expurgo inflacionário decorrente do Plano Collor II e não do Plano Collor I, desaparece o fundamento para a decretação de carência da ação por ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. E tendo sido este o fundamento do acórdão embargado, hão de ser acolhidos os declaratórios em seus efeitos modificativos. II - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade "ad causam" das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. III - Não se confundem com a espécie os precedentes que versam sobre o bloqueio dos cruzados novos, nos quais se proclamou a ilegitimidade passiva da instituição financeira captadora dos recursos, uma vez que, "in casu", as contaspoupança foram iniciadas posteriormente àquela medida restritiva, não sendo, por essa razão, alcançadas pela mesma. IV - O critério de remuneração estabelecido no art. 13 da MP 294/91 (Lei 8.177/91) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31 de janeiro de 1991, data de sua edição". Acórdão - Por unanimidade, acolher os embargos de declaração." (EDcl no REsp 166853 / SP; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1998/0017019-7 - Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - QUARTA TURMA - DJ 29.03.1999 p. 182).

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso especial não conhecido". Acórdão - Por unanimidade, não conhecer do recurso especial." (REsp 152611/AL; RECURSO ESPECIAL 1997/0075570-3 - Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA - DJ 22.03.1999 p. 192).

"DIREITOS ECONOMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANCA. "PLANO COLLOR II". FEVEREIRO/1991 (LEI 8.177/1991). CONTA INICIADA EM JANEIRO/1991. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINENCIA. MODIFICAÇÃO DO CRITERIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade "ad causam" das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - Não se confundem com a espécie os precedentes que versam sobre o bloqueio dos cruzados novos, nos quais se proclamou a ilegitimidade passiva da instituição financeira captadora dos recursos, uma vez, que, "in casu", as contas-poupança foram iniciadas posteriormente aquela medida restritiva, não sendo, por essa razão, alcançadas pela mesma. III - E da jurisprudência desta Corte a impertinência da denunciação da lide a União a ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. IV - O critério de remuneração estabelecido no art. 13 da MP 294/1991 (Lei 8.177/1991) não se aplica as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31/01/1991, data de sua edição". (REsp 149190/SP; RECURSO ESPECIAL 1997/0066566-6 - Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA -QUARTA TURMA - DJ 02.02.1998 p. 113).

"CADERNETA DE POUPANÇA. CRITERIO DE REMUNERAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. PLANOS "VERÃO" E "COLLOR I E II". 1. A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatização do setor. 2. Ilegitimidade, porém, reconhecida da instituição financeira privada quanto ao "PLANO COLLOR", ante a perda da disponibilidade do numerário depositado, que passou temporariamente a administração do "Banco Central do Brasil". 3. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização, não pode retroagir para alcançá-lo." (REsp 121534/SP; RECURSO ESPECIAL 1997/0014287-6 - Rel. Ministro BARROS MONTEIRO - QUARTA TURMA - DJ 08.09.1997 p. 42512).

Preserva-se, desta feita, a relação contratual no curso do trintídio que precedeu a edição da MP 294/91 - ou seja à regência anterior a esta medida provisória, da Lei nº 8.088, de 31/10/90, que estabelecia o BTN como índice de atualização monetária dos depósitos em caderneta e conta livre de poupança - pois aquela norma, por sua própria natureza, não gozava da estabilidade própria das leis, quanto mais em vista da transição que estabelecia a respeito da matéria em causa, não havendo, dali por diante, enquanto perdurasse o regime normativo provisório, qualquer surpresa ao investidor-aplicador.

Afastada a pretensão referente ao Plano Collor I, as questões postas em julgamento consistem, de um lado, em saber se seriam tais critérios aplicáveis às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de junho de 1987, ou seja, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, e, de outro lado, em saber se seriam os referidos critérios aplicáveis às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989, ou seja, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, bem como, se, por outro lado, o critério de remuneração estabelecido no art. 13 da MP 294/1991 (Lei 8.177/1991) aplica-se às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31/01/1991, data de sua edição. E a conclusão somente pode ser pela inaplicabilidade de tais critérios para as contas de poupança abertas ou renovadas nos dois primeiros períodos mencionados, sob pena de afronta à garantia constante do artigo 5°, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". A abertura de uma conta de poupança revela a existência de um contrato de depósito e aplicação financeira. A obrigação do depositante se exaure na entrega do dinheiro à instituição financeira. Esta, por sua vez, se obriga a remunerar o depositante de acordo com os índices pactuados, que são legalmente fixados, uma vez cumprido o prazo do depósito, bem como a possibilitar o resgate até mesmo antes do término do prazo, nesta última hipótese sem o crédito da remuneração. O contrato é renovado sempre que se encerra o período, com o crédito da remuneração, e inicia-se novo período. Sendo assim, tanto no ato da abertura de uma conta de poupança, como no ato de cada renovação desta, pela manutenção do depósito ao início de cada novo período, aperfeicoa-se um contrato com todos os seus elementos, ou seja, configura-se um ato jurídico perfeito, nos exatos termos do art. 6°, § 1° da Lei de Introdução ao Código Civil: "reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou". O contrato de depósito consumou-se com a entrega do dinheiro, pelo investidor, à instituição financeira. Logo, configurado o ato

jurídico perfeito, que se encontra ao abrigo de qualquer alteração por norma infraconstitucional. É a legislação existente no momento da abertura da conta, ou da renovação desta, que deve, portanto, ser aplicada pela instituição financeira quando do crédito do rendimento, ainda que na data do crédito tenha havido alteração na legislação. Não há que se confundir o momento em que o contrato se aperfeiçoa - que é o momento da abertura ou renovação da conta - com a data fixada para o cumprimento das obrigações por parte da instituição financeira. É certo que o investidor leva em consideração, ao promover o depósito, na abertura da conta, ou a manter seu dinheiro depositado, no momento de cada renovação, os critérios de remuneração existentes nesses momentos. A mudança dos critérios durante o transcurso do período não lhe podem ser opostas pela instituição financeira, pois não eram de seu conhecimento no momento da contratação. É justamente o valor da segurança jurídica o bem jurídico tutelado pela garantia constitucional de intangibilidade do ato jurídico perfeito. Não há que se falar em existência de mera expectativa de direito, e não de direito adquirido, eis que se trata, como visto, de não aplicação de normas que afrontam o ato jurídico perfeito. Tampouco há que se falar em natureza de ordem pública das normas que tratam dos índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança. Isto porque a Constituição garante a intangibilidade do ato jurídico perfeito, não excepcionando nenhum tipo de lei, nem mesmo as que veiculam normas de ordem pública. Aliás, a questão já foi pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Tratando-se de responsabilidade contratual, prescinde-se para que se a caracterize, da existência de dolo ou culpa.

DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

A diferença reconhecida em favor da parte autora deverá ser paga acrescida de correção monetária, incidente desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada. Nesse ponto é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula nº 43 (incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo), não havendo que se distinguir entre ilícito extracontratual e contratual. Os critérios adotados correspondem aos que foram estabelecidos entre as partes, na formação do vínculo obrigacional decorrente do contrato bancário de caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação, no percentual de 6% ao ano, até 10/01/2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1°, Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2°; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204/STJ); e, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1°), até o efetivo pagamento. Do valor: as diferenças a que a parte autora faz jus serão calculadas pela Caixa Econômica Federal segundo os critérios supra especificados.

Restou documentalmente provado nos autos que a parte autora mantinha com a Caixa Econômica Federal contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança, tendo sido a(s) conta(s) aberta(s) ou renovada(s) em data-base na(s) época(s) sob exame; sendo que a ré, como é notório e provado nos autos, efetuou, referente ao(s) período(s)-base em questão, crédito de percentual inferior ao devido, a título de correção monetária, e, sobre o saldo assim corrigido, o crédito de 0,5% a título de juros contratuais, o que indica o percentual total creditado menor ao que era devido. Sendo assim, tem direito a autoria à diferença devida, pelo percentual que deve ser aplicado sobre o saldo existente na database da(s) conta(s), ou data(s) de "aniversário" da(s) conta(s), como é costumeiramente chamada a data de crédito dos rendimentos, na época dos fatos em questão, deduzidos eventuais saques ocorridos até a data-base do mês seguinte ao da competência, pois sobre as importâncias eventualmente sacadas no período em questão não há direito ao crédito do rendimento. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, acolho a prejudicial de prescrição argüida nas hipóteses de processos ajuizados após julho de 2007, com relação a eventual pedido de condenação da ré ao pagamento dos índices relativos ao Plano Bresser, e para também acolher a prejudicial de prescrição nas hipóteses de processos ajuizados após janeiro de 2009, com relação a eventual pedido de condenação da Ré ao pagamento dos índices relativos ao Plano Verão; e, no mais, julgo parcialmente procedente o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Conseqüentemente, julgo improcedente o pedido de condenação da Ré ao pagamento dos índices relativos ao Plano Collor I, na forma da fundamentação.

Pagará a Caixa Econômica Federal à parte autora, em conta à disposição do Juízo, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de espólio e/ou herdeiros, porém, fica condicionado o pagamento à comprovação do direito alegado, mediante formal de partilha ou, se for o caso, termo de adjudicação, salvo comprovada co-titularidade. A liberação do valor depositado para saque deverá aguardar recebimento de ofício deste Juízo, a ser expedido oportunamente.

As contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não há comprovação, por óbvio, não se incluem na presente condenação. Evidentemente, fica(m) também excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.03.001438-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303027880/2010 - LUZIA SOARES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Trata-se de Ação contra a CAIXA movida por Luzia Soares.

No caso de desistência, tal como formulado, em vista do enunciado nº 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, não é necessária a concordância do réu para a homologação da desistência, conforme pode ser conferido:

"1 - A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu."

Posto isso, acolho o pedido formulado pela Autora, homologando a desistência e declarando extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação que a parte autora, já qualificada na exordial dos autos virtuais, ajuizou em face da ré constante dos anexos.

Foi proferida decisão determinando à parte autora que trouxesse documentos essenciais para instruir os autos do feito virtual, tendo decorrido o prazo legal sem o cumprimento integral da decisão judicial. É o relatório do essencial.

Decido.

O descumprimento de decisões judiciais acarretam irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento da ação, mas durante todo o seu desenvolvimento.

No caso presente, foi determinado à parte autora que trouxesse aos autos documentos fundamentais ao devido processamento do feito, perante o rito do Juizado Especial Federal, sem a juntada da totalidade dos documentos. Diante do exposto, extingo o presente feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e III, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.03.005145-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303027874/2010 - MARLEINE BUENO DE OLIVEIRA (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL).

2010.63.03.005139-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303027886/2010 - ANTONIO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL).

2010.63.03.005146-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303027932/2010 - MARIA DE LOURDES BONON LEITAO (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL).

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2010.63.03.004540-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303028102/2010 - JOSEFA BETIZA DE MEDEIROS CARLOS (ADV. SP172699 - CARLOS EDUARDO DE MENESES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Reconsidero o despacho proferido anteriormente, pois lançado nestes autos por equívoco.

Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 25/08/2010, fica remarcada a perícia médica para o dia 14/12/2010, às 9:00 horas, com o perito médico Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade.

Havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas conseqüências. Intimem-se.

2007.63.03.013359-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303028266/2010 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes da devolução da carta precatória expedida à Comarca de Monte Sião/MG, devidamente cumprida. Intimem-se, com urgência.

2009.63.03.000925-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303028264/2010 - LAURITA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE); MARIANA FELIX DA SILVA NONATO (ADV./PROC.). Dêse ciência às partes da cópia de e-mail anexado em 18/08/2010, informando que a carta precatória nº 34/2010 foi remetida, em caráter itinerante, à Comarca de Ponte Nova/MG.

Expeça-se ofício ao juízo deprecado (Comarca de Ponte Nova/MG) solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida.

Cumpra-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2010.63.03.006528-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303028272/2010 - VALENTIM BENVINDO (ADV. SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006524-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303028273/2010 - ANTONIO ACELINO DA SILVA (ADV. SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006523-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303028274/2010 - REINALDO RODILHA MARTINES (ADV. SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006522-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303028275/2010 - GERALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006392-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303028278/2010 - JOSE FAVERO (ADV. SP289766 - JANDER C. RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006352-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303028279/2010 - ANA APARECIDA DE ARAUJO ANTONIO (ADV. SP215479 - RITA DE CÁSSIA RICCIARDI COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006415-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303028284/2010 - SEBASTIAO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006056-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303028287/2010 - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA FILHO (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004525-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303028249/2010 - EMILIA DA ENCARNACAO AVEIRO DOS SANTOS (ADV. SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006512-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303028276/2010 - VLADEMIR MANOEL CASARIN (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006634-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303028270/2010 - JOSE APARECIDO ROSSAN (ADV. SP108521 - ANA ROSA RUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006533-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303028271/2010 - FATIMA DO ROCIO CARNEIRO DA SILVA (ADV. SP121962 - VANIA MARA MICARONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006407-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303028285/2010 - JOSE ANGELO QUEIRANTES (ADV. SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR, SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006455-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303028282/2010 - DIANA LUIZA DA SILVA DE ARRUDA (ADV. SP281729 - ALEXANDRE ERDEI NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006490-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303028281/2010 - VANDERLEI SOARES ZALOCHI (ADV. SP223269 - ANA CAROLINA LOPES TEIXEIRA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2010.63.03.001096-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303028261/2010 - ALZIRA DA SILVA MELO (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes da devolução da carta precatória expedida à Comarca de Votorantim/SP, devidamente cumprida. Intimem-se.

2010.63.03.000535-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303028255/2010 - CANDIDO MESSIAS DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes da designação do dia 08/02/2011 às 14:30 horas para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, no Juízo de Direito da Comarca de Fartura/SP. Com isso, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 20/04/2011, às 14:00 horas. Intimem-se, com urgência.

2010.63.03.004540-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303027078/2010 - JOSEFA BETIZA DE MEDEIROS CARLOS (ADV. SP172699 - CARLOS EDUARDO DE MENESES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica no hospital que a parte autora está internada, Hospital e Maternidade Celso Pierrô, conforme petição anexada em 19/08/2010, intime-se o médico perito Dr. Eliézer Molchansky para que informe a este Juízo uma data e horário para realização da mesma, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Ressalte-se que referida perícia médica domiciliar deverá ocorrer até 30 (trinta) dias da intimação deste despacho, no horário das 10 às 17 horas.

Com a juntada, voltem os autos conclusos para marcação da perícia.

Advirto a parte autora que deverá comunicar este Juízo em caso de alta médica. Cumpra-se.

2010.63.03.000221-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303028262/2010 - JOSE HERMINIO DE SOUZA (ADV. SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes da devolução da carta precatória expedida à Comarca de Guaxupé/MG, devidamente cumprida. Intimem-se.

2010.63.03.001571-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303028150/2010 - PEDRO BARBOSA BARROS (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Esclareça a parte autora quanto a existência de herdeiros do autor falecido, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso positivo, promova a habilitação dos mesmos, juntando-se instrumento de procuração, cópia dos documentos pessoais (CPF e RG), bem como comprovante atualizado de endereço em nome de todos eles.

Transcorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

2010.63.03.004540-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303022128/2010 - JOSEFA BETIZA DE MEDEIROS CARLOS (ADV. SP172699 - CARLOS EDUARDO DE MENESES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista que o processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção fora extinto sem resolução de mérito em razão da ausência injustificada da parte autora à perícia médica, prossiga-se no andamento do presente feito.

2007.63.03.013074-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303028291/2010 - SEVERINO DE MELLO (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prossiga-se.

Oficie-se ao juízo suscitante (Juizado Especial Federal Cível de Campo Grande/MS) para que devolva os autos físicos e, havendo, os arquivos virtuais a este Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Cumpra-se.

2007.63.03.013874-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303026133/2010 - ROSARIA VILMA GIACOMINI DE CAMPOS (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista que os embargos de declaração opostos pela parte autora têm caráter infringente, necessária a intimação do embargado para a apresentação de contra-razões.

Assim, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que o INSS, caso queira, apresente contra-razões.

Publique-se. Intimem-se.

Registro.

Campinas/SP, 23/08/2010.

2008.63.03.000395-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303028265/2010 - OSMAR GUIMARAES SOUZA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes da designação do dia 14/10/2010 às 15:30 horas para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, no Juízo de Direito da Comarca de Itumirim/MG. Intimem-se, com urgência.

2010.63.03.002862-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303028044/2010 - INGRID ELOA SILVA SANTOS (ADV. SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros e de correção monetária. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou atestado de permanência carcerária que demonstre a data da prisão do segurado, bem como a data, se for o caso, da progressão para o regime aberto.

Desta forma, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente atestado de permanência carcerária atualizado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.03.005884-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303028138/2010 - NEIDE AFFONSO GEREMIAS (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tratando-se de documento indispensável para a propositura da ação, defiro o prazo IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o despacho proferido em 26/08/2010, sob pena de extinção.

Transcorrido o prazo in albis, requerida nova dilação ou em caso de descumprimento, voltem conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

2009.63.03.007703-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303028263/2010 - FRANCISCO JUCA MUNIZ (ADV. SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes da devolução da carta precatória expedida à Comarca de Lucélia/SP, devidamente cumprida. Intimem-se.

2009.63.03.000925-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303005691/2010 - LAURITA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE); MARIANA FELIX DA SILVA NONATO (ADV./PROC.). Em razão da ausência desta Magistrada, para participação em audiência civil, inviabilizando a realização de audiências neste Juizado pela mesma, redesigno a audiência de instrução e julgamento, em pauta extra para o dia 18 de março de 2010, às 14h00 minutos. Intime-se.

2010.63.03.000500-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303028292/2010 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista o documento anexado em 16/09/2010, dê-se ciência às partes da designação do dia 13/10/2010 às 10:00 horas para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, na Justiça Federal de Ilhéus/BA.

Intimem-se, com urgência.

2010.63.03.002862-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303012352/2010 - INGRID ELOA SILVA SANTOS (ADV. SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença.

Providencie a parte autora a juntada de cópia dos documentos pessoais (CPF e RG) da menor Ingrid, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do número dos documentos pessoais da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.

Em igual prazo e sob mesma pena, deverá a parte autora providenciar a juntada de cópia do CPF da mãe da menor. Tendo em vista que Mayves Dayanna tornara-se capaz em 22/04/2010, com a juntada dos documentos pela parte autora, deverá o Setor de Distribuição retificar a representante da menor Ingrid, para constar sua mãe, Mayves de Cássia Santos de Sousa.

Cumpra-se e intimem-se.

2010.63.03.000500-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303026227/2010 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à Comarca de Ilhéus/BA, para a oitiva das testemunhas do autor.

Devolvida a precatória, façam os autos conclusos.

Publicada em audiência, saem as partes intimadas.

2009.63.03.000925-7 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303006429/2010 - LAURITA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE); MARIANA FELIX DA SILVA NONATO (ADV./PROC.). Depreque-se à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG a oitiva da co-ré Mariana Félix da Silva, em depoimento pessoal, conforme requerido. A mesma deverá levar três testemunhas no máximo, para comprovação do alegado.

Após a devolução da precatória com a colheita devida dos depoimentos, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal, para manifestação, em cinco dias.

Após, façam os autos conclusos.

Publicada em audiência, saem as partes intimadas.

2010.63.03.001623-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303028248/2010 - JOAO EVANGELISTA MENDES DE SOUSA (ADV. SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. A. G. U. - PAULO SOARES HUNGRIA NETO). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se e, após, cumpra-se o despacho proferido em 26/08/2010. Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2010.63.03.006465-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303027815/2010 - JOSE MALVEZZI (ADV. SP290835 - RODRIGO LUIZ DE FREITAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. A. G. U. - PAULO SOARES HUNGRIA NETO).

 $2010.63.03.006464-7-DESPACHO JEF Nr.\ 6303027816/2010-BENEDITO FRANCISCO BARBOSA (ADV.\ SP119322-FABIO ANTONIO FADEL); PAULO CELSO BARBOSA (ADV.); PEDRO EDUARDO ALVES BARBOSA (ADV.) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. A. G. U. - PAULO SOARES HUNGRIA NETO). *** FIM ***$

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2010.63.03.005802-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303027702/2010 - EDNA VALLADARES DIAS - ESPÓLIO (ADV. SP097493 - IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. A. G. U. - PAULO SOARES HUNGRIA NETO). Emende a parte autora a petição inicial, para incluir no pólo ativo todos os herdeiros de Edna Valladares Dias, juntando-se instrumento de procuração, cópia de seus documentos pessoais (CPF e RG) e comprovante atualizado de endereço em nome de todos. Intime-se.

2010.63.03.002892-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303028342/2010 - PATRICIO PELUCIO (ADV. SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. A. G. U. - PAULO SOARES HUNGRIA NETO). Tendo em vista a Contestação apresentada pela Advocacia Geral da União, bem como tratar-se de ação que visa o ressarcimento de supostos danos morais sofridos, quando do desempenho de função junto ao Instituto Nacional de Seguro Social, possuindo este personalidade jurídica própria, providencie a Secretaria do Juízo a citação da autarquia previdenciária, para responder aos termos da inicial no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a necessidade de maiores esclarecimentos quanto aos fatos aduzidos na petição inicial, bem como ter a parte autora dispensado a produção de prova testemunhal, determino a intimação, como testemunha do Juízo, a servidora Dra. Thereza Cristina F. da Cunha, a qual devera comparecer à Audiência de instrução a ser designada. Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/11/2010, às 15h00 minutos. Cumpra-se, cite-se e intimem-se.

2007.63.03.014046-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303027777/2010 - JOAO RICARDO CAYRES COSTA (ADV. SP109431 - MARA REGINA CARANDINA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. A. G. U. - PAULO SOARES HUNGRIA NETO). Dê-se ciência às partes da designação do dia 05/10/2010 às 15:00 horas para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, no Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro/RJ. Intimem-se.

2010.63.03.005279-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303028130/2010 - JOAO LUIZ ZANON (ADV. SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Trata-se de ação objetivando a atualização de valores depositados em conta vinculada de FGTS, pela aplicação dos índices dos denominados "expurgos inflacionários" de planos econômicos, pedido este cumulado ao de levantamento dos valores eventualmente existentes em mencionadas contas, proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Da análise da petição inicial, verifico que os requisitos do artigo 282 do CPC não foram atendidos em sua íntegra, motivo pelo qual determino à parte autora que emende sua petição inicial, declinando os fundamentos jurídicos de seu pedido de levantamento de valores eventualmente existentes em conta vinculada de FGTS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em idêntico prazo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela Ré CEF, mais especificamente sobre a alegação de celebração do acordo administrativo previsto na Lei Complementar 110/2001. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2010.63.03.003294-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303028254/2010 - JONIO RIBEIRO NOGUEIRA (ADV. SP231957 - MARCELA FAELLI COLUCCINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Petição de 09/09/2010: em que pesem as alegações da parte autora, os extratos anexados à petição inicial não estão totalmente legíveis, fato este que pode prejudicar a própria parte autora, uma vez que, numa eventual procedência do pedido, é exatamente sobre as informações contidas em tais extratos que serão elaborados cálculos de condenação.

Repito: se os extratos estão ilegíveis, não há a possibilidade de se liquidar o valor da condenação.

Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para que traga a estes autos virtuais cópias LEGÍVEIS dos extratos relativos às contas que pretende a revisão, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se.

2010.63.03.005698-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303028100/2010 - EDSON BAPTISTA TERACINE (ADV. SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Dê-se ciência às partes do desmembramento destes autos, prosseguindo-se estes autos apenas para o autor Edson Baptista Teracine.

Providencie a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Com o cumprimento, voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

2010.63.03.004558-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303028125/2010 - DALVA LUCIANO AUGUSTO INACIO (ADV. SP287808 - CAMILA DE SOUSA MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Nos termos do artigo 5°, caput, da Lei 10.259/2001, não conheço do agravo interposto, por não se tratar de decisão cautelar proferida no curso do processo, mas de cominação de sanção em caso de descumprimento de ordem judicial.

Cumpra a CEF, integralmente, o despacho proferido em 26/08/2010, nos mesmos prazos e termos lá assinalados, trazendo a estes autos virtuais os comprovantes dos saques efetuados em conta vinculada de titularidade da parte autora. Com a vinda dos comprovantes, abra-se vista para a manifestação da parte autora, em 5 (cinco) dias.

Cumpridas as determinações acima, voltem conclusos.

Intimem-se.

2010.63.03.004295-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303028256/2010 - ILMA APARECIDA SCABELLO (ADV. SP202109 - GUILHERME NADER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Preliminarmente ao julgamento do pedido formulado, determino à parte autora que traga a estes autos virtuais cópia integral e legível da medida cautelar de protesto nº 2007.61.05.007106-0, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

Intime-se.

2010.63.03.004298-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303028144/2010 - IVA MARIA DE SOUZA (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Petição de 13/09/2010: manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos.

Intime-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes de que estes autos resulta do desmembramento do processo 2010.63.03.005698-5.

Providencie a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Com o cumprimento, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

2010.63.03.006569-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303028098/2010 - ROMEU DE FARIA CASTRO (ADV. SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.006568--8 - DESPACHO JEF Nr. 6303028099/2010 - ROSA MARIA CINQUEPALMI (ADV. SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A $\,$).

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está

condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2010.63.03.006427-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303028283/2010 - ANTONIO ROSA DE ARAUJO (ADV. SP216844 - APARECIDA ANGELA SOARES RAMOS CAMPOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL).

2010.63.03.006007-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303027508/2010 - MARIA ESTELA ARAUJO LOPES (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES, SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL).

2010.63.03.006006-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303027509/2010 - CARLOS ROBERTO MORAES (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES, SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL).

2010.63.03.006005-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303027510/2010 - REBECA CINTHIA SCIAN DE FREITAS (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL).

2010.63.03.005995-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303027511/2010 - ALVARO FARIA DE FREITAS (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES, SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.004724-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303028139/2010 - ALUMAQ LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE MÁQUINAS DE SOLDA LTDA (ADV. SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL). Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o despacho proferido em 16/08/2010, sob pena de extinção. Transcorrido o prazo com ou sem cumprimento, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

2010.63.03.005902-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303027705/2010 - OMAR CASTELLI (ADV. SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE); CIRONEI RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE); SEGUNDO ABELARDO ANGELO (ADV. SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE); JOSE HELIO ZEN (ADV. SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL). Recebo a petição anexada em 10/09/2010 como aditamento à inicial.

Remetam-se ao Setor de Distribuição para as necessárias retificações no cadastro informatizado destes autos, conforme aditamento.

Após, nada sendo requerido no prazo comum de 10 (dez) dias, voltem conclusos para sentença. Cumpra-se e intimem-se.

2008.63.03.009816-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303027501/2010 - FRANCISCO DE JESUS (ADV. SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL). Cancele-se o termo nº 6303022293/2010, eis que gerado por equívoco neste feito.

Dê-se vista à parte autora da petição da Ré anexada aos autos em 09/09/2010. Após, voltem os autos conclusos.

Campinas/SP, 10/09/2010.

2010.63.03.006086-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303027870/2010 - DANIEL FERREIRA CONSTRUCAO E PAISAGISMO LTDA ME (ADV. SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO, SP262672 - JOSE RODRIGUES DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (ADV./PROC.). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento

dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença.

Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença Intimem-se.

2010.63.03.006684-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303028543/2010 - CLARICE PARRA DOS SANTOS (ADV. SP215479 - RITA DE CÁSSIA RICCIARDI COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2009.63.03.008668-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303000690/2010 - GLAUCO ESTEVES DE FARIA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Intimem-se

2009.63.03.008668-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303028465/2010 - GLAUCO ESTEVES DE FARIA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Cumpra a parte autora o despacho proferido em 08/06/2010, manifestandose em 10 (dez) dias acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Após, voltem conclusos.

Intime-se.

demanda.

2010.63.03.005097-1 - DECISÃO JEF Nr. 6303027884/2010 - ELZA APARECIDA BROLEZZI (ADV. SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Trata-se de ação de cobrança, proposta por Elza Aparecida Brolezzi, em face da Caixa Econômica Federal.

Inicialmente, o processo foi distribuído na 2ª Vara Cível da Comarca de Socorro/SP e, após, por força da r. decisão de fls. 26 do arquivo PI.PDF, que declinou da competência afirmando que a ação fora proposta contra a Caixa Econômica Federal, fora redistribuído à 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Em seguida, o processo fora redistribuído a este Juizado por força da r. decisão de fls. 32 do arquivo PI.PDF. Verificado que os extratos da conta de poupança são do Banco Nossa Caixa S.A. e instada a emendar a inicial, a parte autora, através da petição anexada em 08/09/2010, emendou a inicial para regularização do pólo passivo da presente

A Constituição Federal, em seu art. 109, determina a competência para processamento e julgamento de feitos por juízes federais:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País:

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os "habeas-corpus", em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas."

Também, quando o juízo estadual encaminha o processo para a Justiça Federal verificar se existe interesse de ente público federal na lide, não se admite conflito de competência. Ainda, conforme artigo 109, I da Constituição Federal, somente a Justiça Federal pode se pronunciar se há ou não interesse para que o ente federal figure na demanda. É o que dispõe a Súmula 226 do STJ: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o juiz estadual a declinar da competência, deve o juiz federal restituir os autos e não suscitar conflito."

Assim, regularizado o pólo passivo para constar BANCO NOSSA CAIXA S.A., bem como atualmente este banco ter sido incorporado pelo Banco do Brasil, sendo este sociedade de economia mista, evidencia-se a incompetência deste Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito.

Pelo exposto e visando evitar maiores prejuízos à parte autora, declino da competência deste Juizado Especial Federal de Campinas, devendo a Secretaria providenciar a impressão dos arquivos anexados, exceto o arquivo PI.PDF, e, ainda, determino a devolução dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Socorro/SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa no sistema informatizado.

Cumpra-se e intimem-se.

2008.63.03.010431-6 - DECISÃO JEF Nr. 6303028107/2010 - FABIANO BADIA VEIDE (ADV. SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. A. G. U. - PAULO SOARES HUNGRIA NETO). Trata-se de ação ordinária de anulação de ato administrativo, proposta por Fabiano Badia Veide, qualificado na inicial, objetivando a anulação da portaria nº 098-DGP, de 31 de outubro de 2001, que aprova as normas para o controle da solicitação e concessão de auxílio transporte e o exame de sua requisição no âmbito do Exército Brasileiro, bem como a condenação da ré ao pagamento de R\$ 19.342,80 (dezenove mil, trezentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos), relativos a 24 (vinte e quatro) meses de transporte realizado pelo requerente no lapso temporal entre 15 de janeiro de 2006 a 31 de dezembro de 2007.

A ação foi distribuída inicialmente na 8ª Vara Federal de Campinas, que decidiu pela sua incompetência absoluta devido ao valor atribuído à causa, determinando a remessa para este Juizado.

Todavia, não assiste razão ao MM. Juiz Federal da 8ª Vara Federal de Campinas.

A Lei n° 10.259/2001, em seu artigo 3°, preceitua:

"Artigo 3° - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

§1° Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;(...)"

Sendo assim, o objeto da demanda está previsto como hipótese que exclui a competência do Juizado Especial Federal, uma vez que o que se pretende é a anulação de ato administrativo federal que não tem natureza previdenciária ou de lancamento fiscal.

Trata-se, pois, de hipótese de competência absoluta do Juízo Federal Comum, e que independe do valor atribuído à causa.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE CPF. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º, § 1º, III, DA LEI Nº 10.259/01. 1. A Lei nº 10.529, de 12-7-2001, em seu art. 3º, § 1º, inciso III é expressa em excluir da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis as causas que têm por objeto a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, excetuando-se apenas as de natureza previdenciária e fiscal. 2. O critério de definição de competência absoluta é o ditado pela Lei nº 10.529, editada com fundamento no art. 98, II, da CF, não dependendo do critério subjetivo de cada juiz para avaliar a complexidade das causas a ele distribuídas. 3. Pedido de cancelamento de CPF e a posterior emissão de um novo documento deve ser processado e julgado na Justiça Federal Comum, independentemente da maior ou menor complexidade da matéria ou do valor atribuído à causa ser inferior a sessenta salários mínimos. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, ora Suscitante." (TRF - 1ª Região, CC nº 2005.01.00.069462-0, 3ª Seção, Relatora Des. Federal Maria Isabel Galotti Rodrigues, DJU 16.03.206, p. 7.)

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CAUTELAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. ART. 3°, §1°, III DA LEI 10.259/01. LIMINAR GARANTINDO O PROSSEGUIMENTO DA AGRAVADA NO CERTAME. GARANTIA DA AMPLA CONCORRÊNCIA. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES.

1 - Ainda que tenha sido atribuído à causa o valor de R\$100,00 (cem reais), não há que se falar em competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, pois o ato fustigado enquadra-se no disposto no art. 3°, §1°, III da Lei n° 10.259/01, que exclui da competência do Juizado as causas para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal. (...)"

(TRF - 1ª Região Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200201000237297 Processo: 200201000237297 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/2/2003 Documento: TRF100146003 Fonte DJ DATA: 28/4/2003 PAGINA: 149 Relator(a) Des. Federal Selene Maria De Almeida.)

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR MILITAR - ACIDENTE EM SERVICO - PEDIDO DE REFORMA INFRINGÊNCIA AO ART. 140, § 2°, DO DECRETO Nº 57.654/66 - ANÁLISE DA INCAPACIDADE -SÚMULA 07/STJ - NÃO CONHECIMENTO - ART. 535 DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - AFRONTA AO ART. 460 DO CPC - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, VISANDO READAPTAÇÃO E REABILITAÇÃO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INEXISTÊNCIA - CONTEÚDO INSERIDO NO PEDIDO PRINCIPAL - INFRINGÊNCIA AO ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INOCORRÊNCIA -HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1 - Não se pode cogitar, nesta via estreita do Recurso Especial, o exame da incapacidade do recorrido para o serviço militar, se temporária ou definitiva, porquanto, nos termos do enunciado Sumular 07 desta Corte, é vedado o reexame das questões de ordem fático-probatórias. Precedentes (Resp nºs 184.036/PE e 97.242/GO). 2 - Não há violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, quando o v. acórdão embargado apreciou a matéria trazida na apelação, segundo sua ótica, encerrando, assim, a prestação jurisdicional. 3 - O julgador que decide dentro do conteúdo abrangente do pedido da petição inicial não julga extra petita. In casu, o recorrido pleiteou a reforma, tendo obtido assistência médica, para que possa ser readaptado e reabilitado ao trabalho, devendo o mesmo, de acordo com o Decreto nº 57.654/66, permanecer adido, recebendo o soldo correspondente à sua graduação, quando estava em atividade, até a efetiva reabilitação. 4 - Se uma das partes sucumbir em parcela menor, o que não se confunde com parte mínima, aplica-se o art. 21, caput, do Código de Processo Civil, que prevê a sucumbência recíproca. Precedente (Resp nºs 383.544/SC). 5 - Recurso conhecido parcialmente e, neste aspecto, desprovido. (STJ, 5ª Turma, Resp n° 254.173/RS - Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 13.10.2003, p. 397) Ocorre que o v. acórdão vergastado confirmou sentença que indeferiu o pedido de indenização por danos materiais já que afastada a hipótese de reforma do militar, face à inexistência de patologia total ou permanente que o incapacite para as atividades do exército. Ou seja, tanto o M. Juízo sentenciante como a Eg. Turma Recursal fundaram-se na constatação de que a prova nos autos é indicativa de que o câncer de pele que acometeu o Autor não ocasionou sua incapacidade laborativa para as atividades castrenses, tampouco para os ofícios da vida civil. Portanto, na linha da Questão de Ordem nº 22 desta Eg. Turma Nacional, impõe-se o não conhecimento do pedido de uniformização, porque o acórdão do C. STJ apontado como paradigma não guarda similitude fática com o acórdão recorrido. Demais, incide a orientação contida na Questão de Ordem nº 5 desta Turma, na medida em que apontado apenas um acórdão do C. STJ que estaria em conflito com o acórdão recorrido, no qual, porém, não consta reconhecimento pelo relator de que o decisum expressa a jurisprudência predominante naquela Corte. É de se ver ainda que, assim como se dá no próprio acórdão evocado como paradigma, para examinar se a doença causou incapacidade para o Recorrente trabalhar, e com que grau de limitação, esta Turma precisaria revolver matéria fático-probatória, o que é inviável na estreita via do incidente de uniformização jurisprudencial sobre interpretação de direito material, por interpretação analógica da súmula nº 7 do C. STJ. Se assim não fosse, penso que ainda seria caso de se decretar a nulidade do processo, ex-vi do contido no art. 3°, § 1°, inc. III, da Lei n° 10.259/01, pois a matéria posta em discussão -- validade de ato de licenciamento de militar -- refoge à competência dos Juizados Especiais Federais, por se tratar de ato administrativo federal típico, sem qualquer conteúdo tributário ou previdenciário. Com efeito, a meu sentir, a intenção do legislador foi clara e inequívoca no sentido de, em matéria de atos administrativos, delimitar a competência dos JEFs tão-só aos de naturezas tributária e previdenciária, que assim se podem chamar de atos administrativos lato sensu, excluindo expressamente aqueles atos administrativos stricto sensu, que dizem com as atividades administrativas em si mesmas, como é o caso, v.g., das situações de aplicação de multas de trânsito, licitações, concursos públicos ou lotação, enquadramento, promoção e demissão de servidores federais. Diversas podem ter sido as razões do legislador para assim dispor, como, p. ex., gerir a distribuição dos ofícios jurisdicionais, evitando a sobrecarga dos JEFs, ou manter tal especialização de matéria nas varas cíveis comuns. Qual seja, nisso não vai qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, ou mesmo ofensa à razoabilidade, vendo-se tal opção de organização dos serviços da Justiça dentro da legítima esfera de discricionariedade do legislador. Em situações que, mutatis mutandis, podem ser consideradas similares para efeito desse raciocínio, já decidiu a Eg. 3ª Seção do C. STJ que não compete a Juizado apreciar atos de exoneração a pedido ou de aplicação de pena de demissão de servidor. Vejam-se os acórdãos: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA OBJETIVANDO ANULAÇÃO OU CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO. ART. 3°, § 1°, III, DA LEI N° 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. 1. O art. 3°, § 1°, III, da Lei nº 10.259, de 12/7/2001 excluiu da competência do Juizado Especial Federal Cível o processo e o julgamento da ação que busca a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal. 2. No caso, a pretensão deduzida objetiva a anulação ou cancelamento do ato administrativo de exoneração da autora, pedido que deve ser apreciado pela Justiça Federal, a teor do contido no aludido dispositivo legal. (...) (STJ - 3ª Seção - CC nº 47.488/RR Rel. Min. LAURITA VAZ unânime DJ de 02.10.2006) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. ACÃO QUE OBJETIVA A IMPUGNAÇÃO DE PENA DEMISSÓRIA E A CONSEQÜENTE REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Nos termos do art. 3.º, § 1.º, inciso IV, da Lei n.º 10.259/2001, não se incluem na competência do Juizado Especial as causas que visam à impugnação da imposição da pena demissória a servidor público civil. (...) (STJ, 3ª Seção - CC n° 70.204/DF, rel. Min. LAURITA VAZ, unânime DJ de 25.02.2008, p. 1)

Considero este Juizado, pois, incompetente para processar, conciliar e julgar a presente causa e, visando evitar maiores prejuízos à parte autora, determino a devolução dos autos físicos à 8ª Vara Federal de Campinas/SP, com a impressão e juntada dos arquivos virtuais, dando-se baixa no sistema informatizado.

Intimem-se e, após, cumpra-se.

2010.63.03.002756-0 - DECISÃO JEF Nr. 6303028257/2010 - IRMA PEREIRA TEIXEIRA (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta por IRMA PEREIRA, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

Pleiteia a autora a concessão do benefício de pensão por morte, requerido junto ao INSS em 04/06/2009 e indeferido sob o fundamento da falta da qualidade de dependente.

A Lei nº 10259/01 estabelece, em seu art. 3º, caput, que: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo § 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput".

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no "caput"

Neste sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

STJ, 3^a Seção, CC 46732 / MS, DJ 14.03.2005

O artigo 17, § 4°, da Lei 10.259 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando o autor dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso, conforme cálculos anexos da contadoria judicial, na data do ajuizamento da ação, o valor das parcelas vencidas com 12 prestações vincendas ultrapassa em muito a competência deste Juizado.

Ante o exposto declino a competência, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos do art. 3°, § 2° da Lei n.º 10.259/01.

Determino à Secretaria do Juízo seja extraída cópia integral do presente processo, inclusive da decisão ora prolatada e dos cálculos anexos, encaminhando-se para distribuição à uma das Varas da Justiça Federal de Campinas.

Providencie a regular baixa no sistema informatizado.

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2010.63.03.006526-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303028542/2010 - HERMAS OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP087470 - SILVIA SALETI CIOLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.006638-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303028339/2010 - PEDRO CORSI NETO (ADV. SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. A. G. U. - PAULO SOARES HUNGRIA NETO).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2010.63.03.004399-1 - JOSE SEBASTIAO MAGALHAES (ADV. SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.004423-5 - HELIO FELIX DOS SANTOS (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.004430-2 - WANDERLEY BENEDITO PASCHOAL TAVELA (ADV. SP209105 - HILÁRIO FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.004437-5 - MARIA APARECIDA GROSSI ROZARIO (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.004529-0 - ANA LUCIA RODRIGUES (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.004539-2 - FLAVIO ROBERTO FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.004588-4 - ANTONIO RAMOS DO NASCIMENTO FILHO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.004615-3 - LUZIA VIEIRA (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.004632-3 - NILTON HONORATO (ADV. SP257465 - MARCO ANTONIO THEODORO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.005687-0 - JESUALDO FERRAZ (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.005701-1 - MARCIA FABRICIA DE OLIVEIRA (ADV. SP209105 - HILÁRIO FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.005804-0 - SOLANGE AP SOUZA NOGUEIRA (ADV. SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.005808-8 - ERNESTO APARECIDO SCARASATI (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.005809-0 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS (ADV. SP251368 - ROSEMARY ANNE VIEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.005839-8 - MARIA NEIDE CABRAL (ADV. SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.005915-9 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS NETO (ADV. SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.005916-0 - GIMINIANO ALVES BATISTA (ADV. SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.004406-5 - CRISTINA MARIA FOGACA ZAMARIOLLI (ADV. SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.004412-0 - FRANCISCO DAS CHAGAS DUARTE (ADV. SP272551 - VILMA APARECIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.004425-9 - ANTONIA IMACULADA CONCEICAO DA SILVA CUNHA (ADV. SP204545 - PAULO CAPOVILLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.004435-1 - JOAO AUGUSTO HANS (ADV. SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.005712-6 - VALCIR BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.005735-7 - ANTONIA ELVIRA DE SOUZA (ADV. SP288861 - RICARDO SERTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.005746-1 - MARIA HELENA DE GODOY VIEIRA (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.005748-5 - ATANIEL ROMERO BATISTA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.005750-3 - ALTAMIRO TEODORO DE OLIVEIRA (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.005766-7 - BERNADETE APARECIDA DE FRANCA (ADV. SP294103 - ROBINSON ROBERTO MORANDI e ADV. SP287114 - LEONARDO MARQUES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.005768-0 - RAIMUNDA ELIAS SILVA LARA (ADV. SP294103 - ROBINSON ROBERTO MORANDI e ADV. SP287114 - LEONARDO MARQUES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.005805-2 - DANIEL PINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.005807-6 - ALICIO FELIX DOS SANTOS (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.005840-4 - MANOEL LUIZ EUSEBIO (ADV. SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.005841-6 - JOSE APARECIDO GABRIEL (ADV. SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.005842-8 - RONALDO MORAES ALVARENGA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.005850-7 - HELENO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.005896-9 - ANDRE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.005913-5 - JOSE BENEDICTO FERNANDES (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2006.63.03.008016-9 - GEISA IRENE DE ALMEIDA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 05 (cinco) dias."

2007.63.03.004224-0 - MARIA DE LOURDES CAETANO DE FARA (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 05 (cinco) dias."

2007.63.03.006686-4 - CELIA APARECIDA DA LUIZ SCHMIDT MARTINS (ADV. SP269235 - MARCIA ADALGISA ZAGO CORTEZ e ADV. SP273554 - HERY WALDIR KATTWINKEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 05 (cinco) dias."

2010.63.03.004989-0 - ADMILSOM AURINO DO NASCIMENTO (ADV. SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.004824-1 - MARIA DE LOURDES TRALDI CRESPIM (ADV. SP272895 - IVAIR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.004449-1 - FLORDELIZ MORILHA (ADV. SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre os laudos periciais anexados aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.004991-9 - ANA NARCISIO ROSALINO (ADV. SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre os laudos periciais anexados aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.004674-8 - EDSON ELIAS VIEIRA (ADV. SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre os laudos periciais anexados aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2008.63.03.004139-2 - JOAO CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.012187-9 - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.003668-6 - JOSÉ GIMENES (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.006520-0 - ANTONIO SEBASTIAO DIOGO (ADV. SP279926 - CAROLINA VINAGRE CARPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.010001-7 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP291413 - JEAN CARLO DE SOUZA e ADV. SP296447 - ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.03.003359-6 - JULIA RODRIGUES (ADV. SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA e ADV. SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.03.003389-4 - JOSE MARIA DA SILVA (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.03.003391-2 - IVONE GONCALVES (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.03.003392-4 - LYLAH BASTOS FERREIRA (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.03.003419-9 - LUZIA RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.03.003431-0 - SEBASTIANA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.03.003619-6 - VICENTE DA CUNHA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 2010/6302000308 (Lote n.º 13779/2010)

DESPACHO JEF

2010.63.02.004378-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302028994/2010 - JEAN DANIEL CALAUTE DE OLIVEIRA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Por fim, cumpridos os itens acima, vista ao Ministério Público Federal - MPF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para seu indispensável parecer. Cumpra-se.

2010.63.02.004380-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302029010/2010 - JOSE ANTONIO LOPES (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI, SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA, SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se a Assistente Social para, no prazo de dez dias, juntar aos autos laudo técnico elaborado. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2010.63.02.003836-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302028983/2010 - CELINA BARILLARI (ADV. SP074231 - PATRICIA CALIL, SP114847 - DONALD INACIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.003406-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302028984/2010 - ANA LUCIA DE MELLO POPIN PONCE (ADV. SP184779 - MARCO AURÉLIO MAGALHÃES MARTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.003211-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302028985/2010 - ANTONIO DE PADUA PIRES DE ANDRADE (ADV. SP064285 - CELIA MARIA THEREZA M DE M CASTRO, SP108017 - ERICSSON DE CASTRO, SP185704 - VIVIANE REGINA VOLTANI); SONIA MARIA NOGUEIRA DE ANDRADE (ADV. SP064285 - CELIA MARIA THEREZA M DE M CASTRO, SP108017 - ERICSSON DE CASTRO, SP185704 - VIVIANE REGINA VOLTANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.002175-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302028987/2010 - IRACI DO NASCIMENTO DE SOUZA (ADV. SP172824 - RONALDO RICOBONI, SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.013465-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302028988/2010 - ARY GERALDO BORGES (ADV. SP086859 - CELSO MARTINS NOGUEIRA, SP283160 - WERLA DA SILVA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.002811-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302028989/2010 - PAULO ARARIBOIA DE SOUZA PINTO (ADV. SP097728 - RICARDO CAMPIELLO TALARICO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.004737-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302028990/2010 - JOAO MATOS CRISTOVAO (ADV. SP255490 - CAMILA MARIA DA SILVA RAMOS, SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.004151-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302028991/2010 - SONILTON CARLOS HAUCK (ADV. SP181626 - GUILHERME HAUCK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.003258-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302028992/2010 - ZULMIRA CARATO QUALIO (ADV. SP267619 - CELSO APARECIDO SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.003257-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302028993/2010 - PEDRO BRITO LIMA (ADV. SP267619 - CELSO APARECIDO SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.003200-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302028995/2010 - CARLOS ANTONIO CARDOSO (ADV. SP184285 - ANDREA FRANZONI TOSTES, SP159773 - CRISTIANE BERGAMINI RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.002770-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302028996/2010 - LUIZ CARLOS BETIOL D ARBO (ADV. SP213283 - PAULA ABBES OLIVARI CAIVANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.002408-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302028997/2010 - DEOCLECINA FALEIROS FRANCISCO (ADV. SP168898 - CÁSSIO FERNANDO RICCI, SP236763 - DANIEL VIANA MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.001229-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302028998/2010 - SEBASTIAO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP153297 - MAURILIO MADURO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2010.63.02.005806-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302028969/2010 - OTELINO RAMALHO COSTA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Intime-se à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente aos autos os documento(s) - Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPS), juntamente com o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), etc. da empresa DEPASA DEST VALE em que trabalhou de 07.01.88 a 16.10.88 - que comprove(m) sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos. Intime-se e cumpra-se. 2. No mesmo prazo deverá a parte autora promover a juntada de cópias de sua CTPS, nas partes em que constem os vínculos durante os quais teria desempenhado as alegadas atividades sujeitas a condições especiais, a fim de que possa ser avaliada a pertinência da prova. 3. Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social em Sertãozinho, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 067.480.073-7, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Cumpra-se. Int.

2009.63.02.009271-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302028818/2010 - JOSE HONORIO DA SILVA (ADV. SP103077 - AUGUSTO GRANER MIELLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Observo que as informações contidas nos formulários DSS-8030 anexados às fls. 27/28 da petição inicial, relativos aos períodos laborados pelo autor de 29.01.1979 a 01.08.1979 e de 04.02.1981 a 30.12.1981, foram baseadas em laudo pericial, que não foi juntado aos autos. Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte referido laudo pericial aos autos. No silêncio, venham conclusos para julgamento do feito com as provas contidas nos autos.

2010.63.02.003923-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302029007/2010 - WALTER LUIZ MIRANDA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Por mera liberalidade, intimese à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que esclareça a(s) agência(s) e o(s) número(s) da(s) conta(s) de poupança que alega ter possuído junto à CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.), sob pena de extinção do feito.

2010.63.02.002923-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302028970/2010 - JANECELI PEREIRA CHAGAS (ADV. SP229314 - THAIS HELENA ROSA TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Oficie-se o Hospital Santa Tereza, para que providencie o comparecimento de Janeceli Pereira Chagas no dia 13 de dezembro às 9:00, conforme solicitado pela parte autora, para a realização de perícia médica a fim de instruir os autos da ação previdenciária movida contra o INSS.

2010.63.02.001031-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302028933/2010 - PAULO CELIO TORLIMI (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA, SP274001 - CARLOS AUGUSTO FABRINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre a petição da CEF anexada aos autos, sob pena de extinção do feito. Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.02.007538-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302028889/2010 - OCIMAR CAVATON (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS, SP236360 - FÁBIO MARCASSA BALDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

2009.63.02.011992-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302028899/2010 - JOSE MARIA GOMES (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). A fim de viabilizar a homologação do acordo, intime-se o INSS para que esclareça, no prazo de cinco dias, qual a renda mensal inicial utilizada para cálculo dos atrasados.

2009.63.02.010400-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302028908/2010 - JOAO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia de sua CTPS, para comprovar o desempenho das atividades de tratorista e motorista entre 03.04.1975 a 26.09.1986. Deverá, no mesmo prazo, juntar o laudo pericial em que se baseou o formulário DSS-8030, anexado às fls. 27 da inicial, relativo ao período de 01.04.1993 a 07.11.1993. Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de cinco dias.

2010.63.02.002296-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302028452/2010 - MARIA APARECIDA ANANIAS DELA NINA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documentos médicos, como atestados, exames relatórios, prontuários, que comprovem o transtorno depressivo diagnosticado no laudo pericial. Sem prejuízo, tendo em vista a manifestação do INSS acerca do laudo pericial (contestação anexa em 02/08/2010), intime-se o perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o laudo com os esclarecimentos requeridos. Após, venham conclusos para sentenca.

2010.63.02.000452-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302028699/2010 - SEBASTIAO DOS SANTOS PIZA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Considerando ser imprescindível ao julgamento da demanda, oficie-se agência da Previdência Social de RIBEIRÃO PRETO (SP) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos cópia do Procedimento Administrativo nº 42/151.468.745-0, referente ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço em nome do autor SEBASTIÃO DOS SANTOS PIZA. Com a juntada da documentação, determino o retorno para a Contadoria, a fim de que seja elaborado cálculo, com urgência.

2010.63.02.001003-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302028981/2010 - MARIA SOCORRO DE SOUZA REIS (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, promova a emenda da inicial especificando, detalhadamente, quais são os períodos que pretende reconhecer por meio desta ação e que não tenham sido reconhecidos pelo INSS administrativamente, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). Cancelo a audiência anteriormente designada. Cumprase.

2010.63.02.005740-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302028978/2010 - APARECIDA JULIA DE SOUZA ROQUE (ADV. SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI, SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de concessão de sua pensão por morte, bem como do benefício antecedente, recebido pelo instituidor falecido, sob pena de extinção do feito. Com a juntada, voltem conclusos.

2010.63.02.002947-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302028679/2010 - EDILAINE MARA GONCALVES (ADV. SP124028 - EDILAINE MARA GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Considerando as alegações da autora em sede de embargos, determino a sua intimação para que demonstre, no prazo de 20 (vinte) dias, a alegação de que o BTN-f não foi aplicado à sua conta-poupança, devendo, para tanto, apresentar uma planilha de cálculo. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração. Em seguida, tornem conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

2010.63.02.002896-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302028639/2010 - HUDSON COSTA DA SILVA (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA); HENRIQUE COSTA DA SILVA (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Diante da proposta de acordo apresentada pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos.

2010.63.02.005140-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302028288/2010 - JOAO CELESTE STRACCIA (ADV. SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA, SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI); ELIANI PAVAN STRACCIA (ADV. SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA, SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI); CELESTE STRACCIA (ADV. SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA, SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI); DALVINA SOARES STRACCIA (ADV. SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA, SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS). Intimem-se os autores para que

apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, as alegações constantes na petição anexada aos autos em 09/09/2010, apresentando as devidas certidões de objeto e pé dos processos mencionados. Após, tornem conclusos para as deliberações necessárias.

2010.63.02.001851-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302028907/2010 - JAIRO MATOS DOS SANTOS (ADV. SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU (ADV./PROC. SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a COHAB de Ribeirão Preto para que, no prazo de dez dias, junte aos autos planilha atualizada de evolução da dívida referente ao imóvel objeto do presente feito. Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de laudo contábil. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca do andamento da ação de reintegração de posse, no prazo de cinco dias. Após, voltem conclusos.

2010.63.02.000974-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302028986/2010 - NELZA MARIA POMPEU (ADV. SP151626 - MARCELO FRANCO, SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante a desnecessidade de produção de prova testemunhal, deixo de realizar a audiência designada, registrando que a sentença será prolatada em momento oportuno e as partes dela serão devidamente intimadas. Venham os autos conclusos. Int.

2009.63.02.009648-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302028971/2010 - LUCAS ANTONIO GIRDZYAUSKAS (ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista a manifestação do autor determino à Secretaria que providencie o cancelamento de perícia de engenharia de segurança do trabalho. Venham os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a Assistente Social para, no prazo de dez dias, juntar aos autos laudo socioeconômico elaborado. Com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, pelo prazo de 05(cinco) dias, para seu indispensável parecer. Cumpra-se.

2010.63.02.004376-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302028962/2010 - JEAN MOREIRA CAMILLO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.004377-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302028964/2010 - GABRIEL MAXIMO CARDOSO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2010.63.02.004498-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302028811/2010 - ANDREA RIBEIRO DA SILVA (ADV.); JOSE FERNANDO PIRES PEREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB/RP (ADV./PROC. SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO). Considerando que a parte autora pretende retificação de contrato e de seu registro no cartório de imóveis que se encontra registrado em nome de outrem, determino à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a citação como litisconsortes passivos necessários Orlando Félix de Silva e Valdineide Ribeiro de Miranda Félix, nos termos do art. 47, § único do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem apreciação do mérito. Após a contestação, dê-se vista às outras duas requeridas.

DECISÃO JEF

2010.63.02.002778-2 - DECISÃO JEF Nr. 6302028967/2010 - LUIS CARLOS COALHO (ADV. SP136894 - LUIS CARLOS COALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, promova a emenda da inicial, detalhando em seu pedido e especificando os índices e respectivos períodos cuja correção visa assegurar relativamente à(s) sua(s) conta(s)-poupança, tendo em vista o disposto no art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). 3. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.02.003889-5 - DECISÃO JEF Nr. 6302028896/2010 - ALEXANDRE ALVES REIS (ADV. SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO, SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES, SP262462 - RODRIGO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Intime-se a parte

autora para que, em dez dias e sob pena de indeferimento, promova a emenda da inicial, detalhando seu pedido e especificando os índices e respectivos períodos cuja correção visa assegurar relativamente a sua conta poupança, tendo em vista o disposto no art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). Após, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2010/6302000307

lote 13720

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.02.005929-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028887/2010 - IVO GOMES (ADV. SP293682 - ANGÉLICA DE FÁTIMA BONIFÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da decadência e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

2010.63.02.007925-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028898/2010 - MARIA NATALINA BARBIERI DE MAZZI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO, SP093389 - AMAURI GRIFFO, SP148534 - GISELE MARIA ZAMBONINI CRYSOSTOMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, reconheço a prescrição do direito da parte autora quanto à capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, c.c. art. 2º parágrafo único da Lei n.º 5705/1971.

2009.63.02.008485-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028692/2010 - MARIA DAS GRACAS MORAIS PINHEIRO (ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos. Chamo o feito à ordem. Razão assiste ao INSS. Verifico que a data de início do benefício de aposentadoria por idade concedido à autora (DIB 20/09/2005) é anterior à DIB do benefício assistencial concedido nestes autos, com DIB em 22/05/2009, sendo inacumulável por expressa determinação legal (art. 20, § 4° da LOAS). Desse modo, considerando que todo o período a que a autora teria direito à percepção do benefício assistencial já está abrangido no lapso temporal em que lhe foi deferida a aposentadoria por idade, observo que nada há a ser executado. Ante o exposto, declaro extinta e sem objeto a execução nos autos. Fica definitivamente revogada a antecipação de tutela destes autos. P.R.I. Cumpridas as formalidades legais, ao arquivo, mediante baixafindo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, em face das argumentações expendidas, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS do autor, termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, a teor do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária ao JEF.

2010.63.02.006103-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302027651/2010 - ENERCIO MANTOVANI (ADV. SP291168 - RODRIGO CÉSAR PARMA, SP291871 - MARCELINO MORATO BAMPA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

2010.63.02.006637-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302027713/2010 - PAULO SERGIO MARIA TAVARES (ADV. SP291168 - RODRIGO CÉSAR PARMA, SP291871 - MARCELINO MORATO BAMPA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

2010.63.02.006112-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302027721/2010 - AMERICO ZANCHETTA (ADV. SP291168 - RODRIGO CÉSAR PARMA, SP291871 - MARCELINO MORATO BAMPA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

2010.63.02.006107-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302027724/2010 - GILMAR FELIPE (ADV. SP291168 - RODRIGO CÉSAR PARMA, SP291871 - MARCELINO MORATO BAMPA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

2010.63.02.006532-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302027951/2010 - JOSE FRANCISCO PAES (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI, SP212786 - LUCILA DEL ARCO DO NASCIMENTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

2010.63.02.006529-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302027952/2010 - PEDRO RISSI SOBRINHO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

*** FIM ***

2008.63.02.008555-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028297/2010 - ANTONIO SCARELLI (ADV. SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). JULGO IMPROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2010.63.02.007134-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028876/2010 - NELSON RODRIGUES MARTINS (ADV. SP203265 - EVANIR ELEUTERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.007136-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028878/2010 - IRINEU ALVES (ADV. SP203265 - EVANIR ELEUTERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2009.63.02.013354-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028761/2010 - PEDRO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA, SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). julgo IMPROCEDENTE o pedido

2010.63.02.004425-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028763/2010 - ELIAS VICENTE DA SILVA (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, em face das argumentações expendidas, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da autora, termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, a teor do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária ao JEF.

2010.63.02.006085-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302027654/2010 - ANITA MARIA ZANCHETA (ADV. SP291168 - RODRIGO CÉSAR PARMA, SP291871 - MARCELINO MORATO BAMPA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

2010.63.02.006635-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302027716/2010 - IRIA ZANCHETA ZACHARIAS (ADV. SP291168 - RODRIGO CÉSAR PARMA, SP291871 - MARCELINO MORATO BAMPA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

2010.63.02.006465-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302027719/2010 - THEREZA GUISELIN SISDELLI (ADV. SP291168 - RODRIGO CÉSAR PARMA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

2010.63.02.006639-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302027955/2010 - ZELIA APARECIDA FERREIRA MARTINS ALVES (ADV. SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

2010.63.02.006638-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028265/2010 - CLAUDIA SHIZUE NOZAKI TAVARES (ADV. SP291168 - RODRIGO CÉSAR PARMA, SP291871 - MARCELINO MORATO BAMPA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

*** FIM ***

2009.63.02.011630-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028298/2010 - SANDRO DOS REIS FERNANDES (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, não satisfeitos os requisitos constantes do art. 74 da Lei 8.213/91, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR constante da inicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.com o trânsito, dê-se baixa.

2010.63.02.008175-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028885/2010 - SONIA DE PAULA TOLEDO PRADO (ADV. SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.003459-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028895/2010 - ODAIR ANTONIO SIMOES (ADV. SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2009.63.02.013286-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028897/2010 - JANDIRA TIBURCIO DE SOUZA (ADV. SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ, SP197762 - JONAS DIAS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). reconheço a prescrição qüinqüenal e declaro extinto o processo com julgamento de mérito.

2010.63.02.003551-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028868/2010 - JOSE DE SA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial. Sem custas e sem honorários. Defiro a assistência judiciária. P. I. com o trânsito, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, em face das argumentações expendidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários, a teor do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária ao JEF.

2010.63.02.006454-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302027636/2010 - JOSE CARLOS ALVES (ADV. SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA, SP021072 - SWAMI DE PAULA ROCHA, SP135564 - MARSHALL MAUAD ROCHA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

2010.63.02.006467-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302027639/2010 - JOSE VALDIR GASTARDI (ADV. SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR, SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, em face das argumentações expendidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários, a teor do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária ao JEF.

2010.63.02.006456-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302027638/2010 - MARIA APARECIDA BARBOSA ALVES (ADV. SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA, SP021072 - SWAMI DE PAULA ROCHA, SP135564 - MARSHALL MAUAD ROCHA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

2010.63.02.006449-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302027641/2010 - GENEROSA DIAS CALDAS (ADV. SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR, SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

*** FIM ***

2010.63.02.005157-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028903/2010 - ZILDA APARECIDA TAVARES (ADV. SP229314 - THAIS HELENA ROSA TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito e, ato contínuo, dê-se baixa.

2010.63.02.001744-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028906/2010 - OLIVEIROS ELESBAO DE OLIVEIRA (ADV. SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.004092-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028883/2010 - ROSALINA DA CRUZ CUSTODIO (ADV. SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI, SP168922 - JOÃO BATISTA PERCHE BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, em face das argumentações expendidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor, termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários, a teor do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária ao JEF.

2010.63.02.006590-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302027617/2010 - GERALDO COVIELO (ADV. SP228620 - HELIO BUCK NETO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

2010.63.02.006587-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302027624/2010 - WALDEMAR SARDINHA PONTES (ADV. SP228620 - HELIO BUCK NETO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

2010.63.02.006592-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302027625/2010 - ALECIO COVIELLO (ADV. SP228620 - HELIO BUCK NETO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

2010.63.02.006594-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302027626/2010 - ANTONIO GIRADE (ADV. SP228620 - HELIO BUCK NETO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

2010.63.02.006661-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302027630/2010 - ANTONIO AIRTON BERGAMASCHI (ADV. SP228620 - HELIO BUCK NETO, SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

2010.63.02.006681-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302027631/2010 - JOSE JAIME COLA (ADV. SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI, SP228620 - HELIO BUCK NETO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

2010.63.02.006666-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028245/2010 - DEVONES DE CARVALHO (ADV. SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI, SP228620 - HELIO BUCK NETO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

*** FIM ***

2010.63.02.005352-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028528/2010 - CLAUDIO ALVES DOS REIS (ADV. SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste das contas-poupança da parte autora, independentemente da data de aniversário, do mês de abril de 1990 (44,80%) e do mês de maio de 1990 (7,87%), mediante a incidência do IPC referente àqueles meses, descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros

moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2010.63.02.002464-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302023365/2010 - SEBASTIAO DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral para determinar à Caixa Econômica Federal que adote as providências necessárias para promover a exclusão do nome de SEBASTIÃO DOS SANTOS, CPF n. 332.535.678-20, do Cadastro de Emitentes de Cheque Sem Fundos, apenas com relação aos Cheques ns. 900137, 900138 e 900139, Agência 0340, Conta Corrente n. 49317-9.

2010.63.02.003388-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028764/2010 - IRANI PREVIDI GUINATO (ADV. SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). JULGO PROCEDENTE o pedido

2010.63.02.005746-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028720/2010 - MARIA JOSE DE PAULA SANTANA (ADV. SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, independentemente da data de aniversário, do mês de abril de 1990 (44,80%) e do mês de maio de 1990 (7,87%), descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2009.63.02.013111-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028765/2010 - CECILIA CARNEIRO MOREIRA (ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO

2010.63.02.003378-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028651/2010 - BENITA APARECIDA MESSIAS ASSEF (ADV. SP197936 - RODRIGO YOSHIUKI DA SILVA KURIHARA, SP238710 - ROBERTA CRISTINA GARCIA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança n. 6713-5, de titularidade de José Messias, com aniversário até o dia 15 do mês de março de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (84,32%), e, independentemente da data de aniversário, do mês de abril de 1990 (44,80%) e do mês de maio de 1990 (7,87%), descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2010.63.02.004341-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028678/2010 - LUIS CARLOS PEREIRA NUNES (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2010.63.02.009455-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028564/2010 - GILDA PEREIRA BRITTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, declaro a PROCEDÊNCIA PARCIAL do pedido, para reconhecer o direito da parte autora à remuneração de sua conta de FGTS mediante a progressão prevista pela redação originária do art. 4º da Lei nº 5.107-66, conforme o tempo de permanência na mesma empresa demonstrado pelos documentos que acompanham a inicial, e para determinar à CEF que proceda à revisão nos termos do mencionado dispositivo legal e à apuração dos atrasados devidos, com atualização nos termos da legislação fundiária, sem prejuízo da aplicação dos índices fixados no enunciado nº 252 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, observada a prescrição trintenária, na forma expressa na fundamentação.

Outrossim, determino à CEF que, após o trânsito em julgado da presente sentença, providencie junto às Instituições Financeiras os extratos necessários da parte autora para a elaboração dos cálculos e, bem como, os faça, tudo dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob as penas da lei.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, mediante a incidência do IPC relativo ao mês de maio (7,87%) de 1990, independentemente da data de aniversário, descontados os índices efetivamente já Os atrasados serão corrigidos e remunerados(juros de 0,5%) de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2010.63.02.006433-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028530/2010 - VIRGILIO DE ALMEIDA (ADV. SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.006420-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028531/2010 - CLINIO ANDRADE (ADV. SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2009.63.02.013454-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028791/2010 - ANIZIO MOREIRA (ADV. SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS). ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para:

- a) declarar a inexigibilidade do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria da parte autora, referente às parcelas de contribuição cujo ônus tenha sido suportado pelo participante, no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 e desde que já tenham sido objeto de tributação nos termos da Lei nº 7.713/88; e,
- b) determinar à requerida que RESTITUA à parte autora os valores recolhidos a esse título, e até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste pedido, devidamente corrigidos segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA série especial em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.

Outrossim, deverá a Receita Federal, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado, apresentar o cálculo da condenação para posterior execução.

Por fim, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA determinando à entidade de previdência privada que se abstenha de incidir o Imposto de Renda sobre o benefício de aposentadoria complementar auferido pela parte autora, desde que ainda haja reflexo neste complemento das contribuições objeto do pedido. Oficie-se, determinando à entidade que encaminhe a este juízo, no prazo de trinta dias, planilha com demonstrativo das contribuições vertidas pelo participante no período mencionado, bem como o valor do imposto retido.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.02.001914-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028817/2010 - JOSE PAULO TERCARIOL (ADV. SP253491 - THIAGO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). JULGO PROCEDENTE o pedido

2010.63.02.003277-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028581/2010 - MARIA HELENA JUNQUEIRA DA VEIGA SERRA (ADV. SP095424 - CRISTIANE MARTINS BERBERIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC de abril de 1990 (44,80%), descontando-se os índices efetivamente aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PROCEDENTE o pedido

2010.63.02.001165-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028758/2010 - SEBASTIAO MENASSI (ADV. SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.000455-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028754/2010 - FLAUSINO MACHADO DA SILVA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.001123-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028756/2010 - ANEZIA GASPARI AMARAL (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.001203-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028219/2010 - ZENAIDE MOUTINHO DA SILVA (ADV. SP286349 - SAMUEL RODRIGO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, independentemente da data de aniversário, do mês de abril de 1990 (44,80%) e do mês de maio de 1990 (7,87%), mediante a incidência do IPC referente àqueles meses, descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2009.63.02.009543-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028649/2010 - GINETTE BLASI (ADV. SP144180 - MARCOS ANTONIO FERRARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.007992-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028874/2010 - MARIA TEREZA CERNE DA CRUZ (ADV. SP274595 - EDUARDO RODRIGUES ALVES ZANZOTTI); JOSE DA CRUZ (ADV. SP274595 - EDUARDO RODRIGUES ALVES ZANZOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

SENTENÇA EM EMBARGOS

2008.63.02.012566-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302028728/2010 - ORLANDO MOYSES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

2010.63.02.007314-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302028681/2010 - JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

2008.63.02.002216-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302027147/2010 - WALTER MARCOLINO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

2008.63.02.014572-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302028840/2010 - DJANIRA PERCIANI TERRA (ADV. SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). acolho em parte os presentes embargos de declaração para suprir a omissão apontada

2010.63.02.004307-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302028844/2010 - FATIMA APARECIDA MENGHINI (ADV. SP255107 - DÉBORA CAMARGO DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); COMPANHIA DE HABITAÇAO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU (ADV./PROC. SP240885 - RILKER MIKELSON DE OLIVEIRA VIANA). Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial para o conhecimento desta causa e, em face da ausência de pressuposto de validade do processo, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, V e 267, IV, ambos do CPC.

2010.63.02.006018-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028656/2010 - JOSE CARLOS MONTEIRO (ADV. SP264035 - SABRINA DANIELLE CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.006354-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028658/2010 - FLAVIA CALIL MACHADO (ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.006556-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028659/2010 - JUDIMAR DA SILVA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.006173-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028662/2010 - LUIS CARLOS MAIM (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.005964-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028664/2010 - FRANCISCO ROGERIO NETO (ADV. SP128863 - EDSON ARTONI LEME, SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.006129-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028665/2010 - MARTINS APARECIDO TUICI (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.008025-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028670/2010 - PAULO LAERTE SARAN (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.008005-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028673/2010 - LUIS HENRIQUE FARIA THOMAZINHO (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.007766-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028667/2010 - VILMA APARECIDA DE ANDRADE (ADV. SP116249 - ARMANDO FRANCISCO ALVES DOS REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.001040-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028586/2010 - SIDNEY APARECIDO DAVID DOS SANTOS (ADV. SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.004772-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028640/2010 - SILVIO JOSE MATRICARDI (ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.008046-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028668/2010 - MARCELO HENRIQUE LEMES (ADV. SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.007863-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028671/2010 - SANDRA MARA PEDROSA DOMINGOS (ADV. SP283015 - DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). *** FIM ***

2009.63.02.006809-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028642/2010 - APARECIDO GERALDO MARTINS (ADV. SP159992 - WELTON JOSÉ GERON, SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito,

2010.63.02.007939-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028575/2010 - MARIA DE LOURDES FERREIRA (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA, SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.007922-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028559/2010 - ARIADES DE ALMEIDA ROSSETO (ADV. SP040151 - ADALBERTO TONETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2010.63.02.001325-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028584/2010 - SERGIO DONIZETE CORASSINI (ADV. SP189320 - PAULA FERRARI MICALI, SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267,IV, do Código de Processo Civil.

2010.63.02.002899-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028749/2010 - CECILIA TUDINE ZANELLA (ADV. SP235356 - TIAGO FERNANDO PONCHINI); JOAO ANTONIO ZANELLA (ADV. SP235356 - TIAGO FERNANDO PONCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). declaro extinto o processo sem julgamento de mérito,

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, tendo em vista a notória ausência de interesse da parte autora na presente demanda, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para o cumprimento do acima determinado.

2010.63.02.003869-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028571/2010 - MARIA ROSA BORGES (ADV. SP267995 - ANDRE ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.006442-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028574/2010 - ANTONIO REZENDE DE ALMEIDA (ADV. SP135336 - REGINA MARIA SABIA DARINI LEAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); BANCO DO BRASIL S/A (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2009.63.02.009700-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028495/2010 - JOAO DA CRUZ MAXIMO (ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no § 3º e no inciso V, ambos do art. 267 do Código de Processo Civil.

2010.63.02.006550-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028272/2010 - JOSE PEDROSA DE SANTANA (ADV. SP204530 - LUCIENE PILOTTO, SP140449 - ANTONIO AUGUSTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Assim, em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar esta demanda e ante a incompatibilidade da redistribuição de autos virtuais com o procedimento estatuído pelas leis 9.099/95 e 10.259/01, há de se aplicar o comando esculpido no art. 51, II, daquela lei, e assim o faço para extinguir o processo, sem julgamento do mérito.

2010.63.02.008031-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302028246/2010 - CLAUDIO BARBOZA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER, SP230370 - LINIANI DE ASSIS REIS, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseqüência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito,

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

Publicação para os processos abaixo relacionados: PRAZO PARA CONTRARRAZÕES: 10 DIAS. (Nos termos do artigo 42, §2º c/c artigo 43 da Lei 9.099/2005). lote 13769

2007.63.02.016128-1 - LEONOR COSCRATO GASPARINI (ADV. SP275211 - PATRICIA FRIGHETTO GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.014925-0 - IOLANDA APARECIDA DURIGAM (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO e ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.002866-8 - JUVENCIO DE SOUZA GOMES (ADV. SP097728 - RICARDO CAMPIELLO TALARICO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.006636-0 - RUBENS TOSHIO FUKUDA (ADV. SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2009.63.02.009522-0 - JAIR DA SILVA (ADV. SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR e ADV. SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.009731-9 - FRANCISCO DONIZETTI SILVA (ADV. SP278795 - LUCAS ANTONIO SIMOES SACILOTTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV.) ; BANCO NOSSA CAIXA S.A. (ADV. SP049528-SERGIO NORMANHA DE MOURA CAMPOS)

2009.63.02.010398-8 - FRANCISCO ANTONIO PELANI (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.011819-0 - CLEUSA ROCHA VIANA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV. SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.012777-4 - MARIA LUCIA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI e ADV. SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA e ADV. SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO e ADV. SP254950 - RICARDO SERTÓRIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.012886-9 - LUCIA MIECO WARIZAYA (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI e ADV. SP241153 - ANDRÉ LUIZ ZUCOLOTTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.000390-0 - JOAQUIM DE SOUSA NETO (ADV. SP292394 - EDSON JERONIMO ALVES e ADV. SP270656 - MARCIO DOMINGOS ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.000865-9 - ANTONIO BERNARDINO CORREIA E OUTRO (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA); IRANI PEREIRA CORREA(ADV. SP254543-LETICIA MANOEL GUARITA); IRANI PEREIRA CORREA(ADV. SC009399-CLAITON LUIS BORK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.001330-8 - DOLORES ALONSO BAPTISTINE (ADV. SP085651 - CLOVIS NOCENTE e ADV. SP179619 - EDUARDO AUGUSTO NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.001495-7 - GERALDO SEIZO SAITO (ADV. SP194638 - FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.001987-6 - João Luiz Rodrigues (ADV. SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.002325-9 - CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP018947 - ARTHUR CAPUZZO e ADV. SP015273 - BARQUET MIGUEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.002935-3 - JESUS DAS NEVES DE OLIVEIRA (ADV. SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS e ADV. SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.002946-8 - FIRMINA RITA DOS SANTOS (ADV. SP124028 - EDILAINE MARA GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.003033-1 - DOMINGOS VALERETTO (ADV. SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.003067-7 - ANA HELENA MATTA SARDINHA VAZ TOSTE (ADV. SP033948 - CARLOS LUIZ GALVAO MOURA e ADV. SP113733 - ANA MARIA PATAH GALVAO MOURA e ADV. SP143710 - DANIEL GUEDES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.003098-7 - BENEDITO CASIMIRO TRIVELATO (ADV. SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO e ADV. SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES e ADV. SP262462 - RODRIGO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.003099-9 - JOSE ARISTIDES TRIVELATO (ADV. SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO e ADV. SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES e ADV. SP262462 - RODRIGO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.003147-5 - WANDA BARBARA VIEIRA MONTEIRO (ADV. SP123519 - CRISTINA MARIA COSTA MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.003158-0 - LINAH LEIDA DE LIMA E REIS (ADV. SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA e ADV. SP024862 - LINAH LEIDA DE LIMA e ADV. SP270633 - LUCIANA APARECIDA CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.003235-2 - PRISCILA SAMPAIO FULONI GARIBALDI (ADV. SP160980 - LUCIANO APARECIDO CORREIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.003335-6 - HUGO CANDIDO SILVA E OUTRO (ADV. SP257684 - JULIO CESAR COELHO); DULCE APARECIDA MARTINS FRANCO SILVA(ADV. SP257684-JULIO CESAR COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.003527-4 - EDUARDO FONTELLAS DIB (ADV. SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA e ADV. SP018239 - MALVINA DE OLIVEIRA e ADV. SP107835 - ROSANA JANE MAGRINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.003640-0 - NAIR GRAO CARNESECCA (ADV. SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.003655-2 - PAULO ZANGHETIN E OUTRO (ADV. SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL); MAVILIO ZANCHETIM(ADV. SP117187-ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.003743-0 - MARIA DO CARMO SILVA SOARES (ADV. SP181626 - GUILHERME HAUCK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.003851-2 - CLARICE BARRERA ANTONIO (ADV. SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO e ADV. SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES e ADV. SP262462 - RODRIGO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.003856-1 - FLAVIO APARECIDO LOPES RODRIGUES (ADV. SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO e ADV. SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES e ADV. SP262462 - RODRIGO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.003861-5 - ASAKO WAKAMATSU (ADV. SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.003876-7 - ARNALDO GOULART DA SILVA (ADV. SP181626 - GUILHERME HAUCK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.003920-6 - VERA LUCIA TREVISAN CUNHA (ADV. SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO e ADV. SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES e ADV. SP262462 - RODRIGO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.003921-8 - JOSE VALDIR MAZIERI (ADV. SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES e ADV. SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO e ADV. SP262462 - RODRIGO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.003922-0 - JOAO TRIVELATO (ADV. SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO e ADV. SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES e ADV. SP262462 - RODRIGO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.004045-2 - JOSE LEONILDO DOS SANTOS (ADV. SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.004062-2 - VALDECI BRANDAO E OUTRO (ADV. SP145168 - SILVANA FELIPE DA SILVA SCARDUELLI); DORACY CIMES BRANDAO(ADV. SP145168-SILVANA FELIPE DA SILVA SCARDUELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.005278-8 - LUCIANO HECK (ADV. SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.005935-7 - JOSE ROBERTO RAIMUNDO (ADV. SP216524 - EMERSON RIBEIRO DANTONIO e ADV. SP154107 - HELIO ALVES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.006035-9 - CLARINDO FRANCISCO DE ALMEIDA (ADV. SP203301 - LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.006281-2 - MILTON PIRES VEIGA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.006295-2 - ANTONIO CALEGARI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO e ADV. SP093389 - AMAURI GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.006408-0 - JESUALDO LUIZ ROSSI E OUTROS (ADV. SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL); VAGNER DAVID ROSSI(ADV. SP117187-ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL); ALZIRA LUIZ FERREIRA ROSSI(ADV. SP117187-ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000714 LOTE 8576

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2007.63.04.003159-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016135/2010 - ORLANDO BERTIE (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Ante o exposto, diante da inexistência de crédito em favor da parte autora pela comprovação do pagamento administrativo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 795 do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. P.R.I..

2010.63.04.003382-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016160/2010 - ANTONIO DIAS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.001344-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016170/2010 - MARIA IZILDINHA FERREIRA (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, IV, do CPC, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO de pagamento de juros progressivos, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foram assegurados os juros progressivos, regularmente creditados nas épocas próprias, assim como pelo reconhecimento da prescrição relativa a eventuais valores relativos a meses anteriores a 30 anos da data do ajuizamento da ação.

2010.63.04.004504-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016032/2010 - ROMEU STOFEL (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.004512-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016155/2010 - MARIA ROSA BAGNAROL (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.004502-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016156/2010 - EZIO AUGUSTO FIGUEIRA (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

2009.63.04.006814-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016104/2010 - ISAURA APARECIDA URBANEJA (ADV. SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA, SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora. Sem honorários nem custas. Sem custas, nem honorários. P.R.I.

2010.63.04.004303-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016066/2010 - ILMA COSTA MASSARI (ADV. SP057407 - JOAO JAMPAULO JUNIOR); CARLOS ROBERTO MASSARI (ADV. SP057407 - JOAO JAMPAULO JUNIOR); DORIS MARIA COSTA MASSARI IERVOLINO (ADV. SP057407 - JOAO JAMPAULO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos:

- i) De atualização do saldo existente em abril de 1990, pelo IPC de março de 1990, por já ter sido efetivada a atualização correta à época;
- ii) De substituição do índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança, cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável a Taxa Referencial Diária (TRD), já utilizada pela CAIXA.

2010.63.04.002555-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015907/2010 - SONIA MARIA DA SILVA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de abril mantido até o aniversário em maio de 1990, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC do mês de maio de 1990, (7,87%) para atualização de junho de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2010.63.04.000281-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016105/2010 - JOSE MESSIAS DO NASCIMENTO (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-debenefício, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados desta sentença, no valor mensal de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) para a competência de agosto de 2010, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB em 05/02/2010. Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 05/02/2010 até a competência de agosto/2010, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 3.864,37 (TRêS MIL OITOCENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), observada a prescrição qüinqüenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.O.

2009.63.04.006251-7-SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015956/2010-JAIR MIGUEL DA ROCHA (ADV. SP111937-JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do autor, para condenar o INSS no reconhecimento e averbação do período de tempo especial de 04/05/1995 a 05/03/1997 e do período de atividade rural, como segurado especial, de 13/09/1978 a 14/03/1990.

Transitada em julgado a presente sentença, oficie-se.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

2009.63.04.007455-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016103/2010 - ANTONIO FLORENTINO DOS SANTOS (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da autora, para condenar o INSS majorar o coeficiente do salário de benefício para 75%, com início na data da citação, aos 18/12/2009, o qual deverá ser implementado no prazo de 30 dias contados desta decisão, cujo valor da renda mensal passará para R\$ 669,19 (SEISCENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) para a competência de agosto/2010, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que a revisão seja implantada independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO, outrossim, o INSS a cumprir a obrigação de fazer que consiste no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a 18/12/2009 até a competência de agosto/2010, observada a prescrição qüinqüenal, que deverá ser realizado após o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 560,21 (QUINHENTOS E SESSENTA REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Expeça-se o ofício requisitório, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.O.

2010.63.04.002945-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016065/2010 - BENEDITA MOREIRA (ADV. SP090593 - MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, desde a data da citação, em 21/05/2010, com renda mensal atual (RMA), para a competência de julho de 2010, no valor de R\$ 626,11 (seiscentos e vinte e seis reais e onze centavos).

A contadoria judicial apurou diferenças relativas às parcelas em atraso, do período de 23/09/2009 a 31/07/2010, num total de R\$ 1.484,91 (mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa e um centavos), cálculo esse elaborado com base na Resolução 561/2007, atualizado até julho de 2010 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/08/2010, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância iudicial.

Com o trânsito em julgado, expeça-se requisitório para pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.63.04.006157-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016089/2010 - LEIA MOREIRA DUTRA (ADV. SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde a cessação do auxílio-doença (NB 560.276.667-3) em 18/02/2007, com renda mensal atual (RMA), para a competência de julho de 2010, no valor de R\$ 1.072,27 (mil, setenta e dois reais e vinte e sete centavos).

A contadoria judicial apurou diferenças relativas às parcelas em atraso, do período de 18/02/2007 a 31/07/2010, num total de R\$ 43.834,33 (QUARENTA E TRÊS MIL, OITOCENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), cálculo esse elaborado com base na Resolução 561/2007, atualizado até julho de 2010 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/08/2010, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, expeça-se requisitório para pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

2010.63.04.000917-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016044/2010 - DIRCE RODRIGUES CAVALHEIRO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, em 23/09/2009, com renda mensal atual (RMA), para a competência de julho de 2010, no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais).

A contadoria judicial apurou diferenças relativas às parcelas em atraso, do período de 23/09/2009 a 31/07/2010, num total de R\$ 5.504,79 (cinco mil, quinhentos e quatro reais e setenta e nove centavos), cálculo esse elaborado com base na Resolução 561/2007, atualizado até julho de 2010 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/08/2010, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, expeça-se requisitório para pagamento dos atrasados.

A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.63.04.003984-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016172/2010 - FRANCISCO RIBEIRO PINTO (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor FRANCISCO RIBEIRO PINTO, para condenar o INSS na CONCESSÃO de aposentadoria especial ao autor, com DIB em 26/02/2009 e RMI de R\$ 998,38 (NOVECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos da Lei 9.876/99, sem a incidência de fator previdenciário, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados do trânsito em julgado desta sentença, no valor mensal de R\$ 1.059,68 (UM MIL CINQUENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS), para a competência de maio / 2010, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de maio / 2010, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor total de R\$ 18.185,84 (DEZOITO MIL CENTO E OITENTA E CINCO REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado até junho / 2010, sem valores a serem renunciados, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias ou Precatório, conforme o caso e opção a ser manifestada pelo autor em momento oportuno. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o benefício da justica gratuita. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF

2010.63.04.004303-3 - DESPACHO JEF Nr. 6304015526/2010 - ILMA COSTA MASSARI (ADV. SP057407 - JOAO JAMPAULO JUNIOR); CARLOS ROBERTO MASSARI (ADV. SP057407 - JOAO JAMPAULO JUNIOR); DORIS MARIA COSTA MASSARI IERVOLINO (ADV. SP057407 - JOAO JAMPAULO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Não foi verificada a prevenção apontada. Prossiga o feito com seu regular andamento.

DECISÃO JEF

2010.63.04.003382-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304011854/2010 - ANTONIO DIAS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Vistos, etc.

Verifico que não há prevenção.

2009.63.04.007455-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304012848/2010 - ANTONIO FLORENTINO DOS SANTOS (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Intime-se o autor a apresentar, no prazo máximo de 30 dias, declaração da Prefeitura Municipal de Maribondo, especificando que tipo de atividade como motorista o autor desempenhava (que tipo de veículo dirigia, por quanto tempo, se possuía habilitação apropriada, em quais setores trabalhou, etc.). Redesigno a audiência para o dia 29/09/2010, às 13h30. I.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

Após, conclusos para sentença em gabinete.

2009.63.04.003984-2 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6304012075/2010 - FRANCISCO RIBEIRO PINTO (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de dez dias.

.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000715 LOTE 8577

DESPACHO JEF

2008.63.04.003258-2 - DESPACHO JEF Nr. 6304009631/2010 - ARNALDO ANSELMO DA SILVA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Vistos em Inspeção.

DECISÃO JEF

2010.63.04.001509-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304016069/2010 - MARIA JOSE ALVES (ADV. SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, os extratos que foram requeridos administrativamente junto à Caixa Econômica Federal referentes aos períodos pleiteados nestes autos, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

2008.63.04.003258-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304016111/2010 - ARNALDO ANSELMO DA SILVA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Retire-se o processo da pauta de audiências.

Ante a informação trazida nos autos da carta-precatória, intime-se o representante do autor a apresentar certidão de óbito do autor e a promover eventual habilitação, tudo no prazo máximo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Apresentada a documentação, ao cadastro para retificação.

Após, devolva-se a carta precatória para devido cumprimento. Int.

2010.63.04.003072-5 - DECISÃO JEF Nr. 6304016108/2010 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Designo perícia médica com neurologista para o dia 19/10/2010, às 09:40 horas, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer munida de todos os documentos médicos e hospitalares de que dispuser. Intime-se.

2010.63.04.002755-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304016077/2010 - VICENTE DE PAULO PERON FILHO (ADV. SP145023 - NILCE BERNADETE MANACERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

No prazo de dez dias e sob pena de extinção do processo sem análise de mérito, promova a parte autora a habilitação dos demais sucessores de Vicente Paulo Peron. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.04.002411-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304016080/2010 - MARIA MINGOTTI SCARELLI (ADV. SP286207 - LEANDRO DAL SANTO GIACOMELLI STEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Comprove documentalmente a parte autora, no prazo de quinze dias e sob pena de extinção do feito sem análise de mérito, sua condição de co-titular ou representante do titular com relação à conta-poupança discutida nestes autos. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.007178-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304016139/2010 - LAZARO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Intime-se o autor a apresentar cópia de ficha de registro de empregados, referente ao vínculo com a empresa Casa de Repouso Nosso Lar, no prazo de 5 dias.

2008.63.04.000090-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304016154/2010 - IDENIR APARECIDA FRANZONE (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ciência às partes quanto a juntada do laudo social para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intime-se.

2005.63.04.014494-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304016107/2010 - NELSON DE SOUZA (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI, SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Cadastre-se o advogado subscritor. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da concordância com os cálculos apresentados pela Caixa; não concordando, apresente, no mesmo prazo, o valor que entende devido, acompanhado de planilha demonstrativa do cálculo.

Havendo concordância expressa, ou no silêncio, fica liberado o agendamento para saque dos valores depositados. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.001164-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304016163/2010 - GERSON LUIZ LOPES (ADV. SP078698 - MARCOS ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.014202-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304016165/2010 - LUIZ CEOLIM (ADV. SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000716 LOTE 8580

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.04.004619-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016141/2010 - MARTA DE FATIMA ROMERO GARCIA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I e IV, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pagamento de juros progressivos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000717 LOTE 8578

DECISÃO JEF

2007.63.04.004632-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304016133/2010 - DOMINGOS PESSOTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Intime-se o procurador de Domingos Pessoto para que, no prazo de trinta dias, promova a habilitação dos demais sucessores, sob as penas da lei. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência ao autor quanto ao cumprimento da sentença.

Nada sendo requerido em dez dias, baixem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.003423-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304016158/2010 - JERIVALDO SILVA SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.004951-3 - DECISÃO JEF Nr. 6304016159/2010 - JOAO RICARDO FELISBERTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora quanto ao cumprimento da sentença pela CAIXA. Nada sendo requerido em dez dias, baixem-se os autos no sistema deste Juizado.

 $2009.63.04.001773-1-DECIS\~{A}O\ JEF\ Nr.\ 6304016161/2010-ANTONIO\ CARLOS\ QUEQUETO\ (ADV.)\ X\ CAIXA\ ECON\^{O}MICA\ FEDERAL\ (ADV./PROC.\ OAB/SP\ 173.790-MARIA\ HELENA\ PESCARINI).$

2009.63.04.002717-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304016162/2010 - IRMA DE ALMEIDA SCORCI E SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.002669-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304016164/2010 - SANDRO CONTI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000718 lote 8610

DESPACHO JEF

2010.63.04.004544-3 - DESPACHO JEF Nr. 6304016129/2010 - ROSIVALDO SANTOS SACRAMENTO (ADV. SP117667 - CRISTINA DIAS CALVENTE PAOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Vistos, etc.

Verifico que não há prevenção.

2010.63.04.003785-9 - DESPACHO JEF Nr. 6304013109/2010 - CECILIA PEREIRA DOS SANTOS RIBEIRO (ADV. SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA, SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Não foi verificada a prevenção apontada. Prossiga o feito com seu regular andamento.

DECISÃO JEF

2010.63.04.004544-3 - DECISÃO JEF Nr. 6304016196/2010 - ROSIVALDO SANTOS SACRAMENTO (ADV. SP117667 - CRISTINA DIAS CALVENTE PAOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.04.000246-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304016120/2010 - ANTENOR BACIGA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Vistos

Ante a informação constante do ofício do Juízo Deprecado, redesigno a audiência para o dia 1º/12/2010, às 15h30. I.

2010.63.04.002445-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304016055/2010 - NIRIA LOPES BRENTEGANI (ADV. SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO, SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Intime-se o Sr. perito para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias acerca das alegações feitas pela advogada da parte autora.

2010.63.04.002014-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304016064/2010 - MARCO ANTONIO CESARIO (ADV. SP263280 - VALDIRENE GOMES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, os extratos que foram requeridos administrativamente junto à Caixa Econômica Federal referentes aos períodos pleiteados nestes autos, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

2008.63.04.001539-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304016189/2010 - ALINE VELOSO FERREIRA (ADV. SP123820 - LUIS ROBERTO MARTINS BARNABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista decisão judicial com trânsito em julgado determinando que o INSS efetuasse os cálculos do benefício da parte autora e que até a presente data não há notícia do cumprimento daquela decisão;

Com base no artigo 52, V, da Lei 9.099/95 e artigo 461, § 4°, do CPC, DETERMINO que o INSS elabore os cálculos, comprovando nos autos, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a favor da parte autora.

Lembro que, além das eventuais sanções administrativas, civis ou criminais ao agente, o artigo 14 CPC, inciso V e parágrafo único, prevê a aplicação de multa pessoal ao responsável pelo descumprimento da ordem judicial. Intimemse. Oficie-se.

2010.63.04.001894-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304015486/2010 - LUIZ RIBEIRO (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de descredenciamento do quadro de peritos médicos deste Juizado Especial Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Determino a intimação do Sr. Perito para que, no prazo de 07 (sete) dias, entregue o laudo pericial, sob pena de seu descredenciamento e não recebimento dos honorários periciais.

2010.63.04.002445-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304013906/2010 - NIRIA LOPES BRENTEGANI (ADV. SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO, SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.002417-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304013908/2010 - SOLANGE MARIA PEREIRA DE CASTRO (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.003785-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304016188/2010 - CECILIA PEREIRA DOS SANTOS RIBEIRO (ADV. SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA, SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Designo nova data para realização da perícia psiquiátrica para o dia 15/10/2010, às 14h40, neste Juizado. P.R.I.

2005.63.04.007050-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304016177/2010 - ADAO BONETTE (ADV. SP170494 - PAULO SERGIO ZIMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Conisderando o tempo pelo qual os valores referentes aos atrasados se encontram disponíveis (meses), sem que o autor tenha efetuado o saque, nada sendo requerido em 10 (dez) dias arquivem-se os autos sobrestados por 6 (seis) meses. Intime-se.

2010.63.04.002417-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304016056/2010 - SOLANGE MARIA PEREIRA DE CASTRO (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Designo perícia médica, na especialidade de Clínica Geral, para o dia 23/11/2010 às 13h 40 min, a ser realizada neste Juizado Especial Federal de Jundiaí.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000719 LOTE 8609

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.01.053922-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016168/2010 - JOEL GOMES DE FARIAS (ADV. SP250979 - ROSICLER PIRES DA SILVA, AC001191 - ADENILDA ASSUNCAO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 113, caput, c.c. art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Dê-se baixa nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.04.002377-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016236/2010 - SHIRLEI SELEGHIM TOMAZETTO (ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora de revisão do benefício concedido anteriormente a 27/06/1997, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.04.000445-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016179/2010 - DIRCEU TIBURCO (ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício formulado pela parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.04.003151-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016052/2010 - AVANI DE FIGUEIREDO COELHO (ADV. SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, AVANI DE FIGUEIREDO COELHO. Sem custas e honorários advocatícios. Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.005091-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015841/2010 - CARLOS ALEXANDRE DO NASCIMENTO (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, CARLOS ALEXANDRE DO NASCIMENTO.

Sem custas e honorários advocatícios. Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.04.003801-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016048/2010 - CASSIA APARECIDA ARAUJO VITAL (ADV. SP240341 - DANIELA DE OLIVEIRA BIANCO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.003469-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016050/2010 - NILZETE MENDES (ADV. SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.001947-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016060/2010 - HERMINIA PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.001909-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016061/2010 - SAMARA ANGELICA GOMES (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). *** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.04.001897-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016062/2010 - SERGIO CANDIDO (ADV. SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.003257-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016051/2010 - EDNA FERNANDES MARCOLINO (ADV. SP152510 - JOSE MANOEL MARTINS CIVIDANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.002393-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016057/2010 - ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

2008.63.04.006827-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016174/2010 - ANTONIO PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a indenizar o autor em R\$ 675,00, que, com a devida atualização monetária desde o evento e com juros de mora a partir da citação, alcança hoje o montante de R\$ 898,82 (oitocentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos), referente aos danos materiais e em R\$ 1.000,00 (um mil reais), por danos morais, valores esses vigentes na data desta sentença. A partir desta data, são devidos os juros de mora e atualização monetária (IPCA-E), calculados conforme a Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

Após o trânsito em julgado, havendo depósito, esta sentença tem força de alvará judicial.

2010.63.04.000431-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016210/2010 - ELCIO DE MATOS MORAES (ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a majorar a RMI para R\$ 1.042,59 (100% SB), com início na data da DIB em 01/12/2007, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados desta sentença, cujo valor da renda mensal passará a ser de R\$ 1.215,60 (UM MIL DUZENTOS E QUINZE REAIS E SESSENTA CENTAVOS) para a competência de agosto / 2010, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que a revisão seja implantada independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a DIB em 01/12/2007 até a competência de agosto / 2010, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 1.956,19 (UM MIL NOVECENTOS E CINQÜENTA E SEIS REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) , consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.04.003205-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016186/2010 - EMERSON JOSE DA SILVA (ADV. SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, incisos III e IV do Código de Processo Civil, c/c artigo 51, § 1°, da Lei 9.099/95.

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Determino a intimação do Sr. Perito para que, no prazo de 07 (sete) dias, entregue o laudo pericial, sob pena de seu descredenciamento e não recebimento dos honorários periciais.

2010.63.04.001897-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304013911/2010 - SERGIO CANDIDO (ADV. SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.002393-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304013907/2010 - ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2008.63.04.006827-8 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6304015506/2010 - ANTONIO PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

Aguarde-se a juntada dos documentos, conforme requerido pelas partes, após venham os autos conclusos para sentença em gabinete. Saem os presentes intimados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/09/2010

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.06.005255-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOILSON LUIZ DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA MÉDICA - 28/09/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.005256-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO RONCADA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.005257-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENILDA ALVES BATISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 02/09/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.005258-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA MÉDICA - 28/09/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.005259-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: WELLINGTON MOTA DA SILVEIRA

ADVOGADO: SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/10/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.005260-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSELINA VIEIRA MIGUEL

ADVOGADO: SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 24/08/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.005261-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE JESUSETO MEIRA SERTAO

ADVOGADO: SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA

RÉU; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/10/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.005262-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SUELI APARECIDA FRANCO ROVINA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/10/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.005263-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA DO SOCORRO LEITE

ADVOGADO: SP285299 - REBECA PRANDINI CANSANEZE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 04/10/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.005264-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: YOLANDA FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.005265-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SEBASTIAO INACIO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.005266-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LOURIVAL BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP172597 - FERNANDA ALEXSANDRA SOVENHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 17/11/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.06.005267-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: AGNALDO CIPRIANO DO NASCIMENTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA MÉDICA - 29/09/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.005268-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LAUDELINO ANTONIO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.005269-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.005270-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA SACCOLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.005271-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LUIS LOURENCO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA MÉDICA - 29/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.005272-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO AMARO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.005273-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SEBASTIAO ANACLETO MOREIRA

ADVOGADO: SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 02/09/2011 13:20:00

PROCESSO: 2010.63.06.005274-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FRANCISCO BORGES DA COSTA ADVOGADO: SP069488 - OITI GEREVINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA MÉDICA - 29/09/2010 15:00:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2009.63.01.015183-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HILARIO GALBES VIEIRA

ADVOGADO: SP256856 - CELIO LEVI PAIXÃO CAVALCANTE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.035296-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL PEREIRA MALTA

ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20 2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2 TOTAL DE PROCESSOS: 22

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2010/6306000305

DECISÃO JEF

2010.63.06.002226-6 - DECISÃO JEF Nr. 6306025462/2010 - DANIEL MIGUEL CORTEZ URIBE (ADV. SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). declino da competência para apreciar o feito. Remetam-se os autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

2009.63.06.005715-1 - DECISÃO JEF Nr. 6306025285/2010 - HENRIQUE FIGUEIREDO DA SILVA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Converto o julgamento em audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/11/2010 às 14:30 horas. A parte autora poderá trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação, para provar o alegado.

Oficie-se a Gerência Executiva do INSS em Osasco para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este juízo cópia integral do processo administrativo, NB 21/144.979.764-1, com DER em 06/06/2008.

Intime-se a parte autora para que junte a estes autos, até 5(cinco) dias antes da audiência, cópia integral do processo de guarda referente ao autor.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10,259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5°, inciso LV da CF/88), que resguardam o

direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão. Intimem-se as partes.

2010.63.06.005217-9 - DECISÃO JEF Nr. 6306025355/2010 - MARIA HONORATO DOS SANTOS (ADV. SP204530 - LUCIENE PILOTTO, SP199030 - LUCIANA MARTINS FERNANDES BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.005200-3 - DECISÃO JEF Nr. 6306025356/2010 - RITA DE CASSIA DA SILVA (ADV. SP253249 -EDILSON APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.005203-9 - DECISÃO JEF Nr. 6306025357/2010 - MARIA RODRIGUES DE ALEXANDRIA (ADV. SP253249 - EDILSON APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.005187-4 - DECISÃO JEF Nr. 6306025361/2010 - MARIA DAS GRACAS ANACLETO (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA, SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI, SP051459 - RAFAEL CORTONA, SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI, SP158082 - JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA, SP165067 -ALFREDO MOYA RIOS JUNIOR, SP191912 - MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.005168-0 - DECISÃO JEF Nr. 6306025363/2010 - GERALDO BONIFACIO BARBOSA (ADV. SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA, SP289294 - CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63,06,005162-0 - DECISÃO JEF Nr. 6306025364/2010 - JERSON SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP171081 -GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.005163-1 - DECISÃO JEF Nr. 6306025365/2010 - ELIAS SOARES GALVAO (ADV. SP213169 - ENIO CEZAR CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.005167-9 - DECISÃO JEF Nr. 6306025362/2010 - ROSANA DE MORAIS CARDOSO (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.005183-7 - DECISÃO JEF Nr. 6306025358/2010 - LINDAMIR GARCIA (ADV. SP167955 - JUCELINO LIMA DA SILVA, SP178496 - POLYANA LIMA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.005184-9 - DECISÃO JEF Nr. 6306025360/2010 - KAUE GABRIEL NASCIMENTO (ADV. SP167955 - JUCELINO LIMA DA SILVA, SP178496 - POLYANA LIMA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.005227-1 - DECISÃO JEF Nr. 6306025353/2010 - BRAYAN VINNICIUS FERREIRA DE LIMA (ADV. SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA); BRENDA VICTORIA FERREIRA DE LIMA (ADV. SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.005226-0 - DECISÃO JEF Nr. 6306025354/2010 - BRAYAN VINNICIUS FERREIRA DE LIMA (ADV. SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA); BRENDA VICTORIA FERREIRA DE LIMA (ADV. SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.005181-3 - DECISÃO JEF Nr. 6306025359/2010 - GENI RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2010/6306000306

DESPACHO JEF

2008.63.01.038720-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306025471/2010 - MAICON VAZ (ADV. SP113767 - NANCI APARECIDA NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc.

Renovo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do extrato da conta poupança objeto da ação referente ao período discutido, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

No mesmo prazo, encarte a parte autora comprovante de residência atualizado em seu nome. Int. Cumpra-se.

2009.63.06.005050-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306025465/2010 - JORGE PAULINO DOS SANTOS (ADV. SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Petição anexada aos autos 20/09/2010: defiro o prazo requerido.

Intimem-se.

2010.63.06.003747-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306025473/2010 - JOAO VITOR VERTELO DA ROCHA (ADV. SP254380 - PAULO GRIGÓRIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Petição anexada aos autos em 19/08/2010: cumpra a parte autora a determinação de 16/07/2010, encartando aos autos comprovante de residência atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.63.06.003469-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306025406/2010 - ANTONIO CARLOS BORBA (ADV. SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Pedido de reconsideração formulado pela parte autora : mantenho as decisões anteriores pelos seus próprios fundamentos.

Int.

2009.63.06.005238-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306025405/2010 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO (ADV. SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS, SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc. Petição anexada aos autos em 17/09/2010: manifeste-se o INSS no prazo de 05 (cinco) dias, complementando o valor, se o caso.

Com o decurso, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2010.63.06.003096-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306025469/2010 - HELENA ALVES VIANA DIAS (ADV. SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). "Vistos etc.

Tendo em vista a informação acima, não verifico a ocorrência da prevenção.

Considerando a natureza do feito, fica designado o dia 04/10/2010 às 9:30 horas para realização da perícia com Clínico Geral, desvendo a parte autora comparecer nete Juizado munida de seus documentos pessoais e médicos pertinentes. Int."

2009.63.06.006863-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306025407/2010 - VERA LUCIA DE SALES (ADV. SP241407 - ANA PAULA SILVA BERTOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Petição anexada em 16/09/2010: Já foi expedido ofício para que o INSS informe o valor dos atrasados, o qual foi recebido pela Autarquia em 10/09/2010.

Assim, aguarde-se o prazo fixado na sentença para cumprimento.

2008.63.06.012217-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306025408/2010 - MARIA DO SOCORRO SANTOS SILVA (ADV. SP281661 - APARECIDO DONIZETE ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Petição anexada aos autos em 17/09/2010: nada a deliberar, considerando a decisão da mesma data. Cumpra-se.

2009.63.06.000919-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306025387/2010 - EMERSON CESAR DE OLIVEIRA (ADV. SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Designo o dia 10/02/2011 às 14:20 horas para sentenciamento do processo em caráter de pauta-extra, estando as partes dispensadas de comparecimento, uma vez que serão oportunamente intimadas.

2010.63.06.003414-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306025379/2010 - ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP105344 - MARIA DO CARMO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Proceda o Setor de Protocolo à retificação do assunto da presente demanda, conforme pedido. Cumpra-se.

2010.63.06.002730-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306025384/2010 - SERGIO PAULO MONTEIRO ARAUJO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Esclarecimentos periciais: ciência às partes.

Int.

2008.63.06.009533-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306025464/2010 - ALIPIO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP241596 - CLAUDIO ANTONIO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos, etc.

Tendo em vista a petição do autor anexada em 20/09/2010, julgo extinta a fase de execução de acordo com artigo 794, I, do CPC.

Arquivem-se os autos, dando baixa no sistema.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Haja vista o enorme atraso no repasse das informações quanto aos valores em atraso para expedição de RPV ou precatório, determino ao INSS que os elabore e remeta a este JEF no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da sua intimação, sob as penas da lei.

Com a vinda, prossiga-se na execução; não sobrevindo as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Int. Oficie-se.

2010.63.06.002353-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306025436/2010 - MORITA KUSSABA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE, SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002627-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306025443/2010 - MARIA NAZINHA DA SILVA SOUSA (ADV. SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS, SP257685 - JUVENICE BARROS SILVA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002122-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306025445/2010 - RAIMUNDO DUARTE ALVES (ADV. SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.012143-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306025446/2010 - SALOMAO FRANCISCO (ADV. SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007038-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306025448/2010 - LUIZA BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.002319-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306025450/2010 - EDNALDO DE JESUS (ADV. SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001186-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306025452/2010 - MARIA JOSE RODRIGUES DE MACEDO (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000341-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306025460/2010 - RONALD OLIVEIRE FELIPE (ADV. SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI, SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004987-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306025437/2010 - MARIA CLARA DE SOUSA (ADV. SP249014 - CREUSA MARIA NUNES FERREIRA BARON, SP242218 - LURDETE VENDRAME KUMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004981-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306025438/2010 - FERNANDA SANTOS DE ALMEIDA (ADV. SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS, SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO); FABRICIO SANTOS DE ALMEIDA (ADV. SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS, SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO); FELIPE SANTOS DE ALMEIDA (ADV. SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS, SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO); KATIA SILENE DOS SANTOS (ADV. SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS, SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.010400-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306025439/2010 - JULIANA GOMES DA SILVA (ADV. SP101098 - PEDRO ROBERTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004852-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306025440/2010 - ROSA MARIA LOPES (ADV. SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO, SP290998 - ALINE PEREIRA DIOGO DA SILVA KAWAGUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.006616-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306025441/2010 - MARIA DE FATIMA FORTES (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004663-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306025444/2010 - MARIA JULIA FLORENCIO (ADV. SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.000790-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306025404/2010 - VALDAIR PEREIRA (ADV. SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Petição anexada aos autos em 17/09/2010: diante das razões expostas pela parte autora e considerando que a distribuição do feito data de 23/01/2009 antecipo o julgamento do feito para 12/11/2010, às 14: 20 horas. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente. Intimem-se.

2010.63.06.003656-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306025429/2010 - MARIA ANA GOMES DA SILVA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). "Vistos etc.

Tendo em vista a informação acima, não verifico a ocorrência da prevenção.

Prossiga-se.

Int."

2009.63.06.005026-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306025466/2010 - ELCIO FERREIRA DE ANDRADE (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Petição anexada aos autos em 20/09/2010: manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2010.63.06.001904-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306025403/2010 - ESTER ALEXANDRINA DA CONCEICAO (ADV. SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Petição anexada aos autos em 17/09/2010: oficie-se ao INSS para que implante em benefício e informe o valor dos atrasados em 48 horas, sob as penas da lei..

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2010/6306000307

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2010.63.06.001632-1 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306025234/2010 - EDUARDO SOUZA ALVES (ADV. SP122546 - MARIA CECILIA BASSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Petição anexada em 14/09/2010: uma vez que os documentos anexados referem-se à datas outras que não a do dia da perícia, comprove documentalmente a parte autora a sua ausência na data da perícia, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Sobrevindo a documentação ou decorrido o prazo tornem-se conclusos. Int.

2009.63.06.006326-6 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306025128/2010 - MARIA APARECIDA BEZERRA DE ARAUJO (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Petição anexada em 26/10/2009: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a regularização do CPF com nome de casada sob pena de extinção do feito nos termos do art. 2°, §2°, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Petição anexada em 26/08/2010: diante da impugnação ao laudo médico anexado em 09/08/2010, intime-se o Sr. Perito Dr. Sérgio Rachamn, para se manifestar no prazo de 20 (vinte) dias, sob penas da lei.

Sobrevindo a documentação ou decorrido o prazo, tornem-se conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

2008.63.06.013763-4 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306025396/2010 - JOSE GOMES DA SILVA (ADV. SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Considerando que a parte autora fruiu benefício previdenciáro desde 2003, oficie-se à Prefeitura de Carapicuíba:

- Unidade Mista Vila Dirce, na Rua Ernestina Vieira, 70, Vila Dirce, Carapicuíba;
- UBS IV Jd. Ana Estela, Rua Monte Aprazível, 146, Carapicuíba,

para que encaminhe a este Juizado, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do prontuário da parte autora. Conste no ofício que deverá ser informado ao Juízo o início do tratamento naquela unidade. Consigne-se no ofício a qualificação completa da parte autora e o nome do médico.

Sobrevindo a resposta, intimem-se os Peritos Dr. Sergio Rachman e Dra. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves, no prazo de 05 (cinco) dias, retifique ou ratifique as datas de início da doença e da incapacidade laborativa da parte autora, considerando os prontuários médicos anexados aos autos.

Com as informações tornem os autos conclusos.

2009.63.06.006692-9 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306024529/2010 - EDNELZA ARAUJO NICOLAU (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos verifico que, por um equivoco de digitação, a data indicada na r. Decisão de 13/01/2010 para a realização da perícia com o psiquiatra esta divergente com o agendamento no sistema, motivo pelo qual insejou o não comparecimento da parte autora no dia 09/03/2010, conforme declaração anexada aos autos em 22/03/2010.

Desta feita, fica designado o dia 04/10/2010 às 14:30 horas para realização da perícia médica com o especialista em psiquiatria, a ser realizada nas dependências deste Juízado, devendo a parte autora comparecer munida de todos os seus documentos médicos pessoais e médicos pertinentes.

Intimem-se com urgência.

2010.63.06.003442-6 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306025235/2010 - PAULINO FERNANDES DE CARVALHO (ADV. SP297442 - ROGERIO CICERO DE BARROS, SP129450 - FRANCISCO DE PAULA BARROS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Converto o julgamento em diligência.

Diante da necessidade de comprovação da atividade laboral alegada, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos a(s) cópia(s) integral(is) da(s) CTPS e/ou prova documental de sua alegação, sob pena de preclusão de prova.

Sobrevindo a documentação, imtime-se o Sr. Perito a fim de que retifique ou ratifique seu laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, ou, decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem-se conclusos. Intimem-se.

2009.63.06.007905-5 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306024918/2010 - NICEA DE OLIVEIRA TRINDADE (ADV. SP204056 - LUCIANO BERNARDES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de ação ajuizada por NICEA DE OLIVEIRA TRINDADE em face do INSS visando à concessão de pensão por morte em decorrência do óbito de seu filho.

A fim de se comprovar a dependência econômica, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/12/2010 às 15:30 horas, ocasião em que a parte autora deverá comparecer com toda documentação original que instruiu a petição inicial e com até três testemunhas.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora encartar aos autos cópia da certidão de óbito do filho Luiz Antônio Trindade.

Intimem-se as partes.

2010.63.06.000311-9 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306025398/2010 - MAGALI RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Analisando o laudo médico, verifico que o Sr. Perito concluiu pela existência de incapacidade da parte autora para os atos da vida civil, o que implica na sua incapacidade processual. Assim, entendo necessária a nomeação de um curador.

Por tais fundamentos, converto o Julgamento em diligência e concedo o prazo de 90 (noventa) dias a fim de que a parte autora regularize sua representação processual, mediante a apresentação de termo de interdição onde conste o nome do curador nomeado pelo Juízo Estadual.

No mesmo prazo, o curador deverá manifestar-se em juízo ratificando os atos processuais até então praticados pelo autor.

Oficie-se o MPF para que passe a atuar no feito.

Determino a suspensão para a regularização da representação processual da parte autora, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Após, conclusos.

2009.63.06.003334-1 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306025395/2010 - NELSON FRANCISCO DE FREITAS (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Converto o julgamento em diligência.

Os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, Dr. SILVIO MARCELO DE SOUZA BARATA, não foram suficientes para elucidar os pontos controvertidos da causa, razão pela qual desconsidero o trabalho apresentado. Assim, tendo em vista o seu descredentciamente e para o melhor convencimento do juízo, determino a realização de nova perícia. Designo nova perícia com o Dr. José Henrique Valejo e Prado, para o dia 28/09/2010, às 12:00 horas nas dependências do Juizado. A parte autora deverá comparecer com todos os exames, atestados, prontuários, declarações, receituários médicos para elucidar a perícia, sob pena de preclusão da prova.

Expeça-se COM URGÊNCIA ofício ao Núcleo Financeiro - NUFI para que CANCELE o pagamento em favor do Dr. Silvio Marcelo de Souza Barata.

Em prejuízo, a parte autora deverá esclarecer, em 10 (dez) dias, no que consiste a função de de seu último vínculo empregatício, conforme CTPS anexada aos autos em 25/03/2010 a fl.77. Intimem-se as partes.

2009.63.06.006172-5 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306024913/2010 - MARIA MADALENA CAVACANE PIVA (ADV. SP241407 - ANA PAULA SILVA BERTOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Tendo em vista o Parecer da Contadoria Judicial, oficie-se a Gerência Executiva do INSS de Osasco para que no prazo de 50 (cinqüenta) dias apresente cópia integral do processo administrativo de aposentadoria por idade NB 41/148.867.648-5 (DER em 23/01/2009).

Redesigno audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 13/01/2011, às 13:40 horas. As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença. Oficie-se e intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2010/6306000308

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.01.025567-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306022615/2010 - DIRCEU FERRAZ (ADV. SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA, SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

2009.63.01.051164-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023792/2010 - DALVA BELLUZZI (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

2009.63.01.037598-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024464/2010 - RUBENS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP251631 - LUZINETE APARECIDA GRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). julgo procedente o pedido

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.01.008936-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024296/2010 - JOSIANE APARECIDA GILDO (ADV. SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); CONDOMINIO RESIDENCIAL ANTONINI VILLAGE (ADV./PROC.). indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.06.005581-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306022014/2010 - PAULO ROBERTO CORDEIRO PEREIRA (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Em face do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação, julgando extinto o feito com apreciação do mérito.

2010.63.06.003894-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023408/2010 - APARECIDO DE FREITAS BITTENCURT (ADV. SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Homologo o acordo firmado entre as partes, conforme petições anexadas em 17/08/2010 e 23/08/2010.

2009.63.06.003450-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023409/2010 - MARIA MARQUES PEREIRA (ADV. SP268606 - EDIVALDO DE OLIVEIRA CINTRA, SP254105 - MARIA INÊS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Homologo o acordo firmado entre as partes, conforme petições anexadas em 11/05/2010 e 23/08/2010.

2008.63.06.010285-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024199/2010 - NATALIA FERREIRA GOES (ADV. SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Homologo o acordo firmado entre as partes, conforme petições anexadas em 17/08/2010 e 26/08/2010.

2008.63.06.013775-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023582/2010 - DENI CHRISTENSEN NOBRE (ADV. SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Homologo o acordo firmado entre as partes, conforme petições anexadas em 17/08/2010 e 27/08/2010.

Determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Expeça-se COM URGÊNCIA ofício ao Núcleo Financeiro - NUFI para que CANCELE eventual pagamento em favor do Dr. Antonio José Eça da perícia realizada nestes autos.

A liberação dos valores devidos à parte autora na via judicial dependerá da apresentação do termo de interdição da parte autora onde conste o nome do curador nomeado pelo Juízo Estadual. O curador especial nomeado nestes autos poderá efetuar o levantamento da renda mensal devida ao autor na via administrativa pelo período de noventa dias contados a partir desta sentença, após o que, o levantamento dependerá da apresentação do termo de curatela.

2010.63.06.003538-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024536/2010 - JOSSEANE PAIXAO DO NASCIMENTO (ADV. SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Homologo o acordo firmado entre as partes, conforme petições anexadas em 31/08/2010 e 03/09/2010.

2009.63.06.001595-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025299/2010 - JOAQUIM DAMASCENO (ADV. SP138856 - VINICIUS BERNARDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

2009.63.06.004683-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024209/2010 - ELCIO ESPINDOLA (ADV. SP130814 - JORGE ALEXANDRE SATO, SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL, SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC.). Posto isso, no que tange o pedido de indenização por danos materiais e morais pelo extravio dos passaportes, julgo o processo extinto sem resolução de mérito com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC., bem como julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais e materiais sofridos pela parte autora em razão do suposto cancelamento de sua viagem por causa do extravio dos passportes de terceiros.

2008.63.06.013888-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025297/2010 - SEBASTIAO LOPES DE SOUZA (ADV. SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

2010.63.06.002773-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024493/2010 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001574-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024488/2010 - DANIELA DE JESUS SANTOS (ADV. SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo improcedente o pedido.

2009.63.06.006430-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025011/2010 - EDSON OSTE DOS SANTOS (ADV. SP144962 - ALBANO GONCALVES SILVA, SP043392 - NORIVAL MILLAN JACOB, SP139765 - ALEXANDRE COSTA MILLAN, SP132249 - MARTA CRISTINA NOEL RIBEIRO, SP158515E - SILVIA CRISTINA ZANIBONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.007689-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023350/2010 - GUILHERME HENRIQUE DE MELO RODRIGUES (ADV. SP123232 - ARNALDO GOMES PINTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO); PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO (ADV./PROC.); GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV./PROC. SP184109 - JACQUELINE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO, SP301936 - ELIANE BASTOS MARTINS).

*** FIM ***

2009.63.06.007903-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024519/2010 - ROSEMEIRE FERREIRA RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES, SP277241 - JOSÉ BASTOS FREIRES); DIEGO RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES, SP277241 - JOSÉ BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). julgo IMPROCEDENTE o pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

2008.63.06.012708-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023741/2010 - FRANCISCA DE SOUSA BEZERRA LIMA (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007315-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023742/2010 - SAUL VILELA RODRIGUES (ADV. SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.014113-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023743/2010 - GISELE MARTIMIANO PACHECO (ADV. SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.009437-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023781/2010 - JOSE ALVARO SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007814-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023787/2010 - MARIA CRISTINA JESUS DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2009.63.06.007020-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024460/2010 - MARIA ROSALINA DOS SANTOS (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

2009.63.06.003462-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024516/2010 - FABIO BATISTA DA SILVA (ADV. SP100701 - FRANCISCO PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

2009.63.06.006406-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025367/2010 - RAIMUNDO BATISTA DE ALMEIDA (ADV.) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. SP135372 - MAURY IZIDORO). JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE

2010.63.06.003916-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025148/2010 - DJALMA REINERES MOREIRA (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO, SP203620 - CLEONICE CLEIDE BICALHO MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). julgo parcialmente procedente o pedido

2009.63.06.007153-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024517/2010 - JOSE MAURO DA SILVA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para declarar como especiais os períodos de atividades exercidos na empresa: IND. MADEIRITI S.A - de 13/07/1970 até 31/07/1974, condenando o réu a fazer a sua conversão em tempo comum.

2009.63.06.007157-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024518/2010 - BENEDITO FRUTUOSO FILHO (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para declarar como especial o período de atividade exercida na empresa: HIMALAIA INVESTIMENTOS LTDA (período de 04/07/1985 a 12/07/1985), condenando o réu a fazer a sua conversão em tempo comum.

2009.63.06.007069-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024475/2010 - ANGELO ANTONIO DE CARVALHO (ADV. SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a converter os períodos laborados em condições especiais em comum nas empresas: FABRAÇO IND E COMÉRCIO LTDA. (06/03/1997 a 31/12/2003); e a conceder ao autor, ANGELO ANTONIO DE CARVALHO, a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 12/05/2009, com renda mensal inicial de R\$ 773,99, em maio/2009, que correspondente a uma renda mensal atual de R\$ 824,91, em setembro/2010.

Condeno-o, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas que até setembro/2010, totalizam o montante de R\$ 14.789,79, conforme cálculos judiciais anexados aos autos que passam a fazer parte integrante desta sentença. Concedo a antecipação da tutela, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, donde exsurge o periculum in mora, e as provas coligidas aos autos, que demonstram a existência do direito afirmado. Assim, determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 50 (cinquenta) dias.

Após o trânsito em julgado, proceda-se a expedição de ofício precatório no valor apurado ou ofício requisitório se assim for à opção da parte autora, nos termos do §4°, do artigo 17, da Lei 10.259/01:

2009.63.06.004524-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023319/2010 - JOSE RENATO MARTINS GONCALVES (ADV. SP057063 - JOSE RENATO MARTINS GONCALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. SP135372 - MAURY IZIDORO, SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO). JULGO PROCEDENTE o pedido.

Condeno a ECT a pagar a parte autora indenização material pelo extravio do objeto do contrato firmado entre as partes, cujo valor atualizado monetariamente para esta data pela Contadoria deste JEF (anexado em 02/09/2010) aponta para R\$ 370,08 (trezentos e setenta reais e oito centavos), atualizados até setembro/2010.

Condeno também a ré ao pagamento de dano moral no valor de R\$. 3.000,00 (três mil reais), a ser atualizado monetariamente de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, a partir desta data, ou seja, nos mesmo moldes da correção do valor do dano material acima.

2010.63.06.002050-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024465/2010 - MIGUEL BARBOSA (ADV. SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Em face do exposto, julgo procedente o pedido deduzido pela parte autora para lhe assegurar o direito ao restabelecimento do benefício assistencial (NB 88/131.136.362-6) de prestação continuada de um salário mínimo, desde 02/05/2008.

2009.63.06.008291-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024489/2010 - MARIA DIAS DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Em face do exposto, julgo procedente o pedido deduzido pela parte autora

para lhe assegurar o direito à concessão do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, a partir de 12/11/2009.

2009.63.06.005823-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024291/2010 - ARLINDA PESSOTO BIONDO (ADV. SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido.

SENTENÇA EM EMBARGOS

2009.63.06.000746-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6306024678/2010 - MARIA DE FATIMA SANTOS (ADV. SP196056 - LUCIANE MAGIONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). rejeito os embargos declaratórios.

2008.63.06.012940-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6306024676/2010 - PEDRO SINIAUSKAS (ADV. SP156918 - MÔNICA ALMEIDA MENDIZABAL, SP147852 - RODRIGO MENDIZABAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). rejeito os embargos declaratórios.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento.

2008.63.06.008794-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6306025226/2010 - JOSE LUIZ FILHO (ADV. SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA, SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000812-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6306024674/2010 - JOSIMAR LUIZ DA SILVA (ADV. SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA, SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Deixo de receber o recurso uma vez que intempestivo, pois teve a intimação da sentença efetivada em 23/06/2010 (em audiência) e não o interpôs no qüinqüídio legal - do comprovante de protocolo via internet consta o efetivo protocolo em 12/07/2010 (documento anexado aos autos em 10/09/2010).

Petição anexada em 27/08/2010: Oficie-se a Gerência Executiva do INSS em Osasco para que cumpra a tutela antecipada concedida no bojo da sentença proferida em 23/06/2010, de forma a implantar o benefício previdenciário.

2009.63.06.006077-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6306024681/2010 - OLAVO RIBEIRO (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). rejeito os embargos declaratórios.

2009.63.06.000628-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6306025229/2010 - JOAO TADEU DO NASCIMENTO (ADV. SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e negolhes provimento.

2007.63.06.006596-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6306025225/2010 - PEDRO ANTONIO BRASIL PEREZ (ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). acolho os embargos interpostos, sanando o erro material existente.

O tópico final da sentença, passa a ter a seguinte redação:

"Assim, restou comprovado que a RMI alcança R\$ 1.060,49 em outubro/2006, com última renda mensal de R\$ 1.306,67, em agosto/2010, resultando diferenças a crédito para parte autora que, atualizados até agosto/2010, somam R\$ 29.329.42.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos das diferenças devidas apontadas pela contadoria judicial.

2010.63.06.001047-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6306024675/2010 - ISAC DE CARVALHO SILVA (ADV. SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). rejeito os embargos declaratórios.

2008.63.06.014538-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6306025227/2010 - FRANCISCO SARAIVA DA SILVA (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e negolhes provimento.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte Autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado n. 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

2009.63.06.007265-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024255/2010 - ANTONIO FERNANDO DIAS (ADV. SP269560 - CHRISTIANO DE MIRANDA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO); DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMATICA S/A (ADV./PROC.).

2009.63.06.003052-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024257/2010 - NEIDE MARIA PEDROZO (ADV. SP296372 - ARNALDO RODRIGUES PEDROZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.06.000257-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025130/2010 - MARIA LETICIA LIMA CAVALCANTI (ADV. SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO, SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003899-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025291/2010 - ARNALDO SILVA (ADV. SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2009.63.06.007342-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024515/2010 - EUNICE MARIA NASCIMENTO E NASCIMENTO (ADV. SP177744 - ADRIANA VIEIRA DO AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Considerando que a parte autora não cumpriu a diligência determinada por este Juízo, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos III e VI, do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigo 267, V e VI, do Código de Processo Civil.

2010.63.06.001237-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025280/2010 - JOVINO ANTONIO DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2010.63.06.001493-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025282/2010 - CUSTODIO DIAS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). *** FIM ***

2010.63.06.001143-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025261/2010 - MASSAMI OZAKI (ADV.); SADAKO OZAKI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). extingo o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.

2008.63.06.011014-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023429/2010 - DEBORA CRISTINA SALINAS DE LIMA (ADV. SP243492 - JEFFERSON DE FREITAS IGNÁCIO, SP267806 - CRISTIANE NIRA MANOEL, SP277175 - CHARLESTON GIOVANNE FONTINATE); MATHEUS SALINAS DE LIMA (ADV.); LIVIA SALINAS DE LIMA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Petição anexada em 26/08/2010: Defiro. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito. Intimem-se.

2009.63.06.007091-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024502/2010 - JOÃO ELIAS DA SILVA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL, SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2010.63.06.001234-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024472/2010 - GISELE FERREIRA (ADV. SP263847 - DANILO DE FREITAS MOREIRA GREGÓRIO); ROSELI FERREIRA (ADV. SP263847 - DANILO DE FREITAS MOREIRA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO). Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º. 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2010.63.06.002322-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024846/2010 - MEIRE FATIMA DA ROCHA OLIVEIRA (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002394-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024889/2010 - MANOEL LEMES SOARES (ADV. SP263938 - LEANDRO SGARBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003270-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024891/2010 - CLEUZA APARECIDA FERNANDES (ADV. SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2009.63.06.007055-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024461/2010 - MIZAEL TEIXEIRA (ADV. SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2010.63.06.003796-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024892/2010 - VALTER SOUSA DOS SANTOS (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI, SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º. 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: extingo o processo sem analise do mérito, em virtude da ausência injustificada da parte autora à audiência

2008.63.06.003626-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306022474/2010 - MARCIO DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE, SP175933 - CARLOS BOLETINI, SP216209 - JULIUS FLAVIUS MAGLIANO) X INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (ADV./PROC. SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO).

2007.63.06.014331-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024496/2010 - ERALDO SANTANA DA SILVA (ADV. SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA); BRUNA GABRIELA DA CUNHA SANTANA (ADV. SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.

2010.63.06.001462-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024299/2010 - JOSE CARNEIRO CAMPELO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.012456-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024298/2010 - JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem apreciação de seu mérito em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Previdenciário, nos termos do artigo 3°, § 2° da Lei n.º 10.259/01 c/c artigos 260 e 267, IV do Código de Processo Civil.

2010.63.06.000098-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024034/2010 - GIOVANCIR BRATFISCH (ADV. SP170632B - ANTONIO FREDERICO CARVALHEIRA DE MENDONÇA, SP230275 - DANIELE CRISTINA LEITE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001747-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024598/2010 - JOSE INACIO BARRETO FILHO (ADV. SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004508-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024900/2010 - JORGE DIAS BARROSO (ADV. SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigo 267, V e VI, do Código de Processo Civil.

2010.63.06.001209-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025279/2010 - GENARO BISPO DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2010.63.06.001349-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025283/2010 - DIRCEU BISPO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). *** FIM ***

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2010/6309000411

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.09.007920-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019378/2010 - APPARECIDO FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na

inicial, pretende obter a alteração da DIB do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando que faz jus ao pagamento do período elencado na inicial. Observo que entre a data da concessão do benefício previdenciário (03.04.2003) e o ajuizamento da presente demanda (18.09.2009) já transcorreram mais de (cinco) anos, razão pela qual fica o direito da parte autora atingido pela prescrição qüinqüenal prevista no artigo 103, § único da Lei 8213/91, matéria a ser conhecida de ofício nos termos do artigo 219, § 5.º do Código de Processo Civil. Assim, forçoso é concluir que a parte autora não faz jus ao postulado. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil para, pronunciando a prescrição, rejeitar os pedidos deduzidos pela parte autora. Sem condenação em honorários e custas porque incompatíveis, ao menos nesta instância, com o rito dos Juizados Especiais Federais. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2007.63.09.010100-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014842/2010 - FRANCISCO MARCELO LEMOS DE PONTES (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A parte autora fica ciente de que o prazo para recorrer é de dez dias. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2007.63.09.009047-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014859/2010 - APARECIDA BARBOSA GOULART (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto:1. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez;2. julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO remanescente. A parte autora fica ciente de que seu prazo para recorrer é de 10 (dez) dias. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A parte autora fica ciente de que seu prazo para recorrer é de 10 (dez) dias. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2008.63.09.004310-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014552/2010 - MILTON LUIZ PEREIRA (ADV. SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.09.010914-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014821/2010 - PEDRO PEREIRA NETO (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.09.002684-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014958/2010 - SEBASTIAO BITENCOURT COSTA (ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO.A parte autora fica ciente de que seu prazo para recorrer é de 10 (dez) dias.Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2008.63.09.002882-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014696/2010 - LEANDRO FRANCISCO DE CASTRO (ADV. SP236893 - MAYRA HATSUE SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.09.009043-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014860/2010 - SALVADOR FERREIRA (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.09.003932-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014915/2010 - CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2007.63.09.010165-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014838/2010 - MARIA TERESA DE MORAIS RIBEIRO (ADV. SP244494 - CAMILA ACARINE PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2008.63.09.008717-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014429/2010 - FUJIKO SASAZAWA (ADV. SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Fica a parte autora ciente de que o prazo para recorrer é de dez dias, sendo necessário ser representado por advogado.Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2010.63.09.003626-7 - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020319/2010 - LUIZ TAMAWOKI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP264950 -JULIANA FURTADO MACRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001). Dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei n. 11.277/2006.A presente ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o ponto controvertido gira em torno apenas de matéria de direito. Preliminarmente, há de ser dito que anteriormente à edição da Medida Provisória nº. 1.523, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei nº. 9.528/97), não se cogitava de prazo de decadência para revisão dos critérios do cálculo dos benefícios previdenciários. Anteriormente, portanto, o pleito de revisão poderia ser formulado a qualquer tempo. Todavia, com a edição desse diploma - que inicialmente fixou o prazo decadencial em 10 (dez) anos, reduzido a 05 (cinco) anos pela Lei nº. 9.711/98, e posteriormente fixado em 10 (dez) anos pela Medida Provisória nº. 138/03 -, tenho como possível a decadência, contando-se o prazo, contudo, apenas a partir da entrada em vigor de tais diplomas legais, o que não ocorre no caso "sub judice". Assim, estão prescritas apenas as parcelas anteriores aos cinco anos contados da propositura da demanda (artigo 219, § 5°, do Código de Processo Civil). Quanto ao pedido de aplicação do primeiro reajuste integral, imperiosa uma digressão acerca da orientação sumulada no verbete nº. 260 do extinto TFR.Referida Súmula dispunha que "No primeiro reajuste dos beneficios previdenciários, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." Constata-se, portanto, que esse verbete pode ser dividido e analisado em duas partes. Uma diz respeito ao primeiro reajuste do benefício previdenciário e a outra cuida de fixar, para a apuração dos reajustes seguintes, a aplicação do salário mínimo atualizado. Frise-se que a Súmula 260 do TFR, ao cuidar do primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, não assegurou uma vinculação dos proventos ao salário mínimo. Os reajustes dos benefícios variavam na mesma época que alterava-se o salário mínimo, mas não com os mesmos percentuais. Contudo, esse pedido é improcedente, tendo em vista o acolhimento da preliminar de mérito atinente à prescrição das parcelas anteriores ao qüinqüênio da propositura da ação. O período em que devida a diferença decorrente da não aplicação do primeiro índice integral vai apenas até 1989, razão pela qual o pedido encontra-se fulminado pela prescrição das parcelas. Nesse sentido julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região: "EmentaPREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260-TFR. PRESCRIÇÃO. Uma vez determinada pela r. sentença monocrática a incidência da prescrição, tal comando resulta, na prática, na improcedência da ação, eis que tardiamente ajuizado o feito em maio de 1996, após ultrapassados mais de cinco anos do vencimento da última parcela que seria devida em decorrência da aplicação da Súmula nº 260, do C. TFR. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial.(TRF 1ª Região, 1ª Turma, AC nº 1997.0100.048050-9 - DF, rel. Juiz Aldir Passarinho Júnior, j. 03.02.1998, v.u. DJ 04.05.1998 - apud. Revista da Procuradoria Geral do INSS, vol. 5, nº 3, out/dez 1998, p 167/169). Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DO DIREITO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado.Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxíliodoença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação

para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:"Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laboratícias. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxíliodoença/aposentadoria por invalidez.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: "não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial". Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doenca exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborial, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.V. Mantida a sentenca de improcedência da ação.VI. Apelação improvida," (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, i. 02.05.2005). Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

2010.63.09.003053-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020167/2010 - RUBENS DOS SANTOS (ADV. SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.003052-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020168/2010 - JOSE LINHARES DE LIMA (ADV. SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.003046-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020169/2010 - RUBENS DE FARIA (ADV. SP181201 - EDLAINE PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.003036-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020171/2010 - JACIRECE SEVERINA DA SILVA ALVES (ADV. SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.002563-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020184/2010 - IVONETE MARCEONILA DE LIMA (ADV. SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO.A parte autora fica ciente de que seu prazo para recorrer é de 10 (dez) dias.Outrossim, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2008.63.09.001747-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014757/2010 - EDSON SOUZA ALMEIDA (ADV. SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.09.010161-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014839/2010 - ANDRE COSMO DE LIMA NETO (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.09.009977-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014844/2010 - MARIA JOSE BISPO (ADV. SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2008.63.09.000521-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014798/2010 - RICARDO MACIULAITIS (ADV. SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto:1. JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para reconhecer a prescrição das diferenças vencidas antes do qüinqüênio que precedeu o ajuizamento da ação;2. JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos. Fica a parte autora ciente de que o prazo para recorrer é de dez dias, sendo necessário ser representado por advogado. Na hipótese de insuficiência de recursos, poderá ser assistida pelo órgão da Defensoria Pública da União com atribuição para atuar nesta Subseção. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2010.63.09.000306-7 - SENTENCA COM RESOLUCÃO DE MÉRITO Nr. 6309020318/2010 - ISAURA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.Diz o aludido art. 42: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doenca, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: "Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." (destaquei)A parte autora submeteu-se à perícia médica na(s) especialidade(s) de ortopedia.O laudo médico pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de

Contratura de Dupuytren em ambas as mãos, com limitação funcional. Conclui que o(a) postulante está incapacitado(a) de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da doença e da incapacidade em 08/03/2009, data do exame mais antigo. Sugere um período de oito meses para uma nova reavaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial, em 24/02/2010. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: "ñão é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial." Quanto ao segundo requisito necessário à concessão do benefício requerido, a qualidade de segurado, observo que a parte autora não logrou cumpri-lo. Por oportuno, transcrevo o parecer da Contadoria, que faz parte integrante desta sentença:

"A Autora requereu o benefício ao INSS com DER em 09/11/09, indeferido por parecer contrário da perícia médica. Com base no CNIS, verificamos que a Autora trabalhou até ago/90, mantendo a qualidade de segurado até 01/12/91. Passou a recolher como contribuinte facultativo, de mai/09 a nov/09 .Conforme o laudo do perito ortopedista, a pericianda está incapacitada de forma total e temporária. Fixa a data do início da doença e da incapacidade em 08/03/09.De acordo com o perito otorrinolaringologista, a Autora não compareceu à perícia designada. Depreende-se que a Autora não mantinha a qualidade de segurado na data do início da incapacidade fixada pelo perito.Diante do exposto, respeitosamente, submetemos à consideração superior. " Abro aqui um parêntese para reafirmar o meu entendimento de que a filiação ao sistema previdenciário é única, o que significa dizer que pode ocorrer a perda da qualidade de segurado e ser mantida a filiação. Assim, em que pese a parte autora tenha readquirido a qualidade de segurada com as contribuições vertidas após a sua perda, tais contribuições não podem ser consideradas para efeito da concessão do benefício em questão, uma vez que, conforme já salientado, foram efetuadas após o início da incapacidade. Assim, na data do início da incapacidade fixada em 08/03/2009 a parte autora não mantinha a qualidade de segurado(a).Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9099/95 e do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá constituir advogado. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2007.63.09.009298-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014853/2010 - ANTONIO MOREIRA GOMES (ADV. SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO.Outrossim, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A parte autora fica ciente de que seu prazo para recorrer é de 10 (dez) dias. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2010.63.09.000362-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019691/2010 - OSVALDO FRANCISCO DO PRADO (ADV. SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: "Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." (destaquei)A parte autora submeteu-se à perícia médica na(s) especialidade(s) de clínica geral.O laudo médico pericial (clínico) afirma que "o periciando é portador de asma

brônquica e hipertensão arterial .O quadro agrava-se em decorrência de pequenos esforços. Concluindo, este jurisperito considera que o periciando está incapacitado total e temporariamente para o exercício da profissão que exercia; por 6 meses". Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, observo que o período de carência necessário tanto para a concessão do benefício de auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme art.25, I da lei 8.213/91. A parte autora manteve vínculo empregatício de 12 dias no ano de 1978 (empresa Riga Organização) e depois outro vínculo de 2 meses e 24 dias no ano de 1980 (empresa Comander S/A). Em 2008 recolheu como facultativo por 11 meses e 01 dia, tendo retornado a contribuir em 2009 por mais 05 meses. Embora a lei não seja expressa a respeito da ininterruptividade das contribuições vertidas para aquisição da qualidade de segurado, não há razão para supor que as contribuições para o cumprimento do período de carência possam ser feitas de maneira aleatória no tempo, sem uma relação de continuidade ao menos do período mínimo exigido por lei. Assim, considerando que não houve o recolhimento contínuo de 12 contribuições mensais, a parte autora não logrou comprovar a aquisição da qualidade de segurado, requisito essencial para a concessão do benefício postulado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9099/95 e do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá constituir advogado.Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2010.63.09.000498-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020333/2010 - MAGDA DOS SANTOS SILVERIO (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.Diz o aludido art. 42:"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxíliodoença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: "Art.59. O auxíliodoença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." (destaquei) A parte autora submeteu-se à perícia médica na(s) especialidade(s) de otorrinolaringologia. O laudo médico pericial afirma que a parte autora sofre de perda bilateral, neurossensorial e severa a profunda de audição em todas as frequências, com prejuízo para discriminação vocal. A patologia compromete a intelegibilidade da fala. Conclui que o(a) postulante está incapacitado(a) de forma parcial e permanente para o trabalho e para a atividade laboral. Fixa o início da incapacidade em 2006. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxíliodoença/aposentadoria por invalidez.Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: "não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial."Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado(a), também estava presente por ocasião do(s) requerimento(s) administrativo(s)/cessação do benefício, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, tendo sido mantida conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos. Todavia, no caso presente há que se analisar ainda a data de início da doença e da incapacidade porque a doença preexistente afasta o direito ao benefício, nos claros termos do artigo 59, parágrafo único da Lei 8.213/91: "Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o seu benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." (grifo

nosso)Conforme laudo médico pericial, o início da incapacidade foi fixada em 2006. Assim, considerando que o(a) postulante somente adquiriu a qualidade de segurado(a) em novembro de 2007, quando iniciou contribuições na qualidade de contribuinte individual (associada de cooperativa), forçoso é reconhecer que quando ingressou no sistema previdenciário já se encontrava não só doente como também incapacitado(a), restando configurada a hipótese de doença preexistente, o que afasta o direito ao benefício postulado. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

"EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.1. Seja porque a incapacidade laborativa atingiu a parte autora quando esta não mais ostentava a condição de segurada, seja porque o evento incapacitante é preexistente ao seu reingresso no RGPS, deve ser indeferido o pedido de concessão de auxílio-doença.2. Apelo do INSS provido, com a declaração de improcedência da demanda." (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Processo 2002.04.01.0499360-0 RS, j. 26.04.2005, DJU 04.05.2005, p. 763). Vale ressaltar, por oportuno, que o benefício somente seria devido em razão de incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença, nos termos do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91, mas esta não é a hipótese dos autos. Quando a parte autora se filiou ente à Previdência Social, já portava a doença invocada como fundamento para a concessão do benefício. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9099/95 e do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá constituir advogado.Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2008.63.09.004006-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014588/2010 - MARIA DA CONCEICAO PINTO (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto:1. julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;2. julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2008.63.09.003563-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014634/2010 - BENEDITA DE LIMA DIAS (ADV. SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO. Fica o autor ciente de que o prazo para recorrer é de dez dias, sendo necessário ser representado por advogado. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2010.63.09.000479-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020174/2010 - ADENILSON MENDES DE MACEDO (ADV. SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. "Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: "Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." (destaquei)No presente caso, submetida a parte autora à

perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laboratícias. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.Em que pesem os quesitos apresentados pela parte autora não terem sido respondidos em separado pelo perito judicial, verifico que nenhum prejuízo foi acarretado ao autor neste tocante, posto que o teor dos referidos quesitos em nada difere daqueles elaborados pelo próprio Juízo, não se caracterizando, portanto, cerceamento de defesa.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: "não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial". Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborial, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.V. Mantida a sentença de improcedência da ação.VI. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Outrossim, indefiro o pedido de antecipação de tutela.A parte autora fica ciente de que seu prazo para recorrer é de 10 (dez) dias.Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2008.63.09.004989-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014479/2010 - REINALDO GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.004972-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014480/2010 - LEOVERAL BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP056164 - LAERTE PLINIO CARDOSO DE MENEZES, SP178626 - MARCELO LUIS CARDOSO DE MENEZES, SP184622 - DANIELLA CARDOSO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.004636-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014508/2010 - IVANETE JOSEFA DA SILVA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA, SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.004631-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014510/2010 - JORGE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA, SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.004484-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014528/2010 - ANTONIO CARLOS REIS (ADV. SP259005 - THIAGO SARGES DE MELO E SILVA, SP269948 - PRISCILA GIMENES DO

NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.004416-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014538/2010 - OSWALDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP261003 - FÁBIO GLOEDEN BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.003988-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014592/2010 - ODETE SOUZA FRAM (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.003788-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014607/2010 - DIVANIR APARECIDA SEKREN (ADV. SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.003725-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014613/2010 - VICENTE MASAJI HOSOGAI (ADV. SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.003628-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014623/2010 - MARIA ALAIDE DOS SANTOS (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.003273-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014658/2010 - IVANILDO GOMES DA SILVA (ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.003223-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014669/2010 - MARIA CLEONIDE DA SILVA MARCHETTO (ADV. SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN, SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.002940-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014690/2010 - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP191035 - PATRÍCIA CRISTINA DUTRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.09.010761-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014826/2010 - VALDIR SOUZA CAVALCANTI (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.09.010593-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014832/2010 - PAULO MOREIRA DE MELLO (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.09.003517-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014928/2010 - ALCIDES CRUZ (ADV. SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2010.63.09.000636-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020330/2010 - DAMIAO AMANCIO DO NASCIMENTO (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pretende obter a concessão do acréscimo de 25% ao benefício de Aposentadoria por Invalidez.A Lei n.º 8.213/91 prevê, em seu artigo 45, que ao segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido vinte e cinco por cento ao valor da aposentadoria por invalidez.Dois, portanto, são os requisitos exigidos pela lei para a concessão do acréscimo: a necessidade de assistência permanente e ser beneficiário da aposentadoria por invalidez.A parte autora submeteu-se à perícia médica na(s) especialidade(s) de clínica geral.O perito judicial apresentou laudo médico, constatando que a parte autora é portadora de carcinoma da laringe, razão porque sua invalidez é estimada em 100%, Contudo não necessita de terceiros para a realização de suas atividades diárias. Assim, o laudo médico deste Juízo foi conclusivo no sentido de apontar a incapacidade total e permanente da parte autora, mas que não há dependência de terceiros para as atividades diárias.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS.Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1° da Lei 10.259/01.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001). A presente ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o ponto controvertido gira em torno apenas de matéria de direito. Preliminarmente, há de ser dito que anteriormente à edição da Medida Provisória nº. 1.523, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei nº. 9.528/97), não se cogitava de prazo de decadência para revisão dos critérios do cálculo dos benefícios previdenciários. Anteriormente, portanto, o pleito de revisão poderia ser formulado a qualquer tempo.

Todavia, com a edição desse diploma - que inicialmente fixou o prazo decadencial em 10 (dez) anos, reduzido a 05 (cinco) anos pela Lei nº. 9.711/98, e posteriormente fixado em 10 (dez) anos pela Medida Provisória nº. 138/03 -, tenho como possível a decadência, contando-se o prazo, contudo, apenas a partir da entrada em vigor de tais diplomas legais, o que não ocorre no caso "sub judice". Assim, estão prescritas apenas as parcelas anteriores aos cinco anos contados da propositura da demanda (artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil).Quanto ao pedido de aplicação do primeiro reajuste integral, imperiosa uma digressão acerca da orientação sumulada no verbete nº. 260 do extinto TFR.Referida Súmula dispunha que "No primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado."Constata-se, portanto, que esse verbete pode ser dividido e analisado em duas partes. Uma diz respeito ao primeiro reajuste do benefício previdenciário e a outra cuida de fixar, para a apuração dos reajustes seguintes, a aplicação do salário mínimo atualizado. Frise-se que a Súmula 260 do TFR, ao cuidar do primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, não assegurou uma vinculação dos proventos ao salário mínimo. Os reajustes dos benefícios variavam na mesma época que alteravase o salário mínimo, mas não com os mesmos percentuais. Contudo, esse pedido é improcedente, tendo em vista o acolhimento da preliminar de mérito atinente à prescrição das parcelas anteriores ao qüinqüênio da propositura da ação. O período em que devida a diferença decorrente da não aplicação do primeiro índice integral vai apenas até 1989, razão pela qual o pedido encontra-se fulminado pela prescrição das parcelas. Nesse sentido julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região: "Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260-TFR. PRESCRIÇÃO. Uma vez determinada pela r. sentença monocrática a incidência da prescrição, tal comando resulta, na prática, na improcedência da ação, eis que tardiamente ajuizado o feito em maio de 1996, após ultrapassados mais de cinco anos do vencimento da última parcela que seria devida em decorrência da aplicação da Súmula nº 260, do C. TFR. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial.

(TRF 1ª Região, 1ª Turma, AC nº 1997.0100.048050-9 - DF, rel. Juiz Aldir Passarinho Júnior, j. 03.02.1998, v.u. DJ 04.05.1998 - apud. Revista da Procuradoria Geral do INSS, vol. 5, nº 3, out/dez 1998, p 167/169). Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DO DIREITO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2009.63.09.007702-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020321/2010 - MARIA ZULEIDE XAVIER DA CUNHA (ADV. SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.007006-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020322/2010 - NORIO ODAIRA (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.004044-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020323/2010 - JERONIMO COELHO DA SILVA (ADV. SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2008.63.09.002796-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014705/2010 - MARIA HELENA DA FONSECA (ADV. SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:1. conceder o benefício de auxílio-doença desde a data da juntada do laudo, com renda mensal inicial de R\$ 461,48.2. pagar as prestações em atraso devidas desde a data da juntada do laudo, no montante de R\$ 5.556,90, atualizado para dezembro de 2009.Outrossim, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a concessão e implantação do auxílio-doença no prazo de trinta dias contados da

data da cientificação desta sentença. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2007.63.09.002761-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014949/2010 - LUZIA HELENA GOMES (ADV. SP137461 - APARECIDA LUIZ MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a:1. promover a revisão da renda mensal inicial dos auxílios-doença NB 502.644.724-0, que passa a ser de R\$ 901,45, com DIB em 06/12/05, e NB 570.005.168-7, com DIB em 25/07/06, que passa a ser de R\$ 916,76;2. pagar a diferença apurada no montante de R\$ 21.247,94, atualizado para agosto de 2010, na forma do cálculo da Contadoria do Juízo. Fica a parte autora ciente de que o prazo para recorrer é de dez dias, sendo necessário ser representado por advogado. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publiquese. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2007.63.09.008517-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014872/2010 - SANTA GONÇALVES DE JESUS (ADV. SP209040 - DEBORA DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a:1. restabelecer o auxílio-doença B 31/130.314.494-5 desde a data de sua cessação;2. proceder o pagamento das prestações em atraso no montante de R\$ 57.037,77 em abril de 2010.Outrossim, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar o restabelecimento do auxílio-doença da autora no prazo de trinta dias contados da data da cientificação desta sentença.Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2010.63.09.000614-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020307/2010 - CUSTODIO CAMPOS FERREIRA (ADV. SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Inicialmente, por se tratar de matéria de ordem pública consigno que resta afastada a incompetência, tendo em vista a possibilidade de restabelecimento de benefício de auxílio doenca previdenciário recebido anteriormente, pois há nos autos comprovação documental de que a parte autora recebeu auxílio doença acidentário no período de 01/12/2008 a 02/02/2009, matéria inserida na competência deste Juizado Especial Federal. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.Diz o aludido art. 42: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

"Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na(s) especialidade(s) de ortopedia. O laudo médico pericial (ortopédico) é conclusivo no sentido de que a parte autora sofre de lesão do menisco do joelho esquerdo. Encontra-se incapacitada total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral. Fixa o início da incapacidade em 12/02/2007. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos. Assim, tendo a parte autora comprovado que preenchia todos os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, faz jus às diferenças postuladas. Todavia, considerando que a parte autora esteve em gozo de benefício acidentário de 10/02/2007 a 26/02/2008, a condenação pecuniária ficará restrita ao pagamento dos atrasados referentes ao restabelecimento do benefício de auxílio doença

previdenciário NB 31/532.813.442-3 até o início do benefício acidentário que a parte autora recebeu a partir de 30/06/2009, NB 91/536.235.997-1.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores atrasados, referentes ao restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/532.813.442-3 até a concessão do NB 91/536.235.997-1, no montante de R\$ 4.201,17 (QUATRO MIL DUZENTOS E UM REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), atualizados até agosto de 2010, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1° da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2008.63.09.001036-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019625/2010 - ALUIZIA SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:1. conceder o benefício de auxílio-doença desde a data da anexação do laudo relativo ao exame realizado em 26/6/2008, com renda mensal inicial de R\$ 667,41.2. pagar as prestações em atraso devidas, no montante de R\$ 19.118,75, atualizado para junho de 2010. Outrossim, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a concessão e implantação do auxílio-doença, de acordo com os parâmetros abaixo indicados, no prazo de trinta dias contados da data da cientificação desta sentença. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2008.63.09.002860-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014700/2010 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:1. restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 126.825.225-2 desde a DCB (30/8/2007);2. pagar as prestações em atraso devidas, descontado o montante recebido em razão do auxílio-doença NB 529.395.603-1, no montante de R\$ 30.115,12, atualizado para fevereiro de 2010.Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2010.63.09.000420-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019717/2010 - JONAS FAUSTINO DA SILVA (ADV. SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: "Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." (destaquei)A parte autora submeteu-se à perícia médica na(s) especialidade(s) de ortopedia, neurologia, psiquiatria e otorrinolaringologia.O laudo médico pericial (ortopédico) é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de hérnia de disco lombar. Conclui que o(a) postulante possui capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. O laudo médico pericial (neurológico) afirma que a parte autora sofre de abaulamentos discais lombares com lombalgia. Conclui que o(a) postulante possui capacidade plena para o seu trabalho ou para sua atividade habitual.O laudo médico pericial (psiguiátrico) conclui que a parte autora apresenta quadro de transtorno misto ansioso e depressivo. Conclui que não foram encontrados indícios de incapacidade para o trabalho.O laudo médico pericial (otorrinolaringológico) é conclusivo no sentido de que a parte autora sofre de perda auditiva bilateral congênita. Conclui que o(a) postulante está incapacitado(a) de forma total e temporária para o exercício de qualquer atividade laboral. Não fixa o início da

incapacidade. Estabelece um período de incapacidade por um ano para adaptação de aparelho auditivo. Embora o perito não tenha fixado a data de início da incapacidade, ficou claro que a doença que acomete o autor é congênita, o incapacitando desde pelo menos 04/01/2004, quando a própria Autarquia-ré reconheceu sua incapacidade por problemas auditivos (NB 31/133.504.968-9 de 04/01/2004 a 17/02/2006) conforme HISMED anexado aos autos. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos. Assim, tendo a parte autora comprovado que preenchia todos os requisitos legais para a concessão do benefício de auxíliodoença/aposentadoria por invalidez, faz jus às diferenças postuladas. Todavia, considerando que a parte autora está em gozo de benefício por incapacidade desde 02/06/2010, a condenação pecuniária ficará restrita ao pagamento das diferenças referentes ao período entre a cessação do NB 31/502.982.114-3 em 02/04/2009 e o início do benefício NB 31/541.411.896-1 em 02/06/2010.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores atrasados, referentes ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/502.982.114-3 até a concessão do benefício NB 31/541.411.896-1, no montante de R\$ R\$ 18.231,55 (DEZOITO MIL DUZENTOS E TRINTA E UM REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados até agosto de 2010, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Oficie-se ao INSS.Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2010.63.09.000422-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019714/2010 - LUIZ LOURENCO DA SILVA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Inicialmente, por se tratar de matéria de ordem pública consigno que resta afastada a incompetência, tendo em vista a possibilidade de restabelecimento de benefício de auxílio doença previdenciário recebido anteriormente, matéria inserida na competência deste Juizado Especial Federal.De fato, de acordo com o laudo contábil judicial anexado aos autos, a parte autora recebeu auxílio-doença previdenciário entre 05/09/05 e 27/02/08 (NB 31/505.658.444-0) e entre 13/03/08 e 19/06/08 (NB 31/529.415.065-0). Posteriormente, foi concedido um benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, (NB 91/531.346.617-4), com DIB em 23/07/08. O Decreto nº 6.042/2007, que alterou dispositivos do Decreto nº 3.048/99, fixou o chamado nexo técnico epidemiológico, analisado na perícia médica do INSS, que vincula a atividade da empresa e a doença motivadora da incapacidade. Uma vez reconhecida a existência do nexo entre o trabalho e a doença, seja na via administrativa, seja na via judicial, são devidas prestações acidentárias ao beneficiário.Desta forma, considerando que o instituto réu concedeu à parte autora benefício de natureza acidentária a partir de 23/07/08, pode-se afirmar que foi reconhecido o referido nexo entre o trabalho exercido pelo(a) autor(a) e a moléstia alegada. Assim, tendo em vista que não compete à Justica Federal julgar as causas que envolvam acidente do trabalho, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, o pedido ficará restrito ao período em que o(a) autor(a) recebeu os benefícios previdenciários, sob pena de se alterar o entendimento quanto à natureza do benefício e reconhecido em ação acidentária, em prejuízo da própria parte autora. Passo à análise do mérito. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.Diz o aludido art. 42: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

"Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na(s) especialidade(s) de ortopedia. O laudo médico pericial ortopédico é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de hérnia de disco lombar. Conclui que o(a) postulante está incapacitado(a) de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em 05 de setembro de 2005.

Deste modo, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos. Assim, tendo a parte autora comprovado que preenchia todos os requisitos legais para a concessão do benefício de auxíliodoença/aposentadoria por invalidez, faz jus ao benefício postulado. Todavia, considerando que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio doença acidentário NB 91.531.346.617-4 de 23/07/2008 a 23/11/2008, bem como a competência deste Juizado Especial Federal a condenação pecuniária ficará restrita ao pagamento das diferenças referentes ao período entre a cessação do NB 31/505.658.444-0 em 27/02/2008, descontando os valores percebidos pelo benefício NB 31/529.415.065-0 até o início do benefício NB 91.531.346.617-4.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores atrasados, do período de 28/02/2008 a 22/07/2008, referentes ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/505.658.444-0, descontando os valores percebidos pelo benefício NB 31/529.415.065-0, até o início do benefício NB 91.531.346.617-4, no montante de R\$ 3.085,02 (TRÊS MIL OITENTA E CINCO REAIS E DOIS CENTAVOS), atualizados até agosto de 2010, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Oficie-se ao INSS.Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2010.63.09.000580-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020164/2010 - DEOLINDA BALBINA DA SILVA (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: "Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." (destaquei)A parte autora submeteu-se à perícia médica na(s) especialidade(s) de neurologia e psiquitria.

O laudo médico pericial (neurológico) é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de epilepsia. Conclui que o(a) postulante está incapacitado(a) de forma total e temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual. Fixa o início da incapacidade em agosto de 2004, data do afastamento e quando a ocorrência de crises convulsivas ocorreram com maior freqüência e um período de um ano para uma nova reavaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial, em 18/03/2010. O laudo médico pericial (psiquiátrico) afirma que a parte autora não sofre de transtorno mental e que esta apta para o trabalho. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos. Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam a concessão/restabelecimento do benefício, fixo sua data de início/restabelecimento a partir da cessação do NB 31/502.288.430-1 em 16/06/2006, descontando os valores recebidos pelo benefício NB 31/570.149.146-0, considerando

a conclusão do perito médico judicial. Por outro lado, o benefício deverá ser mantido pelo menos até 31/03/2011, período que este Juízo entende como razoável para a manutenção do benefício.Importante consignar que o(a) segurado(a) não poderá se negar a participar de processo de reabilitação profissional e tratamento médico que o INSS entender necessário promover, conforme estabelecem o artigo 62 da Lei 8.213/91 e o artigo 72 do Decreto n.º 3048/99.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/502.288.430-1 desde a data da cessação, em 16/06/2006, descontando os valores recebidos pelo benefício NB 31/570.149.146-0, com uma renda mensal de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) para a competência de agosto de 2010 e DIP para setembro de 2010, sendo que a realização de uma nova perícia médica junto à autarquia ré não deverá ocorrer antes de 31/03/2011 e o(a) segurado(a) deverá participar de processos de reabilitação profissional e tratamento médico promovidos pelo INSS.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 11.070,26 (ONZE MIL SETENTA REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), atualizados para agosto de 2010, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS.Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2009.63.09.006279-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020337/2010 - ELIANA NUNES FERNANDES (ADV. SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 30/06/2005 a 01/06/2006, com a cobrança dos valores atrasados. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.Diz o aludido art. 42:"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: "Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na(s) especialidade(s) de clínica geral.

O laudo médico pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora foi portadora de melanoma maligno submetida a tratamento cirúrgico e imunológico, ainda com dores mas sem sinais de recidiva ou metástases. Conclui que (o)a postulante esteve incapacitado(a) de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo no período de novembro de 2004 a setembro de 2009. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos. Assim, tendo a parte autora comprovado que preenchia todos os requisitos legais para a

concessão do benefício de auxílio-doença desde a DER, em 03/11/2004 e que não houve a cessação da incapacidade no período mencionado na inicial, faz jus às diferenças do período de 01/07/2005 a 31/05/2006 conforme postulado. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o NB 31/502.653.234-5 até a concessão do NB 31/502.957.853-2, com o pagamento dos valores atrasados no montante de R\$ 4.774,73 (QUATRO MIL SETECENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados até agosto/2010, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1° da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2008.63.09.003637-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014622/2010 - ROSINALVA FERREIRA PEDROSA (ADV. SP198951 - CLEÓPATRA LINS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:1. conceder o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (31/7/2007), com renda mensal inicial de R\$ 699,52.2. pagar as prestações em atraso devidas, no montante de R\$ 30.379,86, atualizado para fevereiro de 2010.

Outrossim, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a concessão e implantação do auxílio-doença no prazo de trinta dias contados da data da cientificação desta sentença, nos termos abaixo indicados. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2008.63.09.003649-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014620/2010 - FRANCISCA MAIA ITAKURA (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

- 1. restabelecer o auxílio-doença cessado em 17/2/2007;
- 2. pagar as prestações em atraso devidas, no montante de R\$ 43.980,16, atualizado para fevereiro de 2010. Outrossim, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a concessão e implantação do auxílio-doença no prazo de trinta dias contados da data da científicação desta sentença, nos termos abaixo indicados. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2008.63.09.003683-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014617/2010 - IVELI MARIA DE SOUZA (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:1. restabelecer o auxílio-doença desde a data da sua cessação.2. pagar as prestações em atraso devidas, no montante de R\$ R\$ 17.895,39, atualizado para fevereiro de 2010.Outrossim, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar o restabelecimento do auxílio-doença no prazo de trinta dias contados da data da cientificação desta sentença, nos termos abaixo indicados.Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2010.63.09.000637-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020331/2010 - TEREZA DE OLIVEIRA CARVALHO (ADV. SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS, SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxíliodoença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.Diz o aludido art. 42:"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de

progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: "Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na(s) especialidade(s) de ortopedia, clínica geral e oftalmologia.O laudo médico pericial (clínico geral) é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de diabetes melitus, hipertensão arterial sistêmica e dislipidemia. Conclui que a postulante está incapacitada de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em dezembro de 2009 e um período de doze meses para uma nova reavaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial, em 09.03.2010. O laudo médico pericial (ortopédico), por sua vez, é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de hérnia de disco lombar e artralgia em ombros. Conclui que a postulante está incapacitada de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em 18.08.2004 e um período de um ano para uma nova reavaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial, em 11.03.2010. Por fim, o laudo médico pericial (oftalmológico) é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de presbiopia e alteração glicêmica, moléstia que a incapacita de forma parcial e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos. Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam a concessão/restabelecimento do benefício, fixo sua data de início/restabelecimento a partir da cessação do benefício por incapacidade recebido pela parte autora, em 20.02.2008, considerando a conclusão do perito médico judicial. Por outro lado, o benefício deverá ser mantido pelo menos até março de 2011, período que este Juízo entende como razoável para a manutenção do benefício. Por outro lado, o benefício não deverá ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré, considerando o prazo fixado pelo perito judicial para uma nova reavaliação médica. Importante consignar que o(a) segurado(a) não poderá se negar a participar de processo de reabilitação profissional e tratamento médico que o INSS entender necessário promover, conforme estabelecem o artigo 62 da Lei 8.213/91 e o artigo 72 do Decreto n.º 3048/99.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder/restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação, em 20.02.2008, com uma renda mensal de R\$831,17 (oitocentos e trinta e um reais e dezessete centavos) para a competência de agosto e DIP para setembro de 2010, sendo que a realização de uma nova perícia médica junto à autarquia ré não deverá ocorrer antes de março de 2011 e o(a) segurado(a) deverá participar de processos de reabilitação profissional e tratamento médico promovidos pelo INSS.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$11.354,10 (onze mil, trezentos e cinqüenta e quatro reais e dez centavos), já descontados os valores pagos em razão da concessão do NB 530.297.442-4 e já atualizados para agosto de 2010, conforme cálculos da Contadoria Judicial. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30.00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão. ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2007.63.09.010713-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014827/2010 - ALBERTO PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP243420 - CLEONICE RAMOS DO NASCIMENTO SOARES DA SILVA, SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:1. restabelecer o auxílio-doença desde a data da sua cessação (12/7/2007).2. pagar as prestações em atraso devidas, no montante de R\$ 31.260,73, atualizado para fevereiro de 2010. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício, tenho por conceder, de ofício (mesmo porque não caberia à parte autora, por estar desacompanhada de advogado, realizar pedido de antecipação da tutela em Juízo), a antecipação dos efeitos da tutela almejada para o restabelecimento do benefício, em 30 dias, a contar da comunicação recebida desta sentença. Os dados para implantação encontram-se abaixo. Observo que, caso os valores pagos sejam considerados indevidos, terá o INSS condições de cobrá-los da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2009.63.09.005897-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020432/2010 - JOSE EDINALDO NASCIMENTO DE ALCANTARA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.Diz o aludido art. 42: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

"Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na(s) especialidade(s) de psiquiatria. O laudo médico pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de transtorno delirante persistente. Conclui que o(a) postulante está incapacitado(a) de forma total e permanente, pois sua patologia não é passível de melhora e cura e prejudica seu convívio social. Fixa o início da doença e da incapacidade em 07/1993 baseado em prontuário médico do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - Hospital do Servidor Público "Francisco Morato de Oliveira", acostado aos autos. Nos autos há a comprovação de que desde os 14 anos o autor apresentava problemas psiquiátricos. Pelo prontuário médico a parte autora começou tratamento psquiátrico em 1995, com internação psquiátrica em 1998 (tentativa de suicídio). Ainda conforme prontuário médico no ano de 2003 houve remissão dos sintomas, vindo a apresentar piora somente a partir de 2005. Entendo que resta afastada a hipótese de doença preexistente pois quando o autor retornou ao sistema previdenciário em 2004, os sintomas estavam controlados, ainda que parcialmente. Ademais, a própria autarquia ré afastou a doença preexistente ao conceder o benefício ao autor, conforme HISMED anexado aos autos.

Cabe observar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base nos demais elementos provados nos autos (artigo 436 do CPC). Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado(a), também estava presente por ocasião do(s) requerimento administrativo, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, tendo sido mantida conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Portanto, de acordo com os documentos escaneados nos autos, restou comprovado o preenchimento de todos os requisitos legais para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da cessação do NB 31/502.595.557-9 em 01/09/2006, descontando os valores recebidos pelos benefícios NB 31/570.286.439-1 e NB 31/530.437.210-3, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir do ajuizamento da ação, 20/08/2009. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde a cessação do NB 31/502.595.557-9 em 01/09/2006, descontando os valores recebidos pelos benefícios NB 31/570.286.439-1 e NB 31/530.437.210-3, convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do ajuizamento da ação, em 20/08/2009, com uma renda mensal no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), para a competência de agosto de 2010 e DIP para setembro de 2010, e o(a) segurado(a) deverá participar de processos de tratamento médico promovidos pelo INSS.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 15.812,10 (QUINZE MIL OITOCENTOS E DOZE REAIS E DEZ CENTAVOS), atualizados para setembro de 2010, conforme cálculos da Contadoria Judicial.Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de sequestro. Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora. Ficam a cargo da Autarquia

Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1° da Lei 10.259/01.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Oficie-se ao INSS.Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2010.63.09.000204-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019680/2010 - DAMIAO SILVA DO NASCIMENTO (ADV. SP156111 - ELY SOARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: "Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." (destaquei)No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que existe incapacidade total e temporária para o trabalho desde 10.08.2005 em razão de ser o(a) autor(a) portador(a) de fratura do fêmur esquerdo e pseudoartrose do colo femural direito, preenchendo, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurada também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91.Assim, de acordo com os documentos escaneados nos autos, tendo o(a) autor(a) comprovado o preenchimento de todos os requisitos legais para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, e tendo o perito médico judicial constatado que há incapacidade para o trabalho desde 10.08.2005, não se justifica a negativa da autarquia ré. Importante consignar que o segurado deverá participar de processos de reabilitação profissional e tratamento médico promovidos pelo INSS, conforme estabelecem o artigo 62 da Lei 8.213/91 e o artigo 72 do Decreto n.º 3048/99.Posto isso, atendidos os pressupostos do artigo 59 da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE a presente ação e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 07.05.2007, com uma renda mensal no valor de R\$554,60 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos) para a competência de julho e DIP para agosto de 2010, sendo que a realização de uma nova perícia médica junto à autarquia ré não deverá ocorrer antes de março de 2012 e o segurado deverá participar de processos de reabilitação profissional e tratamento médico promovidos pelo INSS. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$21.721,18 (vinte e um mil, setecentos e vinte e um reais e dezoito centavos), atualizados para julho de 2010, conforme parecer da Contadoria Judicial. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de auxílio-doença seja implantado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Oficie-se ao INSS.Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2007.63.09.003023-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014938/2010 - SILVINO AUGUSTO XAVIER (ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. proceder à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez do autor NB 114.797.933-0, a qual passará a ser de R\$ 279,47 em 01/11/1999;2. pagar as diferenças em atraso no montante de R\$ R\$ 3.446,00, atualizado para agosto de 2010, na forma dos cálculos da Contadoria. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2008.63.09.003641-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014621/2010 - MARIA DOS REIS HONORATA DE SOUZA (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:1. restabelecer o auxílio-doença NB 31/502.201.069-7, desde a data de sua cessação (23/3/2006);

2. conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da juntada aos autos do laudo pericial, com renda mensal inicial de R\$ 240,00.3. pagar as prestações em atraso devidas, descontados os valores recebidos por força do benefício concedido posteriormente, no montante de R\$ 31.208,31, atualizado para fevereiro de 2010.Outrossim, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar o restabelecimento do auxílio-doença no prazo de trinta dias contados da data da cientificação desta sentença.

Providencie a Contadoria a anexação aos autos virtuais dos vínculos da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2010.63.09.000640-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020270/2010 - JESUS MEDINA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confianca. § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: "Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." (destaquei)A parte autora submeteu-se à perícia médica na(s) especialidade(s) de psiquiatria.O laudo médico pericial psiquiátrico é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de deficiência mental de leve a moderada. Conclui que o(a) postulante está inapto para o trabalho de forma total e definitiva. Fixa o início tanto da doença quanto da incapacidade "no nascimento". Em que pese a perícia médica ter concluído que a autora está incapacitada desde o nascimento, não há que se falar em doença pré-existente, pois conforme documento anexado aos autos pela Contadoria deste Juizado (vinc.recolh.), ele manteve diversos vínculos empregatícios no período de 1977 a 1989. Trata-se, assim, de típica situação de agravamento e progressão de doença, prevista expressamente no art. 59 da Lei 8213/91, que autoriza a concessão do benefício, ainda que o segurado seja portador da doença antes da sua filiação. Observo que desde 27/09/1977, data da admissão na empresa "Gafor Ltda" até 12/1989 data da última remuneração recebida pela empresa "Personal Administração e Serviços Ltda", o autor laborou regularmente e com poucas interrupções. Posteriormente efetuou recolhimentos na qualidade de contribuinte individual de 04/2007 a 03/2009 e recebeu benefício por incapacidade de 22/05/2009 a 22/10/2009. Assim, fixo a data de início da incapacidade em 22/05/2009.Ressalvo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convição com base nos demais elementos provados nos autos (artigo 436 do CPC). Ademais, a própria autarquia ré afastou a hipótese de doença preexistente ao fixar a data de início da incapacidade em 22/05/2009, conforme HISMED anexado aos autos. Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado(a), também estava presente por ocasião do(s) requerimento administrativo, nos termos do artigo 15 da Lei 8,213/91, tendo sido mantida conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos. Portanto, de acordo com os documentos escaneados nos autos, restou comprovado o preenchimento de todos os

Portanto, de acordo com os documentos escaneados nos autos, restou comprovado o preenchimento de todos os requisitos legais para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio doença a partir da cessação, em 22/10/2009,

e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir do ajuizamento da ação. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação, em 22/10/2009, convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do ajuizamento da ação, em 02/02/2010, com uma renda mensal de R\$ 779,86 (SETECENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS) para a competência de agosto de 2010 e DIP para setembro de 2010, e o(a) segurado(a) deverá participar de processos de tratamento médico promovidos pelo INSS.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 7.957,28 (SETE MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), atualizados para agosto de 2010, conforme cálculos da Contadoria Judicial. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Oficie-se ao INSS.Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2010.63.09.000480-1 - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020131/2010 - NEUSA CARDOSO DE BARROS DOS SANTOS (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doenca será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.Diz o aludido art. 42:"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxíliodoença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: "Art.59. O auxíliodoença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." (destaquei)A parte autora submeteu-se à perícia médica na(s) especialidade(s) de neurologia, psiquiatria, ortopedia e clínica geral.O laudo médico pericial (neurológico) é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de epilepsia enxaqueca. Conclui que o(a) postulante está incapacitado(a) de forma total e temporária para qualquer atividade laborativa. Em virtude da tratar-se de quadro crônico com consequente imprecisão de datas e fatos fornecidos pela pericianda, fixa o início da incapacidade em outubro de 2005, quando a mesma foi avaliada por perícia sendo constatada sua incapacidade (data do afastamento pelo INSS).O laudo médico pericial (psiquiátrico) afirma que a parte autora padece de transtorno dissociativo ou de conversão. Afirma que o quadro conversivo não é grave e que os sintomas apresentados são leves e flutuantes, estando apta para o trabalho que vinha desempenhando nos últimos anos.O laudo médico pericial (ortopédico) conclui que a parte autora sofre de lombalgia crônica sem qualquer sinal de acometimento radicular ou medular, e artralgia em joelho esquerdo sem qualquer lesão ligamentar, tendínea ou alteração articular e sem nenhum grau de limitação, encontrando-se capacitada plena para o exercício de sua atividade laboral.O laudo médico pericial (clínico geral) é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de DPOC (doença pulmonar obstrutiva crônica) em grau severo e redução da capacidade vital. Conclui que a parte autora está incapacitada total e permanente para o exercício de sua atividade laboral. Foi apresentado apenas um exame relacionado com a doença, e o perito médico judicial afirma que a doença não foi citada na inicial, e sim descoberta por ocasião da perícia, realizada em 03/03/2010. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício por incapacidade.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos. Portanto, de acordo com os documentos escaneados nos autos, restou comprovado o preenchimento de todos os requisitos legais para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/502.646.126-0 a partir da cessação em 07/09/2008, descontando os valores recebidos pelo benefício NB 31/532.513.470-8, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia de Clínica Geral, em 03/03/2010.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doenca NB 31/502.646.126-0 desde a cessação, em 07/09/2008, descontando os valores recebidos pelo benefício NB 31/532.513.470-8, convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data da perícia em 03/03/2010, com uma renda mensal no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) para a competência de agosto de 2010 e DIP para setembro de 2010, e o(a) segurado(a) deverá participar de processos de tratamento médico promovidos pelo INSS.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 9.185,45 (NOVE MIL CENTO E OITENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados para agosto de 2010, conforme cálculos da Contadoria Judicial.Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2009.63.09.004140-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020122/2010 - SUELI APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP223780 - KELLY CAMPOS DOS SANTOS, SP222191 - PRISCILA RODRIGUES CONSTANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

- § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
- § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: "Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." (destaquei)A parte autora submeteu-se à perícia médica na(s) especialidade(s) de psquiatria. O laudo médico pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de transtorno afetivo bipolar, apresenta sintomas crônicos e evidências de declínio social. Conclui que possui incapacidade laborativa total e permanente. Fixa o início da doença e da incapacidade em 10/09/2004, data em que começou o tratamento na Prefeitura Municipal de Suzano em virtude dos mesmos sintomas apresentados nessa perícia médica. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício por incapacidade.

desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos. Portanto, de acordo com os documentos escaneados nos autos, restou comprovado o preenchimento de todos os requisitos legais para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir do ajuizamento da ação. Todavia, considerando que a parte autora está em gozo de benefício de auxílio doença NB 31/125.187.111-6 desde 03/06/2002, a condenação pecuniária ficará restrita ao pagamento das diferenças referentes a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez a partir do ajuizamento. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter o benefício de auxílio doença em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do ajuizamento da ação, em 14/05/2009, com uma renda mensal no valor de R\$ 2.383,03 (DOIS MIL TREZENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E TRÊS CENTAVOS), para a competência de agosto de 2010 e DIP para setembro de 2010, e o(a) segurado(a) deverá participar de processos de tratamento médico promovidos pelo INSS.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 3.340,51 (TRÊS MIL TREZENTOS E QUARENTA REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), atualizados para junho de 2008, conforme cálculos da Contadoria Judicial. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do arigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2007.63.09.010447-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014836/2010 - MANOEL RICARDO E SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

1. restabelecer o auxílio-doença desde a data da sua cessação (31/5/2007).2. pagar as prestações em atraso devidas, no montante de R\$ 39.275,88, atualizado para fevereiro de 2010.Outrossim, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a concessão e implantação do auxílio-doença no prazo de trinta dias contados da data da cientificação desta sentença, nos termos abaixo indicados.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2008.63.09.004192-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014566/2010 - SEBASTIAO LARANJEIRA E SILVA (ADV. SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. restabelecer o auxílio-doença desde a data da sua cessação.2. pagar as prestações em atraso devidas, no montante de R\$ 30.371,02, atualizado para abril de 2010.Outrossim, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a concessão e implantação do auxílio-doença no prazo de trinta dias contados da data da científicação desta sentença, nos termos abaixo indicados.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2008.63.09.004408-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014541/2010 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:1. restabelecer o auxílio-doença NB 31/502.196.937-0, a partir de sua cessação; 2. converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a data da anexação do laudo relativo ao exame realizado em 30/7/2008, com renda mensal inicial de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) .3. pagar as prestações em atraso devidas, no montante de R\$ 24.041,06, atualizado para abril de 2010.Outrossim, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar o restabelecimento do auxílio-doença, desde a data da sua cessação, em 30 dias, a contar da comunicação recebida desta sentença. Os dados para implantação encontram-se abaixo. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2008.63.09.002913-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014692/2010 - FRANCISCO GILBERTO CARVALHO (ADV. SP046950 - ROBERTO BOTTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:1. proceder à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez do autor NB 32/114.525.778-7, a qual passará a ser de R\$ 296,83;2. pagar as diferenças em atraso no montante de R\$ 1.875,08, atualizado para agosto de 2010, na forma dos cálculos da Contadoria. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2007.63.09.002745-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020162/2010 - SUSUMO SUGUIMOTO (ADV. SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01). De acordo com o Enunciado nº 1 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a "homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu". Com fulcro nesse entendimento, acolho o pedido da parte autora para homologar o pleito de desistência. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2009.63.09.005285-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020027/2010 - JUCARA CARAPIA PEREIRA (ADV. SP155751 - LUIZ ANTONIO ALVES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Cuida-se pedido de revisão de benefício previdenciário. Afirma o autor ser titular de benefício previdenciário e que o salário de benefício foi calculado com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição. Sustenta que a correção dos vinte e quatro salários anteriores aos doze últimos foi efetuada com a incidência de índices estabelecidos por Portarias Ministeriais (L. nº 5.890/73). Entretanto, com a edição da Lei nº 6.423/77, sustenta que a correção deveria ser feita pela ORTN/OTN, o que não ocorreu, fato que ocasionou achatamento do salário de benefício e, consequentemente, refletiu na renda mensal inicial e nos reajustamentos posteriores. Postula, ainda, a revisão do valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial (RMI) do seu benefício previdenciário empregando-se a variação acumulada integral do índice de reajuste do salário mínimo (IRSM), no percentual de 39,67%, relativo ao mês de fevereiro de 1994, bem como o pagamento das diferenças originadas dessa revisão, desde a data de implantação do benefício até final julgamento de mérito.Requer, por fim, a majoração do coeficiente do benefício de pensão por morte. Decido. Quanto à aplicação da ORTN/OTN, a parte autora requer o recálculo de sua renda mensal inicial mediante a apuração da média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, atualizando-se monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que antecedem aos 12 (doze) últimos, com aplicação da variação ORTN/OTN, nos termos da Lei n. 6423/77. No entanto, deve-se ressaltar que o benefício da parte autora foi concedido anteriormente à edição da Lei n. 6423 de 17 de junho de 1977. Conforme documentação carreada aos autos, a data de início do benefício é 05/09/1975.Desta feita, considerando-se que à época do deferimento do benefício da parte autora não havia comando legal determinado a incidência da variação ORTN/OTN no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios mantidos pela Autarquia, e levando-se em conta, ainda, o princípio da irretroatividade das leis, tem-se que o(a) postulante carece de interesse processual, a ensejar a extinção do feito, sem o exame do mérito. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CORRECÃO DOS 36 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUICÃO.(...) - Não se utiliza a ORTN/OTN/BTN na atualização dos salários-de-contribuição de benefício concedido antes do advento da Lei nº 6.423, de 17.06.77, a qual não incide retroativamente.(...)"

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 145358Processo: 93031040899 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 22/10/2002 Documento: TRF300068355 Fonte DJU DATA:10/12/2002 PÁGINA: 457 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(grifei) "PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. ARTIGO 58 DO ADCT.(...) III - O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas anteriormente à atual Carta Magna deve ser feito com a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77 e subseqüentes critérios oficiais de atualização.IV - Sendo o benefício concedido antes de 21.06.77, incabível aplicação da Lei 6423/77 na atualização monetária dos salários-de-contribuição, face ao princípio de irretroatividade da lei. (...)" (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC -APELAÇÃO CIVEL - 800825 Processo: 199961000292354 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/09/2002 Documento: TRF300065491 Fonte DJU DATA:14/11/2002 PÁGINA: 571 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO)(grifei) Com efeito, a parte autora requer revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do índice de 39,67%, na atualização monetária dos salários-de-contribuição, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994.

Inicialmente, cabe destacar que cuidando de benefício decorrente de outro, o período básico de cálculo considerado é aquele utilizado na apuração do benefício originário. Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, conforme ementas transcritas: EmentaPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA POR AUXÍLIO-DOENÇA INICIADO EM 12/12/1993. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 39,67%. FEVEREIRO DE 1994 NÃO INTEGROU O PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO.1. Precedida por auxílio-doença, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez corresponderá a 100% (cem por cento) do salário daquele benefício, nos termos do art. 44 em sua redação à data da concessão do

benefício.2. Incabível a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) à aposentadoria por invalidez implantada em 1º de julho de 1996 decorrente de auxílio-doença iniciado em 9 de dezembro de 1993, tendo em vista que o mês de fevereiro de 1994 não integrou o período básico de cálculo do referido benefício (Precedente da Turma).

3. Suspensa a condenação na verba de sucumbência enquanto perdurar a situação de pobreza do autor, beneficiário da justiça gratuita, pelo prazo máximo de cinco anos (Lei nº 1.060/50, art. 12)." (TRF PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL 200338000250870 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 28/6/2006 Documento: TRF100232826 Fonte DJ 3/8/2006 PAGINA: 9 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA Data Publicação 03/08/2006)

"EmentaPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEV/94. 39,67%. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CARENCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. VERBA DE SUCUMBENCIA. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50.1. Na atualização dos salários de contribuição, para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos a partir de fevereiro de 1994, deve-se incluir o IRSM do referido mês, correspondente a 39,67%, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94.2. "Orientação jurisprudencial da Corte sobre não ser devida revisão da renda mensal inicial, mediante utilização do IRSM do mês de fevereiro de 1994, na aposentadoria por invalidez que derivou de auxíliodoença cujo período base de cálculo não abarcou tal competência." (AC n.2004.38.00.006720-8/MG; Des. Federal Carlos Moreira Alves, 1ª T, unânime, DJ10/04/2006, p.75).3. Aposentadoria por invalidez originada de auxílio-acidente concedido em 20 de janeiro de 1994, que teve como base de cálculo contribuições efetuadas entre julho de 1991 e dezembro de 1993. O mês de fevereiro de 1994 não integrou, portanto, o período básico de cálculo do benefício, configurando falta de interesse de agir.4. Suspensa a condenação na verba de sucumbência enquanto perdurar a situação de pobreza da autora, beneficiária da justiça gratuita, pelo prazo máximo de cinco anos (Lei nº 1.060/50, art. 12)." (TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL 200338030096149 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 28/6/2006 Documento: TRF100232268 Fonte DJ 27/7/2006 PAGINA: 41 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA)

Consoante documentação acostada aos autos, para o cálculo do salário de benefício da parte autora foram utilizados salários-de-contribuição de competências de períodos anteriores a fevereiro de 1994. Disso deflui que no cálculo do salário de benefício não fora expurgado o IRSM de 39,67% referente ao mês em questão. Desta feita, carece a parte autora de interesse de agir, haja vista que os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença não ficaram sem a correção do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 por não abrangerem aquela competência. Nesse sentido: Ementa "DIREITO PREVIDENCIÁRIO - PRELIMINARES: DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - FEVEREIRO/94: ÍNDICE DE 39,67% (IRSM).1. Há carência de ação, por ausência de interesse de agir, quando a parte não prova, com documentos, a incorreção dos critérios de atualização monetária impugnados.2. Há carência de ação: o salário de contribuição, cuja atualização se pretende discutir, não integrou o rol dos utilizados no cálculo da renda mensal inicial.3. O artigo 103, "caput" e parágrafo único, da Lei Federal nº 8213/91, com as redações das Leis Federais nº 9711, de 26 de novembro de 1998, e 9528, de 10 de dezembro de 1997, aplica-se, apenas, aos benefícios concedidos após tais alterações legislativas.4. O índice de atualização dos salários-de-contribuição, no mês de fevereiro de 1994, é 39,67%, referente ao IRSM.5. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras tracadas ela Súmula nº 148, do C. Superior Tribunal de Justiça, e Súmula nº 8, desta Corte Regional.6. Os juros de mora são devidos a partir da citação (artigo 1536, parágrafo 2º, do Código Civil, combinado com o artigo 219, do Código de Processo Civil), no percentual de 0,5% ao mês.7. A verba honorária fica mantida em 10% sobre o valor total da condenação, conforme a jurisprudência firmada nas Turmas especializadas desta Corte Regional.8. Remessa oficial provida e apelações não providas."(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 858614 Processo: 200161830008396 UF: SP Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 13/05/2003 Documento: TRF300073459 Fonte DJU DATA:12/08/2003 PÁGINA: 601)Por fim, pretende a parte autora a majoração do coeficiente da pensão por morte para 100%. A legislação previdenciária determinava que o valor da renda mensal da pensão por morte seria de 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício que o segurado recebia ou do que teria direito na data do seu falecimento e mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) iguais ao número de dependentes até o máximo de cinco.

A Lei nº 8213/1991, alterou o cálculo do valor da renda mensal inicial da pensão por morte, passando a receber 80% (oitenta por cento) do valor do benefício, mais 10% (dez por cento) por dependente. Previa, ainda, o artigo 77, inciso II da Lei 8213/1991, na sua redação original, que havendo mais de um pensionista, a parte daquele cujo direito à pensão cessar, reverteria em favor dos demais, de maneira que o benefício não seria reduzido. Por fim, a Lei nº 9.032, publicada em 29.04.95, deu nova redação ao art. 75 da Lei nº 8.213/91, majorando para 100% a alíquota utilizada para o cômputo da renda mensal inicial do benefício pensão por morte, independente do número de dependentes. A matéria em questão foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal, o que pacifica a questão no sentido da inaplicação da Lei n.º. 9.032/95 aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, haja vista o princípio da irretroatividade da lei. De fato, no dia 08 de fevereiro de 2007, julgando os Recursos Extraordinários n. 416827 e 415454, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 9.032/95 não pode retroagir para atingir benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor. Assim, conclui-se que não diferenças a serem pagas à parte autora. Ante o exposto, julgo o autor carecedor da ação quanto aos pedidos de revisão da renda mensal inicial e extingo o feito sem exame de seu mérito. Sem custas e

honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei n. 10.259/01.Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2010.63.09.002249-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019806/2010 - ANTONIO PADIN (ADV. SP110665 - JOSE CARLOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado - o despacho proferido por este juízo não foi cumprido. Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.Sem custas processuais e honorários advocatícios.Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2009.63.09.007637-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019502/2010 - JOSE DE FARIA (ADV. SP097855 - CARLOS ELY MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Reconsidero a decisão nº 8146 que afastou a litispendência/coisa julgada em razão de manifesto equívoco. Passo a proferir sentença. Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01).De acordo com pesquisa efetuada no sistema informatizado dos Juizados Especiais Federais (vide "termo de prevenção" anexado), verifica-se que a parte autora propôs, anteriormente ao ajuizamento desta ação, outra ação com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, fato do qual decorre a existência de litispendência ou coisa julgada. Tendo em vista a ocorrência de litispendência/coisa julgada, não há como prosperar a presente ação, quer por ter sido proposta quando já em transcurso ou já julgada demanda idêntica neste mesmo Juízo. Pelo exposto, julgo o processo extinto SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.Embora a duplicação de ações idênticas possa caracterizar a litigância de má-fé (artigo 17, incisos II, III e V, do Código de Processo Civil), na hipótese dos autos virtuais não restaram caracterizados o dolo ou a má-fé da parte autora, de forma que deixo de aplicar multa a prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justica gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Proceda a Secretaria ao cancelamento da decisão nº 8146. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2009.63.09.007950-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019377/2010 - ADAO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001). Verifica-se dos autos, que a parte autora faleceu e por este motivo impõe-se a extinção do feito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Diz o aludido artigo: Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. O direito ao benefício assistencial é personalíssimo, não sendo possível aos dependentes do segurado, nem herdeiros, requererem a concessão de benefício a que o de cujus teria direito, caso não lhe tenha sido deferida a concessão antes de seu falecimento. Posto isso, JULGO O PRESENTE FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei n. 10.259/01. Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (DEZ) dias. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2010/6309000412

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.01.013233-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020326/2010 - LUCILA GOMES DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001). A presente ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o ponto controvertido gira em torno apenas de matéria de direito. Preliminarmente, há de ser dito que anteriormente à edição da Medida Provisória nº. 1.523, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei nº. 9.528/97), não se cogitava de prazo de decadência para revisão dos critérios do cálculo dos benefícios previdenciários. Anteriormente, portanto, o pleito de revisão poderia ser formulado a qualquer tempo. Todavia, com a edição desse diploma - que inicialmente fixou o prazo decadencial em 10 (dez) anos, reduzido a 05 (cinco) anos pela Lei nº. 9.711/98, e posteriormente fixado em 10 (dez) anos pela Medida Provisória nº. 138/03 -, tenho como possível a decadência, contando-se o prazo, contudo, apenas a partir da entrada em vigor de tais diplomas legais, o que não ocorre no caso "sub judice". Assim, estão prescritas apenas as parcelas anteriores aos cinco anos contados da propositura da demanda (artigo 219, § 5°, do Código de Processo Civil). Quanto ao pedido de aplicação do primeiro reajuste integral, imperiosa uma digressão acerca da orientação sumulada no verbete nº. 260 do extinto TFR.Referida Súmula dispunha que "No primeiro reajuste dos beneficios previdenciários, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." Constata-se, portanto, que esse verbete pode ser dividido e analisado em duas partes. Uma diz respeito ao primeiro reajuste do benefício previdenciário e a outra cuida de fixar, para a apuração dos reajustes seguintes, a aplicação do salário mínimo atualizado. Frise-se que a Súmula 260 do TFR, ao cuidar do primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, não assegurou uma vinculação dos proventos ao salário mínimo. Os reajustes dos benefícios variavam na mesma época que alterava-se o salário mínimo, mas não com os mesmos percentuais.

Contudo, esse pedido é improcedente, tendo em vista o acolhimento da preliminar de mérito atinente à prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da ação. O período em que devida a diferença decorrente da não aplicação do primeiro índice integral vai apenas até 1989, razão pela qual o pedido encontra-se fulminado pela prescrição das parcelas. Nesse sentido julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região: "EmentaPREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA № 260-TFR. PRESCRIÇÃO. Uma vez determinada pela r. sentença monocrática a incidência da prescrição, tal comando resulta, na prática, na improcedência da ação, eis que tardiamente ajuizado o feito em maio de 1996, após ultrapassados mais de cinco anos do vencimento da última parcela que seria devida em decorrência da aplicação da Súmula nº 260, do C. TFR. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial.(TRF 1ª Região, 1ª Turma, AC nº 1997.0100.048050-9 - DF, rel. Juiz Aldir Passarinho Júnior, j. 03.02.1998, v.u. DJ 04.05.1998 - apud. Revista da Procuradoria Geral do INSS, vol. 5, nº 3, out/dez 1998, p 167/169). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei nº, 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentenca, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado.Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2010.63.09.000697-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020557/2010 - MARIA JULIA SILVA (ADV. SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se

ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: "Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." (destaquei)No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que existe incapacidade total e temporária para o trabalho desde maio/2008 em razão de ser o(a) autor(a) portador(a) de hérnia de disco lombar, preenchendo, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, conforme parecer firmado pela Contadoria Judicial, o qual fica fazendo parte integrante dos fundamentos desta sentença, a parte autora não logrou êxito em comprovar a qualidade de segurado na data do início da incapacidade (maio/2008), uma vez que voltou a contribuir somente em abril/2008, não tendo cumprido a carência, requisito essencial à concessão do benefício requerido. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO.Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

2008.63.09.005440-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020794/2010 - GERALDO MARIA DE JESUS (ADV. SP231925 - GUSTAVO DE CASTRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que a parte autora busca a condenação do réu à revisão de benefício previdenciário.

Inicialmente consigno, de ofício (CPC, artigo 219, §5°), que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda. Passo a analisar o mérito. Pretende a parte autora a revisão do benefício previdenciário que percebe, sob o argumento de que os salários de contribuição não foram corretamente considerados pelo INSS por ocasião do cálculo da RENDA MENSAL INICIAL. Conforme apurado por contador de confiança nomeado pelo juízo, a renda do benefício da parte autora, com base nos salários de contribuição informados pelo empregador (conforme relação dos salários de contribuição e demais documentos anexados aos autos), é igual/inferior à calculada administrativamente pelo INSS. Verificou ainda o contador nomeado que a evolução da renda mensal do benefício, calculada até a presente data, corresponde a valor igual/inferior ao percebido pela parte autora, uma vez que os reajustes concedidos estão de acordo com a legislação aplicável. Esclareceu, por fim, o auxiliar do juízo que não há qualquer diferença a ser paga à parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o feito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei n. 10.259/01. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO. Intimese. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2010.63.09.002169-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020325/2010 - LUIZA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001). Dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei n. 11.277/2006. A presente ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o ponto controvertido gira em torno apenas de matéria de direito. Preliminarmente, há de ser dito que anteriormente à edição da Medida Provisória nº. 1.523, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei nº. 9.528/97), não se cogitava de prazo de decadência para revisão dos critérios do cálculo dos benefícios previdenciários. Anteriormente, portanto, o pleito de revisão poderia ser formulado a qualquer tempo. Todavia, com a edição desse diploma - que inicialmente fixou o prazo decadencial em 10 (dez) anos, reduzido a 05 (cinco) anos pela Lei nº. 9.711/98, e posteriormente fixado em 10 (dez) anos pela Medida Provisória nº. 138/03 -, tenho como possível a decadência, contando-se o prazo, contudo, apenas a partir da entrada em vigor de tais diplomas legais, o que não ocorre no caso "sub judice". Assim, estão prescritas apenas as parcelas anteriores aos cinco anos contados da propositura da demanda (artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil). Quanto ao pedido de aplicação do primeiro reajuste integral, imperiosa uma digressão acerca da orientação sumulada no verbete nº. 260 do extinto TFR.Referida Súmula dispunha que "No primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." Constata-se, portanto, que esse verbete pode ser dividido e analisado em duas partes. Uma diz respeito ao primeiro reajuste do benefício previdenciário e a outra cuida de fixar, para a apuração dos reajustes seguintes, a aplicação do salário mínimo atualizado.Frise-se que a

Súmula 260 do TFR, ao cuidar do primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, não assegurou uma vinculação dos proventos ao salário mínimo. Os reajustes dos benefícios variavam na mesma época que alterava-se o salário mínimo, mas não com os mesmos percentuais.

Contudo, esse pedido é improcedente, tendo em vista o acolhimento da preliminar de mérito atinente à prescrição das parcelas anteriores ao qüinqüênio da propositura da ação. O período em que devida a diferença decorrente da não aplicação do primeiro índice integral vai apenas até 1989, razão pela qual o pedido encontra-se fulminado pela prescrição das parcelas. Nesse sentido julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região: "EmentaPREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA № 260-TFR. PRESCRIÇÃO. Uma vez determinada pela r. sentença monocrática a incidência da prescrição, tal comando resulta, na prática, na improcedência da ação, eis que tardiamente ajuizado o feito em maio de 1996, após ultrapassados mais de cinco anos do vencimento da última parcela que seria devida em decorrência da aplicação da Súmula nº 260, do C. TFR. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial.(TRF 1ª Região, 1ª Turma, AC nº 1997.0100.048050-9 - DF, rel. Juiz Aldir Passarinho Júnior, j. 03.02.1998, v.u. DJ 04.05.1998 - apud. Revista da Procuradoria Geral do INSS, vol. 5, nº 3, out/dez 1998, p 167/169). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2010.63.09.000703-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020596/2010 - MARIA JUCIANE DE OLIVEIRA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doenca será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.Diz o aludido art. 42:"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

"Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na(s) especialidade(s) de clínica geral e ortopedia. O laudo médico pericial (clínico) é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de rinite alérgica e que está em capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. O laudo médico pericial (ortopedista) conclui que a parte autora sofre de hérnia de disco lombar e que está incapacitada de forma total e temporária para o exercício de qualquer atividade laboral. Fixa o início da doença em 2007 e da incapacidade em 12/08/2008 (data da tomografia computadorizada da coluna lombar). Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: "não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial."Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado(a), também estava presente por ocasião do(s) requerimento administrativo, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, tendo sido mantida conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos. Todavia, no caso presente há que se analisar ainda a data de início da doença e da incapacidade porque a doença preexistente afasta o direito ao beneficio, nos claros termos do artigo 59, parágrafo único da Lei 8.213/91: "Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o seu benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou

agravamento dessa doença ou lesão." (grifo nosso)Conforme laudo médico pericial (ortopedista), o início da incapacidade foi fixada em 12/08/2008. Assim, considerando que o(a) postulante perdeu a qualidade de segurado(a) em 15/05/2001 e somente reiniciou contribuições em dezembro de 2008 (conforme consta do CNIS, anexado aos autos) forçoso é reconhecer que quando reingressou no sistema previdenciário já se encontrava não só doente como também incapacitado(a), restando configurada a hipótese de doença preexistente, o que afasta o direito ao benefício postulado. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes: "EMENTA:PREVIDENCIÁRIO, AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.1. Seja porque a incapacidade laborativa atingiu a parte autora quando esta não mais ostentava a condição de segurada, seja porque o evento incapacitante é preexistente ao seu reingresso no RGPS, deve ser indeferido o pedido de concessão de auxílio-doença.2. Apelo do INSS provido, com a declaração de improcedência da demanda." (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Processo 2002.04.01.0499360-0 RS, j. 26.04.2005, DJU 04.05.2005, p. 763). Vale ressaltar, por oportuno, que o benefício somente seria devido em razão de incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença, nos termos do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91, mas esta não é a hipótese dos autos. Quando a parte autora se filiou novamente à Previdência Social, já portava a doença invocada como fundamento para a concessão do benefício, não havendo qualquer prova de que tenha deixado de trabalhar entre a data de encerramento do último contrato de trabalho/recolhimento previdenciário e a data de início da incapacidade em virtude de doença, especialmente porque entre tais datas há um interregno de muitos anos. Abro aqui um parêntese para reafirmar o meu entendimento de que a filiação ao sistema previdenciário é única, o que significa dizer que pode ocorrer a perda da qualidade de segurado e ser mantida a filiação. Assim, em que pese a parte autora tenha readquirido a qualidade de segurada com as contribuições vertidas após a sua perda, tais contribuições não podem ser consideradas para efeito da concessão do benefício em questão, uma vez que, conforme já salientado, foram efetuadas após o início da incapacidade. Por fim, aponto que a parte autora é titular de firma individual com início de atividade em 14.08.1996, conforme pesquisa de CNPJ anexado aos autos e como empresária é a responsável pelas contribuições previdenciárias, nos termos da lei n. 8.212/91.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9099/95 e do artigo 1° da Lei n.º 10.259/01.Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá constituir advogado. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2009.63.09.007515-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020871/2010 - ARNALDO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doenca será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.Diz o aludido art. 42:"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxíliodoença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: "Art.59. O auxíliodoença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." (destaquei)No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laboratícias. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doenca/aposentadoria por invalidez. Muito embora tenha sido oportunizado ao autor apresentar novos exames médicos que pudessem comprovar sua incapacidade, ele limitou-se a trazer declarações médicas, documentos estes que não cumprem a finalidade pretendida, motivo pelo qual entendo desnecessária nova manifestação do perito médico da especialidade de neurologia.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.ispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: "não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial". Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborial, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentenca de improcedência da ação.VI. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s). Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

2007.63.09.000104-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020115/2010 - RAUL PEREIRA RIBEIRO (ADV. SP106144 - DIRCEU GARCIA PARRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que a parte autora busca a condenação do réu à revisão de benefício previdenciário. Inicialmente consigno, de ofício (CPC, artigo 219, §5°), que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda. Passo a analisar o mérito. A questão versa sobre a aplicação da revisão da renda mensal inicial do benefício titularizado pela parte autora, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.8870/94, ou seja, sem a incidência do teto limitador previsto no § 2°, art. 29, da Lei nº 8.213/91. Assim dispõe o art. 26 da Lei n.º 8.870/94: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Cabe observar que as disposições do artigo 26 da Lei n.º 8.870, de 1994 só são aplicáveis aos benefícios previdenciários concedidos entre 05-04-91 e 31-12-93, não podendo, ao arrepio da lei e por mera interpretação isonômica, ser estendidas aos benefícios concedidos entre 05-10-88 e 04-04-91 (durante o chamado buraco negro), os quais só por opção do legislador foram contemplados pelas disposições da Lei n.º 8.213, de 1991 (artigo 144), com efeitos financeiros diferidos para a competência de junho de 1992. Todavia, no caso dos autos, em que pese a data da concessão do benéfico, restou comprovado que a parte autora, por não se enquadrar na hipótese legal, não possui direito à revisão postulada, que só cabe para a renda mensal inicial calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 (limitação do salário-de-benefício ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício). É o que comprova o documento REVSIT anexado pela contadoria judicial aos autos.

Conclui-se, assim, que não há qualquer diferença a ser paga à parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o feito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei n. 10.259/01. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias e de que DEVERÁ ESTAR REPERESENTADA POR ADVOGADO. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, em síntese, que se aposentou por tempo de contribuição (aposentadoria proporcional) com renda mensal inferior a 100% do salário de contribuição. No entanto, tendo a parte autora voltado a laborar, pretende que o benefício de aposentadoria seja revisto, a fim de computar o período laborado após o deferimento da aposentadoria, com alteração do coeficiente de cálculo e reajustamento da renda mensal inicial. Antes, porém, da análise do mérito propriamente dito, são necessárias algumas considerações acerca dos dispositivos que norteiam a forma de concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de serviço / contribuição. O benefício concedido à parte autora, qual seja, a aposentadoria por tempo de servico proporcional, tem suas disposições disciplinadas na Lei n.º 8.213, de 24.07.91, cujo artigo 53 reza:"A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I- para a mulher:setenta por cento do salário-de-benefício aos vinte e cinco anos de serviço, mais seis por cento deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de cem por cento do salário-de-benefício aos trinta anos de serviço; II- para o homem: setenta por cento do salário-de-benefício aos trinta anos de serviço, mais seis por cento deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de cem por cento do salário-de-benefício aos trinta e cinco anos de serviço."Da análise deste artigo extrai-se que a concessão do benefício ora requerido depende do preenchimento de três requisitos, a saber: o tempo mínimo de serviço de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher), a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência.No presente caso, verifico que a parte autora preenchia todos os requisitos necessários na época em que requereu a aposentadoria, uma vez que tinha qualidade de segurado e carência. No que concerne ao período básico de cálculo e a fixação da data do início do benefício, observo que esta deve ser fixada de acordo com o art. 49 c.c 54 da Lei 8.213/91, que dispõe que o benefício será devido a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até noventa dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto. A parte autora pretende revisar o benefício e incluir no período básico de cálculo o tempo trabalhado após o deferimento da aposentadoria, o que acarretaria o aumento da renda mensal inicial e do coeficiente de cálculo. Tal pedido não prospera, uma vez que a lei veda expressamente a percepção de qualquer prestação após a aposentadoria, nos termos do disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 verbis: "O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social -RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao saláriofamília e à reabilitação profissional, quando empregado." (texto com redação determinada pela Lei nº 9.528/97)"Nesse sentido, já decidiu nossos tribunais, conforme julgados transcritos:"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COISA JULGADA. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA. ARTIGO 515, §3° DO CPC.I-

O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.11998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil.II-Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-decontribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91.III-O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.IV- Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência do pedido."(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe -APELAÇÃO CIVEL - 1104774 - Processo: 200361130015844 - UF: SP - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO - DJU: 31/01/2007, página 553)"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, §2º DA O art. 18, §2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou LEI 8.213/91.Iretorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II- O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III-O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV-Recurso mprovido." (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe - APELAÇÃO CIVEL - 163071 - Processo: 98020267156 -UF: RJ - Relator: JUIZ FREDERICO GUEIROS - DJU: 22/03/2002, página 326/327) De fato, nos termos da fundamentação acima, a data de início do benefício (DIB) deve ser fixada na data do requerimento do benefício

(DER) ou na data de afastamento do trabalho (DAT), consistindo a escolha em livre opção do segurado, uma vez cumprido o tempo necessário para a aposentadoria. Os fatores que levaram a parte autora a requerer o benefício desde logo não são relevantes para o deslinde da causa. O fato é que, requerido voluntariamente o benefício, não pode ser alterada a data de início sob o argumento de direito adquirido ou de pretensa vantagem econômica. Dessa forma, não merece prosperar o pleito da parte autora, uma vez que não há amparo legal para a pretensão. Posto isso, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem custas e honorários, nos termos da legislação em vigor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2010.63.09.003274-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020630/2010 - ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.003278-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020631/2010 - WILSON THEODORO DE SALES (ADV. SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2007.63.09.000358-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020085/2010 - JOSÉ DE SOUZA FILHO (ADV. SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que a parte autora busca a condenação do réu à revisão de benefício previdenciário. Inicialmente consigno, de ofício (CPC, artigo 219, §5°), que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda.

Passo a analisar o mérito. Pretende a parte autora a revisão do benefício previdenciário que percebe, sob o argumento de que o coeficiente de cálculo não foi corretamente considerado pelo INSS por ocasião do cálculo da RENDA MENSAL INICIAL, tendo aplicado o coeficiente de 70% ao invés de 76%, posto que por ocasião da concessão do benefício já havia completado 31 anos de tempo de servico. A contadoria judicial reproduziu a contagem de tempo de servico, tendo constatado que a contagem efetuada pela autarquia ré encontra-se consistente. Isso poruqe foi apurado ainda que por ocasião do requerimento administrativo, em 22/01/2002, a parte autora não posuía a idade mínima legalmente exigida para uma aposentadoria proporcional (53 anos), de forma que a autarquia ré aplicou o coeficiente de 70%, considerando o direito adquirido à aposentadoria proporcional existente à época da promulgação da EC 24/1998. Verificou ainda a contadoria judicial que a evolução da renda mensal do benefício, calculada até a presente data, corresponde a valor igual/inferior ao percebido pela parte autora, uma vez que os reajustes concedidos estão de acordo com a legislação aplicável.Em relação à aplicação dos reajustes posteriores ao benefício, também não há descuido do princípio constitucional da preservação do valor real, visto que os textos legais deram integral execução ao comando inserto na Constituição Federal. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente. tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para o reajustamento dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Se o constituinte delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de majoração, ainda que o parâmetro escolhido não retrate fielmente a realidade inflacionária, não há falar em qualquer inconstitucionalidade com fundamentos em maltratos ao princípio da preservação do valor real do valor dos benefícios, até porque, em muitos momentos, os índices aplicados foram superiores a outros indexadores. Ora, o artigo 41 da Lei 8213/91, em sua redação atual, prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, "pro rata", de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001).Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. O percentual atacado, fixado pelo Decreto 3826/2001 não pode ser acoimado de ilegal ou inconstitucional pelo simples fato de ter sido veiculado por norma de hierarquia inferior à lei. Em caso de delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do Decreto. A lei estabeleceu os limites de reajustes, não podendo o segurado pretender melhores índices, ao seu próprio talante, sob pena de ferir o princípio constitucional da isonomia. Os índices aplicados pelo INSS além de serem aqueles previstos em lei, refletiram a contento o processo inflacionário.

A preservação em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, determinada pelo artigo 201, § 4°, da Constituição Federal é feita conforme critérios definidos em lei, o que tem sido observado pelo INSS. Consigno, por fim, que a matéria já restou pacificada na jurisprudência, e o Supremo Tribunal Federal (RE 376.846/SC), pela maioria de seus Ministros esposou o entendimento de que não cabe a utilização do índice IGP-DI referente aos meses citados para o reajustamento de benefícios, em substituição aos índices empregados. Conforme se colhe de notícia divulgada na página do Supremo Tribunal Federal na rede mundial de computadores, "decidiu-se que os percentuais adotados pelo INSS 'excederam os índices do INPC, ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável', realizando o disposto no art. 201, § 4°, da Constituição Federal, que assegura o reajustamento dos benefícios preservando-lhes, permanentemente, o valor real. Considerou-se o INPC como sendo o melhor parâmetro para verificar-

se 'a variação dos preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS'. O INPC não foi o índice utilizado para correção, mas tomado como melhor reflexo da realidade do segurado que ganha até oito saláriosmínimos."A ata do julgamento consigna a decisão: "O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da lei nº 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da medida provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do decreto nº 3.826, de 31 de maio de 2001, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviam. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Não votou o Senhor Ministro Joaquim Barbosa por não ter assistido ao relatório. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 24.09.2003".Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei n. 10.259/01.Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO.Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxíliodoença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:"Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laboratícias. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxíliodoença/aposentadoria por invalidez.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: "não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial". Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doenca exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia

diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborial, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.V. Mantida a sentença de improcedência da ação.VI. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

2010.63.09.002657-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020272/2010 - DENISE MARTINS (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.002671-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020273/2010 - MARIA JURANI DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.002670-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020274/2010 - EDNA MARIA VIEIRA (ADV. SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.001102-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020278/2010 - NALDO FERREIRA DUARTE (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.003311-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020279/2010 - ANA MARIA MUNHOZ (ADV. SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.003586-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020280/2010 - PEDRO PEREIRA (ADV. SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.002678-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020283/2010 - ROSELIA SOUSA ARAUJO (ADV. SP161954 - LUCINÉIA APARECIDA CARDOSO, SP229508 - MAIRA FERREIRA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.002663-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020284/2010 - APARECIDO JOAQUIM CARDOSO (ADV. SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.002666-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020285/2010 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA DIAS (ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.002667-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020286/2010 - VALDETINA RODRIGUES LOPES (ADV. SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.003059-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020288/2010 - AURO LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.003138-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020289/2010 - IRENE GONCALVES STEINEL (ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.003040-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020290/2010 - JOSELITA PESSOA DE ARAUJO (ADV. SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.003305-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020348/2010 - LUISABETE MARIA DA COSTA CAMILO (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.003290-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020349/2010 - IZABEL VIEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.003217-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020352/2010 - MARIA DE FATIMA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.008004-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020857/2010 - MARINEZ MARIA MENDES FIGUEREDO (ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2010.63.09.000866-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020876/2010 - HELENA FRANCISCA DE PAULA (ADV. SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: "Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." (destaquei)A autora foi submetida a perícia nas especialidades de clínica geral e ortopedia. O perito clínico geral conclui que embora a autora seja portadora de artrite, apresenta capacidade laboral. O perito ortopedista, por sua vez, conclui que a autora é portadora de artrose do punho, artrite reumatóide e artralgia em ombros e joelhos. Afirma, ainda, que é possível diagnosticar a incapacidade apenas no ato da perícia, em 13.05.2010, afirmação esta que é corroborada pela perícia realizada em 19.06.2009 nos autos do processo nº 2009.63.09.002776-8 e que constatou na época que não havia incapacidade para o labor. Conforme parecer firmado pela Contadoria Judicial, o qual fica fazendo parte integrante dos fundamentos desta

conforme parecer firmado pela Contadoria Judicial, o qual fica fazendo parte integrante dos fundamentos desta sentença, a parte autora não logrou êxito em comprovar a qualidade de segurado, requisito essencial à concessão do benefício requerido.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO.Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

2010.63.09.000709-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020608/2010 - ANA MARIA DE BRITO (ADV. SP258874 - VICENTE APARECIDO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: "Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." (destaquei)A parte autora submeteu-se à perícia médica na(s) especialidade(s) de clinica geral.O laudo médico pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de hipertensão arterial, hipotireoidismo e linfedema na perna direita. Conclui que o(a) postulante está incapacitado(a) de forma total e temporária para o exercício da profissão que exercia. Fixa o início da deonça em 1996 e da incapacidade em janeiro de 2010. Sugere um período de um ano para uma nova reavaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial, em 12/03/2010. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: "não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial."Quanto ao segundo requisito necessário à concessão do benefício requerido, a qualidade de segurado, observo que a parte autora não logrou cumpri-lo. Por oportuno, transcrevo o parecer da Contadoria, que faz parte integrante desta sentenca: "A Autora requereu o benefício ao INSS com DER em 30/03/07, 27/08/07, 20/12/07, 05/04/08 e 09/05/08, Com base no CNIS, efetuamos a contagem de tempo de serviço, apurando 5 anos, 7 meses e 5 dias, totalizando 68 carências. Tendo trabalhado até 20/12/96, manteve a qualidade de segurado até 03/02/98. Recolheu como contribuinte individual, de nov/06 a fev/07, mantendo a qualidade de segurado até 15/04/08. Conforme o laudo pericial, a pericianda está incapacitada de forma total e temporária. Fixa a data do início da doença em 1996 e da incapacidade em jan/10.Depreende-se que a Autora não mantinha a qualidade de segurado na data do início da incapacidade fixada pelo perito." Assim, na data do início da incapacidade fixada em janeiro de 2010 a parte autora não mantinha a qualidade de segurado(a). Ainda que se considere a data de início da incapacidade em agosto de 2006, data do primeiro atestado de incapacidade anexado aos autos, a autora também não mantinha qualidade de segurado pois voltou a verter contribuições apenas em novembro de 2006, depois de um interregno de dez anos sem contribuir para o sistema previdenciário. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9099/95 e do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá constituir advogado. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2010.63.09.000532-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020637/2010 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES (ADV. SP283690 - ALINE DE CÁSSIA ANTUNES PIRES, SP275201 - MONIQUE LUCY BONOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS é parte legitima para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentários das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal

Regional Federal da 3ª Região (AI nº 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n° 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezzini). Passo à análise do mérito. O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe: "Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, dispondo: "Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. § 1º Para os efeitos do disposto no "caput", entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art.16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. § 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. § 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura...."Com a promulgação da Lei 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante estabelece o art. 34 nos seguintes termos: "Art. 34: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (hum) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social -LOAS."Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família. Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento. Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto. No caso dos autos, a autora pleiteia o benefício em razão de alegada incapacidade laborativa por ser portadora de deformidade nos pés. Segundo o laudo médico pericial (ortopedista) deste Juízo, a autora apresenta pé torto congênito equinovaro bilateral. Conclui o perito que a autor está incapacitada de maneira total e permanente para qualquer atividade desde dezembro de 1996 (época em que lhe foi concedido o benefício assistencial)Além disso, resta analisar o segundo requisito - comprovação da incapacidade de se sustentar ou ser sustentado pela sua família - mediante exame minucioso do laudo sócio-econômico elaborado pelo perito judicial. A autora, de acordo com o laudo social, reside com seu esposo e três filhos, sendo Lucas Rodrigues Silva e Matheus Rodrigues Silva, ambos com 12 anos de idade, e uma filha, Suelene Nunes Alves, de 23 anos de idade. A casa é composta por dois quartos, sala, cozinha, e banheiro. Na residência há energia elétrica e água encanada. A rua onde se localiza a casa é asfaltada e possui serviço de esgoto e infra-estrutura, tal como escola e posto de saúde. Quanto à renda familiar, descreve a perita que o marido da autora trabalha como coveiro e recebe aproximadamente R\$800,00 por mês. O parecer da Contadoria informa também que a filha da autora trabalha desde julho de 2008 e recebe R\$834,32 por mês.Cumpre observar que embora a filha da autora tenha afirmado, por ocasião da perícia social, que pretende mudar-se para morar com seu companheiro no final do ano, a situação fática apresentada no momento da realização da perícia é de que a família é composta por cinco membros e a renda per capita é de aproximadamente R\$326,00.Assim, embora tenha sido conclusiva a perícia acerca da saúde precária da autora, a renda familiar supera em muito o valor estipulado de 1/4 do salário mínimo. Ressalto que embora o preceito contido no art. 20, § 3º da Lei 8742/93, não seja o único critério válido para comprovar as condições de miserabilidade prevista no art. 203, V, da CF/88, o qual reclama a análise do caso concreto, este critério, como parâmetro que é, não pode ser desconsiderado quando a renda é muito superior ao limite estabelecido, sob pena de se desvirtuar a finalidade do benefício. Dessa forma, embora tenha sido comprovado que a autora possua sérios problemas de saúde, restou comprovado também que sua condição financeira não é de miserabilidade, de forma que não faz jus ao benefício de prestação continuada previsto na Lei 8.742/93Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1° da Lei 10.259/01.Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.Intime-se o MPF.

2009.63.09.007003-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020324/2010 - SEVERINO ANTONIO DE SIQUEIRA (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001). A presente ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de

Processo Civil, pois o ponto controvertido gira em torno apenas de matéria de direito.Preliminarmente, há de ser dito que anteriormente à edição da Medida Provisória nº. 1.523, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei nº. 9.528/97), não se cogitava de prazo de decadência para revisão dos critérios do cálculo dos benefícios previdenciários. Anteriormente, portanto, o pleito de revisão poderia ser formulado a qualquer tempo.

Todavia, com a edição desse diploma - que inicialmente fixou o prazo decadencial em 10 (dez) anos, reduzido a 05 (cinco) anos pela Lei nº. 9.711/98, e posteriormente fixado em 10 (dez) anos pela Medida Provisória nº. 138/03 -, tenho como possível a decadência, contando-se o prazo, contudo, apenas a partir da entrada em vigor de tais diplomas legais, o que não ocorre no caso "sub judice".

Assim, estão prescritas apenas as parcelas anteriores aos cinco anos contados da propositura da demanda (artigo 219, § 5°, do Código de Processo Civil). Quanto ao pedido de aplicação do primeiro reajuste integral, imperiosa uma digressão acerca da orientação sumulada no verbete nº. 260 do extinto TFR.Referida Súmula dispunha que "No primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." Constata-se, portanto, que esse verbete pode ser dividido e analisado em duas partes. Uma diz respeito ao primeiro reajuste do benefício previdenciário e a outra cuida de fixar, para a apuração dos reajustes seguintes, a aplicação do salário mínimo atualizado.Frise-se que a Súmula 260 do TFR, ao cuidar do primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, não assegurou uma vinculação dos proventos ao salário mínimo. Os reajustes dos benefícios variavam na mesma época que alterava-se o salário mínimo, mas não com os mesmos percentuais. Contudo, esse pedido é improcedente, tendo em vista o acolhimento da preliminar de mérito atinente à prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da ação. O período em que devida a diferenca decorrente da não aplicação do primeiro índice integral vai apenas até 1989, razão pela qual o pedido encontra-se fulminado pela prescrição das parcelas. Nesse sentido julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região: "EmentaPREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260-TFR. PRESCRIÇÃO. Uma vez determinada pela r. sentença monocrática a incidência da prescrição, tal comando resulta, na prática, na improcedência da ação, eis que tardiamente ajuizado o feito em maio de 1996, após ultrapassados mais de cinco anos do vencimento da última parcela que seria devida em decorrência da aplicação da Súmula nº 260, do C. TFR. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. (TRF 1ª Região, 1ª Turma, AC nº 1997.0100.048050-9 - DF, rel. Juiz Aldir Passarinho Júnior, j. 03.02.1998, v.u. DJ 04.05.1998 - apud. Revista da Procuradoria Geral do INSS, vol. 5, nº 3, out/dez 1998, p 167/169). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2010.63.09.000450-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020652/2010 - ISABELLY SANTOS SILVA (ADV. SP199692 - ROSEMARY LIRA LIMA CONSIGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS é parte legitima para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentários das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI n° 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n° 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezzini).Passo à análise do mérito.O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe: "Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, dispondo:

"Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.§ 1º Para os efeitos do disposto no "caput", entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art.16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura...."Com a promulgação da Lei 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante estabelece o art. 34 nos seguintes

termos: "Art. 34: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (hum) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS." Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família. Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento. Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto. No caso dos autora, representada por sua mãe, pleiteia o benefício em razão de alegada incapacidade por ser portadora de problemas mentais. Segundo o laudo médico pericial (neurológico) deste Juízo, a autora sofre de encefalopatia crônica infantil não evolutiva após provável quadro infeccioso generalizado e evolui com retardo de desenvolvimento neuropsicomotor e crises convulsivas de difícil controle desde um mês de vida. Conclui o perito que a autora está incapacitada de maneira total e permanente para as atividades inerentes à sua idade. Além disso, resta analisar o segundo requisito - comprovação da incapacidade de se sustentar ou ser sustentado pela sua família - mediante exame minucioso do laudo sócio-econômico elaborado pelo perito judicial. A autora, de acordo com o laudo social, reside com seus pais (Fabiana Maria dos Santos e Alisson da Costa e Silva). A casa é composta por quarto, cozinha e banheiro. Na residência há energia elétrica e água encanada. A rua onde se localiza a casa é asfaltada, possui serviço de esgoto e infra-estrutura, tal como escola e posto de saúde.

Quanto à renda familiar, descreve a perita que o pai da autora trabalhava e recebia R\$800,00, mas foi demitido em março de 2010. Assim, a renda per capita da família era, até março de 2010 (ou, na hipótese de ter recebido seguro desemprego, até o recebimento da última parcela) de aproximadamente R\$267,00, valor este que supera muito o valor estipulado de ¼ do salário mínimo. Ressalto que embora o preceito contido no art. 20, § 3º da Lei 8742/93, não seja o único critério válido para comprovar as condições de miserabilidade prevista no art. 203, V, da CF/88, o qual reclama a análise do caso concreto, este critério, como parâmetro que é, não pode ser desconsiderado quando a renda é muito superior ao limite estabelecido, sob pena de se desvirtuar a finalidade do benefício.

Conclui-se, portanto, que o indeferimento do benefício em 21.01.2009 em razão da renda per capta da família ser igual ou superior a ¼ do salário mínimo vigente na data do requerimento foi correta, uma vez que o pai da autora ficou desempregado somente em março de 2010, mais de um ano após a negativa da autarquia ré e muito após o ajuizamento da presente ação. Diante da superveniência da hipossuficiência, caberia a parte autora formular novo requerimento do benefício na esfera administrativa, o que efetivamente não ocorreu. Dessa forma, embora tenha sido comprovado que a autora possue sérios problemas de saúde, restou comprovado também que sua condição financeira não é de miserabilidade, de forma que não faz jus ao benefício de prestação continuada previsto na Lei 8.742/93Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1° da Lei 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intime-se o MPF.

2010.63.09.000648-2 - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309021119/2010 - PAULO CEZAR DUARTE DOS SANTOS (ADV. SP247868 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão de benefício assistencial previsto no art.203, V da Constituição Federal. O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe: "Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, dispondo: "Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. § 1º Para os efeitos do disposto no "caput", entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art.16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. § 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. § 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura...."Com a promulgação da Lei 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante estabelece o artigo 34 nos

seguintes termos: "Art. 34: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (hum) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS." Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família. Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento. Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto. No caso dos autos, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laboratícias. Conclui o perito que "o periciando tem história pregressa de queda com TCE tendo evoluído com perda de força muscular em membro inferior esquerdo. Faz acompanhamento neurológico com diagnóstico de AVC. Confirma o diagnóstico com exame de Ressonância Magnética do Crânio. Ao exame físico, apresenta déficit motor parcial em membro inferior esquerdo, não havendo impedimento para a marcha. É criança ativa, estabelecendo bom contato e interação com o meio, adequados à faixa etária do mesmo". Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão do benefício assistencial. Quanto ao seguindo requisito, observo que embora a perícia social realizada na residência da parte autora tenha concluído pela hipossuficiência econômica da família e a renda per capita declarada seja ligeiramente superior a 1/4 do salário mínimo, não é esta a situação que se extrai do laudo social apresentado. A realidade sócio-econômica daquele grupo familiar é, na verdade, de desemprego e não de falta de condições físicas para o trabalho. Ainda que o autor estivesse de fato incapacitado e necessitasse dos cuidados diários da mãe, o pai estaria livre para exercer atividades laboratícias. Ademais, os pais do autor tem 28 e 40 anos, fazendo parte da população economicamente ativa do país. Trata-se, portanto, como já dito, de situação de desemprego que não pode ser albergada pelo instituto do benefício assistencial, o qual foi criado com finalidade diversa. Assim, ainda que a renda seja ínfima, não se pode desvirtuar a finalidade do LOAS, pois a concessão indiscriminada desse benefício geraria desequilíbrio econômico aos cofres da União. constatou-se como não sendo real a condição de hipossuficiência alegada na petição inicial. A situação de desemprego, ainda que gere hipossuficiência econômica, deve ser objeto de políticas públicas que fogem do âmbito deste pedido. Assim, não restaram preenchidos, no caso concreto, os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1° da Lei nº. 10.259/01.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO.Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

2007.63.09.002819-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014945/2010 - MARIA GILDA HONORIA VILELLA (ADV. SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Fica a parte autora ciente de que o prazo para recorrer é de dez dias, sendo necessário ser representado por advogado. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2010.63.09.001786-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020282/2010 - JOAO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se

ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: "Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." (destaquei)No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laboratícias. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade. Nos termos do artigo 19 da Lei 8.213/91 acidente do trabalho "é aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do artigo 11 desta Lei". Conforme declaração na própria petição inicial a parte autora foi vítima de acidente doméstico, o que afasta a configuração legal do acidente do trabalho. Ademais ainda que assim não fosse o último registro contante na CTPS é de empregado doméstico (caseiro) hipótese que também não se enquadra na lei ainda que o infortúnio tenha ocorrido no local do labor ou nas situações previstas pelos artigos 20 e 21 da Lei 8213/91. Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: "não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial". Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Preliminarmente, por se tratar de matéria pública a ser conhecida de ofício, afasto a hipótese de acidente de trabalho. Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborial, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, i. 02.05.2005). Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s). Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

2009.63.09.001092-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309021023/2010 - MARIA JOSE BRAUNA DAS NEVES (ADV. SP190047 - LUCIENE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: "Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." (destaquei)No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laboratícias. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade. Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: "não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial". Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua conviçção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborial, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005). Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s). Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO.Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

2009.63.09.004712-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020663/2010 - SAMUEL INACIO DINIZ (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS é parte legitima para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentários das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI n° 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n° 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezzini).

Passo à análise do mérito.O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

"Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei "

Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, dispondo:

- "Art. 20 O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
- § 1º Para os efeitos do disposto no "caput", entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art.16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.
- § 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.
- § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
- § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.
- § 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.
- § 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social INSS.
- § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura...." Com a promulgação da Lei 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante estabelece o art. 34 nos seguintes termos:
- "Art. 34: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (hum) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social LOAS."

Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família. Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto. No caso dos autos, o autor, representado por sua mãe, pleiteia o benefício em razão de alegada incapacidade por ser portador de problemas mentais. Segundo o laudo médico pericial (psiquiátrico) deste Juízo, o autor sofre de retardo mental (CID10: F70/F71) desde o nascimento. Conclui o perito que o autor está incapacitado de maneira total e permanente para as atividades inerentes a sua idade.

Além disso, resta analisar o segundo requisito - comprovação da incapacidade de se sustentar ou ser sustentado pela sua família - mediante exame minucioso do laudo sócio-econômico elaborado pelo perito judicial.

O autor, de acordo com o laudo social, reside com seus pais (Josefa Inácio Diniz e Nivaldo Lacerda Diniz), sua cunhada, Leandra Jesus Almeida e seu sobrinho Jhonatan de Jesus Diniz, de um ano de idade. A casa é composta por dois quartos, sala, cozinha, e banheiro, sendo que apenas um quarto apresenta condição de uso. Na residência há energia elétrica e água encanada. A rua onde se localiza a casa não é asfaltada, mas possui serviço de esgoto e infra-estrutura, tal como escola e posto de saúde, estes um pouco distante da residência. Quanto à renda familiar, descreve a perita que o pai do autor trabalha informalmente como ajudante de pedreiro e recebe aproximadamente R\$200,00 por mês. O parecer da Contadoria, no entanto, aponta situação diversa, eis que o pai do autor está empregado desde janeiro/2010 com um salário de R\$829,20, perfazendo uma renda per capita de aproximadamente R\$277,00. Cumpre observar que para o cálculo da renda per capita foram considerados apenas o autor e seus pais, pois embora conste no laudo social que a cunhada do autor e seu sobrinho estejam residindo na mesma casa, eles não se inserem no rol do art. 16 da lei 8.213/91. Assim, embora tenha sido conclusiva a perícia acerca da saúde precária do autor, a renda familiar supera em muito o valor estipulado de 1/4 do salário mínimo. Ressalto que embora o preceito contido no art. 20, § 3º da Lei 8742/93, não seja o único critério válido para comprovar as condições de miserabilidade prevista no art. 203, V, da CF/88, o qual reclama a análise do caso concreto, este critério, como parâmetro que é, não pode ser desconsiderado quando a renda é muito superior ao limite estabelecido, sob pena de se desvirtuar a finalidade do benefício.Dessa forma, embora tenha sido comprovado que o autor possue sérios problemas de saúde, restou comprovado também que sua condição financeira não é de miserabilidade, de forma que não faz jus ao benefício de prestação continuada previsto na Lei 8.742/93Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS.Intime-se. Sentenca publicada e registrada eletronicamente.Intime-se o MPF.

2007.63.09.008662-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014868/2010 - DARCY FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Outrossim, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A parte autora fica ciente de que seu prazo para recorrer é de 10 (dez) dias. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2010.63.09.000439-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020636/2010 - JOAO VITOR ARAUJO SANTOS (ADV. SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS é parte legitima para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentários das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI n° 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n° 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezzini).

Passo à análise do mérito. O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe: "Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei "

Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, dispondo:

- "Art. 20 O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. § 1º Para os efeitos do disposto no "caput", entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art.16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. § 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.
- § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
- § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.
- § 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.
- § 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social INSS.
- § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura...." Com a promulgação da Lei 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante estabelece o art. 34 nos seguintes termos:
- "Art. 34: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (hum) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social LOAS."Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família.

Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto. No caso dos autos, o autor pleiteia o benefício em razão de alegada incapacidade laborativa por ser portador de perda auditiva bilateral. Segundo o laudo médico pericial (otorrinolaringologista) deste Juízo, o autor apresenta perda auditiva bilateral, neurossensorial, irreversível, profunda e em todas as freqüências. Está em programação cirúrgica para implante coclear. Conclui o perito que o autor está incapacitado de maneira total e temporária por um período de seis meses (até a conclusão do procedimento cirúrgico). Observo que embora exista incapacidade, o requisito para a concessão do benefício não foi cumprido, pois se trata de incapacidade temporária que não pode ser caracterizada como deficiência para efeitos de concessão do benefício assistencial.

Nesse mesmo sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - PROVA ORAL REQUERIDA NÃO REALIZADA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DEFICIENTE - CONDIÇÃO NÃO RECONHECIDA - NECESSIDADE NÃO COMPROVADA.I - Argumenta o autor que o depoimento testemunhal comprovaria o estado de penúria em que se encontra, porém, as suas condições sócio-econômicas foram atestadas pela assistente social, sendo desnecessária a oitiva de testemunhas, encontrando-se o feito devidamente instruído, conforme entendeu o i.magistrado.

- II O autor é portador de doença grave, angiofibroma juvenil, que provoca reações alérgicas, com sangramento e dor de cabeça, mas passível de recuperação, através de tratamento médico adequado, sendo sua incapacidade para o trabalho apenas temporária, restando, assim, não preenchido o requisito da deficiência.
- III A renda per capita, correspondente a 63% de um salário mínimo, descaracteriza a condição de hipossuficiência e miserabilidade do autor, sendo de se indeferir o benefício vindicado.
- IV O autor é pobre, tem um padrão de vida simples, modesto, mas reside com o pai e a mãe, que lhe dão assistência e amparo, em casa própria, bem equipada e conservada, não havendo dispêndio com aluguel, e, ainda, conta com o apoio dos irmãos, contexto que indica encontrar-se inserido numa família com condições suficientes para prover o seu sustento com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.
- V É de se observar, ainda, que o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, que destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei.
- VI Preliminar rejeitada. Apelação improvida. Sentença mantida.
- (TRF 3^a Região; 9^a Turma; Rel. JUIZA MARISA SANTOS; AC 200061130043826 UF: julg. 07/03/2005; publ. 20/04/2005)

Embora o não cumprimento do primeiro requisito já seja suficiente para afastar o direito ao benefício postulado, passo a uma breve análise do segundo requisito.

O autor, de acordo com o laudo social, reside com seus pais e sua irmã, Jéssica Araújo Gomes, de 12 anos de idade. A casa é composta por quarto, cozinha e banheiro. Na residência há energia elétrica e água encanada. A rua onde se localiza a casa é asfaltada, possui serviço de esgoto e infra-estrutura, tal como escola e posto de saúde. Quanto à renda familiar, descreve a perita que a família recebe auxílio do bolsa família (112,00) e que o pai da autora trabalha informalmente com recicláveis e recebe R\$100,00. Além disso, o núcleo familiar recebe auxílio de outros familiares, tais como avôs e tios do autor. Assim, embora tenha sido conclusiva a perícia social acerca do estado de miserabilidade da família do autor, não restou comprovado o requisito da incapacidade, de forma que não faz jus ao benefício de prestação continuada previsto na Lei 8.742/93Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1° da Lei 10.259/01.Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS.Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.Intime-se o MPF.

2009.63.09.001674-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020558/2010 - ADEMIRO MACHADO DE ARAUJO (ADV. SP191035 - PATRÍCIA CRISTINA DUTRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pretende obter a concessão do acréscimo de 25% ao benefício de Aposentadoria por Invalidez. A Lei n.º 8.213/91 prevê, em seu artigo 45, que ao segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido vinte e cinco por cento ao valor da aposentadoria por invalidez. Dois, portanto, são os requisitos exigidos pela lei para a concessão do acréscimo: a necessidade de assistência permanente e ser beneficiário da aposentadoria por invalidez. A parte autora submeteu-se à perícia médica na(s) especialidade(s) de ortopedia. O perito judicial apresentou laudo médico, constatando que a parte autora é portadora de instabilidade ligamentar e artrose do joelho esquerdo, razão porque sua invalidez é estimada em 100%, Contudo não necessita de terceiros para a realização de suas atividades diárias. Assim, o laudo médico deste Juízo foi conclusivo no sentido de apontar a incapacidade total e permanente da parte autora, mas que não há dependência de terceiros para as atividades diárias.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2009.63.09.000355-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020858/2010 - DAVID ANTONIO DA SILVA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência

(exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

- § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
- § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:
- "Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na(s) especialidade(s) de ortopedia.

O laudo médico pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de hérnia discal cervical e protusão e abaulamento discal lombar. Diz, ainda, que o autor está incapacitado de forma total e temporária para suas atividades desde 25.09.2007, por um período de 02 anos, a contar da data da realização da perícia, em 05.03.2009.

Segundo o parecer da contadoria, o autor recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 31/570.736.041-3) no período de 25.09.2007 a 31.08.2008 e o benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 91/532.972.458-5) no período de 06.11.2008 a 01.12.2008. Ainda segundo pesquisa da Contadoria o autor voltou a efetuar recolhimentos após a cessação do último benefício.

Assim, estando o autor atualmente no exercício de atividades laborais, faz jus somente o pagamento de valores atrasados relativo ao período de cessação do auxílio-doença em 31.08.2008 e a concessão de auxílio-doença por acidente do trabalho em 06.11.2008.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores atrasados, referentes ao período de 31.08.2008 a 06.11.2008, no montante de R\$1.973,65 (hum mil, novecentos e setenta e três reais e sessenta e cinco centavos), atualizados até agosto de 2010, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2009.63.09.001475-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020532/2010 - MARIA ELZA OLIVEIRA DO ROSARIO (ADV. SP057790 - VAGNER DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, buscava a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

- § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
- § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:
- "Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." (destaquei)

A parte autora originária submeteu-se à perícia médica na(s) especialidade(s) de clínica geral.

O laudo médico pericial foi conclusivo no sentido de que o autor padecia de hipertensão arterial, sobrecarga ventricular e arritmia cardíaca. Conclui que o postulante estava incapacitado de forma total e temporária para o exercício da profissão que exercia. Fixa o início da doença e da incapacidade em 2005. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado(a), também estava presente por ocasião tanto da data do início da incapacidade quanto do requerimento administrativo, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91. Assim, tendo a parte autora comprovado que preenchia todos os requisitos legais para a concessão do benefício de auxíliodoença/aposentadoria por invalidez, faz jus às diferenças postuladas. Todavia, considerando que o autor faleceu em 02/06/2009 e que foi deferida a habilitação de Maria Elza Oliveira do Rosário para figurar no pólo ativo do presente feito, a condenação pecuniária ficará restrita ao pagamento das diferenças referentes ao período entre a data do requerimento administrativo do benefício de auxílio doença em 10/12/2008 e a data do falecimento de JOSE BATISTA DO ROSARIO. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores atrasados, referentes a concessão do benefício de auxílio-doença de 10/12/2008 a 02/06/2009, no montante de R\$4.469,54 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados até setembro de 2010, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2007.63.09.000342-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020499/2010 - BENEDITO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA, SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001). A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:"A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9° da Emenda Constitucional n° 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Ademais, a

- Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.
- 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum.
- 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.
- 4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).
- 5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)
- "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
- I O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.
- II A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.
- III Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.
- IV O § 5°, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.
- V Agravo interno desprovido." (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003). Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99,

estabelecendo que: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade

comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

- 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
- 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.
- 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.
- 4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
- 5.Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Flho, v.u.)Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº. 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10 (Processo nº. 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira)

Passo então a analisar apenas os períodos objeto do pedido que não foram reconhecidos administrativamente pela ré. Amparado nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que restou comprovado o exercício das atividades especiais pretendidas - podendo ser convertido em comum - no período compreendido entre:

27/02/1992 a 15/04/1993 - trabalhado na empresa Codep Conservadora e Dedetizadora de Prédios e Jardins Ltda, como auxiliar de serviços gerais, tendo em vista o(s) formulário(s) DSS 8030 devidamente preenchido(s), assinado(s), datado(s) e carimbado(s) pelo(s) responsável(s) pela(s) empresa(s), bem como o laudo técnico firmado por profissional da área de Segurança e Medicina do Trabalho, apontando que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a agente(s)/trabalho(s) nocivo(s) ruído nos níveis de 86 dB, podendo-se concluir que as condições de trabalho encontradas quando da realização do laudo eram semelhantes àquelas encontradas quando da realização das atividades laboratícias - Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código(s) 1.1.6, Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, anexo II, código(s) 1.1.5 (arquivo "provas.pdf", páginas 65/71);Cabe destacar que a parte autora também postula a conversão dos períodos de 10/01/1974 a 03/03/1976, 08/09/1977 a 12/03/1979, 13/08/1979 a 20/09/1984, e 07/03/1985 a 11/08/1987, mas estes já foram considerados especiais pela autarquia ré, conforme constante do parecer elaborado pela contadoria judicial.

É o que comprovam os formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, bem como os laudos técnicos elaborados por engenheiros de segurança do trabalho juntados aos autos, trazendo a conclusão de que a parte autora estava exposta de forma habitual e permanente, no exercício de suas atividades laborativas, a níveis de ruído sempre superiores a 80 dB.

A atividade especial em questão, decorrente à exposição ao agente agressivo ruído, encontra-se prevista nos Decretos 53.831/64 (código 1.1.6) e 83.080/79 (item 1.1.5).

Importante ressaltar que quanto à atividade especial decorrente do nível de ruídos, é admitido o nível de 80 dB até 05/03/97, uma vez que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, embora divergentes, tiveram vigência simultânea, não havendo que se cogitar da revogação do primeiro pelo segundo, devendo assim, prevalecer a legislação mais favorável ao segurado. Nesse sentido, confira-se o acórdão oriundo do E.STJ abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

- 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.
- 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.
- 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.
- 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.
- 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 502.697-SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 07/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 205).

Finalmente, quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Por fim, aplica-se ao caso concreto, também, o disposto na Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

Portanto, levando em consideração o exercício de labor em atividades especiais, com sua conversão em tempo comum, conforme fundamentação expendida, somados aos demais períodos de atividades comuns e especiais comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possuía 35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias de serviço à data do segundo requerimento administrativo, em 13/02/2008, tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e com situação mais benéfica que aquela constatada até a data de 16/12/1998 (promulgação da EC 20/98), ou até 29/11/1999 (data da promulgação da Lei 9876/99) ou até mesmo em 03/12/2003 (data do primeiro requerimento administrativo), ocasiões em que a parte autora ainda não havia implementado os requisitos necessários à concessão do benefício postulado.

Quanto à data de início do benefício, fixo a do segundo requerimento administrativo, em 13/02/2008, ocasião em que já estava comprovado o direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido injustificada a negativa da autarquia ré.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecer e declarar por sentenca, para fins de conversão em comum, somente o(s) período(s) trabalhado(s) em atividade(s) especial(is) compreendido(s) de 27/08/1992 a 15/04/1993 na empresa Codep Conservadora e Dedetizadora de Prédios e Jardins Ltda.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ainda, em obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de 100% a partir da data do segundo requerimento administrativo do benefício, em 13/02/2008, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 829,64 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 951,41 (NOVECENTOS E CINQÜENTA E UM REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS) para a competência de julho de 2010 e data de início do pagamento (DIP) para agosto de 2010. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do segundo requerimento administrativo do benefício (13/02/2008), no montante de R\$ 30.041,26 (TRINTA MIL OUARENTA E UM REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), conforme cálculos da contadoria judicial. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2009.63.09.001667-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020571/2010 - PATRICIA CARDOSO DE ANDRADE (ADV. SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência

(exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

- § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
- § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:
- "Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na(s) especialidade(s) de ortopedia e clínica geral.

O laudo médico pericial (ortopedista) é conclusivo no sentido de que a parte autora, embora apresente fratura consolidada no pé direito, apresenta capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral.

O laudo médico pericial (clínico geral), por sua vez, é conclusivo no sentido de que a parte autora era portadora de obesidade mórbida e insuficiência venosa bilateral, moléstias já tratadas cirurgicamente. Salienta, contudo, que no período de 24.10.2008 a 24.01.2009 apresentou incapacidade total em virtude das referidas moléstias

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos. Assim, tendo a parte autora comprovado que preenchia todos os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença no período em que esteve incapacitada, faz jus às diferenças postuladas, relativas ao restabelecimento do NB 31/531.012.176-1, cessado em 07.11.2008, até 24.01.2009. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores atrasados no montante de R\$1.616,15 (hum mil, seiscentos e dezesseis reais e quinze centavos), atualizados até agosto de 2010, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1° da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2007.63.09.000312-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020031/2010 - FERNANDO DE CARVALHO (ADV. SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

"A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9° da Emenda Constitucional n° 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI № 9.711/98.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum.
- 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.
- 4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).
- 5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).
- 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004) "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
- I O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5°, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido." (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, estabelecendo que: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1.0s pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Flho, v.u.)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº. 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10 (Processo nº. 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira). Amparado nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que SOMENTE restou comprovado o exercício de atividades especiais - podendo ser convertido em comum - no período compreendido:

(A) 09/10/1996 a 11/02/2005 - trabalhado na empresa Cia. Mogi de Café Solúvel como operador de máquinas e usinagem, setor de usinagem, tendo em vista o(s) formulário(s) devidamente preenchido(s), assinado(s), datado(s) e carimbado(s) pelo(s) responsável(is) pela(s) empresa(s), bem como o(s) laudo(s) técnico(s) individualizado(s), firmado(s) por Médico ou Engenheiro do Trabalho, apontando que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, ao agente nocivo "ruído" - níveis de 93 a 101 dB - anexado aos autos virtuais:

Cabe salientar que a autarquia ré já considerou como especial os períodos laborados na empresa Howa SA Indústria Mecânica (02/02/1978 a 06/01/1983 e 03/11/1983 a 05/12/1989), nos quais a parte autora esteve exposta ao agente nocivo ruído.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002).

Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial, conforme "jurisprudência dominante" (artigo 14, § 2°, da Lei n°. 10.259/01). Confira-se, a propósito:Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Por fim, aplica-se ao caso concreto, também, o disposto na Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.

53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

Por fim, há que se analisar ainda o tempo laborado em atividade comum, no período de 03/08/1976 a 31/01/1978 na empresa Carrião e Bastos Ltda. e de 18/06/1990 a 21/06/1990 na empresa Fiação e Tecelagem Kanebo.

Tais períodos não foram considerados pela autarquia ré e não constam do CNIS, mas foram comprovados através de registro em CTPS, trazida aos autos.

De fato, o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais é um importante instrumento para o INSS, tanto para a concessão de benefícios como para o controle da arrecadação das contribuições sociais. A Lei nº 10.403, de 08 de janeiro de 2002 (que inseriu alterações nas leis 8.212 e 8.213), permite ao INSS a utilização, para fins de cálculo do salário de benefício, das informações constantes desse cadastro sobre a remuneração dos segurados. Referida lei prevê, ainda, que o próprio segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente.

Todavia, entendo que tal hipótese não se aplica ao caso em análise. Primeiramente, porque os períodos a serem reconhecidos judicialmente são antigos e anteriores à edição da Lei 10.403/2002. E, em segundo, porque os vínculos anotados na carteira de trabalho gozam de presunção de veracidade, não havendo óbice legal que afaste o seu reconhecimento/cômputo somente pelo fato de não constarem do CNIS, especialmente quando em consonância com o conjunto probatório produzido nos autos.

Isto porque o registro na CTPS é documento hábil à comprovação de atividade urbana, de acordo com a redação do art. 106, I da Lei 8213/91, gozando da presunção de veracidade juris tantum, que somente pode ser elidida mediante prova robusta em sentido contrário, nos termos do enunciado 12 da TST.

Ademais, a obrigação de fiscalizar os recolhimentos previdenciários do empregador é do Estado, através da autarquia ré, a qual detém a competência legal e todos os instrumentos necessários para tal fim, não podendo se admitir que tal ônus seja repassado ao segurado empregado. Feitas tais considerações, cabe analisar o direito à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

No caso dos autos, levado em consideração o reconhecimento do período especial, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que Ihe formaram o convencimento"), somado aos demais períodos comprovados nos autos virtuais, constata-se que a parte autora NÃO POSSUI tempo necessário à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, requerido administrativamente em 11/02/2005.

Cumpre salientar que, conforme cálculos e parecer da Contadoria deste Juizado, elaborados em 07/05/2010, partes integrantes desta sentença, considerando-se como especial o(s) período(s) supracitado(s), com sua respectiva conversão em comum, bem como o(s) período(s) já reconhecido(s) administrativamente pela autarquia ré e o(s) exercido(s) em atividades comuns, a parte autora totalizava 25 anos, 01 mês e 16 dias em 16/12/1998, não tendo atingido o tempo mínimo a cumprir (31 anos, 11 meses e 12 dias). Por ocasião da promulgação da Lei 9876/99, em 29/11/1999, o autor ainda não havia completado o pedágio quanto ao tempo de serviço. Por outro lado, até a data do requerimento administrativo, em 11/02/2005, contava com 33 anos, 08 meses e 27 dias de tempo de serviço, tendo completado o pedágio quanto ao tempo de servico, mas não possuía a idade mínima legalmente exigida (53 anos), NÃO fazendo jus, portanto, à concessão do benefício. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), SOMENTE para reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em comum, o(s) período(s) trabalhado(s) em atividade(s) especial(is) compreendido(s) de 09/10/1996 a 11/02/2005 na empresa Cia. Mogi de Café Solúvel, bem como para condenar a autarquia ré a averbar o tempo laborado em atividade comum nos períodos de 03/08/1976 a 31/01/1978 na empresa Carrião e Bastos Ltda. e de 18/06/81990 a 21/06/1990 na empresa Fiação e Tecelagem Kanebo, totalizando 33 anos, 08 meses e 27 dias, correspondentes a 318 carências, até 11/02/2005 (DER). Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2010.63.09.000937-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020901/2010 - EROS MARQUES (ADV. SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência

(exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

- § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
- § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:
- "Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na(s) especialidade(s) de clínica geral.

O laudo médico pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de insuficiência vascular venosa crônica (trombose venosa profunda), hipertensão arterial sistêmica, gota e dislipidemia. Diz, ainda, que o autor está incapacitado de forma total e temporária para suas atividades desde 2005, por um período de um ano, a contar da data da realização da perícia, em 22.03.2010.Segundo o parecer da contadoria, o autor esteve em gozo de benefício nos períodos de 25/08/05 a 04/12/05 (NB 31/502.593.877-1), de 01/06/06 a 31/08/09 (NB 31/530.129.216-8) e a partir de 09/10/09 (NB 31/537.738.102-1) com alta prevista para 20/12/10.Assim, estando o autor atualmente em gozo de benefício, faz jus somente o pagamento de valores atrasados relativo ao período de cessação do auxílio-doença (NB 31/530.129.216-8) em 31.08.2009 e a concessão de auxílio-doença NB 31/537.738.102-1 em 09.10.2009.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores atrasados no montante de R\$943,22 (novecentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos), atualizados até agosto de 2010, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1° da Lei 10.259/01.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2007.63.09.000016-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019976/2010 - JOSE PEREIRA DO VALE (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001). A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:"A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9° da Emenda Constitucional n° 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI № 9.711/98.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.
- 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum.
- 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.
- 4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).
- 5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de servico é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- I O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.
- II A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior,

que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5°, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido." (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, estabelecendo que: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E

REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3.Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5.Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Flho, v.u.)

Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº. 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10 (Processo nº. 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira). Amparado nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que SOMENTE restou comprovado o exercício de atividades especiais - podendo ser convertido em comum - no período compreendido:

(A) 22/02/1994 a 31/03/1998 - trabalhado na empresa Eletropaulo Metropolitana - Eletricidade de São Paulo SA como ajudante de almoxarifado/conferente de materiais/atendente de almoxarifado, tendo em vista o(s) formulário(s) (DSS 8030) devidamente preenchido(s), assinado(s), datado(s) e carimbado(s) pelo(s) responsável(is) pela(s) empresa(s), bem como o(s) laudo(s) técnico(s) individualizado(s), firmado(s) por Engenheiro ou Médico do Trabalho, apontando que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, ao agente nocivo "ruído" - níveis de 82 dB, anexado aos autos virtuais.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002).

Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial, conforme "jurisprudência dominante" (artigo 14, § 2°, da Lei nº. 10.259/01). Confira-se, a propósito:Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Por fim, aplica-se ao caso concreto, também, o disposto na Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

Feitas tais considerações, cabe analisar o direito à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. No caso dos autos, levado em consideração o reconhecimento do período especial, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que Ihe formaram o convencimento"), somado aos demais períodos comprovados nos autos

virtuais, constata-se que a parte autora NÃO POSSUI tempo necessário à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, requerido administrativamente em 04/06/2003.

Cumpre salientar que, conforme cálculos e parecer da Contadoria deste Juizado, partes integrantes desta sentença, considerando-se como especial o(s) período(s) supracitado(s), com sua respectiva conversão em comum, bem como o(s) período(s) já reconhecido(s) administrativamente pela autarquia ré e o(s) exercido(s) em atividades comuns, a parte autora totalizava 25 anos, 06 meses e 13 dias até 16/12/1998, não tendo atingido o tempo mínimo a cumprir (31 anos, 09 meses e 13 dias). Da mesma forma, até a data do requerimento administrativo, em 04/06/2003 (DER). tinha 49 anos de idade e contava com apenas 27 anos, 04 meses e 07 dias de tempo de serviço, não possuindo o tempo nem a idade mínima legalmente exigida (53 anos), NÃO fazendo jus, portanto, à concessão do benefício. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), SOMENTE para reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em comum, o(s) período(s) trabalhado(s) em atividade(s) especial(is) compreendido(s) de 22/02/1994 a 31/03/1998 na empresa Eletropaulo Metropolitana - Eletricidade de São Paulo SA.Sem condenação em custas e honorrios advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50).Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2009.63.09.000290-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020902/2010 - MARCOS VALERIO (ADV. SP031223 - EDISON MALUF, SP182746 - ANDERSON HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxíliodoença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confianca.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

"Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na(s) especialidade(s) de neurologia e psiquiatria.

O laudo médico pericial (psiquiátrico) conclui que não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no cotidiano do autor, estando o mesmo apto para o trabalho.

O laudo médico pericial (neurológico) afirma que a parte autora sofre de epilepsia, com a ocorrência de episódios súbitos de perda de contato e consciência. Conclui que o(a) postulante está incapacitado de forma total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual pelo período de um ano (perícia realizada em 10/03/2009). Fixa o inicio da incapacidade "há 8 meses", quando do inicio dos episódios de desmaios.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos. Assim, tendo a parte autora comprovado que preenchia todos os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, faz jus às diferenças postuladas.

Todavia, considerando que a parte autora está em gozo de benefício de auxílio doença desde 05/08/2009, a condenação pecuniária ficará restrita ao pagamento das diferenças referentes ao período entre a cessação do NB 31/525.278.578-0 e

o início do benefício NB 31/536.733.865-4.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores atrasados, referentes ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/525.278.578-0 até a concessão do NB 31/536.733.865-4, no montante de R\$ 25.700,71 (VINTE E CINCO MIL SETENCENTOS REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), atualizados até agosto de 2010, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1° da Lei 10.259/01.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Oficie-se ao INSS.Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2010.63.09.000691-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020555/2010 - MARIA ELZA DA ROCHA IRINEU (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."

á o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

"Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na(s) especialidade(s) de ortopedia.

O laudo médico pericial (ortopédico) é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de hérnia de disco lombar. Conclui que o(a) postulante está incapacitado(a) de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em 14.05.2005 e um período de um ano para uma nova reavaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial, em 12.03.2010.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos. Cumpre salientar que embora o parecer da Contadoria aponte a concessão de benefício acidentário (NB91/570.689.556-9) no período de 31.08.2007 a 31.01.2009, trata-se na verdade de concessão de benefício previdenciário decorrente de decisão judicial proferida no processo 2007.63.09.010121-2 que tramitou neste Juizado.

Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam a concessão/restabelecimento do benefício, fixo sua data de início/restabelecimento a partir do requerimento administrativo em 27.08.2009, pois embora o perito médico judicial tenha fixado o início da incapacidade em maio de 2005, há coisa julgada até 15.07.2009, nos termos da decisão proferida neste processo em 05.03.2010. Por outro lado, o benefício deverá ser mantido pelo menos até março/2011, período que este Juízo entende como razoável para a manutenção do benefício: Por outro lado, o benefício não deverá ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré, considerando o prazo fixado pelo perito judicial para uma nova reavaliação médica.

Importante consignar que o(a) segurado(a) não poderá se negar a participar de processo de reabilitação profissional e tratamento médico que o INSS entender necessário promover, conforme estabelecem o artigo 62 da Lei 8.213/91 e o artigo 72 do Decreto n.º 3048/99.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder/restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, em 27.08.2009, com uma renda mensal de R\$911,58 (novecentos e onze reais e cinquenta e oito centavos) para a competência de agosto e DIP para setembro de 2010, sendo que "a realização de uma nova perícia médica junto à autarquia ré não deverá ocorrer antes de março/2011 e o(a) segurado(a) deverá participar de processos de reabilitação profissional e tratamento médico promovidos pelo INSS.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$11.429,70 (onze mil, quatrocentos e vinte e nove reais e setenta centavos), atualizados para agosto de 2010, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora.Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS.Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2009.63.09.000349-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020828/2010 - JOSE FRANCISCO GOMES (ADV. SP122651 - MARIA IZABEL FERREIRA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

- "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
- § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

"Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na(s) especialidade(s) de clínica geral.

O laudo médico pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de cardiopatia isquêmica, insuficiência cardíaca, hipertensão arterial sistêmica e dislipidemia. Conclui que o(a) postulante está incapacitado(a) de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em 2005 e um período de um ano para uma nova reavaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial, em 13.04.2009.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos. Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam a concessão/restabelecimento do benefício, fixo sua data de início/restabelecimento a partir da cessação do benefício por incapacidade recebido pela parte autora, em 11.12.2007, considerando a conclusão do perito médico judicial. Por outro lado, o benefício não deverá ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré, considerando o prazo fixado pelo perito judicial para uma nova reavaliação médica.

Importante consignar que o(a) segurado(a) não poderá se negar a participar de processo de reabilitação profissional e tratamento médico que o INSS entender necessário promover, conforme estabelecem o artigo 62 da Lei 8.213/91 e o artigo 72 do Decreto n.º 3048/99.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder/restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação, em 13/4/2007, com uma renda mensal de R\$510,00 (quinhentos e dez reais) para a competência de agosto e DIP para setembro de 2010, sendo que "o benefício não deverá ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré" e o(a) segurado(a) deverá participar de processos de reabilitação profissional e tratamento médico promovidos pelo INSS.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$16.800,25 (dezesseis mil, oitocentos reais e vinte e cinco centavos), atualizados para agosto de 2010, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora.Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Oficie-se ao INSS.Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2010.63.09.000883-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020950/2010 - RAIMUNDA ALVES DE CASTRO (ADV. SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

- "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
- § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:
- "Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na(s) especialidade(s) de clínica geral.

O laudo médico pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora é hipertensão arterial sistêmica e miocardiopatia dilatada. Conclui que o(a) postulante está incapacitado(a) de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em setembro/2009 e um período de seis meses para uma nova reavaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial, em 19.03.2010.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos. Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam a concessão/restabelecimento do benefício, fixo sua data de início/restabelecimento a partir do requerimento administrativo, em 02.09.2009, considerando a conclusão do perito médico judicial. Por outro lado, o benefício não deverá ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré, considerando o prazo fixado pelo perito judicial para uma nova reavaliação médica.Importante consignar que o(a) segurado(a) não poderá se negar a participar de processo de reabilitação profissional e tratamento médico que o INSS entender necessário promover, conforme estabelecem o artigo 62 da Lei 8.213/91 e o artigo 72 do Decreto n.º 3048/99.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde a DER, em 02/09/2009, com uma renda mensal de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) para a competência de agosto de 2010 e DIP para setembro de 2010, sendo que o benefício não deverá ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré e o(a) segurado(a) deverá participar de processos de reabilitação profissional e tratamento médico promovidos pelo INSS.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 6.224,32 (SEIS MIL DUZENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), atualizados para setembro de 2010, conforme cálculos da Contadoria Judicial.Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1° da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2009.63.09.005691-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309021156/2010 - SUELY DE PINHO SANTOS (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefício reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do beneficio de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: "Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência

"Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que existe incapacidade total e permanente para o trabalho desde setembro/2006 em razão de ser o(a) autor(a) portador(a) de doença de Devic.

Afirma o Sr. Perito que "a pericianda evolui com tetraparesia espástica de caráter irreversível e incapacitante e necessita da ajuda de terceiros nas atividades diárias. Trata-se, portanto de Incapacidade total e permanente com necessidade da ajuda de terceiros nas atividades de vida diária."

Assim, resta preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurada também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, uma vez que a autora esteve em gozo de benefício (NB 31/529.295.541-4) no período de 12.03.2008 a 12.09.2008

Assim, de acordo com os documentos escaneados nos autos, tendo o(a) autor(a) comprovado o preenchimento de todos os requisitos legais para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, e tendo o perito médico judicial constatado que há incapacidade total e permanente, não se justifica a alta concedida pela autarquia ré em 12.09.2008.

Posto isso, atendidos os pressupostos do artigo 48 e 59 da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE a presente ação e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/529.295.541-4 desde a data da cessação, em 12.09.2008, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da data do ajuizamento, em 12.08.2009, com uma renda mensal no valor de R\$898,20 (oitocentos e noventa e oito reais e vinte centavos) para a competência de agosto e DIP para setembro de 2010.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$19.596,68 (dezenove mil, quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos), atualizados para agosto de 2010, conforme parecer da Contadoria Judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do transito em julgado desta decisão.Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1° da Lei 10.259/01.Expeça-se ofício ao INSS. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2010.63.09.000875-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020870/2010 - MARIA JOSE DOS SANTOS FELIX (ADV. SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

- § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
- § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:
- "Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na(s) especialidade(s) de ortopedia.

O laudo médico pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de deformidade em equinovalgo no pé direito. Conclui que o(a) postulante está incapacitado(a) de forma total e temporária para o exercício de sua atividade laboral. Fixa o início da incapacidade em 19/05/2009, data de seu primeiro requerimento administrativo, e um período de um ano para uma nova reavaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial, em 22/03/2010.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam a concessão/restabelecimento do benefício, fixo sua data de início a partir da DER em 19/05/2009, considerando a conclusão do perito médico judicial. Por outro lado, o benefício deverá ser mantido pelo menos até 31/03/2010, período que este Juízo entende como razoável para a manutenção do benefício

Importante consignar que o(a) segurado(a) não poderá se negar a participar de processo de reabilitação profissional e tratamento médico que o INSS entender necessário promover, conforme estabelecem o artigo 62 da Lei 8.213/91 e o artigo 72 do Decreto n.º 3048/99.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxíliodoença desde DER, em 19/05/2009, com uma renda mensal de R\$ 619,89 (SEISCENTOS E DEZENOVE REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS) para a competência de agosto de 2010 e DIP para setembro de 2010, sendo que a realização de uma nova perícia médica junto à autarquia ré não deverá ocorrer antes de 31/03/2010 e o(a) segurado(a) deverá participar de processos de reabilitação profissional e tratamento médico promovidos pelo INSS.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 9.855,54 (NOVE MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados para setembro de 2010, conforme cálculos da Contadoria Judicial. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justica gratuita. Oficie-se ao INSS. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2010.63.09.000694-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020556/2010 - MARIA DO SOCORRO DE LIMA E SILVA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxíliodoença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

- § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
- § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do beneficio de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:
- "Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na(s) especialidade(s) de psiquiatria e ortopedia.

O laudo médico pericial (psiquiátrico) é conclusivo no sentido de que a parte autora está apta para o exercício de suas atividades.

O laudo médico pericial (ortopédico) é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de hérnia de disco lombar. Conclui que o(a) postulante está incapacitado(a) de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em 12.04.2002 e um período de um ano para uma nova reavaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial, em 12.03.2010.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam a concessão/restabelecimento do benefício, fixo sua data de início/restabelecimento a partir da cessação do NB 31/124.156.993-0 em 31.03.2009, considerando a conclusão do perito médico judicial. Por outro lado, o benefício deverá ser mantido pelo menos até março/2011, período que este Juízo entende como razoável para a manutenção do benefício: Por fim, o benefício não deverá ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré, considerando o prazo fixado pelo perito judicial para uma nova reavaliação médica.

Importante consignar que o(a) segurado(a) não poderá se negar a participar de processo de reabilitação profissional e tratamento médico que o INSS entender necessário promover, conforme estabelecem o artigo 62 da Lei 8.213/91 e o artigo 72 do Decreto n.º 3048/99.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder/restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação do NB 31/124.156.993-0, em 31.03.2009, com uma renda mensal de R\$672,77 (seiscentos e setenta e dois reais e setenta e sete centavos) para a competência de agosto e DIP para setembro de 2010, sendo que "a realização de uma nova perícia médica junto à autarquia ré não deverá ocorrer antes de março/2011 e o(a) segurado(a) deverá participar de processos de reabilitação profissional e tratamento médico promovidos pelo INSS.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$11.784,44 (onze mil, setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), atualizados para agosto de 2010, conforme cálculos da Contadoria Judicial. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS. Intime-se. Sentenca publicada e registrada eletronicamente.

2010.63.09.000856-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020874/2010 - LUCINEIA GOMES DA FONSECA (ADV. SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

- § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
- § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou

agravamento dessa doença ou lesão."Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: "Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na(s) especialidade(s) de ortopedia e otorrinolaringologia. O laudo médico pericial (ortopédico) é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de hérnia de disco lombar. Conclui que o(a) postulante está incapacitado(a) de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em 04.08.2004 e um período de um ano para uma nova reavaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial, em 19.03.2010.

O laudo médico pericial (otorrino), por sua vez, é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de perda auditiva bilateral profunda, moléstia que a incapacita de forma total e temporária por um ano, a contar da perícia realizada em 17.03.2010.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos. Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam a concessão/restabelecimento do benefício, fixo sua data de início/restabelecimento a partir da cessação do benefício por incapacidade recebido pela parte autora, em 28.02.2008, considerando a conclusão do perito médico judicial. Por outro lado, o benefício deverá ser mantido pelo menos até março/2011, período que este Juízo entende como razoável para a manutenção do benefício. Por fim, o benefício não deverá ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré, considerando o prazo fixado pelo perito judicial para uma nova reavaliação médica.

Importante consignar que o(a) segurado(a) não poderá se negar a participar de processo de reabilitação profissional e tratamento médico que o INSS entender necessário promover, conforme estabelecem o artigo 62 da Lei 8.213/91 e o artigo 72 do Decreto n.º 3048/99.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder/restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação, em 28.02.2008, com uma renda mensal de R\$510,00 (quinhentos e dez reais) para a competência de agosto e DIP para setembro de 2010, sendo que "a realização de uma nova perícia médica junto à autarquia ré não deverá ocorrer antes de março/2011 e o(a) segurado(a) deverá participar de processos de reabilitação profissional e tratamento médico promovidos pelo INSS.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$15.092,76 (quinze mil, noventa e dois reais e setenta e seis centavos), atualizados para agosto de 2010, conforme cálculos da Contadoria Judicial.Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora.Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Oficie-se ao INSS. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2008.63.09.000423-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014805/2010 - RENILZA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:1. restabelecer o auxílio-doença desde a data da sua cessação (17/7/2007).2. pagar as prestações em atraso devidas, no montante de R\$ 18.571,12, atualizado para fevereiro de 2010.Outrossim, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar o restabelecimento do auxílio-doença no prazo de trinta dias contados da data da cientificação desta sentença, nos termos abaixo indicados.Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2008.63.09.000247-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014808/2010 - LEONOR MARQUES DA SILVA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:1. restabelecer o auxílio-doença desde a data da sua cessação (17/4/2007).2. pagar as prestações em atraso devidas, no montante de R\$ 34.537,75, atualizado para fevereiro de 2010.Outrossim, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar o restabelecimento do auxílio-doença no prazo de trinta dias contados da data da cientificação desta sentença, nos termos abaixo indicados.Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2010.63.09.000819-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020611/2010 - SONIA RODRIGUES GOMES (ADV. SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temorariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

- § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
- § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do beneficio de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: "Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias

A parte autora submeteu-se à perícia médica na(s) especialidade(s) de otorrinolaringologia

consecutivos." (destaquei)

O laudo médico pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de perda auditiva bilateral decorrente de otite média crônica bilateral. Conclui que o(a) postulante está incapacitado(a) de forma total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral. Fixa o início da incapacidade na data em que o INSS lhe concedeu o benefício, e um período de um ano para uma nova reavaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial, em 14/04/2010, para adaptação de aparelho auditivo. A parte autora recebeu o benefício auxílio-doença sob nº B 31/502.501.616-5 com DIB em 10/08/2005 e DCB em 01/04/2006. Embora em resposta aos quesitos formulados pelo INSS haja a informação de que a incapacidade laborativa teve início em 2006, ficou claro que o perito médico judicial concluiu que a autora estava incapacitada desde a concessão de seu benefício de auxílio doença, em 10/08/2005, mantendo essa incapacidade até os dias de hoje, não se justificando a cessação de seu benefício em 01/04/2006. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos. Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam a concessão/restabelecimento do benefício, fixo sua data de início/restabelecimento a partir da cessação do benefício por incapacidade recebido pela parte autora, em 01/04/2006, considerando a conclusão do perito médico judicial. Por outro lado, o benefício deverá ser mantido pelo menos até 30/04/2011, período que este Juízo entende como razoável para a manutenção do benefício.Importante consignar que o(a) segurado(a) não poderá se negar a participar de processo de reabilitação profissional e tratamento médico que o INSS entender necessário promover, conforme estabelecem o artigo 62 da Lei 8.213/91 e o artigo 72 do Decreto n.º 3048/99.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação, em 01/04/2006, com uma renda mensal de R\$ 797,44 (SETECENTOS E NOVENTA E SETE reais E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) para a competência de agosto de 2010 e DIP para setembro de 2010, sendo que a realização de uma nova perícia médica junto à autarquia ré não deverá ocorrer antes de 30/04/2011 e o(a) segurado(a) deverá participar de processos de reabilitação profissional e tratamento médico promovidos pelo INSS.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 36.057,08 (trinta e seis mil cinquenta e sete reais e oito centavos), atualizados para setembro de 2010, conforme cálculos da Contadoria Judicial. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30.00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 30 da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da

Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o Autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade. No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora.Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Oficie-se ao INSS.Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2010.63.09.000426-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020634/2010 - WELLINGTON CASTELANI (ADV. SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS é parte legitima para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentários das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI n° 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n° 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezzini).

O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe: "Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, dispondo:

- "Art. 20 O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
- § 1º Para os efeitos do disposto no "caput", entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art.16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.
- § 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.
- § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
- § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.
- § 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.
- § 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social INSS.
- § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura...." Com a promulgação da Lei 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante estabelece o art. 34 nos seguintes termos:
- "Art. 34: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (hum) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social LOAS."

Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família. Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto. No caso dos autos, o autor, representado por sua mãe, pleiteia o benefício em razão de alegada incapacidade por ser portador de deficiência mental. Foi submetido a perícia na especialidade de neurologia, o qual concluiu que "o periciando foi avaliado por este jurisperito, tratando-se de uma criança de dez anos de idade com quadro de malformação das mãos e pé torto congênito acompanhado por deficiência mental moderada (síndrome de Greig). O periciando em questão é portador de síndrome genética descrita acima, que deverá evoluir com sequela neurológica permanente, porem ainda não é possível estabelecer se o mesmo poderá exercer alguma atividade profissional futura". Afirma, por fim, que o autor está incapacitado para as atividades diárias inerentes a sua idade.

Além disso, resta analisar o segundo requisito - comprovação da incapacidade de se sustentar ou ser sustentado pela sua família - mediante exame minucioso do laudo sócio-econômico elaborado pelo perito judicial.

Conforme o laudo, foi constatado que o autor reside com sua mãe, Marisa Fernandes Souza, os irmãos, Rosangela Fernandes Castelani, de 31 anos, e Leandro Fernandes Castelani, de 21 anos, e os sobrinhos (filhos de Rosangela), Samuel Costa Castelani, de 1 ano, e Diego Rafael Castelani, de 13 anos de idade.

Relata a perita social que "a família reside em apartamento do CDHU financiado, e estão no local há aproximadamente três anos. As prestações estão em atraso há dois anos, ou seja, pagaram apenas o primeiro ano de financiamento. O apartamento é composto por dois quartos, sala, cozinha e banheiro, possui piso na cerâmica e teto na laje. Até o momento a família não teve condições de fazer o acabamento necessário no imóvel. A mobília e eletrodomésticos que guarnece o lar atende as necessidades da família, encontrando-se em estado razoável de uso e conservação, estando de acordo com o contexto familiar. A Sra. Maria informou não possuírem veículo, e nem telefone fixo no local. A área onde residem é urbanizada, com serviços públicos de energia elétrica, água, coleta de lixo, rua asfaltada, numeração em ordem seqüencial, e iluminação pública. Os serviços de transporte coletivo, escola e postos de saúde são próximos à residência".

Quanto à renda familiar, descreve a perita que a irmã do autor, Rosangela, trabalha informalmente como costureira e recebe aproximadamente R\$120,00 e sua família recebe auxílio do bolsa família no valor de R\$112,00. A Contadoria Judicial, por sua vez, corrobora o laudo social ao constatar a inexistência de qualquer vínculo laboratício em nome dos familiares do autor.

Dessa forma, entendo que no momento está retratado um quadro de reais privações, haja vista que o grupo familiar não possui rendimentos para que o autor tenha uma vida minimamente digna, estando presente seu direito ao benefício de prestação continuada previsto na Lei 8.742/93.

Quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da presente ação, uma vez que somente após a produção das provas em Juízo, sob o crivo do contraditório, especialmente a realização de perícia social, ficou comprovado o direito da parte autora ao benefício postulado. Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 203, V, da Magna Carta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício Assistencial de Prestação Continuada - LOAS, com renda mensal de um salário mínimo, para a competência de agosto e DIP em setembro de 2010. Condeno também a pagar os valores atrasados, calculados a partir da data do ajuizamento, em 19.01.2010, no montante de R\$3.860,16 (três mil, oitocentos e sessenta reais e dezesseis centavos), atualizados até o mês de agosto de 2010. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no art. 4º da Lei 10.259/01, e no art. 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício assistencial seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Oficie-se ao INSS.

2010.63.09.000863-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309021028/2010 - CLAUDIO NABEIRO (ADV. SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

- § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
- § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:
- "Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na(s) especialidade(s) de neurologia, oftalmologia e clínico geral. O laudo médico na especialidade de neurologia foi conclusivo no sentido de que o autor é portador de hemianopsia homônima direita secundária a MAV submetida a tratamento cirúrgico que o incapacita de forma total e permanente para suas atividades desde abril de 2007.

O laudo médico clínico geral, por sua vez, foi conclusivo no sentido de que o autor é portador de gota e de hipertensão arterial sistêmica, moléstias que o incapacitam de forma total e temporária desde 02/2010, devendo ser reavaliado em seis meses

Por fim, o laudo médico na especialidade oftalmologia é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de hemianopsia homônima direita que a incapacita de forma parcial e permanente desde 2007.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício por incapacidade.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos. Observo que o autor está em gozo de benefício de auxílio-doença (NB 31/534.848.243-5) desde 24.03.2009. Considerando que se trata de incapacidade permanente, resta evidenciado seu direito a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir da data do ajuizamento da presente demanda, em 11.02.2010. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter o benefício de auxílio-doença em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do ajuizamento da ação, em 11.02.2010, com uma renda mensal no valor de R\$1.086,72 (hum mil, oitenta e seis reais e setenta e dois centavos), para a competência de agosto e DIP para setembro de 2010, e o(a) segurado(a) deverá participar de processos de tratamento médico promovidos pelo INSS.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$668,16 (seiscentos e sessenta e oito reais e dezesseis centavos), atualizados para agosto de 2010, conforme cálculos da Contadoria Judicial.Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1° da Lei 10.259/01.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Oficie-se ao INSS.Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2009.63.09.001483-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020559/2010 - JOSEFA DE JESUS SANTOS (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8 213/91

Diz o aludido art. 42: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de

reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

"Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na(s) especialidade(s) de ortopedia.

O laudo médico pericial (ortopédico) é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de tendinite dos ombros. Conclui que o(a) postulante está incapacitado(a) de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em 07.12.2007 e um período de dois anos para uma nova reavaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial, em 27.05.2009.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos. Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam a concessão/restabelecimento do benefício, fixo sua data de início/restabelecimento a partir da entrada do requerimento administrativo pela parte autora, em 19.08.2008, considerando a conclusão do perito médico judicial. Por outro lado, o benefício deverá ser mantido pelo menos até maio/2011, período que este Juízo entende como razoável para a manutenção do benefício. Por fim, o benefício não deverá ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré, considerando o prazo fixado pelo perito judicial para uma nova reavaliação médica.

Importante consignar que o(a) segurado(a) não poderá se negar a participar de processo de reabilitação profissional e tratamento médico que o INSS entender necessário promover, conforme estabelecem o artigo 62 da Lei 8.213/91 e o artigo 72 do Decreto n.º 3048/99.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder/restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, em 19.08.2008, com uma renda mensal de R\$852,35 (oitocentos e cinquenta e dois reais e trinta e cinco centavos) para a competência de agosto e DIP para setembro de 2010, sendo que "a realização de uma nova perícia médica junto à autarquia ré não deverá ocorrer antes de maio/2011 e o(a) segurado(a) deverá participar de processos de reabilitação profissional e tratamento médico promovidos pelo INSS.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$21.979,37 (vinte e um mil, novecentos e setenta e nove reais e trinta e sete centavos), atualizados para agosto de 2010, conforme cálculos da Contadoria Judicial. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentenca venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2009.63.09.000486-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020875/2010 - RAIMUNDO CALISTO RODRIGUES (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxíliodoença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência

(exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

- § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
- § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:
- "Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na(s) especialidade(s) de neurologia.

O laudo médico pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de abaulamento e protusões discais lombares com radiculopatia lombar. Conclui que o(a) postulante está incapacitado(a) de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em fevereiro/2008 e um período de um ano para uma nova reavaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial, em 31.03.2010.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos. Ressalto, por fim, que embora tenha ocorrido concessão administrativa de benefício decorrente de acidente do trabalho no período de março/2007 a maio/2008, a incapacidade do autor não decorre de acidente do trabalho, conforme se depreende do laudo médico anexado aos autos.

Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam a concessão/restabelecimento do benefício, fixo sua data de início/restabelecimento a partir da data do requerimento administrativo em 01.12.2008, considerando a conclusão do perito médico judicial. Por outro lado, o benefício deverá ser mantido pelo menos até 31.03.2011, período que este Juízo entende como razoável para a manutenção do benefício. Por fim, o benefício não deverá ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré, considerando o prazo fixado pelo perito judicial para uma nova reavaliação médica.

Importante consignar que o(a) segurado(a) não poderá se negar a participar de processo de reabilitação profissional e tratamento médico que o INSS entender necessário promover, conforme estabelecem o artigo 62 da Lei 8.213/91 e o artigo 72 do Decreto n.º 3048/99.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder/restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, em 01.12.2008, com uma renda mensal de R\$1.457,53 (hum mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e três centavos) para a competência de agosto e DIP para setembro de 2010, sendo que "a realização de uma nova perícia médica junto à autarquia ré não deverá ocorrer antes de 31.03.2011" e o(a) segurado(a) deverá participar de processos de reabilitação profissional e tratamento médico promovidos pelo INSS. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$38.728,10 (trinta e oito mil, setecentos e vinte e oito reais e dez centavos), atualizados para agosto de 2010, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3o da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o Autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade. No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório. Na hipótese de

restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1° da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2007.63.09.005366-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020506/2010 - CARLITO LUIZ DA SI LVA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01). De acordo com o Enunciado nº 1 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a "homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu". Com fulcro nesse entendimento, acolho o pedido da parte autora para homologar o pleito de desistência. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2010.63.09.001159-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020102/2010 - IRENE CABRAL DOS SANTOS (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01). A parte autora propôs ação de concessão de auxílio-doença em 23.04.2007 (2007.63.09.003658-0), na qual houve acordo que foi homologado em 23.10.2007 (concessão do benefício no período de 10.05.2007 a 01.08.2009, com renda no valor de R\$771,57). Ajuizou a presente ação objetivando a revisão da renda objeto do referido acordo, fato do qual decorre a existência de coisa julgada. Tendo em vista a ocorrência de coisa julgada, não há como prosperar a presente ação, quer por ter sido proposta quando já em transcurso ou já julgada demanda idêntica neste mesmo Juízo.

Pelo exposto, julgo o processo extinto SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.Embora a duplicação de ações idênticas possa caracterizar a litigância de má-fé (artigo 17, incisos II, III e V, do Código de Processo Civil), na hipótese dos autos virtuais não restaram caracterizados o dolo ou a má-fé da parte autora, de forma que deixo de aplicar multa a prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado.Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado - o despacho proferido por este juízo não foi cumprido. Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.Sem custas processuais e honorários advocatícios.Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2010.63.09.003334-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020358/2010 - ODETE FRANCISCA DOS SANTOS (ADV. SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.09.002830-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020360/2010 - NELZO DA CONCEIÇÃO (ADV. SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.002677-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019168/2010 - GILVANI SOARES OLIVEIRA SILVA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.001282-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309021013/2010 - CARLOS ALBERTO MOREIRA (ADV. SP181201 - EDLAINE PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.001134-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309021014/2010 - TERESA CRISTINA DE ANDRADE (ADV. SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.001099-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309021016/2010 - MILTON CESAR DE CASTRO (ADV. SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.002092-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020359/2010 - VANDARCI AMANCIO DINIZ (ADV. SP249364 - ANDREIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.003580-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309021010/2010 - GIOVANI TIMOTIO PAZ (ADV. SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2007.63.09.009030-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020883/2010 - HUMBERTO FIRMINO CORDEIRO (ADV. SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a revisão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade.

No entanto, pelo que se denota dos autos virtuais, a parte autora não compareceu à perícia médica designada, embora devidamente intimada.O comportamento da parte autora torna inviável o prosseguimento do feito e o desfecho meritório do processo, a ensejar a sua extinção sem julgamento de mérito, pois a perícia médica é prova essencial para a verificação de eventual direito ao benefício por incapacidade, não tendo sido alegado, até o momento, qualquer motivo plausível para o não comparecimento.

Logo, sem a realização da prova pericial, a continuidade do presente processo mostra-se de todo inútil, especialmente em face do disposto no artigo 12 da Lei nº. 10.259/2001, in verbis:

"Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, ..." (destaquei)

Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO POR INÉRCIA DO AUTOR. EXIGIBILIDADE DA PROVIDÊNCIA IMPOSTA. CPC, ART. 267, III. E § 1°.I- Cuidando-se de demanda relativa a dano causado ao setor sucro-alcooleiro em razão da intervenção do Estado na economia, a prova pericial é indispensável para fins da apuração daquele.II- Mantida a inércia processual da parte, a despeito de reiteradas provocações do juiz processante do feito para o depósito dos honorários periciais e da intimação daquela e de seu advogado nos termos do art. 267, § 1°, do CPC, é legítima a extinção do feito com base no art. 267, III, do CPC.III- Recurso improvido." (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 01022651Processo: 199601022651 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/05/2000 Documento: TRF100098514 Fonte DJ DATA: 04/08/2000 PAGINA: 109 Relator(a) JUIZ HILTON QUEIROZ)Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e artigo 51, inciso I, da Lei n°. 9.099/95. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais (artigo 55 da Lei n°. 9.099/95 e artigo 1° da Lei n.° 10.259/01). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2009.63.09.001473-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020531/2010 - FRANCISCO VALCI PINHEIRO (ADV. SP057790 - VAGNER DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário. Analisando os autos, verifico que, conforme cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado e documentos anexos, o valor do benefício mensal do requerente, na data da propositura da ação (janeiro de 2009), resultava em R\$ 2.273,30 (DOIS MIL DUZENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E TRINTA CENTAVOS), sendo que o valor de alçada deste Juizado naquela data era de R\$ 2.075,00 (DOIS MIL SETENTA E CINCO REAIS).Conforme cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, o valor do benefício pleiteado na data do ajuizamento da ação (janeiro de 2009) é de R\$ 2.273,30 (DOIS MIL DUZENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E TRINTA CENTAVOS), portanto superior a R\$ 2.075,00 (DOIS MIL SETENTA E CINCO REAIS), valor da alçada mensal do Juizado Especial Federal à época.O artigo 3.°, § 2.° da Lei 10.259/01 dispõe que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas em que a pretensão versar sobre obrigações vincendas, quando a soma de doze parcelas exceder o valor de sessenta salários mínimos, que na data do ajuizamento da ação somavam R\$ 24.900,00 (VINTE E QUATRO MIL NOVECENTOS REAIS).O dispositivo legal é claro. Como no caso

vertente o valor das doze parcelas vincendas superavam, à data do ajuizamento, R\$ 24.900,00 (VINTE E QUATRO MIL NOVECENTOS REAIS), é de se considerar que o benefício patrimonial colimado supera o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais. "Na aferição do valor da causa, deve-se levar em conta o valor do salário mínimo em vigor na data da propositura de ação." (Enunciado FONAJEF 15). Ainda hoje, o valor do benefício supera o limite mensal de alçada que corresponde a R\$ 2.550,00 (DOIS MIL QUINHENTOS E CINQÜENTA REAIS). Deixo, contudo, de determinar a remessa dos autos ao juízo competente já que neste Juizado, por serem os autos virtuais, o procedimento adotado é totalmente incompatível com autos físicos, impondo-se, destarte, a extinção do processo sem julgamento do mérito. "Reconhecida a incompetência do JEF é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95." (Enunciado FONAJEF 24). Fica ressalvada à parte autora a possibilidade de renovar a pretensão deduzida perante o juízo competente. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, INCISO IV DO CPC, bem como artigo 51, III, da Lei n. 9.099/95, que aplico subsidiariamente, em face da incompetência deste Juízo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2009.63.09.008184-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309021015/2010 - MARIA SEBASTIANA DE SOUZA (ADV. SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Indefiro a dilação de prazo requerida. Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado - o despacho proferido por este juízo não foi cumprido. Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2008.63.09.004362-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020512/2010 - KUNIO SUZUKI (ADV. SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 51, I da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária. Sem custas ou honorários advocatícios.

Intime-se as partes. Sentença publicada em audiência e registrada eletronicamente.

2009.63.09.001736-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020554/2010 - ANGERLY ANTONIO DE MATTOS (ADV. SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001). Resta incontroverso nos autos que a parte autora pretende receber ou continuar a receber benefício de natureza acidentária. Assim, há que reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, em razão da matéria, para processar e julgar o feito, tendo em vista o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;" (destaques)Ora, nos termos do dispositivo constitucional transcrito, compete à Justiça Estadual julgar as causas que envolvam acidente de trabalho, sendo tal matéria, inclusive, objeto da Súmula nº. 15 do Superior Tribunal de Justiça ("Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho"). Outrossim, cumpre destacar que a competência da Justiça Estadual no caso em tela é absoluta, dado decorrer de expressa disposição constitucional, o que se pode inferir da doutrina do ilustre professor Cândido Rangel Dinamarco:"(...) limitando-se a Constituição Federal a impor normas determinadoras de competência sem oferecer uma sequer, destinada a disciplinar modificações, são absolutas as competências constitucionalmente estabelecidas." (in Instituições de Direito Processual Civil, Vol I, 2ª ed., Malheiros, p. 602)

Portanto, sendo hipótese de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo.

Veja-se, por fim:"(...) Este Tribunal Regional Federal não é competente para julgar o presente agravo de instrumento. (...) Tratando-se de benefício previdenciário originado por acidente do trabalho, a competência para o julgamento e processamento do feito não é da Justiça Federal, mas da Estadual. O inciso I do art. 109 da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça Federal para processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". Por força da exceção constitucional, a competência para a apreciação dos litígios decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça Estadual. Atente-se para o teor da Súmula n.º 15 do STJ: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho". Assim, por envolver matéria acidentária, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e

julgar o presente feito. Neste sentido é a jurisprudência do STJ, como se vê da ementa a seguir transcrita: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA . AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários têm como foro competente a Justiça Comum estadual. 2. Precedentes do STF (RE 204.204/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa). 3. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo estadual. (CC n.º 31425/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Vicente Leal., j. 18-02-2002, DJ de 18-03-2002, p. 170) Vejam-se ainda os precedentes desta Corte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. A Justica Federal não é competente para apreciar ação visando a concessão de benefício acidentário e, via de consequência, agravo de instrumento contra decisão proferida no curso daquela ação. 2. Aplicação da Súmula n.º 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (TRF-4ª R, Questão de Ordem no AI n.º 20004.04.01.052829-0/RS, 6ª Turma, Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, DJ de 05-01-2005) QUESTÃO DE ORDEM. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I, DA CF. Nas demandas em que se postula a concessão de benefício acidentário, é da Justiça estadual a competência para o seu julgamento. A exceção do art. 109, inciso I, da Constituição Federal deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça estadual não apenas o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas também em todos reflexos que possam advir dessa decisão, quais sejam os de reajuste, concessão restabelecimento e/ou revisão de benefício. (TRF-4ªR, Questão de Ordem na AC n.º 2005.04.01.018125-6/SC, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJ de 29-06-2005) QUESTÃO DE ORDEM. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. Compete à Justica Estadual julgar as acões que versem acerca da concessão de benefício decorrente de acidente do trabalho. Precedentes desta Corte. 2. Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça. (Questão de Ordem na AC nº 2006.71.99.002149-5/RS, Rel. Juíza Luciane Amaral Corrêa Münch, Turma Sumplementar, j. 22-11-06, un., DJ de 13-12-06) Friso, por fim, que, na hipótese dos autos, tendo a decisão agravada sido proferida por Juiz Estadual no exercício de sua competência natural, e não delegada, deve o recurso interposto ser encaminhado ao Tribunal de Justiça, não sendo caso de anulação da decisão, como ocorreria se a decisão tivesse sido prolatada por Juiz Federal. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente recurso, determinando a remessa do feito ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Intime-se o agravante. Encaminhem-se, com as nossas homenagens. (TRF4, AG 2007.04.00.020756-7, Quinta Turma, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 23/07/2007) Deixo, contudo, de determinar a remessa dos autos à Justica Estadual Comum (artigo 113 do Código de Processo Civil) já que neste Juizado Especial Federal, por serem os autos virtuais, o procedimento adotado é totalmente incompatível com o adotado pela Justiça Estadual, impondo-se, destarte, a extinção do processo sem resolução do mérito. "Reconhecida a incompetência do JEF é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95." (Enunciado FONAJEF 24). Fica ressalvada à parte autora a possibilidade de renovar a pretensão deduzida perante o juízo competente. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 113, "caput", e 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários nesta instância (artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 e artigo 1º da Lei nº. 10.259/01). Se a parte autora desejar recorrer desta sentenca, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2010.63.09.000593-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020662/2010 - SONIA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP284127 - ELIANE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01). De acordo com pesquisa efetuada no sistema informatizado dos Juizados Especiais Federais (vide "termo de prevenção" anexado), verifica-se que a parte autora propôs, anteriormente ao ajuizamento desta ação, outra ação com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, fato do qual decorre a existência de litispendência ou coisa julgada.

Tendo em vista a ocorrência de litispendência/coisa julgada, não há como prosperar a presente ação, quer por ter sido proposta quando já em transcurso ou já julgada demanda idêntica neste mesmo Juízo.

Pelo exposto, julgo o processo extinto SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.Embora a duplicação de ações idênticas possa caracterizar a litigância de má-fé (artigo 17, incisos II, III e V, do Código de Processo Civil), na hipótese dos autos virtuais não restaram caracterizados o dolo ou a má-fé da parte autora, de forma que deixo de aplicar multa a prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado.Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a condenação da autarquia federal em obrigação de fazer consistente em

conceder/restabelecer benefício previdenciário decorrente de incapacidade.No entanto, pelo que se denota dos autos virtuais, a parte autora não compareceu à perícia médica designada, embora devidamente intimada.O comportamento da parte autora torna inviável o prosseguimento do feito e o desfecho meritório do processo, a ensejar a sua extinção sem julgamento de mérito, pois a perícia médica é prova essencial para a verificação de eventual direito ao benefício por incapacidade, não tendo sido alegado, até o momento, qualquer motivo plausível para o não comparecimento.Logo, sem a realização da prova pericial, a continuidade do presente processo mostra-se de todo inútil, especialmente em face do disposto no artigo 12 da Lei nº. 10.259/2001, in verbis:

"Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, ..." (destaquei)Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO POR INÉRCIA DO AUTOR. EXIGIBILIDADE DA PROVIDÊNCIA IMPOSTA. CPC, ART. 267, III. E § 1°.I- Cuidando-se de demanda relativa a dano causado ao setor sucro-alcooleiro em razão da intervenção do Estado na economia, a prova pericial é indispensável para fins da apuração daquele.II- Mantida a inércia processual da parte, a despeito de reiteradas provocações do juiz processante do feito para o depósito dos honorários periciais e da intimação daquela e de seu advogado nos termos do art. 267, § 1°, do CPC, é legítima a extinção do feito com base no art. 267, III, do CPC.III- Recurso improvido." (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 01022651Processo: 199601022651 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/05/2000 Documento: TRF100098514 Fonte DJ DATA: 04/08/2000 PAGINA: 109 Relator(a) JUIZ HILTON QUEIROZ)Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e artigo 51, inciso I, da Lei nº. 9.099/95.
Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais (artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 e artigo 1º da Lei n.º 10.259/01).Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2010.63.09.003635-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020878/2010 - ALEXANDRE MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP252146 - LEILA TRINDADE NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.003518-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020881/2010 - TARCIO PAULO DA COSTA (ADV. PR019858 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.003523-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020882/2010 - EDSON CUBAS DE SIQUEIRA (ADV. SP064060 - JOSE BERALDO, SP157817 - MARCELO AUGUSTO FONTALVA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). *** FIM ***

2010.63.09.000706-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020851/2010 - CARLOS JOSE MACIEL (ADV. SP204397 - ANTONIO WILSON PESSOA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01).

Pelo que se denota dos autos virtuais, a parte autora não compareceu à audiência de tentativa de conciliação designada, embora devidamente intimada. Também não alegou, até o momento, qualquer motivo plausível para o não comparecimento, tornando inviável o prosseguimento do feito e o desfecho meritório do processo.

Confira-se, a propósito, o magistério de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa in "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor" (Editora Saraiva, 39ª edição, páginas 1643 e 1644), bem como o acórdão prolatado pela 1ª Turma dos Juizados Especiais Federais de Goiânia (TRF1) no processo nº. 2007.35.00.710283-1 (DJ-GO 04/04/2008, Juiz Federal Roberto Carlos de Oliveira, j. em 08/02/2008).Pelo exposto, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária (artigo 1º da Lei nº. 10.259/01). Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado.Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2010.63.09.004131-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019046/2010 - SEBASTIAO ALVES DE SOUZA (ADV. SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01). De acordo com pesquisa efetuada no sistema informatizado dos Juizados Especiais Federais (vide "termo de prevenção" anexado), verifica-se que a parte autora propôs, anteriormente ao ajuizamento desta ação, outra ação com as mesmas

partes, pedido e causa de pedir. Constata-se, ainda, que já houve, naqueles autos, a prolação de sentença (com certidão de trânsito em julgado).

Diante desse fato, não há como prosperar a presente ação, em razão de a questão já se encontrar acobertada pelo manto da coisa julgada formal e material, sendo vedado a este juízo decidir novamente as questões já decididas, nos exatos termos do artigo 471 do Código de Processo Civil. Necessário destacar que "coisa julgada" é matéria de ordem pública, podendo ser apreciada de ofício e em qualquer fase do processo, conforme artigo 301, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil). Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil. Por fim, caracteriza litigância de má fé, à luz do disposto no inciso V do artigo 17 do CPC, a reprodução de ações veiculando idêntica pretensão ainda mais porque levada a efeito pelo mesmo advogado que propôs a anterior, em relação à qual identificada a litispendência, motivo pelo qual condeno o (a) autor(a) no pagamento de multa, que fixo em 1% (um por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 18 do mesmo diploma legal.No mesmo sentido: "EMENTAPROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA LIMINAR INDEFERIDA. REPETIÇÃO DA AÇÃO. INADIMISSILIBILIDADE. LITISPENDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. A identidade de demandas que caracteriza a litispendência, conforme decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, "é a identidade jurídica, quanto idênticos os pedidos, visam o mesmo efeito jurídico". 2. O ajuizamento do novo writ, cuja pretensão encerra em seu bojo o mesmo pedido formulado em mandado de segurança anteriormente impetrado, cuja liminar havia sido indeferida, configura a litigância de má-fé do impetrante, sujeitando-o a pena de multa. (TRF1; 4ª Turma; Rel. Des.Fed.Mário César Ribeiro; julg.15.04.2003; publ.26.04.2004)" Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2010.63.09.000429-1 - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020827/2010 - JOSIAS JOSE DA SILVA (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1° da Lei nº. 10.259/01).O autor ajuizou a presente ação pleiteando o pagamento dos valores atrasados decorrentes da concessão do NB 133.838.309-1. De acordo com o comprovante de pagamento e hiscre anexado aos autos, o pagamento foi efetivado em 16.04.2010. Assim, com pagamento integral dos valores atrasados, conforme demonstrado pelas informações contidas nas telas do sistema DATAPREV, houve a satisfação integral do interesse do autor, acarretando, assim, a perda superveniente do interesse de agir. Houve, portanto, após a instauração da lide, uma sensível modificação da situação anterior, pis com o pagamento, tal como requerido, a pretensão do autor esvaziou-se completamente. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3a. Região:Origem:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC -APELAÇÃO CIVEL - 598916Processo: 200003990329640 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 19/08/2002 Documento: TRF300066173 Fonte DJU DATA:18/11/2002 PÁGINA: 801 Relator(a) JUIZ MARCUS ORIONE Ementa FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado.2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir.3 - Ressalte-se que, intimado o INSS, deixou de se manifestar.4 - Processo extinto "ex officio" sem a análise do mérito. Prejudicada a apelação do INSS.Data Publicação 18/11/2002 Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, face à ausência superveniente de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.Se a parte desejar recorrer desta sentença fica ciente de que o prazo é de dez dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2010/6309000413

2009.63.09.006209-4 - APARECIDA SILVA DE ALMEIDA (ADV. SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito (juntar procuração), sob pena de extinção, não atendeu ao determinado - o despacho proferido por este juízo não foi cumprido. <#Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente. #>"

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2010/6309000414

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2007.63.01.087412-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020083/2010 - GUILHERME DA CRUZ OLIVEIRA (ADV. SP036989 - ARISTIDES JACOB ALVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cuida-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual o autor pleiteia indenização por danos morais e a exclusão de seu nome da lista do SERASA. Alega que, em 09 de setembro de 2002, celebrou com a ré contrato de renegociação de dívida no valor de R\$1.993,34. Afirma que nesta ocasião pagou inicialmente R\$200,00 e financiou o restante em 24 parcelas de R\$105,89, com data de vencimento todo dia 09 do mês. Afirma o autor, por fim, que após ficar inadimplente, quitou sua dívida em 21.12.2004, tendo pago R\$1.715,85 e, embora tenha efetuado o pagamento integral, seu nome foi incluído nos cadastros restritivos do SERASA, causando-lhe prejuízos por não poder mais realizar compras a crédito no comércio local. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que foi deferido em decisão proferida em abril de 2006, que determinou a suspensão provisória dos efeitos da inscrição feita nos cadastros de restrição ao crédito. É a síntese. Decido.O pleito esteia-se na alegação de que a CEF teria inscrito o nome do autor nos cadastros negativos de forma indevida, pois com base em cobrança de prestações de financiamento já devidamente quitadas.O contrato firmado pelo autor estipula que o pagamento das parcelas deveria ser feito até o dia 09 de cada mês. Segundo documentos anexados e relato do próprio autor, as prestações venceram sem que tivesse sido feito o pagamento, fato que gerou, em tese, o direito do outro contratante de incluir o nome do inadimplente nos cadastros de restrição ao crédito.

Tendo em vista que o autor quitou seu débito somente em 21.12.2004 e a CEF havia incluído seu nome no SERASA em 13.11.2002, conclui-se, que não houve abuso ou ilegalidade por parte da ré ao encaminhar os dados do autor aos cadastros do SERASA; uma vez que o ato foi realizado quando havia de fato inadimplência.Contudo, de acordo com as provas apresentadas, a restrição permaneceu por anos após a quitação do débito, tendo sido suspensa em razão de liminar concedida no curso deste processo.

Assim, ainda que inicialmente a inclusão do nome do autor tenha sido feita de acordo com os ditames legais, e o autor tenha permanecido por longo período inadimplente, sua manutenção por anos a fio implica em prejuízo ao autor, uma vez que se vê impedido de realizar financiamentos, contratos, créditos etc., fato que, por si só já justifica o direito à indenização requerida, dado os transtornos e a frustração vivenciados pela parte autora. Assim, considerando todo o exposto, entendo desnecessária maior perquirição sobre a presença ou não do abalo moral do autor, uma vez que do próprio fato, já comprovado, é possível deduzi-lo.

O dano moral, por ser imaterial, não pode ser comprovado pelos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material, sua comprovação deve partir da própria ofensa, da gravidade do ilícito, utilizando para a sua aferição o senso comum.O Superior Tribunal de Justiça, em mais de uma oportunidade, já decidiu que o dano moral independe de prova, sendo que sua percepção decorre do senso comum. Nesse sentido: Resp - 640196/PR, 261028/RJ, 294561/RJ, 661960/PB.Assim, restando comprovada a obrigação de indenizar, é preciso definir o quantum debeatur, cuja estipulação tem revelado acirradas discussões doutrinárias e jurisprudenciais.De fato, a mensuração da dor, do dissabor, da aflição, enfim, do abalo moral sofrido diante de determinada conduta, revela-se tarefa árdua, senão impossível dado

o subjetivismo inerente à própria circunstância de cada caso e de cada pessoa.Contudo, na esteira das diretrizes estabelecidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que reconhece o prudente arbítrio do magistrado como o principal critério na definição do valor da indenização em casos tais, entendo como razoável, bem como suficiente para compensação da autora e desestimulo de novas práticas por parte da ré, a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Com relação ao pedido de exclusão do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito, não há razão para sua manutenção, devendo ser mantida a decisão proferida em sede de liminar que determinou sua suspensão provisória.Posto isso, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, condenando-a no pagamento da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1° da Lei 10.259/01.Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.01.016545-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020995/2010 - MARIA KIMIKO KAWABA YAMAKI (ADV. SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA, SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado - o despacho proferido por este juízo não foi cumprido. Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.Sem custas processuais e honorários advocatícios. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.09.000116-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309021284/2010 - ANA CLAUDIA DE MELO (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Trata-se de ação ajuizada por ANA CLÁUDIA DE MELO, sob o rito dos Juizados Especiaias Federais, em face da Caixa Econômica Federal. A autora informa que efetuou contrato de financiamento imobiliário com a ré e sua obrigação é o pagamento de parcelas no valor de R\$ 407,22.Alega que no mês de outubro, com a greve dos Correios, o boleto com vencimento em 20.10.2009 não lhe foi remetido. Então, imprimiu a 2ª via deste e efetuou o pagamento em 03.11.2009, no valor corrigido de R\$ 424,43.Na intenção de fazer compras - diz a autora, em 29.11.2009, foi surpreendida por não poder realizá-las, pois seu nome estava com restrições de crédito. Retirou-se da loja constrangida pela situação vexatória pela qual passou, entendendo que o ocorrido se deu por responsabilidade única da ré.Aduz que realizou pesquisas no SERASA e descobriu que o débito foi apontado pela ré. Débito este que ainda se encontra nos registros do SPC.Diz, por fim, que trabalha numa instituição financeira e já foi advertida por seu superior de que isto poderia prejudicá-la, até mesmo com a perda de emprego.Pleiteia a parte autora indenização por danos morais.Citada, a ré contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido.É a síntese. Decido.

O dever de indenização em virtude da ocorrência de dano moral encontra respaldo no art. 5°, V da Constituição Federal de 1988

Enquadrados os serviços de natureza bancária como relação de consumo, aplicável o art. 14 "caput" da Lei 8/078/90 do Código de Defesa do Consumidor que prevê a responsabilidade objetiva da instituição financeira, desde que verificado o fato danoso.

A doutrina conceitua o dano moral como sendo "as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face de lesão". (Aguiar Dias - Da Responsabilidade Civil). No caso dos autos, pretende a autora obter a indenização por danos morais em virtude do abalo sofrido pela manutenção do seu nome em órgão de restrição de crédito, mesmo após a quitação do débito que ocasionou a inscrição.

Inicialmente, impende ressaltar que, ainda que se trate de responsabilidade objetiva da CEF, conforme já mencionado, in casu, não vislumbro nenhuma ilicitude no ato praticado pela ré ao levar o nome da autora para registro no SERASA. Ora, ela própria afirma que o débito que originou a restrição tinha vencimento no dia 20.10.2009 e o pagamento somente ocorreu em 03.11.2011.

Do mesmo modo que a autora imprimiu a 2ª via do boleto dias após o vencimento, poderia fazê-lo na data deste. Se por hipótese, isso não fosse possível, poderia recorrer à agência da ré e efetuar o pagamento diretamente, sem correr o risco e os efeitos da inadimplência. Por outro lado, a restrição constante do SERASA foi mantida, porque, verificada a planilha de pagamentos apresentada pela ré na sua contestação, a autora se manteve inadimplente nas parcelas

subseqüentes, sempre quitando as prestações com atraso. Verifica-se atrasos também nos pagamentos anteriores à parcela em discussão, alguns até com mais de 30 dias; significando dizer que antes mesmo desta ocorrência, poderia a ré levar o nome da autora aos registros dos órgãos de proteção ao crédito. Portanto, ainda que desconsiderada a parcela paga com atraso, no período em que alega a autora ter sofrido o dano moral, já existiam outras parcelas atrasadas, demonstrando assim a inadimplência contratual e a legalidade da inscrição no cadastro de restrição ao crédito. Não vislumbro, assim, a caracterização de situação de dano moral indenizável, uma vez que de acordo com os documentos constantes nos autos, restou demonstrada a inadimplência contratual, em relação ao pagamento de parcelas vencidas, no período em que o nome da autora constou no SERASA. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente ação proposta por ANA CLÁUDIA DE MELO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1° da Lei 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS. Intimem-se as partes. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2010.63.09.003893-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019659/2010 - CLEIDE CANDIDO BARBOSA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva nos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS, nos termos do artigo 4º, inc. I, da lei 5.107/66.A presente ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o ponto controvertido gira em torno apenas de matéria de direito. No entanto, antes da análise do mérito propriamente dito, passo ao exame dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não vislumbro a existência de litisconsórcio passivo necessário entre a Caixa Econômica Federal (ré nestes autos), os bancos depositários ou a União, pois os bancos privados, anteriormente à centralização da contas do FGTS, não detinham a disponibilidade dos recursos depositados, figurando como meros depositários das importâncias, pelo que recebiam uma porcentagem a título de administração (artigo 13, parágrafo 4°, da Lei nº 5.107/66). Já em relação à legitimidade passiva da União, há entendimento jurisprudencial pacífico de que somente a Caixa Econômica Federal deve figurar no pólo passivo das ações onde se discute correção dos saldos de contas do FGTS. Ademais, a responsabilidade da União Federal é apenas subsidiária, ou seja, só ocorrerá na hipótese de insolvência da instituição financeira, o que não é o caso. Confira-se:"(...) III - No Incidente de Uniformização de Jurisprudência no REsp n. 77.791-SC, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJU de 30.06.97, a 1ª Seção pacificou o entendimento de que, nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com bancos depositários.(...)" (REsp 203.121/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.06.1999, DJ 20.09.1999 p. 55)Verifico, ainda, que a parte autora demonstrou a existência de contrato de trabalho (CTPS), não havendo a necessidade da apresentação dos extratos (artigo 333, II, do Código de Processo Civil). Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justica: "ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL, FGTS, JUROS PROGRESSIVOS, OPCÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N° 5.107/66, ANTES DAS ALTERAÇÕES DA LEI N° 5.705/71. INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. 1. Acórdão que entendeu não ostentarem direito aos juros progressivos aqueles empregados que foram admitidos e optaram pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, antes das alterações da Lei nº 5.705/71, uma vez que já teriam sido beneficiados pela referida capitalização. Incumbe, portanto, ao autor da ação provar que os valores concernentes à taxa progressiva de juros não foram creditados em sua conta vinculada. No recurso especial, sustenta-se caber à CEF, como gestora do FGTS, o ônus de provar que aplicou a capitalização progressiva de juros, a que o autor fazia jus, nos saldos de sua conta vinculada. 2. A controvérsia gira em torno de se precisar a quem cabe, se à CEF ou ao titular da conta vinculada, o ônus de provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos do FGTS. 3. A questão em debate assemelha-se àquela em que se discutiu a quem incumbia a exibição dos extratos das contas vinculados a fim de viabilizar execução de sentença que reconheceu devidos os índices de correção postulados. Naquela oportunidade, esta Corte Superior firmou entendimento de que sendo a CEF "agente operador" do FGTS e cabendo-lhe, nessa qualidade, "centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada" (art. 7°, I, da Lei n° 8.036/90), não há razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos (AgRg no REsp n° 421.234/CE, desta Relatoria, 1ª Turma, DJ de 20/09/2004). 4. Inexiste razão plausível que obste a aplicação, por analogia, desse raciocínio à hipótese em apreço. 5. Recurso especial provido". (REsp 790.308/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 220)Quanto à alegada prescrição (em relação aos juros progressivos), a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar as ações propostas contra a Fazenda Pública, fez distinção entre a prescrição do próprio fundo de direito - quando o direito de pleitear a percepção da vantagem é atingido -, e a prescrição das parcelas não reclamadas dentro do prazo de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910?32, antecedente à propositura da ação, em se tratando de trato sucessivo. Tal entendimento foi inclusive objeto da Súmula nº 85 do STJ, equivalente à Súmula nº 443 do STF, verbis: "Súmula nº 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação". "Súmula nº 443 do STF: A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não

tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta".E, mais recentemente, a edição da Súmula 398 do STJ: "A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas". Rel. Min. Eliana Calmon, em 23/9/2009.

Resulta daí o entendimento de que a pretensão ao fundo de direito prescreve a partir da data da violação do próprio direito, pelo seu não reconhecimento inequívoco, ou seja, pela recusa expressa daquele contra quem se postula o reconhecimento de determinada situação jurídica. Já o direito de perceber as vantagens pecuniárias decorrentes do reconhecimento daquela situação jurídica renova-se, para efeito de prescrição, de acordo com a periodicidade em que são devidas. Aplicando-se, por analogia, as Súmulas nº 85 e nº 433 para o caso posto em debate - incidência de juros progressivos, tanto para os empregados que já haviam optado pelo FGTS em 21/09/1971, quanto para os que fizeram opção retroativa pelo regime do FGTS sob a égide da Lei nº 5.958/1973 -, não se pode ter como atingido o próprio fundo de direito. Isso porque a Lei nº 5.107/1966 estipulou a progressividade da taxa de juros remuneratórios de todas as contas vinculadas ao FGTS na proporção de 3% a 6%, de acordo com o período de permanência do empregado na mesma empresa. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/1971, que unificou a taxa remuneratória em 3%, extinguindo o critério da progressividade, resguardou-se o direito adquirido à taxa remuneratória progressiva daqueles trabalhadores já optantes na data de sua edição (21/09/1971). Sobreveio a Lei nº 5.958/1973, em 10/12/1973, que garantiu aos trabalhadores não optantes o direito de efetuar a opção pelo regime do FGTS com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, ou à data de admissão na empresa, se posterior àquela. O direito ao critério da progressividade foi, inclusive, reconhecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 154 ("Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966").Como se vê, o direito à progressividade de juros foi garantido a todos aqueles que se encontravam na situação descrita na legislação de regência, independentemente de prévia anuência da Caixa Econômica Federal. Assim, somente na hipótese em que o próprio direito à taxa progressiva fosse violado, mediante ato expresso da CEF denegatório de tal direito, teria início a contagem do prazo para ajuizamento da ação pelo interessado para pleitear seu direito à progressividade dos juros. Não havendo, todavia, o indeferimento do direito vindicado, não há se falar em prescrição do próprio fundo de direito. O que prescreve, apenas, são as prestações que lhe digam respeito, tendo em vista a Súmula nº 210 do STJ, que dispõe ser trintenária a prescrição para a ação de cobrança das diferenças apuradas no saldo da conta do FGTS (Súmula nº 210 do STJ: "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos"). Assim, para os fundistas que fizeram opção pelo FGTS sob a égide da Lei nº 5.107/1966 e para aqueles que fizeram opção retroativa na forma da Lei nº 5.958/1973, a violação ao direito renova-se a cada depósito efetuado pela CEF em que não se observou a progressividade da taxa, e a prescrição para propositura das ações que visam a impor à CEF a obrigação de recompor tais contas atinge as parcelas vencidas nos trinta anos que precedem à propositura da ação, não alcançando os créditos devidos após esse lapso temporal, por se tratar de relação de trato sucessivo, renovável a cada período. Pelos motivos acima expostos, afasto a ocorrência de prescrição, adotando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidada na Súmula 154, no sentido de que "os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966". Entendimento diverso afrontaria o decidido nos julgados REsp 828.001/PE (Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 28.06.2006 p. 258), REsp 832.608/PE (Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.06.2006, DJ 26.06.2006 p. 129), REsp 790.091/PE (Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 04.04.2006, DJ 23.05.2006 p. 148), dentre outros.

Assim, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito propriamente dito. Como visto, o direito à taxa progressiva dos juros já se encontra pacificado no âmbito dos Tribunais Superiores, bem como o afastamento da prescrição. No entanto, como mencionado alhures, desde a edição da Lei 5.705, de 22.09.71 vigora a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF. Referido diploma legal, ao suprimir a possibilidade de progressão dos juros, resguardou, como não poderia deixar de fazê-lo, o direito adquirido dos trabalhadores que até àquela data haviam optado pelo regime do FGTS.No entanto, apenas os trabalhadores admitidos na empresa entre 13 de setembro de 1966 e 21 de setembro de 1971, que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) - com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 1967 ou à data de admissão na empresa -, que tenham trabalhado na mesma empresa pelo tempo exigido em lei e que estejam ou estiveram recebendo juros de 3% (três por cento) ao ano, é que fazem jus à taxa de juros calculados na forma da sistemática anterior (progressivamente). A lei é clara a respeito (arts. 1° e 2°), E ESSE NÃO É O CASO DOS AUTOS, conforme se verifica na documentação juntada aos autos virtuais .Assim, se admitido posteriormente a 22/09/1971, é irrelevante o fato de o trabalhador ter optado retroativamente pelo FGTS conforme autorização dada posteriormente pela Lei 5.958/73.

Não se nega que os efeitos da retroação alcançam a regra que determina a capitalização dos juros dos depósitos segundo a progressão estabelecida pela Lei 5.107/66. Sucede que, além de fundiário que passou a ser, para fazer jus aos juros diferenciados o trabalhador também deveria pertencer ao seleto grupo dos admitidos no emprego entre 01/01/1967 e 22/09/1971, reconhecidos estes pelas Leis nº 5.705/71 e 8.036/90 como titulares do direito adquirido à aplicação de juros progressivamente computados na conta vinculada do FGTS. Necessário, ainda, como visto acima, que tenha permanecido na mesma empresa pelo tempo mínimo exigido em lei.Outra não pode ser a interpretação possível, valendo conferir o posicionamento da jurisprudência sobre o tema, aqui externado pelo voto do Desembargador Federal André Nabarrete, do TRF da 3º Região, do julgamento da AC 806139-SP, em 06.06.05, e publicado no DJU 21.06.05, p. 418:"(...) A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de

admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito á aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após. Descabe a aplicação dos juros progressivos à conta vinculada do autor cuja opção ocorreu já na vigência da Lei 5.705/71 e não nos moldes da Lei 5.958/73, que possibilitou a opção retroativa(...)".

Posto isso, conforme razões acima expostas, REJEITO OS PEDIDOS FORMULADOS PELA PARTE AUTORA e julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado, caso ainda não o tenha feito. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2010.63.09.003511-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019663/2010 - ORLANDO RANGEL (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01).Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva nos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS, nos termos do artigo 4°, inc. I, da lei 5.107/66. A presente ação comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, pois o ponto controvertido gira em torno apenas de matéria de direito. No entanto, antes da análise do mérito propriamente dito, passo ao exame dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não vislumbro a existência de litisconsórcio passivo necessário entre a Caixa Econômica Federal (ré nestes autos), os bancos depositários ou a União, pois os bancos privados, anteriormente à centralização da contas do FGTS, não detinham a disponibilidade dos recursos depositados, figurando como meros depositários das importâncias, pelo que recebiam uma porcentagem a título de administração (artigo 13, parágrafo 4°, da Lei nº 5.107/66). Já em relação à legitimidade passiva da União, há entendimento jurisprudencial pacífico de que somente a Caixa Econômica Federal deve figurar no pólo passivo das ações onde se discute correção dos saldos de contas do FGTS. Ademais, a responsabilidade da União Federal é apenas subsidiária, ou seja, só ocorrerá na hipótese de insolvência da instituição financeira, o que não é o caso. Confira-se: "(...) III - No Incidente de Uniformização de Jurisprudência no REsp n. 77.791-SC, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJU de 30.06.97, a 1ª Seção pacificou o entendimento de que, nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com bancos depositários.(...)" (REsp 203.121/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.06.1999, DJ 20.09.1999 p. 55)

Destaco, ainda, que se a parte autora demonstrou a existência de contrato de trabalho (CTPS) e a condição de optante ao regime do FGTS, não há necessidade da apresentação dos extratos (artigo 333, II, do Código de Processo Civil). Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66, ANTES DAS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 5.705/71. INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. 1. Acórdão que entendeu não ostentarem direito aos juros progressivos aqueles empregados que foram admitidos e optaram pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, antes das alterações da Lei nº 5.705/71, uma vez que já teriam sido beneficiados pela referida capitalização. Incumbe, portanto, ao autor da ação provar que os valores concernentes à taxa progressiva de juros não foram creditados em sua conta vinculada. No recurso especial, sustenta-se caber à CEF, como gestora do FGTS, o ônus de provar que aplicou a capitalização progressiva de juros, a que o autor fazia jus, nos saldos de sua conta vinculada. 2. A controvérsia gira em torno de se precisar a quem cabe, se à CEF ou ao titular da conta vinculada, o ônus de provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos do FGTS. 3. A questão em debate assemelha-se àquela em que se discutiu a quem incumbia a exibição dos extratos das contas vinculados a fim de viabilizar execução de sentença que reconheceu devidos os índices de correção postulados. Naquela oportunidade, esta Corte Superior firmou entendimento de que sendo a CEF "agente operador" do FGTS e cabendo-lhe, nessa qualidade, "centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada" (art. 7°, I, da Lei n° 8.036/90), não há razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos (AgRg no REsp n° 421.234/CE, desta Relatoria, 1ª Turma, DJ de 20/09/2004). 4. Inexiste razão plausível que obste a aplicação, por analogia, desse raciocínio à hipótese em apreço. 5. Recurso especial provido". (REsp 790.308/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 220)

Quanto à alegada prescrição (em relação aos juros progressivos), a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar as ações propostas contra a Fazenda Pública, fez distinção entre a prescrição do próprio fundo de direito - quando o direito de pleitear a percepção da vantagem é atingido -, e a prescrição das parcelas não reclamadas dentro do prazo de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910?32, antecedente à propositura da ação, em se tratando de trato sucessivo. Tal entendimento foi, inclusive, objeto da Súmula nº 85 do STJ, equivalente à Súmula nº 443 do STF, verbis: "Súmula nº 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação". "Súmula nº 443 do STF: A prescrição das prestações

anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta".E, mais recentemente, a edição da Súmula 398 do STJ: "A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas". Rel. Min. Eliana Calmon, em 23/9/2009. Resulta daí o entendimento de que a pretensão ao fundo de direito prescreve a partir da data da violação do próprio direito, pelo seu não reconhecimento inequívoco, ou seja, pela recusa expressa daquele contra quem se postula o reconhecimento de determinada situação jurídica. Já o direito de perceber as vantagens pecuniárias decorrentes do reconhecimento daquela situação jurídica renova-se, para efeito de prescrição, de acordo com a periodicidade em que são devidas. Aplicando-se, por analogia, as Súmulas nº 85 e nº 433 para o caso posto em debate - incidência de juros progressivos, tanto para os empregados que já haviam optado pelo FGTS em 21/09/1971, quanto para os que fizeram opção retroativa pelo regime do FGTS sob a égide da Lei nº 5.958/1973 -, não se pode ter como atingido o próprio fundo de direito. Isso porque a Lei nº 5.107/1966 estipulou a progressividade da taxa de juros remuneratórios de todas as contas vinculadas ao FGTS na proporção de 3% a 6%, de acordo com o período de permanência do empregado na mesma empresa. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/1971, que unificou a taxa remuneratória em 3%, extinguindo o critério da progressividade, resguardou-se o direito adquirido à taxa remuneratória progressiva daqueles trabalhadores já optantes na data de sua edição (21/09/1971). Sobreveio a Lei nº 5.958/1973, em 10/12/1973, que garantiu aos trabalhadores não optantes o direito de efetuar a opção pelo regime do FGTS com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, ou à data de admissão na empresa, se posterior àquela. O direito ao critério da progressividade foi, inclusive, reconhecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 154 ("Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966").Como se vê, o direito à progressividade de juros foi garantido a todos aqueles que se encontravam na situação descrita na legislação de regência, independentemente de prévia anuência da Caixa Econômica Federal. Assim, somente na hipótese em que o próprio direito à taxa progressiva fosse violado, mediante ato expresso da CEF denegatório de tal direito, teria início a contagem do prazo para ajuizamento da ação pelo interessado para pleitear seu direito à progressividade dos juros. Não havendo, todavia, o indeferimento do direito vindicado, não há se falar em prescrição do próprio fundo de direito. O que prescreve, apenas, são as prestações que lhe digam respeito, tendo em vista a Súmula nº 210 do STJ, que dispõe ser trintenária a prescrição para a ação de cobrança das diferenças apuradas no saldo da conta do FGTS (Súmula nº 210 do STJ: "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos"). Assim, para os fundistas que fizeram opção pelo FGTS sob a égide da Lei nº 5.107/1966 e para aqueles que fizeram opção retroativa na forma da Lei nº 5.958/1973, a violação ao direito renova-se a cada depósito efetuado pela CEF em que não se observou a progressividade da taxa, e a prescrição para propositura das ações que visam a impor à CEF a obrigação de recompor tais contas atinge as parcelas vencidas nos trinta anos que precedem à propositura da ação, não alcançando os créditos devidos após esse lapso temporal, por se tratar de relação de trato sucessivo, renovável a cada período. Nesse sentido, cita-se o seguinte julgado: "FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154?STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210?STJ. É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107?66, aos optantes nos termos da Lei 5.958?73. (Súmula 154?STJ); Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210?STJ); Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação; Recurso especial conhecido e provido". (REsp 739174? PE, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 27.06.2005)Hipoteticamente: se o trabalhador fez a opção pelo FGTS em 02/06/1969 (portanto, sob a égide da Lei nº. 5.107/66), faz jus à progressividade dos juros vindicada desde a data da opção; sendo a ação ajuizada apenas em 02/08/2004 (hipoteticamente, repito), é de ser reconhecida a prescrição das diferenças anteriores a 02/08/1974. Pelos motivos acima expostos, afasto a ocorrência de prescrição, adotando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidada na Súmula 154, no sentido de que "os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966". Entendimento diverso afrontaria o decidido nos julgados REsp 828.001/PE (Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 28.06.2006 p. 258), REsp 832.608/PE (Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.06.2006, DJ 26.06.2006 p. 129), REsp 790.091/PE (Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 04.04.2006, DJ 23.05.2006 p. 148), dentre outros. Assim, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito propriamente dito. Como visto, o direito à taxa progressiva dos juros já se encontra pacificado no âmbito dos Tribunais Superiores, bem como o afastamento da prescrição. No entanto, como mencionado alhures, desde a edição da Lei nº. 5.705, de 22.09.71 vigora a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF. Referido diploma legal, ao suprimir a possibilidade de progressão dos juros, resguardou, como não poderia deixar de fazê-lo, o direito adquirido dos trabalhadores que até àquela data haviam optado pelo regime do

Assim, apenas os trabalhadores admitidos na empresa entre 13 de setembro de 1966 e 21 de setembro de 1971, que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) - com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 1967 ou à data de admissão na empresa -, que tenham trabalhado na mesma empresa pelo tempo exigido em lei (mínimo de vinte e cinco meses ininterruptos) e que estejam ou estiveram recebendo juros de 3% (três por cento) ao ano, é que fazem jus à taxa de juros calculados na forma da sistemática anterior (progressivamente). A lei é clara a

respeito (arts. 1° e 2°), E É EXATAMENTE NESSA SITUAÇÃO QUE SE ENCONTRA A PARTE AUTORA, conforme se verifica na documentação juntada aos autos virtuais .

Outra não pode ser a interpretação possível, valendo conferir o posicionamento da jurisprudência sobre o tema, aqui externado pelo voto do Desembargador Federal André Nabarrete, do TRF da 3º Região, do julgamento da AC 806139-SP, em 06.06.05, e publicado no DJU 21.06.05, p. 418:"(...) A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito á aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após. Descabe a aplicação dos juros progressivos à conta vinculada do autor cuja opção ocorreu já na vigência da Lei 5.705/71 e não nos moldes da Lei 5.958/73, que possibilitou a opção retroativa(...)".

Como visto, esse entendimento é dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Processo nº. 2005.83.00.528572-9, julgado em 25 de abril de 2007, Relatora Juíza Federal Renata Andrade Lotufo), não havendo razões fáticas ou jurídicas para este Juízo se distanciar do entendimento jurisprudencial já consolidado.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para reconhecer a incidência da prescrição tão somente quanto aos juros incidentes nos depósitos efetuados em período anterior a 30 (trinta) anos ao ajuizamento da ação (protocolo da petição inicial), condenando a Caixa Econômica Federal em obrigação de fazer consistente em efetuar o depósito dos juros progressivos incidentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade da parte autora, cujos índices foram fixados pela Lei nº. 5.107/1966, compensando-se a taxa de juros de 3% (três por cento) porventura creditada.

Tais valores deverão ser pagos pela ré mediante crédito nas contas vinculadas, ou, se já extintas, em espécie, diretamente à parte autora, acrescidos de correção monetária incidente a partir de quando deveriam ter sido aplicados e de juros moratórios na ordem de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (artigo 406 do Código Civil).Referidos créditos, que serão limitados ao valor de 60 (sessenta) salários mínimos - apurados quando do ajuizamento da ação, conforme artigo 3º da Lei nº. 10.259/01 -, deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da juntada dos extratos necessários ao cumprimento do julgado.Sem condenação em custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01).De acordo com o Enunciado nº 1 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a "homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu". Com fulcro nesse entendimento, acolho o pedido da parte autora para homologar o pleito de desistência.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2009.63.09.005731-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020468/2010 - MARIA LUCIA BORTOLOTI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.006904-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020505/2010 - ADMIR DOMINGOS MARQUES (ADV. SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES, SP198559 - REGIANE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado - o despacho proferido por este juízo não foi cumprido. Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.Sem custas processuais e honorários advocatícios.Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2009.63.09.008068-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020991/2010 - CHIDEO JIMBO (ADV. SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2010.63.09.003538-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020997/2010 - MARINA ELOI DA CUNHA (ADV. SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2010.63.09.003542-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020999/2010 - YOLANDA MENOSSI DA CRUZ (ADV. SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2010.63.09.003539-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309021001/2010 - MAXIMINO ANDRADE (ADV. SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2010.63.09.002601-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309021003/2010 - ANTONIO RAMOS (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.007612-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309021005/2010 - BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2010.63.09.002816-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309021008/2010 - EVGENY KAPRITCHKOFF (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2010.63.09.001333-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309021012/2010 - EUNICE FRANCISCO PEREIRA (ADV. SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2010.63.09.003732-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309021017/2010 - JOSE BENEDITO DE SIQUEIRA (ADV. SP025737 - FRANCISCO BORSOIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

*** FIM ***

2010.63.09.000583-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309017624/2010 - GRACIA JOSÉ DELPEZZO (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei n°. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1° da Lei 10.259/2001). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado - o despacho proferido por este juízo não foi cumprido. Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.Sem custas processuais e honorários advocatícios.Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2010/6309000415

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.09.008018-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019134/2010 - MARIA ALEJANDRA BLANCO BARNECHEGARAY (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. PROCURADORA). Posto isso, julgo PROCEDENTE a presente ação, proposta por MARIA ALEJANDRA BLANCO BARNECHEGARAY, condenando a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - EBCT no pagamento da importância de R\$ 3.000,00 (três mil Reais), a título de danos morais, e julgo extinto o processo com a apreciação de seu mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerida.Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1° da Lei 10.259/01.Intimem-se as partes.Sentença publicada e registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2010/6309000416

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2007.63.01.088520-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020105/2010 - ROSELI ALEXANDRE DE AMORIM (ADV. SP103738 - MARILUCE COSTA SCHUMAN) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01). Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária, ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face da Secretaria da Receita Federal. Aduz a parte autora que houve fraude na utilização de seu nome para abertura de empresa e, em razão disso, pretende a declaração de inexigibilidade de imposto de renda do período de 2000/2004, o cancelamento da inscrição de seu nome na Junta Comercial, bem como o cancelamento do seu registro geral - RG.Observo, no entanto, que há ilegitimidade passiva "ad causam" da pessoa indicada, qual seja, a Secretaria da Receita Federal, uma vez que se trata de órgão vinculado à administração direta, o qual não possui personalidade jurídica, não podendo figurar como réu na presente demanda. Pelo exposto, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.09.007096-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020356/2010 - FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA LOPES (ADV. SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES). O autor, devidamente representado e qualificado na inicial, ajuizou a presente ação declaratória cumulada com pedido de repetição de indébito objetivando ver reconhecida a inexistência de relação jurídica tributária em relação ao pagamento do imposto de renda na fonte sobre o valor da aposentadoria recebida em complementação da PREVI-GM SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA, bem assim, a repetição dos valores pagos a esse título, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. Aduziu, em síntese, que contribuiu através do Plano de Aposentadoria com os percentuais e valores estabelecidos conforme petição inicial. O autor recebe um valor de aposentadoria complementar creditado em sua conta corrente, promovido pela PREVI-GM SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA, sobre o qual é efetuado o desconto do imposto de renda na fonte. Aduz ser indevido o desconto do Imposto de Renda sobre tal numerário por representar bitributação. Citada, a ré apresentou sua contestação. É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

O cerne da discussão está em saber se sobre a complementação das aposentadorias recebida pelo autor incide ou não o imposto de renda na fonte. Assiste razão à ré. Para fins de incidência do Imposto de Renda, a complementação da

aposentadoria não representa mera devolução ou simples resgate das contribuições pagas pelo contribuinte, tal como alega o autor, uma vez que, como cediço, os fundos de pensões são custeados não apenas com as contribuições dos empregados, mas também conta com a contrapartida dos empregadores. Contudo, algumas considerações no tocante à isenção do imposto de renda sobre os valores referentes a complementação de aposentadoria por entidades fechada de previdência privada, merecem destaque. O art. 31 da Lei 7.713 de 22 de dezembro de 1988 estabelecia o seguinte quanto aos rendimentos pagos por Entidades de Previdência Privada: "Art. 31 - Ficam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário: I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada." De acordo com o que estabelecia o dispositivo acima, as parcelas relativas às contribuições derivadas do beneficiário eram isentas do Imposto de Renda na fonte. Posteriormente, em 14 de abril de 1989, a Lei n.º 7.751/89 modificou a redação do "caput" do art. 31 da Lei 7.713/88 que passou a ser a seguinte: "Art. 31 - Ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, calculado de acordo com o art. 25 desta Lei, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham sido tributados na fonte:"Percebe-se pois, que foi mantida a isenção da parcela relativa às contribuições do beneficiário, acrescentandose a hipótese em que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pela entidade de previdência não tenham sido tributados na fonte. A isenção concedida no tocante à parcela das contribuições derivadas do beneficiário tem por finalidade evitar a bitributação, pois como esta incidia sobre o salário antes do desconto do IR, já estava incluída na base de cálculo do tributo. Com o advento da Lei 9.250 de 26 de dezembro de 1996, tal sistemática foi modificada. passando as contribuições serem deduzidas do salário e o Imposto de Renda devido no resgate. Portanto, temos a seguinte situação: até 31 de dezembro de 1995 o valor das contribuições para as entidades de previdência privada não era deduzido do salário para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda, porém, no momento do resgate era concedida a isenção; a partir de 01 de janeiro de 1996 a situação foi invertida, ou seja, o valor das contribuições passou a ser deduzido do salário e a tributação era efetuada no momento do resgate.O próprio poder executivo, reconhecendo tal situação, editou a Medida Provisória n. 1.456 em 21 de maio de 1996, determinando expressamente a não incidência do imposto de renda na fonte sobre o valor do resgate de contribuições de previdência privada referente às parcelas efetuadas no período de 1.º de janeiro de 1989 à 31 dezembro de 1995, motivo pelo qual fica patenteada a ausência de interesse da autora nesse aspecto. Outrossim, cabe ressaltar finalmente que a isenção prevista na lei 7.713/88, conforme já mencionado, foi revogada pela lei 9.250/95, não havendo efeitos reflexos entre o imposto não incidente anteriormente e o agora incidente. Quanto aos valores derivados das contribuições dos empregadores, não há dúvidas de que constituem acréscimos patrimoniais, implicando assim na incidência do imposto de renda, tal como estabelece o art. 43 do CTN.Portanto, sendo o acréscimo patrimonial o fato gerador do imposto de renda, é possível afirmar que todo e qualquer ingresso financeiro, ressalvadas as hipóteses de isenção expressamente consagradas pela legislação, implicará na sua incidência. Assim, o valor pago a título de complementação de aposentadoria caracteriza, sem sobras de dúvidas, em aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, decorrente de acréscimo patrimonial, incidindo portanto o imposto de renda nos exatos termos do art. 43 do CTN.Convém frisar que de nenhuma relevância. para fins da caracterização da relação jurídica tributária, a origem dos recursos utilizados para o pagamento da complementação, uma vez que se referem a situações totalmente distintas.O fato da entidade responsável pelo pagamento da complementação ser beneficiária da imunidade tributária em relação às suas operações em nada desonera ou interfere na relação jurídica tributária surgida com o pagamento da complementação. A tese sustentada pelo autor, no sentido da ocorrência de bi-tributação, é totalmente descabida face o sistema tributário nacional, mormente a legislação do imposto de renda.De acordo com a redação do art. 43 do Código Tributário Nacional, o imposto incide sobre a renda ou proventos de qualquer natureza, sendo o fato gerador a aquisição da sua disponibilidade econômica ou jurídica. Vale a pena transcrever o art. 43 do CTN: "Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."Por disponibilidade econômica entende-se a possibilidade, efetiva e atual, de dispor de renda, representada por moeda ou por seu equivalente. Disponibilidade jurídica, por sua vez, é a possibilidade, decorrente de adequada instrumentação jurídica, de colocar a renda à efetiva disposição econômica. Pondere-se que, no atual sistema constitucional tributário, cabe à lei complementar estabelecer as normas gerais sobre o fato gerador, a base de cálculo e o contribuinte dos impostos. É exatamente o que faz o art. 43 do CTN, em relação ao imposto de renda. Ao definir proventos de qualquer natureza como acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda, o código quer deixar claro que a renda também é um acréscimo patrimonial. Podemos concluir então que, rendas e proventos de qualquer natureza são espécies compreendidas no conceito mais amplo de acréscimos patrimoniais. Portanto, sendo o acréscimo patrimonial o fato gerador do imposto de renda, é possível afirmar que todo e qualquer ingresso financeiro implicará na sua incidência. Assim, o valor pago a título de complementação de aposentadoria caracteriza, sem sombras de dúvidas, aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, decorrente de acréscimo patrimonial, incidindo portanto o imposto de renda nos exatos termos do art. 43 do CTN. Nesse sentido, confira-se o acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça abaixo transcrito:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 584696Processo: 200301323068 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 02/12/2003 Documento: STJ000524599 Fonte DJ DATA:19/12/2003 PÁGINA:376Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.MATÉRIA PACIFICADA.

1. É insuscetível de análise em recurso especial matéria de índole constitucional.2. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal(Súmula 284/STF).3. Desde a criação das instituições de previdência privada pela Lei 6.435/77 até a alteração no regime de tributação dos benefícios de previdência privada, disciplinada pela Lei 7.713/88, as contribuições eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda que incidia quando o contribuinte percebia o benefício suplementar, ou seja, os valores recolhidos às entidades não eram tributados na fonte, mas somente por ocasião do seu recebimento.4. No período de vigência da Lei nº 7.713/88, o resgate ou recebimento da complementação de aposentadoria por entidade de Previdência Privada, decorrentes de recolhimentos efetuados no período de 1°.01.89 a 31.12.95, não constituem renda tributável pelo IRPF, porque a Lei nº 7.713/98 determinava que a tributação fosse efetuada no recolhimento. Somente após a edição da Lei 9.250/95, alterou-se novamente a sistemática de recolhimento, pelo que as contribuições recolhidas a partir de 1º.01.96 passaram a sofrer a incidência do imposto de renda no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições. Contudo, a Medida Provisória 1.943/52, reeditada sob o nº 2.159/70, de 24.08.2001, determinou a exclusão da incidência do imposto de renda da complementação de aposentadoria ou resgate das contribuições recolhidas antes da vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, evitando, desta forma, a bitributação.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1° da Lei nº. 10.259/01.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

2009.63.09.006102-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020212/2010 - HENRIQUE BELETABLE DE ALMEIDA (ADV. SP217193 - RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01). A presente ação comporta julgamento antecipado, ao teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a discussão nos autos virtuais versa apenas sobre questões de direito. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a analisar diretamente o mérito. Oportuna, para melhor compreensão da matéria, a transcrição das seguintes súmulas: Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça: "o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não esta sujeito a incidência do imposto de renda". Súmula 136 do Superior Tribunal de Justiça: "o pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não esta sujeito ao imposto de renda". A vinculação do legislador infraconstitucional aos contornos do tributo traçados na Constituição Federal obsta, no caso do imposto de renda, a incidência sobre verbas que não se insiram no conceito de "rendas e proventos de qualquer natureza". Como ensina o Professor Roque Antônio Carrazza: "Evidentemente, o artigo 153, inciso III, da Lei Maior, não deu ao legislador ordinário da União liberdade para tributar o que lhe prouver. Pelo contrário, conferiu-lhe apenas o direito de tributar a renda e os proventos de qualquer natureza, observados os princípios constitucionais que militam em favor dos contribuintes. Melhor esclarecendo, o Imposto de Renda só pode alcancar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período." (in Revista de Direito Tributário, nº. 52, ano 1990, pág. 179).

Resta saber quais verbas recebidas pela parte autora e convertidas em pecúnia subsumem-se ao conceito de renda e proventos de qualquer natureza, acrescendo seu patrimônio. Em parecer enfocando a natureza jurídica da licençaprêmio e férias não usufruídas e recebidas em pecúnia, o Professor Roque Antônio Carrazza, leciona: "Pensamos que o conceito de 'rendas e proventos de qualquer natureza' pressupõe ações humanas que revelem mais valias, isto é, acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de acréscimos patrimoniais). Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em 'rendas e proventos de qualquer natureza'. Vai daí que as indenizações não são rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam, pois, da tributação por via de Imposto de Renda" (Revista de Direito Público nº 55, pág. 159)O fato de não prever a legislação isenção do imposto em casos tais (na verdade, repita-se, a hipótese é de não-incidência) não o torna devido, pois a análise da natureza jurídica da verba é que será determinante para a verificação de se tratar ou não de acréscimo patrimonial tributável. Podem-se identificar dois tipos de verbas tipicamente indenizatórias e, portanto, não sujeitas à tributação pelo imposto de renda. A primeira é aquela cujo pagamento vem determinado na Constituição ou leis infraconstitucionais, tomando como presunção absoluta para embasá-las a existência de um dano pela ocorrência de uma situação concreta como, por exemplo, a despedida sem justa causa e a prestação de serviço em atividades penosas, insalubres ou perigosas (artigo 7o., incisos III e XXIII da Constituição Federal). No primeiro caso, tem-se a presunção absoluta de que a perda do emprego gera um dano a ser pecuniariamente compensado e, no segundo, o exercício de atividades em condições insalubres, perigosas ou penosas é presumivelmente danoso ao trabalhador e deve ser indenizado pelo tomador de serviços. O benefício "in natura" não gozado converte-se em pecúnia e repõe, de certo modo, o dano objetivo causado ao empregado pelo não exercício de um direito, esteja ele previsto em leis, contratos coletivos ou regulamentos internos.

Somente se admite como indenização para fins de não incidência do Imposto de Renda aquelas verbas previstas em lei com essa finalidade ou outras deferidas como "compensação". Não tendo a parte autora usufruído das férias "in natura" durante a vigência do contrato, deve recebê-la em pecúnia sem quaisquer ônus, na medida em que nada acresce (juridicamente) ao seu patrimônio.

Impende, ainda, evidenciar que o fato de a parte autora receber as férias em pecúnia, e não as ter recebido em consequência de indeferimento por necessidade de serviço, não descaracteriza a natureza de indenização desse pagamento, porquanto, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "o que afasta a incidência tributária não é a necessidade do servico, mas sim o caráter indenizatório das férias, o fato de não podermos considerá-las como renda, ou acréscimo pecuniário". Confira-se: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULAS 125 E 136/STJ. O fato de o agravado receber as férias em pecúnia em razão de rescisão de contrato de trabalho não descaracteriza a natureza de indenização desse pagamento. A motivação do recebimento em dinheiro das férias, quer pela necessidade de serviço, quer pela conveniência das partes, não altera a natureza jurídica da verba paga a esses títulos. Uma vez convertidas em dinheiro, ainda que por opção do empregado, tal conversão, induvidosamente, constitui-se em parcela indenizatória, mesmo porque a conversão só é deferida se isso interessar à empresa. Agravo regimental improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 599974. Processo: 200400533143 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 26/10/2004 Documento: STJ000602457. Fonte DJ DATA:11/04/2005 PÁGINA:249. Relator(a) FRANCIULLI NETTO Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 11/04/2005) (destaquei) "TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA - FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - TUTELA ANTECIPADA CONTRA A UNIÃO - ADMISSIBILIDADE. As férias e licença-prêmio não gozadas e convertidas em dinheiro não se sujeitam ao Imposto de Renda. Súmulas 125 e 136 do STJ. Tratando-se de questão pacificada e tendo a dívida natureza alimentícia, cabe a tutela antecipada contra a União. Recurso improvido". (Superior Tribunal de Justiça, REsp 218546/AL, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24.08.1999, DJ 11.10.1999 p. 50)O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adaptam-se ao conceito de renda previsto no CTN. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial. Deve ser destacado, por último, que o entendimento acima exposto já foi adotado pela própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme Ato Declaratório nº. 06, publicado no Diário Oficial do dia 1º de dezembro de 2008: "O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2603/2008, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 8/12/2008, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: "nas ações judiciais nas quais se discuta a não incidência do imposto de renda sobre o adicional de um terço previsto no art. 7°, inciso XVII, da Constituição Federal, quando agregado a pagamento de férias - simples ou proporcionais - vencidas e não gozadas, convertidas em pecúnia, em razão de rescisão do contrato de trabalho." JURISPRUDÊNCIA: AgRg no Ag 1008794/SP, AgRg nos EREsp 916.304/SP, AgRg no REsp 638389/SP, REsp 993.726/SP, Resp 812377/SC, REsp 771.055/PR, REsp 927.338/SP. Brasília, 01 de dezembro de 2008."Posto isso, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil) para condenar a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional) a restituir os valores retidos a título de imposto de renda sobre férias vencidas indenizadas e adicional de férias indenizadas, atualizados monetariamente pela taxa SELIC, descontando-se os valores eventualmente já restituídos por meio de declaração de ajuste anual e observado o prazo prescricional.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado.Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.2009.63.09.001731-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309020211/2010 - ELIANE DA CUNHA CARVALHO SOUZA (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01).A presente ação comporta julgamento antecipado, ao teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a discussão nos autos virtuais versa apenas sobre questões de direito. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a analisar diretamente o mérito.

Oportuna, para melhor compreensão da matéria, a transcrição das seguintes súmulas: Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça: "o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não esta sujeito a incidência do imposto de renda". Súmula 136 do Superior Tribunal de Justiça: "o pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não esta sujeito ao imposto de renda". A vinculação do legislador infraconstitucional aos contornos do tributo traçados na Constituição Federal obsta, no caso do imposto de renda, a incidência sobre verbas que não se insiram no conceito de "rendas e proventos de qualquer natureza". Como ensina o Professor Roque Antônio Carrazza: "Evidentemente, o artigo 153, inciso III, da Lei Maior, não deu ao legislador ordinário da União liberdade para tributar o que lhe prouver. Pelo contrário, conferiu-lhe apenas o direito de tributar a renda e os proventos de

qualquer natureza, observados os princípios constitucionais que militam em favor dos contribuintes. Melhor esclarecendo, o Imposto de Renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período." (in Revista de Direito Tributário, nº. 52, ano 1990, pág. 179). Resta saber quais verbas recebidas pela parte autora e convertidas em pecúnia subsumem-se ao conceito de renda e proventos de qualquer natureza, acrescendo seu patrimônio. Em parecer enfocando a natureza jurídica da licençaprêmio e férias não usufruídas e recebidas em pecúnia, o Professor Roque Antônio Carrazza, leciona: "Pensamos que o conceito de 'rendas e proventos de qualquer natureza' pressupõe ações humanas que revelem mais valias, isto é, acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de acréscimos patrimoniais). Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em 'rendas e proventos de qualquer natureza'. Vai daí que as indenizações não são rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam, pois, da tributação por via de Imposto de Renda" (Revista de Direito Público nº 55, pág. 159)O fato de não prever a legislação isenção do imposto em casos tais (na verdade, repita-se, a hipótese é de não-incidência) não o torna devido, pois a análise da natureza jurídica da verba é que será determinante para a verificação de se tratar ou não de acréscimo patrimonial tributável. Podem-se identificar dois tipos de verbas tipicamente indenizatórias e, portanto, não sujeitas à tributação pelo imposto de renda. A primeira é aquela cujo pagamento vem determinado na Constituição ou leis infraconstitucionais, tomando como presunção absoluta para embasá-las a existência de um dano pela ocorrência de uma situação concreta como, por exemplo, a despedida sem justa causa e a prestação de serviço em atividades penosas, insalubres ou perigosas (artigo 7o., incisos III e XXIII da Constituição Federal). No primeiro caso, tem-se a presunção absoluta de que a perda do emprego gera um dano a ser pecuniariamente compensado e, no segundo, o exercício de atividades em condições insalubres, perigosas ou penosas é presumivelmente danoso ao trabalhador e deve ser indenizado pelo tomador de serviços. O benefício "in natura" não gozado converte-se em pecúnia e repõe, de certo modo, o dano objetivo causado ao empregado pelo não exercício de um direito, esteja ele previsto em leis, contratos coletivos ou regulamentos internos. Somente se admite como indenização para fins de não incidência do Imposto de Renda aquelas verbas previstas em lei com essa finalidade ou outras deferidas como "compensação". Não tendo a parte autora usufruído das férias "in natura" durante a vigência do contrato, deve recebê-la em pecúnia sem quaisquer ônus, na medida em que nada acresce (juridicamente) ao seu patrimônio. Impende, ainda, evidenciar que o fato de a parte autora receber as férias em pecúnia, e não as ter recebido em consequência de indeferimento por necessidade de serviço, não descaracteriza a natureza de indenização desse pagamento, porquanto, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justica, "o que afasta a incidência tributária não é a necessidade do serviço, mas sim o caráter indenizatório das férias, o fato de não podermos considerá-las como renda, ou acréscimo pecuniário". Confira-se: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULAS 125 E 136/STJ. O fato de o agravado receber as férias em pecúnia em razão de rescisão de contrato de trabalho não descaracteriza a natureza de indenização desse pagamento. A motivação do recebimento em dinheiro das férias, quer pela necessidade de serviço, quer pela conveniência das partes, não altera a natureza jurídica da verba paga a esses títulos. Uma vez convertidas em dinheiro, ainda que por opção do empregado, tal conversão, induvidosamente, constitui-se em parcela indenizatória, mesmo porque a conversão só é deferida se isso interessar à empresa. Agravo regimental improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 599974. Processo: 200400533143 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 26/10/2004 Documento: STJ000602457. Fonte DJ DATA:11/04/2005 PÁGINA:249. Relator(a) FRANCIULLI NETTO Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 11/04/2005) (destaquei) "TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA - FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - TUTELA ANTECIPADA CONTRA A UNIÃO - ADMISSIBILIDADE. As férias e licença-prêmio não gozadas e convertidas em dinheiro não se sujeitam ao Imposto de Renda. Súmulas 125 e 136 do STJ. Tratando-se de questão pacificada e tendo a dívida natureza alimentícia, cabe a tutela antecipada contra a União. Recurso improvido". (Superior Tribunal de Justiça, REsp 218546/AL, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24.08.1999, DJ 11.10.1999 p. 50) O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adaptam-se ao conceito de renda previsto no CTN. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial. Deve ser destacado, por último, que o entendimento acima exposto já foi adotado pela própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme Ato Declaratório nº. 06, publicado no Diário Oficial do dia 1º de dezembro de 2008: "O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2603/2008, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 8/12/2008, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: "nas ações judiciais nas quais se discuta a não incidência do imposto de renda sobre o adicional de um terço previsto no art. 7°, inciso XVII, da Constituição Federal, quando agregado a pagamento de férias - simples ou proporcionais - vencidas e não gozadas, convertidas em pecúnia, em razão de rescisão do contrato de trabalho." JURISPRUDÊNCIA: AgRg no Ag 1008794/SP, AgRg nos EREsp 916.304/SP, AgRg no REsp 638389/SP, REsp 993.726/SP, Resp 812377/SC, REsp 771.055/PR, REsp 927.338/SP. Brasília, 01 de dezembro de 2008."Posto isso, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil) para condenar a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional)

a restituir os valores retidos a título de imposto de renda sobre férias vencidas indenizadas e adicional de férias indenizadas, atualizados monetariamente pela taxa SELIC, descontando-se os valores eventualmente já restituídos por meio de declaração de ajuste anual, observado o prazo prescricional.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado.Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2009.63.09.001731-3 - ELIANE DA CUNHA CARVALHO SOUZA (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN): Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01). A presente ação comporta julgamento antecipado, ao teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a discussão nos autos virtuais versa apenas sobre questões de direito. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a analisar diretamente o mérito. Oportuna, para melhor compreensão da matéria, a transcrição das seguintes súmulas: Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça: "o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não esta sujeito a incidência do imposto de renda". Súmula 136 do Superior Tribunal de Justiça: "o pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não esta sujeito ao imposto de renda". A vinculação do legislador infraconstitucional aos contornos do tributo traçados na Constituição Federal obsta, no caso do imposto de renda, a incidência sobre verbas que não se insiram no conceito de "rendas e proventos de qualquer natureza". Como ensina o Professor Roque Antônio Carrazza: "Evidentemente, o artigo 153, inciso III, da Lei Maior, não deu ao legislador ordinário da União liberdade para tributar o que lhe prouver. Pelo contrário, conferiu-lhe apenas o direito de tributar a renda e os proventos de qualquer natureza, observados os princípios constitucionais que militam em favor dos contribuintes. Melhor esclarecendo, o Imposto de Renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período." (in Revista de Direito Tributário, nº. 52, ano 1990, pág. 179). Resta saber quais verbas recebidas pela parte autora e convertidas em pecúnia subsumem-se ao conceito de renda e proventos de qualquer natureza, acrescendo seu patrimônio. Em parecer enfocando a natureza jurídica da licença-prêmio e férias não usufruídas e recebidas em pecúnia, o Professor Roque Antônio Carrazza, leciona: "Pensamos que o conceito de 'rendas e proventos de qualquer natureza' pressupõe ações humanas que revelem mais valias, isto é, acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de acréscimos patrimoniais). Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em 'rendas e proventos de qualquer natureza'. Vai daí que as indenizações não são rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam, pois, da tributação por via de Imposto de Renda" (Revista de Direito Público nº 55, pág. 159)O fato de não prever a legislação isenção do imposto em casos tais (na verdade, repita-se, a hipótese é de não-incidência) não o torna devido, pois a análise da natureza jurídica da verba é que será determinante para a verificação de se tratar ou não de acréscimo patrimonial tributável.Podem-se identificar dois tipos de verbas tipicamente indenizatórias e, portanto, não sujeitas à tributação pelo imposto de renda. A primeira é aquela cujo pagamento vem determinado na Constituição ou leis infraconstitucionais, tomando como presunção absoluta para embasá-las a existência de um dano pela ocorrência de uma situação concreta como, por exemplo, a despedida sem justa causa e a prestação de servico em atividades penosas, insalubres ou perigosas (artigo 7o., incisos III e XXIII da Constituição Federal). No primeiro caso, tem-se a presunção absoluta de que a perda do emprego gera um dano a ser pecuniariamente compensado e, no segundo, o exercício de atividades em condições insalubres, perigosas ou penosas é presumivelmente danoso ao trabalhador e deve ser indenizado pelo tomador de serviços. O benefício "in natura" não gozado converte-se em pecúnia e repõe, de certo modo, o dano objetivo causado ao empregado pelo não exercício de um direito, esteja ele previsto em leis, contratos coletivos ou regulamentos internos. Somente se admite como indenização para fins de não incidência do Imposto de Renda aquelas verbas previstas em lei com essa finalidade ou outras deferidas como "compensação". Não tendo a parte autora usufruído das férias "in natura" durante a vigência do contrato, deve recebê-la em pecúnia sem quaisquer ônus, na medida em que nada acresce (juridicamente) ao seu patrimônio. Impende, ainda, evidenciar que o fato de a parte autora receber as férias em pecúnia, e não as ter recebido em consequência de indeferimento por necessidade de serviço, não descaracteriza a natureza de indenização desse pagamento, porquanto, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justica, "o que afasta a incidência tributária não é a necessidade do serviço, mas sim o caráter indenizatório das férias, o fato de não podermos considerá-las como renda, ou acréscimo pecuniário". Confira-se: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULAS 125 E 136/STJ. O fato de o agravado receber as férias em pecúnia em razão de rescisão de contrato de trabalho não descaracteriza a natureza de indenização desse pagamento. A motivação do recebimento em dinheiro das férias, quer pela necessidade de serviço, quer pela conveniência das partes, não altera a natureza jurídica da verba paga a esses títulos. Uma vez convertidas em dinheiro, ainda que por opção do empregado, tal conversão, induvidosamente, constitui-se em parcela indenizatória, mesmo porque a conversão só é deferida se isso interessar à empresa. Agravo regimental improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: AGA -AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 599974. Processo: 200400533143 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 26/10/2004 Documento: STJ000602457. Fonte DJ DATA:11/04/2005 PÁGINA:249. Relator(a) FRANCIULLI NETTO Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 11/04/2005) (destaquei) "TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - ÎNCIDÊNCIA

- FÉRIAS E LICENCA-PRÊMIO - TUTELA ANTECIPADA CONTRA A UNIÃO - ADMISSIBILIDADE, As férias e licença-prêmio não gozadas e convertidas em dinheiro não se sujeitam ao Imposto de Renda. Súmulas 125 e 136 do STJ. Tratando-se de questão pacificada e tendo a dívida natureza alimentícia, cabe a tutela antecipada contra a União. Recurso improvido". (Superior Tribunal de Justiça, REsp 218546/AL, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24.08.1999, DJ 11.10.1999 p. 50)O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adaptam-se ao conceito de renda previsto no CTN. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial. Deve ser destacado, por último, que o entendimento acima exposto já foi adotado pela própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme Ato Declaratório nº. 06, publicado no Diário Oficial do dia 1º de dezembro de 2008: "O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2603/2008, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 8/12/2008, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: "nas ações judiciais nas quais se discuta a não incidência do imposto de renda sobre o adicional de um terço previsto no art. 7°, inciso XVII, da Constituição Federal, quando agregado a pagamento de férias - simples ou proporcionais - vencidas e não gozadas, convertidas em pecúnia, em razão de rescisão do contrato de trabalho." JURISPRUDÊNCIA: AgRg no Ag 1008794/SP, AgRg nos EREsp 916.304/SP, AgRg no REsp 638389/SP, REsp 993.726/SP, Resp 812377/SC, REsp 771.055/PR, REsp 927.338/SP. Brasília, 01 de dezembro de 2008."Posto isso, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil) para condenar a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional) a restituir os valores retidos a título de imposto de renda sobre férias vencidas indenizadas e adicional de férias indenizadas, atualizados monetariamente pela taxa SELIC, descontando-se os valores eventualmente já restituídos por meio de declaração de ajuste anual, observado o prazo prescricional.Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.#>

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2010/6309000417

DESPACHO JEF

2010.63.09.001643-8 - DESPACHO JEF Nr. 6309021159/2010 - NEUSA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Nos termos do disposto na primeira parte do artigo 112 da lei 8213, de 24 de julho de 1991, somente o(s) dependente(s) habilitado(s) à pensão tem direito a percepção de valores não recebidos em vida pelo segurado.

2 . Assim, intime-se a advogada constituída para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a habilitação dos sucessores da segurada falecida, de acordo com disposição legal, sob pena de extinção do feito.3 . Em igual prazo, e sob a mesma cominação, apresente fotocópia(s) legível(is) de Certidão de Casamento e ou Certidão de Nascimento do(s) habilitando(s), bem como do(s) documento(s) pessoal(ais) RG(s) e CPF, bem ainda regularize sua representação processual, sob sorte de prosseguimento do feito sem sua intervenção, nos termos do art. 10 da Lei 10259/01.4.Redesigno audiência em pauta extra para o dia 09 de novembro de 2010, às 16h30min.Após, se em termos, intime-se o INSS para se manifestar acerca da habilitação, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual, com ou sem cumprimento, deverão os autos retornar conclusos.Intimem-se.

2010.63.09.000417-5 - DESPACHO JEF Nr. 6309021211/2010 - LUIZ JOSE DOS SANTOS (ADV. SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA, SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em

vista o parecer da Contadoria deste Juizado, oficie-se ao INSS, para que este junte aos autos cópia do procedimento administrativo NB 150.078.294-4, no prazo de 30 dias.

Ratifico o despacho anterior nos termos nele expressos, concedendo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada do comprovante de endereço. Redesigno a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 24.3.2011, às 13 horas, ficando prejudicada a audiência marcada para o dia 23.9.2010. Oficie-se e Intimem-se as partes.

2010.63.09.000421-7 - DESPACHO JEF Nr. 6309021243/2010 - MARIA CIRILO DA COSTA (ADV. SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista que se trata de pedido de aposentadoria por idade com exercício de atividade rural, e que os documentos comprobatórios se baseiam nas atividades exercidas pelo marido da autora, que é aposentado por invalidez, oficie-se ao INSS, para que este, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do procedimento administrativo NB 502.605.979-8, relativo à referida aposentadoria,.Redesigno a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 24.3.2011, às 13 horas e 30 minutos, ficando prejudicada a audiência marcada para o dia 23.9.2010.Oficie-se e Intimem-se as partes.

2010.63.09.000415-1 - DESPACHO JEF Nr. 6309021210/2010 - JENIFER LEE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA); ANTONIA FERREIRA DE LIMA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista que na Certidão de Óbito apresentada consta a existência de outro filho de Antonio Ferreira da Silva, de nome Rubens (com doze anos, à época do falecimento), esclareça a autora por que o referido filho não figura na lide, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Se for o caso, efetue o aditamento à inicial, obedecendo o mesmo prazo assinalado.

Ratificando o despacho anterior, concedo o prazo acima, para que a parte autora traga aos autos cópia integral da Homologação de Acordo da referida ação processada na Justiça Trabalhista (Processo 01203-2009-491-02-00-3) e demais documentos que comprovem o referido vínculo empregatício, tais como: "holerits"; ficha de registro de empregado (inclusive as da sequência - anterior e posterior); crachá; guia de rescisão do contrato de trabalho; convênio médico; entre outros que entender necessários.

Por essa razão, fica prejudicada a audiência marcada para o dia 23.9.2010, as 13 horas.Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento da determinação, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se as partes e o MPF.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2010/6309000418

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a manifestação do réu, retire-se da pauta de audiência.Venham os autos conclusos para sentença, após parecer do contador.Intimem-se.

2010.63.09.001036-9 - DESPACHO JEF Nr. 6309021253/2010 - IVONETE DOS SANTOS SILVA (ADV. SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.001098-9 - DESPACHO JEF Nr. 6309021248/2010 - FLORISVALDO CRUZ (ADV. SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.000518-9 - DESPACHO JEF Nr. 6309021249/2010 - JOAO SIMIAO (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.000397-1 - DESPACHO JEF Nr. 6309021250/2010 - JOSE MOACY FERREIRA DE LIMA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.001017-5 - DESPACHO JEF Nr. 6309021252/2010 - VALDENOR FERREIRA DA SILVA (ADV. SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ, SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.001037-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309021254/2010 - OTO BERGER (ADV. SP193920 - MARIA DE FATIMA NAZARIO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.001958-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309021251/2010 - JOSILAINE PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS 15 ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2010/6312000084- LOTE 4109

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por todo o exposto, reconhecida a prescrição do direito de ação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes autos, nos termos do art.269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (art.55 da Lei 9.099/95, c.c. art.1º. da Lei 10.259/01).

2006.63.12.002331-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312010924/2010 - ARI CARMO DEMETRIO (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2006.63.12.002333-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312010926/2010 - MARIA CRISTINA ANDREOTTI (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.). *** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem condenação em custas e honorários.

2008.63.12.002041-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312010658/2010 - MARCIA APARECIDA SILVATTI (ADV. SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.12.002623-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312010788/2010 - CLARA LAIDE PERUCI SOARDE (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.12.002677-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312010825/2010 - NEUZA GONCALVES DE LAIA (ADV. SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.004905-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312010882/2010 - ANGELA GARCIA LISBOA (ADV. SP169416 - JOSÉ MARCELO VALENTIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.12.000028-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312010913/2010 - EDUARDO TEMPORIM (ADV. SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.001567-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312010914/2010 - JUVENAL NOGUEIRA SOUZA (ADV. SP279539 - ELISANGELA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.000029-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312010915/2010 - NELSON PASCOAL (ADV. SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.000423-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312010916/2010 - LUIS GOMES ROMAO (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.001565-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312010922/2010 - JOSE VIRGILIO VASCONCELOS (ADV. SP279539 - ELISANGELA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.001533-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312010923/2010 - JOSE EVANGELISTA (ADV. SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.001745-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312010925/2010 - MILTON RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2008.63.12.000740-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312010623/2010 - MARIA APARECIDA LEITE DE ALMEIDA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora Maria Aparecida Leite de Almeida para a conversão do auxíliodoença em aposentadoria por invalidez ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Julgo Extinto, sem resolução do mérito, o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, 'caput', da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

2009.63.12.002156-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312010912/2010 - ANTONIO LUIZ DA SILVA (ADV. SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS (ADV./PROC.). Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face da UFSCAR, para efeito de condenar a ré a pagar ao autor as diferenças de remuneração existentes entre os vencimentos auferidos pelo autor e o vencimento inicial do cargo de Técnico em Manutenção/Área, bem como os reflexos de tais diferenças nas verbas de cunho salarial, a partir da entrada em vigência da Lei nº 11.091/2005 (13/01/2005) e enquanto perdurar o desvio funcional. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das diferenças em atraso, que serão corrigidas monetariamente, de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561 - CJF, de 02.07.2007, a partir da data em que cada diferença deveria ser paga, acrescidas de juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados desde a citação.

Considerando que todas as informações sobre as remunerações da parte autora encontram-se em poder da entidade pública, condeno também a ré em obrigação de fazer, nos termos do art. 461 do CPC, determinando que, após o trânsito em julgado, seja a UFSCar intimada por ofício a, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar demonstrativo pormenorizado das quantias devidas ao autor, calculadas segundo os critérios estabelecidos nesta sentença, desconsideradas as parcelas prescritas e deduzidos eventuais valores já pagos administrativamente. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

2008.63.12.002625-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312010794/2010 - MILTON LUIZ CAMPOS (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora MILTON LUIZ CAMPOS, para condenar o réu à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a dia subseqüente ao da cessação do auxílio-doença (02/06/2007), com DIB em 12/03/2007, RMI no valor de R\$ 716,22 (setecentos e dezesseis reais e vinte e dois centavos) e a RMA de R\$ 849,16 (oitocentos e quarenta e nove reais e dezesseis centavos), na competência de janeiro de 2010. Fixo a DIP em 01.02.2010.

Concedo a tutela antecipada para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício acima concedido, ficando autorizada a autarquia previdenciária a, futuramente, promover a reavaliação médica do(a) segurado(a), com vistas a constatar a persistência da incapacidade laborativa.

Condeno ainda o réu ao pagamento das prestações em atraso, que calculadas de acordo com os critérios supraespecificados, importam em R\$ 31.073,61 (trinta e um mil, setenta e três reais e sessenta e um centavos), atualizados para o mês de janeiro de 2010, conforme os cálculos apurados pela contadoria judicial, em anexo aos autos. Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para que opte pela forma de execução nos termos do artigo 17 da Lei nº 10.259/03, expedindo-se o competente ofício precatório ou requisitório. Concedo a gratuidade requerida. Indevidas custas e honorários advocatícios, nesta instância.

2008.63.12.001795-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312010648/2010 - ELIAS RODRIGUES (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora Elias Rodrigues, para condenar o réu ao restabelecimento do benefício de auxilio-doença NB 31/520.320.214-8, a partir da data de sua indevida cessação (02.09.2007), com DIB em 25.04.2007, RMI - renda mensal inicial no valor de R\$ 517,02 (quinhentos e dezessete reais e dois centavos) e a RMA de R\$ 610,30 (seiscentos e dez reais e trinta centavos), válida para a competência de junho de 2010. Fixo a DIP em 01/07/2010.

Condeno ainda o réu no pagamento das prestações em atraso, que importam em R\$ 28.849,75 (vinte oito mil, oitocentos e quarenta e nove reais e setenta e cinco reais) atualizadas para o mês de junho de 2010.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que opte pela forma de execução nos termos do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, expedindo-se o competente ofício precatório ou requisitório. Concedo a gratuidade requerida. Indevidas custas e honorários advocatícios.

2008.63.12.002558-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312010741/2010 - LUIZ GONZAGA SCABIO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor Luiz Gonzaga Scabio, para condenar o réu ao restabelecimento do benefício de auxiliodoença NB 31/560.851.894-9, a partir da data de sua indevida cessação (18.02.2008), com DIB em 10.10.2007, RMI de R\$ 426,35 (quatrocentos e vinte e seis reais e trinta e cinco centavos) e a RMA de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reias), válida para a competência de abril de 2010. Fixo a DIP em 01/05/2010.

Condeno ainda o réu no pagamento das prestações em atraso, que importam em R\$ 15.494,16 (quinze mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e dezesseis cenavos), atualizados para o mês de abril de 2010, nos termos apurados pela contadoria judicial.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implementar o benefício, sob as penalidades da lei, bem como expeça-se RPV para o pagamento dos atrasados. Concedo a gratuidade requerida. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

2007.63.12.001139-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312010611/2010 - ANTONIO CARLOS NUNES (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor Antonio Carlos Nunes, para condenar o réu a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, DIB em 08/01/2007, RMI - renda mensal inicial no valor de R\$ 651,42 (seiscentos e cinqüenta e um reais e quarenta e dois centavos) e RMA - renda mensal atualizada no valor de R\$ 779,40 (setecentos e setenta e nove reais e quarenta centavos), válida para a competência de junho de 2010. Fixo a DIP em 01/07/2010.

Condeno ainda o réu no pagamento das prestações em atraso, no importe de R\$ 29.964,35 (vinte e nove mil, novecentos e sessenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), atualizados para junho de 2010, ressalto, que conforme informação da contadoria do juízo, os períodos de 01/03/08 a 28/02/09 e de 01/04/09 a 31/05/09 os valores dos salários de contribuição foram descontados.

Concedo a tutela antecipada para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício acima concedido, ficando autorizada a autarquia previdenciária a, concomitantemente, promover a reavaliação médica do(a) segurado(a), com vistas a constatar a persistência da incapacidade laborativa.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados. Concedo a gratuidade requerida. Indevidas custas e honorários advocatícios, nesta instância.

2008.63.12.002448-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312010666/2010 - MATILDE RABELLO BOTARO (ADV. SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora Matilde Rabelo Botaro, para condenar o réu ao restabelecimento do benefício de auxilio-doença NB 31/519.803.934-5, desde a data de sua indevida cessação (08.04.2007), com DIB em 12/03/2007, RMI de R\$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais) e RMA de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), válida para a competência de maio de 2010. Fixo a DIP em 01/06/2010.

Condeno ainda o réu no pagamento das prestações em atraso, que importam em R\$ 21.886,62 (vinte um mil, oitocentos e oitenta e seis reais e sessenta e dois centavos), atualizados para o mês de maio de 2010.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implementar o benefício, sob as penalidades da lei, bem como, expeça-se RPV para o pagamento dos atrasados. Concedo a gratuidade requerida. Indevidas custas e honorários advocatícios.

2008.63.12.002547-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312010698/2010 - EUVANDO SANTOS SILVA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor EUVANDO SANTOS SILVA, para condenar o réu ao restabelecimento do benefício de auxilio doença NB 31/505.954.700-7, a partir da data de sua indevida cessação (19.05.2008), com DIB em 11.03.2006, RMI de R\$ 334,21 (trezentos e trinta e quatro reais e vinte e um centavos) e a RMA de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), válida para a competência de setembro de 2009. Fixo a DIP em 01/10/2009. Condeno ainda o réu no pagamento das prestações em atraso, que importam em R\$ 8.677,21 (oito mil, seiscentos e setenta e sete reais e vinte e um centavos) atualizados para o mês de setembro de 2009, nos termos dos cálculos apurados pela contadoria judicial.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implantar o benefício, sob as penalidades da lei, bem como expeça-se RPV para o pagamento dos atrasados. Concedo a gratuidade requerida. Indevidas custas e honorários advocatícios.

2008.63.12.003281-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312010636/2010 - HERMINIA DE OLIVEIRA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora Herminia de Oliveira, para condenar o réu à concessão do benefício de auxilio-doença, a partir da data do requerimento administrativo (17.03.2008), com DIB em 17.03.2008, RMI - renda mensal inicial no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), correspondente ao salário mínimo, e RMA no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), válida para a competência de marco de 2010. Fixo a DIP em 01/04/2010.

Condeno ainda o réu no pagamento das prestações em atraso, que importam em R\$ 13.667,03 (treze mil, seiscentos e sessenta e sete reais e três centavos), com atualização para março de 2010.

Concedo a tutela antecipada para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício acima concedido, ficando autorizada a autarquia previdenciária a, concomitantemente, promover a reavaliação médica do(a) segurado(a), com vistas a constatar a persistência da incapacidade laborativa.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados. Concedo a gratuidade requerida. Indevidas custas e honorários advocatícios.

2008.63.12.001633-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312010629/2010 - ANTONIO CARLOS MARIANO (ADV. SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora ANTONIO CARLOS MARIANO, para condenar o réu a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a dia subseqüente ao da cessação do auxílio-doença (12.01.2008), com RMI - renda mensal inicial no valor de RMI de R\$ 676,00 (SEISCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS) e a RMA - renda mensal atual de R\$ 751,82 (SETECENTOS E CINQÜENTA E UM REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), válida para a competência de novembro de 2009. Fixo a DIP em 01/12/2009.

Condeno ainda o réu no pagamento das prestações em atraso, que calculadas de acordo com os critérios supraespecificados, importam em R\$ 20.116,48 (VINTE MIL CENTO E DEZESSEIS REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), com atualização para novembro de 2009.

Concedo a tutela antecipada para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício acima concedido, ficando autorizada a autarquia previdenciária a, futuramente, promover a reavaliação médica do(a) segurado(a), com vistas a constatar a persistência da invalidez.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados. Concedo a gratuidade requerida. Indevidas custas e honorários advocatícios.

SENTENÇA EM EMBARGOS

2009.63.12.003143-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6312010927/2010 - AGUIMAR RODRIGUES (ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA, SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para fazer anular o termo de sentença 6312006745/2010. Converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos à contadoria do juízo.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2007.63.12.003539-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312010921/2010 - JOSE MARIO BIAZOLI (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA). Inicialmente, afasto a prevenção, que restou prejudicada pela desistência da ação manifestada pela parte autora. No mais, considerando que, no âmbito dos Juizados Especiais, é desnecessária a anuência do réu para a homologação do pedido de desistência formulado pelo autor (Enunciado n.7 das Turmas Recursais do TRF2, "O pedido de desistência da ação pelo autor independe da anuência do réu"; Súmula nº 01 das Turmas Recursais do TRF3, "A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu"), HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos efeitos, a desistência da ação requerida pela autora, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, "caput", da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, a certificação do transito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos, com as cautelas de praxe.

2007.63.12.002471-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312010890/2010 - ANA MARIA MORAES GASPAR (ADV. SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.12.002459-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312010891/2010 - GEMA ROSA DANIEL (ADV. SP060108 - AMAURY PEREIRA DINIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Pelo exposto, com relação à corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mais, com relação à corré NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (Banco do Brasil S/A), verifico que a presente demanda não se inclui na competência da Justiça Federal (artigo 109, I, da CF/88) e, portanto, do Juizado Especial Federal (artigos 3º e 6º da Lei 10.259/01) e reconheço a incompetência ratione personae do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente causa, a implicar na extinção do feito, por aplicação analógica da norma constante do artigo 51, III, da Lei 9.099/95. Assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei n. 9.099/95, art. 267, IV, do Código de Processo Civil e art. 1º. da Lei n. 10.259/01.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF

2007.63.12.004905-3 - DECISÃO JEF Nr. 6312008316/2010 - ANGELA GARCIA LISBOA (ADV. SP169416 - JOSÉ MARCELO VALENTIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Por necessidade de readequação da pauta, ANTECIPO a audiência de conciliação, instrução e julgamento destes autos para o dia 16 de setembro de 2010, às 15:15 horas. Intimem-se.

2007.63.12.004905-3 - DECISÃO JEF Nr. 6312005886/2010 - ANGELA GARCIA LISBOA (ADV. SP169416 - JOSÉ MARCELO VALENTIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01°

de fevereiro de 2011, às 15:00 horas, ocasião em que a parte autora poderá produzir provas documentais e testemunhais da data de início de sua incapacidade.

Providencie a secretaria a juntada de cópias do Procedimento Administrativo referente ao benefício pleiteado. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS 15 ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2010/6312000084-4112

DECISÃO JEF

2010.63.12.002283-6 - DECISÃO JEF Nr. 6312010884/2010 - FRANCISCA DOS SANTOS DO NASCIMENTO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Designo o dia 13.04.2011 às 15:30 horas para a realização de audiência de instrução e julgamento. Cite-se. Intimem-se.

2010.63.12.002280-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312010885/2010 - MARIA ANTONIA GARCIA HUINCANDS (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Designo o dia 13.04.2011 às 14:45 horas para a realização de audiência de instrução e julgamento. Cite-se. Intimem-se.

2010.63.12.000400-7 - DECISÃO JEF Nr. 6312010966/2010 - VALENTIM DONIZETI MARCARI (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Designo o dia 08.11.2010 às 9:30 horas para a realização da pericia médica, que será realizado no consultório médico, nomeando perita a Dra. ANA CLÁUDIA MARGARIDO SABE, com endereço na Av. Paula Pinheiro Werneck, nº 894, Parque Santa Mônica, telefones 3374 1891 e 3307 4611, com prazo de trinta dias para a entrega do laudo pericial. Intime-se.

2010.63.12.002089-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312010837/2010 - LUIZ CARLOS CATALDI (ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Determino a suspensão do processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora providencie:

- 1- a juntada da certidão de interdição ou, se for o caso, do termo de curatela provisória;
- 2- a regularização do pólo ativo, fazendo constar que o incapaz está representado pelo curador;
- 3- a juntada de procuração outorgada pela incapaz representada pelo curador, bem como da Cédula de Identidade e Cadastro de Pessoa Física deste.

2007.63.12.002619-3 - DECISÃO JEF Nr. 6312006703/2010 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA, SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em face da notícia do falecimento da parte autora, suspendo o feito, nos termos do Art. 265, I, do CPC. Intime-se a patrona do autor falecido para que tome as providências necessárias à habilitação dos possíveis herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.060, I e V, do CPC. Intimem-se às partes.

2010.63.12.002100-5 - DECISÃO JEF Nr. 6312010795/2010 - BENEDICTA MILANI (ADV. SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Reconheço a prevenção deste Juizado Especial Federal para conhecer e julgar o feito, em face do decidido anteriormente nos processos nº. 2007.63.12.002081-6 e 2009.63.12.003465-4 (sentenças em anexo), nos termos dos arts.106 e 253, I, do CPC. Nada a providenciar, ante a distribuição destes autos ao próprio Juizado Especial.

Designo o dia 13.04.2011 às 14:30 horas para a realização de audiência de instrução e julgamento. Cite-se.Intimem-se.

2010.63.12.000980-7 - DECISÃO JEF Nr. 6312010967/2010 - LENICE FERREIRA DE MELO PEREIRA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Designo o dia 03.11.2010 às 11:15 horas para a realização de perícia médica, nomeando para a realização da perícia o Dr. MÁRCIO GOMES, com prazo de trinta dias para a entrega do laudo pericial. Intime-se. -*-*-fim

2010.63.12.002289-7 - LORENA VITORIA DA COSTA (ADV. SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "<#1-Reconheço a prevenção deste Juizado Especial Federal para conhecer e julgar o feito, em face do decidido anteriormente no processo n. 2010.63.12.001108-5 (sentença em anexo), nos termos dos arts.106 e 253, I, do CPC. Nada a providenciar, ante a distribuição destes autos ao próprio Juizado Especial.

2-Cabe a chamada prova emprestada, que significa a transferência, por certidão, de elementos de prova constante dos autos de um processo para os de outro, com a finalidade probatória, quando a parte em face da qual se produzirá esta prova neste novo processo, tenha participado do anterior, e este tenha sido submetido ao contraditório. Portanto, aquele em face de quem se pretende prova emprestada, tem de ter participado do processo originário, pois assim exerceu o contraditório; o que, ressalva-se, não afasta o novo contraditório neste processo subseqüente. Tendo em vista que no processo n.º 2010.63.12.001108-5, as partes do presente feito, ou seja, a autora LORENA VITÓRIA DA COSTA e o INSS, também figuram no pólo ativo e passivo respectivamente, daquela lide, tendo participado em igualdade de condições da produção da prova que se quer emprestar, entendo respeitado o contraditório. Assim, cabe o traslado para trazer a estes autos o laudo pericial realizado anteriormente. Diante disso defiro o pedido da autora de prova emprestada dos autos n.º 2010.63.12.001108-5 em trâmite no Juizado Especial Federal de São Carlos. Providencie a Secretaria o traslado do laudo pericial para os autos, certificando. Após, dê-se vista as partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, a fim de se manifestarem sobre a prova emprestada, em face do presente pedido. Intimem-se.#>"

EXPEDIENTE Nº 2010/6312000084- lote 4116

DECISÃO JEF

2010.63.12.001422-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312007974/2010 - EZEQUIEL JOSE DA ROCHA (ADV. SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Afasto a possibilidade de prevenção, vez que a causa de pedir e os pedidos são diversos. Ademais, ambos os feitos encontram-se submetidos a este juizado. Cite-se. Intime-se.

2010.63.12.001095-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312010976/2010 - GEMA ROSA DANIEL (ADV. SP213168 - EMANUEL DANIELI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante a devolução do A.R. da intimação da testemunha VALDIR CESAR ZAGO sem cumprimento, com o motivo "ausente", manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, informando o atual endereço da testemunha ou comprometendo-se a trazê-la à audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2009.63.12.003375-3 - DECISÃO JEF Nr. 6312010978/2010 - LUIZ CARLOS COUTO (ADV. SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Manifestem-se as partes, em alegações finais, sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de dez dias.

Após, remetam-se os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

2010.63.12.001422-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312010975/2010 - EZEQUIEL JOSE DA ROCHA (ADV. SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante a devolução do A.R. da intimação da testemunha CLAUDEMIR VICENTINO sem cumprimento, com o motivo "ausente", manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, informando o atual endereço da testemunha ou comprometendo-se a trazê-la à audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXPEDIENTE Nº 2010/6314000532

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA.

Nos termos do art. 2°, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s) para que fique ciente quanto à liberação do depósito judicial, conforme informação da Caixa Econômica Federal, o qual encontra-se à disposição do (a) autor (a) junto ao PAB - Juizado Especial Federal de Catanduva-SP, **havendo necessidade de cópia da procuração do feito** (poderes: receber e dar quitação) **autenticada pela Diretora de Secretaria deste Juizado Especial Federal de Catanduva, no caso de saque pelo advogado.**

2005.63.14.003457-5 - ELMAZ BUSSAB (ADV. SP236773 - DOUGLAS SIQUEIRA GUEDES e ADV. SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2006.63.14.000795-3 - MARIA LOURDES FERNANDES (ADV. SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO e ADV. SP119389 - JOSE ROBERTO CALHADO CANTERO e ADV. SP147126 - LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA e ADV. SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI e ADV. SP230257 - RODRIGO RAFAL CABRELLI SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2006.63.14.000796-5 - MARIA LOURDES FERNANDES (ADV. SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO e ADV. SP119389 - JOSE ROBERTO CALHADO CANTERO e ADV. SP147126 - LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA e ADV. SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI e ADV. SP230257 - RODRIGO RAFAL CABRELLI SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2006.63.14.000868-4 - NELSON SOTERO DE ARAUJO (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2006.63.14.003925-5 - TERESA MELANIA VERAS (ADV. SP131231 - ANA LIDIA FERNANDINO DE A LUMINATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). 2006.63.14.003928-0 - TANIA MARISA VERAS (ADV. SP131231 - ANA LIDIA FERNANDINO DE A LUMINATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). 2006.63.14.003929-2 - ANTONIO FARIAS VERAS (ADV. SP131231 - ANA LIDIA FERNANDINO DE A LUMINATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). 2007.63.14.000909-7 - ADELINA TEIXEIRA DE BRITO E OUTRO (ADV. SP080346 - EDGARD JOSE PERES); ALDENICE BRITO PEREIRA(ADV. SP080346-EDGARD JOSE PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.000973-5 - CARLOS AGOSTINHO PEREIRA PIRES (ADV. SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.001478-0 - ALÉSSIO TRANQUERO MENDONÇA E OUTRO (ADV. SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO); JOSEFA MADRONA TRANQUERO(ADV. SP203805-MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). 2007.63.14.001583-8 - ADOLPHO MELCHIOR BONAZZI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.001743-4 - WALDOMIRO MOALLA (ADV. SP221265 - MILER FRANZOTI SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.001814-1 - MANOEL FERNANDES MORENO (ADV. SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.003649-0 - GUSTAVO HENRIQUE PEREIRA (ADV. SP075322 - LYCIA MARIA RIBEIRO AGUIAR MIGUEL RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.003884-0 - ELZA SALVADOR BARBATO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.003927-2 - GERALDO GARCIA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.004454-1 - SHIZUE UEHARA KANASHIRO (ADV. SP185258 - JOEL MARIANO SILVERIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

```
2008.63.14.000216-2 - IZALTINA ARIOZA BATIGALIA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE
CARNEVALE TUFAILE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO
2008.63.14.000697-0 - ILDA BESSA DE ANDRADE (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2008.63.14.000890-5 - MANUEL GARCIA RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP030550 - LIDOVAL ALVES
MOREIRA); DALVA DE LIMA GARCIA(ADV. SP030550-LIDOVAL ALVES MOREIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2008.63.14.001235-0 - MANOELA LOPEZ TAFELE MIGUEL (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2008.63.14.001590-9 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2008.63.14.001937-0 - DALVA DE LIMA GARCIA E OUTRO (ADV. SP030550 - LIDOVAL ALVES MOREIRA);
MARCIA REGINA DE LIMA GARCIA(ADV. SP030550-LIDOVAL ALVES MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2008.63.14.002097-8 - SALVADOR DEL CAMPO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI
VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2008.63.14.002137-5 - ATTILIO PAVANI FILHO (ADV. SP221265 - MILER FRANZOTI SILVA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2008.63.14.002267-7 - DARCI CRAVEIRO DA ROCHA LARANJA E OUTRO ( SEM ADVOGADO); SERAFINA
DA ROCHA BERTOCHI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO
MARTINS).
2008.63.14.003056-0 - ANTONIO FRIAS GARCIA (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2008.63.14.003809-0 - MARIA DE LOURDES ZUCCHI MERLINI (ADV. SP184367 - GRAZIELLA GABELINI
DROVETTO e ADV. SP156164 - PAULO ANDRÉ CHALELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2008.63.14.004721-2 - DURVALINO SGOTTE (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2008.63.14.004887-3 - SELMA TEREZINHA FERNEDA (ADV. SP224897 - ELLON RODRIGO GERMANO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2008.63.14.005104-5 - LAERCIO MENDES GONCALVES (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2008.63.14.005150-1 - MARIA TEREZINHA RODRIGUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO
FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO
2008.63.14.005390-0 - MARCELO JOSE ALVES (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI
FRIGÉRIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2009.63.14.000021-2 - LUIZ ROBERTO SAGRILLO (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIOUE MAURI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2009.63.14.000026-1 - VANDERLEI MARTINS DE MELLO (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI e
ADV. SP237580 - JÚLIO CÉSAR DIAS NOVAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 -
ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2009.63.14.000027-3 - HAMILTON MEDEIROS (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2009.63.14.000131-9 - MARIA HELENA LOPES (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2009.63.14.000265-8 - JOSE LUIZ CUOGHI (ADV. SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2009.63.14.000267-1 - JOSE SEMEDO (ADV. SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2009.63.14.000335-3 - LEONILDA ALUISIO (ADV. SP224897 - ELLON RODRIGO GERMANO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2009.63.14.000349-3 - LISTER EDUARDO GOMES (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI
FRIGÉRIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2009.63.14.000438-2 - AMANCIO BORGES (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2009.63.14.000439-4 - VANDERLEI VAQUEIRO (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
```

2009.63.14.000461-8 - JOSE HELIO FURLAN E OUTROS (ADV. SP020107 - MARCILIO DIAS PEREIRA JUNIOR e ADV. SP240601 - GIOVANA MARTOS TORRES); ELISA HELENA FURLAN GARRIDO(ADV. SP020107-MARCILIO DIAS PEREIRA JUNIOR); ELISA HELENA FURLAN GARRIDO(ADV. SP240601-

GIOVANA MARTOS TORRES); MARIA JOSE FURLAN(ADV. SP020107-MARCILIO DIAS PEREIRA JUNIOR);

MARIA JOSE FURLAN(ADV. SP240601-GIOVANA MARTOS TORRES); CELIA APARECIDA FURLAN(ADV. SP240601-GIOVANA MARTOS TORRES); CELIA APARECIDA FURLAN(ADV. SP020107-MARCILIO DIAS PEREIRA JUNIOR); CARLOS OTAVIO FURLAN(ADV. SP020107-MARCILIO DIAS PEREIRA JUNIOR); CARLOS OTAVIO FURLAN(ADV. SP240601-GIOVANA MARTOS TORRES); JACINTO WENCESLAU FURLAN(ADV. SP020107-MARCILIO DIAS PEREIRA JUNIOR); JACINTO WENCESLAU FURLAN(ADV. SP240601-GIOVANA MARTOS TORRES); EDILAINE APARECIDA FURLAN FINANCI(ADV. SP020107-MARCILIO DIAS PEREIRA JUNIOR); EDILAINE APARECIDA FURLAN FINANCI(ADV. SP240601-GIOVANA MARTOS TORRES); JOSE FURLAN JUNIOR(ADV. SP020107-MARCILIO DIAS PEREIRA JUNIOR); JOSE FURLAN JUNIOR(ADV. SP240601-GIOVANA MARTOS TORRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000790-5 - MANOEL CESAR CASSOLI E OUTROS (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA); MARIA JUDITH CASSOLI(ADV. SP144661-MARUY VIEIRA); JOÃO CASSOLI FILHO(ADV. SP144661-MARUY VIEIRA); MARGARIDA OTILIA CASSOLI PELICANO(ADV. SP144661-MARUY VIEIRA); MAURICIO GALDINO CASSOLI(ADV. SP144661-MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000996-3 - ANTONIO CAGNIN (ADV. SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2009.63.14.001247-0 - WALDOMIRO GIOVANI MARSARO E OUTROS (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI); ANTONIA MARSARO DE LIMA(ADV. SP184693-FLÁVIO HENRIQUE MAURI); ANTONIA TORES MARSARO(ADV. SP184693-FLÁVIO HENRIQUE MAURI); GENI APARECIDA MARSARO GULIN(ADV. SP184693-FLÁVIO HENRIQUE MAURI); MOACIR MARCARO(ADV. SP184693-FLÁVIO HENRIQUE MAURI); DEBIAGGIO MARSARO(ADV. SP184693-FLÁVIO HENRIQUE MAURI); ANTONIO VALDIVINO MARSARO(ADV. SP184693-FLÁVIO HENRIQUE MAURI); ANTONIO VALDIVINO MARSARO(ADV. SP184693-FLÁVIO HENRIQUE MAURI); X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6314000533

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA,

Nos termos do art. 2°, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, INTIMA as partes (autor e CEF) do (s) feito (s) abaixo identificado (s) para que fique ciente quanto à liberação parcial do depósito judicial em favor da parte autora (R\$ 31.755,90), bem como em prol da parte ré (valores depositados acima de R\$ 31.755,90) conforme informação da Caixa Econômica Federal, o qual encontra-se à disposição do (a) autor e réu junto ao PAB - Juizado Especial Federal de Catanduva-SP, havendo necessidade de cópia da procuração do feito (poderes: receber e dar quitação) autenticada pela Diretora de Secretaria deste Juizado Especial Federal de Catanduva, no caso de saque pelo advogado (parte autora).

2009.63.14.000007-8 - ELZA BORGES (ADV. SP027631 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS e ADV. SP116845 - HAMILTON FERNANDO ARIANO BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA EXPEDIENTE Nº 2010/6314000534 DESPACHO JEF

2010.63.14.001722-6 - DESPACHO JEF Nr. 6314008159/2010 - DEVAIR TREVIZAN (ADV. SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Em consonância com o documento anexado em 30/07/2010 (cópia da Certidão de "Objeto e Pé" do processo 200361240014068), determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção. Intimem-se.

2010.63.14.002154-0 - DESPACHO JEF Nr. 6314008169/2010 - APARECIDA ANGELICA PAULA DE SOUZA (ADV. SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Tendo em vista o teor da petição anexada pela parte autora em 16.09.2010, redesigno para o dia 05.11.2010, às 11:00 horas, a realização de exame pericial médico na especialidade "Cardiologia", que será realizado na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

2009.63.14.003859-8 - DESPACHO JEF Nr. 6314008203/2010 - JOAO LUIZ BRAMBATTI (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento, anteriormente agendada no presente feito para o dia 05/10/2010, às 11:00 horas, para o dia 05/10/2010, às 16:00 horas, ficando as partes advertidas do quanto previsto no artigo 6.°, da Portaria n.° 08/2008, deste Juízo, no que tange ao arrolamento de testemunhas (comparecimento independentemente de intimação). Alerto que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte que as arrolou, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Providencie a parte autora o recolhimento do preparo devido junto à Caixa Econômica Federal (Guia DARF - Código 5762), em caráter excepcional, nos termos do artigo 42, par. 1°, da Lei nº 9.099/95, e, Resolução nº 373/2009, do CJF - 3ª Região, sendo certo que, não foram concedidos os benefícios da assistência gratuita através da respeitável sentença proferida, nem tampouco requerido em sua inicial. Intime-se.

2010.63.14.001110-8 - DESPACHO JEF Nr. 6314008204/2010 - ANA MARIA CALEGARIS (ADV. SP218854 - ALESSANDRO AGOSTINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001109-1 - DESPACHO JEF Nr. 6314008205/2010 - DEVANIR VECCHI (ADV. SP218854 - ALESSANDRO AGOSTINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

*** FIM ***

2010.63.14.002149-7 - DESPACHO JEF Nr. 6314008198/2010 - PAULO APARECIDO MATEUS (ADV. SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Tendo em vista o constante da manifestação anexada pelo instituto réu, designo o dia 28 de outubro de 2010, às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação, sendo que, a ausência da parte autora não acarretará a extinção do presente feito prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado por ocasião da realização da audiência acima referida. Intimem-se.

2008.63.14.004842-3 - DESPACHO JEF Nr. 6314008152/2010 - CARLOS MOZANER (ADV. SP140741 -ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Dirce Boaventura Mozaner, através de petição anexada em 10.06.2010, postula sua habilitação no presente feito, tendo em vista o falecimento do autor, Carlos Mozaner, ocorrido em 06.10.2009, anexando os documentos necessários. Conforme preceitua o art. 112, da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". Neste aspecto, assentou a jurisprudência que "A regra contida no art. 112 da lei nº 8.213/91, que objetiva não onerar os dependentes do segurado falecido com os custos de inventário ou arrolamento, tem aplicação tanto na esfera administrativa como na judicial" (TRF 4ª Região, 5ª Turma, AI nº 95.04.21253-0/RS, DJU 18/10/95, rel. Juíza Luiza Dias Cassales). No mesmo sentido: STJ, 6ª Turma - REsp nº 163.128/RS, DJ 29/11/99, rel. Min. Vicente Leal). Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus, verifico que a Sr.ª Dirce Boaventura Mozaner, na condição de esposa, habilitou-se perante o INSS e vem recebendo o benefício de pensão por morte (NB 1499904875) decorrente do falecimento do autor, Sr.º Carlos Mozaner. Com efeito, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação ora em comento. Após, sem oposição do INSS, defiro a habilitação da esposa do autor, Sr.ª Dirce Boaventura Mozaner, no presente feito e, por conseguinte, determino ao setor de distribuição deste Juizado que promova a inclusão da mesma no pólo ativo. Na seqüência, conclusos para sentença. Intimese e cumpra-se.

2009.63.14.002961-5 - DESPACHO JEF Nr. 6314008151/2010 - JOSE FERNANDES DA SILVA (ADV. SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. A fim de viabilizar o prosseguimento do presente feito, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a sucessora do autor, Maria Alves da Silva, providencie a anexação de cópia legível dos seguintes documentos: Cédula de Identidade; e cartão do CPF/MF. Após, com a anexação dos documentos, tornem conclusos para apreciação do pedido de habilitação. Intime-se.

2010.63.14.003301-3 - DESPACHO JEF Nr. 6314008171/2010 - LORIVAL MARCHIORI (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Melhor analisando o presente feito, verifico a necessidade do redirecionamento da perícia médica designada no presente feito. Assim, considerando o disposto na Portaria n.º 07, de 16 de maio de 2007, da E. Coordenadoria dos JEF's, designo o dia 21.09.2010, às 10:00 horas, para a realização de exame pericial médico na especialidade "Neurologia", que será realizado na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Com a apresentação do laudo,

intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

2009.63.14.002840-4 - DESPACHO JEF Nr. 6314008153/2010 - JOSE GARCIA FILHO (ADV. SP140741 -ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Neuza Aparecida da Silva, através de petição anexada em 06.07.2010, postula sua habilitação no presente feito, tendo em vista o falecimento do autor, José Garcia Filho, ocorrido em 21.09.2010, anexando os documentos necessários. Conforme preceitua o art. 112, da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". Neste aspecto, assentou a jurisprudência que "A regra contida no art. 112 da lei nº 8.213/91, que objetiva não onerar os dependentes do segurado falecido com os custos de inventário ou arrolamento, tem aplicação tanto na esfera administrativa como na judicial" (TRF 4ª Região, 5ª Turma, AI nº 95.04.21253-0/RS, DJU 18/10/95, rel. Juíza Luiza Dias Cassales). No mesmo sentido: STJ, 6ª Turma - REsp nº 163.128/RS, DJ 29/11/99, rel. Min. Vicente Leal). Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus, verifico que a Sr.ª Neuza Aparecida Silva, na condição de esposa, habilitou-se perante o INSS e vem recebendo o benefício de pensão por morte (NB 1499902058) decorrente do falecimento do autor, Sr.º José Garcia Filho. Com efeito, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação ora em comento. Após, sem oposição do INSS, defiro a habilitação da esposa do autor, Sr.ª Neuza Aparecida da Silva, no presente feito e, por conseguinte, determino ao setor de distribuição deste Juizado que promova a inclusão da mesma no pólo ativo. Na seqüência, conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-

2009.63.14.002756-4 - DESPACHO JEF Nr. 6314008199/2010 - OTAVIO MESQUITA (ADV. SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento, anteriormente agendada no presente feito para o dia 27/09/2010, às 11:00 horas, para o dia 27/09/2010, às 16:00 horas, ficando as partes advertidas do quanto previsto no artigo 6.º, da Portaria n.º 08/2008, deste Juízo, no que tange ao arrolamento de testemunhas (comparecimento independentemente de intimação). Alerto que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte que as arrolou, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória. Intimem-se.

2010.63.14.002377-9 - DESPACHO JEF Nr. 6314008197/2010 - OLGA DE LIMA GUIMARAES (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Tendo em vista o constante da manifestação anexada pelo instituto réu, designo o dia 28 de outubro de 2010, às 14:15 horas, para realização de audiência de conciliação, sendo que, a ausência da parte autora não acarretará a extinção do presente feito prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95. Intimem-se.

2010.63.14.001745-7 - DESPACHO JEF Nr. 6314008167/2010 - EURICO STUQUI DUARTE (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA). Vistos. Em consonância com o documento anexado em 30/07/2010 (cópia da sentença relativa ao processo 95.0703493-5), determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção. Intimem-se.

2010.63.14.001724-0 - DESPACHO JEF Nr. 6314008161/2010 - CARLOS DIAS DOS SANTOS (ADV. SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Em consonância com o documento anexado em 30/07/2010 (cópia da Certidão de "Objeto e Pé" do processo 200361240018876), determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção. Intimem-se.

2010.63.14.003391-8 - DESPACHO JEF Nr. 6314008200/2010 - ODAIR JOSE FERNANDES DA CUNHA (ADV. SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Considerando o teor da certidão exarada no presente feito em 20.09.2010, no sentido do impedimento do Senhor Perito (especialidade - Ortopedia), bem como o disposto na Portaria n.º 07, de 16 de maio de 2007, da E. Coordenadoria dos JEF's, designo o dia 24.09.2010, às 08:40 horas, para a realização de exame pericial médico na especialidade "Clínica Geral", que será realizado na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer, na perícia médica acima designada, munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intimem-se.

2010.63.14.003112-0 - DESPACHO JEF Nr. 6314008170/2010 - CRISPINIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo. Intimem-se.

2010.63.14.001719-6 - DESPACHO JEF Nr. 6314008160/2010 - APARECIDO DONIZETE PONTEL (ADV. SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Em consonância com o documento anexado em 30/07/2010 (cópia da Certidão de "Objeto e Pé" do processo 200461240003877), determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção. Intimem-se.

2009.63.14.001582-3 - DESPACHO JEF Nr. 6314008206/2010 - MARIA DIRCE CAMACHO CAMORA (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Tendo em vista o constante da manifestação anexada pelo instituto réu, designo o dia 28 de outubro de 2010, às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação, sendo que, a ausência da parte autora não acarretará a extinção do presente feito prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95. Intimem-se.

2010.63.14.001720-2 - DESPACHO JEF Nr. 6314008158/2010 - JULIO PEREIRA DE BRITO (ADV. SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Em consonância com o documento anexado em 30/07/2010 (cópia da Certidão de "Objeto e Pé" do processo 200361240015966), determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ÁBAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Indefiro o pedido formulado pela parte autora em petição de 11/06/2010 e mantenho o despacho proferido em 05/05/2010 por seus próprios fundamentos. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre eventual possibilidade de prevenção em relação ao presente feito (litispendência - coisa julgada), juntando-se, caso entenda inexistente, certidão de "Objeto e Pé" do(s) respectivo(s) feito(s), que conste claramente pedido e a causa de pedir lá pretendidos, ou ainda, cópia da petição inicial protocolizada que identifique o feito, e, eventual sentença exarada, para verificação de eventual litispendência ou coisa julgada. Intimem-se.

2010.63.14.001451-1 - DESPACHO JEF Nr. 6314008154/2010 - JOSE FAUSTINO DOS SANTOS (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001691-0 - DESPACHO JEF Nr. 6314008155/2010 - WILSON EUCLYDES MENEGOSSI (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001650-7 - DESPACHO JEF Nr. 6314008156/2010 - ANTONIO FRANCISCO MARTINS (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001660-0 - DESPACHO JEF Nr. 6314008157/2010 - APARECIDO DE ARAUJO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

*** FIM ***

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a realização da perícia judicial, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.14.003129-6 - DECISÃO JEF Nr. 6314008165/2010 - LUIZ CARLOS MOURA (ADV. SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.003126-0 - DECISÃO JEF Nr. 6314008162/2010 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.003127-2 - DECISÃO JEF Nr. 6314008163/2010 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

2010.63.14.003504-6 - DECISÃO JEF Nr. 6314008041/2010 - SERGIO APARECIDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP219401 - PRISCILA SESTITO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA); ESTADO DE SÃO PAULO (ADV./PROC.); PREFEITURA MUNICIPAL DE CATANDUVA - SP (ADV./PROC.). Vistos. Trata-se de ação ajuizada por Sérgio Aparecido Pereira da Silva em face da União Federal, do Estado de São Paulo e da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, objetivando a realização gratuita do procedimento de "embolização de coils e stent intracraniano", com pedido de antecipação de tutela. Requer também os benefícios da justiça gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º determina

que o processo se oriente pelos princípios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado no Juizado. É cediço que por injunção legal a tramitação dos feitos nos Juizados Especiais Federais se dá de forma abreviada. Assim, se no rito ordinário a antecipação do provimento jurisdicional obedece a pressupostos específicos, sua concessão em sede de demanda sujeira à disciplina da Lei nº 10.259/01 requer análise mais atenta quanto à probabilidade de ocorrência do dano pela demora processual e sua suportabilidade pelo autor. Com efeito, sopesando as provas até aqui produzidas e levando-se em consideração a ausência de elementos que permitam aferir com segurança a situação socioeconômica da autora, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipatória para após a vinda dos laudos médico e social, mesmo porque, por injunção legal, se sabe que a tramitação dos feitos nos Juizados Especiais Federais se dá de forma abreviada. Outrossim, designo o dia 29/09/2010, às 09:00 horas, para realização de exame pericial na área social, que será realizado no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto a parte autora, que a visita social poderá ser realizada alguns dias antes ou depois da data acima mencionada, e a ausência do periciando do local da visita, após a segunda tentativa empreendida pelo perito social, implicará na preclusão da prova. Designo ainda, o dia 05/10/2010, às 09:20 horas, para realização de exame pericial-médico na especialidade "Neurologia", que será realizado na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. A parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Com a apresentação dos laudos, retornem os autos para apreciação do pedido de tutela antecipada e intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Anoto ainda que o Setor de Atendimento deverá regularizar o pólo passivo da ação, fazendo constar a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto. Considerando que não serão devidas custas e honorários nesta instância, postergo a apreciação da gratuidade da justiça para o momento da prolação da Citem-se e Intimem-se. sentenca.

2010.63.14.003128-4 - DECISÃO JEF Nr. 6314008164/2010 - MARCELO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP146786 - MARISA BALBOA REGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos etc. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus, verifico que a parte autora econtra-se recebdo o benefício previdenciário auxílio-doenca (NB 5418497940), com data prevista para cessação em 31/01/2011. Assim, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se. 2010.63.14.003162-4 - DECISÃO JEF Nr. 6314008196/2010 - WALTER BUENO DE LIMA (ADV. SP289350 -JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial (médico e social) por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a realização da(s) perícia(s) judicial(ais), poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Outrossim, tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.14.001747-0 - DECISÃO JEF Nr. 6314007978/2010 - LUCIANO DE MELO (ADV. SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI). Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade c.c. repetição de indébito ajuizada por LUCIANO DE MELO em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), pleiteando que seja declarada inconstitucional a incidência da contribuição social estabelecida no art. 25, da Lei n. 8.212/91 e no art. 25 da Lei n. 8.870/94 sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural e o consequente direito de não ser obrigado a recolher tal exação. Pleiteia, também, a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos, contados do ajuizamento desta ação, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora calculados à taxa Selic, a partir da data do pagamento indevido. Alega a parte autora que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, declarou a inexigibilidade do pagamento do tributo denominado Funrural - Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural -, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n. 9.528/97. Requer a concessão da tutela antecipada para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições incidentes sobre a receita bruta, proveniente da comercialização da produção rural. É o breve relatório. DECIDO. A liminar pleiteada não é de ser concedida por esta Julgadora. Fundamento. Conforme se verifica do art. 273 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de análise sumária, verifico ausente o requisito do periculum in mora,

ou seja, não se configura, in casu, o perigo de dano irrreparável ou de difícil reparação, a justificar a concessão da medida ora pleiteada, uma vez que, quando do julgamento da presente ação, em caso de procedência, o autor terá restituído todo o valor pago indevidamente. ISTO CONSIDERADO, face às razões expendidas, INDEFIRO a medida liminar pleiteada pelo Autor. Cite-se a União Federal (PFN).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.14.003123-5 - DECISÃO JEF Nr. 6314008142/2010 - NELSON DE OLIVEIRA MARQUES (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.003136-3 - DECISÃO JEF Nr. 6314008166/2010 - LEONICE SANTOS RODRIGUES SILVA (ADV. SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.002466-8 - DECISÃO JEF Nr. 6314008195/2010 - MARCELO DE OLIVEIRA (ADV. SP216581 - KARINA PERES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6314000535

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA,

Nos termos do art. 2°, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** a parte autora para que fique ciente da interposição de recurso pela autarquia ré (INSS), bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contra-razões).

2006.63.14.001261-4 - DORIVAL BOTA (ADV. SP185947 - MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO e ADV. SP206251 - KLAYTON DONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). 2008.63.14.002371-2 - LEONICE DOS SANTOS GALETI ASTOLFI (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE

LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). 2008.63.14.003383-3 - ONESIMO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.000868-5 - LILIANI CRISTINA BORGES (ADV. SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.003005-8 - NAIR FERNANDES BERTACCO (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.003241-9 - JOSE MARTIN (ADV. SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.003651-6 - SANTA PERINE GOMES (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6314000536

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2°, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** a requerida (**CEF**) dos feitos abaixo identificados, para que se manifeste sobre a impugnação apresentada pela parte autora. Prazo 10 (dez) dias.

2005.63.14.003415-0 - IRACY MALVEZZI ESCARASSATI (ADV. SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE e ADV. SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.000583-3 - VICTORIO PALADINI (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.001740-2 - MARY LOPES CORPA (ADV. SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA e ADV. SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.002906-4 - VINICIUS ZANGIROLAMI (ADV. SP077200 - CELIA MARIA BINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.003097-2 - JOSE DAVID MARIN E OUTRO (ADV. SP191470 - VANESSA DE OLIVEIRA AMÊNDOLA e ADV. SP214545 - JULIANO BIRELLI); CANDIDA FERREIRA DIAS MARIN(ADV. SP214545-JULIANO BIRELLI); CANDIDA FERREIRA DIAS MARIN(ADV. SP191470-VANESSA DE OLIVEIRA AMÊNDOLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.003307-9 - EIKO YOKOTA (ADV. SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA e ADV. SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.003818-1 - MARIA SAITO (ADV. SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.004881-2 - MARILI ANTONIETA CALZAVARA THOME (ADV. SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.004884-8 - ANTONIO THOME (ADV. SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000117-4 - MARIA JOSE NOGUEIRA AGUIAR BUCHALA (ADV. SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). 2009.63.14.000119-8 - DEVANIR DE LIMA (ADV. SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6314000537

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2°, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre o laudo anexado. Prazo 10 (dez) dias.

2008.63.14.005273-6 - CARLANE DE LOURDES SARAIVA SILVA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2010.63.14.002774-8 - MARCIO JOSE DE LIMA (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2010/6315000377

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.06.002151-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315033790/2010 - EZAIAS PEREIRA DE ARRUDA (ADV. SP243538 - MARGARETH CRISITNA BERNARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Trata-se de ação cautelar requerendo a exibição de documentos.

A parte autora menciona na inicial que a parte ré negou-se a exibir os documentos por ela solicitados na esfera administrativa.

É a síntese do necessário.

Decido.

A medida cautelar é incompatível com o rito dos Juizados Especiais Federais, que possui procedimento específico o qual não se coaduna com a utilização de ações acessórias, devendo a parte, para evitar dano de difícil reparação, pleitear no curso do processo de conhecimento as medidas cautelares que entender necessárias, nos termos do art. 4º da Lei n.º 10.259/2001.

Neste sentido, colhe-se ensinamento constante na obra "Juizados Especiais Cíveis e Criminais", de autoria conjunta de Marisa Ferreira Santos e Ricardo Cunha Chimenti, 4ª edição (2006), Editora Saraiva, página 85/86: "A Lei n.º 10.259/2001, em seu art. 4º, expressamente autoriza o juiz do Juizado Federal a deferir medidas cautelares no curso

do processo, de ofício ou a requerimento das partes, para evitar dano de difícil reparação. A regra explicita o entendimento já prevalente de que não cabe ação cautelar preparatória nos Juizados Cíveis, devendo a medida cautelar ser pleiteada no corpo do próprio processo de conhecimento". (Grifei)

Insta mencionar ainda que este é o entendimento jurisprudencial, consubstanciado no Enunciado n.º 14 emanado das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, cuja orientação é neste sentido:

"Enunciado 14: Sendo possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela no âmbito do JEF, será vedado o ajuizamento de ação cautelar autônoma, ressalvada a possibilidade de pedido incidental cautelar (art. 4°, da L. 10.259/2001), desde que o Juizado seja competente para apreciar o pedido principal. (Aprovado na Sessão Conjunta realizada em 10/10/2002, e publicado no D.O.E.R.J. de 19/09/2003, pág. 3, Parte III.)." (grifos meus)

Neste mesmo sentido, cumpre mencionar, ainda, o Enunciado n.º 89 do 4º FONAJEF: "Enunciado n.º 89: Não cabe processo cautelar autônomo, preventivo ou incidental, no âmbito do JEF."

Diante de tais considerações, a parte autora deveria se valer da disposições constantes do art. 4°, da Lei n.º 10.259/2001, ou seja, propor ação de conhecimento e nesta formular os requerimentos cautelares pertinentes e não ingressar com ação cautelar autônoma cujo rito é incompatível com o dos Juizados Especiais Federais.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.15.008293-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315033746/2010 - ADEMAR SANCHES NOGUEIRA (ADV. SP282490 - ANDREIA ASCENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 42/081.072.479-0, cuja DIB data de 01/03/1987 e a DDB data de 08/04/1987.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97.

A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão. No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados.

No entanto, "concessa maxima venia", este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica.

Sob este aspecto, o entendimento de que a MP 1.523-9, posteriormente convertida na lei 9.528/97, não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5°, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender "ad eternum" o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das conseqüências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIBs anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5°, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Assim, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.

No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. A ação foi ajuizada em 10/09/2010, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.008112-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315033060/2010 - ANTONIO MENDES PEREIRA (ADV. SP294396 - PAOLA LIMA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 32/112.925.667-4, concedido em 31/03/1999. Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da Lei 9.528/97.

Esta lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

A parte autora teve o benefício concedido em 31/03/1999. O primeiro pagamento do benefício foi realizado no dia 16/04/1999. Assim, em 01/05/1999 teve início o prazo decadencial para que requeresse a revisão. A ação foi ajuizada em 02/09/2010, mais de dez anos da data da concessão, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de

10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.008080-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315032895/2010 - ELIZETE NEVES DE MELO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário originário NB 31/103.470.133-6, cuja DIB data de 17/02/1996 e a DDB data de 22/10/1996, com reflexos sobre o benefício de aposentadoria por invalidez dele derivado NB 32/116.088.836-9 e, consequentemente, sobre o benefício de pensão por morte que ora recebe a parte autora, NB 21/135.270.922-5.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97.

A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão. No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados.

No entanto, "concessa maxima venia", este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica.

Sob este aspecto, o entendimento de que a MP 1.523-9, posteriormente convertida na lei 9.528/97, não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5°, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender "ad eternum" o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das conseqüências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIBs anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5°, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Assim, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.

No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. A ação foi ajuizada em 01/09/2010, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.008180-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315033193/2010 - JOAO CARDOSO (ADV. SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS). Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e a União Federal.

Conforme consta do pedido inicial, a parte autora pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria, mediante a contagem das contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão do benefício, caso gerem efeito positivo, haja vista que continuou trabalhando após a concessão de sua aposentadoria e, portanto, vertendo contribuições ao RGPS. Do contrário, pretende a devolução das contribuições recolhidas após a concessão da aposentadoria.

Considerando as alegações da parte autora, observa-se que na verdade trata-se de pedido de desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de serviço mais vantajosa ou a devolução das contribuições vertidas ao RGPS após a concessão da aposentadoria.

Realizou requerimento administrativo em 10/03/1982 (DER), quando lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/074.354.905-8, cuja DIB data de 10/03/1982.

Aduziu que sendo computado o tempo de serviço posterior à sua aposentadoria faz jus à concessão de novo benefício de aposentadoria, que lhe seria mais vantajoso.

Assim, o que realmente pretende a parte autora é:

- 1. A renúncia ao beneficio de aposentadoria recebido atualmente, mediante a "desaposentação" da parte autora;
- 2. Concessão do benefício de aposentadoria mediante a contagem de todo o tempo de serviço até a data em que efetivamente cessaram seus contratos de trabalho.
- 3. Devolução das contribuições vertidas aos RGPS após a concessão da aposentadoria, caso os pedidos anteriores não gerem efeitos positivos.

Foi produzida prova documental.

Dispensada a citação do réu nos termos do art. 285 - A do CPC.

O procedimento adotado, com base na alteração legislativa do CPC, tem fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, buscando perseguir a efetividade do processo, não afrontando, de forma alguma, o contraditório e a ampla defesa.

Nesse sentido, o entendimento pretoriano:

"Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1296805

Processo: 200761000230281 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 02/12/2008 Documento: TRF300205118

Fonte: DJF3 DATA:18/12/2008 PÁGINA: 130

Relator(a): JUIZA CECILIA MELLO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso dos autores, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A, DO CPC. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE TABELA PRICE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AMORTIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. SALDO RESIDUAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - O artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil, facultou ao Magistrado proferir sentença independentemente de citação da parte contrária, nos casos em que a matéria for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo asseguraram ao autor o direito de apelar da sentença, e mais, conferiu ao réu a oportunidade de responder ao recurso, o que afasta

qualquer tipo de ilegalidade da norma, vez que o próprio juiz prolator da sentença pode, no prazo de 5 (cinco) dias, reconsiderar a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

II - ...

Indexação: VIDE EMENTA.

Data Publicação: 18/12/2008." (grifos meus)

"Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305780 Processo: 200761130024097 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA

Data da decisão: 07/08/2008 Documento: TRF300203613

Fonte: DJF3 DATA:25/11/2008 PÁGINA: 1363

Relator(a): JUIZA ALDA BASTO

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 285-A DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA.

LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO.

I. Foi devidamente aplicado o novel art. 285-A do CPC, já que se trata de matéria unicamente de direito e por já haver sido proferida sentença de improcedência do pedido naquele juízo.

II. ...

Data Publicação: 25/11/2008." (grifos meus)

É o relatório. Decido.

Vê-se que a parte autora pretende seja computado o tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria mais vantajosa.

No caso em tela, o autor passou a receber o benefício de aposentadoria a partir de 10/03/1982 (DER/DIB). Alega em sua inicial que após tal data trabalhou por certo período, inclusive com registro em carteira de trabalho e recolhimento das respectivas contribuições. A fim de comprovar os fatos alegados juntou cópia de sua carteira de trabalho, onde se constata que foram anotados contratos de trabalho, em época posterior à sua aposentadoria.

Vejamos o que dispõe a legislação vigente sobre a pretensão do autor.

A Lei nº 8.213/91 cuidou de vedar expressamente àquele que já é titular de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, e que retorna ao exercício de atividade, com recolhimento de novas contribuições, obtenha o direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação, quando dispõe no parágrafo segundo do artigo 18 o seguinte:

"Art. 18 - ...

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado."

E, a Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, § 4º, dispõe que: "Art. 12. ...

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995)."

Observa-se que o legislador vedou, de modo geral, a contraprestação previdenciária, especialmente aquelas que consistem em prestações pecuniárias, tais como a aposentadoria, ressalvando apenas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Assim, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher, pois, trata-se de filiação obrigatória. Contudo, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional). E tal se dá em virtude do princípio da solidariedade, que rege a previdência social, não havendo contraprestação específica referente a todas as contribuições vertidas pelos segurados.

Aliás, pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458:

"A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema." (negritei)

O dispositivo em comento (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em sintonia com o princípio constitucional da Solidariedade o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461).

Compartilhando dessa posição, temos entendimento jurisprudencial, nos termos seguintes:

"PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, § 3º E 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. 1. Os arts. 11, § 3º, e 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. (TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º DA LEI8.213/91. 1. O art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327)." (negritei)

Não se pode olvidar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito.

Ademais, como já esposado, há vedação legal expressa, em nosso ordenamento jurídico, à pretensão do autor, de modo que se torna imperioso concluir que o pedido de desaposentação e, consequentemente, o de concessão de nova aposentadoria não procedem.

Melhor sorte não tem a parte autora em relação ao pedido alternativo de devolução das contribuições previdenciárias. A contribuição social incidente sobre a remuneração de trabalhadores aposentados que retornam à atividade se encontra disciplinada no artigo 12, § 4º da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, conforme já anotado acima. A Constituição Federal, antes do advento da EC 20/1998, previu no art. 195 contribuições para o financiamento da seguridade social a cargo dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; de responsabilidade dos trabalhadores; e, ainda, sobre a receita de concursos de prognósticos. A contribuição incidente sobre a remuneração do trabalhador aposentado que retorna ao exercício de atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social se configura como uma contribuição social de responsabilidade dos trabalhadores, nos termos do inc. II, do art. 195, da CF1988 (nas redações anterior e instituída pela EC 20/1998). Não há dúvidas acerca da natureza jurídica da exação imposta aos trabalhadores aposentados que retornam ao trabalho. Não incide inconstitucionalidade na criação da contribuição em exame por meio de lei ordinária, uma vez que não é nova fonte de custeio, estando declaradamente prevista na hipótese do inc. II, do art. 195, da Carta Magna. Por remissão ao regime de tributação geral a cargo dos trabalhadores, todos os elementos necessários para a veiculação da espécie tributária em análise estão presentes, sendo curial reconhecer a perfeição tributária da exação. O princípio da igualdade, emergente do caput do art. 50, da CF1988, e reafirmado no âmbito tributário no inc. II, do art. 150 constitucional, está plenamente preservado. Violação a esse princípio haveria se o legislador, apesar de constatar equivalência entre a situação jurídica do trabalhador sem benefício da previdência geral e outro que exerce as mesmas atividades, estando, contudo, no gozo de benefício previdenciário, a ambos atribuísse tratamento diverso. A previsão do § 4°, do art. 201, da CF1988 (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) de que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei, aponta para a diversidade de formas de contraprestação por parte do Regime Geral de Previdência e atribui ao legislador a disciplina da matéria, por lei ordinária. O caráter de retributividade da contribuição, por isso, não sofre prejuízos com a cobrança instituída pela L

9.032/1995, já que mesmo o aposentado pode beneficiar-se de vantagens adicionais do sistema previdenciário oficial (§ 20, do art. 18, da L 8.213/1991).

Por sua vez, o pecúlio, espécie de benefício de prestação única, foi revogado pelas Leis 8.870/94 e 9.032/95. A legislação que regula a matéria previdenciária é aquela vigente à época da prestação do trabalho. Extinto esse benefício, o aposentado que reingressou na Previdência Social a partir de tal data e aquele que já vinha contribuindo nessa condição perderam o direito à obtenção do benefício em questão.

Ademais, a contribuição de cada filiado ao Regime Geral da Previdência Social serve para custear a seguridade social como um todo, em regime comunitário, e não para financiar a contraprestação específica de um beneficiário individual. Relevante lembrar que o aposentado que retorna à atividade ocupa vaga do mercado formal de trabalho, vaga esta com potencial a gerar contribuições para o sistema. Assim, eximir esse trabalhador da obrigação de contribuir implica em atentar contra a solvência do próprio regime.

A Seguridade Social abrange a saúde, a previdência social e a assistência social. O traço diferenciador entre a previdência e a seguridade social está, justamente, no elemento contribuição, de sorte que a previdência social se caracteriza como um sistema de seguro público, que abarca eventos supressores de remuneração habitual como doença, invalidez, morte, velhice, reclusão, gestação e desemprego, sempre mediante a contribuição de seus beneficiários. De outra banda, a assistência social configura-se diante das necessidades básicas, relevadas em proteção à família, à maternidade, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, sendo prestada a quem necessitar independentemente de contribuição. O sistema é o da repartição, segundo o qual todos contribuem para um fundo comum, do qual emergem as prestações para os segurados quando houver necessidade e ocorrer a situação jurídica prevista em lei.

Compartilhando dessa posição, além daqueles já mencionados, vale acrescentar o entendimento jurisprudencial, nos termos seguintes:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA AO TRABALHO. ART. 29, § 9° DA LEI 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.032/95.

- 1. Aposentado que retornar ou se mantiver em atividade sujeita a salário-base e abrangida pelo RGPS deve recolher a contribuição prevista no art. 29, § 9°, da Lei 8.212/91.
- 2. A Constituição Federal de 1988 deu à Seguridade Social caráter de universalidade, dispondo que será financiada por toda a sociedade.
- 3. Não constituindo nova fonte de custeio para a seguridade social, pois incluída no termo "trabalhador" referido no inciso II do artigo 195 da CF/88, desnecessária a exigência de lei complementar.
- 4. Não há bitributação e/ou bis in idem entre a contribuição social em comento e aquela instituída pela Lei Complementar 84/96, em face da diversidade dos sujeitos passivos.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 190009 Processo: 9704238177 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 09/12/1999 Documento: TRF400079861 Fonte DJU DATA:09/02/2000 PÁGINA: 515 DJU DATA:09/02/2000 Relator(a) JUIZ ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ RELATOR)

Por derradeiro, tenho por prejudicado o pedido relativo à restituição dos valores pagos a título de contribuição previdenciária após a concessão da aposentadoria da autora, tendo em vista que reconhecida a legitimidade da contribuição atacada.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS

2008.63.15.006256-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6315033909/2010 - GUMERCINDO CRUZ (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Verificados os requisitos de admissibilidade recursal, passo a conhecer dos embargos declaratórios.

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo Autor da ação, da sentença que decidiu pela improcedência de seu pedido.

Percebe-se da peça recursal que o Embargante alega a existência de omissão na sentença embargada, uma vez que não teria sido considerado o fato de que as empresas Viação Esmeralda Ltda. e Empresa de ônibus São Bento Ltda. são a mesma pessoa jurídica, razão pela qual não teria ocorrido a realização de atividades concomitantes, mas sim uma relação de emprego única.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira apresentava em sua obra "O Novo Processo Civil Brasileiro", as hipóteses que considerava como autorizadoras da interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, tem os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Percebe-se da peça recursal que o Embargante insurge-se contra a decisão afirmando ser ela omissa, pois, conforme alega o recorrente, não teria se pronunciado a respeito de serem as empregadoras Viação Esmeralda Ltda. e Empresa de ônibus São Bento Ltda. a mesma pessoa jurídica, a fim de que fosse considerado o maior salário-de-contribuição verificado no período daquela relação de emprego.

Não nos parece que a sentença contenha tal vício mencionado, especialmente pelo fato de que não consta na inicial qualquer pedido ou fundamentação sustentando o fato de serem tais empresas a mesma pessoa jurídica.

Além do mais, os únicos documentos que demonstram algumas particularidades das mencionadas empresas consistem no formulário que se destina a comprovar a atividade especial desenvolvida na Viação Esmeralda Ltda., no qual se constata a indicação do endereço de tal empresa como sendo Av. Carlos Lacerda, 3001, conforme reproduzido abaixo:

Sendo que, em relação à Empresa de Ônibus São Bento Ltda., apenas no documento de contagem de tempo de contribuição do Segurado é que consta o seu endereço como sendo Av. Carlos Lacerda, 3003, conforme reproduzimos:

De tal maneira, não constam nos autos qualquer indicação de que tais empresas efetivamente fossem a mesma pessoa jurídica.

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

P. R. I.

2008.63.15.007109-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6315033908/2010 - MIGUEL ANTONIO TADEU DIEBE (ADV. SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Verificados os requisitos de admissibilidade recursal, passo a conhecer dos embargos declaratórios.

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo Autor da ação, da sentença que decidiu pela procedência de seu pedido.

Percebe-se da peça recursal que o Embargante alega a existência de omissão na sentença embargada, uma vez que não teria se pronunciado a respeito do pedido de antecipação de tutela formulado na inicial.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira apresentava em sua obra "O Novo Processo Civil Brasileiro", as hipóteses que considerava como autorizadoras da interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, tem os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Percebe-se da peça recursal que o Embargante insurge-se contra a decisão afirmando ser ela omissa, pois, conforme alega o recorrente, não teria se pronunciado a respeito da antecipação de tutela, de forma que a determinação para o cumprimento do determinado na sentença apenas para após o seu trânsito em julgado implicaria em longa espera por parte do segurado.

Não nos parece que a sentença contenha tal vício mencionado, especialmente pelo fato de que, em se tratando de eventual concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, o que se antecipa é exatamente o provimento final a ser determinado na sentença, de tal forma, entendemos que não cabe a concessão de tutela antecipada exatamente no ato que reconhece o direito pondo fim à lide, ou ao menos àquela fase ou etapa do processo.

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

P. R. I.

2008.63.15.008330-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6315033907/2010 - DALILA CAMPOS DE OLIVEIRA (ADV. SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Verificados os requisitos de admissibilidade recursal, passo a conhecer dos embargos declaratórios.

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo Autor da ação, da sentença que decidiu pela procedência de seu pedido.

Percebe-se da peça recursal que o Embargante alega a existência de omissão na sentença embargada, uma vez que não teria se pronunciado em relação ao pedido expresso no sentido de que os valores devidos, em razão da diferença apurada no valor da renda mensal inicial do benefício de prestação continuada, sejam considerados desde agosto de 1996, quando foi concedida a pensão por morte.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira apresentava em sua obra "O Novo Processo Civil Brasileiro", as hipóteses que considerava como autorizadoras da interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, tem os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Não nos parece que a sentença contenha tal vício mencionado, especialmente pelo fato de que a própria fundamentação apresentada leva à conclusão de que a revisão do valor da renda mensal inicial da pensão por morte deve ser considerada exatamente desde sua concessão.

Além do mais, conforme especificado no dispositivo, especialmente no item 5 das determinações de obrigação de fazer, deverá o Réu proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição qüinqüenal.

De tal maneira, a única restrição feita ao pagamento dos valores em atraso está relacionada efetivamente com a prescrição.

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

P. R. I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.15.008241-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315033024/2010 - MARIA JOSE VIANA DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade para o trabalho.

É o relatório.

Decido.

Pelo que consta dos autos, após a cessação do último auxílio-doença concedido, a autora não formulou nenhum pedido administrativo em relação ao benefício ora pleiteado.

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.

Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.008146-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315033179/2010 - CARLOS BERTO GONÇALVES (ADV. SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação em que se pede a revisão de benefício previdenciário.

Observe-se que foi ajuizada ação, com o mesmo objeto, a qual tramitou neste Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, processo nº 2009.63.15.007162-8, conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.15.008212-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315033743/2010 - ROSIMEIRE AUGUSTO (ADV. SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a revisão de benefícios.

É o relatório.

Decido.

Pelo que consta dos autos pretende a parte autora a revisão de benefícios acidentários, quais sejam, auxílio-acidente - acidente do trabalho, NB 94/119.618.363-2 e auxílio-doença por acidente de trabalho, NB 91/103.616.265-3.

Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, as ações de acidentes do trabalho são de competência da Justiça Estadual, mesmo quando uma autarquia federal figurar no polo passivo da demanda.

De acordo com a súmula 15 do C. STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Nesse diapasão se direciona o entendimento jurisprudencial, conforme abaixo colacionado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. SÚMULA 15-STJ. 1 - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes. 2 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 31ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, o suscitante. (Ac. STJ - Conflito de Competência - 37082 - Proc. Nº 200201477046 - UF:MG Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 26/02/2003 - Relator: Fernando Gonçalves).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZOS ESPECIAIS FEDERAL E ESTADUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL - LEI 9.099-95. COMPETÊNCIA FIRMADA A FAVOR DE UM TERCEIRO JUÍZO NÃO ENVOLVIDO.

Esta Corte já firmou jurisprudência, seguindo entendimento preconizado pelo E. STF, de que à Justiça Comum Estadual compete processar e julgar causas que envolvam benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. A Lei 9.099/95, em seu §2°, art. 3°, exclui a possibilidade de o juízo especial decidir causas relativas a acidentes de trabalho.

Conflito conhecido, declarando-se a competência de um terceiro juízo, o comum estadual de Maringá/PR. (STJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 42715; Processo: 200400482283 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; DJ: 18/10/2004; PÁG:187; Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; Decisão por unanimidade).

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, ao dirimir Conflito de Competência nº 53569/SP, suscitado pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Andradina, decidiu:

"Dessa forma, consoante entendimento consagrado nos Tribunais Superiores, a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, deve ser interpretada extensivamente, cabendo à Justiça Estadual não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho; mas, também, das variadas conseqüências dessa decisão, como a fixação, o reajuste e o restabelecimento do beneficio."

Considerando que este Juízo não é o competente para o processamento do feito, e ante a inexistência de autos físicos, o que inviabiliza a remessa do feito ao Juízo Estadual competente, é caso de extingui-lo sem julgamento do mérito. Esclareça-se que poderá a parte autora interpor a ação diretamente perante a Justiça Estadual.

Ante o exposto, declaro incompetente a Justiça Federal para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o presente feito sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo atinente à competência desse Juízo. Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.15.012501-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315033337/2010 - JAIR RODRIGUES SENTEIO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, mediante a inclusão de todos os salários-de-contribuição.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, decadência. A decadência decorreria do fato de haver se passado mais de 10 anos (art. 103 da Lei 8.213/91) entre a data da obtenção da aposentadoria da parte autora e o ajuizamento da presente ação. Alegou, ainda, falta de interesse de agir, sob a alegação de não realização de requerimento na esfera administrativa, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Em Decisão proferida em 26/08/2010, a parte autora foi intimada a se manifestar acerca da renúncia aos valores relativos às prestações vencidas superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, na data do ajuizamento da ação, sob pena de extinção do processo em razão da incompetência absoluta (artigo 3°, "caput", da Lei nº 10.259/2001).

Entretanto, decorrido o prazo assinalado, não houve qualquer manifestação do autor.

É o relatório.

Decido.

Antes da análise da decadência, deve ser analisada a questão da competência deste Juizado.

Neste ponto, acolho a preliminar de incompetência argüida pelo réu quanto à incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais para julgamento da demanda.

Verifica-se, no caso presente, que o valor da causa excedeu ao limite legal dos Juizados Especiais Federais, estabelecido em 60 (sessenta) salários mínimos, conforme cálculo da contadoria deste Juizado.

Anoto que quando houver prestações vencidas e vincendas, deve-se levar em conta, para fim de aferir a competência do Juizado para a causa, primeiramente, o resultado obtido pela somas das prestações vincendas, conforme a regra do artigo 3°, parágrafo 2°, da Lei n.º 10.259/2001 e entendimento da Turma Recursal, consubstanciado no Enunciado nº 13, in verbis: "O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3°, § 2°, da Lei nº 10.259/01."

Já a questão das parcelas vencidas, tenho como certo que essas também não podem ultrapassar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido no artigo 3°, "caput", da Lei nº 10.259/2001, ficando, entretanto, facultado à parte autora a desistência expressa do valor que eventualmente exceder à competência dos Juizados Especiais Federais.

No presente caso, ainda que a diferenças das prestações vincendas, ou seja, o valor entre a renda efetivamente recebida e a renda pretendida a qual será fruto da revisão, não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, os valores relativos às parcelas vencidas atingem montante superior ao limite dos Juizados.

Assim, o valor da causa não pode, em hipótese alguma, exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários mínimos, ou seja, R\$ 24.900,00 (VINTE E QUATRO MIL NOVECENTOS REAIS), quando do ajuizamento da ação (23/10/2008).

Observe-se que ambas as análises devem ser realizadas para verificação da competência para julgamento: parcelas vincendas e vencidas.

De acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, as prestações vencidas, em caso de eventual procedência da ação ultrapassam este limite.

No presente caso, embora não tenha restado caracterizada a incompetência relativamente às parcelas vincendas, esta restou caracterizada quanto às parcelas vencidas.

Instada a se manifestar, a parte autora não renunciou aos valores excedentes, pois, deixou transcorrer o prazo "in albis". Assim, a decretação de incompetência para julgamento da lide pelos Juizados é de rigor.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 3°, caput, da Lei 10.259/2001 e, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.15.008092-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315033749/2010 - FABIO AUGUSTO COSTA (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação em que se pede a concessão de benefício previdenciário por incapacidade para o trabalho.

Observe-se que foi ajuizada ação, com o mesmo objeto, neste Juizado Especial Federal de Sorocaba, processo sob o nº 2008.63.15.008276-2, o qual foi remetido à Turma Recursal de São Paulo em razão de recurso interposto pela parte autora, conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.15.008150-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315033708/2010 - CARMEN COSTA GOMES (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade para o trabalho.

É o relatório. Decido.

Pelo que consta dos autos o autor não formulou nenhum pedido administrativo em relação ao benefício ora pleiteado após a sentença proferida em 23/04/2010, nos autos nos autos no 2009.63.15.012011-1. Posteriormente a essa data não há requerimento administrativo juntado aos presentes autos e este procedimento deveria ter sido adotado pela parte autora antes de ingressar com esta ação.

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.

Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.001581-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315033050/2010 - VALDIR LAUREANO DE MORAES (ADV. SP273595 - BRUNO ROGER FRANQUEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação na qual o autor requer a correção da conta poupança nº 013.00001114-2, pelos expurgos inflacionários do Plano Verão e do Plano Collor I.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, argüindo as seguintes preliminares: I) o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas da parte autora; II) da exata delimitação da pretensão da parte autora a corresponder o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência do Juizado Especial Federal; III) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser; IV) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão; V) ilegitimidade da CAIXA para as contas da 2ª quinzena de março de 1990, com extinção do processo sem resolução do mérito; VI) da prescrição dos juros. É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, merece acolhimento a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Pretende a parte autora um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança nº 013.00001114-2, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão) e de março de 1990 (Plano Collor I).

Pelo que consta dos autos, os documentos juntados pelo autor comprovam a existência da conta poupança apenas nos anos de 1984 e 1985. Mesmo assim, houve determinação nos autos para que a Caixa Econômica Federal juntasse os extratos da conta poupança.

Contudo, informou a Caixa Econômica Federal que nas pesquisas realizadas a conta poupança do autor teve seu último movimento em setembro de 1986, não logrando êxito em localizar extratos após a movimentação ocorrida em 18/09/1986.

Diante disso, deu-se oportunidade à parte autora para que trouxesse para os autos documento que comprovasse a existência da conta nº 013.00001114-2, após o ano de 1986.

Entretanto, o prazo transcorreu sem resposta.

Assim, não havendo nos autos documentos suficientes para comprovar a existência da conta poupança nº 013.00001114-2, na época em que foram editados os planos econômicos pleiteados na inicial, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.008173-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315033706/2010 - SONIA APARECIDA ALBA MARTINS (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia o restabelecimento/conversão de benefício previdenciário por incapacidade para o trabalho.

É o relatório.

Decido.

Pelo que consta dos autos o autor não formulou nenhum pedido administrativo em relação ao benefício ora pleiteado após a sentença proferida em 21/07/2010, nos autos nos autos no 2010.63.15.005291-0. Posteriormente a essa data não há requerimento administrativo juntado aos presentes autos e este procedimento deveria ter sido adotado pela parte autora antes de ingressar com esta ação.

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.

Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.008280-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315033416/2010 - LUCINDA PIRES RODRIGUES (ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Tratase de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença.

É o relatório.

Decido.

Pelo que consta dos autos, a autora não formulou nenhum pedido administrativo em relação ao benefício ora pleiteado. Certo que juntou aos autos um comprovante de requerimento administrativo, mas este se refere ao benefício assistencial (LOAS). Portanto, benefício diverso do pretendido na presente ação.

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.

Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.007960-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315033023/2010 - AIRTON DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade para o trabalho. É o relatório.

Decido.

Em pesquisa realizada no Sistema DATAPREV, constatou-se que o autor estava em gozo de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 536.439.766-8) até o dia 28/02/2010. Assim, não resta dúvida de que o benefício pretendido nesta ação é de origem acidentária.

Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, as ações de acidentes do trabalho são de competência da Justiça Estadual, mesmo quando uma autarquia federal figurar no polo passivo da demanda.

De acordo com a súmula 15 do C. STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Nesse diapasão se direciona o entendimento jurisprudencial, conforme abaixo colacionado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. SÚMULA 15-STJ. 1 - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes. 2 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 31ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, o suscitante. (Ac. STJ - Conflito de Competência - 37082 - Proc. Nº 200201477046 - UF:MG Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 26/02/2003 - Relator: Fernando Gonçalves).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZOS ESPECIAIS FEDERAL E ESTADUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL - LEI 9.099-95. COMPETÊNCIA FIRMADA A FAVOR DE UM TERCEIRO JUÍZO NÃO ENVOLVIDO.

Esta Corte já firmou jurisprudência, seguindo entendimento preconizado pelo E. STF, de que à Justiça Comum Estadual compete processar e julgar causas que envolvam benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. A Lei 9.099/95, em seu §2°, art. 3°, exclui a possibilidade de o juízo especial decidir causas relativas a acidentes de trabalho.

Conflito conhecido, declarando-se a competência de um terceiro juízo, o comum estadual de Maringá/PR. (STJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 42715; Processo: 200400482283 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; DJ: 18/10/2004; PÁG:187; Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; Decisão por unanimidade).

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, ao dirimir Conflito de Competência nº 53569/SP, suscitado pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Andradina, decidiu:

"Dessa forma, consoante entendimento consagrado nos Tribunais Superiores, a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, deve ser interpretada extensivamente, cabendo à Justiça Estadual não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho; mas, também, das variadas conseqüências dessa decisão, como a fixação, o reajuste e o restabelecimento do beneficio."

Considerando que este Juízo não é o competente para o processamento do feito, e ante a inexistência de autos físicos, o que inviabiliza a remessa do feito ao Juízo Estadual competente, é caso de extingui-lo sem julgamento do mérito. Esclareça-se que poderá a parte autora interpor a ação diretamente perante a Justiça Estadual.

Ante o exposto, declaro incompetente a Justiça Federal para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o presente feito sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo atinente à competência desse Juízo. Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdicão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.010690-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315033386/2010 - JOAO LYRA NETTO (ADV. SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação na qual o autor requer a correção da conta poupança nº 013.99002130-9, pelo expurgo inflacionário do mês de março de 1990 (Plano Collor I). A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, argüindo as seguintes preliminares: I) o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas da parte autora; II) da exata delimitação da pretensão da parte autora a corresponder o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência do Juizado Especial Federal; III) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser; IV) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão; V) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, de 15.01.90, convertida em Lei nº 8.024/90, com relação ao Plano Collor I; VI) ilegitimidade da CAIXA para as contas da 2ª quinzena de março de 1990, com extinção do processo sem resolução do mérito; VII) da prescrição dos juros. É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, merece acolhimento a preliminar de falta de interesse de agir, especialmente para as contas da 1ª quinzena de março de 1990.

Pretende a parte autora um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança nº 013.99002130-9, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, no mês de março de 1990 (Plano Collor I) - 84,32%.

Pelo que consta dos extratos anexados aos autos, a conta poupança do autor tem data de aniversário na primeira quinzena de março.

Logo, como bem mencionou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, o índice referente a março de 1990 (IPC-84,32%), já foi devidamente aplicado na conta poupança em abril de 1990.

Prova disso são os extratos anexados aos autos pela parte autora.

Portanto, não há que se falar em correção da conta poupança nº 013.99002130-9, pelo expurgo inflacionário de março de 1990 (Plano Collor I).

Demonstrada a carência da ação por falta de interesse processual, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.008306-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315033718/2010 - AMELIA MARIA ALVES DA SILVA (ADV. SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

É o relatório. Decido.

Pelo que consta dos autos, a autora não formulou nenhum pedido administrativo em relação ao benefício ora pleiteado. Certo que juntou aos autos um comprovante de requerimento administrativo, mas este se refere ao benefício de pensão por morte. Portanto, benefício diverso do pretendido na presente ação.

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.

Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.008246-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315033753/2010 - SHIRLEY SANTA DA COSTA CUNHA (ADV. SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação em que se pede a concessão de benefício previdenciário por incapacidade para o trabalho.

Observe-se que foi ajuizada ação, com o mesmo objeto, em trâmite neste Juizado Especial Federal de Sorocaba, processo sob o nº 2009.63.15.002301-4, o qual foi remetido à Turma Recursal de São Paulo, por conta de recurso interposto pela parte autora e, apesar de já ter sido julgado em Instância Superior, ainda não consta a certidão de trânsito em julgado, conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.008959-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315033852/2010 - BENEDITA BONINI WINCLER (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Considerando a ausência da parte autora nesta audiência, devidamente intimada para o ato, julgo extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c o art. 51, I, da Lei 9.099/95. Intimem-se. Publicada em audiência. Registrada eletronicamente.

2010.63.15.008305-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315033489/2010 - AMELIA MARIA ALVES DA SILVA (ADV. SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte.

É o relatório. Decido.

Pelo que consta dos autos, a autora não formulou nenhum pedido administrativo em relação ao benefício ora pleiteado. Certo que juntou aos autos um comprovante de requerimento administrativo, mas este se refere ao benefício de aposentadoria por idade. Portanto, benefício diverso do pretendido na presente ação.

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.

Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.000327-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315033034/2010 - HIROSHI MIYAZAKI (ADV. SP193657 - CESAR AUGUSTUS MAZZONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação na qual o autor requer a correção das contas de poupança nº 013.00008454-2 e nº 013.00015724-9, pelos expurgos inflacionários do Plano Verão e Collor I.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, argüindo as seguintes preliminares: I) o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas da parte autora; II) da exata delimitação da pretensão da parte autora a corresponder o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência do Juizado Especial Federal; III) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser; IV) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão; V) ilegitimidade da CAIXA para as contas da 2ª quinzena de março de 1990, com extinção do processo sem resolução do mérito; VI) da prescrição dos juros. É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, merece acolhimento a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Pretende a parte autora um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nº 013.00008454-2 e nº 013.00015724-9, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). No que diz respeito à conta nº 013.00008454-2 o documento juntado aos autos data de 1978, ou seja, mais de dez anos da edição dos planos econômicos pleiteados nos autos.

Com relação à conta nº 013.00015724-9, os documentos agregados aos autos comprovam sua existência apenas nos anos de 1983 e 1984. Mesmo assim, houve determinação nos autos para que a Caixa Econômica Federal juntasse os extratos dessa conta poupança.

Contudo, informou a Caixa Econômica Federal que nas pesquisas realizadas a partir do ano de 1986, não logrou êxito em localizar os respectivos extratos.

Diante disso, deu-se oportunidade à parte autora para que trouxesse para os autos documento que comprovasse a existência da conta nº 013.00015724-9, após o ano de 1986.

Entretanto, o prazo transcorreu sem resposta.

Assim, não havendo nos autos documentos suficientes para comprovar a existência das contas de poupança nº 013.00008454-2 e nº 013.00015724-9, na época em que foram editados os planos econômicos pleiteados na inicial, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.008357-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315033755/2010 - HELENO ALVES DE LUNA (ADV. SP137817 - CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

É o relatório. Decido.

Pelo que consta dos autos, o autor não formulou nenhum pedido administrativo em relação ao benefício ora pleiteado, qual seja, auxílio-acidente. Certo que juntou aos autos um comprovante de requerimento administrativo realizado em 20/05/2010, mas este se refere ao benefício de auxílio-doença. Portanto, benefício diverso do pretendido na presente ação.

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.

Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade para o trabalho.

É o relatório. Decido.

Pelo que consta dos autos, após a cessação do último auxílio-doença concedido, o autor não formulou nenhum pedido administrativo em relação ao benefício ora pleiteado.

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.

Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.008318-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315033408/2010 - CARLOS MARIANO DE CAMARGO FILHO (ADV. SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.008351-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315033754/2010 - EUGENIO BENEDITO BISPO (ADV. SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). *** FIM ***

2010.63.15.008174-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315033707/2010 - GENIVALDO ANTONIO DOS PASSOS (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia o restabelecimento/conversão de benefício previdenciário por incapacidade para o trabalho.

É o relatório. Decido.

Pelo que consta dos autos o autor não formulou nenhum pedido administrativo em relação ao benefício ora pleiteado após a sentença proferida em 15/07/2010, nos autos nos autos no 2010.63.15.003990-5. Posteriormente a essa data não há requerimento administrativo juntado aos presentes autos e este procedimento deveria ter sido adotado pela parte autora antes de ingressar com esta ação.

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.

Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.008143-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315033167/2010 - CLAUDIA VALLERINI (ADV. SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação em que se pede a concessão de benefício previdenciário.

Observe-se que foi ajuizada ação, com o mesmo objeto, neste Juizado Especial Federal de Sorocaba, processo sob o nº 2009.63.15.011623-5, o qual foi remetido à Turma Recursal de São Paulo, por conta de recurso interposto pela parte autora e, apesar de já ter sido julgado em Instância Superior, ainda não consta a certidão de trânsito em julgado, conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.15.008215-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315033701/2010 - RAUL DE FREITAS (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade para o trabalho.

É o relatório.

Decido.

Pelo que consta dos autos o autor não formulou nenhum pedido administrativo em relação ao benefício ora pleiteado após a sentença proferida em 15/07/2010, nos autos nos autos nº 2010.63.15.004647-8. Posteriormente a essa data não há requerimento administrativo juntado aos presentes autos e este procedimento deveria ter sido adotado pela parte autora antes de ingressar com esta ação.

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.

Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2010/6315000378

DECISÃO JEF

2010.63.15.006367-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315033857/2010 - OSMAR FERRAZ DE OLIVEIRA (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, acostar aos autos virtuais a cópia integral e legível da CTPS do autor, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/08/2010

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS 1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.16.001711-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENY DE ALMEIDA LUPO

ADVOGADO: SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.16.001712-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA ANTONIA DO PRADO CESAR

ADVOGADO: SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/10/2010 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.16.001713-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA AMALIA RODRIGUES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/09/2010

ADVOGADO: SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 14/10/2010 14:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -

18/10/2010 14:07:00

PROCESSO: 2010.63.16.001714-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EDUARDO PINTO DE ARRUDA

ADVOGADO: SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001715-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE SANTO SOARES

ADVOGADO: SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/11/2010 13:36:00

PROCESSO: 2010.63.16.001716-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA VALENTIN DA SILVA

ADVOGADO: SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/10/2010 09:01:00

PROCESSO: 2010.63.16.001717-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GONCALVES MARTIMIANO DE ANDRADE ADVOGADO: SP188830 - DOUGLAS SATO USHIKOSHI

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.16.001718-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADAO MENDES

ADVOGADO: SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001719-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMIR ARDELI MUNHOZ

ADVOGADO: SP219556 - GLEIZER MANZATTI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/10/2010 13:35:00

PROCESSO: 2010.63.16.001720-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VENILDE HONORIO CARVALHO ADVOGADO: SP219556 - GLEIZER MANZATTI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/11/2010 14:01:00

PROCESSO: 2010.63.16.001721-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA DO CARMO FERREIRA ADVOGADO: SP219556 - GLEIZER MANZATTI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001722-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIAS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP219556 - GLEIZER MANZATTI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/10/2010 10:30:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/10/2010 13:38:00

PROCESSO: 2010.63.16.001723-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA ADVOGADO: SP219556 - GLEIZER MANZATTI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2011 10:30:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/10/2010 09:02:00

PROCESSO: 2010.63.16.001724-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO TAMBURI

ADVOGADO: SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/01/2011 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.16.001728-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GABRIEL EVANGELISTA DO CARMO ADVOGADO: SP265980 - CARLOS MAKOTO FUZITA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 14/10/2010 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -

21/10/2010 10:34:00

PROCESSO: 2010.63.16.001729-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: NEUSA BARRINHA MARTINS

ADVOGADO: SP265980 - CARLOS MAKOTO FUZITA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001730-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE LUIZ DOMINGUES FERREIRA

ADVOGADO: SP194788 - JOÃO APARECIDO SALESSE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2010.63.16.001731-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CECILIA GOMES DA SILVA MODESTO

ADVOGADO: SP248146 - GLAUCIA DA SILVA MODESTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/12/2010 09:30:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/10/2010 09:03:00

PROCESSO: 2010.63.16.001732-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADO: SP248146 - GLAUCIA DA SILVA MODESTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/12/2010 10:30:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/10/2010 09:04:00

PROCESSO: 2010.63.16.001733-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MELQUIADES MARINHO

ADVOGADO: SP201432 - LUCIANA TAVARES VILELA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/10/2010 13:37:00

PROCESSO: 2010.63.16.001734-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP201432 - LUCIANA TAVARES VILELA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/10/2010 10:32:00

PROCESSO: 2010.63.16.001735-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OTILIA DE ALMEIDA SARAIVA MOREIRA

ADVOGADO: SP263846 - DANILO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001736-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: OLINDA LUIZ PEREIRA DOS SANTOS ADVOGADO: SP263846 - DANILO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001737-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANA DAS NEVES CARVALHO ADVOGADO: SP263846 - DANILO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/11/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.16.001738-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CICERO ESTEVAM DA SILVA

ADVOGADO: SP252229 - MARCO ANTONIO FANTONE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/11/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.16.001739-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ROSIVALDA RODRIGUES DE SOUZA ADVOGADO: SP252229 - MARCO ANTONIO FANTONE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/12/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.16.001740-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA FERNANDES DE OLIVEIRA ADVOGADO: SP252229 - MARCO ANTONIO FANTONE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/12/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.16.001741-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA JOSE NEVES DA SILVA

ADVOGADO: SP252229 - MARCO ANTONIO FANTONE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/12/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.16.001742-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA SOUZA

ADVOGADO: SP252229 - MARCO ANTONIO FANTONE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/01/2011 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.16.001743-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GENIR APARECIDA PEROZINI ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/10/2010 13:36:00

PROCESSO: 2010.63.16.001744-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DAISY VANDERLI GONCALVES VIEIRA ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/10/2010 13:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 31

2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 TOTAL DE PROCESSOS: 31

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/08/2010

UNIDADE: ANDRADINA

- I DISTRIBUÍDOS
- 1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.16.001745-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: BALTHAZAR EDISON NOGUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/09/2010

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.16.001746-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSIELI APARECIDA GOUVEIA DIAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.16.001747-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JECELI SOARES

ADVOGADO: SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/10/2010 10:33:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/09/2010

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS 1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.16.001748-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LAERCIO BISPO DOS SANTOS RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/09/2010

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.16.001782-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PAULO CORSETTI RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/09/2010

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.16.001749-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA BORGES

ADVOGADO: SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001750-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIVINO JORGE

ADVOGADO: SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001751-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZA ALVES FERREIRA

ADVOGADO: SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001752-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MERENCIANA MARIA DE CARVALHO ADVOGADO: SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001753-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA BORGES

ADVOGADO: SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001754-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIVINO JORGE

ADVOGADO: SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001755-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTENOR ANTUNES PEREIRA

ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001756-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA DOLORES GARGIONI

ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/10/2010 14:10:00

PROCESSO: 2010.63.16.001757-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FREDERICO DIMARIO

ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001758-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DALVA DA SILVA MARCOLINO

ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 27/10/2010 14:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.16.001759-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARISTELA MELO STEFEN

ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2011 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.16.001760-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOVINO JOSE DA CRUZ

ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/11/2010 14:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.16.001761-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ROBERTO ROSA

ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001762-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LAYDE LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/10/2010 09:05:00

PROCESSO: 2010.63.16.001763-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA DIAS SOARES

ADVOGADO: SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/10/2010 10:35:00

PROCESSO: 2010.63.16.001764-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JANAINA GARCIA VEGRO

ADVOGADO: SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/10/2010 13:31:00

PROCESSO: 2010.63.16.001765-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE SILVA LEITE

ADVOGADO: SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001766-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINA CELIA POSSATO

ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/01/2011 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.16.001767-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIRCE TEODORO

ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/10/2010 13:33:00

PROCESSO: 2010.63.16.001768-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE CARLOS DIAS DA SILVA ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/10/2010 14:04:00

PROCESSO: 2010.63.16.001769-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DALVA RODRIGUES COSTA

ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 14/10/2010 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -

18/10/2010 09:06:00

PROCESSO: 2010.63.16.001770-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LAÍDE FERREIRA DA COSTA ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/10/2010 13:34:00

PROCESSO: 2010.63.16.001771-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MANOEL FRANCISCO DA SILVA ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/10/2010 14:05:00

PROCESSO: 2010.63.16.001772-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISABEL CRISTINA FERNANDES BALIEIRO

ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001773-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VALDETE DE SOUZA DANTAS ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/10/2010 13:35:00

PROCESSO: 2010.63.16.001774-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LEONARDO MONTEIRO PINHO ADVOGADO: SP184883 - WILLY BECARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 27/10/2010 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -

21/10/2010 10:37:00

PROCESSO: 2010.63.16.001775-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FERNANDO RODRIGUES SANTIAGO ADVOGADO: SP139969 - FLAVIO VIEIRA PARAIZO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2010.63.16.001776-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOMINGOS FRANCISCO

ADVOGADO: SP139969 - FLAVIO VIEIRA PARAIZO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2010.63.16.001777-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLAVIO VIEIRA PARAIZO

ADVOGADO: SP139969 - FLAVIO VIEIRA PARAIZO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2010.63.16.001778-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO DE JESUS ESCUMBARTI CARLI ADVOGADO: SP064869 - PAULO CESAR BOATTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/10/2010 14:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -

21/10/2010 10:38:00

PROCESSO: 2010.63.16.001779-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EDISON BATISTA DE SOUSA

ADVOGADO: SP064869 - PAULO CESAR BOATTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001780-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANDREA COSTA DE MACEDO

ADVOGADO: SP064869 - PAULO CESAR BOATTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/10/2010 10:36:00

PROCESSO: 2010.63.16.001781-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PIERINA PANINI ANTIGO

ADVOGADO: SP064869 - PAULO CESAR BOATTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/10/2010 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -

25/10/2010 14:03:00

PROCESSO: 2010.63.16.001783-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDIVALDO BORGES

ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 21/10/2010 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -

25/10/2010 14:06:00

PROCESSO: 2010.63.16.001784-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: AMERICO EVANGELISTA DANTAS ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 27/10/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.16.001785-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMILDO JOSE LOPES

ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/11/2010 13:31:00

PROCESSO: 2010.63.16.001786-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JANDIRA TONELLI DA SILVA

ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001787-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA FERREIRA ROSA FILHA ADVOGADO: SP141091 - VALDEIR MAGRI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001788-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ESMENIA ALMEIDA MOURA

ADVOGADO: SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001789-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: FERNANDO DO CARMO PIRES MORO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001790-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DULCELINA MARIA BARBOSA DA CRUZ ADVOGADO: SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/11/2010 13:32:00

PROCESSO: 2010.63.16.001791-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LAURICE MIRANDA DA SILVA TIN

ADVOGADO: SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001792-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA DO CARMO SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO: SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/10/2010 13:36:00

PROCESSO: 2010.63.16.001793-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA DILURDES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/10/2010 14:07:00

PROCESSO: 2010.63.16.001794-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO DA SILVA PEREIRA ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001795-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JESSICA TATIANE DE OLIVEIRA ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/10/2010 09:02:00

PROCESSO: 2010.63.16.001796-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA SILVA SOUZA

ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/10/2010 14:08:00

PROCESSO: 2010.63.16.001797-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VICENTE LAURENTINO ALVES ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/11/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.16.001798-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BASAGLIA

ADVOGADO: SP139969 - FLAVIO VIEIRA PARAIZO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2010.63.16.001799-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILBERTO DAL SANTOS

ADVOGADO: SP139969 - FLAVIO VIEIRA PARAIZO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2010.63.16.001800-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANNA PARREIRA ALVES

ADVOGADO: SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 51

2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 TOTAL DE PROCESSOS: 51

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/09/2010

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.16.001801-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANA MARIA DE AMORIM FERREIRA

ADVOGADO: SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/10/2010 15:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -

21/10/2010 10:39:00

PROCESSO: 2010.63.16.001802-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDER JOSE LEITE

ADVOGADO: SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/11/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.16.001803-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA MARIA DIAS MEDEIROS AMARO

ADVOGADO: SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/10/2010 09:03:00

PROCESSO: 2010.63.16.001804-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERSON JOSE VIEIRA

ADVOGADO: SP270359 - GLORIA MARCY BASTOS FONZAR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2010.63.16.001805-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON BENTO DA SILVA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2010.63.16.001806-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDECI TAVARES

ADVOGADO: SP139969 - FLAVIO VIEIRA PARAIZO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2010.63.16.001807-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO LOURENCO

ADVOGADO: SP139969 - FLAVIO VIEIRA PARAIZO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2010.63.16.001808-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARY DE CASSIA NERILLO DA SILVA

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.16.001809-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISAEL LOURO PEREIRA

ADVOGADO: SP139969 - FLAVIO VIEIRA PARAIZO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/11/2010 13:33:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 9

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/09/2010

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.16.001810-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO CRISTOVAO DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2010.63.16.001811-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR SILVA DOS ANJOS

ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/09/2010

UNIDADE: ANDRADINA

- I DISTRIBUÍDOS
- 1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.16.001812-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO RUEDA FUDA

ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 27/10/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.16.001813-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SIOCO KATAHIAMA ANDO ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001814-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/10/2010 09:04:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 22/10/2010 15:30:00 (NO

DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.16.001815-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIA MAURA VICENCIA DOS SANTOS DE SENA ADVOGADO: SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001816-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DORALICE VIANA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001817-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDVALDO CASARIN

ADVOGADO: SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/10/2010 10:40:00

PROCESSO: 2010.63.16.001818-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA TEREZINHA DOS SANTOS ADVOGADO: SP135305 - MARCELO RULI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001819-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA MARIA ROSA CAZERTA FIDELLES

ADVOGADO: SP135305 - MARCELO RULI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001820-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: REGINA CELIA CAIRES LIMA

ADVOGADO: SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2010.63.16.001821-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ADEMIR ROBERTO RIBEIRO

ADVOGADO: SP120387 - OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/10/2010 09:05:00

PROCESSO: 2010.63.16.001822-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TAKASHI OHTO

ADVOGADO: SP120387 - OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2011 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.16.001823-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAMIRO ALVES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2010.63.16.001824-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ARNALDO RODRIGUES BONFIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001825-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: IRLANDO LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP139969 - FLAVIO VIEIRA PARAIZO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2010.63.16.001826-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLOVIS ALVES DE SOUZA

ADVOGADO: SP139969 - FLAVIO VIEIRA PARAIZO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2010.63.16.001827-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOACI ALVES DIAS

ADVOGADO: SP139969 - FLAVIO VIEIRA PARAIZO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2010.63.16.001828-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADAO JOSE VIEIRA LOPES

ADVOGADO: SP139969 - FLAVIO VIEIRA PARAIZO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17

2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 TOTAL DE PROCESSOS: 17

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA 37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2010/6316000158

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido de capitalização dos juros progressivos, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas nem honorários advocatícios nesta instância judicial. Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, devendo a parte, caso não possua, constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2010.63.16.000139-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008635/2010 - MARIA AUXILIADORA ALVES BARROS (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2010.63.16.000160-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008636/2010 - WALDEMAR JOSE GARCIA (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2010.63.16.001726-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008637/2010 - JOAO GILBERTO FREGONEZI (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

*** FIM ***

2010.63.16.000809-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008581/2010 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS AFONSO (ADV. SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora Sr(a). MARIA APARECIDA DOS SANTOS AFONSO formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Saem intimados os presentes. NADA MAIS.

2010.63.16.001631-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008643/2010 - LUIZ ANTONIO CUNHA CLARO (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido de capitalização dos juros progressivos, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios nesta instância judicial.

Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, devendo a parte, caso não possua, constituir advogado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.000937-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008556/2010 - HORACIO BARBOSA OLIMPIO (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora Sr. HORÁCIO BARBOSA OLÍMPIO, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito.

Não haverá condenação ao pagamento de custas nem honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

P.R.I.

2009.63.16.001330-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008569/2010 - LOURDES DA SILVA BELARDI (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.000845-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008565/2010 - JOSE WALDEMIR CERNACH (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Sra. JOSE WALDEMIR CERNACH, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não haverá condenação ao pagamento de custas nem honorários advocatícios nesta instância judicial.

Intime-se o representante do Ministério Público desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001501-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008564/2010 - GENIR DOS SANTOS COSTA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2009.63.16.001874-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008570/2010 - ANA CLAUDIA DE SOUSA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Sra. ANA CLAUDIA DE SOUZA, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não haverá condenação ao pagamento de custas nem honorários advocatícios nesta instância judicial.

Intime-se o representante do Ministério Público desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.002096-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008571/2010 - GILMAR MARTINS (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do Sr. GILMAR MARTINS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não haverá condenação ao pagamento de custas nem honorários advocatícios nesta instância judicial.

Intime-se o representante do Ministério Público desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001744-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008683/2010 - ALESSANDRA TONHEIRO DA SILVA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas nem honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sem condenação ao pagamento de custas nem nonorarios advocadere

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2009.63.16.001314-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008568/2010 - EUNICE RIBEIRO DE LIMA (ADV. SP283836 - VANIA DA SILVA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Sra. EUNICE RIBEIRO DE LIMA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não haverá condenação ao pagamento de custas nem honorários advocatícios nesta instância judicial.

Intime-se o representante do Ministério Público desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.16.000200-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008699/2010 - HELIO DO NASCIMENTO (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Posto isso, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido do Sr. HELIO DO NASCIMENTO, condenando a ré a creditar, em favor da parte autora, as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F. G. T. S.,

relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%), em substituição ao índice que tiver sido efetivamente aplicado no referido mês.

As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até a data do efetivo pagamento. Ainda, após a citação e até o momento do efetivo crédito na conta vinculada do autor ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, devendo a parte, caso não possua, constituir advogado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Posto isso:

- 1) Julgo IMPROCEDENTE nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, o pedido de capitalização de juros progressivos.
- 2) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, referente à correção monetária pelos índices do IPC, condenando a ré a creditar, em favor da parte autora, as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço F.G.T.S., relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%), em substituição ao índice que tiver sido efetivamente aplicado no referido mês.

As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até a data do efetivo pagamento. Ainda, após a citação e até o momento do efetivo crédito na conta vinculada do autor ou depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios nesta instância judicial.

Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, devendo a parte, caso não possua, constituir advogado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2010.63.16.000594-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008685/2010 - MARIA ADELIA FERRARI DOS SANTOS (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2010.63.16.000994-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008686/2010 - EDSON FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

*** FIM ***

2010.63.16.000336-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008639/2010 - TERESINHA SILVA NASCIMENTO (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma: a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973; b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da

c) calcular os valores atualmente devidos, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; e d) depositar os valores devidos.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios nesta instância judicial.

Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, devendo a parte, caso não possua, constituir advogado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:

- a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973;
- b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação;
- c) calcular os valores atualmente devidos, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; e d) depositar os valores devidos.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios nesta instância judicial.

Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, devendo a parte, caso não possua, constituir advogado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2010.63.16.000434-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008640/2010 - NELSON LOPES FELIPE (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2010.63.16.001533-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008641/2010 - ADEMAR PEDRO ANTONELLI (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

*** FIM ***

2010.63.16.000475-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008700/2010 - ARILTO CAITANO TANICO (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Posto isso, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido do Sr. ARILTO CAITANO TANICO, condenando a ré a creditar, em favor da parte autora, as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F. G. T. S., relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%), em substituição ao índice que tiver sido efetivamente aplicado no referido mês.

As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até a data do efetivo pagamento. Ainda, após a citação e até o momento do efetivo crédito na conta vinculada do autor ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, devendo a parte, caso não possua, constituir advogado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001466-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008531/2010 - IVO DOS SANTOS (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sr. IVO DOS SANTOS, o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 757,36 (SETECENTOS E CINQÜENTA E SETE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), na competência de agosto de 2010, apurado com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 757,36 (SETECENTOS E CINQÜENTA E SETE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS) na concessão, a partir do dia posterior a data da cessação do benefício de auxíliodoença (nb- 537.851.044-5), ou seja, 22.06.2010, com DIP em 01/09/2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 1.938,60 (UM MIL NOVECENTOS E TRINTA E OITO REAIS E SESSENTA CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/08/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001804-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008525/2010 - MARCOS ROSA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sr. MARCOS ROSA, o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.601,88 (UM MIL SEISCENTOS E UM REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS) , na competência de agosto de 2010, apurado com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 1.487,08 (UM MIL QUATROCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E OITO CENTAVOS) na concessão, a partir do dia posterior a data da cessação do benefício de auxílio-doença (nb- 533.613.109-8), ou seja, 31/10/2009, com DIP em 01/09/2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 17.237,66 (DEZESSETE MIL DUZENTOS E TRINTA E SETE REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/08/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001796-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008527/2010 - MARIA MADALENA DE CARVALHO SILVA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a parte autora Sra. MARIA MADALENA DE CARVALHO SILVA, o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), na competência de agosto de 2010, apurado com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) na concessão, a partir do dia posterior a data da cessação do benefício de auxílio-doença (nb- 535.383.526-0), ou seja, 31/07/2009, com DIP em 01/09/2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 7.053,33 (SETE MIL CINQÜENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/08/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.002007-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008523/2010 - AURORA LEITE (ADV. SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a parte autora Sra. AURORA LEITE, o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), na competência de agosto de 2010, apurado com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) na concessão, a partir do dia posterior a data da cessação do benefício de auxílio-doença (nb- 531.597.814-8), ou seja, 17/02/2009, com DIP em 01/09/2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 9.930,80 (NOVE MIL NOVECENTOS E TRINTA REAIS E OITENTA CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/08/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001425-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008532/2010 - ELSA MARINA FEDRIZZI (ADV. SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a parte autora Sra. ELZA MARINA FEDRIZZI, o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 737,86 (SETECENTOS E TRINTA E SETE REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), na competência de agosto de 2010, apurado com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 684,98 (SEISCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS) na concessão, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença, ou seja, 01/06/2009, com DIP em 01/09/2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 11.868,74 (ONZE MIL OITOCENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/08/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001025-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008533/2010 - CLAUDENIR ROSSETTO (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sr. CLAUDENIR ROSSETTO, o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) , na competência de agosto de 2010, apurado com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) na concessão, a partir do dia posterior a data da cessação do benefício de auxílio-doença (nb- 529.746.405-5), ou seja, 16/01/2009, com DIP em 01/09/2010. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 11.335,01 (ONZE MIL TREZENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E UM CENTAVO) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/08/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001628-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008529/2010 - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sr. ANTONIO PEDRO DOS SANTOS, o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.446,15 (UM MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E QUINZE CENTAVOS), na competência de agosto de 2010, apurado com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 1.342,51 (UM MIL TREZENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E CINQÜENTA E UM CENTAVOS) na concessão, a partir do dia posterior a data da cessação do benefício de auxílio-doença (nb- 505.113.621-0), ou seja, 16/10/2009, com DIP em 01/09/2010. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 16.385,99 (DEZESSEIS MIL TREZENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/08/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001236-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008594/2010 - FERNANDO SANCHES RODRIGUES (ADV. SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI, SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sr. FERNANDO SANCHES RODRIGUES, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com renda mensal atual (RMA) de R\$1.942,10 (Um mil, novecentos e quarenta e dois reais e dez centavos), na competência de agosto/2010 e DIP em 01/09/2010, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$1.840,68 (Um mil, oitocentos e quarenta reais e sessenta e oito centavos), a partir da data do ajuizamento da ação, ou seja, em 29/07/2009 (DIB).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$27.450,71 (Vinte e sete mil, quatrocentos e cinqüenta reais e setenta e um centavos) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/08/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001904-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008528/2010 - LIBANIA AMELIA DA SILVA (ADV. SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a parte autora Sra. LIBANIA AMÉLIA DA SILVA, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) , na competência de agosto de 2010, apurado com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) na concessão, a partir da data da perícia (13.04.2010), com DIP em 01/09/2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 85,00 (OITENTA E CINCO REAIS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/08/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à conversão do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001654-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008603/2010 - HELIO APARECIDO DE LIMA (ADV. SP241901 - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade rural à parte autora, Sr. HELIO APARECIDO DE LIMA, com RMA no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), na competência de Agosto de 2010, apurada com base na RMI de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01/09/2010, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, anexado aos autos virtuais.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/08/2010, desde 10.08.2009 (DER), data do requerimento administrativo, no valor de R\$ 4.811,62 (QUATRO MIL OITOCENTOS E ONZE REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS), descontando-se os valores já percebidos a título de auxílio-doença (NB 539.153.186-8), observada a prescrição qüinqüenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001998-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008524/2010 - FABIO BEATO CONTE (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sr. FABIO BEATO CONTE, o benefício de

aposentadoria por invalidez, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 985,30 (NOVECENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E TRINTA CENTAVOS), na competência de agosto de 2010, apurado com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 936,78 (NOVECENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS) na concessão, a partir do dia posterior a data da cessação do benefício de auxílio-doença (nb- 537.385.750-1), ou seja, 13/09/2009, com DIP em 01/09/2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 12.375,42 (DOZE MIL TREZENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/08/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.000672-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008534/2010 - SUELI OLIVEIRA TONHAO (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI, SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a parte autora Sra. SUELI OLIVEIRA TONHÃO, o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 597,55 (QUINHENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E CINQÜENTA E CINCO CENTAVOS) , na competência de agosto de 2010, apurado com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 544,02 (QUINHENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E DOIS CENTAVOS) na concessão, a partir do dia posterior ao da cessação do benefício de auxílio-doença (nb- 532.683.758-3), ou seja, 01/01/2009, com DIP em 01/09/2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 13.842,54 (TREZE MIL OITOCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E CINQÜENTA E QUATRO CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/08/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.002091-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008522/2010 - MARIA JOVELINA GARCIA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sra. MARIA JOVELINA GARCIA, o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) , na competência de agosto de 2010, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQÜENTA REAIS) na concessão, a partir do dia posterior a data da cessação do benefício de auxílio-doença (nb- 505.826.212-2), ou seja, 22/06/2006 e com DIP em 01/09/2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 25.206,03 (VINTE E CINCO MIL DUZENTOS E SEIS REAIS E TRÊS CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/08/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001768-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008526/2010 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a parte autora Sra. MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA, o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) , na competência de agosto de 2010, apurado com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) na concessão, com data de início fixada em 01.02.2009, dia imediatamente posterior ao da cessação do benefício de auxílio-doença (NB: 533.121.878-0), descontando-se as parcelas já pagas a título de auxílio-doença (NB- 541.273.284-0), com DIP em 01/09/2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 9.152,74 (NOVE MIL CENTO E CINQÜENTA E DOIS REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/08/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001046-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008593/2010 - EDUARDO RIBEIRO (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI, SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sr. EDUARDO RIBEIRO, o benefício de aposentadoria por invalidez, com o devido acréscimo de 25% em seu salário de benefício, com renda mensal atual (RMA) de R\$1.566,71 (Um mil, quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos) + R\$391,68 (Trezentos e noventa e um reais e sessenta e oito centavos), na competência de agosto/2010, apurado com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$1.454,43 (Um mil, quatrocentos e cinqüenta e quatro reais e quarenta e três centavos) + R\$363,61 (Trezentos e sessenta e três reais e sessenta e um centavos), a partir do dia posterior a data da cessação do benefício de auxílio-doença (nb- 533.019.584-1), ou seja, 11/05/2009, com DIP em 01/09/2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$34.955,60 (Trinta e quatro mil, novecentos e cinqüenta e cinco reais e sessenta centavos) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/08/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001726-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008530/2010 - VALTER RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sr. VALTER RODRIGUES DA SILVA, o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.104,45 (UM MIL CENTO E QUATRO REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), na competência de agosto de 2010, apurado com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 1.025,30 (UM MIL VINTE E CINCO REAIS E TRINTA CENTAVOS) na concessão, a partir do dia posterior a data da cessação do benefício de auxíliodoença (nb- 531.216.783-1), ou seja, 31/03/2009, com DIP em 01/09/2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 20.114,28 (VINTE MIL CENTO E QUATORZE REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/08/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.16.002156-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008572/2010 - HORACIO FORNAZARI (ADV. SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora nos autos virtuais, para que produza os seus efeitos legais, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Determino, assim, o cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 22.09.2010, às 13h00. Proceda a Secretaria as alterações de praxe, no sistema processual.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001179-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008567/2010 - DOMINGA RIBEIRO GUIMARAES (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.16.000614-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008579/2010 - RENATA CELIA DOS SANTOS (ADV. SP208565 - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). "Julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, face à ausência da parte autora à presente audiência, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários nesta instância. Saem intimados os presentes. NADA MAIS".

2009.63.16.001275-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008650/2010 - MARIA APARECIDA MARQUES TORRES (ADV. SP234690 - LEANDRO JOSE GUERRA, SP277352 - SARAH MONTEIRO CAPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento outrora designada para o dia 29/09/2010 às 13h40min. Proceda a Secretaria as alterações de praxe no sistema processual informatizado.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF

2009.63.16.001904-4 - DESPACHO JEF Nr. 6316002039/2010 - LIBANIA AMELIA DA SILVA (ADV. SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista o equívoco quanto à data da designação da perícia médica, que constou data retroativa à data da decisão registrada sob o nº 1850/2010, redesigno a perícia para 20/04/2010 às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina, pelo Dr. João Miguel Amorim Junior.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2010/6316000159

DESPACHO JEF

2010.63.16.001440-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316008597/2010 - IVONE VALENCIO DE MELLO RIGUETTO (ADV. SP106161 - OSVALDO TEIXEIRA MENDES FILHO, SP079113 - OSWALDO TEIXEIRA MENDES, SP140141 - MARCUS WAGNER MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Tendo em vista a petição da ré, anexada aos presentes autos virtuais em 09/09/2010, cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 02/12/2010, às 14:00 horas, bem como, redesigno-a para 16/02/2011, às 16:00 horas. Proceda a Secretaria as devidas anotações no sistema de acompanhamento processual.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Intime-se a CEF para apresentar contestação, no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada, tendo em vista que a autarquia ré já foi citada, conforme certidão anexada aos presentes autos virtuais em 26/08/2010. Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se.

2010.63.16.001737-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316008727/2010 - ANA DAS NEVES CARVALHO (ADV. SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Por motivo de readequação de pauta, cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 10/02/2011, às 09:00 horas, bem como, redesigno-a para 03/11/2010, às 09h30min. Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Intime-se o INSS para apresentar contestação, no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada. Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se.

2010.63.16.001732-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316008731/2010 - LUZIA DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP248146 - GLAUCIA DA SILVA MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Por motivo de readequação de pauta, cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 16/02/2011, às 14:00 horas, bem como, redesigno-a para 15/12/2010, às 10h30min. Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se.

2010.63.16.001731-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316008729/2010 - CECILIA GOMES DA SILVA MODESTO (ADV. SP248146 - GLAUCIA DA SILVA MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Por motivo de readequação de pauta, cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 16/02/2011, às 13:00 horas, bem como, redesigno-a para 15/12/2010, às 09h30min.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se.

DECISÃO JEF

2010.63.16.001732-3 - DECISÃO JEF Nr. 6316008592/2010 - LUZIA DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP248146 - GLAUCIA DA SILVA MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 18/10/2010, às 09h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Sem prejuízo da medida acima, considerando que a parte autora alega a condição de rurícola e requer auxílio-doença/aposentadoria por invalidez - rural designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 16/02/2010, às 14h00min.

Intime-se ainda a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Considerando que o INSS já foi citado, bem como já apresentou a contestação-padrão anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação de audiência.

Publique-se. Cumpra-se.

2007.63.16.000964-9 - DECISÃO JEF Nr. 6316008519/2010 - KAKUSHI MIYAMOTO (ADV. SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Trata-se análise acerca do cumprimento da sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice efetivamente aplicado.

Por ocasião do cumprimento da sentença, informou a Caixa Econômica Federal acerca da impossibilidade de elaboração dos respectivos cálculos, haja vista a conta poupança de titularidade do(a) autor(a) ter sido aberta após os planos concedidos.

Devidamente intimada para se manifestar a respeito, manteve-se inerte a parte autora, demonstrando, com isso, sua concordância tácita acerca daquelas informações.

Assim, entendo demonstrada a existência de um fato impeditivo do direito que presente executar, o que impõe o arquivamento da presente ação.

Posto isto, sem maiores delongas, determino à Secretaria que promova o arquivamento da presente ação. Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se.

2010.63.16.001711-6 - DECISÃO JEF Nr. 6316008543/2010 - GENY DE ALMEIDA LUPO (ADV. SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS, SP291345 - PEDRO RODOLPHO GONÇALVES MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de fevereiro de 2011 às 16:00 horas. Intime-se a autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.16.001622-7 - DECISÃO JEF Nr. 6316007963/2010 - AMBROSINA JOSEFA DA SILVA (ADV. SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Júnior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 28/09/2010, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Nomeio ainda a Assistente Social Sra. Leadna Cristina Ângelo Cardoso de Sá como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 06/10/2010, às 16:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que

entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos para a perícia social.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Ouesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

- 1)O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2)O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3)As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a)a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4)O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua freqüência.
- 5)O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 6)A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 7)Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).
- 8)Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 9)Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.
- Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
- Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.
- Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
- Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Tendo em vista que a parte autora optou em ajuizar a presente ação neste Juizado Especial Federal, abdicando do direito de seu ajuizamento tanto na Justiça Estadual local quanto na Justiça Federal de Araçatuba/SP, uma vez que referida ação poderia ter sido ajuizada em qualquer destes juízos, inderifo a expedição de carta precatória. Aguarde-se a realização da audiência. Intime-se. Cumpra-se."

2010.63.16.000114-5 - DECISÃO JEF Nr. 6316008595/2010 - SANTO DE SOUZA (ADV. SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

 $2010.63.16.000102-9 - DECIS\~{A}O \ JEF \ Nr. \ 6316008596/2010 - JOSE \ GONCALVES \ (ADV. SP087169 - IVANI \ MOURA) \ X \ INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL - I.N.S.S. \ (PREVID) \ (ADV./PROC. \ PROCURADOR). \\ *** \ FIM \ ***$

2010.63.16.001713-0 - DECISÃO JEF Nr. 6316008540/2010 - ANA AMALIA RODRIGUES (ADV. SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 18/10/2010, às 14:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Nomeio ainda a Assistente Social Sra. Leadna Cristina Ângelo Cardoso de Sá como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 14/10/2010, às 14:30 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos para a perícia social.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

- 1)O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2)O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3)As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a)a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4)O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua freqüência.
- 5)O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 6)A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

- 7)Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).
- 8)Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 9)Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.001712-8 - DECISÃO JEF Nr. 6316008539/2010 - MARIA ANTONIA DO PRADO CESAR (ADV. SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Assistente Social Sra. Leadna Cristina Ângelo Cardoso de Sá como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 13/10/2010, às 16:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social, para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a)a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua freqüência.
- 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).
- 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.001731-1 - DECISÃO JEF Nr. 6316008591/2010 - CECILIA GOMES DA SILVA MODESTO (ADV. SP248146 - GLAUCIA DA SILVA MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 18/10/2010, às 09h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Sem prejuízo da medida acima, considerando que a parte autora alega a condição de rurícola e requer auxílio-doença/aposentadoria por invalidez - rural designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 16/02/2011, às 13h00min.

Intime-se ainda a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Considerando que o INSS já foi citado, bem como já apresentou a contestação-padrão anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação de audiência.

Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.001744-0 - DECISÃO JEF Nr. 6316008562/2010 - DAISY VANDERLI GONCALVES VIEIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Júnior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 26/10/2010, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.001709-8 - DECISÃO JEF Nr. 6316008536/2010 - JOSE BRITO ARAUJO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA, SP203113 - MIRIAM TOMOKO SAITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.001710-4 - DECISÃO JEF Nr. 6316008563/2010 - ANGELA FERNANDA ROMANO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 18/10/2010, às 14:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Ouesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.001652-5 - DECISÃO JEF Nr. 6316008288/2010 - MARIA ETELVINA DE LIMA CARDOSO (ADV. SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de janeiro de 2011 às 10:00 horas.

Intime-se a autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.16.001127-9 - DECISÃO JEF Nr. 6316008520/2010 - CARLOS ALBERTO GOMES (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimada a respeito, a parte autora manteve-se inerte, demonstrando, com isso, não apenas sua concordância tácita aos valores apurados pela Entidade Ré, como também o integral cumprimento da sentença por parte desta

Oportuno observar, ainda, que a parte autora não é representada por advogado, não tendo direito, portanto, ao recebimento da quantia depositada na conta 0280.005.2339-0 a título de honorários advocatícios.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de ofício ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina para que efetue o estorno da quantia depositada a título de honorários advocatícios na supracitada conta, pagando à parte autora o saldo remanescente.

Com o respectivo saque, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá, imediatamente, comunicar este Juízo.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Corumbá, 901, Bairro Stella Maris, em Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, nada sendo requerido, arquive-se.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.000618-0 - DECISÃO JEF Nr. 6316008651/2010 - PAULO DE TARSO ALMEIDA AMARAL (ADV. SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação em que filho maior inválido pleiteia o benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu pai, o qual era aposentada por idade.

Analisando os presentes autos, verifico não ser o caso de produção de prova testemunhal, vez que se trata de matéria unicamente de direito.

Dessa forma, cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento outrora designada para o dia 30.09.2010 às 10hs20min. Proceda a Secretaria as alterações de praxe no sistema processual informatizado.

Intimem-se as partes para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, suas alegações finais, manifestando-se sobre o laudo pericial anexado aos autos virtuais.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.16.001737-2 - DECISÃO JEF Nr. 6316008590/2010 - ANA DAS NEVES CARVALHO (ADV. SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de fevereiro de 2011 às 09:00 horas.

Intime-se a autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.16.001687-2 - DECISÃO JEF Nr. 6316008555/2010 - ED CARLOS DA SILVA JUNIOR (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 18/10/2010, às 14:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Nomeio ainda a Assistente Social Sra. Camila da Silva Bini como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 08/10/2010, às 09:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos para a perícia social.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Ouesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

- 1)O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2)O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3)As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a)a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4)O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua freqüência.
- 5)O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 6)A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 7)Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).
- 8)Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 9)Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.
- Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.001747-5 - DECISÃO JEF Nr. 6316008537/2010 - JECELI SOARES (ADV. SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Oswaldo Luis Júnior Marconato como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 21/10/2010, às 10:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Ouesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

2009.63.16.001229-3 - DECISÃO JEF Nr. 6316008602/2010 - NIVALDO ANTUNES (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Trata-se de ação em que se pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais, sua conversão em tempo de atividade comum, bem como sua respectiva averbação e soma aos períodos já reconhecidos administrativamente, para fim de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Informa a inicial que a parte autora trabalhou na condição de tratorista para a empresa Liquifarm Agropecuária Santa Cecília Ltda., no período de 01/09/1984 a 15/08/1996, conforme a CTPS apresentada, porém, em virtude do encerramento das atividades de referida empresa, não conseguiu obter formulário e/ou PPP que descrevesse suas atividades profissionais para o enquadramento do período como especial. Requer a produção de prova testemunhal através de precatória.

Tendo em vista que a parte autora optou em ajuizar a presente ação neste Juizado Especial Federal, abdicando do direito de seu ajuizamento na Justiça Federal de Araçatuba/SP, indefiro a expedição de carta precatória e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/02/2011 às 09:00 horas.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Intime-se o INSS.

Publique-se. Cumpra-se.

2009.63.16.001389-3 - DECISÃO JEF Nr. 6316008574/2010 - STEFANY CAROLINE SANTOS DE SOUSA (ADV. SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação em que as autoras pleiteiam o benefício de pensão por morte em razão do óbito do Sr. Marcio Roberto de Sousa, falecido em 06.08.2008.

Analisando os presentes autos, verifico que a parte autora requereu a oitiva das testemunhas por carta precatória. Desse modo, cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 08.09.2010 às 13h00min. Proceda a Secretaria as alterações de praxe no sistema processual informatizado.

Intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, expeça-se Carta Precatória, a fim de que seja promovida as oitivas das testemunhas arroladas, conforme requerido pela parte autora na inicial.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2010/6316000160

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.16.001244-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008735/2010 - MILTON SANTO MARINI (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes."

2009.63.16.000363-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008737/2010 - CLAUDIOMIRO DAL PRA (ADV. SP203108 - MARCOS AMORIM ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.000586-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008736/2010 - MARIA APARECIDA TEODORO VIANA (ADV. SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). *** FIM ***

2010.63.16.000186-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008732/2010 - MITIKO FUNATSU (ADV. SP201432 - LUCIANA TAVARES VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo improcedente os pedidos da parte autora, Sra. MITIKO FUNATSU, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.002056-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008733/2010 - RICARDO DE OLIVEIRA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONDENAR o INSS a pagar à parte autora, Sr. RICARDO DE OLIVEIRA, as parcelas do benefício de auxílio-doença (NB: 535.708.254-1), relativas ao período de 21/07/2009 a 20/05/2010, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, valor a ser apurado pela Contadoria do INSS.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Setor de Cálculos da Procuradoria Regional de Araçatuba para que apresente, no prazo de 60 (sessenta dias), os cálculos dos valores atrasados.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001991-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008739/2010 - JUAREZ TAVORA DE LIMA (ADV. SP280322 - LUCIANA NUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sr. JUAREZ TAVORA DE LIMA, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo do NB: 536.166.999-3, ou seja, 24/06/2009.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 24/06/2009 (DER), observada a prescrição qüinqüenal, valor a ser apurado pela Contadoria do INSS.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Setor de Cálculos da Procuradoria Regional de Araçatuba para que apresente, no prazo de 60 (sessenta dias), os cálculos dos valores atrasados.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001264-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008745/2010 - PEDRO JOSE TEIXEIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sr. PEDRO JOSÉ TEIXEIRA, o benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 27/07/2009.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 27/07/2009 (DER/DIB), observada a prescrição qüinqüenal, valor a ser apurado pela Contadoria do INSS.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Setor de Cálculos da Procuradoria Regional de Araçatuba para que apresente, no prazo de 60 (sessenta dias), os cálculos dos valores atrasados.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.000600-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008447/2010 - IVANA MARIANI PARDO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sra. IVANA MARIANI PARDO, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com renda mensal atual (RMA) de R\$510,00 (Quinhentos e dez reais), na competência de julho/2010, apurado com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$366,78 (Trezentos e sessenta e seis reais e setenta e oito centavos), a partir da data da perícia, ou seja, em 01/06/2009 (DIB), com DIP em 01/08/2010. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$7.770,80 (Sete mil, setecentos e setenta reais e oitenta centavos) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/07/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.000655-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008760/2010 - MARIA LUISA DA SILVA CUSTODIO (ADV. SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a parte autora Sra. MARIA LUISA DA SILVA CUSTÓDIO, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 19/03/2009, descontadas as parcelas recebidas a título de benefício de auxílio-acidente.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, sendo do requerimento administrativo, ou seja, 19/03/2009, descontadas as parcelas recebidas a título de benefício de auxílio-acidente, observada a prescrição quinquenal, valor a ser apurado pela Contadoria do INSS.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Setor de Cálculos da Procuradoria Regional de Araçatuba para que apresente, no prazo de 60 (sessenta dias), os cálculos dos valores atrasados.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.16.000502-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008723/2010 - JAIR RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP265689 - MARCELO FABIANO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sr. JAIR RIBEIRO DA SILVA, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (NB: 538.425.649-0), ou seja, 26/11/2009.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 26/11/2009 (DER), observada a prescrição qüinqüenal, valor a ser apurado pela Contadoria do INSS.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Setor de Cálculos da Procuradoria Regional de Araçatuba para que apresente, no prazo de 60 (sessenta dias), os cálculos dos valores atrasados.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001823-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008740/2010 - LOURISVALDO BONFIM DA SILVA (ADV. SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sr. LOURISVALDO BONFIM DA SILVA, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do dia posterior à data da cessação do benefício de auxíliodoença (NB: 537.538.407-4), ou seja, 11/12/2009.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 11/12/2009 (DER), observada a prescrição qüinqüenal, valor a ser apurado pela Contadoria do INSS.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Setor de Cálculos da Procuradoria Regional de Araçatuba para que apresente, no prazo de 60 (sessenta dias), os cálculos dos valores atrasados.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001145-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008756/2010 - PEDRO GOMES DE MELLO (ADV. SP194895 - VERONICA TAVARES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER à parte autora, Sr. PEDRO GOMES DE MELLO, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 18/06/2009, descontada as parcelas recebidas a titulo de amparo assistencial a pessoa portadora de deficiência (nb- 542.179.537-0).

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 18/06/2009, descontada as parcelas recebidas a titulo de amparo assistencial a pessoa portadora de deficiência (nb-542.179.537-0), observada a prescrição qüinqüenal, valor a ser apurado pela Contadoria do INSS.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Setor de Cálculos da Procuradoria Regional de Araçatuba para que apresente, no prazo de 60 (sessenta dias), os cálculos dos valores atrasados.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001157-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008744/2010 - EDSON RIBEIRO (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sr. EDSON RIBEIRO, o benefício de auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo do NB: 534.178.898-9, ou seja, 04/02/2009.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 04/02/2009 (DER/DIB), observada a prescrição qüinqüenal, valor a ser apurado pela Contadoria do INSS.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Setor de Cálculos da Procuradoria Regional de Araçatuba para que apresente, no prazo de 60 (sessenta dias), os cálculos dos valores atrasados.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.16.000348-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008726/2010 - JESUINO PINTO ROCHA NETO (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sr. JESUINO PINTO ROCHA NETO, o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB fixada a partir do dia posterior a data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença (NB: 530.881.081-4), ou seja, 19/02/2009.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 19/02/2009 (DIB), observada a prescrição qüinqüenal, valor a ser apurado pela Contadoria do INSS.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Setor de Cálculos da Procuradoria Regional de Araçatuba para que apresente, no prazo de 60 (sessenta dias), os cálculos dos valores atrasados.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001723-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008748/2010 - GILBERTO FERREIRA NEVES (ADV. SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sr. GILBERTO FERREIRA NEVES, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir do dia posterior a data da cessação do benefício de auxíliodoença (NB: 570.715.337-0), ou seja, 16/06/2010.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 16/06/2010 (DIB), observada a prescrição qüinqüenal, valor a ser apurado pela Contadoria do INSS.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Setor de Cálculos da Procuradoria Regional de Araçatuba para que apresente, no prazo de 60 (sessenta dias), os cálculos dos valores atrasados.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.16.000002-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008758/2010 - ESPOLIO DE PLINIO FABRIS (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA, SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA, SP084539 - NOBUAKI HARA, SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sra. Luzia Squiano Fabris, para o fim de condenar o INSS ao pagamento dos atrasados acumulados a título de benefício de aposentadoria por invalidez, que era devido ao "de cujus", Sr. Plínio Fabris, a partir do requerimento administrativo (nb- 570.893.491-0), ou seja, 22/11/2007 até a data do óbito, ocorrido em 03/08/2008, acrescidas de juros moratórios.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Setor de Cálculos da Procuradoria Regional de Araçatuba para que apresente, no prazo de 60 (sessenta dias), os cálculos dos valores atrasados.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.000426-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008759/2010 - INES NAVARRO BALANI (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a parte autora Sra. INÊS NAVARRO BALANI, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo do nb- 534.337.431-6, ou seja, 16/02/2009. Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 16/02/2009 (DER do NB- 534.337.431-6), observada a prescrição qüinqüenal, valor a ser apurado pela Contadoria do INSS.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Setor de Cálculos da Procuradoria Regional de Araçatuba para que apresente, no prazo de 60 (sessenta dias), os cálculos dos valores atrasados.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001426-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008757/2010 - ADELINO MACHADO (ADV. SP249075 - RODRIGO DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sr. ADELINO MACHADO, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir da data do requerimento administrativo (DER/DIB), ou seja, 20/06/2009.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, a partir da data do requerimento administrativo (DER/DIB), ou seja, 20/06/2009, observada a prescrição qüinqüenal, valor a ser apurado pela Contadoria do INSS.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Setor de Cálculos da Procuradoria Regional de Araçatuba para que apresente, no prazo de 60 (sessenta dias), os cálculos dos valores atrasados.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001367-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008747/2010 - APARECIDA DO CARMO DA SILVA (ADV. SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer e averbar a admissão (02/03/2009) no contrato de trabalho constando como empregadora Sueli Regina dos Santos Ferreira (fl. 12 da inicial), bem como conceder à parte autora, Sra. APARECIDA DO CARMO DA SILVA, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir do requerimento administrativo (NB: 536.669.802-9), ou seja, 03/08/2009.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 03/08/2009 (DER/DIB), observada a prescrição qüinqüenal, valor a ser apurado pela Contadoria do INSS.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Setor de Cálculos da Procuradoria Regional de Araçatuba para que apresente, no prazo de 60 (sessenta dias), os cálculos dos valores atrasados.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.000775-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008741/2010 - GERTRUDES GOMES DE SOUZA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sra. GERTRUDES GOMES DE SOUZA, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da entrada do requerimento na via administrativa (DER), ou seja, em 14/04/2009.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 14/04/2009 (DER), observada a prescrição qüinqüenal, valor a ser apurado pela Contadoria do INSS.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Setor de Cálculos da Procuradoria Regional de Araçatuba para que apresente, no prazo de 60 (sessenta dias), os cálculos dos valores atrasados.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.16.001392-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008734/2010 - SUZY ELAINE NOBRE DE FREITAS (ADV. SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, declaro incompetente a Justiça Federal para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o presente feito sem exame do

mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo.

Sem custas nem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 262/2010

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 08/09/2010

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Padre Anchieta 185 Bairro Jardim Santo André(SP).
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência/Pauta-Extra.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.17.005493-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA ROSA DA SILVA CAMPANHOLA

ADVOGADO: SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 15/02/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.005494-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIEGFRIED KARL LINDER

ADVOGADO: SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.005495-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANEZIA BELMAR FORONI

ADVOGADO: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 15/02/2011 17:45:00

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/09/2010

PROCESSO: 2010.63.17.005496-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 15/02/2011 17:30:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/11/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.005497-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JASIEL ARAUJO PIRES

ADVOGADO: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA

PAUTA EXTRA: 14/02/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.005498-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: NELSON ALEXANDRE DA SILVA

ADVOGADO: SP211762 - FABIO DOS SANTOS LOPES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 14/02/2011 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.17.005499-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: APARECIDA JOSE FORTUNATO

ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/04/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.005500-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ALTINO FERREIRA DA COSTA ADVOGADO: SP190643 - EMILIA MORI SARTI

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN) PAUTA EXTRA: 14/02/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.005501-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ JOAO GOMES

ADVOGADO: SP201125 - RODRIGO PUPIM ANTHERO DE OLIVEIRA

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN) PAUTA EXTRA: 14/02/2011 14:15:00

PROCESSO: 2010.63.17.005503-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA DOMINGAS PEREIRA

ADVOGADO: SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.005504-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALBERTO TIJUNELIS

ADVOGADO: SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.005505-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARCILIO VIEIRA CASSIANO FILHO ADVOGADO: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 14/02/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.005506-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HENRIQUE LOURENCAO

ADVOGADO: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 14/02/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.005507-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE CARLOS BERNARDES

ADVOGADO: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.005508-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SEBASTIÃO DORIVAL DA SILVA

ADVOGADO: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 15/02/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.005509-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILO FERREIRA PONTE

ADVOGADO: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.005510-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OTAVIO MARQUES

ADVOGADO: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 15/02/2011 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.17.005512-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR APARECIDO RIGO

ADVOGADO: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.005514-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO: SP106449 - SANDRA REGINA SANAZAR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.005524-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CAROLINA BREDA FAJOLI ADVOGADO: SP167406 - ELAINE PEZZO RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PAUTA EXTRA: 15/02/2011 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.005525-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA RAIMUNDA RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP167406 - ELAINE PEZZO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.005526-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE BARROS SILVA

ADVOGADO: SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 15/02/2011 16:00:00

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 08/10/2010 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.17.005527-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SILVIA REGINA CHINELATO

ADVOGADO: SP140776 - SHIRLEY CANIATTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 15/02/2011 15:45:00

PROCESSO: 2010.63.17.005528-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VERA OLIVEIRA DE PAULA

ADVOGADO: SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 15/02/2011 15:30:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/11/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.005529-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILMA MAZALE

ADVOGADO: SP095626 - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 15/02/2011 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.17.005530-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARINETE QUINTILHANO DE SOUZA

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 01/03/2011 17:45:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/10/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.005531-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA JOVENTINA DA SILVA JACINTO ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 15/02/2011 15:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/11/2010 10:45:00

PROCESSO: 2010.63.17.005532-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUIZA DA SILVA

ADVOGADO: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/04/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.005534-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EDNALDO TEODOZIO DA SILVA

ADVOGADO: SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.17.005516-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA GUEDES

ADVOGADO: SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 14/02/2011 17:15:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/10/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.005518-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CLOTILDE MARIA DE SOUSA ALEGRE

ADVOGADO: SP112445 - CLOTILDE MARIA DE SOUSA ALEGRE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 29

2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 TOTAL DE PROCESSOS: 31

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 09/09/2010

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).
 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Padre Anchieta 185 -
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Padre Anchieta 185 Bairro Jardim Santo André(SP).
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência/Pauta-Extra.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.17.005533-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE AUGUSTO

ADVOGADO: SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.005537-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CARLOS MAGNO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 15/02/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.005540-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIR VIANA

ADVOGADO: SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 16/02/2011 17:30:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2010 14:15:00

PROCESSO: 2010.63.17.005546-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ODAIR APARECIDO CICERO

ADVOGADO: SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 16/02/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.005547-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MANOEL TRINDADE BARBOSA

ADVOGADO: SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.005548-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO IZIDORIO MACEDO

ADVOGADO: SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.005551-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA DE JESUS OLIVEIRA DE ARAUJO ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 16/02/2011 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.005552-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILSON MATOS

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.005553-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ELIZEU CARDOSO ANDRADE

ADVOGADO: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇAO, INSTRUÇAO E JULGAMENTO: 15/04/2011 13:30:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2008.63.01.031619-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARY ZUCARATI

ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 10

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 10/09/2010

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André). 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Padre Anchieta 185 Bairro Jardim Santo André(SP).
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência/Pauta-Extra.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.17.005535-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GINES TOLEDO CANO

ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.005536-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: PATRICIO GADELHA GOMES

ADVOGADO: SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 15/02/2011 14:45:00

PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 02/12/2010 08:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.005556-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRINALDO ROSSI

ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/04/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.005557-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISRAEL ALVES SANTANA

ADVOGADO: SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 18/02/2011 17:45:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/11/2010 11:15:00

PROCESSO: 2010.63.17.005558-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLODOALDO OLIVEIROS

ADVOGADO: SP180681 - ELAINE CRISTINA CARIS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 16/02/2011 16:00:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/11/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.005560-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE TOMAZ DE AQUINO

ADVOGADO: SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 16/02/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.005561-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRO OLIVEIRA

ADVOGADO: SP255720 - EDUARDO FARIAS MENEZES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 16/02/2011 15:15:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2010 14:45:00

PROCESSO: 2010.63.17.005565-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ALBA VALERIA ALVES PINTO

ADVOGADO: SP296174 - MARCELO PIRES MARIGO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 16/02/2011 15:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/10/2010 10:15:00

PROCESSO: 2010.63.17.005569-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOEL APOLINARIO DA SILVA

ADVOGADO: SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.005571-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LAURO HENRIQUE SITTA JUNIOR

ADVOGADO: SP287899 - PERLA RODRIGUES GONÇALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 17/02/2011 18:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/10/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.005573-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: HUMBERTO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP098220 - MARA CRISTINA DE SIENA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/04/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.005574-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO PAGANELI

ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.005575-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALTER FACIN

ADVOGADO: SP284161 - GISLENE BEDIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.005576-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NORIVAL JOSE MACHADO

ADVOGADO: SP284161 - GISLENE BEDIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.005577-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MANUEL ALFONSO BUENO CUENCA ADVOGADO: SP284161 - GISLENE BEDIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.005578-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ELISABETH REGINA DO CARMO ADVOGADO: SP076510 - DANIEL ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.005579-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM OLINDA NETTO

ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 16/02/2011 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.17.005580-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VICENTE DE CARVALHO

ADVOGADO: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 16/02/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.17.005581-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELZA PEREIRA BELTRAN

ADVOGADO: SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 17/02/2011 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.005582-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ELIANA BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 17/02/2011 17:15:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/11/2010 10:15:00

PROCESSO: 2010.63.17.005583-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA DE FATIMA ALMEIDA MATOS

ADVOGADO: SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 17/02/2011 17:00:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/11/2010 12:15:00

PROCESSO: 2010.63.17.005584-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IUSEI MARUYAMA

ADVOGADO: SP064242 - MILTON JOSE MARINHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.005585-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LIDIA ALEXANDRE FERREIRA

ADVOGADO: SP238612 - DÉBORA IRIAS DE SANT'ANA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 17/02/2011 16:45:00

PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 09/12/2010 07:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.005586-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSE FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO: SP211762 - FABIO DOS SANTOS LOPES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 16/02/2011 14:15:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.17.005562-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MIGUEL FERNANDEZ LEON

ADVOGADO: SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.005563-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CECILIA BRAVALHIERI DALCICO

ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.005564-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEJAIR RIBEIRO

ADVOGADO: SP239041 - FABRICIO RIPOLI RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.17.005566-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SHIRLEI APARECIDA MANZINI CUTLAK ADVOGADO: SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.17.005567-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: VANDERLEI FERREIRA DA ROCHA

ADVOGADO: SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 16/02/2011 14:45:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/10/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.17.005568-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLAVIO IVANOV

ADVOGADO: SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2007.63.01.089156-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO BARNE LOZANO

ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24

2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 6 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1 TOTAL DE PROCESSOS: 31

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

COMUNICADO:

FAVOR DESCONSIDERAR AS DATAS DE AGENDAMENTO PARA PERÍCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ENGENHARIA DO TRABALHO, POIS ESTAS PERÍCIAS SÃO REALIZADAS NA RESIDÊNCIA DO PERICIANDO OU NAS EMPRESAS MENCIONADAS NA PETIÇÃO INICIAL, CONFORME DISPONIBILIDADE DO PERITO.

OBSERVAR SOMENTE AS DATAS DE PERÍCIA DE CLINICO GERAL, POIS ESTAS SÃO REALIZADAS NA SALA DE PERÍCIAS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA.

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 17/09/2010

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS 1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.18.004699-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DANIEL ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO: SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/09/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.004700-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: PAULO RUBENS GONCALVES ALVES

ADVOGADO: SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/09/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.004701-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: UANDER DA SILVA GOMES

ADVOGADO: SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/09/2010 14:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 03/11/2010 08:00:00 (NO

DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.18.004702-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JHONATAN ESPINDOLA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/09/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.004703-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.004704-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: OLGA MARIA CANDIDA DA CRUZ

ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.004706-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA DE FATIMA DO PRADO

ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/09/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.004709-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: TANIA APARECIDA RIBEIRO

ADVOGADO: SP251257 - DEBORA VILELA ROSA RODRIGUES ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/09/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.004710-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO CESAR RODRIGUES

ADVOGADO: SP230381 - MARINA SILVEIRA CARILO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.004711-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: EVALDO VICENTE SPERANDINE

ADVOGADO: SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/09/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.004712-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROGERIO GARCIA DURVAL

ADVOGADO: SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERÍCIA: ENG DO TRABALHO - 16/11/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.004714-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: GERCINO SERAFIM DE OLIVEIRA ADVOGADO: SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERÍCIA: ENG DO TRABALHO - 16/11/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.004715-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: SEBASTIAO SANTANA NOVAIS

ADVOGADO: SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.004716-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO: SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERÍCIA: ENG DO TRABALHO - 16/11/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.004717-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONICEO MACHADO

ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERÍCIA: ENG DO TRABALHO - 16/11/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.004720-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: PAULO HENRIQUE DA SILVA

ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/09/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.004721-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LENER EUSTAQUIO PEREIRA

ADVOGADO: SP188179 - RENATA SIGNORE TARTARI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/11/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.004722-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARMEN LUCI CONCEICAO PATROCINIO DUARTE ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/09/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.004723-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERÍCIA: ENG DO TRABALHO - 16/11/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.004724-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO DA COSTA

ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/09/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.004726-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODAIR JOSE DE SOUZA

ADVOGADO: SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/09/2010 11:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 03/11/2010 13:00:00 (NO

DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.18.004727-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA NILZA DE OLIVEIRA MARTINS ADVOGADO: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/09/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.004728-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CARMELITA DE PINHO MORIS

ADVOGADO: SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/11/2010 10:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 17/12/2010 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.18.004730-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA ADVOGADO: SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/11/2010 13:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -

28/09/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.004731-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: DJANIRA MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/09/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.004732-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: CHARLES COSTA MARCELINO

ADVOGADO: SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/11/2010 11:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 17/12/2010 13:30:00 (NO

DOMICÍLIO DO AUTOR)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 26

2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 TOTAL DE PROCESSOS: 26

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 20/09/2010

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.18.004733-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LUCILIA SEGISMUNDO PEDROGAO

ADVOGADO: SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/09/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.004735-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADO: SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/09/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.004736-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIRENE AP TOFANIN

ADVOGADO: SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/09/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.004737-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA

ADVOGADO: SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.004738-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: OTACILIO DE OLIVEIRA SANTOS ADVOGADO: SP166964 - ANA LUÍSA FACURY RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/09/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.004739-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO MONTEIRO

ADVOGADO: SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/09/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.004740-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: NILZA BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/09/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.004741-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: TEREZA TEIXEIRA DE SOUSA

ADVOGADO: SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.004742-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLI APARECIDA LOPES

ADVOGADO: SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/11/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.004743-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA LUCINDA JUSTINO MORAIS

ADVOGADO: SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/09/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.004744-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.004745-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CREUSA GERALDA NEVES

ADVOGADO: SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/10/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.004746-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOICE ELLEN TIBURCIO

ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/09/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.004747-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DONIZETTE CANASSA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/09/2010 10:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14 2)TOTAL RECURSOS: 0 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0 TOTAL DE PROCESSOS: 14

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA 13º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2010/6318000128

DESPACHO JEF

2007.63.01.008163-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318015516/2010 - MARCELO PIMENTA DA FONSECA (ADV. SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA); JOSE ROBERTO GRANZOTO (ADV. SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Primeiramente, dê-se ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juizado Especial Federal para que requeira o que de direito no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, cite-se a CEF.

2010.63.18.004571-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318015541/2010 - ALTAIR ANTONIO COSTA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, providencie a regularização de sua representação processual, tendo em vista que a procuração está sem data. Na sequência, voltem conclusos.

2010.63.18.004019-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318015432/2010 - APARECIDA GONZAGA DA SILVA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, apresente comprovante de endereço atualizado, tendo em vista a divergência de endereços constantes nos autos.

2010.63.18.003955-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318015431/2010 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA, SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias:

- a) apresente cópia legível de seu RG:
- b) indique de forma detalhada os períodos que pretende comprovar através de prova testemunhal;
- c) informe se a testemunha arrolada poderá ser ouvida nesta cidade de Franca ou no município de sua residência.

Adimplidas as determinações supra, cite-se o INSS.

2010.63.18.000762-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318015780/2010 - CICERO CANDIDO DA SILVA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se o INSS para que apresente os cálculos relativos à proposta de

acordo no prazo de 60 dias. Após, dê-se vista à parte autora para que se manifeste a respeito da proposta de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista as alegações da requerente, concedo o prazo suplementar e improrrogável de cinco dias para que apresente o requerimento administrativo relativo ao pedido de Aposentadoria Especial, sob pena de extinção com relação a tal pedido.

2010.63.18.003251-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318015551/2010 - MESSIAS LEONEL VILELA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.003255-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318015556/2010 - LEONILDO FERREIRA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.003327-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318015557/2010 - PAULO FRANCISCO PEREIRA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2008.63.18.004766-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318015514/2010 - TEREZINHA MARIA DE MORAIS (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Providencie a parte autora a regularização de seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias, para expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor.

2010.63.18.003817-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318015425/2010 - RAUL BORGES DA SILVA (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, comprove o seu endereço atual.

Após, voltem imediatamente conclusos.

Int.

2010.63.18.004044-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318015505/2010 - ELAINE CRISTINA RODRIGUES SILVA (ADV. SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias:

- a) providencie o aditamento da petição inicial, tendo em vista que não consta a assinatura do avogado;
- b) apresente cópia do CPF dos autores Eduardo e Rafael;
- c) apresente procuração da autora Elaine.

Adimplidas as determinações supra, providencie a secretaria a retificação do pólo ativo da demanda. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, se manifeste, de forma clara e conclusiva, se aceita ou não a oferta.

Deixo consignado que o silêncio da requerente será interpretado como recusa à proposta de acordo, caso em que o processo prosseguirá normalmente.

Int.

2009.63.18.002146-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318015542/2010 - REMIRO PIMENTA DE AGUIAR (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000442-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318015544/2010 - ROSIMEIRE APARECIDA COVA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.003478-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318015539/2010 - EMERSON LUIS MACHADO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2008.63.18.000133-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318015448/2010 - JANE CARLA DA SILVA (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Verifico que a autora não compareceu à perícia médica agendada, tendo em vista não ter sido possível a sua intimação.

Assim sendo, designo perícia médica para o dia 12/11/2010, às 12:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Concedo à i. patrona da autora o prazo de cinco dias para que apresente o endereço atualizado da requerente.

Int.

2008.63.18.004830-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318015563/2010 - VERA LUCIA ALVES (ADV. SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Concedo à requerente o prazo suplementar de dez dias para que se manifeste, de forma clara e conclusiva, se aceita ou não a oferta apresentada pelo INSS.

Deixo consignado que o silêncio da requerente será interpretado como recusa à proposta de acordo, caso em que o processo prosseguirá normalmente.

Int.

2009.63.18.003059-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318015380/2010 - MAICON UILQUER DOS SANTOS GRANDINI (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se o Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, promova a regularização de sua representação processual.

Int.

2010.63.18.004095-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318015506/2010 - JOELMA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, providencie a regularização de sua representação processual, bem como apresente cópia do seu CPF. Adimplida a determinação supra, providencie a secretaria a retificação do pólo ativo da ação.

2009.63.18.006220-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318015409/2010 - ANA MARIA DE SOUSA MELO (ADV. SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora.

Para tanto, nomeio como assistente social do Juízo a Sra. Érica Bernardo Bettarello e fixo prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados a partir da ciência deste.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 421 § 1° do CPC.

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

2010.63.18.004070-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318015508/2010 - MIGUEL MENEZES LOPES (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, promova a regularização de sua representação processual.

Após, novamente conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista as alegações da requerente, concedo o prazo suplementar e improrrogável de cinco dias para que apresente o requerimento administrativo relativo ao pedido realizado no presente feito, sob pena de extinção.

2010.63.18.003568-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318015560/2010 - ALICE TEIXEIRA ALCIDES (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.001754-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318015547/2010 - ANTONIO CARLOS MARQUES (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.001756-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318015548/2010 - PAULO ROBERTO CINTRA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.002146-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318015549/2010 - JOSE ANGELO PIRES (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2009.63.18.003078-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318015552/2010 - SILVIA REGINA MARIA TANAKA (ADV. SP245463 - HERICA FERNANDA SEVERIANO, SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se à parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, inclua no pólo ativo as filhas menores, devidamente representadas. No mesmo prazo, esclareça quais as provas que pretende produzir com relação à qualidade de segurado do falecido. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos.

2010.63.18.004661-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318015517/2010 - TAIS DE OLIVEIRA NASCIMENTO (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, promova a regularização de sua representação processual, tendo em vista que a procuração não tem data e a petição inicial não foi assinada pela outorgada.

2010.63.18.003881-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318015427/2010 - GUILHERME LUCAS OLIVEIRA RISSI (ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, providencie a regularização de sua representação processual, bem como apresente cópia do requerimento adminstrativo relativo ao nome do autor, sob pena de extinção do feito.

Int.

2010.63.18.004258-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318015512/2010 - JEANE SENA MOTA (ADV. SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, apresente comprovante de seu endereço.

Após, novamente conclusos.

2010.63.18.003824-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318015426/2010 - VALERIA APARECIDA DE SOUZA SZABO (ADV. SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 1°/10/2010, às 14:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1°, da Lei 10.259/01).

Int.

2010.63.18.004340-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318015545/2010 - SEBASTIAO DOS REIS (ADV. SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ, SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Primeiramente, intime-se a parte autora o aditamento de sua inicial para constar o valor da causa, no prazo de cinco dias.

O requerente deverá, ainda, informar se as testemunhas arroladas poderão ser ouvidas nesta cidade ou se a audiência deverá ser realizada no município onde residem.

2010.63.18.000878-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318015564/2010 - JOSE LUIZ CAPELOZI (ADV. SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Concedo ao requerente o prazo suplementar de dez dias para o cumprimento do despacho anterior.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: I - Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, de forma detalhada:

a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, apresentando, para tanto, planilha discriminativa, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade;
b) em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade;

c) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, qual o parâmetro (empresa similar) a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova.

Por fim, deixo consignado que, caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, a parte autora deverá juntar aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, etc) ou indicá-la, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial.

II - No mesmo prazo supra a parte autora deverá, ainda, promover a regularização de seus documentos pessoais, tendo em vista a divergência de seu nome.
Int.

2010.63.18.004251-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318015472/2010 - EDWIGES MARIA STOCKLER DE MEDEIROS (ADV. SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.004620-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318015494/2010 - MARIA JULIA NUNES (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Providencie a parte autora a regularização de seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias, para expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor.

2008.63.18.005130-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318015513/2010 - ANA DE LIMA ROMAO PEREIRA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.004607-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318015515/2010 - CARLOS ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2010.63.18.001744-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318015569/2010 - EVA COSTA GOMES (ADV. SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, providencie a inclusão na demanda de todos os filhos menores do recluso.

Após, novamente conclusos.

2010.63.18.004583-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318015522/2010 - PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA (ADV. SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, apresente cópia de sua carteira de trabalho.

2010.63.18.004645-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318015525/2010 - MARIA DO SOCORRO SOUZA DA PAZ (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA, SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, apresente a sua documentação pessoal.

Após, novamente conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, de forma detalhada:

a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, apresentando, para tanto, planilha discriminativa, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como

pretende comprovar a insalubridade; c) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, qual o parâmetro (empresa similar) a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia

indireta, sob pena de preclusão da prova.

Por fim, deixo consignado que, caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, a parte autora deverá juntar aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil

Profissiográfico Previdenciário - PPP, etc) ou indicá-la, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial.

Int.

2010.63.18.004235-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318015473/2010 - ERIVALDO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO, SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA, SP288251 - GUILHERME HENRIQUE PEIXOTO MOREIRA, SP258286 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.004178-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318015474/2010 - MARIA CARMEN ROSSI PONGETTI (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.004179-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318015477/2010 - ROMILDO APRIGIO (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.004181-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318015478/2010 - MARLI APARECIDA DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.004174-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318015479/2010 - IRACI XAVIER DA SILVA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.004185-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318015480/2010 - EURIPEDES TEIXEIRA ROQUE (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.004180-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318015482/2010 - ANTONIO DAS GRACAS VALERIO (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.004624-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318015483/2010 - EDISON DE ANDRADE (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.004579-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318015484/2010 - OTANIR VICENTE DA SILVA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.004578-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318015485/2010 - MAURICIO RICHEL (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.004539-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318015487/2010 - JOAO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.004581-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318015488/2010 - ANTONIO LEONOR BARBOSA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.004609-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318015491/2010 - PAULO FRANCISCO RUBIM (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.004618-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318015492/2010 - CARLOS BASTIANINI (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.004354-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318015495/2010 - LAERCIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP134546 - ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.004347-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318015496/2010 - ANTONIO GUILHERME (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.004267-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318015497/2010 - JESUS ALVES (ADV. SP134546 - ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.004261-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318015498/2010 - ANESTINO PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.004260-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318015499/2010 - ADAO PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.004619-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318015500/2010 - WILSON JOSE ALVES PEREIRA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.004221-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318015510/2010 - JOSE ANGELO MAZZA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.004632-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318015526/2010 - MAURILIO PEREIRA LUIZ (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.004580-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318015486/2010 - SERGIO BORGES DA SILVA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.004403-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318015493/2010 - JAIR EUGENIO DA SILVA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.004430-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318015520/2010 - IRENE CARRION (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA, SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.004586-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318015490/2010 - CLEZIO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.004229-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318015475/2010 - JOSE ANTONIO PIZZO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.004177-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318015476/2010 - ANTONIO CLESIO DA SILVA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.004582-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318015489/2010 - ROMEU DE OLIVEIRA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2010.63.18.003810-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318015424/2010 - MARCO ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP288426 - SANDRO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, apresente cópia do requerimento administrativo relativo ao pedido de Aposentadoria Especial, sob pena de extinção do feito.

Sem prejuízo, intime-se o Sr. Engenheiro nomeado para que, por ora, não realize a perícia. Int

2010.63.18.003558-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318015558/2010 - DIRCE DE FATIMA ANDRADE (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Concedo à parte autora o prazo suplementar de cinco dias para que apresente cópia legível de seu RG e CPF.

2010.63.18.004477-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318015507/2010 - MARIA ESMERALDINA APOLINARIO (ADV. SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, comprove a sua representação processual, bem como esclareça a divergência de seu nome em seus documentos pessoais e no requerimento administrativo, ficando consignado que deverá promover as devidas regularizações, em sendo o caso. Int.

2007.63.18.001907-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318015446/2010 - MARIA DE FATIMA BARROS SILVA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA); VALNEI DA SILVA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA); JEAN CARLOS DA SILVA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). I - Considerando os termos dos artigos 16 e 112 da Lei nº 8.213/961, reconsidero parcialmente o despacho nº 5144/2010, ficando homologado, tão somente, o pedido de sucessão processual promovido por MARIA DE FÁTIMA BARROS SILVA, cônjuge supérstite do falecido autor.

Assim sendo, providencie a secretaria a exclusão dos demais autores do pólo ativo da demanda. II - Após, providencie a Secretaria a expedição de ofício à CEF autorizando o levantamento do montante depositado com relação a este feito, em nome da autora, cientificando-a.

III - Com a anexação aos autos do comprovante de pagamento, arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se o Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, considerando os termos do laudo pericial médico, intime-se ainda a parte autora para que, no prazo de dez dias, providencie a regularização de sua representação processual.

Int.

2009.63.18.004023-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318015381/2010 - ROSEMARY DIAS SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.001369-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318015382/2010 - ELISA CRISTINA MENDES DE SOUZA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2009.63.18.006011-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318015453/2010 - VITOR MARCIANO DE AGUIAR (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Primeiramente, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, promova a inclusão do cônjuge de sua falecida filha no pólo passivo da ação, providenciando a sua citação. Após, novamente conclusos.

2010.63.18.004629-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318015527/2010 - JOSE ILDEFONSO DA SILVA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). I - Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, de forma detalhada:

- a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, apresentando, para tanto, planilha discriminativa, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade;
- b) em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade;
- c) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, qual o parâmetro (empresa similar) a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova.

Por fim, deixo consignado que, caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, a parte autora deverá juntar aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, etc) ou indicá-la, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial.

II - No mesmo prazo a parte autora deverá, ainda, aditar a inicial para apresentar o valor da causa. Int.

2010.63.18.003110-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318015562/2010 - GENI GOMES BARBOZA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA, SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista a data da petição protocolada pela parte autora, concedo tão somente o prazo suplementar de dez dias para o devido cumprimento do despacho anterior.

2010.63.18.000224-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318015447/2010 - LIONE ALVES DE ANDRADE (ADV. SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA, SP159992 - WELTON JOSÉ GERON, SP056834 - CARLOS LELIS FALEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 06/10/2010, às 15:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01). Int.

2010.63.18.004480-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318015521/2010 - RUBENS DOS REIS POLICARPO (ADV. SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, providencie o aditamento da petição inicial para esclarecer qual o pedido, tendo em vista a divergência existente.

Deixo consignado que o requerimento administrativo somente será aceito se for relativo ao pedido realizado no feito.

2010.63.18.002295-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318015423/2010 - EPHIGENEA IZABEL MACHADO DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora.

Para tanto, nomeio como assistente social do Juízo a Sra. Érica Bernardo Bettarello e fixo prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados a partir da ciência deste.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do CPC.

Int.

2010.63.18.003860-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318015379/2010 - CLEUSA RIBEIRO SANTOS GOMES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista petição da autora, informando que o perito é seu médico, determino a redesignação da perícia para o dia 29/09/2010, às 15:00 horas, com outro médico, no setor de perícias localizado neste Juizado.

Providencie o advogado para que o autor compareça no dia e horário marcado, sob pena de preclusão da prova pericial.

Int.

2010.63.18.003946-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318015429/2010 - ANA PAULA RIGONI ALVES (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA, SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO); PALOMA RIGONI ALVES (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA, SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, apresente a este juízo eventuais documentos que possui ou ainda aqueles eventualmente existentes em algum hospital, a fim de fornecer subsídios para a realização da perícia médica indireta a ser designada.

Deixo consignado que eventual impossibilidade de fornecimento de tais documentos pelo hospital deverá ser registrada e formalmente apresentada a este juízo, devendo ainda ficar demonstrado que o pedido de relatórios/prontuários médicos direcionado ao hospital foi realizado.

Após, voltem conclusos.

Int.

2010.63.18.004187-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318015481/2010 - OSMAR CARDOSO (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). I - Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, de forma detalhada:

- a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, apresentando, para tanto, planilha discriminativa, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade;
- b) em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade;
- c) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, qual o parâmetro (empresa similar) a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova.

Por fim, deixo consignado que, caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, a parte autora deverá juntar aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, etc) ou indicá-la, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial.

II - No mesmo prazo supra a parte autora deverá, ainda, apresentar cópia legível de seus documentos pessoais.

Int.

2010.63.18.002199-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318015561/2010 - MARGARETE CRISTINA DA SILVA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). O substabelecimento apresentado não atende à determinação deste juízo, tendo em vista que deverá apresentar procuração atualizada da autora.

2010.63.18.000772-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318015781/2010 - JULIO CEZAR BARBOSA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Manifeste-se, a parte autora, a respeito da proposta do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

2010.63.18.004226-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318015511/2010 - APARECIDA DA SILVA SANTOS (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, indique, de forma detalhada:

- a) as propriedades rurais em que trabalhou;
- b) os respectivos períodos que deseja ver reconhecido judicialmente.

No mesmo prazo deverá, ainda, informar se as testemunhas arroladas poderão ser ouvidas nesta cidade de Franca ou se a audiência para a oitiva deverá ser realizada no munícipio onde residem.

Int.

2009.63.18.004070-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318015389/2010 - MARIA APARECIDA ALVARES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista que a parte autora recebe o benefício assistencial - LOAS (DIB 24.08.2007) e que não pode ser cumulado com outro benefício, manifeste-se sobre o prosseguimento desde feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

DECISÃO JEF

2010.63.18.004398-4 - DECISÃO JEF Nr. 6318015519/2010 - JOAO ALBERTINE (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY, SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). I - Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis à parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

II - Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, de forma detalhada:

a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, apresentando, para tanto, planilha discriminativa, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade;

b) em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade;

c) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, qual o parâmetro (empresa similar) a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova.

Por fim, deixo consignado que, caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, a parte autora deverá juntar aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, etc) ou indicá-la, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial. Int.

2010.63.18.004538-5 - DECISÃO JEF Nr. 6318015412/2010 - HORTENCIA ALBAROTTI MULER (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Inicialmente, a prova material apresentada não comprova, de plano, o direito ao benefício. Ademais, faz-se necessário o exame, pela contadoria judicial, da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para o reconhecimento se o falecido ainda mantinha a qualidade de segurado. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intime-se.

2010.63.18.004603-1 - DECISÃO JEF Nr. 6318015420/2010 - NILVA APARECIDA MARIANO DA SILVA (ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis à parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, providencie a regularização de sua documentação pessoal, tendo em vista a divergência de seu nome.

2010.63.18.003585-9 - DECISÃO JEF Nr. 6318015565/2010 - LUIS CARLOS VENTURA (ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). O INSS indeferiu o benefício sob fundamento de que houve parecer contrário da perícia médica.

Para que seja concedida a antecipação da Tutela é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade e a miserabilidade.

Desta forma, sem a realização de perícia sócio-econômica não é possível verificar se a parte autora preenche os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da Tutela de mérito.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de Tutela.

2010.63.18.004546-4 - DECISÃO JEF Nr. 6318015411/2010 - MARIA DA CONCEICAO RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP183947 - RONALDO ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, providencie a regularização da sua documentação pessoal, tendo em vista a divergência de seu nome nos documentos acostados aos autos.

2010.63.18.004532-4 - DECISÃO JEF Nr. 6318015413/2010 - ANEZIA BATISTA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis à parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se o INSS.

2010.63.18.003637-2 - DECISÃO JEF Nr. 6318015559/2010 - TEREZA DONIZETTI SEMEAO DE ANDRADE (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis à parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se o INSS.

2010.63.18.004076-4 - DECISÃO JEF Nr. 6318015509/2010 - DARCY BEVILAQUA CENTENO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 05/10/2010, às 10:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01). Int.

2010.63.18.003913-0 - DECISÃO JEF Nr. 6318015428/2010 - BRUNA ELEN DE SOUZA (ADV. SP293777 - ANGELICA ANTOLIN DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis à parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, promova a regularização de sua representação processual.

Int.

2010.63.18.004545-2 - DECISÃO JEF Nr. 6318015419/2010 - DANIEL DE JESUS SILVA ARAUJO (ADV. SP229042 - DANIEL MEIRELLES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). I - Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis à parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

II - Designo a assistente social, Sra. Erica Bernardo Bettarello, para que realize o laudo socioeconômico da parte autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.

 ${
m III}$ - Faculto à parte autora a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2010.63.18.004527-0 - DECISÃO JEF Nr. 6318015418/2010 - MARIA DE LOURDES CHAGAS DA SILVA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis à parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se o INSS.

Por fim, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, informe se as testemunhas arroladas serão ouvidas nesta cidade de Franca ou será necessária a expedição de carta precatória.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, providencie a regularização de sua documentação pessoal, tendo em vista a divergência de seu nome.

2010.63.18.004561-0 - DECISÃO JEF Nr. 6318015414/2010 - LUZIA CLARA DA SILVA ZEFERINO (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.004599-3 - DECISÃO JEF Nr. 6318015421/2010 - MARIA DE FATIMA MURARI LEONEL (ADV. SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2010.63.18.004564-6 - DECISÃO JEF Nr. 6318015417/2010 - HELIO CARRIJO DA SILVA (ADV. SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis à parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2010.63.18.004547-6 - DECISÃO JEF Nr. 6318015410/2010 - MARIA DO CARMO FELICE DA SILVA (ADV. SP183947 - RONALDO ARAUJO DOS SANTOS, SP135245 - RENE ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.004562-2 - DECISÃO JEF Nr. 6318015415/2010 - ELIANE APARECIDA DA SILVA ANDRADE (ADV. SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.004566-0 - DECISÃO JEF Nr. 6318015416/2010 - ANARDO JUSTINO DO NASCIMENTO (ADV. SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.004591-9 - DECISÃO JEF Nr. 6318015422/2010 - NILVA DA GRACA GARCIA (ADV. SP185342 - OSVÂNIA APARECIDA POLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000598

DECISÃO JEF

2008.62.01.003141-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201014279/2010 - WANILTON BERNARDINO DE MEDEIROS (ADV. MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.). Pretende a parte autora, em breve síntese, a transferência de imóvel objeto de contrato particular com a Caixa Econômica Federal.

DECIDO.

Na contestação a parte ré argüiu a preliminar de incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

Conforme informe da Contadoria do Juízo, anexado em 29/05/2009, o contrato firmado em janeiro de 2002 entre a parte autora e o mutuário de compra e venda da propriedade (contrato de gaveta) tem valor de R\$ 2.700,00, conforme documento de fl. 09 de petição inicial e provas.pdf. Entretanto, o óbice à transferência requerida pelo autor é a inadimplência do contrato, perfazendo a dívida total de 228.365,50 em outubro de 2008, segundo planilha de fls. 54-7 da contestação.

Portanto, caso de procedência do pedido, o valor da causa, compreendendo a dívida que impede a transferência do imóvel, é superior ao limite da alçada deste Juizado.

Remanesce, portanto, a incompetência absoluta deste Juizado para o julgamento da causa.

Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa, e, com as conseqüências do artigo 113, parágrafo segundo, do CPC, declino da competência e determino que sejam impressos todos os documentos e peças processuais anexados ao presente feito, remetendo-os por ofício a uma das Varas da Justiça Federal de Campo Grande/MS, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe.

Intimem-se

2010.62.01.004897-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201014278/2010 - MARIA BENITES (ADV. MS014146 - LUYONE SIZUE DE BARROS HIGA); NATALIA BRUNA BENITES DE ARRUDA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação probatória. Desta forma, no caso, ausente a verossimilhança.

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de juntar a cópia do indeferimento do benefício na via administrativa. O interesse de agir somente restará comprovado nos casos em que a parte autora demonstrar que formulou pleito administrativo e, eventualmente, teve-o indeferido. Essa a única maneira para que se estabeleça uma lide e seja configurada uma resistência à pretensão da parte autora.

Intime-se a parte autora para aditar a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de juntar comprovante de residência atualizado cadastrado em seu nome referente aos últimos três meses (água, luz e telefone). N a hipótese de não possuir comprovante em seu nome, a referida comprovação somente poderá ser feita em nome de outrem desde que acompanhada de declaração subscrita pela própria parte, confirmando a localidade da moradia, bem como juntar aos autos a cópia do CPF.

Deverá ainda emendar a inicial, no prazo de dez dias, a fim de atribuir valor à causa, nos termos do Enunciado 10 da Turma Recursal, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito [CPC 284].

Após, retornem conclusos.

2004.60.84.008338-9 - DECISÃO JEF Nr. 6201014246/2010 - MARIA CARDOSO DA ROCHA (ADV. MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA); VERA LUCIA CARDOSO DA ROCHA DE AMORIM (ADV. MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA, MS011096 - TIAGO FLORES G. BARBOSA); OSMAR CARDOSO DA ROCHA (ADV. MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA, MS011096 - TIAGO FLORES G. BARBOSA); APARECIDO RIBEIRO DA ROCHA (ADV. MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA, MS011096 - TIAGO FLORES G. BARBOSA); SILEIDE RIBEIRO DA ROCHA RUFINO (ADV.); ZILDA DA ROCHA DIAS (ADV.); ALICE RIBEIRO DA ROCHA (ADV.); SUELI RIBEIRO DA ROCHA (ADV.); MARINALVA RIBEIRO DA ROCHA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Não obstante intimadas, nos termos do art. 1°, inc XV, da Portaria 005/2010 - SEMS/GA01, a sanarem as divergências, as habilitadas quedaram-se inertes. Determino, pois, nova intimação das habilitadas ZILDA RIBEIRO DA ROCHA e SOELI RIBEIRO DA ROCHA para, no prazo improrrogável de dez dias, providenciarem a regularização de seus nomes junto à base de dados da Receita Federal, diante da divergência apresentada (anexada aos autos). Após, conclusos.

2003.60.84.000385-7 - DECISÃO JEF Nr. 6201014247/2010 - MARIA DA SILVA (ADV. MS3048 - TADEU ANTONIO SIVIERO, MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido de habilitação das sucessoras da parte autora.

Expeça-se a RPV.

Após a vinda da informação de levantamento dos valores, intimem-se as sucessoras para manifestação acerca do total cumprimento da sentença.

Em seguida, conclusos.

2003.60.84.004145-7 - DECISÃO JEF Nr. 6201014255/2010 - GENTIL TEIXEIRA CAMPOS (ADV. MS009117 - RODRIGO FRETTA MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando os autos, verifica-se que o autor veio a óbito, os herdeiros pleiteam a habilitação nos autos para o fim de prosseguir-se com a execução dos valores objeto da condenação. O art. 112 da Lei nº 8.213/91 traz ordem legal de preferência para pagamento de crédito de natureza previdenciária. Portanto, os pensionistas preferem aos demais herdeiros.

Portanto, defiro somente o pedido de habilitação formulado pela viúva do de cujus GRINAURA NASCIMENTO CAMPOS (CPF 174.052.381-49), conforme documentação presente nos autos (p. 53-59 proc.integral.pdf). Altere-se o pólo ativo da ação. Expeça-se a RPV.

Após a comprovação pela CEF do levantamento, conclusos.

2004.60.84.001871-3 - DECISÃO JEF Nr. 6201014272/2010 - GENESIO MANOEL DA SILVA (ADV. MS009117 - RODRIGO FRETTA MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando os autos, verifica-se que o autor veio a óbito, os herdeiros pleiteam a habilitação nos autos para o fim de prosseguir-se com a execução dos valores objeto da condenação. O art. 112 da Lei nº 8.213/91 traz ordem legal de preferência para pagamento de crédito de natureza previdenciária. Portanto, os pensionistas preferem aos demais herdeiros.

Considerando que não há informação da existência de pensionistas, defiro o pedido de habilitação formulado, conforme documentação presente nos autos (petição juntada em 17/12/2008).

Altere-se o pólo ativo da ação. Expeça-se a RPV.

Após a comprovação pela CEF do levantamento, conclusos.

2010.62.01.003831-8 - DECISÃO JEF Nr. 6201014282/2010 - SEBASTIAO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a

antecipação dos efeitos da tutela, porquanto resta controversa a data de início da incapacidade. Desta forma, ausente a verossimilhança.

Tendo em vista que o perito judicial informa que não pode precisar a data de início da incapacidade, intime-se-o para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo pericial e informar se em 30/05/2010 - data da cessação do auxílio-doença, havia algum tipo de incapacidade, ainda que parcial.

Com a juntada do laudo complementar vista às partes, após, voltem-me os autos conclusos.

2010.62.01.004969-9 - DECISÃO JEF Nr. 6201014256/2010 - ARNALDO OLIVEIRA DA COSTA (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito da incapacidade.

Cite-se o requerido.

No presente caso, mostra-se necessária a realização de perícia médica a fim de se verificar a incapacidade da parte autora. Designo, para tanto, a seguinte perícia:

Dia: 4/11/2010; às 08:00 h; MEDICINA DO TRABALHO;

Dr. DAVID MIGUEL CARDOSO FILHO:

RUA VINTE E SEIS DE AGOSTO,384 - SALA 122 E 128 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto trata-se de pedido e causa de pedir diversos. Cite-se.

2010.62.01.004979-1 - DECISÃO JEF Nr. 6201014251/2010 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.62.01.004977-8 - DECISÃO JEF Nr. 6201014252/2010 - ERNESTO JOVELINO FAVA ROZATI (ADV. MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.62.01.004973-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201014254/2010 - NATALINO SANTANA (ADV. MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2010.62.01.004431-8 - DECISÃO JEF Nr. 6201014244/2010 - EVANGELINO LADISLAU DA SILVA (ADV. MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN). Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de relação jurídico-tributária movida em face da União e pedido de antecipação da tutela, com base no art. 151 do CTN, para que seja determinada a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição social denominada FUNRURAL. Decido.

Recentemente, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário n. 363.852, assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu

recolhimento por subrrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.

(RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIOJulgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701)

Com base, pois, no referido julgamento, que adoto como razão de decidir, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e do produto animal destinado à reprodução pecuária ou granjeira (FUNRURAL) cobradas do autor, conforme documentos em anexo.

Sendo assim, diante do exposto, revejo a decisão anteriormente proferida. Intimem-se e cite-se.

2010.62.01.004893-2 - DECISÃO JEF Nr. 6201014280/2010 - ROSILENE DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA, MS011096 - TIAGO FLORES G. BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial. Desta forma, ausente a verossimilhança.

Outrossim, designo a perícia médica para:

26/10/2010-14:00:00-MEDICINA DO TRABALHO-JOSE ROBERTO AMIN-RUA ABRAO JULIO RAHE,2309 - - SANTA FE - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do CNIS.

2010.62.01.004966-3 - DECISÃO JEF Nr. 6201014217/2010 - RITA DE CASSIA MERGARENO DE FIGUEIREDO (ADV. MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Concedo à Autora o prazo de dez dias para que junte aos autos comprovante de residência recente, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Após, conclusos.

2010.62.01.004791-5 - DECISÃO JEF Nr. 6201014269/2010 - MARCOS RECALDES AVEIRO (ADV. MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). PROCESSO CONEXO AO DE № 2010.62.01.000998-7

Compulsando o processo de n. 2010.62.01.000998-7, indicado no 'termo de prevenção' às fls. 12, verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto a parte autora formula pedido de transferência de financiamento de imóvel e nestes autos a parte autora requer a suspensão de leilão do referido imóvel.

Todavia, verifico a ocorrência de conexão com os referidos autos pela causa de pedir.

A parte autora pleiteia nestes autos a suspensão de leilão do imóvel financiado.

Nos autos n. 2010.62.01.000998-7 pleiteia a transferência do financiamento em decorrência de venda do referido imóvel

Ambas as ações referem-se ao mesmo contrato de financiamento com as mesmas partes, sendo evidente a necessidade e conveniência da reunião destas ações a fim de se evitar decisões conflitantes acerca de uma mesma relação jurídica. Ante o exposto, determino que sejam os presentes autos n. 2010.62.01.004791-5 encaminhados ao Excelentíssimo Senhor Juiz que funciona no feito n. 2010.62.01.000998-7, prevento nos termos do art. 106 do CPC, para resolver quanto ao pedido de tutela antecipada e instrução e julgamento simultâneo.

Proceda a Secretaria à juntada de cópia desta decisão no processo conexo nº 2010.62.01.000998-7.

2010.62.01.004709-5 - DECISÃO JEF Nr. 6201014220/2010 - LEONILDA ANGELICA DE BRITO (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Acolho a emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Outrossim, considerando, prima facie, o cumprimento do disposto no art. 22, § 3.°, do Decreto n.° 3.048/99, desnecessária, por ora, a realização de audiência para oitiva de testemunhas.

Portanto, cite-se o INSS e intime-se-o para querendo, contestar o feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

2010.62.01.001898-8 - DECISÃO JEF Nr. 6201014287/2010 - JOSE LUIZ FRANCA FILHO (ADV. MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI LINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pleiteia o autor a concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação da tutela.

Foram designadas duas perícias médicas: uma na especialidade de medicina do trabalho e outra em psiquiatria. Esta ainda não foi realizada. Analiso o pedido de antecipação dos efeitos da tutela com base no laudo médico pericial em medicina do trabalho.

Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o artigo 42 da Lei 8.213:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição".

Sendo assim, para obtenção do benefício da aposentadoria por invalidez há necessidade de o agente possuir a qualidade de segurado; ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e haver cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91).

Quanto à incapacidade, de acordo com o laudo pericial, o autor é portador de "Gota idiopática", sendo parcial e temporária sua incapacidade. Fixou como data de início dessa incapacidade 25/03/2010.

Verifica-se que a qualidade de segurado e a carência restam satisfeitas, conforme se vê das informações constantes no CNIS em anexo com a contestação. O autor manteve vínculo desde 21/08/85 até 09/2008, alternadamente. Isso porque o autor tem mais de 120 contribuições, tendo o direito à prorrogação da sua qualidade de segurado por 24 meses, nos termos do art. 15, § 1°, da Lei 8.213/91.

Dessa forma, havendo verossimilhança nas alegações do autor, bem assim prova inequívoca do direito pleiteado, defiro a antecipação de tutela, devendo o INSS implantar o benefício de auxílio-doença no prazo de 10 dias a contar do recebimento do ofício neste sentido, sob as penas da lei. O perigo da demora reside no fato de se tratar de verba indispensável à subsistência do autor.

Expeça-se ofício para cumprimento dessa medida antecipatória.

Por ocasião da sentença, será analisada a possibilidade ou não de reabilitação.

Após, solicite-se pagamento dos honorários periciais.

Aguarde-se a realização da segunda perícia.

Intimem-se.

2010.62.01.002478-2 - DECISÃO JEF Nr. 6201014275/2010 - MARLENE CARNEIRO DA SILVEIRA (ADV. MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - AGU). Compulsando os autos verifico que a parte autora move a ação em face do INSS e da União.

Entretanto, para o presente pedido de concessão de Benefício Assistencial a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que o INSS detém a legitimidade exclusiva para figurar no pólo passivo, em virtude de sua responsabilidade pela operacionalização e pagamento do benefício de prestação continuada. Dessa forma, excluo, de ofício, a União do pólo passivo desta ação.

À Secretaria, para retificar o cadastro no sistema.

Após, cumpra-se integralmente a decisão anteriormente proferida, nr 6201012900/2010. Intimem-se.

2008.62.01.003881-6 - DECISÃO JEF Nr. 6201014286/2010 - ANGELA FRANCELINA DA CRUZ (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Revejo em parte a decisão retro. Designo perícia com Médico do Trabalho:

26/10/2010-14:30:00-MEDICINA DO TRABALHO-JOSE ROBERTO AMIN-RUA ABRAO JULIO RAHE,2309 - - SANTA FE - CAMPO GRANDE(MS)

Intimem-se.

2010.62.01.003803-3 - DECISÃO JEF Nr. 6201014224/2010 - JOSE FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de novembro de 2010, às 08:55 horas, na qual apenas 03 (três) das testemunhas arroladas pela parte autora deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

2010.62.01.004924-9 - DECISÃO JEF Nr. 6201014289/2010 - EULOGIO QUARESMA DA FONSECA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL). Pleitea a parte autora a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para incorporar à sua remuneração valores referentes à Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN)..

A concessão de antecipação dos efeitos da tutela na hipótese dos autos está vedada pelo art. 1º da Lei nº 9.494/97 c/c o art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92, "verbis":

LEI N.º 9.494, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997

"Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei n.º 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei n.º 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei n.º 8.437, de 30 de junho de 1992." (grifei)

LEI Nº 8.437, DE 30 DE JUNHO DE 1992

"Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal."

LEI N.º4.348, DE 26 DE JUNHO DE 1964

"Art. 5º Não será concedida medida liminar de mandados de segurança impetrados visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens."

Com efeito, essa vedação aplica-se às hipóteses de reclassificação, equiparação ou concessão de aumento ou de extensão de vantagens a servidores públicos, pois existe proibição em relação à liminar em mandado de segurança (art. 5º da Lei 4.548/64, acima transcrito). Como se vê, o caso dos autos amolda-se perfeitamente a essas hipóteses. Além disso, a antecipação de tutela que visa a afastar ameaça à efetividade da prestação jurisdicional pressupõe a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, funda-se na iminência de risco grave e concreto na ausência da providência liminar pleiteada. No caso dos autos, a providência antecipatória perseguida pela parte autora tem natureza eminentemente pecuniária e sua procedência pode ser avaliada ao final da demanda sem qualquer risco de ineficácia da prestação jurisdicional, inclusive com recebimento dos valores mediante correção monetária e juros de mora, caso seja julgada procedente.

Outrossim, a parte autora vem percebendo remuneração mensal, o que afasta, também, a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade do art. 1° da Lei 9.494/97 no julgamento da ADC 4 -MC, de $1^{\circ}/10/2008$.

Portanto, estão ausentes os requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil e art. 4º da Lei 10.259/2001, a impedir a concessão da medida pleiteada.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Com a contestação, a FUNASA deverá juntar aos autos as fichas financeiras da parte autora desde o ano de 2008 até o momento da juntada da peça contestatória.

Intimem-se.

2010.62.01.003789-2 - DECISÃO JEF Nr. 6201014227/2010 - MARCIO CAETANO RATUCHINSKI (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de novembro de 2010, às 09:45 horas, na qual as testemunhas arroladas pela parte autora deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

2010.62.01.004983-3 - DECISÃO JEF Nr. 6201014249/2010 - IVO DE SOUZA MARTINS (ADV. MS012338 - PEDRO DE ALENCAR TAVARES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.). Compulsando o processo indicado no "Termo de Prevenção" (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto foi extinto sem exame do mérito.

Cite-se.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000599

DESPACHO JEF

2004.60.84.008113-7 - DESPACHO JEF Nr. 6201014228/2010 - EDSON ANTONIO DE LIMA ARRAIS (ADV. MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X UNIAO FEDERAL (ADV./PROC.). Conquanto a União discorde, deverá no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos as fichas financeiras de 2004 conforme solicitado pela Contadoria deste Juizado. Com a juntada, encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juizado.

2009.62.01.001213-3 - DESPACHO JEF Nr. 6201014250/2010 - THIAGO VIEIRA CORREA (ADV. MS009119 - ROGERIO PEREIRA SPOTTI) X INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (ADV./PROC. SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER). Face à petição retro, adio, tão-somente, a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de fevereiro de 2011, às 08:55 horas, nos termos do art. 453, II, do CPC.

Intimem-se as partes via telefone, bem como as testemunhas arroladas pelo autor e ré.

2010.62.01.000807-7 - DESPACHO JEF Nr. 6201014231/2010 - MARLOS ROGERIO DO AMARAL (ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Verifico que a parte autora não formulou o pedido de prorrogação do benefício na via administrativa.

A ausência do pedido na via administrativa não se confunde com o exaurimento dela, este pressupõe a utilização pelo segurado do recurso em face ao ato administrativo, enquanto aquele (prévio pedido administrativo), como constituição originária do ato administrativo, trata-se se de condição para o exercício do direito de ação.

O interesse de agir somente restará comprovado nos casos em que a parte autora demonstrar que formulou pleito administrativo e, eventualmente, teve-o indeferido. Essa a única maneira para que se estabeleça uma lide e seja configurada uma resistência à pretensão da parte autora.

Constato ainda que a parte autora é analfabeta. Neste caso, cabe esclarecer que, nos termos do artigo 654 do Código Civil, a procuração por instrumento particular somente pode ser outorgada por quem possa firmá-la. No presente caso, sendo a parte autora analfabeta, necessária a procuração por instrumento público.

Todavia, tenho que tal dispositivo tem que ser analisado de forma a não prejudicar a norma constitucional do devido processo legal (art. 5°,LV, CF), principalmente nas ações que tramitam nos juizados especiais, que foram criados para solucionar o problema da morosidade e do excesso de formalismo nos procedimentos do Judiciário.

Assim, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 60 dias, para que a parte autora apresente o indeferimento do benefício na via administrativa, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Em igual prazo, emende a parte autora a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:

- 1) juntar um comprovante de residência cadastrado em seu nome atualizado dos últimos três meses (de água, luz ou telefone). Caso não possua, a comprovação somente poderá ser feita em nome de outrem desde que acompanhada de declaração subscrita pela própria parte, confirmando a localidade da moradia.
- 2) Indicar a especialidade médica na qual pretende a realização da perícia. Decorrido o prazo, se em termos, cite-se e proceda-se conforme determina a Portaria nº05/2010/SEMS/GA01. Intime-se.

2004.60.84.003683-1 - DESPACHO JEF Nr. 6201014274/2010 - AROLDO BLANCO DA COSTA (ADV. MS004826 - JOAO NEY DOS SANTOS RICCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do integral cumprimento da sentença. Após, conclusos.

2002.60.84.001493-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201014245/2010 - ERMELINDA PEREIRA BESCOW (ADV. MS009117 - RODRIGO FRETTA MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando que há nos autos informação de que a parte autora já ingressou com ação, que foi distribuída para a 4ª Vara desta Subseção Judiciária Federal, para discutir a cobrança que vem sendo feita em seu benefício previdenciário, inclusive com medida antecipatória deferida, retornem os presentes autos ao arquivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a alegação do autor de que o cumprimento de sentença foi realizado a menor.

2008.62.01.004123-2 - DESPACHO JEF Nr. 6201014218/2010 - ZILA DA SILVA PINTO (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2008.62.01.004099-9 - DESPACHO JEF Nr. 6201014219/2010 - VALDOMIRO JOSE DA SILVA (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2008.62.01.004078-1 - DESPACHO JEF Nr. 6201014221/2010 - ADOLFO CARDOSO DE AZEVEDO (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2008.62.01.004111-6 - DESPACHO JEF Nr. 6201014225/2010 - ETELVINA LUIZ DE ARAUJO (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2008.62.01.004080-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201014239/2010 - MARILENA DIAS BARRETO DOS REIS (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2008.62.01.004261-3 - DESPACHO JEF Nr. 6201014240/2010 - ANTONIO DOMINGOS DA SILVA (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2008.62.01.004090-2 - DESPACHO JEF Nr. 6201014241/2010 - MANOEL JOSE DA SILVA (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2008.62.01.004117-7 - DESPACHO JEF Nr. 6201014242/2010 - OSWALDO DE OLIVEIRA (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2008.62.01.004092-6 - DESPACHO JEF Nr. 6201014248/2010 - ANTONIO DOS SANTOS SILVA (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2008.62.01.004105-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201014257/2010 - MARIA APARECIDA SILVEIRA RUFINO (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2008.62.01.004096-3 - DESPACHO JEF Nr. 6201014258/2010 - MARILENE LEMOS DIONIZIO (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2008.62.01.004298-4 - DESPACHO JEF Nr. 6201014277/2010 - ORLANDO HUMBERTO COSTA (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2008.62.01.004304-6 - DESPACHO JEF Nr. 6201014281/2010 - LUIZ FERNANDES CATARINELLI (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2008.62.01.004245-5 - DESPACHO JEF Nr. 6201014259/2010 - ADRIANO SOARES COUTINHO (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a alegação do autor de que o cumprimento de sentença foi realizado a menor.

2008.62.01.001564-6 - DESPACHO JEF Nr. 6201014288/2010 - CATARINA PIRES (ADV. MS010907 - JOÃO LUIZ ROSA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido de realização de nova perícia médica, tendo em vista a justificativa apresentada pela parte autora.

Designo, para tanto, a seguinte perícia:

Dia: 4/11/2010; às 09:00 h; MEDICINA DO TRABALHO;

Dr. WALTER LUIZ CURTY;

RUA MARECHAL RONDON, 2088 - - CENTRO - CAMPO GRANDE (MS)

Intimem-se

2009.62.01.005687-2 - DESPACHO JEF Nr. 6201014232/2010 - ROSALINA BORGES PEREIRA (ADV. MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR, MS013126 - SULLIVAN VAREIRO BRAULIO, MS012272 - MATEUS BORTOLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

REPRESENTANTE LEGAL). Verifico que a parte autora não formulou o pedido do benefício na via administrativa. A ausência do pedido na via administrativa não se confunde com o exaurimento dela, este pressupõe a utilização pelo segurado do recurso em face ao ato administrativo, enquanto aquele (prévio pedido administrativo), como constituição originária do ato administrativo, trata-se se de condição para o exercício do direito de ação.

O interesse de agir somente restará comprovado nos casos em que a parte autora demonstrar que formulou pleito administrativo e, eventualmente, teve-o indeferido. Essa a única maneira para que se estabeleça uma lide e seja configurada uma resistência à pretensão da parte autora.

Constato ainda que a parte autora é analfabeta. Neste caso, cabe esclarecer que, nos termos do artigo 654 do Código Civil, a procuração por instrumento particular somente pode ser outorgada por quem possa firmá-la. No presente caso, sendo a parte autora analfabeta, necessária a procuração por instrumento público.

Todavia, tenho que tal dispositivo tem que ser analisado de forma a não prejudicar a norma constitucional do devido processo legal (art. 5°,LV, CF), principalmente nas ações que tramitam nos juizados especiais, que foram criados para solucionar o problema da morosidade e do excesso de formalismo nos procedimentos do Judiciário.

Assim, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 60 dias, para que a parte autora apresente o indeferimento do benefício na via administrativa, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Em igual prazo, emende a parte autora a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:

- 1) atribuir valor à causa, nos termos do Enunciado 10 da Turma Recursal, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.
- 2) juntar um comprovante de residência cadastrado em seu nome atualizado dos últimos três meses (de água, luz ou telefone). Caso não possua, a comprovação somente poderá ser feita em nome de outrem desde que acompanhada de declaração subscrita pela própria parte, confirmando a localidade da moradia.

Decorrido o prazo, se em termos, cite-se e proceda-se conforme determina a Portaria nº05/2010/SEMS/GA01. Intime-se.

2010.62.01.001905-1 - DESPACHO JEF Nr. 6201014253/2010 - CICERO AVILA DE LIMA E LIMA (ADV. MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA, MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Diante do Ofício retro, oriundo da 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS, solicitando o envio do processo 2010.62.01.001905-1, tendo em vista a existência de conexão, determino a extração de cópia integral do referido processo e a posterior remessa àquela Vara Federal. Feito isso, se em termos, ao arquivo.

2008.62.01.004235-2 - DESPACHO JEF Nr. 6201014285/2010 - JOAO LOPES (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a alegação do autor de que o cumprimento de sentença foi realizado a menor.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado.

2009.62.01.000558-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201014271/2010 - HEBE NOGUEIRA DOS SANTOS (ADV. MS004880 - EDNA MARIA GOMES DE OLIVEIRA); CREUZA DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2008.62.01.004060-4 - DESPACHO JEF Nr. 6201014284/2010 - RICARDO AUGUSTO DE PAULA (ADV. MS012479 - ADEMAR AMANCIO PEREIRA MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

FIM

2006.62.01.002293-9 - JOSE RENATO MUNHOZ CAMARGO E OUTRO (ADV. MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM); NATALIA CAROLINE MUNHOZ CAMARGO(ADV. MS7834-MARIANA VELASQUES SALUM CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Nos termos do art. 1°, VII, da Portaria n° 05/2010-SEMS-GA01, fica a parte autora intimada, independentemente de despacho, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) quanto a respostas a ofícios relativos a diligências determinadas pelo juízo.

2006.62.01.008001-0 - VICTOR EMANUEL ALVES GIMENES SANCHES (ADV. MS013377 - GEIZIMARY SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : (...)Após a vinda do laudo complementar, vista às partes, em seguida, voltem-me os autos conclusos para sentença.

PUBLICAÇÃO PARA OS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS: Nos termos do art. 1°, inc. IV, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, intima-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o laudo, inclusive o complementar.

2008.62.01.003957-2 - LIBANEZA RAMIS PAIM (ADV. MS010018 - MAYRA CALDERARO GUEDES DE OLIVEIRA e ADV. MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.004475-0 - CARLOS ROBERTO VICENTE (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.001197-9 - EDVALDO GONCALVES (ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.004106-6 - ANTONIA BENITES DUARTE PINTO (ADV. MS007436 - MARIA EVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.005076-6 - FATIMA ROSACLER FERNANDEZ (ADV. MS006695 - ENIO ALBERTO SOARES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.000968-9 - SEBASTIANA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.001434-0 - CARLOS ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.001635-9 - ADELINA LORENCATO DE MATOS (ADV. MS007436 - MARIA EVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.001818-6 - CLEONICE DA SILVA DIAS (ADV. MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.001945-2 - ALAIDE MORENO COSTA (ADV. MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.003567-6 - ELIANE MARIA DE SOUZA (ADV. MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA e ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.003631-0 - ROSANGELA APARECIDA MARIANO (ADV. MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ***FIM***

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2004.60.84.000473-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014270/2010 - HELIO PIMENTA DOS REIS (ADV. MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA); LUZIA DA SILVA REIS (ADV. MS7334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do integral cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente. Dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

2010.62.01.000451-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014216/2010 - DEJAIR LOPES (ADV. MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, haja vista a conclusão do laudo pericial no sentido de que a parte autora é capaz para a vida profissional. CONDENO o patrono da causa à litigância de má-fé, de forma solidária ao seu cliente, haja vista que se utilizou do processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, III, do CPC), no importe de R\$ 200,00.

Oficie-se à OAB/MS com cópia do inteiro teor dessa sentença para que tome as providências cabíveis. Não há condenação em despesas processuais. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral, declarando resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré no pagamento da GACEN - Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias no período entre julho/2008 a outubro/2008.

Sobre essas parcelas deverão incidir juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, e correção monetária pelo IPCA-E, nos termos da Resolução nº 242/2001, do CJF e Provimento nº 26, de 18-09-01 (Tabela Condenação em Geral e Desapropriações).

Após o trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório do valor apurado pela Contadoria Judicial, na forma prevista pela Resolução n° 55/2009, do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. P.R.I.

2010.62.01.003578-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014266/2010 - CARLITO CRISPIM (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

2010.62.01.003586-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014267/2010 - SEBASTIAO SANTANA DE ALMEIDA (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

*** FIM ***

2009.62.01.000670-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014260/2010 - ELIZABETH SPENGLER COX DE MOURA LEITE (ADV. MS012094 - FABRÍCIA FARIAS OLAZAR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - AGU). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito para condenar a UNIÃO ao pagamento dos honorários periciais de que trata a presente ação no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), acrescido de correção monetária pelo IPCA-E e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, conforme valor descrito na planilha de cálculos em anexo, que faz parte integrante da sentença, cuja execução será feita na forma prevista pela Resolução nº 55/2009, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, após o trânsito em julgado da presente sentença.

Sem custas e sem honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95). P.R.I.

2010.62.01.002104-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014265/2010 - JUARY APARECIDO DOS SANTOS (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral, declarando resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré no pagamento da GACEN - Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias a partir de janeiro/2010.

Sobre essas parcelas deverão incidir juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, e correção monetária pelo IPCA-E, nos termos da Resolução nº 242/2001, do CJF e Provimento nº 26, de 18-09-01 (Tabela Condenação em Geral e Desapropriações).

Após o trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório do valor apurado pela Contadoria Judicial, na forma prevista pela Resolução n° 55/2009, do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. P.R.I.

2010.62.01.001610-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014263/2010 - ABADIO ALVES DE LIMA (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral, declarando resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré no pagamento da GACEN - Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias no período de julho/2008 a outubro/2008.

Sobre essas parcelas deverão incidir juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, e correção monetária pelo IPCA-E, nos termos da Resolução nº 242/2001, do CJF e Provimento nº 26, de 18-09-01 (Tabela Condenação em Geral e Desapropriações).

Após o trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório do valor apurado pela Contadoria Judicial, na forma prevista pela Resolução n° 55/2009, do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. P.R.I.

2010.62.01.001600-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014262/2010 - FRANCISCO COSME DA SILVA (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral, declarando resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré no pagamento da GACEN - Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias desde julho/2008.

Sobre essas parcelas deverão incidir juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, e correção monetária pelo IPCA-E, nos termos da Resolução nº 242/2001, do CJF e Provimento nº 26, de 18-09-01 (Tabela Condenação em Geral e Desapropriações).

Após o trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório do valor apurado pela Contadoria Judicial, na forma prevista pela Resolução n° 55/2009, do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.